



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**e**

## **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPLEMENTAR**

### **Prefeitura Municipal de Canoas**

Rua XV de Janeiro, 11 – Canoas/RS  
CEP: 92010-300 – Fone/fax: (51)3462-1563 e 3462-1565  
Site: [www.fazendacanoas.rs.gov.br](http://www.fazendacanoas.rs.gov.br)

**Atualizado até 13.11.2008**

Página em branco

## Código Tributário Municipal

### LEI N.º 1.783, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1997

#### TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	27
CAPÍTULO	II - DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR .....	28
CAPÍTULO	III - DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL .....	28
CAPÍTULO	IV - DO DOMICÍLIO FISCAL .....	29
CAPÍTULO	V - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS .....	29
CAPÍTULO	VI - DO LANÇAMENTO .....	30
CAPÍTULO	VII - DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS ....	31
CAPÍTULO	VIII - DAS RESTITUIÇÕES .....	33
CAPÍTULO	IX - DA PRESCRIÇÃO .....	33
CAPÍTULO	X - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES .....	34
CAPÍTULO	XI - DA DÍVIDA ATIVA .....	35

#### TÍTULO II DAS INFRAÇÕES EM GERAL, DAS AÇÕES FISCAIS E DAS MULTAS

CAPÍTULO	I - DAS INFRAÇÕES EM GERAL.....	36
CAPÍTULO	II - DAS AÇÕES FISCAIS, APREENSÃO E REPRESENTAÇÃO	37
Secção	1.ª - Das Obrigações da Fiscalização da Receita Municipal .....	37
Secção	2.ª - Das Ações Fiscais .....	38
Secção	3.ª - Da Apreensão .....	41
Secção	4.ª - Da Representação .....	42
CAPÍTULO	III - DAS MULTAS .....	43
Secção	1.ª - Disposições Gerais .....	43
Secção	2.ª - Das Multas por Não Cumprimento das Obrigações Acessórias .....	44
Secção	3.ª - Das Multas por Sonegação de Tributos .....	45
Secção	4.ª - Dos Funcionários e Agentes Fiscais .....	48

#### TÍTULO III DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	48
CAPÍTULO	II - DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS ....	49
CAPÍTULO	III - DO AUTO DE INFRAÇÃO .....	49

CAPÍTULO	IV - DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA .....	51
CAPÍTULO	V - DO RECURSO .....	54
CAPÍTULO	VI - DA GARANTIA DE INSTÂNCIA .....	54
CAPÍTULO	VII - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES .....	55
CAPÍTULO	VIII - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS .....	56

#### TÍTULO IV

##### DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO	I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	56
CAPÍTULO	II - DOS IMÓVEIS URBANOS .....	57
CAPÍTULO	III - DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS .....	58
CAPÍTULO	IV - DAS ATIVIDADES SEM LOCALIZAÇÃO FIXA .....	59

#### TÍTULO V

##### DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO	I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA .....	59
Secção	1.ª - Do Terreno .....	60
Secção	2.ª - Do Prédio .....	60
Secção	3.ª - Do Imóvel .....	61
CAPÍTULO	II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....	61

#### TÍTULO VI

##### DAS TAXAS

CAPÍTULO	I - PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA .....	61
Secção	1.ª - Taxa de Fiscalização de Atividades .....	61
Secção	2.ª - Taxa de Licença para Construção .....	62
CAPÍTULO	II - PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	63
Secção	1.ª - Taxa de Expediente .....	63
Secção	2.ª - Taxa de Limpeza Pública .....	63
Secção	3.ª - Taxa de Bombeiros .....	64
Secção	4.ª - Taxa de Iluminação Pública .....	64

#### TÍTULO VII

##### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Arts. 137 a 14	.....	64
----------------	-------	----

#### TÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO	.....	65
----------------	-------	----

**LEI N.º 1.943, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979****PARTE PRIMEIRA  
DOS IMPOSTOS****TÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA**

CAPÍTULO	I - INCIDÊNCIA SOBRE TERRENO SEM OCUPAÇÃO ....	67
CAPÍTULO	II - ALÍQUOTAS .....	69
CAPÍTULO	III - BASE DE CÁLCULO .....	71
CAPÍTULO	IV - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO .....	71
CAPÍTULO	V - INCIDÊNCIA SOBRE O PRÉDIO .....	72
CAPÍTULO	VI - ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO .....	73
CAPÍTULO	VII - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO .....	74

**TÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

CAPÍTULO	I - INCIDÊNCIA .....	75
CAPÍTULO	II - ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO .....	77
CAPÍTULO	III - DA INSCRIÇÃO .....	80
CAPÍTULO	IV - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO .....	80

**PARTE SEGUNDA  
DAS TAXAS****TÍTULO III  
PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

CAPÍTULO	I - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS .....	82
Secção	I - Incidência .....	82
Secção	II - Alíquotas e Base de Cálculo .....	86
Secção	III - Lançamento e Arrecadação .....	87
CAPÍTULO	II - DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO .....	88
Secção	I - Incidência .....	88
Secção	II - Base de Cálculo e Alíquota.....	88
Secção	III - Lançamento e Arrecadação .....	89

**TÍTULO IV  
PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO	I - DA TAXA DE EXPEDIENTE .....	90
Secção	I - Incidência .....	90
Secção	II - Base de Cálculo e Alíquotas .....	90
Secção	III - Lançamento e Arrecadação .....	90
CAPÍTULO	II - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA .....	91
Secção	I - Incidência .....	91
Secção	II - Base de Cálculo e Alíquotas .....	91
Secção	III - Lançamento e Arrecadação .....	92
CAPÍTULO	III - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	92
Secção	I - Incidência .....	92
Secção	II - Base de Cálculo e Alíquotas .....	92
Secção	III - Lançamento e Arrecadação .....	92
CAPÍTULO	IV - DA TAXA DE BOMBEIROS .....	93
Secção	I - Incidência .....	93
Secção	II - Base de Cálculo e Alíquotas .....	93
Secção	III - Lançamento e Arrecadação .....	93

**TÍTULO V  
DAS CONTRIBUIÇÕES**

CAPÍTULO	I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .....	94
CAPÍTULO	II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	94

**PARTE TERCEIRA  
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

**TÍTULO VI  
DAS ISENÇÕES**

CAPÍTULO	I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	96
CAPÍTULO	II - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABE- LECIMENTOS EM GERAL E OUTRAS LICENÇAS .....	98
CAPÍTULO	III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....	98

**TÍTULO VII  
DAS REDUÇÕES**

CAPÍTULO ÚNICO - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .....	99
--	----

**PARTE QUARTA  
DO CALENDÁRIO FISCAL**

**TÍTULO VIII  
DOS PRAZOS PARA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Arts. 91 a 95 .....	99
---------------------	----

**PARTE QUINTA  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**TÍTULO IX  
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Arts. 96 a 108 .....	103
----------------------	-----

**PARTE SEXTA  
DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Arts. 109 a 113 .....	106
-----------------------	-----

**PARTE SÉTIMA  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Arts. 114 a 117 .....	106
-----------------------	-----

ANEXO	I -	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....	108
		A) Parte Variável .....	108
		B) Parte Fixa .....	110
ANEXO	II -	TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL E OUTRAS LICENÇAS .....	112
ANEXO	III -	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA .....	118
		TAXA DE BOMBEIROS .....	118
ANEXO	IV -	TAXA DE EXPEDIENTE .....	126

**LEIS COMPLEMENTARES**

1.301, de 05.10.70 – Concede isenção do imposto incidente sobre prédio de propriedade de ex-combatente, que lhe sirva de moradia própria. ....	135
1.339, de 01.06.71 – Concede isenção de impostos municipais a empreendimentos turísticos. ....	136
1.429, de 11.12.72 – “Cria a Taxa de Bombeiros, incidente sobre construções e edificações; e dá outras providências.”.....	137
1.695, de 17.03.76 – “Dá normas para o lançamento e cobrança da “Contribuição de Melhoria”, criada pela Lei n.º 1.109, de 14 de dezembro de 1966.” .....	138
1.718, de 27.08.76 – Regula o processo de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre áreas localizadas dentro da zona rural, com um ou menos hectare, nos termos do que dispõe a Lei Federal n.º 5.868/72. ....	146
1.783, de 30.11.77 – Dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá normas de direito tributário aplicáveis ao Município. ....	27
1.943, de 10.12.79 – Estabelece normas sobre tributos municipais e dispõe sobre o Conselho Municipal de Contribuintes. ....	36
1.950, de 06.05.80 – Acrescenta dispositivos na Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979. ....	149
2.134, de 31.12.82 – Institui a “Taxa sobre Licitações.” .....	150
2.141, de 15.06.83 – Extingue a tributação sobre substituição de veículo de aluguel, referida na Lei n.º 1.943, de 10.12.79. ....	152
2.166, de 27.09.83 – Acrescenta parágrafo ao artigo 6.º da Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976. ....	153
2.196, de 30.12.83 – Adapta dispositivos da Lei municipal n.º 1.695, de 17 de março de 1976, à Emenda Constitucional n.º 23, de 1.º de dezembro de 1983. ....	154
2.241, de 03.09.84 – Altera artigos e cria parágrafos na Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979. ....	155
2.242, de 11.09.84 – Altera e cria dispositivos na Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que estabelece normas sobre tributos municipais. ...	156
2.266, de 24.10.84 – Acrescenta § ao artigo 6.º da Lei n.º 1.943, de 10.12.1979. ....	157

2.298, de 11.12.84 – Altera a redação do artigo 92, da Lei n.º 1.943, 10 de dezembro de 1979. ....	158
2.301, de 13.12.84 – Altera dispositivos das Leis n.ºs 1.783 e 1.943, respectivamente de 30 de novembro de 1977 e de 10 de dezembro de 1979 e revoga a Lei n.º 2.241, de 03 de setembro de 1984. ....	159
2.317, de 15.05.85 – Altera a classificação dos pequenos estabelecimentos para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Atividades. ....	161
2.347, de 17.07.85 – Estabelece normas para isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às microempresas e dá outras providências. ....	162
2.477, de 09.12.86 – Altera disposições da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e dá outras providências. ....	166
2.480, de 09.12.86 – Altera dispositivos da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências. ....	169
2.486, de 20.02.87 – Altera a disposição do artigo 91, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979. ....	170
2.568, de 29.12.87 – Altera disposições da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências. ....	171
2.595, de 07.07.88 – Isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), os aposentados, pensionistas e as pessoas do município que percebem até um piso nacional de salários e detenham a propriedade de um único imóvel, constituído por uma unidade de loteamento regular e que lhes sirva de moradia. ....	178
2.683, de 11.01.89 – Institui o Imposto de Transmissão “Inter Vivos” sobre Bens Imóveis. ....	179
2.684, de 26.01.89 – Institui o Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos. ....	192
2.697, de 26.04.89 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 2.684, de 26 de janeiro de 1989, que institui o IVVC. ....	194
2.701, de 12.05.89 – Altera a redação do artigo 6.º, da Lei n.º 2.684, de 26 de janeiro de 1989 – (IVVC). ....	195
2.834, de 28.11.89 – Altera o artigo 2.º da Lei n.º 2.568 de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências. ....	196
2.850, de 07.12.89 – Altera a redação do § 3.º, do artigo 12, da Lei n.º 2.683, de 11 de janeiro de 1989. (ITIVI). ....	197

2867, de 22.12.89 – Altera a Lei n.º 1.943 de 10 de dezembro de 1979 e estabelece alíquota progressiva no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial – IPTU com incidência sobre terreno sem ocupação nas zonas industriais do Município. ....	198
2876, de 27.12.89 – Altera os incisos I e II do art. 8.º e extingue a letra B do inciso I do art. 2.º, da Lei municipal n.º 2.683, de 11 de janeiro de 1989 (ITIVI). ....	199
2878, de 28.12.89 – Altera e dá nova redação ao art. 2.º e ao parágrafo 1.º do art. 2.º da Lei n.º 2.347 de 17 de julho de 1985. ....	200
2887, de 29.12.89 – Altera as redações dos artigos 58, 71, 78, 83, anexos III e IV, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e o anexo II, da Lei n.º 2.301, de 13 de dezembro de 1984. ....	201
2895, de 22.01.90 – Altera redação no Anexo II, Taxa de Fiscalização de Atividades, da Lei n.º 2.887, de 29 de dezembro de 1989. ....	205
2976, de 31.08.90 – Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos agentes credenciados pelo IBGE, para efetuarem o X Recenseamento Geral do Brasil. ....	206
2995, de 28.09.90 – Altera critério de Cobrança do IPTU e Taxas. ....	207
3010, de 05.11.90 – Altera a redação do artigo 8.º da Lei n.º 2.683 de 11 de janeiro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto de Transmissão “INTER VIVOS”, sobre bens imóveis. ....	208
3037, de 10.12.90 – Exclui da progressividade do IPTU, terrenos, sobre os quais esteja sendo edificada construção. ....	209
3038, de 10.12.90 – Altera dispositivos e revoga o inciso I, do artigo 88, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, altera alíquotas da Lei n.º 2.568, de 29 de dezembro de 1987, do sistema tributário, e dá outras providências. ....	210
3059, de 28.12.90 – Altera a redação do artigo 65 e revoga o parágrafo único do artigo 66 da Lei n.º 1.783, de 30.11.77 e altera a redação do artigo 92 e revoga o seu parágrafo, da Lei n.º 1.943, de 10.12.79. ....	212
3071, de 26.03.91 – Altera e cria dispositivos na Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976, que dá normas para o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria. ....	213
3211, de 16.10.91 – Acrescenta parágrafo ao artigo 91 da Lei n.º 1.943/79. ....	214
3269, de 03.12.91 – Acrescenta item VI ao artigo 88, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, sobre isenções do ISSQN. ....	215
3341, de 08.04.92 – Acrescenta § 5.º, ao artigo 6.º da Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976, s/contribuição de melhoria. ....	216

3.439, de 10.06.92 – Altera e dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 2.878, de 28 de dezembro de 1989. ....	217
3.555, de 16.09.92 – Ficam isentas de Impostos e Taxas Municipais, as pessoas físicas, inativas e pensionistas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos. ....	218
3.653, de 23.12.92 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 70 da Lei 1.943/79 que dispõe sobre a taxa de limpeza pública. ....	219
3.656, de 23.12.92 – Concede isenção da Taxa de Fiscalização de Atividades, cria e altera dispositivos na Lei n.º 1.943 de 10.12.79 (Código Tributário Municipal). ....	220
3.825, de 08.04.94 – Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.555, de 16 de setembro de 1992 e dá outras providências. ....	225
3.858, de 28.06.94 – Exclui da alíquota progressiva de IPTU e dá outra providências. ....	226
3.980, de 23.03.95 – Isenta de pagamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), entidades esportivas e clubes sociais que mantiverem atividades esportivas e recreativas com crianças e adolescentes carentes e meninos e meninas de rua. ....	227
4.035, de 20.10.95 – Altera critério de cobrança do IPTU e Taxas. ....	229
4.057, de 19.12.95 – Extingue a Unidade Fiscal do Município e dá outras providências. ....	230
4.168, de 12.05.97 – Altera a redação do parágrafo único e acrescenta parágrafo ao artigo 95 da Lei n.º 1.943/79. ....	231
4.170, de 14.05.97 – Acrescenta inciso IV e parágrafo 5.º ao artigo 11 da Lei 2.683/89. ....	232
4.177, de 10.06.97 – Dá nova redação à Lei n.º 2.588/88 e altera dispositivos da Lei 1.943/79 e dá outras providências. ....	233
4.194, de 13.08.97 – Altera e revoga dispositivos das Leis 1.783 de 30 de novembro de 1977 e 1.943 de 10 de dezembro de 1979, no que dispõe sobre multas por sonegação de tributos. ....	235
4.219, de 18.11.97 – Autoriza o Poder Público Municipal a outorgar alvará de localização em áreas com projeto de parcelamento ainda não recebido, bem como em prédios que ainda não tenham habite-se. ....	237

4.238,	de 19.12.97 – Estabelece novos valores básicos do metro quadrado de terrenos e construções para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício de 1998, altera o calendário fiscal para recolhimento do IPTU e dá outras providências. ....	238
4.239,	de 19.12.97 – Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, no que dispõe sobre alíquota progressiva do IPTU. ....	242
4.319,	de 04.12.98 – Institui o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros – FUNREBOM, estabelece o Sistema de Segurança e Prevenção de Sinistros, institui taxas e dá outras providências. ....	244
4.322,	de 07.12.98 – Isenta do pagamento de ISSQN as cooperativas que se enquadrem nos dispositivos desta Lei. ....	247
4.323,	de 07.12.98 – Concede isenção de tributos municipais aos executores do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia. ....	248
4.324,	de 07.12.98 – Dispõe sobre reajuste de 20% (vinte por cento) no lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), exercício de 1999. ....	249
4.332,	de 30.12.98 – Estabelece os valores para tributação das atividades sujeita à incidência Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – PARTE FIXA, de conformidade com a Lei 1.943 de 10.12.79, artigo 28, §§ 1.º e 2.º e fixa os valores das taxas dos serviços públicos municipais, previstas na Lei 1.943 de 10.12.79, artigo 46 e seguintes. ....	250
4.333,	de 30.12.98 – Institui taxa de fiscalização sanitária, nos termos da Lei n.º 4.251, de 27 de abril de 1998. ....	255
4.334,	de 30.12.98 – Autoriza o município a proceder a compensação de créditos tributários. ....	256
4.335,	de 30.12.98 – Institui a cobrança de taxas de serviços para o licenciamento ambiental. ....	257
4.377,	de 23.08.99 – Altera alíquota e inclui item no Anexo I, Letra A, da Lei n.º 3.656, de 23 de dezembro de 1992. ....	265
4.427,	de 21.12.99 – Estabelece os valores da Taxa de Limpeza Pública, prevista na Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1979, artigo 70 e seguintes e dá outras providências. ....	266
4.432,	de 29.12.99 – Estabelece novos valores básicos do metro quadrado de terrenos e construções para fins de lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano no exercício de 2000, altera o calendário fiscal para recolhimento do IPTU e dá outras providências. ....	268
4.520,	de 11.01.01 – Introduz, no Município de Canoas, as alterações de valores para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências. ....	274

4.536, de 07.05.01 – Institui a Unidade de Referência Municipal (URM) e dá outras providências. ....	275
4.582, de 07.11.01 – Revoga o artigo 94, da Lei 1.943/79, que trata da Dispensa de Juros e Multas, os artigos 86 a 89, da Lei 1.783/77, que dispõem sobre Depósito Prévio para Interposição de Recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, e altera o artigo 95, da Lei 1.943/79, quanto ao Parcelamento de Créditos Tributários. ....	276
4.583, de 07.11.01 – Altera dispositivos da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, no que dispõe sobre incidência e base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências. ....	277
4.584, de 07.11.01 – Institui a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por Substituição Tributária e dá outras providências. REVOGADA PELA Lei nº 5.256 de 21 de dezembro de 2007. ....	280
4.585, de 07.11.01 – Altera o artigo 22, da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1.977, estabelecendo a retenção na fonte do ISSQN e dá outras providências. ....	284
4.586, de 07.11.01 – Revoga dispositivo da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que dispõe sobre isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências. ....	285
4.606, de 18.12.01 – Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.825 de 08 de abril de 1994 e dá outras providências. ....	286
4.607, de 18.12.01 – Dá nova redação ao § 4.º do art. 92 da Lei n.º 1.943, de 10.12.79, alterado pelo art. 2.º da Lei 4.177, de 13.06.97. ....	287
4.608, de 18.12.01 – Estabelece alterações na Planta Genérica de Valores e no Calendário Fiscal para recolhimento do IPTU previstos na Lei Municipal n.º 4.432 de 29 de dezembro de 1999 e dá outras providências. ....	288
4.609, de 18.12.01 – Dispõe sobre reajuste no lançamento e cobrança do Imposto Predial e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e nas Taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros, exercício de 2002. ....	290
4.613, de 18.12.01 – Disciplina a instalação de canos de drenagem pluvial mediante pagamento de tarifa. ....	291
4.620, de 04.01.02 – Altera a redação do artigo 107, da Lei n.º 1.783, de 30.11.77. ....	292

4.621,	de 10.01.02 – Dispõe sobre pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança administrativa extrajudicial e dá outras providências. ....	292
4.626,	de 06.02.02 – Revoga o inciso I, da letra “a” e letra “b”, do item 10, do Anexo IV, da Lei n.º 4.332/98, que trata da Taxa de Expediente Incidente sobre Averbação de Imóveis. ....	294
4.627,	de 06.02.02 – Altera disposições da Lei n.º 4.608, de 18 de dezembro de 2001 e dá outras providências. ....	295
4.628,	de 07.02.02 – Dá nova redação ao § 1.º, do art. 95, da Lei n.º 1.943/79, o qual estabelece prazo máximo para pagamento parcelado de tributos. ....	296
4.631,	de 08.02.02 – Acrescenta inciso I ao § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 4.432, de 29.12.1999, alterado pela Lei 4.520, de 11.01.2001. ....	297
4.637,	de 09.02.02 – Cancela débitos para com o Município e autoriza a suspensão de ações de execução fiscal. ....	298
4.659,	de 01.08.02 – Altera o artigo 93 da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que dispõe sobre multa incidente na cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências. ....	299
4.660,	de 01.08.02 – Disciplina a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Bombeiros a aposentados e pensionistas, proprietários de imóvel no município. ....	300
4.718,	de 26.12.02 – Altera o artigo 65 da Lei 1.783/77, que dispõe sobre multas por não cumprimento das obrigações acessórias, altera o artigo 68, da Lei 1.783/77, com redação dada pela lei 4.194/97, incluindo dispositivos sobre multas por sonegação de tributos na condição de substituto tributário, e dá outras providências. ....	301
4.719,	de 26.12.02 – Altera o artigo 10 Lei 2.347 de 17/07/1985, que dispõe sobre isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às microempresas. ....	303
4.720,	de 26.12.02 – Altera o Anexo I da Lei 1.943 de 10/12/79, com redação dada pela Lei 3.656/92 – Lista de serviços sujeitos à tributação com base na receita. ....	304
4.721,	de 26.12.02 – Altera dispositivos da Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1979, Código Tributário Municipal e dá outras providências. ....	305
4.722,	de 26.12.02 – Altera o artigo 8.º da Lei 2.683 de 11/01/89, que dispõe sobre isenção de ITIVI, e dá outras providências. ....	309
4.723,	de 26.12.02 – Dispõe sobre o reajuste dos tributos municipais, estabelece índice de ajuste do valor do metro quadrado construído dos imóveis de uso não residencial para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, fixa o calendário fiscal para recolhimento do IPTU/2003 e dá outras providências. ....	311

4.724,	de 26.12.02 – Altera o anexo IV da Lei 1.943 de 10/12/79 – Taxa de Expediente, incluindo o item n.º 14. ....	313
4.726,	de 08.01.03 – Institui o direito de compensação tributária de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dando nova redação ao artigo 44 da Lei Municipal n.º 1.943, de 10/12/79. ....	314
4.727,	de 09.01.03 – Altera o artigo 3.º da Lei 4.584 de 07/11/2001, que dispõe sobre ISSQN – Substituição Tributária e dá outras providências. ....	315
4.743,	de 11.02.03 – Altera dispositivos da Lei n.º 4.723/02, artigo 5.º, inciso I, alíneas “a” e “b”, que trata de desconto para pagamento de IPTU em cota única. ....	316
4.818,	de 01.12.03 – Estabelece normas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, altera a Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências. ....	317
4.825,	de 05.12.03 – Altera a redação do artigo 2.º da Lei 4.536, de 07 de maio de 2001, que dispõe sobre a Unidade de Referência Municipal – URM. ....	338
4.844,	de 15.12.03 – Dá nova redação aos §§ 1.º e 2.º do art. 95, da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, altera o inciso II do art. 1.º, da Lei 4.621, de 10 de janeiro de 2.002 e revoga a Lei 4.628, de 07 de fevereiro de 2002. ....	339
4.861,	de 23.12.03 – Concede isenção de IPTU aos imóveis de propriedade das entidades religiosas no município. ....	340
4.868,	de 08.01.04 – Altera a Lei n.º 4.584, de 07 de novembro de 2001 e dá outras providências. ....	341
4.929,	de 22.10.04 – Concede Isenção Tributária para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) em Canoas .....	343
4.936,	de 01.12.04 – Altera a Lei 4.584, de 07 de novembro de 2001 e dá outras providências. ....	344
4.937,	de 01.12.04 – Estabelece novos valores básicos do metro quadrado dos terrenos no município para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, fixa nova tabela de valores para Taxa Limpeza Pública, altera as faixas de limites de valor venal para aplicação da alíquota incidente sobre terrenos sem ocupação, altera o calendário fiscal para recolhimento do IPTU/Taxas em 2005 e dá outras providências. ....	345
4.938,	de 06.12.04 – Altera a Lei 4.818, de 1.º de dezembro de 2003, que estabelece normas para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências. ....	350

4.940,	de 07.12.04 – Altera a Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e dá outras providências. ....	355
4.941,	de 08.12.04 – Altera dispositivos da Lei 2.683 de 11 de janeiro de 1989, e dá outras providências. ....	356
4.943,	de 09.12.04 – Altera a Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, e dá outras providências. ....	358
4.944,	de 10.12.04 – Altera o artigo 11 da Lei 2.683 de 11 de janeiro de 1.989, e dá outras providências. ....	361
4.945,	de 10.12.04 – Altera o Anexo II, item 1 – estabelecimentos comerciais e industriais, da Lei 1.943 de 10/12/79 – Taxa de Fiscalização de Atividades e outras licenças. ....	362
4.947,	de 14.12.04 – Altera a Lei 2.347, de 17 de julho de 1985 e dá outras providências. ....	363
4.948,	de 14.12.04 – Altera o § 4.º do artigo 85-A da Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências. ....	364
4.971,	de 11.02.05 – Altera e revoga artigos das Leis 1.783, de 30 de novembro de 1977 e 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que dispõem sobre o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências. ....	365
4.972,	de 11.02.05 – Estabelece valores mínimos para a inscrição de débitos fiscais na dívida ativa do município e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria – Geral do Município.....	368
5.022,	de 09.11.05 – Fixa o calendário para pagamento do IPTU/Taxas/2006, institui o bônus de adimplência fiscal e dá outras providências. ....	370
5.041,	de 21.12.05 – Altera o Art. 85-A da Lei 1943/79 e dá outras providências. ....	372
5.042,	de 21.12.05 – Altera os artigos 6o, 8o, 11, 12 e 13 da Lei 2683/89 e dá outras providências. ....	374
5.043,	de 21.02.05 – Dispõe sobre os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, autoriza a cobrar pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público e dá outras providências. ....	377
5.045,	de 26.12.2005 - Altera a nº 4.938 de 06 de dezembro de 2004, que estabelece normas para o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, e dá outras providências. ....	381
5.132,	de 19.12.06 – Fixa o calendário para recolhimento do IPTU e Taxas para o exercício de 2007, e dá outras providências. ....	382

5.136, de 20.12.06 – Fixa prazo de vigência e renovação para isenções de IPTU e Taxas Imobiliárias. ....	384
5.140, de 22.12.06 – Adiciona a tabela 3 ao Anexo II da Lei 4.432, de 30/12/99 e dá outras providências. ....	385
5.141, de 22.12.06 – Altera o Art. 7o, dando-lhe nova redação e acrescenta o parágrafo único no Art. 15 da Lei 1943/79. ....	386
5.142, de 26.12.06 – Altera a Lei 4818/03, que estabelece normas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – e dá outras providências. ....	387
5.143, de 26.12.06 – Altera dispositivos da Lei 1783/77, no que dispõe sobre decisão em 1ª instância do processo fiscal e altera o Art. 95 da Lei 1943/79. ....	389
5.144, de 26.12.06 – Institui a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e), altera Leis 1783/77, 4584/01 e 4818/03 e dá outras providências. ....	391
5.146, de 26.12.06 – Institui a Taxa de Abertura de Pavimento e dá outras providências. ....	394
5.242, de 12.12.07 – Fixa o Calendário Fiscal para recolhimento do IPTU/TAXAS/2008, e dá outras providências. ....	396
5.250, de 20.12.07 – Altera o artigo 86 da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979, dando-lhe nova redação e dá outras providências. ....	398
5.251, de 20.12.07 – Altera dispositivos da Lei nº 5.043 de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, autoriza a cobrar pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público e dá outras providências. ....	400
5.252, de 20.12.07 – Estabelece regras gerais acerca dos documentos fiscais obrigatórios e dá outras providências. ....	402
5.254, de 21.12.07 – Altera Anexo I da Lei nº 4.937 de 1º de dezembro de 2004 e dá outras providências. ....	404
5.255, de 21.12.07 – Altera Título, Capítulos, Seções e Artigos da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, e altera os artigos 34 e 93 da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979. ....	406
5.256, de 21.12.07 – Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – por substituição tributária revogando a Lei nº 4.584, de 07 de novembro de 2001, e suas alterações. ....	412

5.257, de 21.12.07 – Altera a Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003, que estabelece normas para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências. ....	415
5.258, de 21.12.07 – Altera o art. 120, da Lei nº 1.783/77 e os artigos 47, 48, 51, 53 e 54 da Lei nº 1.943/79 e revoga o artigo 52 e a Lei nº 4.057/95.	416
5.260, de 21.12.07 – Altera o artigo 85-A, da Lei nº 1.943 de 10 de dezembro de 1.979 e dá outras providências.....	418

**DECRETOS**

213,	de 27.12.78 – Regulamenta os artigos 65 e 68, da Lei 1.783/77. ....	423
402,	de 30.12.83 – Regula a distribuição do “Fundo de Amparo ao Menor Abandonado, ao Excepcional e a Pessoas Idosas Desamparadas”. ....	425
403,	de 30.12.83 – Corrige os valores da “TAXA DE LICITAÇÕES” nos termos do que dispõe o art. 3.º da Lei n.º 2.134, de 31 de dezembro de 1982. ....	427
336,	de 11.09.84 – Regulamenta a concessão de isenção prevista na Lei 1.943/79 e dá outras providências. ....	428
074,	de 24.02.86 – Regulamenta disposições da Lei n.º 2.347, de 17 de julho de 1985. ....	431
800,	de 17.12.86 – Regulamenta dispositivos da Lei n.º 2.480, de 09 de dezembro de 1986. ....	434
422,	de 08.08.88 – Regulamenta a Lei n.º 2.595, de 07 de julho de 1988, que concede isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). ....	435
080,	de 03.02.89 – Regulamenta o art. 17 da Lei 1.783, de 30.11.77, estabelecendo normas para sua aplicação. ....	437
085,	de 09.02.89 – Regulamenta a Lei n.º 2.684/26 de janeiro de 1989, que Instituiu o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos. ....	446
100,	de 21.02.89 – Retifica o artigo 4.º do Decreto n.º 085, de 09 de fevereiro de 1989. ....	449
321,	de 09.05.89 – Extingue o Parágrafo único e acrescenta os Parágrafos 1.º, 2.º e 3.º ao artigo 2.º, do Decreto n.º 422, de 08 de agosto de 1988	450
003,	de 04.01.91 – Altera a redação do Decreto n.º 213/78 que regulamenta os artigos 65 e 68 da Lei n.º 1.783/77, com base na Lei n.º 3.059, de 28.12.90 e dá outras providências. ....	451
212,	de 18.04.91 – Estabelece critérios regulamentando a Lei n.º 3.071, de 26 de março de 1991. ....	453
1.361,	de 16.11.94 – Regulamenta a Lei n.º 3.858, de 28 de junho de 1994, que exclui da alíquota progressiva de IPTU e dá outras providências....	454
006,	de 03.01.96 – Estabelece o valor para fins da conversão prevista na Lei n.º 4.057, de 19 de dezembro de 1995. ....	455

364,	de 16.05.97 – Regulamenta a Lei n.º 4.168, de 12 de maio de 1997, que altera o artigo 95 da Lei 1.943/79, sobre parcelamento de créditos tributários. ....	456
410,	de 05.06.97 – Regulamenta a Lei n.º 4.170, de 14 de maio de 1997, que acrescenta inciso IV e parágrafo 5.º ao artigo 11 da Lei n.º 2.683/89. ....	459
011,	de 08.01.98 – Estabelece o valor de Taxas para Atividades Sujeitas à Tributação, prevista nas Leis n.ºs 1.783 de 30 de novembro de 1977 e 1.943 de 10 de dezembro de 1979. ....	460
012,	de 08.01.98 – Estabelece o valor de Taxas Municipais que são arrecadadas em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, previstas na Lei n.º 1.943 de 10 de dezembro de 1979. ....	462
018,	de 15.01.98 – Estabelece o valor das Multas por não cumprimento das obrigações acessórias, previstas na Lei n.º 1.783 de 30 de novembro de 1977. ....	463
080,	de 11.02.98 – Regulamenta a Lei n.º 4.219 de 18 de novembro de 1997, que autoriza o Poder Público Municipal a outorgar Alvará de Localização em áreas com projeto de parcelamento ainda não recebido, bem como em prédios que ainda não tenham “habite-se”. ....	464
464,	de 03.07.98 – Extingue o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 19 do Decreto 080 de 03 de fevereiro de 1989, no que dispõe sobre sistemas de impressão de documentos fiscais. ....	466
168,	de 24.03.99 – Regulamenta a Lei n.º 4.334 de 30 de dezembro de 1998 que autoriza o município a proceder a compensação de créditos tributários. ....	467
274,	de 28.05.99 – Extingue o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, ao artigo 4.º, do Decreto n.º 364, de 16 de maio de 1997, no que dispõe sobre parcelamento de créditos tributários. ....	468
702,	de 29.12.99 – Atualiza os valores previstos na Lei Municipal 4.332 de 30/12/98, para tributação das atividades sujeitas à incidência Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – parte fixa, de conformidade com a Lei 1.943 de 10/12/79, artigo 28, §§ 1.º e 2.º e os valores das Taxas dos Serviços Públicos Municipais, previstas na Lei 1.943 de 10/12/79, artigo 46 e seguintes. ....	469
409,	de 08.09.00 – Dá nova redação aos itens 2 e 8 do Anexo IV do Decreto n.º 702 de 29 de dezembro de 1999. ....	473
634,	de 28.12.00 – Convalida valores e fatores de ajuste para fins de lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano no exercício de 2001 e dá outras providências. ....	474

190,	de 09.03.01 – Dispõe sobre Parcelamento de Créditos Tributários. ....	475
737,	de 20.12.01 – Dá nova redação ao anexo IV – Taxa de Expediente, previsto na Lei n.º 1.943, de 10.12.79 e alterado pelo Decreto 702, de 29.12.1999. ....	478
738,	de 20.12.01 – Fixa valores para a Taxa de Licença para Construção, prevista no art. 58, da Lei n.º 1.943, de 10.12.79. ....	480
749,	de 28.12.01 – Estabelece índice de correção para fins de lançamento e cobrança do IPTU e Taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros no exercício de 2002. ....	482
024,	de 23.01.02 – Regulamenta a Lei n.º 4.584, de 07 de novembro de 2001, que instituiu a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por Substituição Tributária e dá outras providências. ....	487
025,	de 23.01.02 – Regulamenta o art. 45, da Lei Municipal n.º 1.943/79, que trata do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por estimativa, e dá outras providências. ....	493
787,	de 26.12.02 – Altera o artigo 6.º e item n.º 8 do § 1.º do artigo 21, do Decreto 080 de 03.02.1989, que regulamenta o artigo 17 da Lei 1.783, de 30.11.1977. ....	495
788,	de 26.12.02 – Regulamenta a Lei n.º 4.322, de 07 de dezembro de 1998, que isenta as cooperativas do pagamento de ISSQN. ....	496
789,	de 26.12.02 – Regulamenta o artigo 5.º, inciso IV e V, e artigo 6.º da Lei Municipal 2.683/89, que dispõe sobre a Imunidade de ITIVI – Imposto de Transmissão “Inter Vivos” sobre Bens Imóveis. ....	498
794,	de 27.12.02 – Altera o artigo 6.º, “caput”, e § 3.º do art. 8.º do Decreto 024 de 23/01/2002, que regulamenta a Lei 4.584/01, que dispõe sobre ISSQN – Substituição Tributária. ....	500
795,	de 27.12.02 – Estabelece Índice de Correção Monetária para fins de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2003, e dá outras providências. ....	501
183,	de 20.02.03 – Revoga o Decreto n.º 794, de 27 de dezembro de 2002. .	504
192,	de 25.02.03 – Altera o artigo 6.º, caput, e § 3.º do art. 8.º do Decreto 024 de 23/01/2002, que regulamenta a Lei 4.584/01, que dispõe sobre ISSQN – Substituição Tributária. ....	505
684,	de 10.12.03 – Dispõe sobre parcelamento de créditos tributários e não tributários. ....	506

691,	de 17.12.03 – Estabelece Índice de Correção Monetária para fins de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2004, e dá outras providências. ....	509
693,	de 18.12.03 – Estabelece Índice de Correção Monetária para fins de lançamento e cobrança das taxas municipais no exercício de 2004, e dá outras providências. ....	512
694,	de 18.12.03 – Fixa valor da Unidade de Referência Municipal – URM para o exercício de 2004. ....	518
062,	de 30.01.04 – Altera o Decreto 024/02, de 23 de janeiro de 2002, e dá outras providências. ....	519
082,	de 09.02.04 – Altera o Decreto 025/02, de 23 de janeiro de 2002, que trata do recolhimento do ISSQN por estimativa. ....	522
735,	de 27.10.04 – Altera o Decreto 025/02, de 23 de janeiro de 2002 e dá outras providências. ....	523
736,	de 27.10.04 – Regulamenta o artigo 6.º, da Lei 4.818, de 1.º de dezembro de 2003, que trata da Responsabilidade Tributária. ....	524
826,	de 08.12.04 – Fixa valor da Unidade de Referência Municipal – URM para o exercício de 2005. ....	526
874,	de 23.12.04 – Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança das Taxas Municipais no exercício de 2005, e dá outras providências. ....	527
875,	de 23.12.04 – Estabelece Índice de Correção Monetária para fins de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2005, e dá outras providências. ....	533
281,	de 28.02.05 – Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências. ....	536
337,	de 29.03.05 – Regulamenta o art. 85-A da Lei 1.943/79, alterado pela Lei 4.948, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências. ....	562
420,	de 20.04.05 – Altera as Alíquotas do Anexo I do Decreto 337, de 29 de março de 2005, para cobrança da CIP com base no reajuste publicado pela ANEEL. ....	564
814,	de 24.11.05 - Altera o § 1º, do artigo 4º, do decreto 684, de 10 de dezembro de 2003, que trata do parcelamento de créditos tributários e não tributários.....	565

867,	de 12.12.05 – Fixa o valor da Unidade de Referência Municipal – URM – para o exercício de 2006. ....	566
900,	de 23.12.05 – Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança de taxas municipais no exercício de 2006 e dá outras providências. ....	567
901,	de 23.12.05 – Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2006 e dá outras providências. ....	574
375,	de 23.08.06 - Regulamenta a Lei Nº 5.043 de 22 de dezembro de 2005, dispõe sobre o preço público a ser cobrado pela utilização dos espaços de Propriedade Municipal e dá outras providências.....	577
525,	de 19.12.06 – Fixa o valor da Unidade de Referência Municipal – URM – para o exercício de 2007. ....	579
526,	de 19.12.06 – Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança de IPTU no exercício de 2007 e dá outras providências. ....	580
527,	de 19.12.06 – Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança de taxas municipais no exercício de 2007 e dá outras providências. ....	583
546,	13.12.07 - Fixa valor da Unidade de Referência Municipal - URM para o exercício de 2.008. ....	588
559,	20.12.07 - Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança do iptu no exercício de 2008, e dá outras providências. ....	589
560,	20.12.07 - Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança das taxas municipais no exercício de 2008, e dá outras providências. ....	592
066,	de 24.01.08 - Regulamenta a declaração mensal de serviços eletrônica (dms-e), instituída pelo artigo 1º da lei municipal n.º 5.144/06 e dá outras providências. ....	598
067,	de 24.01.08 - Regulamenta as leis n.º 5.043/05 e lei 5.251/07, que dispõem sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, autoriza a cobrar pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público e dá outras providências. ....	601
068,	de 24.01.08 - Regulamenta a lei n.º 5.252/07, que trata dos documentos fiscais obrigatórios. ....	604

---

069,	de 24.01.08 - Regulamenta a lei municipal n.º 5.256/07, revogando o decreto municipal n.º 024, de 23 de janeiro de 2002, e suas alterações. ....	612
102,	de 12.02.08 – Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.....	614
662,	de 22.07.08 - Altera os artigos 3º e 12 do Decreto n.º 066/08, de 24 de janeiro de 2008 (24/01/08) .....	640
781,	de 22.08.08 - Altera o artigo 4º do Decreto n.º 736, de 27 de outubro de 2004 .....	641
1.080,	de 13.11.08 – Regulamenta o Calendário Fiscal para o recolhimento do IPTU/Taxas, adequando as datas de vencimento para o ano de 2009, conforme Lei Municipal 5.424/2007.....	642

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**Lei n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977**

**e**

**Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979**

Página em branco

**LEI N.º 1.783, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá normas de direito tributário aplicáveis ao Município.

GERALDO GILBERTO LUDWIG – Prefeito de Canoas:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** – Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, base de cálculo, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas fiscais a eles pertinentes, com fundamento no Código Tributário Nacional e na Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar, aplicáveis ao Município, observado o disposto no Capítulo II.

**Art. 2.º** – Além dos impostos que vierem a ser criados, ou lhe forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município de Canoas:

I – Impostos:

\*Ver Lei n.º 2.683, de 11.01.89, que instituiu o “Imposto de Transmissão “Inter Vivos” sobre Bens Imóveis”.

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – Taxas:

\*Nota: A Lista de Taxas não é exaustiva. Ver legislação específica.

A – Pelo Exercício do Poder de Polícia:

NOVA REDAÇÃO dada à alínea “a” pelo art. 2.º da Lei n.º 2.301, de 13.12.84 – Efeitos a partir de 01.01.85.

- a) Taxa de Fiscalização de Atividades:

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 31.12.84 – Lei n.º 1.783/77

- a) De Localização de Estabelecimentos em Geral e Outras Licenças;
- b) De Licença para Construção;

B – Pela Prestação de Serviços:

- a) de Expediente;
- b) de Limpeza Pública;
- c) de Bombeiros;
- d) de Iluminação Pública.

III – Contribuição de Melhoria.

## CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

**Art. 3.º** – Nenhum tributo será instituído ou majorado, nem se considerará qualquer pessoa como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação fiscal, se não em virtude de lei tributária.

Parágrafo único – Integram a legislação complementar, as leis tributárias e os decretos executivos, tendo estes seu conteúdo e alcance restritos aos termos da autorização ou determinação ou, quando estas não sejam especificadas, ao conteúdo de alcance da lei que se destine a complementar ou regulamentar.

**Art. 4.º** – A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às disposições relativas à instituição ou majoração de tributos, as quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

**Art. 5.º** – Esta Lei será revisada e publicada sempre que no decurso do exercício anterior, ocorra alteração da legislação complementar, refletindo-se em suas disposições.

## CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

**Art. 6.º** – Todas as funções referentes à arrecadação, fiscalização, lançamento e restituição de impostos, taxas e contribuição, e assim como a aplicação de sanções por infração das disposições da presente lei ou da legislação complementar, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, órgãos a ela subordinados técnica ou administrativamente, nos termos da respectiva Lei Orgânica e Regimento baixado pelo Poder Executivo.

**Art. 7.º** – Todos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização de tributos devem, sem prejuízo do rigor de vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dedicar assistência técnica aos contribuintes, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das Leis Tributárias.

§ 1.º – Ao contribuinte é dado reclamar à Secretaria da Fazenda contra a falta dessa assistência.

§ 2.º – A ação repressiva só se fará sentir e de modo exemplar, contra os contribuintes infratores que, intencionalmente ou por descaso, lesarem o fisco.

**Art. 8.º** – A Secretaria da Fazenda fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de papéis que devem ser preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

**Art. 9.º** – Mediante acordo ou contrato, poder-se-á autorizar a arrecadação de tributos, por determinado tempo, a entidades particulares, convindo aos interesses da Prefeitura.

**Art. 10** – As autoridades fiscais são as que tem jurisdição e competência definidas em lei.

#### CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

**Art. 11** – O domicílio fiscal dos contribuintes e demais responsáveis pelo pagamento de impostos, taxas e contribuições, para efeitos de aplicação desta Lei, é o lugar onde esses sujeitos residam habitualmente ou em que se encontrem suas propriedades e estabelecimentos ou exerçam as atividades sujeitas aos impostos municipais.

Parágrafo único – O domicílio fiscal constará, obrigatoriamente, das guias e demais documentos que os contribuintes apresentarem à Secretaria da Fazenda Municipal. Qualquer mudança deverá ser comunicada à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias de sua efetivação.

#### CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS

**Art. 12** – Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo único – Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

I – a apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;

II – a comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 (vinte) dias da efetivação respectiva, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;

III – a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito às operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V – de modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 13** – O fisco poderá solicitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todos os informes referentes a fatos geradores de obrigações fiscais que, no exercício de suas atividades, tenham contribuído para realizar ou devam conhecer, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º – As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2.º – Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos aplicáveis aos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que lhes forem exibidos.

## CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

**Art. 14** – Lançamento é o ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória que tem como fim a constatação e a valorização qualitativa e quantitativa das situações que a lei como pressuposto da incidência e como consequência a criação das obrigações tributárias em sentido formal.

**Art. 15** – O lançamento efetuar-se-á na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e na legislação complementar e será procedido:

I – diretamente, com base nos elementos constantes no cadastro fiscal, por investigação real ou presunção;

II – por declaração, com base nas informações fornecidas pelos contribuintes.

**Art. 16** – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações fiscais e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único – A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados. Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado ou a mesma não apresentar-se exata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados, o lançamento será feito “ex-officio”, com base nos elementos disponíveis.

**Art. 17** – Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

\*Ver Decreto n.º 068/08 e Lei n.º 5.252 de 20.12.2007

I – instituir livros e registros obrigatórios de Tributos Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo;

II – adotar o controle da apuração ou verificação diária, no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município;

III – exigir informes e comunicações, escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, os contribuintes e responsáveis;

V – requerer, a quem de direito, as medidas necessárias e indispensáveis à realização de diligências e inspeções ou ao registro dos locais e estabelecimentos.

Parágrafo único – Nos casos em que se refere o item V, os funcionários lavrarão termo de diligência no qual farão constar, especificamente os elementos examinados.

**Art. 18** – Os lançamentos e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por Edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou por notificação direta.

**Art. 19** – Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal.

**Art. 20** – Os lançamentos efetuados “ex-officio”, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

**Art. 21** – É facultado aos agentes fiscais proceder ao arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

§ 1.º – O arbitramento, em qualquer caso, será efetuado conjuntamente por dois agentes do fisco e obedecerá, quando se tratar de imóveis, ao Regulamento de Obras do Município.

§ 2.º – O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária presuntiva, feita a comparação das atividades dos contribuintes com outras similares.

## CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

**Art. 22** – A cobrança dos tributos far-se-á:

I – para pagamento na Tesouraria da Prefeitura, ou em estabelecimentos bancários;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva;

ACRESCENTADO o inciso IV pelo art. 1.º da Lei n.º 4.585, de 07.11.01 (Diário de Canoas – 14.11.01).

IV – mediante retenção na fonte.

§ 1.º – A cobrança, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação complementar.

§ 2.º – Terminado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

\*Nota: Dispositivo revogado. Ver § 4.º do art. 92 da Lei n.º 1.943/79, introduzido pela Lei n.º 4.177, de 01.06.97.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 3.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

§ 3.º – Dar-se-á a retenção na fonte por ocasião do pagamento por serviços prestados às administrações direta e indireta do Município, sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e tributados sobre a receita bruta.

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 13.12.04 a 25.12.06 – Lei n.º 4.943/04

REVOGADO pelo artigo 8º da Lei n.º 5.144, de 26.12.06.

I – Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com as entidades de administração indireta do Município, visando a operacionalização da retenção na fonte do ISSQN.

de 14.11.01 a 13.12.04 – Lei n.º 4.585/01

§ 3.º – Dar-se-á retenção na fonte por ocasião do pagamento por serviços prestados à administração direta do Município, sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e tributados sobre a receita bruta.

ACRESCENTADOS os §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei n.º 5.144, de 26.12.06.

§ 4.º – O imposto retido na forma expressa no parágrafo anterior deverá ser recolhido pelas entidades nele referidas até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento ao prestador de serviços.

§ 5.º – Os órgãos e entidades da Administração Indireta, obrigados à retenção na forma disposta no § 3º deste artigo, estarão sujeitos às obrigações acessórias previstas para os Substitutos Tributários.

**Art. 23** – Nenhum recolhimento de imposto, taxa, contribuição ou multa, exceto o que se faça em selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

§ 1.º – A Prefeitura fará imprimir os conhecimentos que serão identificados pelo número de inscrição dos imóveis ou das atividades e pela numeração seguida, dentro das respectivas séries para os demais tributos.

§ 2.º – As guias e conhecimentos conterão todas as características necessárias à identificação e, ainda, os sinais de autenticação que forem julgados necessários.

§ 3.º – Os conhecimentos serão extraídos, no mínimo, em 4 (quatro) vias, sem borrões, emendas ou rasuras, devendo, uma das cópias, ser destinada à conferência pelo contribuinte.

§ 4.º – Os recibos passados nas primeiras vias das guias e conhecimentos serão, obrigatoriamente, assinados ou rubricados, de próprio punho, pelo Tesoureiro da Prefeitura, seus prepostos ou substitutos legais.

§ 5.º – Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos ou de aplicação indevida de selagem, responderão os funcionários que os houverem subscritos ou aplicados.

**Art. 24** – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com decisões administrativas ou judiciais passadas em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 25** – Pela exigência a menor do imposto, taxas e multas, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o funcionário responsável, quando ficar provado o descaso ou a negligência, na execução dos serviços, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

## CAPÍTULO VIII DAS RESTITUIÇÕES

**Art. 26** – Os pedidos de restituições de impostos, taxas e multas, somente serão recebidos quando acompanhados dos documentos que comprovam os respectivos pagamentos.

§ 1.º – A restituição do imposto será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita comercial ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência do pedido.

§ 2.º – Nos casos de extravio ou desaparecimento comprovado, poderá a guia ou talão ser suprida por certidão expedida pela Fazenda Municipal.

ACRESCENTADO o § 3.º ao Art. 26 pelo Art.3.º da Lei n.º 5.144, de 26.12.06.

§ 3.º – A legitimidade para requerer a devolução de valores, na hipótese de o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ter sido retido na fonte pelo tomador e recolhido indevidamente aos cofres municipais, pertence ao contribuinte prestador de serviço,

**Art. 27** – Revogado pelo art. 7.º da Lei n.º 4.971/05, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05).

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 16.02.05 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 27** – Nas decisões favoráveis à restituição de tributos e multas, a autoridade municipal recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida na legislação complementar.

## CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

**Art. 28** – O direito de proceder ao lançamento de impostos, assim como a sua revisão e suplementação, extingue-se 5 (cinco) anos depois da expiração do ano financeiro em que se tornarem devidos.

Parágrafo único – O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária à revisão ou ao lançamento, desde que comunicada ao contribuinte, começando a correr novo prazo, findo o ano em que esse procedimento tiver lugar.

**Art. 29** – O direito de cobrar as dívidas provenientes de tributos, excluídos os que constituam ônus reais sobre bens imóveis, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual eles se tornarem devidos. Prescreve, porém, em 2 (dois) anos, a dívida ativa inferior a 2/10 (dois décimos) da Unidade Fiscal vigente, contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraído.

\*Ver Lei n.º 4.057, de 19.12.95, que extinguiu a UF – Unidade Fiscal do Município.

\* Ver Lei n.º 4.972, de 11.02.05, que institui valores mínimos para inscrição em dívida ativa.

**Art. 30** – Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I – por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

**Art. 31** – Cessa, igualmente, em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou de cobrar multas por infrações a dispositivos desta Lei ou da legislação complementar, exceto de quantia inferior a 2/10 (dois décimos) da Unidade Fiscal vigente, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

\* Ver Lei n.º 4.057, de 19.12.95, que extinguiu a UF – Unidade Fiscal do Município.

## CAPÍTULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

**Art. 32** – Além das imunidades previstas na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Orgânica do Município de Canoas, somente subsistirão as isenções que venham a ser concedidas pela lei.

§ 1.º – As imunidades serão reconhecidas e as isenções concedidas por ato do Secretário da Fazenda, sempre a requerimento dos interessados, na forma estabelecida na legislação complementar.

§ 2.º – As isenções concedidas, para o pagamento de impostos, não abrangerão, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título e a Contribuição de Melhoria, salvo por determinação expressa na Lei.

**Art. 33** – Revogado pelo art. 7.º da Lei n.º 4.971/05, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05).

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 16.02.05 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 33** – Das decisões favoráveis a isenções, o Secretário da Fazenda, ou o Prefeito Municipal, recorrerá, de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida na legislação complementar.

## CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 34** – Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de crédito tributário constituído e consistente em quantia fixa e determinada, inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 35** – Para os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros próprios ou em fichários especiais.

**Art. 36** – Encerrado o exercício ou expirado o prazo para pagamento, serão os débitos inscritos, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos previstos na legislação complementar.

**Art. 37** – A dívida ativa do Município será cobrada por procedimento amigável ou por ação executiva.

**Art. 38** – Inscrita a dívida, serão os responsáveis convidados a saldar seus débitos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, poderão as respectivas certidões ser remetidas à cobrança executiva.

NOVA REDAÇÃO dada ao art. 39 pelo art. 2.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.2007  
(Diário de Canoas – 26.12.07)  
Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

**Art. 39** – A cobrança executiva compete à Procuradoria Fazendária, que promoverá todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 2012.2007 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 39** – A cobrança executiva compete ao Procurador da Prefeitura, que promoverá todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

**Art. 40** – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido.

**Art. 41** – O pagamento da dívida ativa, constante de certidões já entregues pela repartição arrecadadora para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de guias expedidas pelos escrivães judiciais, em duas vias, com o visto do Procurador da Prefeitura.

**Art. 42** – As guias a que se refere o artigo anterior, mencionarão o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros, número de inscrição, importância total do débito, exercício ou período a que se refere, discriminação do tributo, multas, juros e custas, número da certidão remetida pela repartição arrecadadora, data e assinatura do escrivão que a expediu e a autenticação por meio de carimbo ou timbre do Cartório.

**Art. 43** – A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativo, poderão ser sanados até a decisão de primeira instância,

mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada (art. 203, Lei Federal n.º 5.172/66).

**Art. 44** – Responderão pelos débitos não arrecadados os funcionários que não diligenciarem a defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

**Art. 45** – Encaminhada a certidão da dívida para a cobrança executiva, cessará a competência da Secretaria da Fazenda para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo Procurador ou pelas autoridades judiciárias.

NOVA REDAÇÃO dada ao TÍTULO II pelo art. 1.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.2007

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES EM GERAL, DAS AÇÕES FISCAIS E DAS MULTAS

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES EM GERAL

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 20.12.2007 – Lei n.º 1.783/77

### TÍTULO II DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL

**Art. 46** – As infrações a dispositivos desta Lei e da legislação complementar tributária serão punidas com a pena de apreensão e multa, de conformidade com as normas estabelecidas neste título.

NOVA REDAÇÃO dada ao art. 47 pelo art. 2.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

**Art. 47** – Qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária será apurada mediante representação e/ou ação fiscal.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 2012.2007 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 47** – A omissão do cumprimento de obrigação tributária e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

**Art. 48** – A omissão do cumprimento tributário não será considerada como fraude se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao Agente Fiscal.

§ 1.º – Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não disponha de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária omissão do cumprimento da obrigação tributária.

§ 2.º – Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência de que trata este artigo.

§ 3.º – Revogado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.194, de 13.08.97 (Diário de Canoas – 15.08.97).

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 14.08.97 – Lei n.º 1.783/77

§ 3.º – Conceitua-se fraude, também, o não pagamento de tributos, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e a negligência perdurar após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

**Art. 49** – Admite-se a interpretação extensiva e a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processos instaurados, normas gerais de direito financeiro não expressamente consignados nesta Lei.

NOVA REDAÇÃO dada ao CAPÍTULO II e Seção 1ª pelo art. 1.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.2007 (Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCAIS, APREENSÃO E REPRESENTAÇÃO

### SECÇÃO 1.ª Das Obrigações da Fiscalização da Receita Municipal

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 2012.2007 – Lei n.º 1.783/77

## CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO, APREENSÃO E REPRESENTAÇÃO SECÇÃO 1.ª

### Das Obrigações dos Funcionários da Fiscalização Fazendária Municipal

NOVA REDAÇÃO dada ao art. 50 pelo art. 2.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07 (Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

**Art. 50** – A Fiscalização de Receita Municipal, quando verificar qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária, deverá promover a devida ação fiscal.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 2012.2007 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 50** – Os funcionários da Fiscalização Fazendária Municipal, quando verificarem qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e da legislação tributária, deverão, alternativamente:

I – expedir notificação preliminar ao contribuinte faltoso para que regularize a sua situação perante a Fazenda Municipal;

II – lavrar auto de infração quando não couber a providência indicada no item anterior;

III – efetuar a apreensão da mercadoria, quando a medida se impuser, nos termos da Secção 3.ª, deste Capítulo.

NOVA REDAÇÃO dada à Seção 2.ª pelo art. 1.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07  
(Diário de Canoas – 26.12.07)  
Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

## SECÇÃO 2.ª

### Das Ações Fiscais

NOVA REDAÇÃO dada à Seção 2.ª e arts. 51 à 55 pelo art. 2.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07  
(Diário de Canoas – 26.12.07)  
Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

**Art. 51** – As ações fiscais promovidas pela Fiscalização de Receita Municipal, para verificar o cumprimento da Legislação Tributária Municipal, serão executadas nas seguintes modalidades:

- I – Procedimento denominado de Revisão Fiscal;
- II – Procedimento denominado de Verificação Fiscal.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 20.12.2007 – Lei n.º 1.783/77

### SECÇÃO 2.ª

#### Da Notificação Preliminar

**Art. 51** – Quando, no exercício de suas funções, verificar o funcionário fiscal, infração de dispositivo desta Lei ou da legislação complementar, que importe evasão de renda, expedirá contra o contribuinte infrator, notificação preliminar para que, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, regularize a sua situação.

§ 1.º – A notificação será feita por escrito e assinada, destacada do talão próprio fornecido pela repartição, no qual o infrator aporará o “ciente”.

§ 2.º – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado sua situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3.º – Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 52** – A Revisão Fiscal consiste na aplicação de procedimentos de auditoria fiscal, em que serão consideradas todas as informações necessárias para fins de verificar o atendimento da Legislação Tributária pelo Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário.

até 20.12.2007 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 52** – A notificação determinará a imposição do estabelecido nesta Lei e na legislação complementar.

§ 1.º – A Notificação de Início de Revisão Fiscal, servirá para registrar a abertura dos procedimentos de fiscalização e requisitará ao Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário os elementos necessários aos trabalhos da fiscalização, sendo de 8 (oito) dias o prazo para seu atendimento, a partir da data da ciência do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário:

a) o prazo acima poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado, via protocolo, antes de decorrido o prazo inicial.

§ 2.º – Serão emitidas novas notificações, sempre que se fizerem necessárias ao andamento dos procedimentos de auditoria fiscal, as quais deverão ser cumpridas no mesmo prazo antes referido.

§ 3.º – A abertura do procedimento de Revisão Fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias vencidas, exceto nos casos de interpretação por parte do Substituto Tributário ou Responsável Tributário quanto a não retenção do ISSQN devido nos serviços por ele contratado, devendo o mesmo ser Notificado para regularização das diferenças encontradas, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias.

§ 4.º – Considerando o parágrafo anterior, ainda que haja recolhimento do tributo após a abertura da revisão fiscal, o Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos e penalidades legais.

§ 5.º – Ao final dos procedimentos de fiscalização, para conhecimento do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário será emitido o Termo de Encerramento da Revisão Fiscal.

§ 6.º – No processo de Revisão Fiscal, caso a Fiscalização de Receita Municipal verifique infração a qualquer dispositivo da Legislação Tributária, que importe em evasão de receita, procederá à lavratura do competente auto de infração, em conformidade com as normas estabelecidas no Título III da Lei Municipal n.º 1.783/77.

**Art. 53** – Considera-se Procedimento de Verificação Fiscal aquele em que sua distribuição serão considerados os seguintes objetivos:

até 20.12.2007 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 53** – Considera-se convencido do débito, o contribuinte que paga imposto mediante notificação preliminar, da qual não cabe qualquer recurso, não se podendo receber do notificado qualquer reclamação ou defesa senão depois de regularmente atuado.

I – regularização de obrigações principais;

II – implantação do regime de estimativa fiscal;

III – outros objetivos em que houver a necessidade de deslocamento do servidor, não previstos nos incisos anteriores.

§ 1.º – A Notificação de Verificação Fiscal servirá para registrar a abertura dos procedimentos, considerando as características de cada objetivo elencado no parágrafo anterior, contendo o prazo de 8 (oito) dias da ciência do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário para seu atendimento.

§ 2.º – Poderão ser emitidas novas notificações, sempre que houver necessidade, contendo o prazo de 8 (oito) dias, a partir da data da ciência do contribuinte, para que o mesmo atenda ao exigido pelo Fisco.

§ 3.º – Considera-se concluída a Verificação Fiscal quando executadas todas as tarefas que lhes são próprias.

**Art. 54** – A Ação Fiscal por descumprimento de Obrigação Acessória ocorrerá quando, no exercício de suas funções, a Fiscalização de Receita Municipal verificar infração a qualquer dispositivo da Legislação Tributária referente a obrigação acessória, sendo expedida contra o infrator notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

até 20.12.2007 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 54** – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – se não tiver decorrido um ano, contado da última notificação preliminar e o contribuinte houver incidido em nova falta que envolva sonegação de tributo;

II – quando for encontrado no exercício de atividade prevista nesta Lei sem prévia licença da Prefeitura ou sem a competente inscrição no seu Cadastro Fiscal.

Parágrafo único – Na notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória, a intimação para o sujeito passivo cumpri-la ou impugná-la conterà o prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência da Notificação.

**Art. 55** – Consideram-se realizadas as Notificações:

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 20.12.2007 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 55** – Ressalvadas as hipóteses de notificação prevista nesta Secção, ao verificarem a infração de qualquer disposição desta Lei ou da legislação tributária, a Fazenda Municipal procederá a lavratura do competente auto de infração de conformidade com as normas estabelecidas no Título III.

I – quando pessoal, na data da assinatura do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário, representante, mandatário, responsável, preposto, ou pessoa interessada, no instrumento respectivo;

II – quando por remessa postal, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, na data de retorno do aviso de recebimento;

III – quando por edital, 20 (vinte) dias após a data de sua fixação ou na data da publicação em jornal.

§ 1.º – Quando houver recusa à colocação da assinatura por parte do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário ou seu representante em qualquer Notificação emitida pela Fiscalização de Receita Municipal esta certificará ocorrido nos autos do processo e optará em encaminhá-la via postal, mediante aviso de recebimento, ou publicá-la por edital.

§ 2.º – O edital referido no Inciso III será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local ou em jornal, ou, ainda, afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

§ 3.º – Na impossibilidade de localizar o Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário e havendo condições de constituir o crédito tributário, as Notificações deverão ser efetuadas por edital.

§ 4.º – Nas hipóteses previstas nos parágrafos segundo e terceiro, considera-se notificado o Contribuinte, o Substituto Tributário ou o Responsável Tributário 20 (vinte) dias após a publicação ou afixação do edital.

§ 5.º – Em situações motivadas por força maior, sujeitas a análise por parte da Fiscalização de Receita Municipal, que impeçam ao Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário o cumprimento das Notificações, exceto na notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória, poderá o mesmo solicitar, mediante início de Processo Administrativo no protocolo geral da Prefeitura, prorrogação do prazo de atendimento.

§ 6.º – Considerando o disposto no parágrafo anterior, nos casos em que for indeferida a solicitação do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário fica suspenso o prazo previsto na notificação durante o intervalo da data do protocolo do pedido até a data da ciência ao Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário.

§ 7.º – Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 8.º – Para o atendimento das notificações, fica o Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário sujeito ao estabelecido na Legislação Tributária Municipal.

§ 9.º – É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante Notificação escrita, exhibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou Legislação Complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitados pela Fiscalização de Receita Municipal.

### SECCÃO 3.ª Da Apreensão

NOVA REDAÇÃO dada ao art. 56 pelo art. 2.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07  
(Diário de Canoas – 26.12.07)  
Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

**Art. 56** – Nos casos em que a apreensão de bens e/ou documentos se impuser como condição necessária à comprovação da infração, será lavrado o termo de apreensão, no qual se arrolarão todos os itens apreendidos.

Parágrafo único – Será fornecido, à parte, cópia do respectivo termo.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 20.12.2007 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 56** – Nos casos em que a apreensão de bens se impuser como condição necessária à comprovação da infração ou à garantia do pagamento do tributo e multa devidos, será lavrado o termo respectivo, no qual se arrolarão todos os objetos apreendidos, estimando-se o seu valor e mencionando-se as circunstâncias do depósito.

Parágrafo único – Será fornecido, à parte, cópia do termo de arrolamento.

**Art. 57** – Os bens apreendidos serão depositados nos almoxarifados ou depósitos da Prefeitura, até que o interessado satisfaça as exigências fiscais a que esteja legalmente obrigado.

§ 1.º – Os bens apreendidos serão levados à hasta pública no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da apreensão, se o interessado não provar que cumpriu as exigências nos prazos legais.

§ 2.º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, serão levados à hasta pública no prazo de 10 (dez) dias, se não forem reclamados nesse prazo, mediante comprovação do cumprimento das exigências fiscais.

#### SECÇÃO 4.ª Da Representação

**Art. 58** – A omissão do pagamento de tributos e a fraude serão apuradas mediante representação, quando conhecidas por funcionários incompetentes para notificar ou autuar no local onde tenham sido verificadas.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 1art58 pelo art. 4.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

§ 1.º – A representação mencionará os meios em razão dos quais se tornou conhecida a omissão ou fraude, indicará os elementos de prova ao alcance dos incumbidos da fiscalização e será dirigida ao Diretor de Receita Municipal.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 2012.2007 – Lei n.º 1.783/77

§ 1.º – A representação mencionará os meios em razão das quais se tornou conhecida a omissão ou fraude, indicará os elementos de prova ao alcance dos incumbidos da fiscalização e será dirigida ao Diretor Financeiro da Fazenda Municipal.

§ 2.º – A representação será objeto de diligência determinada pelo Secretário da Fazenda e instruirá o processo fiscal de cobrança de tributos e multas.

### CAPÍTULO III DAS MULTAS

#### SECÇÃO 1.ª

#### Disposições Gerais

**Art. 59** – Independente das penalidades impostas neste Capítulo, poderão, ainda, ser aplicadas outras previstas nesta Lei, ou na legislação complementar, quando couber.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 60 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.194, de 13.08.97 (Diário de Canoas – 15.08.97).

**Art. 60** – Os reincidentes em infração prevista na Legislação Tributária Municipal, terão aplicadas em dobro, as penalidades nela estipuladas.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição de idêntica infração pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 14.08.97 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 60** – Os reincidentes em infração decorrentes das normas estatuídas nesta Lei, terão agravadas em 50% (cinquenta por cento) as sanções nela estipuladas.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 61** – Revogado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.194, de 13.08.97 (Diário de Canoas – 15.08.97).

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 14.08.97 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 61** – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

**Art. 62** – A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 63 pelo art. 2.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

**Art. 63** – Apurando-se, no mesmo período revisado, infração a mais de um dispositivo da Legislação Municipal, aplica-se:

- I – em relação à obrigação principal, a pena correspondente a cada uma delas;
- II – em relação à obrigação acessória, a pena mais grave.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 13.12.04 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 63** – Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 64** – Revogado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.194, de 13.08.97 (Diário de Canoas – 15.08.97).

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 14.08.97 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 64** – O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura, antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor que corresponder ao tributo devido ou sonegado.

## SECÇÃO 2.<sup>a</sup> **Das Multas por Não Cumprimento das Obrigações Acessórias**

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 65 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.718, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

**Art. 65** – É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta:

Multa – 65 URM;

II – deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no cadastro fiscal:

Multa – 25 URM;

III – deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, documentos solicitados por notificação para revisão fiscal:

Multa – 500 URM;

IV – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar:

Multa – 65 URM.

ACRESCENTADO o Parágrafo Único pelo art. 5.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07.  
(Diário de Canoas – 26.12.07)  
Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

Parágrafo único – A intimação para o infrator cumprir ou impugnar a Multa por Não Cumprimento de Obrigação Acessória conterà o prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da Notificação.

REDAÇÕES ANTERIORES:  
até 03.01.91 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 65** – É passível de multa, que será graduada entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento) do valor do tributo, a contribuinte que:  
de 04.01.91 a 29.12.02 – Lei n.º 3.059/90

**Art. 65** – É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que:

\* Ver Decreto n.º 213/78 -p.423

\* Ver Lei n.º 4.057, de 19.12.95, que extinguiu a UF – Unidade Fiscal do Município -p.230

\* Ver Decreto n.º 018/98 -p.463

até 29.12.99 – Lei n.º 1.783/77

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta;

II – deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no Cadastro Fiscal;

III – deixar de apresentar à Prefeitura documentos exigidos pela legislação complementar;

IV – negar-se a apresentar informações ou, por qualquer forma, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

V – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar.

**Art. 66** – A legislação complementar, através de Decreto Executivo, estabelecerá a graduação das penalidades previstas no artigo anterior, disciplinando, ainda, a sua aplicação.

Parágrafo único – Revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 3.059, de 28.12.90 (O Timoneiro – 04.01.91).

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 03.01.91 – Lei n.º 1.783/77

Parágrafo único – As penalidades referidas no artigo anterior, em qualquer caso, serão aplicadas sobre o tributo ou a parte do tributo que for lançada em decorrência do procedimento fiscal.

**Art. 67** – As multas de que tratam os artigos 65 e 66, desta Lei, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, sonegação de impostos, ou atraso.

### SECÇÃO 3.ª

#### Das Multas por Sonegação de Tributos

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 68 pelo art. 2.º da Lei n.º 4.718, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

**Art. 68** – Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I – multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:

a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

NOVA REDAÇÃO dada à alínea “b” pelo art. 3.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo pela qual, embora não retida, seja responsável.

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 30.12.02 a 13.12.04 – Lei n.º 4.718/02

b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo que, embora não retida, é responsável por substituição tributária;

II – multa correspondente a uma vez e meia o valor corrigido do tributo, quando:

a) sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurar a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

NOVA REDAÇÃO dada à alínea “b” pelo art. 3.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo retida na condição de responsável.

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 30.12.02 a 13.12.04 – Lei n.º 4.718/02

b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo retida na condição de responsável por substituição tributária.

§ 1.º – Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II alínea “a”, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2.º – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições públicas municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.

ACRESCENTADO pelo art. 6.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

e) deixar de exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou Legislação Complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitadas pela Fiscalização Tributária.

REDAÇÕES ANTERIORES:

até 14.08.97 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 68** – Ressalvadas as hipóteses dos artigos 51 e 52 desta Lei, é passível de multa que será graduada entre uma até cinco vezes o valor do tributo, os contribuintes que:

I – cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II – sonegarem, por qualquer forma, tributo devido se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III – viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos, instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1.º – Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2.º – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;

d) omissão de lançamento, nos livros, fichas, declarações ou guias, atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.

de 15.08.97 a 29.12.02 – Lei 4.194/97

**Art. 68** – Será lavrado Auto de Infração, com aplicação das multas abaixo especificadas, aos contribuintes que:

\* Ver Decreto n.º 213/78.

I – deixarem de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

Multa – Metade do valor corrigido do tributo.

II – sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

Multa – uma vez e meia o valor corrigido do tributo.

§ 1.º – Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2.º – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 69 pelo art. 1.º da Lei n.º 5.143, de 26.12.06

**Art. 69** – As multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento do tributo devido for integralmente efetuado no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido.

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 14.08.97 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 69** – A legislação tributária, através de decreto executivo, estabelecerá a graduação das penalidades previstas no artigo anterior, disciplinando, ainda, a sua aplicação.

Parágrafo único – Aplica-se às penalidades referidas neste artigo, o critério fixado pelo parágrafo único do artigo 66.

de 14.08.97 a 25.12.06 - Lei n.º 4194/97

**Art. 69** – As multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento do tributo devido for integralmente efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido.

**SECÇÃO 4.ª****Dos Funcionários e Agentes Fiscais**

**Art. 70** – Serão punidos, na forma estabelecida no Estatuto respectivo ou em lei especial:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele solicitada, na forma desta Lei;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade.

**TÍTULO III****DO PROCESSO FISCAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 71 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05).

**Art. 71** – Haverá duas instâncias para decisão das questões fiscais.

§ 1.º – As reclamações contra multas e autos de infração serão julgadas, em primeira instância, pelo Grupo Julgador, composto pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, cargo este exercido exclusivamente por servidor de carreira do município de Canoas investido no cargo de Fiscal Tributário com Titulação Superior, e por dois Fiscais Tributários.

I – O Diretor do Departamento de Receita Municipal indicará os dois Fiscais Tributários com Titulação Superior para formação do Grupo Julgador de Primeira Instância.

§ 2.º – Em primeira instância, a Secretaria da Fazenda Municipal ordenará as diligências necessárias para o cabal processamento e instrução do processo.

§ 3.º – Os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados em segunda e última instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida na legislação complementar.

I – Das decisões contrárias à Fazenda Municipal, não unânimes, de valor acima de 2.000 (duas mil) URMs, o grupo julgador deverá obrigatoriamente recorrer “ex officio” ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

§ 4.º – O Fiscal Tributário integrante do Grupo Julgador previsto neste artigo ficará impedido de participar como membro do Conselho Municipal de Contribuintes enquanto perdurar seu mandato no citado Grupo.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 16.02.05 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 71** – Haverá duas instâncias para decisão das questões fiscais.

§ 1.º – As reclamações contra lançamento, notificações e auto de infração, serão julgados em primeira instância, pelo Secretário da Fazenda.

§ 2.º – O Prefeito Municipal evocará a si as decisões de primeira instância, quando julgar conveniente.

§ 3.º – Os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados em segunda e última instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida na legislação complementar.

## CAPÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

**Art. 72** – Os contribuintes que não concordarem com os lançamentos feitos pela Prefeitura, poderão reclamar por petição dirigida ao Secretário da Fazenda, dentro de 20 (vinte) dias contados da respectiva publicação ou notificação.

**Art. 73** – As reclamações serão autuadas e processadas na Secretaria da Fazenda, que ordenará as diligências necessárias à cabal instrução do processo.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 74 pelo art. 4.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

**Art. 74** – As reclamações contra lançamentos terão efeito suspensivo sobre a cobrança dos tributos.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 13.12.04 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 74** – As reclamações contra lançamentos não terão efeito suspensivo sobre a cobrança dos tributos devidos, salvo quando depositado o seu valor.

## CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 75** – O auto de infração deve relatar, com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, a infração verificada, mencionando o local, dia e hora da lavratura, o nome do infrator, da pessoa em cujo estabelecimento foi lavrado, das testemunhas se houver, e tudo o mais que ocorreu na ocasião que possa esclarecer o processo.

§ 1.º – O auto deverá ser lavrado no estabelecimento ou local em que for verificada a infração, ainda que aí não resida o infrator, podendo ser datilografada ou impressa em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º – As incorreções ou omissões do ato não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 3.º – Os autos e termos lavrados deverão ser assinados pelos autuados, seus representantes ou pessoas interessadas que tenham assistido a lavratura, podendo ser lançada sob protesto.

NOVA REDAÇÃO dada §4º pelo art. 7.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

§ 4.º – Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto ou termo, bem como criar obstáculo para realização do ato, a Fiscalização de Receita Municipal certificará o ocorrido nos autos do processo e procederá de acordo com os Incisos II e III do § 1.º do Art. 78.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 2012.2007 – Lei n.º 1.783/77

§ 4.º – Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto ou termo, far-se-á menção dessa circunstância; a assinatura não implicará e a recusa agravará a falta cometida.

**Art. 76** – O livro ou documento apreendido ou anexo ao processo, poderá ser restituído a requerimento do interessado depois de visado pela repartição e de extraída cópia autêntica que instruirá o processo, desde que isso não prejudique a comprovação da infração.

**Art. 77** – Aos autos serão facultados todos os meios legais de defesa, inclusive apresentação de testemunhas.

Parágrafo único – As testemunhas serão ouvidas pelo chefe da repartição preparadora do processo e os depoimentos reduzidos a termos.

NOVA REDAÇÃO dada ao CAPUT DO art. 78 Pelo art. 8.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07.

**Art. 78** – Ao infrator será marcado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o Auto de Infração ou apresentar defesa, devendo a notificação ser feita:

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 2012.2007 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 78** – Ao infrator será marcado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo a notificação ser feita:

I – pelo autuante, na ocasião da lavratura do auto, quando esta se efetuar no estabelecimento ou local onde se verificou a infração e o infrator ou seu representante estiver presente ou assinar, entregando-se-lhe, nesta ocasião, intimação escrita na qual se mencionarão as infrações no auto e o prazo para defesa;

II – pela Secretaria da Fazenda:

- a) quando o auto for lavrado na ausência do autuado ou seu representante;
- b) quando o autuado, ou seu representante, não o queira assinar;
- c) quando o auto for lavrado em consequência de diligência efetuada fora do estabelecimento;
- d) quando se tratar de denúncia.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 1.º pelo art. 6.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

§ 1.º – A notificação da Secretaria da Fazenda para apresentação da defesa será feita conforme as circunstâncias peculiares a cada caso:

I – pelo “ciente” datado e firmado pelo interessado ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação, ou;

II – pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo correio, ou;

III – por intimação efetuada através de publicação na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com prazo de 20 (vinte) dias.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 13.12.04 – Lei n.º 1.783/77

§ 1.º – A notificação pela Secretaria da Fazenda para apresentação de defesa, será feita conforme as circunstâncias peculiares a cada caso:

I – por intimação verbal, certificado no processo;

II – por intimação escrita, provada com recibo do correio ou com o “ciente” datado e assinado pelo notificado ou quem o represente;

III – por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, afixado em lugar público ou publicado na imprensa, se desconhecido o domicílio ou residência do infrator.

REVOGADO o § 2.º e renumerado o § 3.º para § 2.º, com nova redação, pelo art. 6.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

§ 2.º – Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será feita nova observação certificada no processo, que prosseguirá à revelia do infrator.

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 13.12.04 – Lei n.º 1.783/77

§ 2.º – Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais 10 (dez) dias, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda.

§ 3.º – Decorrido o prazo, sem apresentação de defesa será feita nova observação certificada no processo, que prosseguirá à revelia do infrator.

RENUMERADO o § 4.º para o § 3.º pelo art. 6.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

§ 3.º – Nas petições dirigidas em termos descorteses, injuriosos ou caluniosos, o chefe da repartição indeferirá determinando seu arquivamento, sem prejuízo de outras medidas que julgar convenientes.

## CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 79 pelo art. 2.º da Lei n.º 5.143, de 26.12.06

**Art. 79** – As impugnações deverão ser protocoladas na Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação da multa, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou da publicação do respectivo edital.

§ 1.º – Serão consideradas peremptas as impugnações interpostas fora do prazo previsto neste artigo.

§ 2.º – As impugnações somente serão conhecidas se firmadas pelo contribuinte ou seu representante legal.

## REDAÇÕES ANTERIORES:

até 25.12.06 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 79** – As defesas deverão dar entrada na Prefeitura dentro de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou publicação do respectivo edital.

**Art. 80** – O preparo do processo ficará a cargo da Secretaria da Fazenda, até julgamento em 1.ª instância.

ALTERAÇÃO DADA PELO ART. 3º da Lei n.º 5.143, de 26.12.06

**Art. 81** – Os processos, organizados em forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:

I – apresentada a impugnação, será o processo remetido ao Grupo Julgador para instrução e providências administrativas necessárias;

II – após os procedimentos previstos no inciso anterior, será dada vista ao autuante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento do processo, manifestar-se sobre a impugnação;

III – a decisão de primeira instância será proferida no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do retorno do processo do Grupo Julgador, após a manifestação do autuante;

IV – em primeira instância, para o curso normal dos processos, as dúvidas ou omissões desta Lei serão resolvidas pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, podendo aplicar-se o Código de Processo Civil, quando cabível;

V – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

VI – A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do inciso anterior;

VII – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante;

VIII – Da decisão de primeira instância, não cabe pedido de reconsideração.

§ 1.º – Para a manifestação prevista no inciso II, em caso de impedimento do autuante, a sua chefia imediata designará outro fiscal tributário para efetuá-la.

§ 2.º – Para fins do disposto no inciso V, “a”, entende-se como força maior todo acontecimento inevitável em relação à vontade do contribuinte e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

REDAÇÃO ANTERIOR dada ao Art. 81 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05).

**Art. 81** – Os processos, organizados em forma de autos-forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:

I – apresentada a defesa do autuado, será dada vista ao autuante, imediatamente, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a defesa;

II – a decisão de primeira instância será proferida no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III – em primeira instância, para o curso normal dos processos, as dúvidas ou omissões desta Lei serão resolvidas pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, podendo aplicar-se o Código de Processo Civil, quando cabível.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 16.02.05 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 81** – Os processos, organizados em forma de autos-forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:

I – apresentada a defesa do autuado, será dado vistas ao autuante, imediatamente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a defesa;

II – o Secretário da Fazenda proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 82 pelo art. 5.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

**Art. 82** – A prova da intimação do decidido em primeira instância constará do processo:

I – pelo “ciente” datado e firmado pelo interessado ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação, ou;

II – pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo correio, ou;

III – por intimação efetuada através de publicação na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1.º – No caso de entrega pelo correio, sendo a data omitida no recibo de volta (AR), presume-se, salvo prova em contrário, que a intimação se fez 06 (seis) dias após a entrega no correio.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 13.12.04 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 82** – A prova da intimação do decidido em primeira instância constará do processo:

I – pelo “ciente” datado e firmado pelo interessado ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação;

II – pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo correio.

§ 1.º – No caso de entrega pelo correio, sendo a data omitida no recibo de volta (AR), presume-se, salvo prova em contrário, que a intimação se fez (seis) dias após a entrega no correio.

§ 2.º – Desconhecido ou incerto o endereço do destinatário, a intimação será efetuada por publicação na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com prazo de 20 (vinte) dias.

## CAPÍTULO V DO RECURSO

**Art. 83** – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

**Art. 84** – É vedado reunir-se em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 85 pelo art. 4.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

**Art. 85** – O recurso terá efeito suspensivo sobre a cobrança.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 13.12.04 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 85** – O recurso terá efeito suspensivo sobre a cobrança observado o disposto no Capítulo VI deste Título.

## CAPÍTULO VI DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

**Art. 86** – Revogado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.582, de 07.11.01 (Diário de Canoas – 14.11.01) – Efeitos a partir de 01.12.01.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 30.11.01 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 86** – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes sem prévio depósito do débito no prazo estabelecido pelo artigo 87.

**Art. 87** – Revogado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.582, de 07.11.01 (Diário de Canoas – 14.11.01) – Efeitos a partir de 01.12.01.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 30.11.01 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 87** – Quando a importância total do litígio exceder o valor de 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal (UF), permitir-se-á, para interposição de recurso voluntário, fiança idônea, requerida no prazo que se refere o artigo 83, cabendo à Secretaria da Fazenda julgar a idoneidade do fiador.

Parágrafo único – Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador para interposição de recurso, devendo constar desse requerimento, a aquiescência expressa do fiador e sua mulher, se for casado, sob pena de indeferimento.

**Art. 88** – Revogado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.582, de 07.11.01 (Diário de Canoas – 14.11.01) – Efeitos a partir de 01.12.01.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 30.11.01 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 88** – Se o fiador for julgado inidôneo poderá o contribuinte, depois de devidamente intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprobatórios da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único – Não poderá ser fiador quem não estiver quite com a Fazenda Municipal ou quem seja sócio solidário da firma recorrente.

**Art. 89** – Revogado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.582, de 07.11.01 (Diário de Canoas – 14.11.01) – Efeitos a partir de 01.12.01.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 30.11.01 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 89** – Recusados os fiadores será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

## CAPÍTULO VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 90 pelo art. 2.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05).  
Vide Decreto N.º 102, de 12-02-08.

**Art. 90** – O Conselho Municipal de Contribuintes será constituído por 7 (sete) Conselheiros, sendo 3 (três) representando a Fazenda Municipal, 3 (três) representando os contribuintes e 01 (um) Presidente.

§ 1.º – Os Conselheiros representando os contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos em lista tríplice a ser apresentada pelas seguintes entidades de classe estabelecidas nesse Município: Câmara de Indústria e Comércio de Canoas-CICC, Conselho Regional de Contabilidade-CRC e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Canoas.

§ 2.º – Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Fiscais Tributários com Titulação Superior, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3.º – O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Advogados da Procuradoria-Geral do Município, que tenha experiência mínima de 3 (três) anos na função, indicado pelo Procurador-Geral do Município, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4.º – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e da sua Secretaria, suas competências, as competências de seus integrantes, bem como do Representante da Fazenda Municipal, serão reguladas por esta Lei e pelo Decreto que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 5.º – O Conselho Municipal de Contribuintes terá uma Secretaria encarregada das atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento de seus trabalhos, dirigida pelo Secretário-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, contando ainda com 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6.º – O Secretário-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, cargo este exercido por servidor de carreira do Município, com nível superior completo, será indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeado pelo Prefeito Municipal.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 16.02.05 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 90** – O Conselho Municipal de Contribuintes será presidido por pessoa equidistante dos interesses da Fazenda Municipal e dos contribuintes e integrado por mais 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Municipal e 3 (três) representantes dos contribuintes.

Parágrafo único – A organização e o funcionamento do Conselho serão regulados na legislação complementar e no Regimento Interno do Órgão.

**Art. 91** – As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes constituem última instância administrativa para recurso contra atos e decisões de caráter fiscal.

## CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

**Art. 92** – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – quando contrárias à Fazenda Municipal, mediante restituição “de ofício” das importâncias recebidas em excesso ou indevidamente como multa ou tributo, e das importâncias caucionadas para interposição de recursos;

II – pela liberação das mercadorias retidas nos almoxarifados ou depósitos da Prefeitura, paga, previamente, a importância das multas e tributos devidos;

III – pela inscrição imediata da dívida.

**Art. 93** – Para as providências de que tratam os itens I, II e III do artigo anterior, o contribuinte e, quando for o caso, também o seu fiador, serão notificados por qualquer das formas do § 1.º, do Artigo 78, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para satisfazerem o pagamento do valor da condenação.

**Art. 94** – A falta do pagamento referido no artigo anterior remeter-se-á, imediatamente, a certidão da dívida para cobrança executiva.

Parágrafo único – As importâncias em dinheiro, caucionadas em garantia da dívida, serão, imediatamente, incorporadas à receita municipal.

## TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 95** – O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – os terrenos existentes na zona urbana do Município e os que vierem a resultar do desmembramento dos atuais, de novas áreas urbanizadas e das demais assim consideradas em lei;

II – os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na zona urbana e nas novas zonas urbanizáveis, cujos núcleos se constituem de características de zona urbana, bem como as assim consideradas em lei;

III – os estabelecimentos industriais, comerciais e os profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas localizadas no município.

## CAPÍTULO II DOS IMÓVEIS URBANOS

**Art. 96** – A inscrição dos imóveis, previsto no artigo anterior, será promovida:

I – pelo proprietário, titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – por qualquer dos co-proprietários, em se tratando de co-proprietário;

IV – pelo usufrutuário, em se tratando de usufruto;

V – pelo enfiteuta, em se tratando de enfiteuse;

VI – pelo fiduciário, em se tratando de fideicomisso;

VII – pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

VIII – “ex-offício”, no caso de próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, por quem de direito.

**Art. 97** – Para efetivar a inscrição no Cadastro Fiscal dos terrenos e dos prédios urbanos, assim como das propriedades rurais, são os responsáveis obrigados a apresentar, na repartição competente, documento de propriedade ou contrato de compra e venda de cada imóvel.

Parágrafo único – A inscrição será efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da averbação da escritura, ou do desmembramento, no Registro de Imóveis.

**Art. 98** – Os terrenos e prédios, com frente para mais de uma rua ou logradouro, deverão ser inscritos, na forma estabelecida na legislação complementar.

**Art. 99** – Em caso de litígio sobre domínio de imóvel, a ficha de cadastro mencionará tal circunstância, por solicitação da parte interessada, bem como o nome dos litigantes, os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e Cartório por onde corre a ação.

**Art. 100** – Em se tratando de área cujo loteamento haja sido aprovado pela Municipalidade, deverá ser apresentada, para lançamento, uma planta completa.

**Art. 101** – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possa afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

### CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

**Art. 102** – A inscrição no Cadastro Fiscal será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente um formulário próprio, fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º – O formulário de inscrição deverá conter, além das características essenciais de cada atividade, todos os dados e informações necessárias ao cálculo e lançamento de tributos municipais.

§ 2.º – A entrega do formulário de inscrição deverá ser feita para as atividades novas, antes de seu funcionamento.

**Art. 103** – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável pelo estabelecimento obrigado a comunicar a alteração, sempre que ocorrerem quaisquer modificações que afetem as características das atividades.

§ 1.º – A cessação das atividades deverá ser comunicada à Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança do imposto, multa e juros, até o final do exercício em que cessou a atividade.

§ 2.º – Quando se tratar de inscrição provisória, com prazo determinado, a baixa será efetuada automaticamente, podendo, no entanto, ser prorrogada a critério da Administração.

**Art. 104** – Considera-se estabelecimento, para efeitos deste Capítulo, o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, ou de profissão, arte ou ofício, de caráter permanente ou eventual, ainda que situado no interior de residência ou em recinto onde funcione outro estabelecimento.

§ 1.º – Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

- I – operações diretas ou indiretas exclusivamente de vendas;
- II – operações de fabricação, transformação ou melhoramento.

**Art. 105** – Constituem atividades distintas, para os efeitos de inscrição no Cadastro Fiscal:

I – as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora sob a mesma responsabilidade, com o mesmo ramo de negócio, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 106** – Entregue o formulário de inscrição e feita a verificação das declarações nele contidas, será fornecido ao contribuinte o respectivo alvará de licença para localização, mediante o pagamento do tributo correspondente à atividade.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 107 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.620, de 04.01.02 (Diário de Canoas – 10.01.02).

**Art. 107** – As atividades sujeitas ao parecer da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e de outros órgãos governamentais, somente serão licenciados após a expedição dos respectivos laudos favoráveis ao seu funcionamento.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 09.01.02 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 107** – As atividades sujeitas ao parecer da Secretaria Municipal de Obras Públicas e outros órgãos governamentais, somente serão inscritos e licenciados após a expedição dos respectivos laudos favoráveis ao seu funcionamento.

#### CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES SEM LOCALIZAÇÃO FIXA

**Art. 108** – Aplicam-se, no que couber, às atividades ambulantes, eventuais ou transitórias e outras sem localização fixa, as disposições relativas à inscrição, previstas no Capítulo anterior.

Parágrafo único – A legislação complementar, regulará as condições indispensáveis para o exercício das atividades.

### TÍTULO V DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

**Art. 109** – O imposto, de competência do Município, sobre as propriedades predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1.º – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de:

I – pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) calçamento;
- b) meio-fio;

- c) abastecimento de água;
- d) esgoto sanitário;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública;
- g) galeria pluvial;
- h) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros;

II – a área igual ou inferior a 1 (um) hectare, independentemente de sua localização e destinação (art. 6.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.868/72);

III – a área superior a 1 (um) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização (art. 6.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.868/72).

§ 2.º – A lei municipal poderá considerar urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 110** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único – Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 111** – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título.

#### SECÇÃO 1.ª

##### Do Terreno

**Art. 112** – O imposto é calculado sobre o valor venal do terreno com exclusão de quaisquer benfeitorias, na forma em que for instituída pela lei tributária.

#### SECÇÃO 2.ª

##### Do Prédio

**Art. 113** – O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio.

§ 1.º – A lei tributária autorizará expressamente a autoridade administrativa a arbitrar o valor venal.

§ 2.º – A legislação tributária complementar fixará as alíquotas, levando-se em consideração a natureza ou características da construção, estado de conservação ou utilização em relação com a classificação das áreas urbanas, para efeito de zoneamento ou planejamento urbanístico.

**SECÇÃO 3.ª****Do Imóvel**

**Art. 114** – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana recai, justamente, sobre o terreno, sobre o prédio, ou prédios acaso existentes sobre o mesmo, constituindo, deste modo, um imóvel, embora possam a vir ser tributados separadamente prédio e terreno, se assim os efeitos tributários exigirem.

**Art. 115** – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

**CAPÍTULO II****IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 116** – Tem o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, o efetivo exercício no território do Município, da prestação de serviços.

**Art. 117** – A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I – de localização fixa;

II – do resultado financeiro do efetivo exercício de atividade;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentos, relativos ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 118** – O lançamento do imposto será processado:

I – com base na receita bruta resultante da prestação de serviço (PARTE VARIÁVEL);

II – no caso de profissionais liberais e outras atividades que não seja possível aferir a receita bruta resultante da prestação de serviços, com base em alíquotas fixas (PARTE FIXA).

**Art. 119** – A legislação complementar:

I – definirá a receita bruta resultante da prestação de serviço;

II – fixará as alíquotas, tendo em vista a capacidade contributiva do contribuinte;

III – estabelecerá as normas complementares para a tributação.

**TÍTULO VI  
DAS TAXAS****CAPÍTULO I****PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA****SECÇÃO 1.ª**

ACRESCENTADO o título pelo art. 3.º da Lei n.º 2.301, de 13.12.84 – Efeitos a partir de 01.01.85.

**Taxa de Fiscalização de Atividades**

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 120 pelo art. 1.º da Lei n.º 5.258, de 21.12.07  
(Diário de Canoas – 26.12.07)  
Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

**Art. 120** – A Taxa de Fiscalização de Atividades é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 31.12.84 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 120** – Tem a Taxa sobre Localização de Estabelecimentos em Geral e Outras Licenças, como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, a concessão ou renovação da autorização do Poder Público Municipal, para a prática dos seguintes atos e atividades sujeitos ao licenciamento:

I – funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, em qualquer de suas modalidades;

II – funcionamento de comércio ambulante ou transitório, exercido em vias públicas e logradouros do município;

III – localização ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IV – propaganda em geral;

V – qualquer atividade de prestação de serviço devidamente aprovada pelo município.

de 13.12.84 até 20.12.07 - Lei n.º 2.301/84.

**Art. 120** – Tem a Taxa de Fiscalização de Atividades como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, o exercício de verificação permanente, pelo Poder Executivo, de todas as atividades desenvolvidas no Município, em conformidade com a legislação municipal, para a licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, que será concedida mediante alvará.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 121 pelo art. 3.º da Lei n.º 2.301, de 13.12.84 – Efeitos a partir de 01.01.85.

**Art. 121** – É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Atividades:

I – A pessoa física ou jurídica que exercer qualquer atividade ou prestação de serviço no Município, aprovada pela Prefeitura.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 31.12.84 – Lei n.º 1.783/77

**Art. 121** – É contribuinte de Taxa de Fiscalização sobre Localização de Estabelecimentos em Geral e Outras Licenças:

I – o proprietário do estabelecimento;

II – a pessoa física ou jurídica que exercer no município qualquer atividade, de prestação de serviço, aprovada pelo município.

**SECCÃO 2.ª**

**Taxa de Licença para Construção**

**Art. 122** – Tem a Taxa de Licença para Construção, como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, a aprovação de projetos e licenciamentos de construções de qualquer natureza e espécie, realizadas no Município.

**Art. 123** – É contribuinte da Taxa de Licença para Construção o proprietário ou responsável pelo imóvel onde se realizem as respectivas obras.

**Art. 124** – A legislação complementar fixará as alíquotas, determinará a competente destinação e estabelecerá, ainda, normas complementares para tributação.

## CAPÍTULO II PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### SECÇÃO 1.ª Taxa de Expediente

**Art. 125** – A Taxa de Expediente tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos e contratos com o município e pela expedição de certidões, atestados e outros atos emanados do poder Público Municipal.

**Art. 126** – É contribuinte da Taxa de Expediente, o requerente ou a pessoa que tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

**Art. 127** – A legislação complementar estabelecerá a base de cálculo, fixará as alíquotas, determinará a competente destinação e estabelecerá, ainda, normas para a tributação.

### SECÇÃO 2.ª Taxa de Limpeza Pública

**Art. 128** – Tem a Taxa de Limpeza Pública, como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, a efetiva prestação dos serviços de limpeza de vias e logradouros, remoção domiciliar de lixo e serviços especiais.

**Art. 129** – É contribuinte da Taxa de Limpeza Pública:

I – o proprietário de imóvel urbano;

II – a pessoa física ou jurídica que exercer, no município, atividade de comércio, indústria ou profissão;

III – o responsável pela realização das atividades de diversões públicas e locais;

IV – o proprietário de veículo licenciado;

V – o responsável por imóvel ou atividade, onde se fizer necessário a prestação de serviços especiais.

**Art. 130** – Sempre que possível, a cobrança da Taxa de Limpeza Pública será procedida juntamente com os impostos devidos pelo contribuinte.

**Art. 131** – A legislação complementar fixará as alíquotas, determinará a competente destinação e estabelecerá, ainda, normas para tributação.

SECCÃO 3.<sup>a</sup>**Taxa de Bombeiros**

**Art. 132** – A Taxa de Bombeiros tem como fato gerador os serviços de prevenção de incêndio, combate ao fogo e socorros públicos de emergência, postos à disposição da comunidade, prestados diretamente pela Prefeitura ou em convênio com o Governo do Estado ou outras entidades.

**Art. 133** – A Taxa de Bombeiros é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de construções, prédios, ou edificações existentes nas zonas urbanas ou assim consideradas em lei, do Município.

**Art. 134** – A base de cálculo da Taxa de Bombeiros, é o metro quadrado (m<sup>2</sup>) de construção ou edificação, de qualquer tipo, localizada em zona urbana do Município.

Parágrafo único – A legislação complementar fixará a alíquota e determinará a competente destinação e estabelecerá, ainda, as normas complementares para tributação.

SECCÃO 4.<sup>a</sup>**Taxa de Iluminação Pública**

**Art. 135** – Revogado pelas Leis N° 5041 de 21 de dezembro de 2005 e N° 5260 de 21 de dezembro de 2007, a partir de 1° de janeiro de 2006.

**Art. 136** – Revogado pelas Leis N° 5041 de 21 de dezembro de 2005 e N° 5260 de 21 de dezembro de 2007, a partir de 1° de janeiro de 2006.

## REDAÇÃO ANTERIOR

de 01.01. 1978 até 20.12.2005 - lei n° 1.783/77

**Art. 135** – A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação de serviço, pela Prefeitura, na manutenção da rede de iluminação pública e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

**Art. 136** – A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é o metro de testada do terreno.

## TÍTULO VII

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 137** – A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 138** – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a autoridade administrativa deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser fixado pela contribuição;
- d) delimitação da área beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis atingidos;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas, se for o caso;

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1.º – Cabe ao contribuinte, nos termos do inciso II deste artigo, impugnar qualquer dos elementos referidos no inciso I, também deste artigo.

§ 2.º – A impugnação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

**Art. 139** – A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea “c” do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

**Art. 140** – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**Art. 141** – A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à testada dos mesmos.

## TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 142** – Os prazos fixados nesta Lei e nas legislações complementares contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento que, quando cair em domingo ou feriado será, automaticamente, prorrogado para o dia útil seguinte.

**Art. 143** – Os casos pendentes de solução na data em que entrarem em vigor as disposições desta Lei e da legislação complementar, serão resolvidos de acordo com as normas vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 144** – A relação jurídica se constitui, em consequência da legislação fiscal, entre a Fazenda Municipal e as pessoas físicas ou jurídicas, ocorrendo a obrigação tributária.

Parágrafo único – A obrigação tributária é de natureza pessoal e será principal e acessória:

I – a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

II – a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

III – a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à pena pecuniária.

**Art. 145** – Constitui o fato gerador da obrigação tributária principal:

I – tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica da lei, dentro dos princípios constitucionais, dando origem ao direito da Fazenda Municipal contrair o crédito tributário correspondente;

II – tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre o benefício ou utilização, efetivos ou potenciais do serviço específico ou da atividade da administração pública que constituam o fundamento da sua contribuição;

III – tratando-se de contribuição, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias diretamente relacionadas com o fundamento da sua instituição, definida em lei tributária, dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário correspondente;

IV – tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão capitulada nesta Lei ou na legislação complementar como infração.

**Art. 146** – A obrigação tributária acessória, resulta da prestação, que constitui o seu objeto.

Parágrafo único – As imunidades e as isenções não excluem a aplicação do disposto neste artigo.

**Art. 147** – A prestação de outros serviços peculiares ao Poder Público Municipal, decorrentes do cumprimento de posturas ou originários do atendimento imediato de necessidade da administração e não previstas nesta Lei, serão prestados pelo Município e seu custo arrecadado de conformidade com autorização legislativa, em forma de legislação tributária.

**Art. 148** – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em

GERALDO GILBERTO LUDWIG  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 1.943, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979**

(O Timoneiro – 01.02.80)

Estabelece normas sobre tributos municipais e dispõe sobre o Conselho Municipal de Contribuintes.

OSWALDO GUINDANI – Prefeito de Canoas:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1.º** – Esta Lei regula, com fundamento no Sistema Tributário Nacional, nas Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município e no Código Tributário do Município, sem prejuízo da legislação complementar, supletiva ou regulamentar, as normas sobre tributos municipais e o Conselho Municipal de Contribuintes.

**PARTE PRIMEIRA  
DOS IMPOSTOS****TÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA**

**Art. 2.º** – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incide sobre todos os prédios da zona urbana, definida em lei, embora calculado separadamente, prédio e terreno.

**CAPÍTULO I  
INCIDÊNCIA SOBRE TERRENO SEM OCUPAÇÃO**

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 3.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.239, de 19.12.97 (Diário de Canoas – 23.12.97) – Efeitos a partir de 01.01.98.

**Art. 3.º** – Incide o imposto sobre os terrenos sem ocupação, situados nas áreas urbanas e urbanizáveis, estabelecidas na legislação vigente.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 31.12.97 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 3.º** – Incide o imposto sobre todos os terrenos sem ocupação, assim considerados nesta Lei, situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis, estabelecidas na legislação vigente.

§ 1.º – Considera-se, para fins tributários, neste Município, terreno sem ocupação, a área territorial, por lei considerada urbana no Município, que não possua prédio construído mediante aprovação da Prefeitura com respectivo “habite-se”, de prédio já lotado anteriormente à esta Lei, ou, ainda, no caso de existência dos prédios neste referidos, disponha, ainda, excesso de metragem de frente do terreno após somados 6 (seis) metros de testada à metragem da frente do prédio, destinados a circulação.

§ 2.º – As sobras de áreas junto aos estabelecimentos industriais, desde que necessárias e utilizadas efetivamente para as respectivas atividades ou destinadas à sua expansão, serão tributadas juntamente com os prédios e pela alíquota a estes correspondentes no Capítulo VI.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 4.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.239, de 19.12.97 (Diário de Canoas – 23.12.97) – Efeitos a partir de 01.01.98.

**Art. 4.º** – Para fins tributários, considera-se terreno sem ocupação:

I – a área territorial que não possua edificação;

II – os terrenos em que houver construções paralisadas ou em andamento, incendiadas, demolidas, condenadas ou em ruínas;

III – a sobra de área edificada que, individualmente, possa receber construção;

IV – aqueles com edificação em andamento, até a expedição do “habite-se”, total ou parcial, incluídos, a partir daí, na previsão do artigo 15 da Lei 1.943/79.

§ 1.º – Excluem-se desta conceituação os terrenos não edificados declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, enquanto perdurar esta condição.

§ 2.º – Exclui-se do inciso III deste artigo, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando contígua:

a) a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, desde que necessária e utilizada de modo permanente nas respectivas finalidades;

b) a prédio residencial, desde que atendidos os requisitos do parágrafo único, artigo 14, da Lei n.º 1.943/79.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 31.12.97 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 4.º** – Incide o imposto, ainda, sobre:

I – os terrenos com construções paralisadas, em andamento, demolida ou incendiada;

II – os terrenos com construção condenada ou em ruínas, ou ocupados com construção de qualquer espécie, inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos.

§ 1.º – Os terrenos com construção em andamento ficarão sujeitos ao imposto do terreno até o término da obra, excetuando-se o caso em que haja sido expedido “habite-se” parcial, quando será incluído, também, o valor venal do prédio, passando a incidência para o disposto no Capítulo VI, com a proporcionalidade do terreno.

§ 2.º – Considera-se construção condenada ou inadequada a situação, dimensões, destino ou utilidade a que se infringir leis, regulamentos e Posturas Municipais, ou constituir iminente perigo à segurança pública.

## CAPÍTULO II

### ALÍQUOTAS

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 5.º pelo art. 4.º da Lei n.º 4.937, de 01.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04) – Efeitos a partir de 01.01.05.

**Art. 5.º** – A alíquota incidente sobre os terrenos sem ocupação será de:

I – 2% (dois por cento) para os terrenos com valor venal até R\$ 60.000,00;

II – 4% (quatro por cento) para os terrenos com valor venal entre R\$ 60.000,01 e 120.000,00;

III – 6% (seis por cento) para os terrenos com valor venal superior a 120.000,00;

IV – 2% (dois por cento) para glebas sem ocupação, com área superficial igual ou superior a 5.000m<sup>2</sup>.

#### REDAÇÕES ANTERIORES:

até 31.12.97 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 5.º** – O imposto será calculado na base de alíquotas de 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor venal do terreno.

de 01.01.98 a 29.12.02 – Lei n.º 4.239/97

**Art. 5.º** – A alíquota incidente sobre os terrenos sem ocupação será de:

I – 2% (dois por cento) para os terrenos com valor venal até R\$ 15.000,00;

II – 4% (quatro por cento) para os terrenos com valor venal entre R\$ 15.001,00 e R\$ 30.000,00;

III – 6% (seis por cento) para os terrenos com valor venal superior a R\$ 30.000,00.

§ 1.º – Os valores venais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, serão reajustados de acordo com a variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

\* Nota: A UFIR foi extinta pela MP n.º 1.973-67 (DOU 27.10.00). Valor na data da extinção: R\$ 1,0641.

§ 2.º – Para fins tributários, as glebas sem ocupação, com áreas superficiais iguais ou superior a 5000m<sup>2</sup>, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

de 30.12.02 a 31.12.04 – Lei n.º 4.721/02

**Art. 5.º** – A alíquota incidente sobre os terrenos sem ocupação será de:

I – 2% (dois por cento) para os terrenos com valor venal até R\$ 30.000,00;

II – 4% (quatro por cento) para os terrenos com valor venal entre R\$ 30.001,00 e 60.000,00;

III – 6% (seis por cento) para os terrenos com valor venal superior a R\$ 60.000,00.

IV – 2% (dois por cento) para glebas sem ocupação, com área superficial igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup>.

**Art. 6.º** – Revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 4.239, de 19.12.97 (Diário de Canoas – 23.12.97) – Efeitos a partir de 01.01.98.

#### REDAÇÕES ANTERIORES:

até 31.12.97 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 6.º** – Sempre que o terreno se apresente com as características abaixo enumeradas, além da alíquota prevista no artigo 5.º, desta Lei, serão acrescidas mais as seguintes:

I – 2% (dois por cento), com acréscimo de 1% (um por cento) ao ano, progressivo e cumulativo, até 15% (quinze por cento), sem prejuízo de outras medidas, quando o terreno apresentar construção inadequada ou clandestina;

\* Ver Lei n.º 3.858/94.

II – todo o terreno sem ocupação, assim considerado nos termos desta Lei, sujeito ao acréscimo progressivo e cumulativo de 1% (um por cento) ao ano, somado à alíquota fixada no artigo 5.º desta Lei, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) de incidência anual;

\* Ver Lei n.º 3.858/94.

de 01.01.90 a 31.12.97 – Lei n.º 2.867/89

III – Todo o terreno, com mais de 5 (cinco) hectares, localizado em zona industrial, definida pela Lei 1.447, de 26 de dezembro de 1972, sem ocupação ou que esteja sendo ocupada em desconformidade com o uso permitido pelo Plano de Desenvolvimento Urbano de Canoas terá um acréscimo progressivo e cumulativo de 5% (cinco por cento) ao ano, somado à alíquota fixada no artigo 5.º desta Lei, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de incidência anual.

até 10.09.84 – Lei n.º 1.943/79

§ 1.º – Não será atingido pela percentagem progressiva referida no item VI, deste artigo, o terreno, sem prédio ou construção de proprietário que comprove, mediante requerimento e documentação hábil e legal, possuir somente o terreno em referência, e que sua renda mensal não ultrapasse a 4 (quatro) salários mínimos mensais.

de 11.09.84 a 31.12.97 – Lei n.º 2.242/84

§ 1.º – Não serão atingidos pela percentagem progressiva referida no item II, deste artigo:

- a) o terreno, sem ocupação, que estiver cercado ou murado;
- b) o terreno, sem ocupação, que estiver servindo a atividades de horticultura ou pomar;
- c) o terreno, sem ocupação, que tiver as suas valas de esgoto pluvial canalizadas;
- d) o terreno, sem ocupação, que situado em rua pavimentada ou dotada de meio-fio, tiver o passeio público calçado;
- e) o terreno, sem ocupação, considerado de utilidade pública para fins de desapropriação, enquanto perdurar esta condição.

até 31.12.97 – Lei n.º 1.943/79

§ 2.º – No caso de construção situada em logradouro clandestino, incorrerá o loteador, pessoa física ou jurídica ou seu responsável, inscrito no órgão competente da Prefeitura, em multa anual igual a 2 (duas) vezes o valor do imposto aplicado sobre o imóvel anualmente até a legalização do logradouro.

§ 3.º – Proceder-se-á na forma do parágrafo anterior quando se tratar de incorporação de prédio de habitação coletiva, recaindo sobre o incorporador, pessoa física ou jurídica, proprietário do terreno ou sobre os responsáveis pelas plantas de construção, a respectiva multa.

§ 4.º – Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- I – construção clandestina, aquela cuja planta ou não foi submetida ao órgão competente para licenciamento da Prefeitura ou por ele não tenha sido ainda aprovada ou não seja aprovada;
- II – logradouro clandestino, aquele não recebido pelo Município na forma regulamentar, isto é, mediante escritura pública;
- III – loteador, o proprietário da gleba territorial.

de 11.09.84 a 31.12.97 – Lei n.º 2.242/84

§ 5.º – Os requisitos expressos no parágrafo 1.º, letras a), b), c), e d), deverão estar todos presentes no terreno, sem ocupação, a ser beneficiado pela exclusão da percentagem progressiva, cuja concessão vigorará, em todos os casos, a partir do exercício seguinte ao do lançamento e será renovável, a requerimento da parte interessada, que deverá dar entrada no Protocolo Geral da Prefeitura até o mês de outubro, a cada período de dois anos.

de 01.01.85 a 31.12.97 – Lei n.º 2.266/84

§ 6.º – Aqueles imóveis que possuem construção não legalizada, por motivo de clandestinidade do logradouro, ficando assim impossibilitados de regularizá-la, não estarão sujeitos à taxação progressiva de que trata o item II, art. 6.º da Lei n.º 1.943 de 10.12.1979, e a partir da vigência desta Lei, voltarão a pagar a alíquota normal, aplicada aos imóveis regularizados.

### CAPÍTULO III

#### BASE DE CÁLCULO

NOVA REDAÇÃO: dada ao Art. 7º pelo Art. 1º da Lei N° 5.141/06, de 22.12.06.

**Art. 7.º** – O valor venal como base de cálculo para o lançamento do imposto, será apurado levando-se em consideração:

I - as dimensões dos terrenos e quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura constantes no Cadastro Técnico Municipal;

II – os elementos constantes no Cadastro Fiscal;

III – os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos estabelecidos pela Planta Genérica de Valores - ANEXO I da Lei 4.432, de acordo com o setor de localização da unidade cadastral.

ACRESCENTADO: o Parágrafo Único ao Art. 7º pelo Art. 1º da Lei N° 5.141/06 de 22.12.06.

Parágrafo único. Aos terrenos sem ocupação com área superficial igual ou superior a 5.000,00m<sup>2</sup>, conceituadas nesta Lei como glebas sem ocupação para efeitos tributários, será aplicado fator de ajuste para adequação do valor venal territorial com os seguintes multiplicadores:

a) de 5.000,00m<sup>2</sup> a 9.999,99m<sup>2</sup> - Fator de ajuste 0,6

b) de 10.000,00m<sup>2</sup> a 99.999,99m<sup>2</sup> - Fator de ajuste 0,5

c) acima de 100.000,00m<sup>2</sup> - Fator de ajuste 0,4

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 21.12.2006 – Lei N° 1.943/79

**Art. 7.º** – O valor venal como base de cálculo para o lançamento do imposto, será apurado levando-se em consideração:

I – os elementos constantes no Cadastro Fiscal;

II – os preços médios dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas na via ou logradouro público onde se situem;

III – o índice médio de valorização;

IV – as dimensões dos terrenos e quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura em processos judiciais de avaliação.

**Art. 8.º** – O processo de avaliação será estabelecido por ato do Executivo Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 9.º** – O imposto será lançado anualmente, e sua arrecadação se processará na forma estabelecida no Calendário Fiscal previsto nesta Lei.

**Art. 10** – O lançamento terá por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e far-se-á em conjunto, quando couber, com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Parágrafo único – Terão efeitos tributários a partir do exercício seguinte, as alterações da base tributária processadas no Cadastro Municipal de Contribuintes.

**Art. 11** – Far-se-á o lançamento em nome:

I – do proprietário;

II – de qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – de qualquer dos co-proprietários, em se tratando de co-proprietários;

IV – de usufrutuário, em se tratando de usufruto, anotando-se o nome do respectivo proprietário;

V – de enfiteuta, em se tratando de enfiteuse;

VI – do fiduciário, em se tratando de fideicomisso.

Parágrafo único – Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja em gozo do uso do imóvel.

## CAPÍTULO V INCIDÊNCIA SOBRE O PRÉDIO

**Art. 12** – Incide o imposto sobre todos os prédios situados em áreas urbanas definidas em lei, ou em núcleos que, embora localizados em zona rural, tenham características urbanas.

**Art. 13** – Incide, ainda, o imposto, sobre os prédios construídos à margem das estradas ou logradouros que demarquem os limites da zona urbana com a zona rural.

**Art. 14** – Considera-se prédio, para efeitos desta Lei, toda e qualquer construção, inclusive dependências que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, edifícios, armazéns, barracões, depósitos, garagens, galpões, telheiros e quaisquer outras construções, independentemente de dimensões, forma, tipo de material empregado, denominação ou destino, inclusive o terreno sobre o qual está localizada a construção.

Parágrafo único – Será incorporado à área da edificação principal, para aplicação da alíquota predial, na tributação deste imposto, o terreno que for utilizado integralmente com uma ou mais das ocupações neste relacionadas, sujeitas à aprovação da Prefeitura, mediante requerimento do proprietário, com planta do tipo de ocupação, e o compromisso de manter, satisfatória e urbanizada permanentemente esta ocupação, sob pena de lançamento “ex-offício” pela Prefeitura, por abandono, as ocupações seguintes:

1 – Com ajardinamento;

2 – Com pomar;

3 – Com horta;

4 – Com mato de essências nativas nobres, conforme legislação do I.B.D.F.;

\* Nota: Atualmente IBAMA.

5 – Com instalações para lazer como, piscina; lago urbanizado; parque de recreação ou parque para esporte.

## CAPÍTULO VI ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

**Art. 15** – O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio e do respectivo terreno ocupado, em conformidade com as alíquotas e especificações adiante enumeradas:

- a) sobre prédio residencial 0,5% (meio por cento);
- b) sobre prédio comercial 0,6% (seis décimos por cento);
- c) sobre prédio industrial 0,7% (sete décimos por cento).

ACRESCENTADO pela Lei N° 5141/06 de 22.12.2006:

Parágrafo único. As alíquotas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do caput deste artigo serão majoradas em 10% caso o respectivo prédio não esteja regularizado em sua totalidade.

**Art. 16** – Os valores venais que se refere o artigo 15 desta Lei, serão obtidos em obediência a método técnico, objetivando a equidade fiscal e resultará:

I – da avaliação da área construída, com observância do tipo ou qualidade de construção, de sua idade e de qualquer outro fator julgado essencial;

II – da avaliação do terreno de ocupação, procedida de conformidade com o Título que regula o imposto sobre a propriedade territorial urbana. Considera-se, para fins tributários, como terreno de ocupação, a área territorial sobre a qual se acham localizados o prédio principal e suas dependências, devidamente licenciados pela Prefeitura, com “habite-se”, mais a área de circulação de até 180 (cento e oitenta) metros quadrados, resultante do cálculo de 6 (seis) metros, testada por 30 (trinta) de profundidade.

§ 1.º – O Prefeito estabelecerá, por Decreto, o método a que se refere este artigo e aprovará, antes de cada exercício, a tabela fixando os valores unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos diversos tipos de construção.

§ 2.º – Equiparam-se, para os efeitos dos artigos 15 e 17, os prédios para fins industriais, de finalidade mista, isto é, residencial e industrial, desde que a área destinada a esta última seja superior à metade do total da construção.

**Art. 17** – Revogado pelo art. 6.º da Lei n.º 4.721, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 31.12.97 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 17** – Sempre que o prédio se apresente com uma das características abaixo enumeradas, além do disposto no artigo 15, será a alíquota acrescida de 0,5% (meio por cento), quando apresente:

a) cortiços e dispositivos de esgoto de águas pluviais em desacordo com o regulamento;

b) possua ampliação do prédio sem licença ou construção clandestina.

de 01.01.98 a 16.01.01 – Lei n.º 4.239/97

**Art. 17** – Ao imóvel que possui construção ou ampliação clandestina, além da alíquota prevista no artigo 15 da Lei 1.943/79, fica acrescida, a partir de primeiro de janeiro do ano de dois mil e um (1.º/01/2001), a alíquota de 0,5% (meio por cento), sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

de 17.01.01 a 29.12.02 – Lei n.º 4.520/01

**Art. 17** – Ao imóvel que possui construção ou ampliação clandestina, além da alíquota prevista no artigo 15 da Lei n.º 1.943/79, fica acrescida, a partir de 31 de dezembro de 2002 (31.12.2002), a alíquota de 0,5% (meio por cento), sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

de 01.01.98 a 29.12.02 – Lei n.º 4.239/97

§ 1.º – Aqueles imóveis que possuem edificação em logradouro irregular, estão excluídos do acréscimo de alíquota previsto no caput.

§ 2.º – Para efeitos deste artigo, considera-se:

a) construção clandestina, aquela cujo projeto não foi submetido a aprovação ou foi reprovado pelo órgão competente;

b) logradouro irregular, aquele não recebido por escritura pública levada a registro ou por decorrência do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766/79.

## CAPÍTULO VII

### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 18** – O imposto será lançado anualmente, e sua arrecadação se processará na forma estabelecida no Calendário Fiscal previsto nesta Lei.

**Art. 19** – O lançamento terá por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e far-se-á em conjunto, quando couber, com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

**Art. 20** – Far-se-á o lançamento em nome:

I – do proprietário;

II – de qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – de qualquer dos co-proprietários, em se tratando de co-propriedade;

IV – do usufrutuário, em se tratando de usufruto, anotando-se o nome do respectivo proprietário;

V – do enfiteuta, em se tratando de enfiteuse;

VI – do fiduciário, em se tratando de fideicomisso.

Parágrafo único – Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso ou gozo do imóvel.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 21 pelo art. 1.º da Lei n.º 2.301, de 13.12.84 – Efeitos a partir de 01.01.85.

**Art. 21** – Serão feitos lançamentos aditivos no ano em curso, para efeitos tributários no trimestre imediatamente seguinte ao da alteração feita, com base em notificações ex-offício ou a requerimento da parte interessada, quando se tratar de prédio concluído, reformado, ampliado, reconstruído ou demolido e sobre cercamento de terreno ou equivalente.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 31.12.84 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 21** – Serão feitos lançamentos aditivos no ano em curso, até 31 de outubro, com efeitos tributários a partir do ano seguinte, quando se trata de prédio concluído, reformado, aumentado, reconstruído ou demolido dentro do exercício.

Parágrafo único – Ocorrendo ocupação do prédio, parcial ou total, antes da expedição do “habite-se”, o lançamento do imposto retroagirá à época da ocupação, observado o disposto no Regulamento de Obras do Município.

## TÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

\* Ver Lei n.º 3.656/92 - p. 220)

#### CAPÍTULO I

#### INCIDÊNCIA

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 22 pelo art. 1.º da Lei n.º 3.038, de 10.12.90 – Efeitos a partir de 01.01.91.

**Art. 22** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a pessoa física ou jurídica que com ou sem estabelecimento fixo, preste serviços não compreendidos na competência do Estado os quais os referidos no Anexo I, desta Lei.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 31.12.90 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 22** – Incide o imposto sobre o exercício da atividade no Município de Canoas, de pessoas físicas ou jurídicas que explorem a prestação de serviços, em qualquer de suas modalidades ou exerçam profissão, arte, ofício e outras atividades lucrativas, referidas no anexo I desta Lei, excluída a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou construção civil, contratadas com a União, Estado e Município, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

**Art. 23** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÕES ANTERIORES:  
até 13.11.01 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 23** – Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domiciliado do prestador;

II – o do local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

de 14.11.01 a 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

**Art. 23** – Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, considera-se local da prestação de serviço:

I – o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de execução de obras de construção civil;

II – o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador, nos demais casos.

§ 1.º – Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem os itens 23, 24 e 25 da Lista de Serviços (Anexos I, da Lei 1.943, de 10.12.1979 e alterações).

§ 2.º – Considera-se local do estabelecimento prestador o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3.º – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito e outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4.º – A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 5.º – É, também, considerado local do estabelecimento prestador o lugar onde for exercida a atividade de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

#### **Art. 24** – A incidência e a cobrança do imposto independem:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III – do fornecimento de material;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

#### **Art. 25** – O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

ACRESCENTADO o parágrafo único pelo art. 2.º da Lei n.º 4.583, de 07.11.01 (Diário de Canoas – 14.11.01).

Parágrafo único – A Lei poderá de modo expresse, por substituição tributária, atribuir ao tomador de serviço a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN devido, independente da efetiva retenção, subsistindo ao contribuinte a responsabilidade supletiva.

**Art. 26** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

## REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 26** – No caso do disposto no item 10 do Anexo I, o imposto será recolhido antecipadamente no ato do pagamento da Taxa de Construção.

**Art. 27** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

## REDAÇÕES ANTERIORES:

até 13.11.01 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 27** – O proprietário de bem imóvel o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de seu pagamento.

de 14.11.01 a 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

**Art. 27** – O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados, ficando afastada a solidariedade com a prova de pagamento do respectivo imposto.

Parágrafo único – A liberação do Certificado de “Habite-se” está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO II

## ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

**Art. 28** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

## REDAÇÕES ANTERIORES:

até 31.12.03 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 28** – O imposto será calculado com base no preço do serviço, por meio de alíquotas FIXAS ou VARIÁVEIS, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes estabelecidos no anexo I.

\* Ver Lei n.º 2.568/87 -p.171

\* Ver Lei n.º 3.656/92, art. 3.º -p.220

## I – PARTE FIXA

\* Ver Lei n.º 4.332/98 -p.251

§ 1.º – Correspondente aos profissionais e outras atividades não tributadas com base na Tabela de Incidência pela Parte Variável, na conformidade do Anexo I.

§ 2.º – Para atividades de contribuintes sujeitos à alíquota fixa, iniciadas durante o transcurso do exercício fiscal, tomar-se-á por base, para o pagamento do tributo, tantos duodécimos da Unidade Fiscal fixada na Tabela, tanto quanto forem os meses do exercício, contados a partir daquele em que iniciou a atividade.

## II – PARTE VARIÁVEL

§ 3.º – Percentagens sobre a receita bruta realizada ou arbitrada, das pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades de prestação de serviços, na conformidade do Anexo I.

até 13.11.01 – Lei n.º 1.943/79

§ 4.º – A receita bruta de prestação de serviços será fixada com base nas operações realizadas mês a mês, ou antecipadamente, no caso de construção civil.

de 14.11.01 a 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

§ 4.º – A receita bruta de prestação de serviços será fixada com base nas operações realizadas mês a mês.

**Art. 29** – Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

**Art. 30** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 30** – Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados.

**Art. 31** – Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salvo os casos especificadamente previstos.

Parágrafo único – O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

**Art. 32** – No cálculo do imposto será considerado:

I – a receita mensal declarada pelo contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – a receita correspondente a prestação de serviços descontínuo ou isolado, declarada pelo contribuinte ou arbitrada;

III – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÕES ANTERIORES:

até 13.11.01 – Lei n.º 1.943/79

III – o preço do serviço, no caso de construção civil, será arbitrado com base no valor da mão-de-obra, por metro quadrado, fixado pelo Conselho Nacional de Engenharia, na data do pagamento da Taxa de Licença para Construção.

de 14.11.01 a 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

III – o preço do serviço, no caso de construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador e das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1.º – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 14.11.01 a 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

§ 1.º – As deduções de que trata o inciso III, quando correspondentes a percentual superior a 50% do preço do serviço, deverão ser comprovadas perante a Secretaria Municipal da Fazenda, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, por meio de processo administrativo.

§ 2.º – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

de 14.11.01 a 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

§ 2.º – Para efeitos desta Lei, considera-se subempreitadas já tributadas aquelas cujo ISSQN já tenha sido recolhido no Município de Canoas e devidamente comprovado.

**Art. 33** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 31.12.03 – Lei n.º 1.943/79

Art. 33 – Não integram o preço do serviço:

até 13.11.01 – Lei n.º 1.943/79

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

de 14.11.01 a 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

I – Revogado pelo art. 6.º da Lei n.º 4.583, de 07.11.01 (Diário de Canoas – 14.11.01).

até 31.12.03 – Lei n.º 1.943/79

II – o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços de hospedagem em hotéis, pensões e congêneres;

III – o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço;

IV – o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada;

V – o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VI – o valor da aquisição do bilhete de loteria.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 34 pelo art. 9.º da Lei n.º 5.255, de 21.12.07

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

**Art. 34** – No caso de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido da autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, poderá:

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 25.12.07 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 34** – No caso de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido da autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I – apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II – estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III – arbitrá-los, fundamentalmente, sempre que:

a) ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

b) o sujeito passivo não exhibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

**Art. 35** – Ainda que o contribuinte não tenha realizado receitas, fica obrigado a apresentar sua declaração mencionando, porém, essa circunstância.

**Art. 36** – A cada inscrição corresponde uma guia de recolhimento.

**Art. 37** – Para os efeitos de preenchimento da guia de recolhimento serão observadas as seguintes normas:

I – no caso de estabelecimento de prestação de serviços, sediado neste Município, será excluída da guia a receita bruta realizada por filiais ou sucursais localizadas fora do Município, independentemente de faturamento;

II – no caso de estabelecimento de prestação de serviços sediados fora do Município, a guia de recolhimento declarará a receita bruta realizada por filiais ou sucursais localizadas, ou prestando serviços neste Município.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

**Art. 38** – O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, antes do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo único – Os elementos da inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

**Art. 39** – A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única, anual.

Parágrafo único – Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

**Art. 40** – A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Administração.

**Art. 41** – A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

### CAPÍTULO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 42** – O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido com base nas declarações da Guia de Recolhimento, quando se tratar de contribuinte inscrito na Parte Variável (art. 28, item II, desta Lei) e anual, quando o contribuinte estiver inscrito na Parte Fixa (art. 28, item I).

**Art. 43** – O lançamento terá por base os elementos constantes da Guia de Recolhimento e a Declaração do contribuinte nesta, e se fará em conjunto, quando couber, com os demais tributos correlatos a este imposto.

REINTRODUZIDO um novo Art. 44 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.726, de 08.01.03 (Diário de Canoas – 13.01.03).

**Art. 44** – Nos casos de pagamento indevido ou maior de ISSQN, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor nos recolhimentos relativos aos períodos subseqüentes, registrando a correspondente compensação no livro de ISSQN, ficando sujeito a posterior homologação por parte do Fisco Municipal.

REDAÇÕES ANTERIORES:

até 14.08.97 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 44** – Qualquer diferença do imposto apurado em levantamento fiscal, será recolhido dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação.

de 15.08.97 a 12.01.03 – Lei n.º 4.194/97

**Art. 44** – Revogado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.194, de 13.08.97 (Diário de Canoas – 15.08.97).

**Art. 45** – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa, em parcelas mensais, ou de uma só vez, no mês de janeiro de cada ano.

\* Regulamentado pelo Decreto n.º 025, de 23.01.02 (Diário de Canoas – 06.02.02) -p.493

§ 1.º – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2.º – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3.º – A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4.º – Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

ACRESCENTADO o § 5.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.940, de 07.12.04 (Diário de Canoas – 09.12.04).

§ 5.º – Na impossibilidade de ser determinada a real receita do contribuinte, o cálculo para a estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, a qual será regulamentada por decreto municipal.

**PARTE SEGUNDA**  
**DAS TAXAS**  
**TÍTULO III**  
**PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 46** – Estas taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

\* Ver Lei n.º 4.332/98 -p.251 e Decreto n.º 702/99 -p.469

NOVA REDAÇÃO dada ao título do Capítulo I pelo art. 1.º da Lei n.º 4.721, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

**CAPÍTULO I**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES**  
**E OUTRAS LICENÇAS**

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 29.12.02 – Lei n.º 1.943/79

**CAPÍTULO I**  
**DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**  
**EM GERAL E OUTRAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**  
**Incidência**

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 47 pelo art. 2.º da Lei n.º 5.258, de 21.12.07  
Diário de Canoas – 26.12.07)  
Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

**Art. 47** A Taxa de Fiscalização de Atividades é devida em razão de atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

I – Consideram-se implementadas as atividades pertinentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelo órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

REDAÇÕES ANTERIORES:  
até 02.09.84 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 47** – Incide a taxa de licença sobre a concessão ou renovação de autorização para a prática dos seguintes atos e atividades, sujeitos ao licenciamento pelo Poder Público Municipal:

I – funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outras atividades em qualquer de suas modalidades;

II – funcionamento de comércio ambulante ou transitório, exercido em vias públicas e logradouros do município.

de 03.09.84 a 31.12.84 – Lei n.º 2.241/84

**Art. 47** – Incide a taxa de licença para localização de estabelecimentos em geral e outras licenças sobre a concessão de autorização e fiscalização para a prática das seguintes atividades sujeitas ao licenciamento pelo Poder Público Municipal:

I – Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outras atividades em qualquer de suas modalidades;

II – Funcionamento de comércio ambulante ou transitório.

de 01.01.85 a 31.05.85 – Lei n.º 2.301/84

**Art. 47** – Incide a Taxa de Fiscalização de Atividades sobre a prática das atividades abaixo, não estando porém, sujeitas ao recolhimento anual da mesma, os contribuintes que no exercício anterior tenham sido classificadas como Microempresa, de acordo com estatuto aprovado pela Lei n.º 7.256, de 27.11.84, estando as mesmas sujeitas ao licenciamento pelo poder público municipal.

I – Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

II – Funcionamento de comércio ambulante ou transitório;

III – Outras atividades em qualquer de suas modalidades.

de 01.06.85 a 29.12.02 – Lei n.º 2.347/85

**Art. 47** – A Taxa de Fiscalização de Atividades, incide sobre a prática da atividade dos estabelecimentos prestadores de serviços, licenciados pelo Poder Público, que ultrapassarem o limite de faturamento de Microempresa, de acordo com esta Lei.

Parágrafo único – A Taxa de Fiscalização de Atividades será devida a partir do exercício seguinte àquele em que o limite, de que trata o “caput” deste artigo, for ultrapassado.

de 30.12.2002 a 31.12.2007 – Lei nº 4721/02

**Art. 47** – Incide a Taxa de Fiscalização de Atividades sobre todos os estabelecimentos licenciados mediante concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, em conformidade com a Legislação Municipal, para a prática de atividades industriais, comerciais e de prestação, com ou sem fins lucrativos, com exceção das atividades de prestação de serviço classificadas como Microempresas no exercício anterior, nos termos da Lei 2.347 de 17/07/85, enquanto perdurar a condição.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 48 pelo art. 3.º da Lei n.º 5.258, de 21.12.07

Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

**Art. 48** Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no Anexo II.

Parágrafo único. Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I – as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II – as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores;

III – ficam isentos de pagamento da Taxa os profissionais autônomos sem estabelecimento localizado.

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 21.12.07 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 48** – Nenhuma das atividades enumeradas no artigo anterior, poderá ser praticada sem o devido licenciamento e posse do respectivo Alvará de Licença, que deverá ser afixado em local visível ao público.

Ver Lei n.º 3.656/92, art. 2.º -p.220

§ 1.º – Revogado a partir de 30.12.02 pelo art. 6.º da Lei n.º 4.721, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

de 10.05.80 a 29.12.02 – Lei n.º 1.950/80

§ 1.º – O deferimento da inscrição, quando se tratar da exploração de atividades de casas de diversões, conhecidas como bailões, boates e congêneres, fica condicionado à prestação de fiança idônea, cujo valor será o equivalente aos tributos municipais por um período de 12 meses, quando o interessado, não comprove possuir bens imóveis, livres e desembaraçados, situados neste município, de valor suficiente à garantia dos tributos decorrentes de sua atividade

§ 2.º – Revogado a partir de 30.12.02 pelo art. 6.º da Lei n.º 4.721, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

de 10.05.80 a 29.12.02 – Lei n.º 1.950/80

§ 2.º – Os estabelecimentos já em atividade no Município, que possuam alvará de funcionamento, ficam obrigados a apresentar a fiança referida no parágrafo anterior, sob pena de não renovação de seu alvará para o exercício seguinte

§ 3.º – Revogado a partir de 30.12.02 pelo art. 6.º da Lei n.º 4.721, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

de 10.05.80 a 29.12.02 – Lei n.º 1.950/80

§ 3.º – O prestador da fiança referida nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá comprovar que é proprietário de imóvel livre e desembaraçado, localizado neste Município.

**Art. 49** – Além das condições estabelecidas nos artigos anteriores, ficarão, ainda, os responsáveis sujeitos à apresentação, antes do licenciamento, dos documentos exigidos pelas repartições do Estado e do Município, em atendimento de códigos e regulamentos, sempre que se tratar de licença para localização e funcionamento de atividades relacionadas com hospedagens, ou abastecimentos públicos, inclusive bares, cafés, restaurantes e similares e, ainda, com combustíveis, inflamáveis, explosivos, inclusive em depósitos fechados.

NOVA REDAÇÃO dada ao “caput” do Art. 50 pelo art. 5.º da Lei n.º 2.301, de 13.12.84 – Efeitos a partir de 01.01.85.

**Art. 50** – As licenças serão transferíveis nos casos de alteração de atividades, sendo o alvará o instrumento da concessão do licenciamento, quando estas forem autorizadas pelo Poder Público Municipal.

REDAÇÕES ANTERIORES:

até 02.09.84 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 50** – As licenças só serão transferíveis quando autorizadas pelo Poder Público Municipal e o Alvará é o instrumento de sua concessão.  
de 03.09.84 a 31.12.84 – Lei n.º 2.241/84

**Art. 50** – As licenças serão transferíveis nos casos de alteração de atividades, sendo o alvará o instrumento da concessão do licenciamento.

§ 1.º – Quando a licença for concedida por prazo inferior a 30 (trinta) dias, não será fornecido Alvará, fazendo-se prova do licenciamento através do respectivo comprovante do pagamento da taxa.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 2.º pelo art. 5.º da Lei n.º 2.301, de 13.12.84 – Efeitos a partir de 01.01.85.

§ 2.º – Sempre que ocorrer alteração nos elementos constitutivos do lançamento, principalmente no endereço e/ou no ramo de atividade, será expedido um novo alvará com o recolhimento de nova taxa.

REDAÇÕES ANTERIORES:

até 02.09.84 – Lei n.º 1.943/79

§ 2.º – Sempre que ocorrer alguma alteração nos elementos constitutivos do lançamento será expedido novo Alvará, devendo o antigo ser devolvido à repartição competente.

de 03.09.84 a 31.12.84 – Lei n.º 2.241/84

§ 2.º – Sempre que ocorrer alteração nos elementos constitutivos do lançamento, principalmente no endereço e/ou no ramo de atividade será expedido um novo alvará com o recolhimento de nova taxa.

§ 3.º – Nos casos de baixa de atividade, cessam, imediatamente, os efeitos do Alvará que deverá ser anexado ao pedido de cancelamento, pelo responsável.

ACRESCENTADO o § 4.º pelo art. 5.º da Lei n.º 2.301, de 13.12.84 – Efeitos a partir de 01.01.85.

§ 4.º – O Prefeito Municipal poderá conceder licenciamento provisório quando, por qualquer motivo, não for possível a licença definitiva, por período não superior a um ano, devendo constar no respectivo alvará o prazo dessa concessão.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

de 03.09.84 a 31.12.84 – Lei n.º 2.241/84 (Revogada pela Lei n.º 2.301/84)

§ 4.º – O Prefeito Municipal poderá conceder licenciamento provisório quando, por qualquer motivo, não for possível a licença definitiva, por período não superior a um ano, devendo constar no respectivo alvará o prazo dessa concessão.

ACRESCENTADO o § 5.º pelo art. 5.º da Lei n.º 2.301, de 13.12.84 – Efeitos a partir de 01.01.85.

§ 5.º – A requerimento da parte interessada, ou por ato do Executivo, a autoridade municipal concederá, a seu critério, a renovação da licença provisória, mediante a devolução do alvará vencido para a concessão de um outro com nova validade.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

de 03.09.84 a 31.12.84 – Lei n.º 2.241/84 (Revogada pela Lei n.º 2.301/84)

§ 5.º – A requerimento da parte interessada a autoridade municipal concederá, a seu critério, a renovação da licença provisória, mediante a devolução do alvará vencido para a concessão de um outro com nova validade.

## SEÇÃO II

### Alíquotas e Base de Cálculo

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 51 pelo art. 4.º da Lei n.º 5.258, de 21.12.07  
Diário de Canoas – 26.12.07  
Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

**Art. 51** – A Taxa será calculada com base em valores fixos ou em URM (Unidade de Referência Municipal), em conformidade com o Anexo II, atendendo a natureza dos estabelecimentos e das atividades.

Parágrafo único – A Taxa será atualizada anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de dezembro a novembro, para vigorar no exercício seguinte.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 21.12.07 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 51** – A taxa será calculada com base em alíquotas fixas de conformidade com o ANEXO II, atendendo a natureza dos estabelecimentos e das atividades.

**Art. 52** – Revogado pelo art. 5.º da Lei n.º 5.258, de 21.12.07.

Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 21.12.07 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 52** – As alíquotas serão fixadas em razão da Unidade Fiscal vigente no Município em 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento, na forma das respectivas tabelas.

\* Ver Lei n.º 4.057, de 19.12.95, que extinguiu a UF – Unidade Fiscal do Município -p.230

### SEÇÃO III

#### Lançamento e Arrecadação

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 53 pelo art. 6.º da Lei n.º 5.258, de 21.12.07  
Diário de Canoas – 26.12.07)  
Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

**Art. 53** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

§1.º na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano.

§2.º na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela prevista no ANEXO II.

§3.º em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

§4.º A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

#### REDAÇÕES ANTERIORES:

de 03.09.84 a 31.12.07 – Lei n.º 2.241/84

**Art. 53** – A taxa será recolhida por ocasião do licenciamento.

até 02.09.84 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 53** – A taxa será recolhida anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único – As licenças, em qualquer caso, quando procedidas no transcorrer do exercício, serão lançadas e pagas no ato do licenciamento.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 54 pelo art. 7.º da Lei n.º 5.258, de 21.12.07  
Diário de Canoas – 26.12.07)  
Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

**Art. 54** – A arrecadação da Taxa será procedida na forma estabelecida, no caso de início de funcionamento e de mudança da atividade que implique novo enquadramento, sempre antes do início da atividade e, nos demais casos o vencimento será em 28 de fevereiro de cada ano.

#### REDAÇÃO ANTERIOR:

até 20.12.07 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 54** – A arrecadação da taxa será procedida na forma estabelecida, sempre antes do início da atividade, sob pena de ficar o infrator sujeito às penalidades regulamentares.

**Art. 55** – As baixas de atividades procedidas no transcurso do exercício não determinarão a devolução do tributo pago.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO**

**SEÇÃO I**

**Incidência**

**Art. 56** – A Taxa de Licença para Construção é devida pela aprovação de projetos de licenciamentos de construções de qualquer natureza e espécie, realizadas no Município, incidindo sobre os proprietários ou responsáveis pelos respectivos imóveis.

**Art. 57** – Destina-se a Taxa de Licença para Construção ao exame de documentação e enquadramento de obras na legislação própria do Município.

**SEÇÃO II**

**Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 58** – A Taxa de Licença para construção será calculada sobre o valor das construções e de conformidade com as alíquotas abaixo, com base no décimo da Unidade Fiscal vigente no Município, no dia 31 de dezembro do ano anterior:

\* Ver Lei n.º 2.887/89 - p.201

\* Ver Lei n.º 4.057/95, que extinguiu a UF – Unidade Fiscal do Município - p.230

\* Ver Decreto n.º 738/01 – Vigência a partir de 01.01.02 - p.480

\* Ver Decreto n.º 693/03 – Vigência a partir de 01.01.04 - p.512

\* Ver Decreto n.º 874/04 – Vigência a partir de 01.01.05 - p.527

\* Ver Decreto n.º 900/05 – Vigência a partir de 01.01.06 – p.567

\* Ver Decreto n.º 527/06 – Vigência a partir de 01.01.07 – p.583

\* Ver Decreto n.º 560/07 – Vigência a partir de 01.01.08 – p.592

**I – Aprovação de Projetos**

**1 – Construção de madeira**

a) até 30,25 m <sup>2</sup> .....	0,5	(da UF)
b) de 30,26 até 80,00 m <sup>2</sup> .....	2,00	“
c) de 80,01 até 150,00 m <sup>2</sup> .....	3,00	“
d) de 150,01 até 300,00 m <sup>2</sup> .....	5,00	“
e) acima de 300,01 m <sup>2</sup> .....	8,00	“

**2 – Construções de alvenaria ou mistas**

a) até 80,00 m <sup>2</sup> .....	1,50	(da UF)
b) de 80,01 até 120,00 m <sup>2</sup> .....	4,00	“
c) de 120,01 até 200,00 m <sup>2</sup> .....	5,00	“
d) de 200,01 até 350,00 m <sup>2</sup> .....	8,00	“
e) de 350,01 até 700,00 m <sup>2</sup> .....	10,00	“
f) de 700,01 até 1.200,00 m <sup>2</sup> .....	18,00	“
g) de 1.200,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup> .....	30,00	“

h) de 2.000,01 até 5.000,00 m <sup>2</sup> .....	60,00	“
i) acima de 5.000,01 m <sup>2</sup> .....	80,00	“
3 – Loteamentos e arruamentos		
a) até 50 lotes .....	5,00	“
b) de 51 até 100 lotes .....	8,00	“
c) de 101 até 300 lotes .....	21,00	“
d) de 301 até 700 lotes .....	43,00	“
e) acima de 701 lotes .....	71,00	“
4 – Alinhamento		
a) até 15 metros de testada .....	1,00	“
b) do excedente, em cada 5 metros ou fração .....	0,50	“
5 – Fornecimento de Habite-se		
a) prédios até 50,00 m <sup>2</sup> .....	0,50	“
b) prédios até 100,00 m <sup>2</sup> .....	1,00	“
c) de mais de 100,00 até 300,00 m <sup>2</sup> .....	2,00	“
d) de mais de 300,00 até 700,00 m <sup>2</sup> .....	4,00	“
e) de mais de 700,00 até 1.500,00 m <sup>2</sup> .....	7,00	“
f) de mais de 1.500,00 até 3.000,00 m <sup>2</sup> .....	12,00	“
g) prédios acima de 3.000,00 m <sup>2</sup> .....	20,00	“
h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento).		

## II – Revalidação de Projetos

Será cobrada uma taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no inciso I.

Parágrafo único – Quando se tratar de construção para fins exclusivamente industriais, haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 59** – Os prazos e demais normas pertinentes ao licenciamento e as construções, são os estabelecidos pelo Regulamento de Obras no Município.

**Art. 60** – Anualmente, poderão os valores fixados por esta Lei serem revisados por ato do Poder Executivo, mediante autorização prévia da Câmara de Vereadores.

## SEÇÃO III Lançamento e Arrecadação

**Art. 61** – A Taxa de Licença para Construção será lançada e cobrada antecipadamente, no ato do encaminhamento do projeto para aprovação.

## TÍTULO IV PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 62** – Estas Taxas tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

### CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### SEÇÃO I Incidência

**Art. 63** – A Taxa de Expediente é devida pelo custeio dos serviços de recebimentos de petições e documentos encaminhados às repartições municipais, para apreciação e despacho, lavratura de Termos e Contratos em que for parte o Município e pela expedição de certidões, atestados, guias e outros atos emanados do Poder Público, incidindo sobre:

I – inscrição, averbação de imóveis e outros; certificados; registros e transferências;

II – termos atestados e contratos;

III – requerimentos e memoriais;

IV – guias e contas emitidas para cobrança de impostos, taxas e contribuições;

\* Ver Lei n.º 2.995/90 - p.207

\* Ver Lei n.º 4.035/95 - p. 229

V – certidões, cópias, projetos, diagramas, vistorias especiais e outros atos previstos na tabela.

**Art. 64** – A Taxa de Expediente não incide sobre as certidões de tempo de serviço, requeridas pelos servidores do Município, quando estes se encontrarem em atividades na Prefeitura.

#### SEÇÃO II Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 65** – A Taxa de Expediente é calculada na razão de alíquotas fixas ou proporcionais, estabelecidas no ANEXO IV, desta Lei.

**Art. 66** – Anualmente, por ato do Poder Executivo, poderão as alíquotas ser revisadas e atualizadas, na razão do índice de crescimento do custo dos respectivos serviços.

#### SEÇÃO III Lançamento e Arrecadação

**Art. 67** – O lançamento da Taxa de Expediente será procedido:

I – quando a taxa for correlata a outras rendas, será lançada juntamente com estas, obedecendo as mesmas normas a elas concernentes;

II – nos demais casos antecipadamente.

\* Ver Lei n.º 2.995/90 - p.207

\* Ver Lei n.º 4.035/95 - p. 229

**Art. 68** – Por ato do Poder Executivo será fixada a forma comprobatória do pagamento da taxa, quando não correlata a outras rendas.

**Art. 69** – A arrecadação da Taxa de Expediente será procedida na forma estabelecida no Calendário Fiscal, previsto nesta Lei, no caso do item I, do artigo 67.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

#### SEÇÃO I

##### Incidência

**Art. 70** – A Taxa de Limpeza Pública é devida pelo custeio dos serviços permanentes de limpeza de vias e logradouros públicos e de remoção domiciliar de lixo, incidindo sobre:

\* Ver Lei n.º 4.427/99. – p.267

\* (Exercício 2002) Ver Lei n.º 4.609/01 - p. 290

\* (Exercício 2002) Ver Decreto n.º 749/01 - p. 482

\* (Exercício 2004) Ver Decreto n.º 693/03 - p. 512

\* (Exercício 2005) Ver Lei n.º 4.937/04 - p. 345

\* (Exercício 2005) Ver Decreto n.º 874/04 - p. 527

\* Ver Decreto n.º 900/05 – Vigência a partir de 01.01.06 – p.567

\* Ver Decreto n.º 527/06 – Vigência a partir de 01.01.07 – p.583

\* Ver Decreto n.º 560/07 – Vigência a partir de 01.01.08 – p.592

I – a propriedade imobiliária;

II – casas de comércio, de indústria, de profissões e de diversões públicas, em suas diversas modalidades.

ACRESCENTADO o parágrafo único pelo art. 1.º da Lei n.º 3.653, de 23.12.92 (Folha de Canoas – 30.12.92) – Efeitos a partir de 01.01.93.

Parágrafo único – A tributação prevista neste artigo não incidirá sobre garagens e boxes de apartamentos.

#### SEÇÃO II

##### Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 71** – A Taxa de Limpeza Pública será cobrada de conformidade com o ANEXO III desta Lei e incidirá sobre cada economia ou estabelecimento, com base no décimo da Unidade Fiscal vigente no Município no dia 31 de dezembro do ano anterior.

\* Ver Lei n.º 2.887/89 - p. 201

\* Ver Lei n.º 4.427/99 - p. 267

\* Ver Lei n.º 4.057/95, que extinguiu a UF – Unidade Fiscal do Município - p. 230

**Art. 72** – Por ato do Executivo será, anualmente, fixado o perímetro do Município em que se realizarão os serviços de limpeza pública, de remoção domiciliar de lixo, atendendo aos planos de expansão de serviços administrativos e à urbanização de novos núcleos.

### SEÇÃO III

#### Lançamento e Arrecadação

**Art. 73** – A Taxa de Limpeza Pública será lançada em conjunto com os tributos ou, isoladamente, quando o contribuinte estiver imune ou isento daqueles, salvo quando se tratar de serviços especiais de remoção de lixo.

\* Ver Lei n.º 2.995/90 - p. 207

\* Ver Lei n.º 4.035/95 - p. 229

**Art. 74** – A Taxa será arrecadada na forma estabelecida no Calendário Fiscal, previsto nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I

#### Incidência

**Art. 75** – Revogado pelas Leis N.º 5041 de 21 de dezembro de 2005 e N.º 5260 de 21 de dezembro de 2007, a partir de 1.º de janeiro de 2006.

**Art. 76** – Revogado pelas Leis N.º 5041 de 21 de dezembro de 2005 e N.º 5260 de 21 de dezembro de 2007, a partir de 1.º de janeiro de 2006.

#### Redação anterior

De 01.01.1980 até 20.12.2005 - Lei n.º 1.943/79

**Art. 75** – A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço, pela Prefeitura, na manutenção da rede de iluminação pública e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por este serviço.

**Art. 76** – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelo referido serviço.

### SEÇÃO II

#### Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 77** – A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é o metro de testada do terreno.

**Art. 78** – A alíquota da Taxa de Iluminação Pública é de 0,03 (três centésimos) do décimo da Unidade Fiscal vigente, por metro de testada do terreno.

\* Ver Lei n.º 2.887/89 - p. 201

### SEÇÃO III

#### Lançamento e Arrecadação

**Art. 79** – A Taxa de Iluminação Pública será lançada e cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

\* Ver Lei n.º 2.995/90 - p. 207

\* Ver Lei n.º 4.035/95 - p. 229

## CAPÍTULO IV DA TAXA DE BOMBEIROS

### SEÇÃO I Incidência

**Art. 80** – A Taxa de Bombeiros é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de construções ou edificações existentes nas áreas urbanas do Município.

\* (Exercício 2002) Ver Lei n.º 4.609/01 - p.290

\* (Exercício 2002) Ver Decreto n.º 749/01 - p.482

\* (Exercício 2004) Ver Decreto n.º 693/03 - p.512

\* (Exercício 2005) Ver Lei n.º 4.937/04 - p.345

\* (Exercício 2005) Ver Decreto n.º 874/04 - p. 527

\* Ver Decreto n.º 900/05 – Vigência a partir de 01.01.06 – p.567

\* Ver Decreto n.º 527/06 – Vigência a partir de 01.01.07 – p.583

\* Ver Decreto n.º 560/07 – Vigência a partir de 01.01.08 – p.592

**Art. 81** – A Taxa de Bombeiros tem como fato gerador dos serviços de prevenção de incêndio, combate ao fogo e socorros públicos de emergência, postos à disposição da comunidade, prestados diretamente pela Prefeitura ou em convênio com o Governo do Estado ou outras entidades.

### SEÇÃO II Base de Cálculo e Alíquota

**Art. 82** – A base de cálculo da Taxa de Bombeiros é o metro quadrado (m<sup>2</sup>) de construção ou edificação de qualquer tipo, localizada em áreas urbanas no Município, definidas em Lei.

**Art. 83** – A alíquota da Taxa de Bombeiros é de 0,005 (cinco milésimos) do décimo da Unidade Fiscal, por metro quadrado (m<sup>2</sup>), multiplicado pela área da edificação ou construção localizadas em zonas urbanas do Município.

\* Ver Lei n.º 2.887/89 - p.201

\* Ver Lei n.º 4.332/98 - p.251

\* Ver Lei n.º 4.057/95, que extinguiu a UF – Unidade Fiscal do Município - p.230

§ 1.º – O valor total a pagar desta taxa, em cada exercício, para cada unidade lançada, não poderá exceder ao montante equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal mensal.

§ 2.º – No cálculo do valor da alíquota, com base na unidade fiscal, vigorante no dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, é desprezada a fração inferior a centavo.

§ 3.º – A taxa referida incidirá sobre imóveis com área de construção ou edificação superior a 25 (vinte e cinco) metros quadrados.

### SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 84** – A taxa em referência será lançada e arrecadada anualmente, em parcelas, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

\* Ver Lei n.º 2.995/90 - p.207

\* Ver Lei n.º 4.035/95 - p.229

NOVA REDAÇÃO dada ao Título V, com a introdução do Capítulo I, e mantida a redação do artigo 85 pelo art. 2.º da Lei n.º 4.721, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02)

## TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

### CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 85** – O lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria obedecerão às normas instituídas na Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976, que continua, assim, em pleno vigor.

ACRESCENTADO o Capítulo II e o Art. 85-A pelo art. 2.º da Lei n.º 4.721, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02)

### CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 85-A pelo Art. 1.º da Lei Nº 5260 de 21 de dezembro de 2007, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

**Art. 85 – A** - A contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública - CIP - compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, o melhoramento e a expansão de rede de iluminação pública.

§ 1.º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ 2.º Sujeito passível da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora e/ou permissionária de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 3.º A base de cálculo da CIP é o valor custo mensal da energia elétrica referente à iluminação pública do Município, baseado no valor do megawatt/hora (MWh) da iluminação pública/rede de distribuição estabelecido anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 4.º Os valores da CIP serão estabelecidos conforme classes de consumo, segundo as ordens da ANEEL, sendo indicadas no Anexo V desta Lei.

§ 5.º Estão isentos da CIP os consumidores de classe Residencial Baixa Renda, Rural, Rural Irrigação e Cooperativas com consumo de até 70 KWh.

§ 6.º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 14.12.04 – Lei n.º 4.721/02

**Art. 85-A** – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1.º – É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ 2.º – Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 3.º – A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

de 14.12.04 a 01.01.06 – Lei n.º 4.948/04

§ 3.º – A base de cálculo da CIP é o valor total do custo mensal da energia elétrica referente à iluminação pública do município.

§ 4.º – Os valores da CIP serão estabelecidos conforme classes de consumo segundo as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sendo indicadas no ANEXO V desta Lei.

de 01.01.06 a 31.12.07 – Lei n.º 5.041/05

**Art. 85-A** – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

§ 1.º – É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ 2.º – Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 3.º – A base de cálculo da CIP é custo mensal da energia elétrica referente à iluminação pública do Município, baseado no valor do megawatt/hora (MWh) da iluminação pública/rede de distribuição estabelecido anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)

§ 4.º – Os valores da CIP serão estabelecidos conforme classes de consumo, segundo as normas da ANEEL, sendo indicadas no Anexo V desta Lei.

§ 5.º – Estão isentos da CIP os consumidores de classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo de até 70 Kw/h.

§ 6.º – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

## REDAÇÕES ANTERIORES:

de 15.12.04 a 31.12.05 – Lei 4948/04

§ 4.º – Os valores da CIP serão estabelecidos conforme classes de consumo segundo as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sendo indicadas no ANEXO V desta Lei.

de 30.12.02 a 15.12.04 – Lei n.º 4.721/02

§ 4.º – As alíquotas de CIP serão estabelecidas conforme classe de consumidores segundo as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e serão de:

I – 3% (três por cento) para as classes residencial e rural;

II – 3,5% (três vírgula cinco por cento) para as demais classes.

§ 5.º – Estão isentos da CIP os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.

## REDAÇÕES ANTERIORES:

de 15.12.04 a 31.12.05 – Lei 4948/04

§ 6.º – Revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 4.948, de 14.12.04 (Diário de Canoas – 16.12.04).

de 30.12.02 a 15.12.04 – Lei n.º 4.721/02

§ 6.º – Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;

b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;

c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;

d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;

e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;

f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;

g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

## REDAÇÕES ANTERIORES:

de 15.12.04 a 31.12.05 – Lei 4948/04

§ 7.º – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

## PARTE TERCEIRA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

### TÍTULO VI DAS ISENÇÕES

#### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

\* Ver Lei n.º 3.555/92 - p.218

\* Ver Decreto n.º 336/84 - p.428

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 86 pelo art. 1.º da Lei nº 5.250, de 20.12.2007

**Art. 86** – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – as pessoas inativas e pensionistas da previdência social, proprietárias de um único imóvel no Município, destinado e utilizado exclusivamente para sua moradia e cujos proventos ou pensões sejam iguais ou inferiores a 03 (três) salários mínimos nacionais, na forma da Lei Municipal nº 4.660 de 01/08/2002;

II – as pessoas inativas, aposentadas pelo INSS por invalidez permanente, proprietárias de um único imóvel no Município, destinado e utilizado exclusivamente para sua moradia, que possuem como única fonte de renda os proventos percebidos do INSS, independentemente do valor;

III – as pessoas do Município que percebem até 01 (um) salário mínimo nacional e detenham propriedade de um único imóvel, constituído por uma unidade de loteamento regular e que lhes sirva de moradia, nos termos da Lei Municipal 2.595, de 07/07/1988;

IV – os imóveis de propriedade de instituições religiosas, localizados junto ao templo de qualquer culto, que não são alcançadas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inc. VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Também são alcançados pela isenção prevista neste artigo, os imóveis locados por instituições religiosas para os fins determinados nesta Lei, incluindo o próprio templo de qualquer culto, na forma da Lei Municipal 4.861, de 23/12/2003.

V – o prédio, e respectivo terreno, de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), ou aquele que, com esta, tenha servido no teatro de operações da Itália, na Segunda Guerra Mundial, na forma da Lei Municipal 1.301, de 05/10/1970;

VI – o prédio, e o respectivo terreno, de propriedade de ex-integrantes da Força Internacional de Paz, na forma da Lei Municipal 4.513, de 21/12/2000;

§ 1.º A isenção prevista no inciso I e II abrange também as Taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros que recaem sobre o imóvel, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.660, de 01/08/2002.

§ 2.º A isenção de que tratam os incisos V e VI, são também atribuídas à viúva de ex-combatente, enquanto se conservar neste estado.

§ 3.º O prazo de concessão das isenções de que trata este artigo será pelo período de 03 (três) anos a contar do exercício seguinte ao da solicitação, devendo ser protocolado nova solicitação até o dia 31 de outubro do último ano de gozo da isenção, exceto para as isenções concedidas às entidades religiosas no Município, conforme inciso IV, cuja isenção vigora por tempo indeterminado desde que continuem atendendo aos pressupostos necessários à concessão da isenção, nos termos da Lei 5.136, de 20/12/2006.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 20.12.07 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 86** – É isento do pagamento deste imposto o imóvel que sirva de residência permanente ao seu proprietário, desde que se constitua em propriedade única de:

- I – viúva pobre com encargos de filhos menores ou inválidos;
- II – órfãos menores, pobres e não emancipados;
- III – pessoas pobres ou inválidas sem capacidade contributiva;
- IV – pessoas atacadas pelo mal de Hansen e Kock;
- V – os beneficiados da Lei n.º 1.301, de 05 de outubro de 1970 (ex-combatentes);
- VI – pessoas que percebem, mensalmente, a importância equivalente a duas unidades fiscais vigentes no Município.

Parágrafo único – O regulamento fixará as condições necessárias à comprovação do estado de pobreza e disporá sobre a documentação que deverá ser apresentada.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL E OUTRAS LICENÇAS

**Art. 87** – É isento do pagamento desta taxa o ambulante incapaz de exercer outra atividade, mediante a apresentação de atestado fornecido por órgão sanitário da União ou do Estado.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 88** – São isentos do imposto:

I – Revogado a partir de 01.01.91 pelo art. 1.º da Lei n.º 3.038, de 10.12.90 (Radar – 13.12.90).

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 31.12.90 – Lei n.º 1.943/79

I – os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos e bem assim as respectivas subempreitadas.

II – as empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas a publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;

III – as empresas radioemissoras ou de televisão;

IV – as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

V – as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais;

VI – Revogado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.586, de 07.11.01 (Diário de Canoas – 14.11.01) – Efeitos a partir de 01.01.02.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 31.12.01 – Lei n.º 3.269/91

VI – Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o Município, bem como as respectivas subempreitadas.

**Art. 89** – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

## TÍTULO VII DAS REDUÇÕES

NOVA REDAÇÃO dada ao Capítulo Único e ao Art. 90 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.721, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02)

### CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

**Art. 90** – Será concedida, a requerimento da parte interessada, redução de valor da Contribuição de Melhoria lançada em conformidade com a Lei 1.695/76, nos termos da Lei 3.071, de 26 de março de 1991.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 29.12.02 – Lei n.º 1.943/79

### CAPÍTULO ÚNICO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I Do Prédio

**Art. 90** – É concedida, a requerimento da parte interessada, redução de 30% (trinta por cento) no pagamento deste imposto, ao proprietário que possua um único imóvel e lhe sirva de residência permanente.

Parágrafo único – Considera-se imóvel, para os efeitos deste artigo, o prédio e a área territorial de ocupação estabelecida nesta Lei.

### PARTE QUARTA DO CALENDÁRIO FISCAL

\* Nota: No que se refere ao IPTU e Taxas correlatas, o Calendário Fiscal para os exercícios de 1998 foi fixado pela Lei n.º 4.238, de 01/12/97; para o de 1999, pela Lei n.º 4.234, de 07/12/98; para o de 2000, pela Lei n.º 4.432, de 29/12/99; para o de 2001, pela Lei n.º 4.432/99, convalidado pelo Decreto n.º 634, de 28/12/00 e alterado pela Lei n.º 4.520, de 11/01/01; a partir de 2003 pela Lei n.º 4.723/03 alterada pela Lei n.º 4.743/03; e a partir de 2005 pela Lei n.º 4.937/04; a partir de 2006 pela Lei n.º 5.132.06; a partir de 2007 pela Lei n.º 5.242.07.

## TÍTULO VIII DOS PRAZOS PARA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 91 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.721, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02)

**Art. 91** – A Arrecadação e a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias lançadas pelo Município serão procedidas nos prazos estabelecidos neste artigo, obedecidas as seguintes normas:

<b>Meses</b>	<b>Tributos</b>
Fevereiro	Taxa de fiscalização de Atividades, ISSQN Fixo, 1.º prazo para Pagamento do IPTU em cota única.
Março	2.º prazo para pagamento do IPTU em cota única.
Abril	1.º prestação do pagamento parcelado do IPTU. As demais Parcelas, em número de 7 (sete), vencem a cada final dos meses subseqüentes, até o mês de novembro.
Mensalmente	Arrecadação do ISSQN variável, parcelamentos de dívidas e outros créditos municipais.

§ 1.º – As Taxas e a Contribuição de Melhoria, quando lançadas isoladamente, serão arrecadadas dentro de 30 (trinta) dias seguintes a notificação.

§ 2.º – Na cobrança dos parcelamentos de dívidas, vencidas três parcelas consecutivas, além da multa prevista na legislação, a administração fazendária poderá considerar vencidas as demais prestações e consolidada a dívida para encaminhamento à cobrança judicial.

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 31.12.86 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 91** – A arrecadação e a cobrança dos tributos lançados pelo Município, serão procedidos nos prazos estabelecidos neste artigo, obedecidas as seguintes normas:

até 02.09.84 – Lei n.º 1.943/79

Janeiro Taxa sobre localização do estabelecimento e outras licenças e Parte Fixa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

de 03.09.84 a 31.12.84 – Lei n.º 2.241/84

Janeiro Parte fixa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

de 01.01.85 a 31.12.86 – Lei n.º 2.301/84

Janeiro Taxa de Fiscalização de Atividades e Parte Fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

até 31.12.86 – Lei n.º 1.943/79

Fevereiro 1.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.

Maio 2.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.

Agosto 3.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.

Novembro 4.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.

Mensalmente Arrecadação da Parte Variável do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhoria e outros créditos municipais.

de 01.01.87 a 29.12.02 – Lei n.º 2.486/87

**Art. 91** – A arrecadação e a cobrança dos tributos lançados pelo Município serão procedidas nos prazos estabelecidos neste artigo, obedecidas as seguintes normas:

**Meses Tributos**

Fevereiro Taxa de Fiscalização de Atividades, Parte Fixa do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, 1.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.

Maio 2.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.

Agosto 3.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e

Taxas correlatas.

Novembro 4.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.

Mensalmente Arrecadação da Parte variável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhoria e outros créditos municipais.

até 29.12.02 – Lei n.º 1.943/79

§ 1.º – As taxas quando lançadas isoladamente, serão arrecadadas dentro de 30 (trinta) dias seguintes à notificação.

§ 2.º – Na cobrança em parcelas, vencida a primeira prestação, além da multa prevista na legislação, considerar-se-ão vencidas as demais prestações, passando a exigir-se, integralmente a contribuição ou outra dívida existente. O contribuinte terá 30 (trinta) dias após vencida a 1.ª prestação para regularizar a sua situação perante a Municipalidade.

de 01.01.92 a 29.12.02 – Lei n.º 3.211/91

§ 3.º – Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em uma única parcela, será concedida uma redução sobre o total lançado para o exercício, nos seguintes termos:

I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro;

II – de 15% (quinze por cento), se o pagamento for efetuado até 28 de fevereiro.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 92 pelo art. 2.º da Lei n.º 4.177, de 10.06.97 (Diário de Canoas – 13.06.97).

**Art. 92** – Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

\* Ver Lei n.º 4.177/97, art. 3.º - P.233

§ 1.º – A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento.

§ 2.º – Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

§ 3.º – No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento o mês de competência.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 4.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.607, de 18.12.01 (Diário de Canoas – 31.12.01) – Efeitos a partir de 01.01.02.

§ 4.º – A multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do tributo para débitos vencidos a partir de 01/01/2002.

REDAÇÕES ANTERIORES:

até 31.12.84 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 92** – Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior, ficarão sujeitos a multa de 3% (três por cento) ao mês ou a fração, sobre a importância devida, até a liquidação do débito.

de 01.01.85 a 03.01.91 – Lei n.º 2.298/84

**Art. 92** – Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior, ficarão sujeitos à multa de 3% (três por cento) ao mês ou fração, mais 75% (setenta e cinco por cento) da correção monetária, incidindo sobre o total do débito.

Parágrafo único – A incidência de correção monetária enunciada no “caput” deste artigo, ocorrerá sobre os débitos lançados em Dívida Ativa.

de 04.01.91 a 12.06.97 – Lei n.º 3.059/90

**Art. 92** – Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior, ficarão sujeitos a multa de 3% (três por cento) ao mês ou fração, mais a correção monetária, incidindo sobre o total do débito.  
de 13.06.97 a 31.12.01 – Lei n.º 4.177/97

§ 4.º – A multa será de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo, até o limite de 10% (dez por cento).

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 93 pelo art. 10 da Lei n.º 5.255, de 21.12.07

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

**Art. 93** – Quando a cobrança das dívidas de natureza tributária ou não tributária for promovida pela Procuradoria Fazendária, nos termos do artigo 39 da Lei 1.783/77, o valor da dívida será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento).

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 14.08.02 – Lei 1.943/79

**Art. 93** – Quando houver cobrança amigável, com notificação a domicílio ou por Edital, esta será efetuada nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, ficando os valores sujeitos à multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único – A multa de que trata este artigo passará a ser de 10% (dez por cento) quando a cobrança for promovida pela Procuradoria da Prefeitura.

de 01.08.02 até 20.12.07- Lei n.º 4.659.

**Art. 93** – Quando a cobrança das dívidas de natureza tributária ou não tributária for promovida pela Procuradoria da Prefeitura, nos termos do artigo 30 da Lei 1.783/77, o valor da dívida será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento).

**Art. 94** – Revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 4.582, de 07.11.01 (Diário de Canoas – 14.11.01) – Efeitos a partir de 01.12.01.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 30.11.01 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 94** – As multas e juros previstos nesta Lei poderão ser dispensadas pelo Prefeito Municipal, quando o contribuinte apresentar razões preponderantes que justifiquem amplamente a medida.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de reincidência.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art 95 pelo art. 4.º da Lei n.º 5.143, de 26.12.06 , acrescentando ao referido artigo o § 3º.

**Art. 95** – Poderá ser concedida a modalidade de pagamento parcelado de débitos tributários e não tributários, atendendo a sua natureza e à capacidade financeira do contribuinte:

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 30.11.01 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 95** – O Prefeito Municipal concederá o pagamento parcelado de tributos, atendendo à sua natureza e à capacidade financeira do contribuinte.

\* Ver Decreto n.º 364/97.

07.11.01 a 25.12.06 - Lei n.º 4.582/01.

**Art. 95** – Poderá ser concedida a modalidade de pagamento parcelado de créditos tributários e não tributários, atendendo a sua natureza e à capacidade financeira do contribuinte.

\* Ver Decreto n.º 190/01 – P.475

NOVA REDAÇÃO dada ao § 1.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.844, de 15.12.03 (Diário de Canoas – 02.01.04) – Efeitos retroativos 01.01.04.

§ 1.º – A concessão prevista neste artigo será de até 30 (trinta) parcelas mensais, consecutivas, mediante requerimento dos interessados, podendo, tal prazo ser dilatado em até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando tratar-se do primeiro parcelamento.

REDAÇÕES ANTERIORES:

até 16.05.97 – Lei n.º 1.943/79

Parágrafo único – A concessão prevista neste artigo será até o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, consecutivas, mediante requerimento dos interessados.

de 17.05.97 a 17.03.02 – Lei n.º 4.168/97

§ 1.º – A concessão prevista neste artigo será até o máximo de 30 (trinta) parcelas mensais, consecutivas, mediante requerimento dos interessados.

de 18.03.02 a 31.12.03 – Lei n.º 4.628/02

§ 1.º – A concessão prevista neste artigo será até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas, mediante requerimento dos interessados.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 2.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.844, de 15.12.03 (Diário de Canoas – 02.01.04) – Efeitos retroativos 01.01.04.

§ 2.º – As disposições previstas na presente Lei aplicam-se também aos parcelamentos de dívidas tributárias e não tributárias, concedidos na vigência da lei anterior, sejam os referidos parcelamentos decorrentes de débitos já ajuizados ou débitos parcelados administrativamente, estejam ou não os contribuintes atualizados com os seus pagamentos.

REDAÇÕES ANTERIORES:

de 17.05.97 a 17.03.02 – Lei n.º 4.168/97

§ 2.º – Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar por Decreto, o parcelamento de débito de que trata este artigo.

de 18.03.02 a 31.12.03 – Lei n.º 4.628/02

§ 2.º – As disposições previstas na presente Lei aplicam-se aos parcelamentos de dívidas tributárias existentes na Administração Municipal, sejam os referidos parcelamentos decorrentes de débitos já ajuizados ou débitos parcelados administrativamente, estejam ou não os contribuintes atualizados com os seus pagamentos.

ACRESCENTADO O § 3º pelo art. 4.º da Lei n.º 5.143, de 26.12.06.

§ 3.º – O parcelamento não alcança débitos fiscais oriundos da falta de recolhimento aos cofres municipais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte.

## PARTE QUINTA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

### TÍTULO IX CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 96** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 96** – O Conselho Municipal de Contribuintes, Tribunal Misto, Administrativo, tem como competência:

I – julgar em última instância administrativa, ou em grau de recurso, as questões entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes;

II – julgar os recursos de ofícios, de decisão do Secretário da Fazenda ou do Prefeito Municipal, bem como apreciar despachos prolatados por aquelas autoridades “ad referendum” do Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos da Lei;

III – interpretar as leis fiscais e sugerir às autoridades as medidas que visem o estabelecimento da justiça e a conciliação dos interesses recíprocos dos contribuintes e da Fazenda Municipal;

IV – elaborar, por em execução e modificar seu Regimento Interno, de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 97** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 97** – O Presidente do Conselho e seu suplente serão eleitos e indicados pelos membros efetivos já empossados.

**Art. 98** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 98** – Far-se-á de três em três anos, a contar da data da posse, o revezamento dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes, o qual importará na renovação de seus titulares, tendo-se em vista as indicações das entidades de classe, novamente solicitadas e à especialização e competência a que se refere o artigo 96.

Parágrafo único – A conveniência do funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e o interesse público em geral, constituirão motivos para a recondução de qualquer ou de todos os seus membros, observadas as normas quando das nomeações.

**Art. 99** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 99** – Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão, ao emitirem seus votos e pareceres, absoluta liberdade de opinião e pensamento.

**Art. 100** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 100** – O Executivo Municipal designará para funcionar como representante da Fazenda, o próprio Secretário do órgão, ou Consultor Jurídico do Município, ou ainda, servidor que tenha se destacado no trato de assuntos fiscais, o qual terá faculdade para recorrer ao Tribunal Pleno das decisões contrárias ao Fisco.

**Art. 101** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 101** – O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes será considerada serviço de relevância, recebendo, apenas, cada membro, a título de representação, por sessão que comparecer, a importância de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no Município.

§ 1.º – Caberá igual importância ao representante da Fazenda Municipal.

§ 2.º – Quando ocorrer a convocação de suplente, a representação prevista neste artigo será dividida na proporção das sessões realizadas no mês, de modo a ser paga pelo comparecimento do titular e do substituto.

**Art. 102** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 102** – O não comparecimento de qualquer membro a 5 (cinco) sessões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem causa justificada, será considerada como renúncia irrevogável, caso em que o Presidente dará ciência ao Executivo Municipal, para os devidos fins.

**Art. 103** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 103** – O contribuinte poderá recorrer de ato do Executivo Municipal, dentro do prazo fixado no Código Tributário do Município.

Parágrafo único – O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará anexada ao processo do expediente que originou o encaminhamento, passando, incontinenti, o processo, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 104** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 104** – Quando versar o recurso do contribuinte sobre pagamento de tributo, cujo prazo de recolhimento tenha expirado, somente será recebido mediante prévio depósito da quantia exigida.

§ 1.º – Quando a importância total do litígio exceder ao valor da Unidade Fiscal vigente no Município e houver expirado o prazo de seu recolhimento, será permitido, para interposição de recurso e a juízo do Poder Executivo, a apresentação de fiança idônea, caução bancária e ou depósito de títulos da dívida, pública, pela cotação da bolsa.

§ 2.º – Não poderá ser fiador quem estiver em débito com a Fazenda Municipal e nem se aceitará quem não tenha aquiescência expressa do indicado.

**Art. 105** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 105** – O Conselho Municipal de Contribuintes não poderá funcionar com a ausência da maioria de seus membros e deverá realizar, no mínimo, 1 (uma) sessão por mês.

**Art. 106** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 106** – Quando uma resolução for aprovada em sessão em que não for pleno o Conselho, poderá o contribuinte ou o representante da Fazenda, ou ambos, simultaneamente, recorrer da mesma ao Presidente, dentro do prazo de 8 (oito) dias, solicitando ao Conselho Pleno, reconsideração da decisão.

Parágrafo único – Resolvido o pedido de recurso ou de reconsideração de decisão, estará finda a instância na esfera administrativa.

**Art. 107** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 107** – As petições de recurso e de reconsideração de decisão, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa de expediente, nos termos da lei.

**Art. 108** – Revogado pelo Art. 7.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas – 17.02.05)

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 16.02.05 – Lei n.º 1.943/79

**Art. 108** – As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes que serão convertidas em resoluções, tomar-se-ão por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Parágrafo único – Os processos, uma vez julgados, serão devolvidos ao Prefeito Municipal que homologará as resoluções, remetendo-as ao órgão competente, para o devido cumprimento.

## PARTE SEXTA

### DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 109** – A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterà as informações exigidas pelo fiscal.

**Art. 110** – A certidão negativa será fornecida, no máximo, dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 111** – A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá efetivar-se independentemente da certidão negativa dos tributos a que estiver sujeitos esses estabelecimentos, subsistindo, todavia, a responsabilidade solidária do adquirente.

**Art. 112** – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Art. 113** – Sem prova, por certidão, da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, subsistirá a responsabilidade solidária do adquirente.

Parágrafo único – A falta de transcrição da negativa referida neste artigo nas escrituras ou documentos de transferência, ensejará ao Município a cobrança judicial imediata do débito por ventura existente.

## PARTE SÉTIMA

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 114** – As imunidades serão reconhecidas e as isenções e reduções concedidas, através do despacho exarado pelo Secretário da Fazenda, em requerimento dos interessados, que deverão, nos casos de isenção ou redução, dar entrada no Protocolo da Prefeitura até o dia 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se proprietário do imóvel, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis e anotado no Cadastro Fiscal.

**Art. 115** – Fica o Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas municipais a estabelecimentos bancários oficiais e/ou privados mediante convênio.

**Art. 116** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos auxiliares do Executivo.

**Art. 117** – Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de mil novecentos e oitenta (01.01.1980), revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 10 de dezembro de 1979.

OSWALDO GUINDANI  
Prefeito Municipal

**Anexo I** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

**Redação da Lei n.º 1.943, de 10.12.79**

**ANEXO I**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

<b>A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA PARTE VARIÁVEL</b>	
1- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	3%
2- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	3%
3- Agentes da propriedade industrial .....	3%
4- Agentes da propriedade artística ou literária.....	3%
5- Despachantes.....	3%
6- Organização, programação, planeamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço).....	3%
7- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	3%
8- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	3%
9- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3%
10- Execução por administração, empreitada ou subempreitadas de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	2,5%
11- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).....	2,5%
12- Limpeza de imóveis.....	3%
13- Raspagem e lustração de assoalhos.....	2,5%
14- Desinfecção e higienização.....	3%
15- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).....	3%
16- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	2%
17- Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.....	0,3%
18- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).....	3%
19- Agências de turismo, passeio e excursões, guias de turismo.....	3%
20- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 46 e 47.....	3%
21- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 46 e 47.....	3%
22- Análises técnicas.....	3%
23- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	3%
24- Propaganda e publicidade, inclusive planeamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários: divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio .....	3%

25- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos .....	3%
26- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).....	3%
27- Guarda e estacionamento de veículos.....	3%
28- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços) .....	3%
29- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 30) .....	3%
30- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) .....	3%
31- Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM) .....	3%
32- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização .....	3%
33- Ensino de qualquer grau ou natureza .....	3%
34- Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário (com empregado ou comissionado) .....	3%
35- Tinturaria e lavanderia .....	3%
36- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	3%
37- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica) .....	3%
38- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço .....	3%
39- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora .....	3%
40- Locação de bens móveis .....	3%
41- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia .....	3%
42- Guarda, tratamento e amestramento de animais .....	3%
43- Florestamento e reflorestamento .....	3%
44- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM) .....	3%
45- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	3%
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros .....	3%
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas, a funcionar) .....	3%
48- Encadernação de livros e revistas.....	3%
49- Aerofotogrametria .....	3%
50- Cobranças, inclusive de direitos autorais .....	3%
51- Distribuição de filmes e de "vídeo-tapes".....	3%
52- Distribuição de bilhetes de loteria.....	3%
53- Empresas funerárias .....	3%
54- Cópia de documentação e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo.....	3%

B) ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DE ÍNDICES FIXOS VINCULADOS À UNIDADE FISCAL VIGENTE NO MUNICÍPIO:	
1	–Médicos, dentistas e veterinários..... 3 UF
2	–Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos ..... 3 UF
3	–Advogados ou provisionados..... 3 UF
4	–Peritos e avaliadores:
	Com curso superior ..... 3 UF
	Com curso médio ..... 1,5 UF
5	–Tradutores e intérpretes:
	Com curso superior ..... 3 UF
	Com curso médio ..... 1,5 UF
6	–Economistas..... 3 UF
7	–Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade:
	Com curso superior ..... 3 UF
	Com curso médio ..... 1,5 UF
8	–Engenheiros, arquitetos, urbanistas ..... 3 UF
9	–Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos:
	Com curso superior ..... 3 UF
	Com curso médio ..... 1,5 UF
10	–Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza – por cadeira..... 0,25 UF
11	–Diversões Públicas:
	a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, por ano..... 1 UF
	b) exposições com cobrança de ingresso, por ano ..... 1 UF
	c) bilhares e outros jogos assemelhados permitidos, por mesa e por ano ..... 3 UF
	d) “shows”, festivais, recitais e congêneres..... 1 UF
	e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão, por ano..... 1 UF
	f) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo, por ano ..... 1 UF
	g) táxi dancings e congêneres, por mês e por estabelecimento..... 15 UF
	* Ver Lei n.º 2.480/86.
	h) execução musical individual ou conjunto, por ano ..... 1 UF
12	–Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário (sem empregado ou comissionado), anual ou fração ..... 0,5 UF
13	–Taxidermista, no ano ..... 1,5 UF
14	–Venda de bilhetes de loteria e semelhantes (bilheteiro)..... 0,2 UF

### PARTE VARIÁVEL

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na parte variável, incidirá sobre o valor dos serviços prestados, sob a forma de alíquotas percentuais.

Na prestação de serviços a que se refere os itens 10, 11 e 13 da lista referida neste anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

REDAÇÕES ANTERIORES (do Anexo I):

Lei n.º 1.943, de 10.12.79

Lei n.º 2.477, de 09.12.86 – p. 166

Lei n.º 2.480, de 09.12.86 – p. 169

Lei n.º 2.568, de 29.12.87 – p. 171

Lei n.º 3.038, de 10.12.90 – p. 210

Lei n.º 3.656, de 23.12.92 – p. 220

Lei n.º 4.332, de 30.12.98 – p. 251

Lei n.º 4.377, de 23.08.99 – p. 266

Lei n.º 4.720, de 26.12.02 – p. 304

Decreto n.º 702, de 29.12.99 – p. 469

NOVA REDAÇÃO dada ao Anexo II pelo Decreto n.º 560, de 20.12.07– Efeitos a partir 01.01.08.

## ANEXO II

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS

#### Tabela de Incidência

1 – Estabelecimentos comerciais e industriais	
1.1 – Empresas de pequeno porte .....	48,14 URM
Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento não tenha ultrapassado 95.000 URMs;	
1.2 – Empresas de médio porte .....	173,33 URM
Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento esteja acima 95.000 URMs e não tenha ultrapassado 430.000 URMs;	
1.3 – Empresas de grande porte .....	385,18 URM
Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento tenha ultrapassado 430.000 URMs;	
2 – Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano .....	R\$ 82,01
3 – Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano .....	R\$ 82,01
4 – Outras atividades:	
I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	R\$ 98,40
II – Ambulantes, por ano:	
a) com veículo motorizado .....	R\$ 82,01
b) outros .....	R\$ 37,64
5 – Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....	R\$ 82,01
5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	R\$ 82,01
6 – Licença para publicação:	
6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração .....	R\$ 98,40
6.2 – Mostruários, por unidade, por mês ou fração .....	R\$ 98,40
6.3 – Painéis:	
a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês .....	R\$ 19,68
b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano .....	R\$ 163,98
c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês .....	R\$ 24,59
7 – Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração .....	R\$ 98,40
8 – Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria .....	R\$ 114,80

## REDAÇÕES ANTERIORES (do Anexo II):

Lei n.º 1.943, de 10.12.79  
 Lei n.º 2.141, de 15.06.83 – p. 152  
 Lei n.º 2.317, de 15.05.85 – p. 161  
 Lei n.º 2.477, de 09.12.86 – p. 166  
 Lei n.º 2.887, de 29.12.89 – p. 201  
 Lei n.º 2.895, de 29.12.89 – p. 205  
 Lei n.º 4.332, de 30.12.98 – p. 251  
 Lei n.º 4.945, de 10.12.04 - p. 362  
 Decreto n.º 702, de 29.12.99 – p. 469  
 Decreto n.º 693, de 18.12.03 - p. 512  
 Decreto n.º 874, de 31.12.04 - p.527  
 Decreto n.º n.º 900, de 23.12.05 - p.567  
 Decreto n.º n.º 527, de 19.12.06 - p.583  
 Decreto n.º n.º 560, de 20.12.07 - p.592

## ANEXO II

TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS  
EM GERAL E OUTRAS LICENÇAS

## Tabela de Incidência

Código	Atividades	Un. Fiscal
1.	Estabelecimentos comerciais e industriais:	
	Categoria I – empresas cujo faturamento do 2.º ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 900 UF do ano do lançamento.....	0,5 UF
	Categoria II – empresas cujo faturamento do 2.º ano anterior ao do lançamento, não tenham ultrapassado a 1.335 UF do ano do lançamento .....	1,0 UF
	Categoria III – empresas cujo faturamento do 2.º ano anterior ao do lançamento, não tenham ultrapassado a 1.780 UF .....	2,0 UF
	Categoria IV – empresas cujo faturamento do 2.º ano anterior ao do lançamento, não tenham ultrapassado a 2.670 UF .....	3,0 UF
	Categoria V – empresas cujo faturamento do 2.º ano anterior ao do lançamento, não tenham ultrapassado a 4.450 UF .....	5,0 UF
	Categoria VI – empresas cujo faturamento do 2.º ano anterior ao do lançamento, não tenham ultrapassado a 7.119 UF .....	7,0 UF
	Categoria VII – empresas cujo faturamento do 2.º ano anterior ao do lançamento, tenham ultrapassado a 7.119 UF .....	10,0UF
2.	Prestadores de serviços:	
	a)estabelecimento, anual .....	1,0 UF
	b)profissional liberal com curso superior ou legalmente equiparado, por ano .....	0,5 UF
	c)profissional liberal com curso médio ou legalmente equiparado, por ano .....	0,3 UF
	d)demais profissionais autônomos, por ano .....	0,1 UF
3.	Outras atividades:	
	I–Eventuais	
	a)artigos próprios para festejos juninos, por período .....	0,1 UF
	b)artigos próprios para carnaval, por período .....	0,1 UF
	c)artigos próprios para o Natal, Páscoa e outros, por período .....	0,1 UF
	II – Ambulantes	
	a)com veículo motorizado, por ano .....	1,0 UF
	b)com veículo de tração animal, por ano .....	0,3 UF
	c)com veículo de tração humana, por ano .....	0,2 UF
	d)sem veículo, por ano .....	0,1 UF

4.	Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:	
4.1.	Licença cobrada pelo mesmo critério adotado no código 1 deste anexo.	
4.2.	Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas, anual .....	0,5 UF
4.3.	Espaço ocupado por estacionamento de veículos de aluguel:	
	a) de passageiros, por ano .....	0,5 UF
	b) de transporte coletivo, por ano .....	1,0 UF
	c) de carga, até 6 (seis) toneladas, por ano .....	1,0 UF
	d) de carga, acima de 6 (seis) toneladas, por ano .....	2,0 UF
	e) de tração animal, por ano .....	0,5 UF
5.	Licença para publicidade, mediante solicitação por requerimento.	
5.1.	Anúncios:	
	a) sob forma de cartaz, por 0,5 m2 ou fração, por exemplar e por ano .....	0,01UF
	b) na parte externa de prédios, não alusivos ao estabelecimento por 0,5 m <sup>2</sup> , por ano .....	0,02UF
	c) projeto por filme ou chapa, por projeção e por ano.....	0,01UF
	d) em faixas, quando permitido, por metro quadrado e por mês .....	0,06UF
	e) no exterior de veículos, por veículos e por ano .....	0,01UF
5.2.	Mostruários, colocado em galeria, estações, abrigos, etc., com saliência máxima de 0,10 m (dez centímetros) por mostruário de 0,50 m <sup>2</sup> ou fração por unidade e por ano .....	0,1 UF
5.3.	Mostruário em veículo, por veículo e por dia .....	0,6 UF
5.4.	Painel:	
	a) painel, cartazes ou anúncios colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês .....	0,01UF
	b) painel colocado em parte externa dos prédios por metro quadrado ou fração, por unidade e por ano .....	0,02UF
	c) painel, cartaz ou anúncio colocado em terreno particular, frente para vias públicas com devida licença do proprietário e da Prefeitura por metro quadrado ou fração e por ano .....	0,02UF
5.5.	Propaganda:	
	a) oral, feita por propagandista, por dia .....	0,1 UF
	b) por meio de música, por dia .....	0,1 UF
	c) por meio de alto-falante em veículo, por dia .....	0,1 UF
	d) por meio de equipe, com ou sem distribuição de folhetos ou amostras, por dia .....	0,2 UF
	e) por cartazes, painéis ou letreiros conduzidos por propagandistas, por dia .....	0,06UF
6.	Registro e emolumentos sobre táxis:	
	a) taxa inicial de licenciamento, registro .....	0,3 UF
	b) taxa de transferência de propriedade .....	0,5 UF
	c) taxa de substituição de veículo de aluguel .....	1,0 UF
	d) taxa de vistoria, cada uma .....	0,3 UF
	e) renovação de licença provisória .....	0,2 UF
7.	Vistorias especiais inclusive em circos, pavilhões, etc., por vistoria .....	0,3 UF

ANEXO II  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS**  
**Tabela de Incidência**

		R\$
1	– Estabelecimentos comerciais e industriais:	
	Empresas de pequeno porte .....	48,14 URM
	Empresas de médio porte .....	173,33 URM
	Empresas de grande porte.....	385,18 URM
2	– Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano.....	R\$ 71,93
3	– Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano.....	R\$ 71,93
4	– Outras atividades:	
	I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	R\$ 86,31
	II – Ambulantes, por ano:	
	a) com veículo motorizado .....	R\$ 71,93
	b) outros.....	R\$ 33,02
5	– Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
	5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas.....	R\$ 71,93
	5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	R\$ 71,93
6	– Licença para publicação:	
	6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração.....	R\$ 86,31
	6.2 – Mostruários, por unidade, por mês ou fração.....	R\$ 86,31
	6.3 – Painéis:	
	a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês .....	R\$ 17,27
	b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano .....	R\$ 143,84
	c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês .....	R\$ 21,57
7	– Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração .....	R\$ 86,31
8	– Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria .....	R\$ 100,69

ANEXO II  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS**  
 Tabela de Incidência

1	-	Estabelecimentos comerciais e industriais:	
		Empresas de pequeno porte .....	48,14 URM
		Empresas de médio porte .....	173,33 URM
		Empresas de grande porte .....	385,18 URM
			R\$
2	-	Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano	76,40
3	-	Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano .....	76,40
4	-	Outras atividades:	
		I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	91,67
		II – Ambulantes, por ano:	
		a) com veículo motorizado .....	76,40
		b) outros .....	35,07
5	-	Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
		5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....	76,40
		5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	76,40
6	-	Licença para publicação:	
		6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração .....	91,67
		6.2 – Mostruários, por unidade, por mês ou fração .....	91,67
		6.3 – Painéis:	
		a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês .....	18,34
		b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano .....	152,78
		c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês .....	22,91
7	-	Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração .....	91,67
8	-	Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria .....	106,95

ANEXO II  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS**  
 Tabela de Incidência

1	–	Estabelecimentos comerciais e industriais:	
		1.1 - Empresas de pequeno porte .....	48,14 URM
		Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento não tenha ultrapassado 95.000 URMs;	
		1.2 - Empresas de médio porte .....	173,33 URM
		Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento esteja acima 95.000 URMs e não tenha ultrapassado 430.000 URMs;	
		1.3 - Empresas de grande porte .....	385,18 URM
		Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento tenha ultrapassado 430.000 URMs;	
			R\$
2	–	Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano	78,71
3	–	Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano .....	78,71
4	–	Outras atividades:	
		I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	94,44
		II – Ambulantes, por ano:	
		a) com veículo motorizado .....	78,71
		b) outros .....	36,13
5	–	Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
		5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....	78,71
		5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	78,71
6	–	Licença para publicação:	
		6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração .....	94,44
		6.2 – Mostruários, por unidade, por mês ou fração .....	94,44
		6.3 – Painéis:	
		a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês .....	18,89
		b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano .....	157,39
		c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês .....	23,60
7	–	Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração .....	94,44
8	–	Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria .....	110,18

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 1.º do Decreto n.º 560, de 20.12.07– Efeitos a partir 01.01.08.

### ANEXO III

#### TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA – 2008

##### 1 - Imóveis edificados de uso residencial e instituições religiosas

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados 3x p/semana)
até 50 m2	42,54	34,43	24,30
51 a 100 m2	87,09	79,00	68,88
101 a 150 m2	131,67	113,43	105,34
151 a 200 m2	157,99	139,75	121,54
201 a 300 m2	194,45	166,08	149,88
301 a 400 m2	218,74	200,50	176,21
401 a 500 m2	255,20	228,88	200,50
501 a 700 m2	279,50	255,20	228,88
701 a 1000 m2	315,98	281,54	245,09
1001 a 2000 m2	352,44	315,98	281,54
2001 a 5000 m2	405,09	364,58	324,08
acima de 5000 m2	465,84	419,27	372,68

##### 2 - Imóveis edificados de uso não residencial

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados 3x p/semana)
até 50 m2	105,34	95,20	83,04
51 a 100 m2	210,64	188,38	168,11
101 a 150 m2	315,98	285,57	253,17
151 a 200 m2	421,28	380,78	338,25
201 a 300 m2	528,64	475,98	421,28
301 a 400 m2	633,96	571,18	506,36
401 a 500 m2	739,29	666,38	591,43
501 a 700 m2	923,60	832,47	739,29
701 a 1000 m2	1.276,03	1.148,43	990,44
1001 a 2000 m2	1.762,17	1.585,95	1.409,72
2001 a 5000 m2	2.430,55	2.187,51	1.944,45
acima de 5000 m2	3.356,19	3.035,02	2.685,76

##### 4 - Imóveis não edificados

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m2	77,78
601 a 1000 m2	132,86
1001 a 3000 m2	223,60
3001 a 5000 m2	281,95
5001 a 10000 m2	338,66
10001 a 50000 m2	388,89
acima de 50000 m2	447,21

#### TAXA DE BOMBEIROS

##### Tabela de Incidência

I - Área isenta: até 25,00 m2 de área construída

II - R\$ 0,18 por m2 de área construída

**REDAÇÕES ANTERIORES (do Anexo III):**

Lei n.º 1.943, de 10.12.79  
 Lei n.º 2.887, de 29.12.89 – p. 201  
 Lei n.º 4.332, de 30.12.98 – p. 251  
 Lei n.º 4.427, de 21.12.99 – p. 267  
 Decreto n.º 012, de 08.01.98 – p. 462  
 Decreto n.º 702, de 29.12.99 – p. 469  
 Decreto n.º 749, de 28.12.01 – p. 482  
 Decreto n.º 693, de 18.12.03 - p. 512  
 Decreto n.º 874, de 23.12.04 - p.527  
 Decreto n.º n.º 900, de 23.12.05 - p.567  
 Decreto n.º n.º 527, de 19.12.06 - p.583  
 Decreto n.º n.º 560, de 20.12.07 - p.592

**LEI N.º 1.943, DE 10.12.79**

## ANEXO III

**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA****Tabela de Incidência:**

Base: Décimo da Unidade Fiscal, por unidade e por ano

TIPO DE SERVIÇO	Residência ou terreno baldio	Casas Comerciais	Estabelecimentos Industriais	Escritórios
I – Limpeza de vias e logradouros públicos, inclusive remoção de lixo à domicílio	1,5 UF	5 UF	20 UF	1,5 UF
II – Limpeza de vias e logradouros públicos, sem remoção de lixo domiciliar	0,5 UF	2 UF	3 UF	0,5 UF

## ANEXO III

**TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA 2004****1 – Imóveis edificados de uso exclusivamente residencial**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m <sup>2</sup>	37,31	30,20	21,31
51 a 100 m <sup>2</sup>	76,39	69,29	60,41
101 a 150 m <sup>2</sup>	115,49	99,49	92,39
151 a 200 m <sup>2</sup>	138,57	122,58	106,60
201 a 300 m <sup>2</sup>	170,55	145,67	131,45
301 a 400 m <sup>2</sup>	191,86	175,86	154,55
401 a 500 m <sup>2</sup>	223,84	200,75	175,86
501 a 700 m <sup>2</sup>	245,15	223,84	200,75
701 a 1000 m <sup>2</sup>	277,14	246,94	214,96
1001 a 2000 m <sup>2</sup>	309,12	277,14	246,94
2001 a 5000 m <sup>2</sup>	355,30	319,77	284,25
acima de 5000 m <sup>2</sup>	408,59	367,74	326,87

**2 – Imóveis edificadas de uso não residencial  
(comércio, prestação de serviços, escritórios, bancos)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	92,39	83,50	72,83
51 a 100 m2	184,75	165,22	147,45
101 a 150 m2	277,14	250,48	222,06
151 a 200 m2	369,51	333,99	296,68
201 a 300 m2	463,67	417,48	369,51
301 a 400 m2	556,04	500,98	444,13
401 a 500 m2	648,43	584,48	518,74
501 a 700 m2	810,08	730,15	648,43
701 a 1000 m2	1.119,20	1.007,29	868,71
1001 a 2000 m2	1.545,58	1.391,03	1.236,46
2001 a 5000 m2	2.131,82	1.918,65	1.705,46
acima de 5000 m2	2.943,69	2.663,00	2.355,66

**3 – Imóveis edificadas de uso não residencial (uso industrial)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	92,39	83,50	72,83
51 a 100 m2	184,75	165,22	147,45
101 a 150 m2	277,14	250,48	222,06
151 a 200 m2	369,51	333,99	296,68
201 a 300 m2	463,67	417,48	369,51
301 a 400 m2	556,04	500,98	444,13
401 a 500 m2	648,43	584,48	518,74
501 a 700 m2	810,08	730,15	648,43
701 a 1000 m2	1.119,20	1.007,29	868,71
1001 a 2000 m2	1.545,58	1.391,03	1.236,46
2001 a 5000 m2	2.131,82	1.918,65	1.705,46
acima de 5000 m2	2.943,69	2.663,00	2.355,66

**4 – Imóveis não edificadas**

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m2	68,22
601 a 1.000 m2	116,53
1.001 a 3.000 m2	196,12
3.001 a 5.000 m2	247,30
5.001 a 10.000 m2	297,03
10.001 a 50.000 m2	341,09
acima de 50.000 m2	392,25

**TAXA DE BOMBEIROS**

**Tabela de Incidência**

- |  |
|--|
| I – Área isenta: até 25,00 m <sup>2</sup> de área construída |
| II – R\$ 0,15 por m <sup>2</sup> de área construída          |

ANEXO III  
TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA – 2005

**1 – Imóveis edificados de uso exclusivamente residencial**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m <sup>2</sup>	37,31	30,20	21,31
51 a 100 m <sup>2</sup>	76,39	69,29	60,41
101 a 150 m <sup>2</sup>	115,49	99,49	92,39
151 a 200 m <sup>2</sup>	138,57	122,58	106,60
201 a 300 m <sup>2</sup>	170,55	145,67	131,45
301 a 400 m <sup>2</sup>	191,86	175,86	154,55
401 a 500 m <sup>2</sup>	223,84	200,75	175,86
501 a 700 m <sup>2</sup>	245,15	223,84	200,75
701 a 1000 m <sup>2</sup>	277,14	246,94	214,96
1001 a 2000 m <sup>2</sup>	309,12	277,14	246,94
2001 a 5000 m <sup>2</sup>	355,30	319,77	284,25
acima de 5000 m <sup>2</sup>	408,59	367,74	326,87

**2 – Imóveis edificados de uso não residencial  
(comércio, prestação de serviços, escritórios, bancos)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	92,39	83,50	72,83
51 a 100 m2	184,75	165,22	147,45
101 a 150 m2	277,14	250,48	222,06
151 a 200 m2	369,51	333,99	296,68
201 a 300 m2	463,67	417,48	369,51
301 a 400 m2	556,04	500,98	444,13
401 a 500 m2	648,43	584,48	518,74
501 a 700 m2	810,08	730,15	648,43
701 a 1000 m2	1.119,20	1.007,29	868,71
1001 a 2000 m2	1.545,58	1.391,03	1.236,46
2001 a 5000 m2	2.131,82	1.918,65	1.705,46
acima de 5000 m2	2.943,69	2.663,00	2.355,66

**3 – Imóveis edificados de uso não residencial (uso industrial)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	92,39	83,50	72,83
51 a 100 m2	184,75	165,22	147,45
101 a 150 m2	277,14	250,48	222,06
151 a 200 m2	369,51	333,99	296,68
201 a 300 m2	463,67	417,48	369,51
301 a 400 m2	556,04	500,98	444,13
401 a 500 m2	648,43	584,48	518,74
501 a 700 m2	810,08	730,15	648,43
701 a 1000 m2	1.119,20	1.007,29	868,71
1001 a 2000 m2	1.545,58	1.391,03	1.236,46
2001 a 5000 m2	2.131,82	1.918,65	1.705,46
acima de 5000 m2	2.943,69	2.663,00	2.355,66

**4 – Imóveis não edificados**

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m2	68,22
601 a 1.000 m2	116,53
1.001 a 3.000 m2	196,12
3.001 a 5.000 m2	247,30
5.001 a 10.000 m2	297,03
10.001 a 50.000 m2	341,09
acima de 50.000 m2	392,25

**TAXA DE BOMBEIROS****Tabela de Incidência**

- |  |
|--|
| <p>I – Área isenta: até 25,00 m<sup>2</sup> de área construída</p> <p>II – R\$ 0,15 por m<sup>2</sup> de área construída</p> |
|--|

## ANEXO III

## TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA - 2006

## 1 - Imóveis edificados de uso exclusivamente residencial

Faixa de Áreas	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	39,63	32,08	22,64
51 a 100 m2	81,14	73,60	64,17
101 a 150 m2	122,67	105,68	98,14
151 a 200 m2	147,19	130,20	113,23
201 a 300 m2	181,16	154,73	139,63
301 a 400 m2	203,79	186,80	164,16
401 a 500 m2	237,76	213,24	186,80
501 a 700 m2	260,40	237,76	213,24
701 a 1000 m2	294,38	262,30	228,33
1001 a 2000 m2	328,35	294,38	262,30
2001 a 5000 m2	377,40	339,66	301,93
acima de 5000 m2	434,00	390,61	347,20

2 - Imóveis edificados de uso não residencial  
(comércio, prestação de serviços, escritórios, bancos)

Faixa de Áreas	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	98,14	88,69	77,36
51 a 100 m2	196,24	175,50	156,62
101 a 150 m2	294,38	266,06	235,87
151 a 200 m2	392,49	354,76	315,13
201 a 300 m2	492,51	443,45	392,49
301 a 400 m2	590,63	532,14	471,75
401 a 500 m2	688,76	620,83	551,01
501 a 700 m2	860,47	775,57	688,76
701 a 1000 m2	1.188,81	1.069,94	922,74
1001 a 2000 m2	1.641,72	1.477,55	1.313,37
2001 a 5000 m2	2.264,42	2.037,99	1.811,54
acima de 5000 m2	3.126,79	2.827,58	2.502,18

**3 - Imóveis edificados de uso não residencial (uso industrial)**

<b>Faixa de Áreas</b>	<b>ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)</b>	<b>ZONA 2 (coleta diária)</b>	<b>ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)</b>
até 50 m2	98,14	88,69	77,36
51 a 100 m2	196,24	175,50	156,62
101 a 150 m2	294,38	266,06	235,87
151 a 200 m2	392,49	354,76	315,13
201 a 300 m2	492,51	443,45	392,49
301 a 400 m2	590,63	532,14	471,75
401 a 500 m2	688,76	620,83	551,01
501 a 700 m2	860,47	775,57	688,76
701 a 1000 m2	1.188,81	1.069,94	922,74
1001 a 2000 m2	1.641,72	1.477,55	1.313,37
2001 a 5000 m2	2.264,42	2.037,99	1.811,54
acima de 5000 m2	3.126,79	2.827,58	2.502,18

**4 - Imóveis não edificados**

<b>Faixa de Áreas</b>	<b>Valor R\$</b>
até 600 m2	72,46
601 a 1000 m2	123,78
1001 a 3000 m2	208,32
3001 a 5000 m2	262,68
5001 a 10000 m2	315,51
10001 a 50000 m2	362,31
acima de 50000 m2	416,65

**TAXA DE BOMBEIROS****Tabela de Incidência**

I - Área isenta: até 25,00 m2 de área construída

II - R\$ 0,16 por m2 de área construída

ANEXO III  
TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA - 2007

**1 - Imóveis edificados de uso residencial e instituições religiosas**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	40,83	33,05	23,32
51 a 100 m2	83,59	75,82	66,11
101 a 150 m2	126,37	108,87	101,10
151 a 200 m2	151,64	134,13	116,65
201 a 300 m2	186,63	159,40	143,85
301 a 400 m2	209,94	192,44	169,12
401 a 500 m2	244,94	219,68	192,44
501 a 700 m2	268,26	244,94	219,68
701 a 1000 m2	303,27	270,22	235,23
1001 a 2000 m2	338,27	303,27	270,22
2001 a 5000 m2	388,80	349,92	311,05
acima de 5000 m2	447,11	402,41	357,69

**2 - Imóveis edificados de uso não residencial**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	101,10	91,37	79,70
51 a 100 m2	202,17	180,80	161,35
101 a 150 m2	303,27	274,09	242,99
151 a 200 m2	404,34	365,47	324,65
201 a 300 m2	507,38	456,84	404,34
301 a 400 m2	608,47	548,21	486,00
401 a 500 m2	709,56	639,58	567,65
501 a 700 m2	886,46	798,99	709,56
701 a 1000 m2	1.224,71	1.102,25	950,61
1001 a 2000 m2	1.691,30	1.522,17	1.353,03
2001 a 5000 m2	2.332,81	2.099,54	1.866,25
acima de 5000 m2	3.221,22	2.912,97	2.577,75

**4 - Imóveis não edificados**

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m2	74,65
601 a 1000 m2	127,52
1001 a 3000 m2	214,61
3001 a 5000 m2	270,61
5001 a 10000 m2	325,04
10001 a 50000 m2	373,25
acima de 50000	429,23

**TAXA DE BOMBEIROS**  
Tabela de Incidência

**I - Área isenta: até 25,00 m2 de área construída**

**II - R\$ 0,17 por m2 de área construída**

NOVA REDAÇÃO dada ao Anexo IV pelo Decreto n.º 560, de 20.12.07– Efeitos a partir 01.01.08.

## ANEXO IV

### TAXA DE EXPEDIENTE

#### Tabela de Incidência

	<b>R\$</b>
1 – Atestado e alvarás de licença, por unidade .....	11,46
2 – Certidões e identificações de imóveis, por unidade .....	7,53
3 – Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha .....	0,17
4 – Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
a) Folha .....	8,17
b) Disquete .....	16,39
5 – Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m <sup>2</sup> ....	8,17
6 – Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
I – Nível simples .....	8,17
II – Nível médio .....	16,39
III – Nível superior .....	41,00
7 – Taxa de cobrança de tributos .....	2,24
8 – Requerimentos em geral .....	2,24
9 – Taxa de emissão de 2ª via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, por folha .....	0,23
10 – Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou ante projeto de loteamento, fracionamento de lotes .....	
11 – Averbação de imóveis:	
a) prédios	
I – comercial .....	114,80
II – industrial .....	229,60
12 – Liberação de animais, por animal .....	24,59
13 – Códigos de legislação municipal .....	37,64
14 – Taxa de fornecimento de informações cadastrais em meio magnético .....	33,93

#### REDAÇÕES ANTERIORES (do Anexo IV):

- Lei n.º 1.943, de 10.12.79
- Lei n.º 2.887, de 29.12.89 – p. 201
- Lei n.º 4.332, de 30.12.98 – p. 251
- Lei n.º 4.724, de 26.12.02 – p. 313
- Decreto n.º 702, de 29.12.99 – p. 469
- Decreto n.º 409, de 08.09.00 – p. 473
- Decreto n.º 737, de 20.12.01 – p. 478
- Decreto n.º 693, de 18.12.03 – p. 512
- Decreto n.º 874, de 23.12.04 – p.527
- Decreto n.º n.º 900, de 23.12.05 - p.567
- Decreto n.º n.º 527, de 19.12.06 - p.583
- Decreto n.º n.º 560, de 20.12.07 - p.592

## LEI N.º 1.943, DE 10.12.79

ANEXO IV  
TAXA DE EXPEDIENTE  
Tabela de incidência:

Código	Incidência	Décimo da Unidade Fiscal
1.	Atestados e alvarás de licença em geral, para cada atividade .....	0,50 UF
2.	Certidões:	
2.1.	a) de dívida, por unidade inscrita no cadastro .....	0,20 UF
	b) tratando-se de diversas unidades pertencentes a um mesmo proprietário, por unidade que exceda à primeira .....	0,10 UF
2.2.	de mudança de numeração predial .....	0,10 UF
2.3.	de traslado, livros, processos e outros documentos, por folha .....	0,20 UF
2.4.	de tempo de serviço, por folha .....	0,20 UF
2.5.	sobre plano de urbanização, por folha .....	0,50 UF
2.6.	além da taxa, as certidões estarão sujeitas ao pagamento de:	
	I – rasa, por linha.....	0,01 UF
	II – busca, por ano.....	0,10 UF
3.	Cópias, fotocópias ou xérox de leis, decretos e outros atos, por folha .....	0,07 UF
4.	Mapas, projetos, plantas ou diagramas; por dia de trabalho do desenhista.....	2,00 UF
5.	Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por metro quadrado ou fração .....	2,00 UF
6.	Documentos anexados a requerimentos, por documento .....	0,10 UF
7.	Inscrições em concurso para provimento de cargos no Serviço Municipal:	
	I – nível simples .....	0,40 UF
	II – nível médio .....	0,80 UF
	III – nível superior .....	2,00 UF
8.	Guias de conhecimento emitidas para cobrança de tributos, desprezada a fração de centavos .....	0,10 UF
9.	Requerimentos e memoriais:	
	a) em primeira instância, desprezada a fração de centavos .....	0,10 UF
	b) em segunda instância, desprezada a fração de centavos .....	0,50 UF
10.	Termos de compromisso e contratos de renúncia, de responsabilidade e de aumentos ou reformas de prédios ou quaisquer outros não previstos nesta tabela, por folha .....	0,20 UF
11.	Requerimento para licença de demolição de prédio.....	1,00 UF
12.	Averbação ou inscrição de imóveis:	
	a) prédios:	
	I – residencial, por economia.....	0,50 UF
	II – comercial.....	5,00 UF
	III – industrial.....	10,00 UF
	b) terreno urbano, por metro de testada.....	0,05 UF
	c) terreno rural, por hectare ou fração .....	0,03 UF
	d) toda a averbação ou inscrição de imóvel que exceder de 30 dias da data de seu registro no Cartório Geral de Imóveis, sofrerá um acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor da taxa devida, inscrita neste item 12.	
13.	Lotação e numeração de prédio, com fornecimento de placa .....	1,00 UF

## ANEXO IV

## TAXA DE EXPEDIENTE

<b>Tabela de Incidência</b>	<b>R\$</b>
1 – Atestado e alvarás de licença, por unidade .....	10,06
2 – Certidões e identificações de imóveis, por unidade .....	6,61
3 – Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha .....	0,14
4 – Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
a) Folha.....	7,17
b) Disquete .....	14,38
5 – Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m².....	7,17
6 – Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
I – Nível simples.....	7,17
II – Nível médio.....	14,38
III – Nível superior.....	35,97
7 – Taxa de cobrança de tributos .....	1,97
8 – Requerimentos em geral .....	1,97
9 – Taxa de emissão de 2.ª via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, por folha .....	0,20
10 – Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou anteprojeto de loteamento, fracionamento de lotes.....	21,57
11 – Averbação de imóveis:	
a) prédios:	
I – comercial .....	100,69
II – industrial .....	201,39
12 – Liberação de animais, por animal .....	21,57
13 – Códigos de legislação municipal.....	33,02
14 – Taxa de fornecimento de informações cadastrais em meio magnético.....	29,77

## ANEXO IV

## TAXA DE EXPEDIENTE

Tabela de Incidência		R\$
1	- Atestado e alvarás de licença, por unidade.....	10,68
2	- Certidões e identificações de imóveis, por unidade.....	7,02
3	- Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha.....	0,15
4	- Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
	a) Folha.....	7,61
	b) Disquete.....	15,27
5	- Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m².....	7,61
6	- Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
	I – Nível simples.....	7,61
	II – Nível médio.....	15,27
	III – Nível superior.....	38,20
7	- Taxa de cobrança de tributos.....	2,09
8	- Requerimentos em geral.....	2,09
9	- Taxa de emissão de 2.ª via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, por folha.....	0,21
10	- Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou anteprojeto de loteamento, fracionamento de lotes.....	22,91
11	- Averbação de imóveis:	
	a) prédios:	
	I – comercial.....	106,95
	II – industrial.....	213,91
12	- Liberação de animais, por animal.....	22,91
13	- Códigos de legislação municipal.....	35,07
14	- Taxa de fornecimento de informações cadastrais em meio magnético.....	31,60

## ANEXO V

NOVA REDAÇÃO Dada ao Anexo V pelo Anexo I da LEI Nº 5.260 de 21 de dezembro de 2007 com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

CLASSE	CONSUMO Kw/H mês	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE MW/ h
RESIDENCIAL	0 a 50	0,00%
	51 a 70	1,00%
	71 a 100	1,50%
	101 a 150	1,75%
	151 a 200	2,57%
	201 a 300	4,61%
	301 a 500	6,20%
	501 a 1000	12,00%
	1001 a 2000	15,00%
	2001 a 3000	18,00%
	Acima de 3001	25,00%
Residência Baixa Renda Rural, Rural Irrigação Cooperativas	0 a 70	0,00%
	71 a 100	0,50%
	101 a 250	1,00%
	251 a 300	2,00%
	301 a 400	2,00%
	401 a 500	3,00%
	501 a 2000	5,00%
	2001 a 5000	8,00%
	Acima de 5001	10,00%
Industrial, Comércio e Serviços, Poder Público Municipal, Poder Público Estadual, Poder Público Federal	0 a 70	3,00%
	71 a 200	5,00%
	201 a 400	8,00%
	401 a 500	10,00%
	501 a 1000	12,00%
	1001 a 2000	18,00%
	2001 a 3000	22,00%
	3001 a 5000	25,00%
	5001 a 30000	30,00%
	30001 a 50000	40,00%
	Acima de 50001	50,00%

## REDAÇÕES ANTERIORES:

até 31.12.2005 – Lei nº 4948 de 14 de dezembro de 2004. (Diário de Canoas – 16.12.04)

**ANEXO V****Tabela de Valores da CIP por classes de consumo**

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	VALOR INDIVIDUAL
Residencial	até 50	-
	Mais de 50 até 100	R\$0,89
	Mais de 100 até 150	R\$1,49
	Mais de 150 até 200	R\$2,61
	Mais de 200 até 500	R\$5,22
Comercial	Mais de 500	R\$22,36
	até 300	R\$2,98
	Mais de 300 até 500	R\$7,45
	Mais de 500 até 1000	R\$14,91
	Mais de 1000	R\$44,73
Industrial	até 300	R\$2,98
	Mais de 300 até 500	R\$7,45
	Mais de 500 até 1000	R\$14,91
	Mais de 1000	R\$44,73
Rural	até 70	-
	mais de 70 até 200	R\$1,61
	mais de 200 até 500	R\$4,47
	mais de 500	R\$7,45

de 01.01.06 até 31.12.07 – Lei 5041/05.

**ANEXO V**

CLASSE	CONSUMO KW/H MÊS	ALÍQUOTA sobre MWh
Residencial	Até 50	0,00%
	Mais de 50 até 100	0,60%
	Mais de 100 até 150	1,00%
	Mais de 150 até 200	1,76%
	Mais de 200 até 500	3,51%
Comercial, Serviços, Poderes Públicos e Serviço Público	Mais de 500	15,05%
	Até 300	2,01%
	Mais de 300 até 500	5,01%
	Mais de 500 até 1000	10,03%
	Mais de 1000	30,10%
Industrial	Até 300	2,01%
	Mais de 300 até 500	5,01%
	Mais de 500 até 1000	10,03%
	Mais de 1000	30,10%
Rural	Até 70	0,00%
	Mais de 70 até 200	1,08%
	Mais de 200 até 500	3,01%
	Mais de 500	5,01%

Página em branco

# LEIS

Página em branco

**LEI N.º 1.301, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970**

\* Ver art. 86, V da Lei n.º 1.943/79.

Concede isenção do imposto incidente sobre prédio de propriedade de ex-combatente, que lhe sirva de moradia própria.

HUGO SIMÕES LAGRANHA – Prefeito de Canoas:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – É concedida isenção do imposto incidente sobre o prédio, e respectivo terreno, de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), ou aquele que, com esta, tenha servido no teatro de operações da Itália, na segunda guerra mundial.

**Art. 2.º** – A isenção de que trata esta Lei, será concedida mediante requerimento da parte interessada, ao qual deverão ser anexados:

- a) prova de, como ex-integrante da FEB, ter servido nas zonas de combate da campanha da Itália;
- b) prova de que reside no prédio.

**Art. 3.º** – A isenção do artigo primeiro, é também, atribuída à viúva de ex-combatente, enquanto se conservar neste estado.

**Art. 4.º** - REVOGADO pela Lei 5.036/06.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
Até 19.12.06 – Lei n.º 1.301/70

**Art. 4.º** – Ficam os beneficiários de que trata a presente Lei, obrigados a de dois em dois anos e até o mês de junho, fazer renovação das provas mencionadas na letra “b” do artigo 2.º e parte final do artigo 3.º, para que se lhes fique assegurado o direito da isenção em apreço.

Parágrafo único – O não cumprimento do que estabelece este artigo, implicará no cancelamento, automático, da isenção em referência.

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6.º** – Esta Lei entra em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do próximo exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 05 de outubro de 1970.

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 1.339, DE 01 DE JUNHO DE 1971**

Concede isenção de impostos municipais a empreendimentos turísticos.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – É concedida isenção de impostos municipais, pelo prazo de dez (10) anos, aos empreendimentos que tenham por objeto o turismo e cujos projetos sejam aprovados pela EMBRATUR, nos termos do que dispõe o Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966.

**Art. 2.º** – O prazo da isenção referida no artigo anterior, será contado a partir da data em que o projeto for aprovado pela Prefeitura.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 01 de junho de 1971.

ENG. LAURO B. SANTOS ROCHA  
Prefeito Municipal, Substituto

**LEI N.º 1.429, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

“Cria a Taxa de Bombeiros, incidente sobre construções e edificações; e dá outras providências.”

DANIEL CRUZ DA COSTA – Prefeito de Canoas:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – É criada a Taxa de Bombeiros, devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de construções ou edificações existentes nas zonas urbana e rural do Município.

**Art. 2.º** – A Taxa de Bombeiros tem como fato gerador os serviços de prevenção de incêndio, combate ao fogo e socorros públicos de emergência, postos à disposição da comunidade, prestados diretamente pela Prefeitura ou em convênio com o Governo do Estado ou outras entidades.

**Art. 3.º** – A base de cálculo da Taxa de Bombeiros é o metro quadrado de construção ou edificação, de qualquer tipo, localizada em zonas urbanas do Município.

**Art. 4.º** – A alíquota da Taxa de Bombeiros é de 0,005 (meio décimo por cento) do salário mínimo mensal vigente na região, multiplicada pela área da edificação ou construção localizada em zonas urbanas do Município.

§ 1.º – O valor total a pagar desta taxa, em cada exercício, para cada unidade lançada, não poderá exceder ao montante equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal da região.

§ 2.º – No cálculo do valor da alíquota, com base no salário mínimo mensal, vigorante no dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento, é desprezada a fração inferior ao centavo.

§ 3.º – A taxa em referência será arrecadada anualmente, em parcelas, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 4.º – A taxa referida incidirá sobre imóveis com área de construção ou edificação superior a 50m<sup>2</sup>.

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6.º** – Esta Lei entra em vigor da data de 1.º de janeiro de 1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 11 de dezembro de 1972.

DANIEL CRUZ DA COSTA  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 1.695, DE 17 DE MARÇO DE 1976

“Dá normas para o lançamento e cobrança da “Contribuição de Melhoria”, criada pela Lei n.º 1.109, de 14 de dezembro de 1966.”

GERALDO GILBERTO LUDWIG – Prefeito de Canoas:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

### CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E DESTINAÇÃO

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 1.º pelo art. 2.º da Lei n.º 2.196, de 30.12.83 – Efeitos a partir de 01.01.84.

**Art. 1.º** – A Contribuição de Melhoria, criada pela Lei Municipal n.º 1.109, de 14 de dezembro de 1966, com base no que dispõe o Título V, do Livro Primeiro, artigos 81 e 82, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e o inciso II, do artigo 18, da Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, alterada pela Emenda Constitucional n.º 23, de 1.º de dezembro de 1983, será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada”.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 31.12.83 – Lei n.º 1.695/76

**Art. 1.º** – A Contribuição de Melhoria, criada pela Lei Municipal n.º 1.109, de 14 de dezembro de 1966, com base no que dispõe o Título V, do Livro Primeiro, artigos 81 e 82, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e o inciso II, do artigo 18, da Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – A contribuição é devida face aos seguintes melhoramentos:

I – pavimentação e iluminação de vias e logradouros públicos;

II – calçadas e meio-fio;

III – esgoto pluvial e retificação e regularização de cursos d’água e fundos de vale.

**Art. 2.º** – Incide a Contribuição de Melhoria sobre imóveis localizados à margem das vias e logradouros públicos, e estradas do Município, onde as obras forem realizadas, respondendo os proprietários pela contribuição, proporcionalmente à metragem da testada dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único – Em casos especiais, quando as obras públicas sejam decorrentes da necessidade de melhor escoamento do fluxo do transporte coletivo, dando acesso principal a um determinado bairro ou decorrentes de acesso a equipamentos urbanos essenciais de uso comum, valorizando as zonas adjacentes, as vias ou logradouros onde forem realizadas, poderá o Poder Público, mediante a apresentação de projeto a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Contribuintes, delimitando a zona e a proporcionalidade da contribuição individual a ser cobrada, estender a cobrança da Contribuição de Melhoria àquelas zonas beneficiadas.

**Art. 3.º** – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração municipal;

II – extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, dois terços (2/3) dos proprietários interessados.

**Art. 4.º** – As obras a que se refere o n.º II, do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada.

§ 1.º – A importância da caução não poderá ser inferior à metade do orçamento total previsto para a obra.

§ 2.º – O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

**Art. 5.º** – Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de trinta (30) dias examinarem o projeto, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1.º – Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2.º – As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3.º – Não sendo prestadas totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2.º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4.º – Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se, daí por diante, na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5.º – Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

## CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

### 1.ª PARTE – Disposições Gerais

**Art. 6.º** – Para lançamentos da Contribuição de Melhoria, a repartição competente deverá:

I – notificar, previamente, no domicílio tributário do proprietário do imóvel, de acordo com o que dispõe o artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, a publicação dos requisitos mínimos na imprensa local, para lançamento da Contribuição de Melhoria, com os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;

NOVA REDAÇÃO dada à alínea “e” pelo art. 2.º da Lei n.º 2.196, de 30.12.83 – Efeitos a partir de 01.01.84.

e) determinação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas, nela contida;

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.83 – Lei n.º 1.695/76

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas, nela contida;

II – fixar o prazo, não inferior a trinta (30) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 1.º pelo art. 2.º da Lei n.º 2.196, de 30.12.83 – Efeitos a partir de 01.01.84.

§ 1.º – A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea “c” inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.83 – Lei n.º 1.695/76

§ 1.º – A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea “c” do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2.º – Ao Poder Executivo cabe a fixação dos fatores individuais de valorização a que alude o parágrafo anterior.

§ 3.º – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

ACRESCENTADO o § 4.º pelo art. 1.º da Lei n.º 2.166, de 27.09.83.

§ 4.º – O lançamento de débito relativo à contribuição de melhoria em se tratando de pavimentação, só será efetuado se esta estiver complementada com calçadas laterais.

ACRESCENTADO o § 5.º pelo art. 1.º da Lei n.º 3.341, de 08.04.92 (O Timoneiro – 17.04.92).

§ 5.º – O custo de rede de esgoto pluvial, quando implantada pela Prefeitura, visando solucionar problemas de BACIAS que exijam canos com diâmetros maiores, serão lançados, para cobrança da Contribuição de Melhoria, pelo custo de cano de 0,60cm (sessenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 7.º** – A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria referente às obras relacionadas no artigo 1.º desta Lei, será feita entre os contribuintes proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, à época da execução das obras.

§ 1.º – Os terrenos com mais de uma testada terão o seu valor dividido proporcionalmente pelo número de metros correspondentes à soma das testadas e tomar-se-á para efeito de cálculo somente o valor correspondente aos metros de testada beneficiados.

§ 2.º – No caso da existência de edifício em esquina, com mais de uma economia, independentemente da localização das portas de entrada o lançamento da Contribuição de Melhoria será feito pelo rateio a todos os proprietários de economias do edifício, o mesmo ocorrendo quando for realizada obra em outra testada.

§ 3.º – Consideram-se imóveis beneficiados:

a) pelas obras de pavimentação, execução de passeios, remanejamento de redes de água e execução de redes de esgotos realizadas pela municipalidade, aquelas cujas testadas tenham sido alcançadas, total ou parcialmente;

b) pelas obras de extensão de redes de energia elétrica para consumo domiciliar, quando realizadas pela municipalidade, aqueles cujas testadas tenham sido alcançadas;

c) pelas obras de iluminação pública, quando realizadas pela municipalidade, aqueles cujas testadas tenham sido alcançadas.

**Art. 8.º** – Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes previsto nesta Lei, não serão excluídas quaisquer áreas beneficiadas, delimitadas pela Municipalidade.

**Art. 9.º** – Em se tratando de terreno localizado no interior da quadra fiscal, a Contribuição de Melhoria correspondente à área fronteira à entrada da passagem comum e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, correrá integralmente por conta dos proprietários, observado o disposto no artigo 7.º.

**Art. 10** – No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento ser desdobrado, mediante requerimento do interessado, em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primeiro.

**Art. 11** – Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

**Art. 12** – Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado, a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

## 2.ª PARTE – Disposições Especiais Sobre Obras de Pavimentação

**Art. 13** – Entendem-se por obras de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da pista de rolamento das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda de serviços administrativos, quando contratados.

**Art. 14** – A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de obras de pavimentação:

I – em vias públicas, no todo ou em parte;

II – em vias públicas cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído, não dispensa a consulta dos proprietários prevista no art. 6.º e enquadrar-se-ão no Programa Ordinário do art. 3.º.

§ 1.º – Nas substituições de pavimentação será deduzido do custo da obra o valor do material aproveitado, calculado à base do preço vigente.

§ 2.º – Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada, tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do aumento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento, ou quando não tiver sido cobrado o revestimento anterior, ou, ainda, quando pavimentada com pedra irregular, esta não for removida para receber concreto-asfáltico, que é uma melhoria.

§ 3.º – Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada, tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 15 pelo art. 1.º da Lei n.º 3.071, de 26.03.91 (Folha de Canoas – 05.04.91).

**Art. 15** – Para cálculo de Contribuição decorrente de obras de pavimentação, a ser cobrado de cada proprietário, a prefeitura tomará o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do custo da obra, para dividir entre os proprietários contribuintes, correndo os restantes 60% (sessenta por cento) do custo, à conta da Municipalidade.

Parágrafo único – O Município poderá absorver até o limite de 80% (oitenta por cento), quando o contribuinte comprovar falta de condições de assumir os limites previstos no caput deste artigo, estudado caso a caso.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 04.04.91 – Lei n.º 1.695/76

**Art. 15** – Para cálculo da contribuição decorrente de obras de pavimentação, a ser cobrada de cada proprietário, a Prefeitura tomará o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo da obra, para dividir entre os proprietários contribuintes, correndo os restantes 50% (cinquenta por cento) do custo, à conta da Municipalidade.

**Art. 16** – Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas da Prefeitura, à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

**Art. 17** – Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas, com base nas testadas constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, dos imóveis beneficiados.

### CAPÍTULO III DA IMPUGNAÇÃO

**Art. 18** – Cabe ao contribuinte, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 6.º desta Lei, impugnar qualquer dos elementos referidos no inciso I, do mencionado artigo.

**Art. 19** – As impugnações, que serão feitas pelos proprietários, através de requerimentos devidamente protocolados na Prefeitura, após ouvidos os Órgãos Técnicos, serão resolvidos no prazo de dez dias pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo 6.º desta Lei.

## CAPÍTULO IV DA COBRANÇA

**Art. 20** – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

**Art. 21** – A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, com juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o saldo devedor, não podendo a municipalidade fazer lançamento anual superior a 3% (três por cento) sobre o valor venal atribuído ao imóvel pelo cadastro para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o ano fiscal, em todos os anos, que abranjer o saldo devedor.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 1.º pelo art. 2.º da Lei n.º 3.071, de 26.03.91 (Folha de Canoas – 05.04.91).

§ 1.º – Para o pagamento até 20 (vinte) prestações, serão dispensados os juros.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 04.04.91 – Lei n.º 1.695/76

§ 1.º – Para o pagamento até 10 (dez) prestações, serão dispensados os juros.

§ 2.º – O atraso de 3 (três) prestações consecutivas resultará na incidência de multa idêntica aos atrasos verificados no IPTU, tomando-se por base a Unidade Fiscal vigente no ano.

**Art. 22** – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

**Art. 23** – É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto, com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos, em virtude do qual foi lançado.

**Art. 24** – Na hipótese de condomínio, a Contribuição de Melhoria poderá ser lançada e cobrada em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades que, nos termos da Lei Civil, constituem propriedades autônomas, a contribuição será lançada e cobrada em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 25 pelo art. 3.º da Lei n.º 3.071, de 26.03.91 (Folha de Canoas – 05.04.91).

**Art. 25** – A redução de 60% (sessenta por cento) e até 80% (oitenta por cento) previsto no artigo 15 e no parágrafo único, desta Lei, será concedida a todos os devedores de Contribuição de Melhoria, por pavimentação.

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 17.03.76 a 04.04.91 – Lei n.º 1.695/76

**Art. 25** – A redução de 50% (cinquenta por cento) referida no artigo 15, desta Lei, será concedida a todos os devedores de Contribuição de Melhoria, por pavimentação

**Art. 26** – Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento da obra ou melhoramentos, e somente terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários aos lançamentos da Contribuição de Melhoria, quando subscritos por 1/3 (um terço) e mais um dos proprietários.

**Art. 27** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvidos os Órgãos Auxiliares do Executivo e os Conselhos Municipais cuja competência houver sido alcançada.

**Art. 28** – Ficam revogados os dispositivos do Título VIII, artigos 91 a 96, da Lei n.º 1.113, de 19 de dezembro de 1966, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 29** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 17 de março de 1976.

GERALDO GILBERTO LUDWIG  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 1.718, DE 27 DE AGOSTO DE 1976

Regula o processo de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre áreas localizadas dentro da zona rural, com um ou menos hectare, nos termos do que dispõe a Lei Federal n.º 5.868/72.

GERALDO GILBERTO LUDWIG, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER, que nos termos do artigo n.º 38, emenda n.º 3, de 03 de maio de 1974, parágrafo 2.º, da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – As áreas territoriais localizadas na zona rural, que não se enquadrem no disposto do artigo 6.º da Lei Federal n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independente de sua localização, estão sujeitas à tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos desta Lei.

**Art. 2.º** – A tributação estabelecida nesta Lei alcançará as áreas territoriais de 1 (um), ou menos, hectare localizadas na zona rural do 2.º Distrito do Município, tendo seu valor venal fixado, para este efeito, com base no menor valor venal estabelecido por metro quadrado, para a Zona Urbana daquele Distrito, com abatimento de 60% (sessenta por cento).

**Art. 3.º** – Para fins de cálculo do imposto, que incidirá somente, sobre a terra nua, será aplicada a alíquota única de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal total da área territorial.

**Art. 4.º** – O valor do imposto a ser cobrado na conformidade desta Lei, não poderá ser inferior a 1/10 (uma décima) parte do correspondente à tributação de 1 (um) hectare, em cada ano.

**Art. 5.º** – As áreas territoriais mencionadas nesta Lei, não estão sujeitas à incidência de Taxa de Limpeza Pública referidas nas Leis n.ºs 1.109 e 1.113, de, respectivamente, 14.12.1966 e 19.12.1966.

**Art. 6.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7.º** – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, 27 de agosto de 1976.

GERALDO GILBERTO LUDWIG  
Prefeito Municipal

## **LEI N.º 1.783, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá normas de direito tributário aplicáveis ao Município.

(Texto completo na p. 27)

**LEI N.º 1.943, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979**

(O Timoneiro – 01.02.80)

Estabelece normas sobre tributos municipais e dispõe sobre o Conselho Municipal de Contribuintes.

(Texto completo na p. 36)

**LEI N.º 1.950, DE 06 DE MAIO DE 1980**

(O Timoneiro – 10.05.80)

Acrescenta dispositivos na Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

OSWALDO GUINDANI – Prefeito de Canoas:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam criados os §§ 1.º, 2.º e 3.º, ao artigo 48 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, com as seguintes redações:

**Art. 48** – ...

“§ 1.º – O deferimento da inscrição, quando se tratar da exploração de atividades de casas de diversões, conhecidas como bailões, boates e congêneres, fica condicionado à prestação de fiança idônea, cujo valor será o equivalente aos tributos municipais por um período de 12 meses, quando o interessado, não comprove possuir bens imóveis, livres e desembaraçados, situados neste município, de valor suficiente à garantia dos tributos decorrentes de sua atividade.

§ 2.º – Os estabelecimentos já em atividade no Município, que possuam alvará de funcionamento, ficam obrigados a apresentar a fiança referida no parágrafo anterior, sob pena de não renovação de seu alvará para o exercício seguinte.

§ 3.º – O prestador da fiança referida nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá comprovar que é proprietário de imóvel livre e desembaraçado, localizado neste Município.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 06 de maio de 1980.

OSWALDO GUINDANI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.134, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1982**

(O Timoneiro – 30.12.83)

\* Ver Decreto n.º 402/83.

\* Ver Decreto n.º 403/83.

Institui a “Taxa sobre Licitações”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS:

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 50, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – É instituída a “Taxa sobre Licitações”, devida pela inscrição, controle, fiscalização e utilização de serviços públicos municipais, que estão específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a ser cobrada de acordo com a tabela anexa à presente Lei.

**Art. 2.º** – A Tabela de que trata o artigo 1.º desta Lei, discrimina os valores da “Taxa sobre Licitações”, devida pela inscrição, controle, fiscalização e utilização de serviços públicos municipais, que incidiram sobre as licitações efetuadas nos termos do Decreto-lei federal n.º 200, de 25.02.1967.

**Art. 3.º** – Os valores estabelecidos, serão corrigidos anualmente, por Ato do Poder Executivo, com base da Unidade Fiscal estabelecida para o Município.

**Art. 4.º** – Juntamente com a proposta para participar de processo de licitação, o Contribuinte deverá apresentar o comprovante do recolhimento do tributo na Secretaria Municipal da Fazenda ou no estabelecimento bancário determinado pela referida Secretaria, à conta “FUNDO DE AMPARO AO MENOR ABANDONADO, AO EXCEPCIONAL E A PESSOAS IDOSAS DESAMPARADAS”.

Parágrafo único – O não recolhimento da taxa referida neste artigo, implica na automática exclusão do licitante.

**Art. 5.º** – A obrigatoriedade do recolhimento da taxa estabelecida pela presente Lei deverá constar nas publicações prévias realizadas pelo Município.

**Art. 6.º** – O produto da arrecadação da presente taxa será destinada, de forma exclusiva, a entidades sediadas no Município, que prestem atendimento em caráter beneficente e não eventual, a menores abandonados, excepcionais e a pessoas idosas desamparadas distribuído como segue: 33% para os menores, 33% para pessoas idosas desamparadas e 34% para excepcionais.

Parágrafo único – Cada entidade será contemplada com a quantia equivalente ao número de pessoas a serem atendidas, com base no valor atribuído a cada pessoa, em cada universo do atendimento (menores abandonados, pessoas idosas desamparadas ou excepcionais), de pessoas relacionadas nos requerimentos anuais de solicitação dos benefícios da Lei, para atendimento, em comparação com valor de cada universo, constante no Fundo.

**Art. 7.º** – O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, as exigências para distribuição do “FUNDO DE AMPARO AO MENOR ABANDONADO, AO EXCEPCIONAL E A PESSOAS IDOSAS DESAMPARADAS”.

**Art. 8.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1.º de janeiro de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 31 de dezembro de 1982.

OSWALDO GUINDANI  
Prefeito Municipal

**TABELA DA “TAXA SOBRE LICITAÇÕES” COM BASE NA  
UNIDADE FISCAL – UF**

\* Ver Decreto n.º 403/83.

	Valor s/a UF	Em Cr\$
<b>1 – Para aquisição de materiais e serviços</b>		
a) Convite .....	0,07	301,63
b) Tomada de preços .....	0,79	3.404,11
c) Concorrências .....	1,56	6.722,04
<b>2 – Para realização de obras</b>		
a) Convite .....	0,79	3.404,11
b) Tomada de preços .....	3,36	14.478,24
c) Concorrências .....	6,25	26.931,25

**LEI N.º 2.141, DE 15 DE JUNHO DE 1983**

(Radar – 30.06.83)

Extingue a tributação sobre substituição de veículo de aluguel, referida na Lei n.º 1.943, de 10.12.79.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica extinta, na Taxa de Localização de Estabelecimentos em Geral e outras Licenças, a tributação prevista no Anexo II, Código 6.-c) Taxa de Substituição de Veículo de Aluguel, 1 UF, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

**Art. 2.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 14 de junho de 1983.

OSWALDO GUINDANI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.166, DE 27 DE SETEMBRO DE 1983**

Acrescenta parágrafo ao artigo 6.º da Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, de acordo com o que dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que esta decreta e promulga a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – É acrescido um parágrafo ao art. 6.º da Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976.

Art. 6.º – .....

§ 1.º – ...

§ 2.º – ...

§ 3.º – ...

§ 4.º – O lançamento de débito relativo à contribuição de melhoria em se tratando de pavimentação, só será efetuado se esta estiver complementada com calçadas laterais.

**Art. 2.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, em 27 de setembro de 1983.

NEY DE MOURA CALIXTO  
Presidente

## LEI N.º 2.196, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983

Adapta dispositivos da Lei municipal n.º 1.695, de 17 de março de 1976, à Emenda Constitucional n.º 23, de 1.º de dezembro de 1983.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Esta Lei adapta dispositivos da Lei Municipal n.º 1.695, de 17 de março de 1976 à Emenda Constitucional n.º 23, de 1.º de dezembro de 1983, para vigorarem a partir de 1984.

**Art. 2.º** – Os dispositivos seguintes, da Lei n.º 1.695/76, acima referida, passam a ter as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 1.º – A Contribuição de Melhoria, criada pela Lei Municipal n.º 1.109, de 14 de dezembro de 1966, com base no que dispõe o Título V, do Livro Primeiro, artigos 81 e 82, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e o inciso II, do artigo 18, da Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, alterada pela Emenda Constitucional n.º 23, de 1.º de dezembro de 1983, será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada”.

“Art. 6.º – ...

I – ...

...

e) determinação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas, nela contida;”

“§ 1.º – A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea “c” inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada.”

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1.º de janeiro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 30 de dezembro de 1983.

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.241, DE 03 DE SETEMBRO DE 1984**

\* Revogada pela Lei n.º 2.301/84.

Altera artigos e cria parágrafos na Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 47 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e incisos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 47 – Incide a taxa de licença para localização de estabelecimentos em geral e outras licenças sobre a concessão de autorização e fiscalização para a prática das seguintes atividades sujeitas ao licenciamento pelo Poder Público Municipal:

I – Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outras atividades em qualquer de suas modalidades;

II – Funcionamento de comércio ambulante ou transitório.”

**Art. 2.º** – O artigo 50 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e o seu § 2.º, passam a ter a seguinte redação e mais os §§ 4.º e 5.º, como seguem:

“Art. 50 – As licenças serão transferíveis nos casos de alteração de atividades, sendo o alvará o instrumento da concessão do licenciamento.

§ 2.º – Sempre que ocorrer alteração nos elementos constitutivos do lançamento, principalmente no endereço e/ou no ramo de atividade será expedido um novo alvará com o recolhimento de nova taxa.

§ 4.º – O Prefeito Municipal poderá conceder licenciamento provisório quando, por qualquer motivo, não for possível a licença definitiva, por período não superior a um ano, devendo constar no respectivo alvará o prazo dessa concessão.

§ 5.º – A requerimento da parte interessada a autoridade municipal concederá, a seu critério, a renovação da licença provisória, mediante a devolução do alvará vencido para a concessão de um outro com nova validade.”

**Art. 3.º** – O artigo 53, revogado o seu parágrafo único, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53 – A taxa será recolhida por ocasião do licenciamento.”

**Art. 4.º** – O artigo 91 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, na parte concernente ao mês de janeiro, passará a ter a seguinte redação:

JANEIRO – Parte fixa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposição em contrário.

**Art. 6.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 03 de setembro de 1984.

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.242, DE 11 DE SETEMBRO DE 1984**

\* Revogada pela Lei n.º 4.239/97.

Altera e cria dispositivos na Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que estabelece normas sobre tributos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, passará a vigorar com as seguintes alterações:

I – No artigo 6.º, o § 1.º passará a ter a seguinte redação:

§ 1.º – Não serão atingidos pela percentagem progressiva referida no item II, deste artigo:

- a) o terreno, sem ocupação, que estiver cercado ou murado;
- b) o terreno, sem ocupação, que estiver servindo a atividades de horticultura ou pomar;
- c) o terreno, sem ocupação, que tiver as suas valas de esgoto pluvial canalizadas;
- d) o terreno, sem ocupação, que situado em rua pavimentada ou dotada de meio-fio, tiver o passeio público calçado;
- e) o terreno, sem ocupação, considerado de utilidade pública para fins de desapropriação, enquanto perdurar esta condição.

II – Ainda no artigo 6.º, fica criado o § 5.º, com a seguinte redação:

§ 5.º – Os requisitos expressos no parágrafo 1.º, letras a), b), c), e d), deverão estar todos presentes no terreno, sem ocupação, a ser beneficiado pela exclusão da percentagem progressiva, cuja concessão vigorará, em todos os casos, a partir do exercício seguinte ao do lançamento e será renovável, a requerimento da parte interessada, que deverá dar entrada no Protocolo Geral da Prefeitura até o mês de outubro, a cada período de dois anos.

**Art. 2.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 11 de setembro de 1984.

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.266, DE 24 DE OUTUBRO DE 1984**

\* Revogada pela Lei n.º 4.239/97.

Acrescenta § ao artigo 6.º da Lei n.º 1.943, de 10.12.1979.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, de acordo com o que dispõe o artigo 39, parágrafo 6.º da Lei Orgânica Municipal, em razão da rejeição do veto aposto pelo Senhor Prefeito Municipal, faz saber que esta decreta e promulga a seguinte

**LEI:**

Art. 1.º – É acrescentado o § 6.º ao artigo 6.º da Lei n.º 1.943, de 10.12.1979, que terá a seguinte redação:

§ 6.º – Aqueles imóveis que possuem construção não legalizada, por motivo de clandestinidade do logradouro, ficando assim impossibilitados de regularizá-la, não estarão sujeitos à taxaço progressiva de que trata o item II, art. 6.º da Lei n.º 1.943 de 10.12.1979, e a partir da vigência desta Lei, voltarão a pagar a alíquota normal, aplicada aos imóveis regularizados.

Art. 2.º – Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1985.

Art. 3.º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 24 de outubro de 1984.

NEY DE MOURA CALIXTO  
Presidente

**LEI N.º 2.298, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984**

Altera a redação do artigo 92, da Lei n.º 1.943, 10 de dezembro de 1979.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 92 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92 – Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior, ficarão sujeitos à multa de 3% (três por cento) ao mês ou fração, mais 75% (setenta e cinco por cento) da correção monetária, incidindo sobre o total do débito.”

Parágrafo único – A incidência de correção monetária enunciada no “caput” deste artigo, ocorrerá sobre os débitos lançados em Dívida Ativa.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 11 de dezembro de 1984.

CLÁUDIO B. SCHULTZ  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.301, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1984**

Altera dispositivos das Leis n.ºs 1.783 e 1.943, respectivamente de 30 de novembro de 1977 e de 10 de dezembro de 1979 e revoga a Lei n.º 2.241, de 03 de setembro de 1984.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** – O artigo 21, da Lei n.º 1.943, de 1.º de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – Serão feitos lançamentos aditivos no ano em curso, para efeitos tributários no trimestre imediatamente seguinte ao da alteração feita, com base em notificações ex-offício ou a requerimento da parte interessada, quando se tratar de prédio concluído, reformado, ampliado, reconstruído ou demolido e sobre cercamento de terreno ou equivalente.”

**Art. 2.º** – O art. 2.º, inciso II, Taxas, letra A – Pelo exercício do Poder de Polícia, letra a), da Lei n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977, passa a ter a denominação de Taxa de Fiscalização de Atividades.

**Art. 3.º** – Na Lei n.º 1.783 de 30.11.77, no título VI, das Taxas, pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa, Seção 1.ª, passa a constar a denominação da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES, alterando-se as redações dos artigos 120 e 121, que passam a ser as seguintes:

Art. 120 – Tem a Taxa de Fiscalização de Atividades como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, o exercício de verificação permanente, pelo Poder Executivo, de todas as atividades desenvolvidas no Município, em conformidade com a legislação municipal, para a licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, que será concedida mediante alvará.

Art. 121 – É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Atividades:

I – A pessoa física ou jurídica que exercer qualquer atividade ou prestação de serviço no Município, aprovada pela Prefeitura.

**Art. 4.º** – Na Lei n.º 1.943, de 10.12.1979, parte segunda: das Taxas, Título III, capítulo I, o art. 47 passa a ter a seguinte redação:

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

### SEÇÃO I Incidência

Art. 47 – Incide a Taxa de Fiscalização de Atividades sobre a prática das atividades abaixo, não estando porém, sujeitas ao recolhimento anual da mesma, os contribuintes que no exercício anterior tenham sido classificadas como Microempresa, de acordo com estatuto aprovado pela Lei n.º 7.256, de 27.11.84, estando as mesmas sujeitas ao licenciamento pelo poder público municipal.

I – Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

II – Funcionamento de comércio ambulante ou transitório;

III – Outras atividades em qualquer de suas modalidades.

**Art. 5.º** – O artigo 50 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e seu § 2.º, passam a ter a seguinte redação, acrescido dos §§ 4.º e 5.º, como seguem:

“Art. 50 – As licenças serão transferíveis nos casos de alteração de atividades, sendo o alvará o instrumento da concessão do licenciamento, quando estas forem autorizadas pelo Poder Público Municipal.

.....

§ 2.º – Sempre que ocorrer alteração nos elementos constitutivos do lançamento, principalmente no endereço e/ou no ramo de atividade, será expedido um novo alvará com o recolhimento de nova taxa.

.....

§ 4.º – O Prefeito Municipal poderá conceder licenciamento provisório quando, por qualquer motivo, não for possível a licença definitiva, por período não superior a um ano, devendo constar no respectivo alvará o prazo dessa concessão.

§ 5.º – A requerimento da parte interessada, ou por ato do Executivo, a autoridade municipal concederá, a seu critério, a renovação da licença provisória, mediante a devolução do alvará vencido para a concessão de um outro com nova validade.”

**Art. 6.º** – O artigo 91 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, na parte concernente ao mês de janeiro, passará a ter a seguinte redação:

“JANEIRO – Taxa de Fiscalização de Atividades e Parte Fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.”

**Art. 7.º** – Fica revogada a Lei n.º 2.241, de 03 de setembro de 1984.

**Art. 8.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1.º de janeiro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 13 de dezembro de 1984.

CLÁUDIO B. SCHULTZ  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.317, DE 15 DE MAIO DE 1985**

Altera a classificação dos pequenos estabelecimentos para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Atividades.

FRANCISCO BIAZUS, Prefeito Municipal de Canoas, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, item III, da Lei Orgânica do Município

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Os pequenos estabelecimentos, cuja atividade seja a prestação de serviços executados exclusivamente pelo seu proprietário ou titular, com no máximo um (1) auxiliar, ficam equiparados a profissionais autônomos para efeitos da classificação instituída pelo Anexo II, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

Parágrafo único – Entende-se por pequenos estabelecimentos, aqueles com as características do “caput” deste artigo e que estejam registrados como Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em

FRANCISCO BIAZUS  
Presidente Câmara no Exercício do Cargo de  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 2.347, DE 17 DE JULHO DE 1985

Diário de Canoas – 26.12.07)

\* Ver Decreto n.º 074/86.

REVOGADO pelo art. 9.º da Lei n.º 5.258, de 21.12.07

Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

Estabelece normas para isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às microempresas e dá outras providências.

FRANCISCO BIAZUS, Prefeito Municipal de Canoas, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, item III, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – As microempresas são isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos desta Lei.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 2.º pelo art. 1.º da Lei n.º 2.878, de 28.12.89, com a redação da Lei n.º 3.439, de 10.06.92 (O Timoneiro – 19.06.92).

**Art. 2.º** – São consideradas microempresas para efeito desta Lei, pessoas jurídicas e as firmas individuais, estabelecidas no Município cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 15.000 UFIR (quinze mil, Unidade Fiscal de Referência).

NOTA: VER ART. 5º DA LEI 4.536, DE 07 DE MAIO DE 2001- Institui a Unidade de Referência Municipal (URM) e dá outras providências.

REDAÇÕES ANTERIORES:

de 01.06.85 a 27.12.89 – Lei n.º 2.347/85

**Art. 2.º** – São consideradas microempresas para efeito desta Lei, pessoas jurídicas e as firmas individuais, estabelecidas no Município cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 1.000 (hum mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de ano base.

de 28.12.89 a 18.06.92 – Lei n.º 2.878/89

**Art. 2.º** – São consideradas microempresas para efeito desta Lei, pessoas jurídicas e as firmas individuais, estabelecidas no Município cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 15.000 BTNs (Quinze mil, Bônus do Tesouro Nacional).

NOVA REDAÇÃO dada ao § 1.º pelo art. 1.º da Lei n.º 2.878, de 28.12.89, com a redação da Lei n.º 3.439, de 10.06.92 (O Timoneiro – 19.06.92).

§ 1.º – Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigente nos respectivos meses.

NOTA: VER ART. 5º DA LEI 4.536, DE 07 DE MAIO DE 2001- Institui a Unidade de Referência Municipal (URM) e dá outras providências.

REDAÇÕES ANTERIORES:

de 01.06.85 a 27.12.89 – Lei n.º 2.347/85

§ 1.º – Para os efeitos do disposto neste artigo será tomado como referência o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) vigente no mês de janeiro do ano base.

de 28.12.89 a 18.06.92 – Lei n.º 2.878/89

§ 1.º – Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses:

§ 2.º – No primeiro ano de atividade da microempresa, o limite da receita bruta será calculado na proporção do número de meses que decorrerem entre a data de sua constituição e 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo ano.

§ 3.º – Para o estabelecimento da receita bruta anual serão computadas todas as receitas, vedadas quaisquer deduções, incluindo-se as não operacionais, apuradas em todos os estabelecimentos da empresa independentemente da natureza de prestador ou não de serviços, ainda que sediados fora do município.

§ 4.º – Não serão computadas, para os efeitos do parágrafo anterior, as receitas provenientes da venda de bens do ativo fixo.

**Art. 3.º** – Para a averbação ou registro da microempresa no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, o titular da firma individual ou todos os sócios, nos demais casos, devem apresentar, nos termos do regulamento:

a) declaração, em se tratando de empresa em constituição, de que a receita bruta anual estimada para o ano base, não excederá o limite fixado nos termos do artigo 2.º (segundo) e que a empresa não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei;

b) no caso de empresa já constituída, declaração de que o montante da receita bruta anual do ano anterior não excedeu o limite fixado nos termos do artigo 2.º (segundo) e que a empresa não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 4.º pelo art. 2.º da Lei n.º 4.947, de 14.12.04 (Diário de Canoas – 16.12.04).

**Art. 4.º** – A isenção de que trata o art. 1.º (primeiro) desta Lei não dispensa a microempresa das obrigações fiscais acessórias previstas na legislação do Município, inclusive da emissão de documentos fiscais.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 15.12.04 – Lei n.º 2.347/85

**Art. 4.º** – A isenção de que trata o artigo 1.º (primeiro) desta Lei não dispensa a microempresa das obrigações fiscais acessórias previstas na legislação do Município.

**Art. 5.º** – Não está enquadrada nesta Lei, a empresa:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações;

II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV – cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no artigo 2.º (segundo);

V – que realiza operações ou preste serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

NOVA REDAÇÃO dada à alínea "b" pelo art. 1.º da Lei n.º 4.947, de 14.12.04 (Diário de Canoas – 16.12.04).

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóvel.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 15.12.04 – Lei n.º 2.347/85

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóvel;

- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos - valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas;

VI – que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, arquiteto, urbanista, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, contabilista, auditores, massagista e outros serviços ou atividades que se lhes possam assemelhar.

**Art. 6.º** – A empresa que deixar de preencher os requisitos estipulados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo único – Revogado pelo art. 3.º da Lei n.º 4.947, de 14.12.04 (Diário de Canoas – 16.12.04).

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 15.12.04 – Lei n.º 2.347/85

Parágrafo único – A perda definitiva da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos intercalados, ficando, entretanto, imediatamente suspensa a isenção fiscal de que trata o artigo 1.º (primeiro) desta Lei.

**Art. 7.º** – A microempresa que, em qualquer mês de exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta fixado no artigo 2.º (segundo), terá suspensa a isenção fiscal, ficando obrigada a recolher o ISSQN, devido sobre o excedente, no mês imediatamente seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

**Art. 8.º** – Para comprovação da continuidade de sua condição de microempresas, ficam as mesmas sujeitas a Declaração Anual do Movimento Econômico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término do exercício financeiro, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – A declaração de que trata este artigo será estabelecida de modo simplificado e assinada por profissional habilitado, no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul e registrado no Município.

**Art. 9.º** – Revogado pelo art. 3.º da Lei n.º 4.947, de 14.12.04 (Diário de Canoas – 16.12.04).

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 15.12.04 – Lei n.º 2.347/85

**Art. 9.º** – As microempresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de nota fiscal simplificada de serviços, nos termos do regulamento.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 10 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.719, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02)

**Art. 10** – As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o contribuinte às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal, acarretando o desenquadramento da condição de microempresa.

Parágrafo único – A ocorrência de fraude ou simulação acarretará a perda definitiva da condição de microempresa.

## REDAÇÃO ANTERIOR:

até 29.12.02 – Lei n.º 2.347/85

**Art. 10** – As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam as microempresas às seguintes penalidades:

I – na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais (UF);

II – no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débitos de ISSQN, multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em lei;

III – no caso de falta da comunicação exigida no artigo 6.º (sexto), multa de 1 (hum) a 10 (dez) Unidades Fiscais (UF);

IV – no caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos de ISSQN, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em lei;

V – no caso de falta de Declaração do Movimento Econômico Anual prevista no artigo 9.º (nono), no prazo regulamentar, multa de 1 (hum) a 10 (dez) Unidades Fiscais (UF).

**Art. 11** – Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais disposições legais que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**Art. 12** – O artigo 47 (quarenta e sete) da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, passará a ter a seguinte redação:

Art. 47 – A Taxa de Fiscalização de Atividades, incide sobre a prática da atividade dos estabelecimentos prestadores de serviços, licenciados pelo Poder Público, que ultrapassarem o limite de faturamento de Microempresa, de acordo com esta Lei.

Parágrafo único – A Taxa de Fiscalização de Atividades será devida a partir do exercício seguinte àquele em que o limite, de que trata o “caput” deste artigo, for ultrapassado.

**Art. 13** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1.º (primeiro) de junho de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 17 de julho de 1985.

FRANCISCO BIAZUS  
Presidente da Câmara no Exercício do Cargo de  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.477, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1986**

(Folha de Canoas – 19.12.86)

Altera disposições da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e dá outras providências.

CARLOS GIACOMAZZI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, item III, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1.º – Para efeito de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – a que se refere o artigo 28, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, são excluídas da letra “A” e incluídas na letra “B” do Anexo I à referida lei, tendo sua tributação vinculada à Unidade Fiscal vigente no Município, as atividades constantes do Anexo I à presente Lei.

Art. 2.º – Por não estarem descritas, de forma taxativa, na lista de serviços aprovados pelo Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 834, de 08 de setembro de 1969, são excluídas da letra “A” do Anexo I, referida no artigo anterior, as atividades constantes do Anexo II à presente Lei.

Art. 3.º – São isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as seguintes atividades:

- I – Afiador
- II – Auxiliar enfermagem
- III – Cantor
- IV – Camareira
- V – Carroceiro
- VI – Cobrador
- VII – Consertador chaves e fechaduras
- VIII – Copeira
- IX – Cozinheira
- X – Decorador
- XI – Esmaltador
- XII – Estenógrafo

XIII – Faxineira

XIV – Lustrador de móveis

XV – Mecânico de balanças

XVI – Professor

Art. 4.º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º – Com exceção do artigo 1.º, cujo efeito terá vigência a partir de 1.º de janeiro de 1987, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis (09.12.86).

CARLOS GIACOMAZZI  
Prefeito Municipal

ANEXO I

<b>Atividades</b>	<b>Unidade Fiscal</b>
– Azulejista.....	1,0
– Borracheiro.....	0,5
– Carpinteiro.....	1,0
– Chapeador .....	1,0
– Datilógrafo .....	0,5
– Eletricista.....	1,0
– Eletro-técnico .....	1,0
– Encadernador.....	0,5
– Esquadrilheiro .....	0,5
– Estofador .....	0,5
– Ferreiro .....	0,5
– Figurinista .....	0,5
– Fotógrafo .....	1,0
– Gesseiro.....	1,0
– Massagista .....	0,5
– Mecanógrafo.....	0,5
– Mecânico de bicicletas .....	0,5
– Marceneiro .....	1,0
– Mecânico de veículos .....	1,0

– Motorista .....	0,5
– Pintor .....	1,0
– Rádio-técnico.....	0,5
– Rebobinador de induzidos .....	0,5
– Relojoeiro .....	0,5
– Sapateiro.....	0,5
– Serigrafista.....	0,5
– Serralheiro .....	1,0
– Técnico em fogões.....	0,5
– Técnico em refrigeração .....	1,0
– Tipógrafo .....	0,5
– Topógrafo .....	0,5
– Torneiro mecânico.....	1,0
– Transportador Municipal .....	1,0

## ANEXO II

### Atividades

- Açougueiro
- Artesão
- Artista
- Carregador
- Cartomante
- Detetive
- Doceira
- Doméstica
- Engraxate
- Escultor
- Estivador
- Florista
- Garção
- Horticultor
- Jardineiro
- Jornaleiro

### Atividades

- Juiz de Futebol
- Lavadeira
- Lavador veículos
- Maquinista
- Marítimo
- Matrizeiro
- Operador de máquinas
- Ótico
- Padeiro
- Polidor
- Serrador
- Servente de obras
- Tecelão
- Tratorista
- Vidraceiro
- Vigilante
- Zelador

**LEI N.º 2.480, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1986**

(O Timoneiro – 19.12.86)

\* Ver Decreto n.º 800/86.

Altera dispositivos da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

CARLOS GIACOMAZZI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, item III, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A incidência prevista na Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, Anexo I, letra B, número 11, alínea “g”, passa a ser, desde a sua instituição:

I – de 1 (uma) Unidade Fiscal, para os estabelecimentos considerados de pequeno porte;

II – de 2 (duas) Unidades Fiscais, para os estabelecimentos considerados de médio porte;

III – de 3 (três) Unidades Fiscais, para os estabelecimentos considerados de grande porte;

IV – de 4 (quatro) Unidades Fiscais, para os estabelecimentos considerados categoria especial.

**Art. 2.º** – O porte do estabelecimento a que se refere o artigo anterior será fixado pelo Poder Executivo, mediante decreto.

**Art. 3.º** – Para os efeitos desta Lei, o prazo previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.460 de 10 de outubro de 1986, fica prorrogado até o dia 29 de dezembro de 1986.

**Art. 4.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 09 de dezembro de 1986.

CARLOS GIACOMAZZI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.486, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1987**

(Radar – 12.03.87)

\* Ver Lei n.º 4.238/97.

Altera a disposição do artigo 91, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

CARLOS GIACOMAZZI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, item III, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** – O artigo 91, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 91 – A arrecadação e a cobrança dos tributos lançados pelo Município serão procedidas nos prazos estabelecidos neste artigo, obedecidas as seguintes normas:

<b>Meses</b>	<b>Tributos</b>
Fevereiro	Taxa de Fiscalização de Atividades, Parte Fixa do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, 1.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.
Maiο	2.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.
Agosto	3.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.
Novembro	4.ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.
Mensalmente	Arrecadação da Parte variável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhoria e outros créditos municipais.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 20 de fevereiro de 1987.

CARLOS GIACOMAZZI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.568, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987**

\* Revogada pela Lei n.º 4.818/03 – p. 317

Altera disposições da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

CARLOS GIACOMAZZI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A Lista de Serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, passa a se constituir do Anexo I da presente Lei.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 2.º pelo art. 1.º da Lei 2.834, de 28.11.89.

**Art. 2.º** – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 13, 18, 19, 20, 21, 22, e 23, todos da alínea “B” do Anexo I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto que será calculado por meio de alíquotas fixas referidas na alínea e Anexo neste mencionados, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 01.01.88 a 27.11.89 – Lei n.º 2.568/87

**Art. 2.º** – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 4, 6, 14, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, todos da alínea “B” do Anexo I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas à incidência do imposto, com a aplicação do percentual de 3% (três por cento), calculado sobre o preço do serviço, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade, nos termos da lei aplicável.

**Art. 3.º** – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 74 e 75 da alínea “A”, do Anexo I, serão prestados pelos Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras, mediante intimação escrita emitida pela autoridade administrativa.

**Art. 4.º** – Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e nove de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

CARLOS GIACOMAZZI  
PrefeitoMunicipal

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### ANEXO I

#### A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA PARTE VARIÁVEL

1	– Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	3%
2	– Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	3%
3	– Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3%
4	– Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3%
5	– Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3%
6	– Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	3%
7	– Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....	2%
8	– Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3%
9	– Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	3%
10-	– Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	3%
11	– Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	3%
12	– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....	3%
13	– Incineração de resíduos quaisquer.....	3%
14	– Limpeza de chaminés.....	3%
15	– Saneamento ambiental e congêneres.....	3%
16	– Assistência técnica.....	3%
17	– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	3%
18	– Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	3%
19	– Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3%
20	– Avaliação de bens.....	3%
21	– Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e Congêneres.....	3%
22	– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	3%

23	– Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, e obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	2,5%
24	– Demolição.....	2,5%
25	– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	2,5%
26	– Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural .....	3%
27	– Florestamento e reflorestamento .....	3%
28	– Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres .....	2,5%
29	– Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....	3%
30	– Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	2,5%
31	– Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza .....	3%
32	– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres .....	3%
33	– Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).....	3%
34	– Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	3%
35	– Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....	3%
36	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada .....	3%
37	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....	3%
38	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	3%
39	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos e franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central .	3%

---

40 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	3%
41 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 .....	3%
42 – Despachantes.....	3%
43 – Agentes da propriedade artística ou literária .....	3%
44 – Leilão .....	3%
45 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro .....	3%
46 – Armazenamento, depósito, carga, e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
47 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres .....	3%
48 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens .....	3%
49 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município .....	3%
50 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios .....	3%
51 – Gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tapes”.....	3%
52 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	3%
53 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem .....	3%
54 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço .....	3%
55 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICM).....	3%
56 – Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	3%
57 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM) .....	3%
58 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final .....	3%
59 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização .....	3%

- 
- 60 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado ..... 3%
- 61 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido ..... 3%
- 62 – Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... 3%
- 63 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos ..... 3%
- 64 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia..... 3%
- 65 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres ..... 3%
- 66 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil ..... 3%
- 67 – Funerais..... 3%
- 68 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento ..... 3%
- 69 – Tinturaria e lavanderia ..... 3%
- 70 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... 3%
- 71 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) ..... 3%
- 72 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)..... 3%
- 73 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais ..... 3%
- 74 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ..... 3%

75 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	3%
76 – Transporte de natureza estritamente municipal.....	3%
77 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	3%
78 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	3%
79 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	3%

**B) ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DE ÍNDICES FIXOS VINCULADOS À UNIDADE FISCAL VIGENTE NO MUNICÍPIO:**

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	3 UF
2 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	3 UF
3 – Médicos veterinários.....	3 UF
4 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	0,25 UF
5 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (com curso superior).....	3 UF
6 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (com curso médio).....	1,5 UF
7 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (com curso superior).....	3 UF
8 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (com curso médio).....	1,5 UF
9 – Traduções e interpretações (com curso superior).....	3 UF

10 – Traduções e interpretações (com curso médio).....	1,5 UF
11 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (com curso superior) .....	3 UF
12 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (com curso médio).....	1,5 UF
13 – Agentes da propriedade industrial.....	2 UF
14 – Diversões Públicas:	
a) Cinemas, por mês.....	2 UF
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, por mesa e por ano.....	3 UF
c) Exposições, com cobrança de ingressos.....	1 UF
d) Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio .....	1 UF
e) Jogos eletrônicos.....	3 UF
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão .....	1 UF
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos, por ano ..	1 UF
h) Táxis dancings e congêneres, por mês e por estabelecimento:	
I – estabelecimentos considerados de pequeno porte .....	1 UF
II – estabelecimentos considerados de médio porte .....	2 UF
III – estabelecimentos considerados de grande porte .....	3 UF
IV – estabelecimentos considerados categoria especial .....	4 UF
15 – Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão), por ano .....	1 UF
16 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres .....	1 UF
17 – Taxidermia, por ano .....	1,5 UF
18 – Advogados, por ano .....	3 UF
19 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, por ano .....	3 UF
20 – Dentistas, por ano.....	3 UF
21 – Economistas, por ano .....	3 UF
22 – Psicólogos, por ano .....	3 UF
23 – Assistentes Sociais, por ano .....	3 UF
24 – Relações Públicas, por ano.....	3 UF

**LEI N.º 2.595, DE 07 DE JULHO DE 1988**

(O Timoneiro – 15.07.88)

\* Ver Decreto n.º 422/88.

Isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), os aposentados, pensionistas e as pessoas do município que percebem até um piso nacional de salários e detenham a propriedade de um único imóvel, constituído por uma unidade de loteamento regular e que lhes sirva de moradia.

CARLOS GIACOMAZZI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Isenta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), os aposentados, pensionistas e as pessoas do Município que percebem até um (01) Piso Nacional de Salários e detenham a propriedade de um único imóvel, constituído por uma unidade de loteamento regular e que lhes sirva de moradia.

Parágrafo único – Havendo mais de um prédio sobre a unidade de loteamento regular referido no “caput” deste artigo, somente será isento aquele que sirva de moradia aos beneficiários desta Lei.

**Art. 2.º** – Esta Lei não altera o disposto no artigo 97 da Lei n.º 1.113/66.

**Art. 3.º** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa (90) dias.

**Art. 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em sete de julho de mil novecentos e oitenta e oito.

CARLOS GIACOMAZZI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.683, DE 11 DE JANEIRO DE 1989**

\* Ver Decreto n.º 789/02 – p. 498

Institui o Imposto de Transmissão “Inter Vivos” sobre Bens Imóveis.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**Art. 1.º** – O Imposto de Transmissão “Inter Vivos” Sobre Bens Imóveis, ITIVI, que tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos, sua aquisição, de imóveis localizados no Município.

Parágrafo único – O imposto previsto neste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 2.º** – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) Extinta pelo art. 1.º da Lei n.º 2.876, de 27.12.89 – Efeitos a partir de 01.01.90.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.89 – Lei n.º 2.683/89

b) na doação;

c) na doação em pagamento;

d) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

e) na transmissão do domínio útil;

f) na permuta;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – na remissão, data do depósito em juízo.

Art. 3.º – Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 4.º – O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

## CAPÍTULO II DA IMUNIDADE, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

### SECÇÃO I Da Imunidade

**Art. 5.º** – São imunes ao imposto:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias;

II – os partidos políticos e os templos de qualquer culto;

III – as instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto no parágrafo 2.º deste artigo;

IV – a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao património de pessoa jurídica em realização de capital;

V – a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, inclusive no caso de cisão.

§ 1.º – O disposto no artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

§ 2.º – O disposto no item III condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu património ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros ou registros revestidos das formalidades previstas em regulamento e na legislação própria.

NOVA REDAÇÃO - Dada ao artigo 6º pelo Art. 1º da Lei n.º 5.042, de 21.12.05:

Art. 6.º - O disposto nos itens IV e V do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1.º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2.º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º - A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos IV ou V do artigo anterior, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.

§ 4.º - Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia imune de ITIVI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 20.12.05– Lei n.º 2.683/89

**Art. 6.º** – O disposto nos itens IV e V do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tem como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1.º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica a adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2.º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º – Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, monetariamente corrigido, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§ 4.º – O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SEÇÃO II Não-Incidência

**Art. 7.º** – O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos transmitidos para fins do item IV do artigo 5.º, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço, da alienação condicional ou com pacto comissório;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapião;

VI – na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda.

§ 1.º – O disposto no item III deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2.º – Para comprovar a não-incidência na extinção do usufruto, se tiver sido tributada a transmissão da nua-propriedade, admitir-se-á como prova de pagamento do imposto:

a) escritura pública em que conste ter sido pago o imposto de transmissão “inter-vivos”; ou

b) certidão, do órgão arrecadador, de que o imposto foi pago.

## SEÇÃO III Da Isenção

NOVA REDAÇÃO - Dada ao artigo 8.º pelo Art. 1º da Lei n.º5.042, de 21.12.05:

**Art. 8.º** - É isenta do imposto de transmissão:

I - Na primeira aquisição de terreno, quando este se destinar à construção de casa própria e cujo valor não ultrapassar a 1.000 (hum mil) Unidades Padrão de Capital (UPC);

II - Na primeira aquisição da casa própria, cujo valor não seja superior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão de Capital (UPC); III - Em que seja adquirente ou cedente sociedade de economia mista em que o Estado do Rio Grande do Sul ou o Município detenha o controle acionário;

IV - Quando adquirente a Caixa Econômica Federal.

§ 1.º - Considera-se primeira aquisição, para os efeitos dos incisos I e II do artigo, a realizada por pessoa que comprove não ser proprietária de outro imóvel no Município no momento da transmissão, comprovado por certidão do Cartório de Registro de Imóveis local.

§ 2.º - Não será considerado outro imóvel, para fins de isenção de ITIVI, box ou garagem individuais para estacionamento e fração ideal de outro imóvel não superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 3.º - Para fins do disposto nos itens I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em Unidade Padrão de Capital (UPC), pelo valor deste na data da avaliação do imóvel.

#### REDAÇÕES ANTERIORES:

até 08.11.90 – Lei n.º 2.683/89

**Art. 8.º** – É isenta do imposto a transmissão:

até 31.12.89 – Lei n.º 2.683/89

I – na primeira aquisição de terreno, quando este se destinar à construção da casa própria e cujo valor não ultrapassar a 600 (seiscentas) Unidades Padrão de Capital (UPC);

II – na primeira aquisição da casa própria cujo valor não seja superior a 1.300 (hum mil e trezentas) Unidades Padrão de Capital (UPC);

de 01.01.90 a 08.11.90 – Lei n.º 2.876/89

I – Na primeira aquisição de terreno, quando se destinar a construção de casa própria e cujo valor não ultrapassar 300 (trezentas) Unidades Padrão de Capital (UPC);

II – Na primeira aquisição da casa própria cujo valor não seja superior a 800 (oitocentas) Unidades Padrão de Capital (UPC)."

até 08.11.90 – Lei n.º 2.683/89

III – em que seja adquirente ou cedente sociedade de economia mista em que o Estado do Rio Grande do Sul ou o Município detenha o controle acionário;

IV – quando adquirente a Caixa Econômica Federal;

até 31.12.89 – Lei n.º 2.683/89

V – na doação em que o doador for o Estado do Rio Grande do Sul ou o Município.

até 08.11.90 – Lei n.º 2.683/89

§ 1.º – Considera-se primeira aquisição, para os efeitos dos itens I e II do artigo, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou dependente seu, proprietária de imóvel residencial, em sua sede domiciliar, no momento da transmissão.

§ 2.º – Para os efeitos do disposto nos itens I e II, deste artigo, considera-se casa própria a que se destinar à residência com ânimo definitivo.

§ 3.º – O imposto dispensado nos termos da alínea "I" deste artigo, tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar, à Fiscalização de Tributos Municipais que jurisdiciona a circunscrição fiscal em que estiver localizado o imóvel, no prazo de 12 meses, contado da data da aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, dar ao imóvel destinação diversa.

§ 4.º – Para fins do disposto nos itens I e II deste artigo, a avaliação será convertida em OTN, pelo valor desta, na data da avaliação do imóvel.

§ 5.º – A isenção de que tratamos nos itens I e II deste artigo, não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

de 09.11.90 a 29.12.02 – Lei n.º 3.010/90

**Art. 8.º** – É isenta do imposto a transmissão:

I – Na primeira aquisição de terreno, quando este se destinar à construção da casa própria e cujo valor não ultrapassar a 1.000 (hum mil) Unidade Padrão de Capital (UPC).

II – Na primeira aquisição da casa própria, cujo o valor não seja superior a 2.000 (duas mil) Unidade Padrão de Capital (UPC).

de 26.12.02 até 25.12.05 - Lei n.º 4.722/02

**Art. 8.º** – É isenta do imposto de transmissão:

I – Na primeira aquisição de terreno, quando este se destinar à construção de casa própria e cujo valor não ultrapassar a 1.000 (hum mil) Unidade Padrão de Capital (UPC);

II – Na primeira aquisição da casa própria, cujo valor não seja superior a 2.000 (duas mil) Unidade Padrão de Capital (UPC);

III – Em que seja adquirente ou cedente sociedade de economia mista em que o Estado do Rio Grande do Sul ou o Município detenha o controle acionário;

IV – Quando adquirente a Caixa Econômica Federal.

§ 1.º – Considera-se primeira aquisição, para os efeitos dos itens I e II do artigo, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou dependente seu, proprietário de imóvel residencial, em sua sede domiciliar, no momento da transmissão.

§ 2.º – Para os efeitos do disposto nos itens I e II deste artigo, considera-se casa própria a que se destinar à residência com ânimo definitivo

§ 3.º – O imposto dispensado nos termos da alínea “I” deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização de Tributos Municipais que jurisdiciona a circunscrição fiscal em que estiver localizado o imóvel, no prazo de doze meses, contado da data da aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, dar ao imóvel destinação diversa.

§ 4.º – Para fins do disposto nos itens I e II deste artigo, a avaliação será convertida em Unidade Padrão de Capital (UPC), pelo valor desta na data de avaliação do imóvel.

§ 5.º – A isenção de que tratam os itens I e II deste artigo não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

## SEÇÃO IV

### **Do Reconhecimento da Imunidade, da Não-Incidência e da Isenção**

**Art. 9.º** – As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 10** – O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

### CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA

NOVA REDAÇÃO dado ao Art. 11 pelo Art. 1.º da Lei n.º 5.042, de 21.12.05.

**Art. 11** - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Nacional Financeiro de Habitação:

- a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%
- b) Sobre o valor restante: 3%

II - nas demais transmissões a título oneroso: 3%;

III - nas transmissões de imóveis que se destinam à instalação no Município de empresas industriais e comerciais: 1%

§ 1.º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota aplicável às alienações onerosas, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2.º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota prevista na alínea "a", do item I deste artigo, o valor do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3.º A alíquota aplicável será sempre a vigente na data da avaliação do imóvel.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

de 11.01.88 até 13.12.04 – Lei n.º 2.683/89

**Art. 11** – A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Nacional Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
- b) sobre o valor restante: 2%;

II – nas demais transmissões a título oneroso: 2%;

de 14.12.04 até 20.12.05 – Lei n.º 4.944/04

**Art. 11** – A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Nacional Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
- b) sobre o valor restante: 3%;

II – nas demais transmissões a título oneroso: 3%;

III – nas transmissões a título gratuito: 4%;

de 14.05.97 até 20.12.05 - Lei n.º 4.170/97

IV – nas transmissões de imóveis que se destinam a fins industriais e comerciais: 1%.

§ 1.º – A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota aplicável às alienações onerosas, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2.º – Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota prevista na alínea “a”, do item I deste artigo, o valor do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3.º – As transmissões de bens imóveis, por doação, ainda que remuneratórias, gravadas com ônus ou feitas em contemplação do donatário, ficam sujeitas à alíquota aplicável às alienações gratuitas.

§ 4.º – A alíquota aplicável será sempre a vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador.

de 14.05.97 até 20.12.05 - Lei n.º 4.170/97.

§ 5.º – O Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicabilidade do dispositivo no inciso IV deste artigo.

## CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

### SEÇÃO I Da Base de Cálculo

**Art. 12** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto de transmissão ou da cessão de direitos a ele relativos, no momento da avaliação.

§ 1.º – Na avaliação dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, será considerado o preço corrente obtido nas transações de bens da mesma natureza, no mercado imobiliário local.

NOVA REDAÇÃO: Dada ao parágrafo 2º pelo art. 2º da Lei nº 5.042/05 de 21.12.05:

§ 2.º - Se o contribuinte discordar da avaliação, poderá requerer reavaliação do imóvel, nos termos dos artigos 14, 15, 20, 21 e 22 desta Lei.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 20.12.05 – Lei nº 2.683/89

§ 2.º – Se o contribuinte discordar da avaliação, proceder-se-á à avaliação contraditória nos termos da Seção II deste Capítulo.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 3.º pelo art. 1.º da Lei n.º 2.850/89, de 07.12.89 – Efeitos a partir de 01.01.90.

§ 3.º – A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, sem o pagamento do imposto, será atualizada mensalmente no respectivo dia do mês de avaliação, de acordo com a variação do IPC, sendo que, após um ano da data de avaliação, os imóveis serão reavaliados.”

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 31.12.89 – Lei n.º 2.683/89

§ 3.º – A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 dias, contado da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 4.º – Serão reavaliados os imóveis ou os direitos a eles relativos, na extinção do usufruto, na substituição de fideicomisso, na dissolução da sociedade conjugal e no inventário, se for o caso, sempre que o pagamento do imposto não tiver efetivado dentro do prazo de 6 meses, contado da data da avaliação.

§ 5.º – O disposto nos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário.

**Art. 13** – São, também, bases de cálculo do imposto:

I – o valor dos imóveis ou dos direitos a eles relativos, incluídos no processo de compra e venda;

II – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

III – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

NOVA REDAÇÃO dada ao ítem IV pelo art. 3.º da Lei n.º 5.042, de 21.12.05.

IV - a avaliação judicial, ou o preço pago na arrematação e na adjudicação do imóvel, se estes forem maiores que o valor atribuído pela Fazenda Municipal.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 20.12.05 – Lei n.º 2.683/89

IV – a avaliação ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Parágrafo único – Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas, que onerem o bem ou o direito transmitido, nem o da dívida do espólio, se for o caso.

NOVA REDAÇÃO dada à Seção II pelo art. 1.º da Lei n.º 4.941, de 08.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

## SEÇÃO II DA REAVALIAÇÃO

**Art. 14** – Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de quinze dias do recebimento da Guia do Imposto de Transmissão avaliada, requerer reavaliação do imóvel.

**Art. 15** – O pedido de reavaliação será protocolado via processo administrativo com este fim.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 13.12.04 – Lei n.º 2.683/89

## SEÇÃO II Da Avaliação Contraditória

**Art. 14** – Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de 15 dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória.

Parágrafo único – Considera-se cientificado o contribuinte na data em que lhe for entregue a Guia do Imposto de Transmissão pela Prefeitura.

**Art. 15** – A avaliação contraditória, nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I

### Do Contribuinte

**Art. 16** – Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO II Do Responsável

**Art. 17** – São pessoalmente responsáveis:

I – pelo pagamento do imposto:

a) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

b) o cessionário de direito, inclusive no tocante à cessão ou cessões anteriores.

**Art. 18** – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelo imposto devido por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelo imposto devido por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

IV – o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;

V – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

## CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

**Art. 19** – O imposto deverá ser pago no prazo, pela forma e no lugar que o regulamento estabelecer, facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação de imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único – O pagamento antecipado nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do tributo quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

NOVA REDAÇÃO dado ao Capítulo VII pelo art. 1.º da Lei n.º 4.941, de 08.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

## CAPÍTULO VII DA REAVALIAÇÃO

**Art. 20** – O requerimento a que se refere o artigo 14 desta Lei deverá ser apresentado, devidamente formalizado, à repartição fazendária onde foi processada a estimativa, acompanhado da Guia de ITIVI avaliada, justificando as razões da discordância com a avaliação efetuada.

§ 1.º – A critério do contribuinte, poderá ser juntado ao requerimento um ou mais laudos de avaliação imobiliária, assinados por técnico habilitado.

§ 2.º – Correrão por conta do contribuinte as despesas ocasionadas pela obtenção de laudo(s) técnico(s) para instrução do requerimento.

**Art. 21** – A reavaliação do imóvel será procedida por fiscal tributário estranho à avaliação anteriormente realizada, o qual emitirá parecer fundamentado sobre os critérios utilizados para a reavaliação, confirmando ou retificando a avaliação anterior, assinado em conjunto com o chefe da Seção de Tributos Imobiliários.

Parágrafo único – Em caso de retificação da avaliação, o contribuinte deverá anexar, ao processo administrativo, nova Guia de ITIVI para substituição da guia retificada.

**Art. 22** – Somente será recebido o requerimento de reavaliação caso a Guia não esteja vencida e o tributo não tenha sido recolhido. O pagamento da Guia subentende concordância tácita com o imposto calculado.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 13.12.04 – Lei n.º 2.683/89

## CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA

**Art. 20** – O requerimento a que se refere o artigo 14 desta Lei, deverá ser apresentado, devidamente formalizado, à repartição fazendária onde foi processada a estimativa, sendo facultada a juntada, ao mesmo, de laudo assinado por técnico habilitado.

§ 1.º – Não estando o requerimento acompanhado de laudo, deverá o contribuinte indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo da autoridade responsável pela estimativa impugnada.

§ 2.º – No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do requerimento, a autoridade referida no parágrafo anterior emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a estimativa. No mesmo prazo comum, o assistente, se indicado, emitirá seu parecer.

**Art. 21** – O requerimento instruído com o parecer da autoridade fiscal e com o laudo ou parecer do assistente será encaminhado ao Diretor Financeiro, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da estimativa a ser fixado no contraditório.

**Art. 22** – Correrão à conta do contribuinte e serão por este satisfeitas as despesas ocasionadas pela avaliação contraditória relacionadas com pagamento de assistente indicado ou de laudo apresentado juntamente com a impugnação.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 23** – A fiscalização do cumprimento do estatuído na presente Lei compete à Secretaria Municipal da Fazenda que, para tal finalidade, expedirá as normas e instruções necessárias.

Parágrafo único – Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes, as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo

imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratique ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

**Art. 24** – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou de sua dispensa.

**Art. 25** – Mediante solicitação escrita da Municipalidade, contando com a indispensável colaboração dos a seguir citados, a Secretaria Municipal da Fazenda receberá todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os síndicos, comissários e liquidatários.

Parágrafo único – As solicitações para os fins dos itens I e VI, serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do solicitado.

## CAPÍTULO IX DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

**Art. 26** – O imposto que tenha sido pago somente poderá ser restituído:

I – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II – quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dada causa ao pagamento;

III – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** – As infrações decorrentes da inobservância das normas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem assim como no que respeita com os demais procedimentos administrativos, aplicam-se, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977, CTM, com suas alterações posteriores.

§ 1.º – Revogado a partir de 14.12.04 pelo art. 2.º da Lei n.º 4.941, de 08.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 13.12.04 – Lei n.º 2.683/89

§ 1.º – Na impugnação a lançamento do tributo, na parte que versar sobre a estimativa do valor dos bens transmitidos, a autoridade instrutora determinará se realize avaliação contraditória, devendo o sujeito passivo indicar assistente ou juntar laudo, tudo na forma do rito estabelecido pela legislação vigente.

§ 2.º – Revogado a partir de 14.12.04 pelo art. 2.º da Lei n.º 4.941, de 08.12.04 (Diário de Canoas – 14.12.04).

## REDAÇÃO ANTERIOR:

até 13.12.04 – Lei n.º 2.683/89

§ 2.º – Sempre que a estimativa ou reestimativa do valor dos bens transmitidos for procedida após decurso do prazo estabelecido para o pagamento do tributo, o cálculo da correção monetária terá por base a data daquela providência.

**Art. 28** – Além das obrigações específicas previstas nesta Lei, poderá o regulamento, no interesse da fiscalização e arrecadação do imposto, estabelecer outras de natureza geral ou particular.

**Art. 29** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e será aplicada após o decurso de 30 (trinta) dias.

**Art. 30** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em onze de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito. (11.01.88)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 2.684, DE 26 DE JANEIRO DE 1989

\* Ver Decreto n.º 085/89.

Institui o Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER, que em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica instituído no Município, o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, IVV, exceto óleo diesel.

ACRESCENTADO o parágrafo único pelo art. 1.º da Lei n.º 2.697/89, de 26.04.89 – Efeitos retroativos a 03.03.89.

Parágrafo único – Fica excluído do disposto neste artigo o gás liquefeito de petróleo fornecido à pessoa física para consumo domiciliar familiar.

**Art. 2.º** – O Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVV – tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.

**Art. 3.º** – É contribuinte do imposto, a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e ou gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único – São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

**Art. 4.º** – A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo único – O montante, ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta para efeito de cálculo do imposto.

**Art. 5.º** – A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 6.º pelo art. 1.º da Lei n.º 2.701/89, de 12.05.89.

**Art. 6.º** – O imposto será recolhido mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 11.05.89 – Lei n.º 2.684/89

**Art. 6.º** – O imposto, lançado por homologação, será recolhido mensalmente até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao mês de competência.

**Art. 7.º** – Fica instituída a responsabilidade das distribuidoras e fornecedoras pelo pagamento do imposto.

**Art. 8.º** – A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatório antes do início das atividades.

Parágrafo único – Os contribuintes e responsáveis já estabelecidos e em operação, promoverão suas inscrições no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 9.º** – É obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações de venda a varejo sujeitas à incidência do imposto instituído nesta Lei, ressalvadas a adoção de modalidades de controle, a critérios da Administração.

**Art. 10** – O crédito tributário do Município, não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à correção monetária do seu valor.

Parágrafo único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

**Art. 11** – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos destinados à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único – O convênio poderá dispor sobre a substituição tributária, em caso de substituto sediado em outro município.

**Art. 12** – Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, são aplicáveis as normas e disposições das Leis Tributárias em vigor, disciplinadoras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, no que couber, especialmente quanto à definição e incidência de penalidades, juros, acréscimos, correção monetária e cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 13** – O executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

**Art. 14** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada após o decurso de 30 (trinta) dias.

**Art. 15** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e seis de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove. (26.01.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.697, DE 26 DE ABRIL DE 1989**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 2.684, de 26 de janeiro de 1989, que institui o IVVC.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ao artigo 1.º da Lei n.º 2.684, de 26 de janeiro de 1989, é acrescentado o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Fica excluído do disposto neste artigo o gás liquefeito de petróleo fornecido à pessoa física para consumo domiciliar familiar.”

**Art. 2.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 03 de março de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e seis de abril de mil novecentos e oitenta e nove. (26.04.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## **LEI N.º 2.701, DE 12 DE MAIO DE 1989**

Altera a redação do artigo 6.º, da Lei n.º 2.684, de 26 de janeiro de 1989 – (IVVC).

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas

FAÇO SABER que Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 6.º da Lei n.º 2.684, de 26 de janeiro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º – O imposto será recolhido mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em doze de maio de mil novecentos e oitenta e nove. (12.05.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.834, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989**

\* Revogada pela Lei n.º 4.818/03 – p. 317

Altera o artigo 2.º da Lei n.º 2.568 de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 2.º da Lei n.º 2.568, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 13, 18, 19, 20, 21, 22, e 23, todos da alínea “B” do Anexo I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto que será calculado por meio de alíquotas fixas referidas na alínea e Anexo neste mencionados, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

**Art. 2.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e oitenta e nove. (28.11.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.850, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1989**

Altera a redação do § 3.º, do artigo 12, da Lei n.º 2.683, de 11 de janeiro de 1989. (ITIVI).

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O § 3.º, do artigo 12, da Lei n.º 2.683, de 11 de janeiro de 1989, que se refere ao Imposto de Transmissão “Inter Vivos” sobre Bens Imóveis, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 – .....

§ 3.º – A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, sem o pagamento do imposto, será atualizada mensalmente no respectivo dia do mês de avaliação, de acordo com a variação do IPC, sendo que, após um ano da data de avaliação, os imóveis serão reavaliados.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em sete de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. (07.12.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.867, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989**

\* Revogada pela Lei n.º 4.239/97 – p.243

Altera a Lei n.º 1.943 de 10 de dezembro de 1979 e estabelece alíquota progressiva no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial – IPTU com incidência sobre terreno sem ocupação nas zonas industriais do Município.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 50, inciso III da Lei Orgânica,

FAÇO SABER que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Acrescenta o inciso III ao artigo 6.º da Lei n.º 1.943 de 10 de dezembro de 1979, que terá a seguinte redação:

Art. 6.º – ...

I – ...

II – ...

III – Todo o terreno, com mais de 5 (cinco) hectares, localizado em zona industrial, definida pela Lei 1.447, de 26 de dezembro de 1972, sem ocupação ou que esteja sendo ocupada em desconformidade com o uso permitido pelo Plano de Desenvolvimento Urbano de Canoas terá um acréscimo progressivo e cumulativo de 5% (cinco por cento) ao ano, somado à alíquota fixada no artigo 5.º desta Lei, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de incidência anual.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e dois de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. (22.12.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.876, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989**

(O Timoneiro – 05.01.90)

\* Revogada pela Lei n.º 4.722/02 - p. 309

Altera os incisos I e II do art. 8.º e extingue a letra B do inciso I do art. 2.º, da Lei municipal n.º 2.683, de 11 de janeiro de 1989 (ITIVI).

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam extintos a letra b) do inciso I, do artigo 2.º, e o inciso V, do art. 8.º, da Lei n.º 2.683, de 11 de janeiro de 1989.

**Art. 2.º** – Os incisos I e II do art. 8.º da Lei Municipal n.º 2.683, de 11 de janeiro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8.º – É isenta do imposto a transmissão:

I – Na primeira aquisição de terreno, quando se destinar a construção de casa própria e cujo valor não ultrapassar 300 (trezentas) Unidades Padrão de Capital (UPC);

II – Na primeira aquisição da casa própria cujo valor não seja superior a 800 (oitocentas) Unidades Padrão de Capital (UPC).”

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e sete de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. (27.12.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.878, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

(O Timoneiro – 05.01.90)

Altera e dá nova redação ao art. 2.º e ao parágrafo 1.º do art. 2.º da Lei n.º 2.347 de 17 de julho de 1985.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, conforme o artigo 50, item III da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Altera a redação do Art. 2.º da Lei 2.347 de 17 de julho de 1985, que passa a ter a seguinte redação assim como o parágrafo 1.º do aludido artigo.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 2.º pelo art. 1.º da Lei n.º 3.439, de 10.06.92 (O Timoneiro – 19.06.92).

**Art. 2.º** – São consideradas microempresas para efeito desta Lei, pessoas jurídicas e as firmas individuais, estabelecidas no Município cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 15.000 UFIR (quinze mil, Unidade Fiscal de Referência).”

§ 1.º – Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigente nos respectivos meses.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 18.06.92 – Lei n.º 2.878/89

“Art. 2.º – São consideradas microempresas para efeito desta Lei, pessoas jurídicas e as firmas individuais, estabelecidas no Município cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 15.000 BTNs (Quinze mil, Bônus do Tesouro Nacional).”

“§ 1.º – Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses:”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (28.12.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.887, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989**

(Folha de Canoas – 05.01.90)

Altera as redações dos artigos 58, 71, 78, 83, anexos III e IV, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e o anexo II, da Lei n.º 2.301, de 13 de dezembro de 1984.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** – Os parâmetros estabelecidos nos artigos 58, para a Taxa de Licença para Construção, 71 para Taxa de Limpeza Pública, 78 para Taxa de Iluminação Pública, 83 para a Taxa de Bombeiros, e nos Anexos III e IV, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, para fins de aplicação de alíquotas, para a cobrança de tributos municipais, com base em “décimos” da Unidade Fiscal (UF), passam a vigorar com aplicação sobre a Unidade Fiscal (UF).

**Art. 2.º** – O anexo II, da Lei n.º 1.943, de 13 de dezembro de 1979, com denominação alterada pela Lei n.º 2.301, de 13 de dezembro de 1984, para a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES, passa a ter as alíquotas e especificações, constantes no Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – Vetado.

**Art. 3.º** – Ficam acrescidos ao Anexo IV, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que trata da Tabela de Incidência da Taxa de Expediente, os seguintes códigos, com as respectivas discriminações e valores.

“Código	Incidência:	Unidade Fiscal
14	Liberação de animais .....	1,0 UF
15	Vistoria de veículos da frota de transporte urbano para viagens fora do município .....	1,0 UF”

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5.º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e nove de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. (29.12.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

ANEXO II  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES**  
**Tabela de Incidência**

Recolhimento: Calendário Fiscal – Art. 91, da Lei 1.943, de 10.12.79

<b>Código</b>	<b>Atividades</b>	<b>Unidade Fiscal</b>
---------------	-------------------	-----------------------

\* **Obs.:** Nas categorias I a VII ficam substituídas as expressões "referente ao mês de dezembro do ano base" por "referente ao mês de janeiro do ano do lançamento" – Lei n.º 2.895/90 – Efeitos a partir de 01.01.90.

1 – Estabelecimentos Comerciais e Industriais:

Categoria I	– Empresas cujos faturamentos do 2.º ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 900 UF, referente ao mês de dezembro do ano base.....	1,5
Categoria II	– Empresas cujos faturamentos do 2.º ano anterior ao do lançamento, não tenham ultrapassado a 1,335 UF, referente ao mês de dezembro do ano base.....	3
Categoria III	– Empresas cujos faturamentos do 2.º ano anterior ao do lançamento, não tenham ultrapassado a 1,780 UF, referente ao mês de dezembro do ano base .....	6
Categoria IV	– Empresas cujos faturamentos do 2.º ano anterior ao do lançamento, não tenham ultrapassado a 2,670 UF, referente ao mês de dezembro do ano base .....	9
Categoria V	– Empresas cujos faturamentos do 2.º ano anterior ao do lançamento, não tenham ultrapassado a 4,450 UF, referente ao mês de dezembro do ano base .....	15
Categoria VI	– Empresas cujos faturamentos do 2.º ano anterior ao do lançamento, não tenham ultrapassado a 7,119 UF, referente ao mês de dezembro do ano base .....	21
Categoria VII	– Empresas cujos faturamentos do 2.º ano anterior ao do lançamento, tenham ultrapassado a 7,119 UF, referente ao mês de dezembro do ano base.....	30

2 – Prestadores de Serviços: (ver Lei n.º 2.317/85)

a) Estabelecimento, anual.....		3,0UF
b) Profissional liberal com curso superior ou legalmente equiparado, por ano .....		2,0UF
c) Profissional liberal com curso médio ou legalmente equiparado, por ano .....		1,5UF
d) Demais profissionais autônomos, por ano.....		1,0UF

## 3 -Outras Atividades:

## I – Eventuais

- a) artigos próprios para festejos juninos, por período ..... 0,1 UF
- b) artigos próprios para carnaval, por período..... 0,1 UF
- c) artigos próprios para o Natal, Páscoa e outros, por período ..... 0,1 UF

## II– Ambulantes

- a) com veículo motorizado, por ano ..... 1,0 UF
- b) com veículo de tração animal, p/ano ..... 0,3 UF
- c) com veículo de tração humana, p/ano ..... 0,2 UF
- d) sem veículo, por ano ..... 0,1 UF

## 4 -Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

4.1 – Licença cobrada pelo mesmo critério adotado no código 1 deste anexo.

4.2 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas, anual..... 0,5 UF

4.3 – Espaço ocupado por estabelecimento de veículos de aluguel:

- a) de passageiros, por ano ..... 0,5 UF
- b) de transporte coletivo, por ano..... 1,0 UF
- c) de carga, até 6 (seis) toneladas, por ano ..... 1,0 UF
- d) de carga, acima de 6 (seis) toneladas por ano ..... 2,0 UF
- e) de tração animal, por ano ..... 0,5 UF

## 5 -Licença da publicação mediante solicitação por requerimento:

## 5.1 – Anúncios:

- a) sob forma de cartaz, por 0,5m<sup>2</sup> ou fração, por exemplar e por ano ..... 0,01 UF
- b) na parte externa de prédios, não alusivos ao estabelecimento por 0,5m<sup>2</sup>, por ano..... 0,02 UF
- c) projeto por filme ou chapa, por projeção, por ano..... 0,01 UF
- d) em faixas, quando permitido, por metro quadrado e por mês ..... 0,06 UF
- e) no exterior de veículos, por veículos e por ano ..... 0,1 UF

5.2 – Mostruários, colocados em galeria, estações, abrigos, etc., com saliência máxima de 0,10m (dez centímetros) por mostruário de 0,50m<sup>2</sup> ou fração por unidade e por ano..... 0,1 UF

5.3 – Mostruário em veículo, por veículo e por dia..... 0,6 UF

5.4 – Pannel:	
a) pannel, cartazes ou anúncios colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês.....	0,1UF
b) pannel colocado em partes externas dos prédios por metro quadrado ou fração, por unidade e por ano.....	0,02UF
c) pannel, cartaz ou anúncio colocado em terreno particular, frente para vias públicas com devida licença do proprietário e da Prefeitura, por metro quadrado ou fração e por ano.....	0,02UF
5.5 – Propaganda:	
a) oral, feita por propagandista, por dia .....	0,1UF
b) por meio de música, por dia.....	0,1UF
c) por meio de alto-falante em veículo, por dia.....	0,1UF
d) por meio de equipe, com ou sem distribuição de folhetos ou amostras, por dia.....	0,2UF
e) por cartazes, painéis ou letreiros conduzidos por propagandistas, por dia.....	0,06UF
6 –Registros de emolumentos sobre táxis:	
a) taxa inicial de licenciamento, registro.....	0,3UF
b) taxa de transferência de propriedade.....	0,5UF
c) taxa de vistoria, cada uma.....	0,3UF
d) renovação de licença provisória.....	0,2UF
7 –Vistorias Especiais inclusive em circos, pavilhões, etc., por vistoria.....	0,3UF

**ANEXO IV**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**  
**Tabela de Incidência**

<b>Código</b>	<b>Incidência</b>	<b>Unidade Fiscal</b>
1 –	Atestado e alvarás de licença em geral, para cada atividade.....	0,50UF
2 –	Certidões:	
2.1–	a) de dívida por unidade inscrita no cadastro.....	0,20UF
	b) tratando-se de diversas unidades pertencentes a um mesmo proprietário, por unidade de que exceda à primeira.....	0,10UF
2.2–	de mudança de numeração predial.....	0,10UF
2.3–	de traslado, livros, processos e outros documentos, por folha.....	0,20UF
2.4–	de tempo de serviço, por folha.....	0,20UF
2.5–	sobre plano de urbanização, por folha.....	0,50UF
2.6–	além da taxa, as certidões estarão sujeitas ao pagamento de:	
	I – rasa, por linha.....	0,01UF

**LEI N.º 2.895, DE 22 DE JANEIRO DE 1990**

Altera redação no Anexo II, Taxa de Fiscalização de Atividades, da Lei n.º 2.887, de 29 de dezembro de 1989.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** – No ANEXO II, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES, da Lei n.º 2.887, de 29 de dezembro de 1989, no Código 1, nas Categorias I, II, III, IV, V, VI e VII, onde se lê “..., referente ao mês de dezembro do ano base”, passa a ter a seguinte redação: “..., referente ao mês de janeiro do ano do lançamento”.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do dia 1.º de janeiro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e dois de janeiro de mil novecentos e noventa. (22.01.90)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.976, DE 31 DE AGOSTO DE 1990**

(O Timoneiro – 14.09.90)

Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos agentes credenciados pelo IBGE, para efetuarem o X Recenseamento Geral do Brasil.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, conforme artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – É autorizado o Prefeito Municipal a conceder isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre os serviços de coleta e processamento de dados, no “X Recenseamento Geral do Brasil”, efetuado pelos agentes credenciados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma da Lei Federal n.º 6.666/79.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa. (31.08.90)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.995, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990**

(O Timoneiro – 05.10.90)

\* Revogada pela Lei n.º 4.035/95.

Altera critério de Cobrança do IPTU e Taxas.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como as taxas municipais descritas nos artigos 63, inciso IV, 67, inciso II, 73 (1.ª parte), 79 e 84, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que são arrecadadas em conjunto com o referido imposto, passam a ter seus valores expressos em Unidades Fiscais – UFs, para fins de cobrança.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.901, de 12 de fevereiro de 1990.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e noventa. (28.09.90)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 3.010, DE 05 NOVEMBRO DE 1990**

(Folha de Canoas – 09.11.90)

\* Revogada pela Lei n.º 4.722/02 - p. 309

Altera a redação do artigo 8.º da Lei n.º 2.683 de 11 de janeiro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto de Transmissão “INTER VIVOS”, sobre bens imóveis.

LUÍS ANTÔNIO POSSEBON, Presidente da Câmara Municipal de Canoas, de acordo com o que dispõe o artigo 54, parágrafo 6.º da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que esta Decreta e Promulga a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Altera a redação do Art. 8.º da Lei n.º 2.683 de 11 de janeiro de 1989, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8.º – É isenta do imposto a transmissão:

I – Na primeira aquisição de terreno, quando este se destinar à construção da casa própria e cujo valor não ultrapassar a 1.000 (hum mil) Unidade Padrão de Capital (UPC).

II – Na primeira aquisição da casa própria, cujo o valor não seja superior a 2.000 (duas mil) Unidade Padrão de Capital (UPC).”

**Art. 2.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa. (05.11.90)

LUÍS ANTÔNIO POSSEBON  
Presidente

**LEI N.º 3.037, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990**

\* Revogada pela Lei n.º 4.239/97 – p. 243

Exclui da progressividade do IPTU, terrenos, sobre os quais esteja sendo edificada construção.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Será automaticamente desenhadrado da progressividade do IPTU, todo terreno de uso residencial, sobre o qual for licenciada construção.

**Art. 2.º** – A alíquota vigente no ato da licença da construção permanecerá congelada até o momento da concessão do habite-se.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa. (10.12.90)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 3.038, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990

(Radar – 13.12.90)

\* Revogada pela Lei n.º 4.818/03 – p. 317

Altera dispositivos e revoga o inciso I, do artigo 88, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, altera alíquotas da Lei n.º 2.568, de 29 de dezembro de 1987, do sistema tributário, e dá outras providências.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item IV, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI:

**Art. 1.º** – São feitas as seguintes alterações na Lei n.º 1.943 de 10 de dezembro de 1979:

I – O artigo 22, passa a ter a seguinte redação:

“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a pessoa física ou jurídica que com ou sem estabelecimento fixo, preste serviços não compreendidos na competência do Estado os quais os referidos no Anexo I, desta Lei.”

II – É revogado, com base no que dispõe o artigo 151, inciso III, da Constituição Federal, o inciso I, do artigo 88.

**Art. 2.º** – Ficam alteradas as alíquotas dos itens da alínea “A” constantes do Anexo I, da Lei n.º 2.568, de 29 de dezembro de 1987, a seguir descritas, que passam a ter as seguintes percentagens:

“7 – Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	3%
23 – Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, e obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM) .....	3%
24 – Demolição .....	3%
25 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM) .....	3%
28 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneros.....	3%

- 30 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias..... 3%
- 74 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 4%
- 75 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, com gastos com portes do correio telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços) ..... 4%”

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1.º de janeiro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa. (10.12.1990)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 3.059, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

(O Timoneiro – 04.01.91)

Altera a redação do artigo 65 e revoga o parágrafo único do artigo 66 da Lei n.º 1.783, de 30.11.77 e altera a redação do artigo 92 e revoga o seu parágrafo, da Lei n.º 1.943, de 10.12.79.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 65 da Lei n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65 – É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que:

(...)”

**Art. 2.º** – Fica revogado o parágrafo único do artigo 66, da Lei n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977.

**Art. 3.º** – O artigo 92 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92 – Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior, ficarão sujeitos a multa de 3% (três por cento) ao mês ou fração, mais a correção monetária, incidindo sobre o total do débito.”

**Art. 4.º** – Fica revogado o parágrafo único do artigo 92, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa. (28.12.90)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 3.071, DE 26 DE MARÇO DE 1991**

(Folha de Canoas – 05.04.91)

\* Ver Decreto n.º 212/91.

Altera e cria dispositivos na Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976, que dá normas para o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 15, da Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 – Para cálculo de Contribuição decorrente de obras de pavimentação, a ser cobrado de cada proprietário, a prefeitura tomará o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do custo da obra, para dividir entre os proprietários contribuintes, correndo os restantes 60% (sessenta por cento) do custo, à conta da Municipalidade.

Parágrafo único – O Município poderá absorver até o limite de 80% (oitenta por cento), quando o contribuinte comprovar falta de condições de assumir os limites previstos no caput deste artigo, estudado caso a caso.”

**Art. 2.º** – O § 1.º, do artigo 21, da Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º – Para o pagamento até 20 (vinte) prestações, serão dispensados os juros.”

**Art. 3.º** – O artigo 25, da Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 – A redução de 60% (sessenta por cento) e até 80% (oitenta por cento) previsto no artigo 15 e no parágrafo único, desta Lei, será concedida a todos os devedores de Contribuição de Melhoria, por pavimentação.”

**Art. 4.º** – Os benefícios desta Lei alcançarão todos os contribuintes em débito com o Município, a título de contribuição de melhoria por pavimentação.

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e seis de março de mil novecentos e noventa e um. (26.03.91)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 3.211, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991**

Acrescenta parágrafo ao artigo 91 da Lei n.º 1.943/79.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – É acrescido o parágrafo 3.º ao artigo 91, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 91 – ...

§ 3.º – Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em uma única parcela, será concedida uma redução sobre o total lançado para o exercício, nos seguintes termos:

I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro;

II – de 15% (quinze por cento), se o pagamento for efetuado até 28 de fevereiro.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º janeiro de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e um. (16.10.91)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 3.269, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991**

(O Timoneiro – 06.12.91)

Acrescenta item VI ao artigo 88, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, sobre isenções do ISSQN.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ao artigo 88 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, é acrescido o item VI, com a seguinte redação:

“VI – Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o Município, bem como as respectivas subempreitadas.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, três de dezembro de mil novecentos e noventa e um. (03.12.91).

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 3.341, DE 08 DE ABRIL DE 1992**

(O Timoneiro – 17.04.92)

Acrescenta § 5.º, ao artigo 6.º da Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976, s/contribuição de melhoria.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – É acrescido ao artigo 6.º da Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976, o § 5.º, com a seguinte redação:

Art. 6.º – ...

“§ 5.º – O custo de rede de esgoto pluvial, quando implantada pela Prefeitura, visando solucionar problemas de BACIAS que exijam canos com diâmetros maiores, serão lançados, para cobrança da Contribuição de Melhoria, pelo custo de cano de 0,60cm (sessenta centímetros) de diâmetro.”

**Art. 2.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois. (08.04.92)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 3.439, DE 10 DE JUNHO DE 1992**

(O Timoneiro – 19.06.92)

Altera e dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 2.878, de 28 de dezembro de 1989.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item IV, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Altera a redação do Artigo 2.º da Lei n.º 2.878, de 28 de dezembro de 1989, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º – São consideradas microempresas para efeito desta Lei, pessoas jurídicas e as firmas individuais, estabelecidas no Município cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 15.000 UFIR (quinze mil, Unidade Fiscal de Referência).”

§ 1.º – Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigente nos respectivos meses.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dez de junho de mil novecentos e noventa e dois. (10.06.92)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 3.555, DE 16 DE SETEMBRO DE 1992

\* Ver Lei n.º 3.825/94.

Ficam isentas de Impostos e Taxas Municipais, as pessoas físicas, inativas e pensionistas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos.

JURANDIR PEDRO BONACINA, Presidente da Câmara Municipal de Canoas, de acordo com o que dispõe o artigo 54, parágrafo 6.º da Lei Orgânica Municipal, em razão da rejeição do veto aposto pelo Senhor Prefeito Municipal

FAÇO SABER que esta Decreta e Promulga a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A partir do exercício financeiro de 1993, ficam isentas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas de lixo e esgoto, as pessoas, inativas e pensionistas, com mais de 65 anos de idade e proprietárias de um único imóvel com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída, destinada e utilizada exclusivamente para a sua moradia, cujos proventos ou pensões sejam inferiores ou iguais a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único – Para os fins previstos nesta Lei não são considerados “outros imóveis”, aqueles destinados a box, estacionamento ou garagem, edificadas ou não com área máxima de 12 (doze) metros quadrados, desde que localizados em área contígua ao imóvel residencial.

**Art. 2.º** – O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei em 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e passa a produzir seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e dois. (16.09.92)

JURANDIR PEDRO BONACINA  
Presidente

**LEI N.º 3.653, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992**

(Folha de Canoas – 30.12.92)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 70 da Lei 1.943/79 que dispõe sobre a taxa de limpeza pública.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica acrescido o Parágrafo único ao artigo 70 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 70 – ...

Parágrafo único – A tributação prevista neste artigo não incidirá sobre garagens e boxes de apartamentos.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e noventa e dois. (23.12.92)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 3.656, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992**

(Folha de Canoas – 30.12.92)

Concede isenção da Taxa de Fiscalização de Atividades, cria e altera dispositivos na Lei n.º 1.943 de 10.12.79 (Código Tributário Municipal).

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item IV, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1.º** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 01.01.93 a 31.12.03 – Lei 3.656/92

**Art. 1.º** – São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os profissionais autônomos abaixo relacionados:

- os profissionais com Curso Superior e os legalmente equiparados;
- os profissionais de nível técnico e os legalmente equiparados;
- os despachantes;
- os corretores de imóveis;
- os representantes comerciais;
- os comissionados a qualquer título.

**Art. 2.º** – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade e, assim, extinto o alvará para os profissionais autônomos sem estabelecimento localizado, referido no artigo 48, da Lei 1.943/79.

Parágrafo único – Considera-se estabelecimento localizado, para efeitos desta Lei, o local onde, com a participação ou não de mão-de-obra auxiliar, com ou sem equipamento e instalações especiais são desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

**Art. 3.º** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 01.01.93 a 31.12.03 – Lei 3.656/92

**Art. 3.º** – A Lista de Serviços sujeitos à Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – a que se refere o Art. 28 da Lei n.º 1.943 de 10.12.79, passa a se constituir no Anexo I da presente Lei.

**Art. 4.º** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 01.01.93 a 31.12.03 – Lei 3.656/92

**Art. 4.º** – Quando os serviços abaixo enumerados, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto que será calculado por meio de alíquotas fixas referidas na Alínea “B” do Anexo I, em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável:

- 1 – Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 3 – Médicos veterinários.
- 4 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 5 – Agentes da propriedade industrial.
- 6 – Advogados.
- 7 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
- 8 – Dentistas.
- 9 – Economistas.
- 10 – Psicólogos.

**Art. 5.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1993.**

\* Ver Lei 4.818/03 – P. 317

**Art. 6.º – Revogam-se as disposições em contrário.**

\* Ver Lei 4.818/03 – P. 317

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e noventa e dois. (23.12.92)

HUGO SIMÕES LAGRANHA

Prefeito Municipal

Anexo I – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÕES ANTERIORES:

de 01.01.93 a 31.12.03 – Lei 3.656/92

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
ANEXO I

A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA  
PARTE VARIÁVEL

de 01.01.93 a 29.12.02 – Lei 3.656/92

- |   |   |    |
|---|---|----|
| 1 | Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde de repouso e de recuperação e congêneres: |    |
|   | a) nas receitas vinculadas a INAMPS, SUS, IPERGS.....   | 1% |
|   | b) demais receitas .....  | 3% |

de 30.12.02 a 31.12.03 – Lei 4.720/02

- |   |  |    |
|---|--|----|
| 1 | – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde de repouso e de recuperação e congêneres: |    |
|   | a) nas receitas vinculadas a INAMPS, SUS, IPERGS.....  | 2% |
|   | b) demais receitas .....   | 3% |

de 01.01.93 a 31.12.03 – Lei 3.656/92

- |    |   |    |
|----|---|----|
| 2  | Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....  | 3% |
| 3  | Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados .....   | 3% |
| 4  | Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela Empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano ..... | 3% |
| 5  | Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres .....  | 3% |
| 6  | Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....  | 3% |
| 7  | Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres .....  | 3% |
| 8  | Varriação, coleta, remoção e incineração de lixo .....  | 3% |
| 9  | Limpeza e dragagem de portos, rios e canais .....   | 3% |
| 10 | Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....   | 3% |
| 11 | Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres .....  | 3% |
| 12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos .....   | 3% |
| 13 | Incineração de resíduos quaisquer .....   | 3% |
| 14 | Limpeza de chaminés .....   | 3% |
| 15 | Saneamento ambiental e congêneres .....   | 3% |
| 16 | Assistência Técnica .....   | 3% |

17	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa .....	3%
18	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa .....	3%
19	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza .....	3%
20	Avaliação de bens .....	3%
21	Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres .....	3%
22	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia .....	3%
23	Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, e obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3%
24	Demolição .....	3%
25	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3%
26	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural .....	3%
27	Florestamento e reflorestamento .....	3%
28	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%
29	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM) .....	3%
30	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias...	3%
31	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza .....	3%
32	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3%
33	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).....	3%
34	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	3%
35	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
36	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada .....	3%
37	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....	3%
38	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária .....	3%
39	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos e franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central .....	3%
40	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres .....	3%
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	3%
42	Despachantes .....	3%
43	Agentes da propriedade artística ou literária .....	3%
44	Leilão.....	3%
45	Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro .....	3%
46	Armazenamento, depósito, carga, e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....	3%
47	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres .....	3%
48	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3%

49	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.....	3%
50	Gravação e distribuição de filmes e "videotapes" .....	3%
51	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	3%
52	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem .....	3%
53	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço .....	3%
54	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICM) .....	3%
55	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICM) .....	3%
56	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM) .....	3%
57	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	3%
58	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização .....	3%
59	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	3%
60	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%
61	Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido .....	3%
62	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	3%
63	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia .....	3%
64	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres .....	3%
65	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3%
66	Funerais.....	3%
67	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3%
68	Tinturaria e lavanderia.....	3%
69	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3%
70	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) .....	3%
71	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).....	3%
72	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	3%
73	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4%

74	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços) .....	4%
até 31.08.99 – 3.656/92		
75	Transporte de natureza estritamente municipal .....	0,3%
de 01.09.99 a 31.12.03 – Lei n.º 4.377/99		
75	Serviço de Transporte de Passageiros, em linhas não regulares .....	3%
de 01.01.93 a 31.12.03 – Lei 3.656/92		
76	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) .....	3%
77	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	3%
78	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	3%
79	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.....	3%
80	Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	3%
81	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%
de 01.09.99 a 31.12.03 – Lei n.º 4.377/99		
82	Serviço de transporte coletivo, em linhas regulares.....	3%
de 01.01.93 a 31.12.03 – Lei 3.656/92		
<b>B) ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DE ÍNDICES FIXOS VINCULADOS À UNIDADE FISCAL VIGENTE NO MUNICÍPIO:</b>		
1	Profissionais com Curso Superior, e os legalmente equiparados .....	3,0 UF
2	Profissionais autônomos com nível Técnico e os legalmente equiparados.....	1,5 UF
3	Despachantes .....	1,5 UF
4	Corretor de imóveis, corretor de seguros, representante comercial e outros comissionados a qualquer título .....	1,5 UF
5	Diversões Públicas:	
a)	Cinemas, por mês .....	2 UF
b)	Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, por mesa e por ano.	3 UF
c)	Exposições, com cobrança de ingressos .....	1 UF
d)	Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio .....	1 UF
e)	Jogos eletrônicos, por ano e por aparelho.....	3 UF
f)	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão .....	1 UF
g)	Execução de música, individualmente ou por conjuntos, por ano.....	1 UF
h)	Táxis dancings e congêneres, por mês e por estabelecimento:	
I	– estabelecimentos considerados de pequeno porte .....	1 UF
II	– estabelecimentos considerados de médio porte .....	2 UF
III	– estabelecimentos considerados de grande porte .....	3 UF
IV	– estabelecimentos considerados categoria especial .....	4 UF

**LEI N.º 3.825, DE 08 DE ABRIL DE 1994**

\* Revogada pela Lei n.º 4.660/02 - P. 300

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.555, de 16 de setembro de 1992 e dá outras providências.

LUIZ ROBERTO STEINMETZ, Presidente da Câmara Municipal de Canoas, de acordo com o que dispõe o artigo 54, parágrafo 6.º, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que este decreta e promulga a seguinte

**LEI:**

NOVA REDAÇÃO dada ao “caput” do Art. 1.º pela Lei n.º 4.606, de 18.12.01 (Diário de Canoas – 31.12.01) – Efeitos a partir de 01.01.2002.

**Art. 1.º** – A partir do exercício financeiro de 2002, ficam isentas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e das taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros, as pessoas inativas e pensionistas, proprietárias de um único imóvel, destinado e utilizado exclusivamente para a sua moradia e cujos proventos ou pensões sejam inferiores ou iguais a 03 (três) salários mínimos nacionais.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 31.12.01 – 3.825/94

**Art. 1.º** – A partir do exercício financeiro de 1994, ficam isentas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas de lixo, iluminação e esgoto, as pessoas inativas e pensionistas, proprietárias de um único imóvel com até 90 (noventa) metros quadrados de área construída, destinada e utilizada exclusivamente para a sua moradia e cujos proventos ou pensões sejam inferiores ou iguais a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único – Para os fins previstos nesta Lei não são considerados “outros imóveis”, aqueles destinados a box, estacionamento ou garagem, edificadas ou não com área máxima de 12 (doze) metros quadrado, desde que localizados em área contígua ao imóvel residencial.

**Art. 2.º** – O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e passa a produzir seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, aos oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos de noventa e quatro. (08.04.94)

LUIZ ROBERTO STEINMETZ  
Presidente

**LEI N.º 3.858, DE 28 DE JUNHO DE 1994**

(Folha de Canoas – 30.06.94)

\* Ver Decreto n.º 1.361/94.

\* Revogada pela Lei n.º 4.239/97.

Exclui da alíquota progressiva de IPTU e dá outras providências.

LIBERTY CONTER, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam excluídos da Alíquota Progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e os acréscimos dela decorrentes, a partir da data do lançamento dos mesmos, todos os proprietários de construções clandestinas ou irregulares, com até 70 (setenta) metros quadrados da área construída, que promoverem a regularização (Habite-se) dos respectivos imóveis.

§ 1.º – Somente serão beneficiados aquele contribuintes que comprovarem renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2.º – Enquadram-se no disposto no caput deste artigo, exclusivamente aqueles imóveis que se destinarem a fins residenciais.

**Art. 2.º** – O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e oito de junho de mil novecentos e noventa e quatro. (28.06.94)

LIBERTY CONTER  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 3.980, DE 23 DE MARÇO DE 1995

Isenta de pagamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), entidades esportivas e clubes sociais que mantiverem atividades esportivas e recreativas com crianças e adolescentes carentes e meninos e meninas de rua.

NEDY DE VARGAS MARQUES, Presidente da Câmara Municipal de Canoas, de acordo com o que dispõe o artigo 54, parágrafo 4.º, da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que este decreta e promulga a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam isentas do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Entidades Esportivas e Clubes Sociais que mantiverem atividades esportivas e recreativas com crianças e adolescentes carentes e meninos e meninas de rua.

**Art. 2.º** – Receberá os benefícios toda a entidade legalmente constituída que investir 100% do montante que seria gasto em impostos, nas atividades esportivas e recreativas com crianças e adolescentes carentes e meninas e meninos de rua.

**Art. 3.º** – Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, através do Departamento competente a supervisão e orientação das atividades desenvolvidas em cada entidade.

**Art. 4.º** – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto emitirá um alvará de atividades de cada entidade esportiva ou clube social que manter atividades para os fins desta Lei, que será remetida à Secretaria Municipal da Fazenda para a isenção dos referidos impostos.

**Art. 5.º** – No momento que a entidade esportiva ou clube social paralisar as atividades propostas, a mesma perderá o benefício previsto nesta Lei.

**Art. 6.º** – Não poderá ser cobrada nenhuma taxa ou outro tipo de contribuição do Município ou do participante, sendo gratuita a participação.

**Art. 7.º** – Qualquer entidade de assistência social que preste ou assista crianças, adolescentes, meninos e meninas de rua, poderá encaminhar a uma das entidades que aderir ao programa, observando o fator local da residência do encaminhado, evitando deslocamentos do mesmo.

**Art. 8.º** – Cabe ao clube social ou entidade, ter um registro com a identificação do participante, bem como o horário que o mesmo exerce sua atividade.

**Art. 9.º** – Fica sendo definido os turnos manhã, tarde e noite, conforme melhor aproveitamento, para o exercício da atividade, após estudo entre clube ou entidade

social e o departamento competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e cinco. (23.03.1995)

NEDY DE VARGAS MARQUES  
Presidente

**LEI N.º 4.035, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995**

(Diário de Canoas – 25.10.95)

Altera critério de cobrança do IPTU e Taxas.

LIBERTY DICK CONTER, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto no artigo 7.º §§ 1.º e 2.º, da Medida Provisória n.º 1.106, de 29 de agosto de 1995.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como as Taxas Municipais descritas nos artigos 63, inciso IV, 67, inciso II, 73 (1.ª parte), 79 e 84 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que são arrecadadas em conjunto com o referido imposto, passam a ter seus valores expressos em R\$ (reais), para fins de cobrança.

**Art. 2.º** – Para a conversão de valores prevista no artigo anterior, a Unidade Fiscal – UF utilizada para cálculo do IPTU, será reajustada pela variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal até 30 de setembro de 1995, fixando-se seu valor em R\$ 4,36 (Quatro reais e trinta e seis centavos).

**Art. 3.º** – A partir de 1.º de janeiro de 1996, os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, expressos em R\$ (reais), serão reajustados pela variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, nas condições e periodicidade adotadas pelo Governo Federal.

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.995, de 28 de setembro de 1990 e o artigo 2.º da Lei n.º 3.945, de 16 de dezembro de 1994.

**Art. 5.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte de outubro de mil novecentos e noventa e cinco. (20.10.95)

LIBERTY DICK CONTER  
Prefeito Municipal

## **LEI N.º 4.057, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995**

(Diário de Canoas – 21.12.95)

REVOGADO pelo art. 8.º da Lei n.º 5.258, de 21.12.07

Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

\* Ver Decreto n.º 006/96.

Extingue a Unidade Fiscal do Município e dá outras providências.

LIBERTY DICK CONTER, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 7.º §§ 1.º e 2.º, da Medida Provisória n.º 1.205, de 24 de novembro de 1995,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A partir de 1.º de janeiro de 1996 fica extinta a Unidade Fiscal – UF do Município.

**Art. 2.º** – Os valores expressos ou referidos em “Unidade Fiscal” no Município, passam a ser expressos em R\$ (reais), para todos os efeitos.

**Art. 3.º** – Os tributos municipais expressos em R\$ (reais) a partir de 1.º de janeiro de 1996, serão reajustados pela variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União.

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.851, de 07 de dezembro de 1989 e também os valores expressos, referidos ou cominados com base na Unidade Fiscal, constantes da Legislação Municipal.

**Art. 5.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. (19.12.95)

LIBERTY DICK CONTER  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.168 DE 12 DE MAIO DE 1997**

(Diário de Canoas – 17.05.97)

\* Ver Decreto n.º 364/97.

Altera a redação do parágrafo único e acrescenta parágrafo ao artigo 95 da Lei n.º 1.943/79.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o texto do Parágrafo único e é acrescentado o Parágrafo 2.º ao artigo 95, da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, conforme redação a seguir:

“Art. 95 – ...

§ 1.º – A concessão prevista neste artigo será até o máximo de 30 (trinta) parcelas mensais, consecutivas, mediante requerimento dos interessados.

§ 2.º – Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar por Decreto, o parcelamento de débito de que trata este artigo.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, doze de maio de mil novecentos e noventa e sete. (12.05.97)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.170, DE 14 DE MAIO DE 1997**

(Diário de Canoas – 16.05.97)

\* Ver Decreto n.º 410/97.

Acrescenta inciso IV e parágrafo 5.º ao artigo 11 da Lei 2.683/89.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam acrescidos ao artigo 11 da Lei 2.683, de 11 de janeiro de 1989, o inciso IV e o parágrafo 5.º, com as seguintes redações:

“Art. 11 – ...

IV – nas transmissões de imóveis que se destinam a fins industriais e comerciais: 1%

...

§ 5.º – O Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicabilidade do dispositivo no inciso IV deste artigo.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, quatorze de maio de mil novecentos e noventa e sete. (14.05.97)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.177, DE 10 DE JUNHO DE 1997**

(Diário de Canoas – 13.06.97)

Dá nova redação à Lei n.º 2.588/88 e altera dispositivos da Lei 1.943/79 e dá outras providências.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A Lei 2.588 de 07 de julho de 1988 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1.º – Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar a área de propriedade do Município, em Niterói, identificada no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, destinada a implantação de loteamento de natureza industrial e comercial para localização de micro, pequenas e médias empresas.

Art. 2.º – A alienação dos lotes dar-se-á na forma do § 1.º do artigo 22 da Lei 8.666/93, e alterações.

Art. 3.º – A alienação dar-se-á pelas disposições da legislação civil em vigor, à vista ou a prazo.

Parágrafo único – As vendas a prazo viabilizar-se-ão por arras, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total, que deverá ser depositado na Secretaria da Fazenda até 05 (cinco) dias da assinatura do contrato, e o saldo em até 24 (vinte e quatro) prestações, iguais e sucessivas, vencíveis até o 5.º dia de cada mês.

Art. 4.º – O preço mínimo será integrado pelo custo da infra-estrutura necessária à viabilidade do empreendimento e taxa de administração correspondente a 10% do custo estimado.

Art. 5.º – Os contratos de compra e venda ou de promessa de compra e venda necessários à alienação deverão conter, no que couber, respectivamente, as seguintes cláusulas e condições:

- a) utilização vinculada da área alienada;
- b) encargo compulsório de edificação de, no mínimo 10% (dez por cento) da área edificável, nos termos das disposições do Código de Obras do Município e regime urbanístico local, no prazo de 12 meses da assinatura do contrato;
- c) previsão da incidência de multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato, por mês de atraso no cumprimento do encargo contido na alínea “b”;

d) hipótese de reversão pelo descumprimento do que foi previsto nas alíneas “a” e “b” por período igual ou superior a 18 (dezoito) meses, mediante a devolução do valor pago e perda das arras dadas;

e) o atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das prestações, como hipótese de rescisão na forma apontada na alínea “d”;

f) a hipótese de retroventa pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo preço pago atualizado monetariamente.

Art. 6.º – O pagamento das parcelas, ressarcimento ou purga de mora, assim como os acréscimos decorrentes de inadimplimento, serão sempre atualizados pelos indicadores praticados no mercado.”

**Art. 2.º** – O artigo 92 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92 – Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

§ 1.º – A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento.

§ 2.º – Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

§ 3.º – No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento o mês de competência.

§ 4.º – A multa será de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo, até o limite de 10% (dez por cento).”

**Art. 3.º** – Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos, sobre débitos anteriores a sua edição, ficam condicionados a requerimento dos interessados até 90 (noventa) dias de sua vigência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, dez de junho de mil novecentos e noventa e sete. (10.06.97)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.194, DE 13 DE AGOSTO DE 1997**

(Diário de Canoas – 15.08.97)

Altera e revoga dispositivos das Leis 1.783 de 30 de novembro de 1977 e 1.943 de 10 de dezembro de 1979, no que dispõe sobre multas por sonegação de tributos.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o texto dos artigos 60, 68 e 69, da Lei n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Os reincidentes em infração prevista na Legislação Tributária Municipal, terão aplicadas em dobro, as penalidades nela estipuladas.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição de idêntica infração pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 68 – Será lavrado Auto de Infração, com aplicação das multas abaixo especificadas, aos contribuintes que:

I – deixarem de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

Multa – Metade do valor corrigido do tributo.

II – sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

Multa – uma vez e meia o valor corrigido do tributo.

§ 1.º – Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2.º – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.

Art. 69 – As multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento do tributo devido for integralmente efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido.”

**Art. 2.º** – Ficam revogados o § 3.º do artigo 48 e artigos 61 e 64 da Lei 1.783/77 e artigo 44 da Lei n.º 1.943/79.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, treze de agosto de mil novecentos e noventa e sete.(13.08.97)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.219, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997**

(Diário de Canoas – 20.11.97)

\* Ver Decreto n.º 080/98.

Autoriza o Poder Público Municipal a outorgar alvará de localização em áreas com projeto de parcelamento ainda não recebido, bem como em prédios que ainda não tenham habite-se.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar alvará de localização a estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, localizados em áreas que, mediante parecer da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a regularização dependa de conduta da Administração Pública ou naquelas áreas sob responsabilidade do Município, decorrente da notificação ou ação judicial prevista no procedimento do artigo 40, da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” ou naquelas áreas ocupadas irregularmente onde o Poder Público efetuou obras de infra-estrutura.

**Art. 2.º** – O disposto no artigo anterior não exime o interessado de atendimento dos demais requisitos necessários à concessão do alvará de localização.

**Art. 3.º** – Nos prédios já construídos que não tenham “habite-se”, localizados em loteamentos regulares, desde que os mesmos atendam as exigências do Código de Obras para a atividade requerida, será liberado o alvará por um período de 180 (cento e oitenta) dias, prazo este que o interessado deverá apresentar o respectivo “habite-se”.

**Art. 4.º** – A aplicação desta Lei será regulamentada por Ato do poder Executivo Municipal.

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, dezoito de novembro de mil novecentos e noventa e sete. (18.11.97)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 4.238, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

(Diário de Canoas – 23.12.97)

\* Ver Lei n.º 4.324/98.

Estabelece novos valores básicos do metro quadrado de terrenos e construções para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício de 1998, altera o calendário fiscal para recolhimento do IPTU e dá outras providências.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – No exercício de 1998, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos, para cálculo do valor venal com vistas ao lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, serão os estabelecidos na Tabela I (Tabela de Planta de Valores), que constitui o Anexo I desta Lei.

**Art. 2.º** – O valor venal das construções, para efeito de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 1998, será determinado com base nos valores unitários do metro quadrado dos diversos tipos de construção, de acordo com a TABELA II (Tabela de Edificações), que constitui o Anexo II desta Lei.

**Art. 3.º** – Para o exercício de 1998, o Calendário Fiscal para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano observará as seguintes formas e respectivos vencimentos:

**I – Pagamento em cota única:** para pagamento do imposto em cota única, com vencimento em 31.03.98, será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do tributo.

**II – Pagamento parcelado:** não optando pelo pagamento à vista, com desconto, o valor do imposto será pago em 05 (cinco) parcelas com os seguintes vencimentos:

1.ª parcela – Vencimento em 31/03/98;

2.ª parcela – Vencimento em 31/05/98;

3.ª parcela – Vencimento em 31/07/98;

4.ª parcela – Vencimento em 30/09/98;

5.ª parcela – Vencimento em 30/11/98.

**Art. 4.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de mil e novecentos e noventa e oito. (01/01/98)

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e sete. (19.12.97)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

ANEXO I

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO**

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/m <sup>2</sup>
1	Centro – ZC / Pq. Muniz (parte) V.M. da Glória (parte) Chac. Rasgado (parte) V. Araújo Lima / V. Travi / V. Cândida / Rec. Martins / Mal. Rondon	31,51
2	Centro Leste / Boqueirão / Pq. Muniz (parte) / V. M. da Glória (parte) Chac. Rasgado (parte) / Décio Rosa / Lot. Longoni / Recanto Vargas / Vila São Rafael / V. Machadinho / Vila Alzira	13,84
3	Loteamento Jardim do Lago	12,41
4	Loteamento Bela Vista / Cidade Nova / Área entre a Rua Domingos Martins, Av. Victor Barreto, Rua Barão de Cotegipe e Av. Getúlio Vargas	12,40
5	Centro Oeste / Pq. Res. Figueiras / Pq. Polar / Jd. Bonanza / Lot. Brasil / V. Julieta / V. Kessler / V. Estrela / Área entre a Av. Inconfidência, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	12,22
6	Vila São Luis / Ulbra / área residencial lado Leste da Av. Getúlio Vargas / Área entre a Rua Barão de Cotegipe, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	6,68
7	Parque Residencial Universitário / Área entre Campos de Cima e Pq. Res. Universitário	6,27
8	Vila Mathias Velho – Zona Comercial	6,14
9	V. Triângulo / Parque Res. Igara / Vila Igara I / Vila Igara II / Vila Igara III / Área do Meridional	6,03
10	Niterói – A / Vila Industrial	5,89

11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	5,74
12	Vila Ideal / Vila Hermann / Vila Capri	5,71
13	Vila São José	5,21
14	Harmonia I	5,16
15	Fátima / V. Santos Dumont / Vila Bento Gonçalves / V. Guarani / V. Nunes / V. Florida / Lot. Shein / V. Finkler / Lot. Finkler / Vila Machadinho / Lot. Sehn	5,12
16	V. Rio Branco / V. Progresso / V. Primavera / V. Seibel / V. Maracanã / Lot. Jd. América / V. Blume / V. São Francisco / V. Leopoldina	4,06
17	Loteamento Morart / Lot. Campos de Cima / Área Industrial lado Oeste da Av. Getúlio Vargas	3,55
18	Lot. Profilurb / Res. Hércules / Recanto Rondonia / Lot. Stª. Maria / Vila São Jorge / Lot. Santo Antônio / Lot. Werlang	3,20
19	Niterói – B	2,85
20	Loteamento Residencial Porto Belo	2,82
21	V. Harmonia 2 / V. Cerne / Lot. St.ª Isabel / V. Mato Grande	2,69
22	Vila Mathias Velho – A	2,44
23	Granja São Vicente / Planalto Canoense / Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	1,46
24	Vila Mathias Velho – B	1,21
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	1,00
26	Periferia Urbana	0,52

**Obs.:** Os terrenos localizados nas vias que dividem setores terão, em ambos os lados do logradouro, o mesmo valor venal, prevalecendo, entre os setores, o de maior valor.

## ANEXO II

## TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU 1998

RESIDÊNCIAS		
Cód.	Edificações	R\$
11A	Alvenaria Superior sem Elevador	73,55
11B	Alvenaria Simples sem Elevador	71,60
11C	Madeira Superior	40,75
11D	Madeira Média	28,60
11E	Madeira Simples	16,40
11F	Fibra de Vidro	50,15
11G	Emacilite	22,50

APARTAMENTOS		
Cód.	Edificações	R\$
12A	Alvenaria Superior com Elevador	73,55
12B	Alvenaria Superior sem Elevador	61,25
12C	Alvenaria Simples com Elevador	61,25
12D	Alvenaria Simples sem Elevador	53,20

COMÉRCIO		
Cód.	Edificações	R\$
13A	Alvenaria Superior com Elevador	71,15
13B	Alvenaria Superior sem Elevador	65,35
13C	Alvenaria Média com Elevador	65,35
13D	Alvenaria Média sem Elevador	57,25
13E	Alvenaria Simples com Elevador	57,25
13F	Alvenaria Simples sem Elevador	48,95

INDÚSTRIA		
Cód.	Edificações	R\$
14A	Alvenaria Superior sem Elevador	53,20
14B	Alvenaria intermediária	44,95
14C	Alvenaria Média sem Elevador	32,65
14D	Alvenaria Simples sem Elevador	28,60
14E	Alvenaria Popular	20,35
14F	Estrutura Metálica	45,15

ESCRITÓRIOS – BANCOS – PREST. DE SERVIÇOS		
Cód.	Edificações	R\$
15A	Alvenaria Superior com Elevador	73,55
15B	Alvenaria Superior sem Elevador	61,25
15C	Alvenaria Simples com Elevador	61,25
15D	Alvenaria Simples sem Elevador	53,20

ACESSÓRIAS DE ALVENARIA		
Cód.	Edificações	R\$
21A	Depósito	40,20
21B	Banheiro	41,85
21C	Dispensa	40,20
21D	Lavanderia	41,05
21E	Dependência de Empregada	41,85
21F	Estufa	35,85
21G	Garagem	40,20
21H	Galinheiro	29,30
21I	Churrasqueira	35,85
21J	Galpão sem piso	38,50
21K	Box para estacionamento	41,85

ACESSÓRIA DE MADEIRA		
Cód.	Edificações	R\$
22A	Depósito com piso	15,85
22B	Banheiro	14,25
22C	Dispensa	16,35
22D	Lavanderia	13,35
22E	Dependência de Empregada	16,35
22F	Estufa	10,90
22G	Garagem	15,05
22H	Galinheiro	8,30
22I	Churrasqueira	11,65
22J	Galpão em piso	12,60
22K	Telheiro	8,30

ESTRUTURA METÁLICA		
Cód.	Edificações	R\$
23A	Depósito	33,90
23B	Garagem	22,60
23C	Box para estacionamento	15,80

IGREJAS, ESCOLAS PRÓPRIAS PARA REPARTIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, SOCIEDADES RECREATIVAS E HOSPITAIS		
Cód.	Edificações	R\$
16A	Alvenaria Superior com Elevador	73,55
16B	Alvenaria Superior sem Elevador	61,25
16C	Alvenaria Simples com Elevador	71,60
16D	Alvenaria Simples sem Elevador	53,20
16E	Madeira Superior	40,85
16F	Madeira Média	28,60
16G	Madeira Simples	16,30

**LEI N.º 4.239, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**

(Diário de Canoas – 23.12.97)

Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, no que dispõe sobre alíquota progressiva do IPTU.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o texto dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 17, da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3.º – Incide o imposto sobre os terrenos sem ocupação, situados nas áreas urbanas e urbanizáveis, estabelecidas na legislação vigente.

Art. 4.º – Para fins tributários, considera-se terreno sem ocupação:

I – a área territorial que não possua edificação;

II – os terrenos em que houver construções paralisadas ou em andamento, incendiadas, demolidas, condenadas ou em ruínas;

III – a sobra de área edificada que, individualmente, possa receber construção;

IV – aqueles com edificação em andamento, até a expedição do “habite-se”, total ou parcial, incluídos, a partir daí, na previsão do artigo 15 da Lei 1.943/79.

§ 1.º – Excluem-se desta conceituação os terrenos não edificados declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, enquanto perdurar esta condição.

§ 2.º – Exclui-se do inciso III deste artigo, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando contígua:

a) a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, desde que necessária e utilizada de modo permanente nas respectivas finalidades;

b) a prédio residencial, desde que atendidos os requisitos do parágrafo único, artigo 14, da Lei n.º 1.943/79.

Art. 5.º – A alíquota incidente sobre os terrenos sem ocupação será de:

I – 2% (dois por cento) para os terrenos com valor venal até R\$ 15.000,00;

II – 4% (quatro por cento) para os terrenos com valor venal entre R\$ 15.001,00 e R\$ 30.000,00;

III – 6% (seis por cento) para os terrenos com valor venal superior a R\$ 30.000,00.

§ 1.º – Os valores venais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, serão reajustados de acordo com a variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

§ 2.º – Para fins tributários, as glebas sem ocupação, com áreas superficiais iguais ou superior a 5000m<sup>2</sup>, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 17 – Ao imóvel que possui construção ou ampliação clandestina, além da alíquota prevista no artigo 15 da Lei 1.943/79, fica acrescida, a partir de primeiro de janeiro do ano de dois mil e um (1.º/01/2001), a alíquota de 0,5% (meio por cento), sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 1.º – Aqueles imóveis que possuem edificação em logradouro irregular, estão excluídos do acréscimo de alíquota previsto no caput.

§ 2.º – Para efeitos deste artigo, considera-se:

a) construção clandestina, aquela cujo projeto não foi submetido a aprovação ou foi reprovado pelo órgão competente;

b) logradouro irregular, aquele não recebido por escritura pública levada a registro ou por decorrência do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766/97.”

**Art. 2.º** – Fica revogado o artigo 6.º da Lei n.º 1.943/79.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.242 de 11.09.84, 2.266 de 24.10.84, 2.867 de 22.12.89, 3.037 de 10.12.90, 3.858 de 28.06.94 e Decreto 1.361 de 16.11.94.

**Art. 4.º** – Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de mil novecentos e noventa e oito. (01.01.98)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e sete. (19.12.97)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 4.319, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998

(Diário de Canoas – 09.12.98)

Institui o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros – FUNREBOM, estabelece o Sistema de Segurança e Prevenção de Sinistros, institui taxas e dá outras providências

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica instituído o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros – FUNREBOM, com a finalidade de prover recursos para equipamento, aquisição de imóveis e material permanente, conservação da Unidade do Corpo de Bombeiros de Estudos e Inspeção de Planos e Sistemas Técnicos de Prevenção e Combate a Incêndios.

**Art. 2.º** – O FUNREBOM constituir-se-á dos seguintes recursos financeiros:

I – receita proveniente das taxas e multas instituídas por esta Lei;

II – auxílios, subvenções ou doações oriundas de órgãos municipais, estaduais, federais e privados, dotações orçamentárias e créditos adicionais autorizados pela Câmara Municipal;

III – o produto da alienação de material, bens e equipamentos inservíveis, adquiridos pelo Município com recursos do FUNREBOM.

Parágrafo único – Na constituição do FUNREBOM serão atendidas as disposições constantes dos artigos 71 e 74 da Lei Federal n.º 4.320, de 13/03/64.

**Art. 3.º** – Os recursos de que trata o artigo anterior serão provenientes da cobrança de taxa de serviços especiais não emergenciais, com valor correspondente a 25,00 UFIRs homem/hora, conforme tabela:

NR	ATIVIDADE	LIMITE MÍNIMO HOMENS EMPREGADOS	LIMITE MÍNIMO HORAS DE TRABALHO
01	Corte de árvore	02	1,00 h
02	Esgotamento	02	1,00 h
03	Abastecimento	02	1,00 h
04	Remoção de insetos	02	1,00 h
05	Resgate de bens móveis	02	1,00 h

06	Palestras, exceto p/estabelecimentos de ensino regular	01	2,00 h
07	Treinamentos	01	2,00 h
08	Cursos	01	8,00 h
09	Exame e reexame de plano de prevenção de incêndio	01	até 999 m <sup>2</sup> – 1,00 h 1000 a 2000 m <sup>2</sup> – 2,00h
10	Inspeção e reinspeção de instalação de proteção contra incêndio	01 02 03	até 999 m <sup>2</sup> – 1,00 h 1000 a 2000 m <sup>2</sup> – 2,00h acima 2000 m <sup>2</sup> – 3,00h
11	Emissão de alvará	01	0,50 h
12	Emissão de certidões, laudos e relatórios	01	0,50 h
13	Atividades preventivas de bombeiro em eventos especiais de caráter privado	02	1,00 h
14	Recarga de cilindros de mergulho ou similares	01	1,00 h
15	Teste de mangueiras	02	1,00 h
16	Consulta técnica	01	1,00 h

I – os serviços previstos nos itens 1 a 4 da tabela, não serão objeto de cobrança quando houver perigo iminente, sendo considerados como emergenciais;

II – os serviços previstos nos itens 1 a 5 da tabela, serão precedidos de avaliação técnica do Corpo de Bombeiros, que definirá o número de homens e de horas de trabalho, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido;

III – o reexame e a reinspeção, necessárias para avaliar pedido de correção ou providências, terá um custo de 50% do valor original, que deverá ser recolhida tantas vezes quantas se fizer necessário para sanar a irregularidade.

**Art. 4.º** – A arrecadação e aplicação dos recursos do FUNREBOM será feita em banco oficial, cabendo ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal da Fazenda a movimentação dos recursos.

**Art. 5.º** – Os bens adquiridos com recursos provenientes do FUNREBOM, destinados a uso do Corpo de Bombeiros sediado no Município, integram o patrimônio da Municipalidade.

**Art. 6.º** – O FUNREBOM será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda com auxílio do Conselho do Fundo.

§ 1.º – O Conselho do Fundo é composto dos seguintes membros:

- a) Prefeito Municipal, que exercerá a Presidência;
- b) Comandante do Corpo de Bombeiros, sediado em Canoas, como Vice-Presidente;
- c) Secretário Municipal da Fazenda;
- d) Secretário Municipal do Planejamento;
- e) Presidente da Associação Comercial e Industrial de Canoas;
- f) Presidente do Clube dos Diretores Lojistas de Canoas.

§ 2.º – Por indicação do Presidente e aprovação do Conselho, a presidência poderá ser delegada a pessoa de reconhecida capacidade e idoneidade.

§ 3.º – Caberá ao Comandante do Corpo de Bombeiros a orientação das necessidades e adequação técnica dos equipamentos a serem atendidos com os recursos do FUNREBOM, segundo diretrizes do comando do Corpo de Bombeiros e mediante aprovação do Conselho do FUNREBOM.

**Art. 7.º** – O descumprimento, a qualquer título das normas técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul implica na imposição de multa prevista no art. 3.º da Lei Estadual n.º 10.987 de 11/08/97.

**Art. 8.º** – O Município de Canoas fica autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul com vistas aos objetivos desta Lei.

**Art. 9.º** – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 60 dias da sua publicação.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e oito. (04.12.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.322, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Diário de Canoas – 09.12.98)

\* Regulamentada pelo Decreto n.º 788/02 – p. 496

Isenta do pagamento de ISSQN as cooperativas que se enquadrem nos dispositivos desta Lei.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – São isentas de pagamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – as cooperativas, com sede no município de Canoas que:

I – sejam formadas exclusivamente, por pessoas físicas, independentemente do número de associados;

II – através de demonstrativos contábeis legais, apresentados a cada exercício, comprovem que a divisão de sua receita não ultrapasse o valor de (05) cinco salários mínimos por sócio-mês;

III – tenham como associados, exclusivamente, pessoas prestadoras de serviços autônomos.

**Art. 2.º** – As cooperativas que, não mais preenchem os requisitos do artigo antecedente, após verificação pela Secretaria Municipal da Fazenda, perderão a isenção, no exercício fiscal posterior.

**Art. 3.º** – Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante requerimento, acompanhado da documentação comprobatória, através do Protocolo Geral, encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, sete de dezembro de mil novecentos e noventa e oito. (07.12.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.323, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Diário de Canoas – 09.12.98)

Concede isenção de tributos municipais aos executores do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam isentos de tributos municipais os executores do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermediário de empresas contratadas para esse fim.

Parágrafo único – Para aplicação do benefício, o contribuinte deverá comprovar mediante documentação sua condição:

I – que a operação ou prestação está isenta por força do Art. 1.º do acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em 5 de agosto de 1996, promulgado pelo Decreto Federal n.º 2.142, de 5 de fevereiro de 1997;

II – o número e a data do contrato celebrado com o executor do projeto ou com a empresa contratada.

**Art. 2.º** – As isenções referidas no artigo antecedente serão aplicadas exclusivamente na fase de construção do gasoduto até que se alcance a capacidade de transporte de 30 milhões de m<sup>3</sup>/dia.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, sete de dezembro de mil novecentos e noventa e oito. (07.12.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.324, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre reajuste de 20% (vinte por cento) no lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), exercício de 1999.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Altera os valores do Anexo I (Planta Genérica de Valores-Setorização) e do Anexo II (Tabela de Edificações IPTU) da Lei n.º 4.238 de 1.º de dezembro de 1997, em 20% (vinte por cento).

**Art. 2.º** – O Calendário Fiscal para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano observará as seguintes formas e respectivos vencimentos:

I – pagamento em cota única: para pagamento do imposto em cota única, com vencimento em 31.03.99, será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do tributo;

II – pagamento parcelado: não optando pelo pagamento à vista com desconto, o valor do imposto será pago em 05 (cinco) parcelas com os seguintes vencimentos:

- a) 1.ª parcela – vencimento em 31.03.99;
- b) 2.ª parcela – vencimento em 31.05.99;
- c) 3.ª parcela – vencimento em 31.07.99;
- d) 4.ª parcela – vencimento em 30.09.99;
- e) 5.ª parcela – vencimento em 30.11.99.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de mil novecentos e noventa e nove. (01/01/1999)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e oito. (07.12.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.332, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Diário de Canoas – 31.12.98)

Estabelece os valores para tributação das atividades sujeita à incidência Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – PARTE FIXA, de conformidade com a Lei 1.943 de 10.12.79, artigo 28, §§ 1.º e 2.º e fixa os valores das taxas dos serviços públicos municipais, previstas na Lei 1.943 de 10.12.79, artigo 46 e seguintes.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 31.12.03 – Lei 4.332/98

**Art. 1.º** – Para fins de lançamento e cobrança do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre atividades sujeitas à tributação fixa do imposto, passam a ser utilizados os valores constante no Anexo I desta Lei – Tabela de Atividades Sujeitas à Tributação do ISSQN – PARTE FIXA.

**Art. 2.º** – Ficam fixados, de acordo com o Anexo II – Taxa de Fiscalização de Atividades e outras Licenças, Anexo III – Taxa de Limpeza Pública e Anexo IV – Taxa de Expediente, os preços dos serviços públicos para efeito de lançamento e cobrança das taxas previstas na Lei 1.943 de 10.12.79.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, trinta de dezembro de mil novecentos e noventa e oito. (30.12.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

Anexo I – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Lei 4.332/98

## ANEXO I

### TABELA DE ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO ISSQN –

\* Ver Lei n.º 4.723/02 – p. 250.35

#### PARTE FIXA

	R\$
1 Profissionais com curso superior e os legalmente equiparados .....	120,00
2 Profissionais autônomos com nível técnico e os legalmente equiparados.....	60,00
3 Despachantes .....	60,00
4 Corretor de imóveis, corretor de seguros, representante comercial e outros profissionais autônomos comissionados a qualquer título .....	60,00
5 Diversões Públicas:	
a) Cinemas, por sala e por mês .....	120,00
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, por mesa e por ano .....	50,00
c) Exposições, com cobrança de ingressos, por ano.....	50,00
d) “Shows”, festivais, recitais, espetáculos e congêneres, por ano ....	50,00
e) Jogos eletrônicos, por ano e por aparelho.....	100,00
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, por ano .....	50,00
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos, por ano .....	60,00
h) Táxi dancings, danceterias, bailões e congêneres, por mês e por estabelecimento .....	50,00

\* Ver Decreto 702/99 – p. 469

## ANEXO II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS****Tabela de Incidências**

	R\$
1 – Estabelecimentos comerciais e industriais:	
Categoria I – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 12.000 UFIRs .....	50,00
Categoria II – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 18.000 UFIRs .....	70,00
Categoria III – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 24.000 UFIRs .....	100,00
Categoria IV – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 36.000 UFIRs .....	180,00
Categoria V – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 59.000 UFIRs .....	250,00
Categoria VI – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 95.000 UFIRs .....	300,00
Categoria VII – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 95.000 UFIRs .....	400,00
2 – Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano .....	50,00
3 – Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano .....	50,00
4 – Outras atividades	
I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	60,00
II – Ambulantes, por ano:	
a) com veículo motorizado .....	50,00
b) outros .....	25,00
5 – Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....	50,00
5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	50,00

- 6 – Licença para publicação:
- 6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração..... 60,00
- 6.2 – Mostruários, por unidade, por mês ou fração..... 60,00
- 6.3 – Painéis:
- a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês ..... 12,00
- b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano ..... 100,00
- c) painéis colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês ..... 15,00
- 7 – Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandistas ou alto-falante em veículos, por mês ou fração ..... 60,00
- 8 – Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria ..... 70,00

## ANEXO III

**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA****Tabela de Incidência**

TIPO DE SERVIÇO	Residência ou terreno baldio	Casas Comerciais	Estabelecimentos Industriais	Escritórios
I – Limpeza de vias e logradouros públicos, com remoção de lixo domiciliar.	R\$ 12,00	R\$ 36,00	R\$ 180,00	R\$ 12,00
II – Limpeza de vias e logradouros públicos, sem remoção de lixo domiciliar	R\$ 4,00	R\$ 15,00	R\$ 30,00	R\$ 4,00

**TAXA DE BOMBEIROS****Tabela de Incidência**

- |  |
|--|
| <p>I – Área isenta: até 25,00 m<sup>2</sup> de área construída.</p> <p>II – R\$ 0,10 por m<sup>2</sup> de área construída.</p> |
|--|

## ANEXO IV

**TAXA DE EXPEDIENTE****Tabela de Incidência**

	R\$
1 – Atestados e alvarás de licença em geral, por unidade .....	7,00
2 – Certidões e Identificações de Imóveis, por unidade.....	5,00
3 – Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha .....	0,10
4 – Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
a) Folha .....	5,00
b) Disquete.....	10,00
5 – Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m <sup>2</sup> .....	5,00
6 – Inscrições em concurso para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
I – Nível simples .....	5,00
II – Nível médio.....	10,00
III – Nível superior .....	25,00
7 – Taxa de cobrança de tributos .....	1,00
8 – Requerimentos em geral, extrato de pagamentos e dívidas.....	3,00
9 – Licença para reforma ou demolição de prédios, lotação e numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou ante-projeto de loteamento, fracionamento de lotes .....	15,00
10 – Averbação de imóveis:	
a) prédios:	
I – Revogado pela Lei n.º 4.626, de 06.02.02 (Diário de Canoas – 07.02.02).	
REDAÇÃO ANTERIOR:	
até 06.02.02 – Lei n.º 4.332/98	
I – residencial, por economia .....	10,00
II – comercial.....	70,00
III – industrial.....	140,00
b) Revogada pela Lei n.º 4.626, de 06.02.02 (Diário de Canoas – 07.02.02).	
REDAÇÃO ANTERIOR:	
até 06.02.02 – Lei n.º 4.332/98	
b) terreno urbano, por metro de testada .....	1,00
c) terreno rural, por hectare ou fração.....	1,00
11 – Liberação de animais, por animal .....	15,00
12 – Códigos de Legislação Municipal.....	10,00

**LEI N.º 4.333, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Diário de Canoas – 31.12.98)

Institui taxa de fiscalização sanitária, nos termos da Lei n.º 4.251, de 27 de abril de 1998.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária, nos termos do artigo 5.º da Lei 4.251, de 27 de abril de 1998, que institui o Fundo Especial de Saúde.

**Art. 2.º** – A Taxa de Fiscalização Sanitária fica fixada em 42 UFIRs, e será arrecadada por ocasião do requerimento do Alvará de Licenciamento Sanitário e respectivas renovações anuais, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, trinta de dezembro de mil novecentos e noventa e oito. (30.12.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.334, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Diário de Canoas – 31.12.98)

\* Ver Decreto n.º 168/99.

Autoriza o município a proceder a compensação de créditos tributários.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o artigo 170, da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica o Município autorizado a promover a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e ratificados, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2.º** – Fica ainda autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, trinta de dezembro de mil novecentos e noventa e oito. (30.12.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.335, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Diário de Canoas – 31.12.98)

Institui a cobrança de taxas de serviços para o licenciamento ambiental.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica instituída a cobrança de taxa de serviço para o licenciamento ambiental municipal.

**Art. 2.º** – Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Lei, onde também, estão fixados os respectivos portes, que o caracterizam como de impacto local.

**Art. 3.º** – Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Licença Prévia (LP): na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados o Plano Diretor Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

IV – Licença de Instalação (LI): autorização para o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado, contendo as condições e restrições;

V – Licença de Operação (LO): autorização após as verificações necessárias, ao início da atividade ou empreendimento licenciado e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

**Art. 4.º** – Para a obtenção das licenças serão cobradas taxas de serviço para o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos indicados no anexo I.

**Art. 5.º** – Os valores das taxas de serviço estão indicados no anexo II parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – O valor das taxas de serviço consideram o tipo de licença, o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, conforme Anexo I da Resolução n.º 01/95 do Conselho Administrativo da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.

**Art. 6.º** – O pagamento da taxa de serviço para o licenciamento ambiental deverá ser realizado na Prefeitura Municipal, junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 7.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, trinta de dezembro de mil novecentos e noventa e oito. (30.12.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

**CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS  
AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CANOAS**

LEGENDA			
A	área útil (m <sup>2</sup> )	NV	n.º de veículos/embarcações/aeronaves
AI	área inundada (ha)	PA	população atendida (n.º de habitantes)
AIR	área irrigada (ha)	Q	vazão água (m <sup>3</sup> /dia)
AT	área total (ha)	VR	volume total de resíduos recebidos (m <sup>3</sup> /mês)
C	comprimento (km)	VP	volume produção (m <sup>3</sup> /dia)
NC	n.º de cabeças	<=	menor ou igual
NM	n.º de matrizes	>=	maior ou igual

ATIVIDADES	PORTE	GRAU POLUIÇÃO
<b>INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>		
beneficiamento de pedras sem tingimento – A	<=50.000	MÉDIO
fabricação cal virgem/hidratada ou extinta – A	<=1.000	MÉDIO
fabricação de telhas/tijolos/outros artigos barro cozido – A	<=1.000	MÉDIO
fabricação de material cerâmico – A	<=1.000	MÉDIO
fabricação peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso amianto – A	<=5.000	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>		
fab de artigos diversos de metal s/galv. s/fundição e s/pintura – A	todo	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA MECÂNICA</b>		
fab de máquina/aparelho/peça/acessório s/galv e s/fundição – A	<=1.000	MÉDIO
<b>IND. DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES</b>		
montagem de mat. elétrico/eletrônico e equip. p/comunicação/informática – A	todo	BAIXO
fab. mat. elétrico/eletrônico/e equip. p/comunicação/informática s/galv – A	<=1.000	MÉDIO
fab. de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia – A	<=1.000	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA DE MADEIRA</b>		
fabricação de artigos de cortiça – A	todo	BAIXO
fabricação de artigos diversos de madeira – A	<=1.000	MÉDIO
fabricação artef. bambu/vime/junco/palha trançada (s/móveis) – A	todo	BAIXO
fabricação de estruturas de madeira – A	<=1.000	MÉDIO
fab. de placas/chapas madeira aglomerada/prensada/compensada – A	<=1.000	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA DE MÓVEIS</b>		
fabricação móveis madeira/vime/junco – A	<=1.000	MÉDIO
montagem de móveis s/galv e s/pintura – A	todo	BAIXO
fabricação móveis moldados de material plástico – A	<=5.000	BAIXO
fabricação móveis/art. mobiliário s/galvanoplastia e s/pintura – A	<=1.000	MÉDIO

<b>INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE</b>		
fab artef. papel/papelão/cartolina/cartão revest. não assoc. produção – A	todo	BAIXO
<b>INDÚSTRIA DA BORRACHA</b>		
recondicionamento de pneumáticos	<=250	ALTO
fabricação laminados e fios de borracha – A	<=250	MÉDIO
fabricação espuma borracha/artefatos inclusive látex – A	<=250	MÉDIO
fabricação artef. Borracha não classificados exceto p/vestuário – A	<=5.000	BAIXO
<b>INDÚSTRIA DE COUROS E PELES</b>		
secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) – A	<=1.000	MÉDIO
fabricação artigos selaria e correaria – A	todo	BAIXO
fabricação malas/valises/outros artigos p/viagem – A	<=1.000	MÉDIO
fabricação outros artigos couro/pele (exceto calçado/vestuário) – A	<=1.000	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>		
fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento) – A	<=250	MÉDIO
destilação da madeira (prod óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial) – A	<=250	MÉDIO
fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante – A	<=1.000	MÉDIO
fabricação de tinta c/processamento à seco	<=250	MÉDIO
fabricação espumas e assemelhados – A	<=250	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS</b>		
fabricação de produtos farmacêuticos/veterinários – A	<=250	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS</b>		
fabricação produtos perfumaria – A	<=5.000	BAIXO
fabricação de detergentes/sabões – A	<=250	MÉDIO
fabricação de velas – A	Todo	BAIXO
<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MATÉRIA PLÁSTICA</b>		
fab artigos material plástico s/galv. e s/lavagem matéria-prima – A	<=5.000	BAIXO
recuperação e fab artigos material plástico c/lavagem matéria-prima – A	<=250	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA TÊXTIL</b>		
fabricação estopa/material p/estofa/recuperação resíduo têxtil – A	<=5.000	BAIXO
fiação e/ou tecelagem com tingimento – A	<=1.000	MÉDIO
fiação e/ou tecelagem sem tingimento – A	todo	BAIXO
<b>INDÚSTRIA DO CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS</b>		
tingimento de roupa/peça/artefatos de tecido/tecido – A	<=250	ALTO
estamparia ou outro acabamento em roupa/peça/artef tecido/tecido – A	<=1.000	MÉDIO
malharia (somente confecção) – A	todo	BAIXO
fabricação de calçados – A	<=250	MÉDIO
fabricação artefatos/componentes p/calçados s/galvanoplastia – A	<=250	MÉDIO

<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS</b>		
beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos – A	<=250	MÉDIO
engenho sem parbolização – A	<=250	MÉDIO
frigoríficos s/abate e fab de deriv de origem animal – A	<=250	MÉDIO
fabricação de conservas – A	<=250	ALTO
preparação de leite e resfriamento – A	<=250	MÉDIO
fab ração / alim p/animais / farinha osso / pena s/cozimento e/ou s/digestão somente mistura) – A	<=250	MÉDIO
refeições conservadas e fábrica de doces – A	<=1.000	MÉDIO
fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas – A	<=1.000	MÉDIO
fab. balas/caramelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/gomas – A	<=1.000	MÉDIO
entrepasto/distribuidor de mel – A	todo	BAIXO
padaria/confeitaria/pastelaria c/forno elétrico ou gás – A	<=1.000	MÉDIO
fabricação de massas alimentícias/biscoitos c/forno elétrico ou gás – A	<=1.000	BAIXO
fab massas alimentícias/biscoitos c/forno outros combustíveis – A	<=250	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA DE BEBIDAS</b>		
fabricação de vinagre – A	<=250	MÉDIO
fab bebidas não alcoólica / engarrafamento e gaseificação água mineral c/ lavagem de garrafas – A	<=250	MÉDIO
fabricação de refrigerantes – A	<=250	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA DO FUMO</b>		
preparação do fumo / fáb de cigarro / charuto /cigarilha / etc. – A	<=250	MÉDIO
<b>INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA</b>		
ind editorial e gráfica s/galvan – A	<=1.000	MÉDIO
<b>INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>		
fabricação de jóias/bijuterias s/galvanoplastia – A	todo	BAIXO
usina de produção de concreto – A	todo	MÉDIO
lavanderia industrial – A	<=250	MÉDIO
fornos de carvão vegetal (somente em zona rural) – VP	todo	MÉDIO
estabelecimentos prisionais – AT	<=5	BAIXO
posto lavagem veículos – A	todo	MÉDIO
serviços diversos de reparação e conservação – A	todo	BAIXO
serviços de jateamento de areia – A	todo	MÉDIO
laboratório de análises físico-químicas – A	<=100	MÉDIO
laboratório fotográfico – A	<=100	MÉDIO
laboratório industrial e/ou de testes – A	<=250	MÉDIO
laboratório de análises biológicas – A	<=250	MÉDIO
hospital / sanatório / clínica / maternidade / casas de saúde – A	<=2.500	MÉDIO
laboratório de análises clínicas/radiologia – A	<=500	MÉDIO

<b>ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS</b>		
área potencial a ser irrigada (outras culturas) – AIR	<=50	MÉDIO
área potencial a ser irrigada (arroz) – AIR	<=50	ALTO
barragem / açude de irrigação e/ou – AIR	<=5	ALTO
canais de irrigação e/ou drenagem – C	<=1	ALTO
limpeza / manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem – C	<=1	MÉDIO
diques para irrigação – C	<=1	ALTO
retificação de curso d'água p/fins de irrigação – C	<=0,5	ALTO
canalização (revestimento de canais) – C	<=2,5	ALTO
arruamentos nas propriedades – C	<=5	MÉDIO
criação de pequenos animais (cunicultura, etc) – NC (capac instalada)	<=12.000	MÉDIO
avicultura – NC (capacidade instalada)	<=36.000	MÉDIO
incubatório (aves de postura) – NC	<=60.000	MÉDIO
criação de suínos (ciclo completo) – NC	<=450	MÉDIO
criação de suínos (crecheiro) – NC	<=400	MÉDIO
criação de suínos (unidade de produção de leitões) – NM	<=50	MÉDIO
criação de suínos (em terminação) – NC	<=200	MÉDIO
criação de animais de médio porte (confinado) – NC	<=450	MÉDIO
criação de animais de grande porte (confinado) – NC	<=200	MÉDIO
piscicultura, sist. semi-intensivo (exclusive prod. alevinos) – AI	<=10	MÉDIO
piscicultura, sist. extensivo (exclusive prod. alevinos) – AI	<=25	MÉDIO
carcinocultura, malacocultura e outros – AI	<=2,5	MÉDIO
<b>OBRAS CIVIS</b>		
rodovias de domínio municipal – C	todo	ALTO
metropolitanos – C	<=10	ALTO
diques (exceto de atividades agropecuárias) – C	<=10	ALTO
canais para drenagem (exceto de atividades agropecuárias) – C	<=10	ALTO
retificação / canalização de cursos d'água (exceto atividades agropec.) – C	<=5	ALTO
pontes – C	<=0,1	MÉDIO
abertura de vias urbanas – C	<=5	MÉDIO
ancoradouros – C	<=0,05	MÉDIO
marinas – A	<=250	MÉDIO
heliportos – A	todo	MÉDIO
teleféricos – C	<=0,05	MÉDIO
obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.) – AT	<=50	MÉDIO
<b>SERVIÇOS DE UTILIDADE</b>		
transmissão de energia elétrica – C	<=20	MÉDIO
subestação transmissão de energia – A	todo	MÉDIO
sistema abastecimento de água (Q>20% vazão fonte abastecimento) – PA	<=50.000	MÉDIO
rede de distribuição de água – C	todo	

estação de tratamento de água (Q>20% vazão fonte abastecimento) – PA	<=50.000	ALTO
limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (exceto atividades agropecuárias) – C	<=1	ALTO
limpeza e/ou dragagem em águas dormentes (exceto atividades agropecuárias) – A	<=5.000	ALTO
limpeza de canais urbanos – C	<=1	ALTO
<b>A – Resíduos sólidos industriais (conforme NORMA ABNT)</b>		
destinação final de resíduo sólido ind. classe III – VR	todo	BAIXO
classificação/seleção resíduos sólidos industriais classe III – A	todo	BAIXO
beneficiamento de resíduos sólidos ind. classe III – VR	todo	BAIXO
recuperação área degradada por resíduos sólido ind. Classe III – A	todo	BAIXO
armazenamento ou comércio de resíduo sólido ind. classe III – A	todo	ALTO
monitoramento área degradada por resíduo sólido ind. classe III – A	todo	MÉDIO
<b>B – Resíduos sólidos urbanos</b>		
classificação/seleção resíduos sólidos urbanos – A	todo	MÉDIO
beneficiamento resíduos sólidos urbanos (excetuando qq proc indl) – VT	todo	MÉDIO
<b>TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS</b>		
terminais portuários em geral – A	<=500	BAIXO
depósitos de embalagens usadas de agrotóxicos – A	<=20	ALTO
depósito de agrotóxicos – A	<=50	ALTO
depósitos de produtos químicos (s/manipulação) – A	<=1.000	MÉDIO
depósito de explosivos – A	<=500	MÉDIO
depósito produtos origem mineral em bruto (areia/calcáreo/etc) – A	todo	MÉDIO
depósito de cereais a granel – A	todo	BAIXO
depósito de adubos a granel – A	todo	MÉDIO
<b>TURISMO</b>		
complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos – AT	<=5	MÉDIO
autódromo – AT	<=5	MÉDIO
kartódromo – AT	<=5	MÉDIO
pista motocross – AT	<=5	MÉDIO
<b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>		
loteamento residencial / sítios / condomínios unifamiliar – AT	<=5	MÉDIO
loteamento residencial / condomínio plurifamiliar – A	<=5.000	MÉDIO
berçário microempresa – A	todo	BAIXO
shopping center – A	todo	MÉDIO
cemitérios – AT	<=5	BAIXO

## ANEXO II

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM REAIS – DEZEMBRO/98

Porte	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional			PRONAF
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	
LP	68	84	110	136	166	220	215	297	437	437	345	534	551	963	1.747	19
LI	191	232	299	382	462	598	611	832	1.195	976	1.497	2.368	1.560	2.696	4.776	53
LO	96	163	256	192	325	513	305	585	1.026	487	1.053	2.053	780	1.896	4.105	38

## LEGENDA

## TIPOS DE LICENÇA

LP LICENÇA PRÉVIA

LI LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LO LICENÇA DE OPERAÇÃO

## GRAU DE POLUIÇÃO

B – BAIXO

M – MÉDIO

A – ALTO

**LEI N.º 4.377, DE 23 DE AGOSTO DE 1999**

(Diário de Canoas – 01.09.99)

\* Revogada pela Lei n.º 4.818/03 – p. 317

Altera alíquota e inclui item no Anexo I, Letra A, da Lei n.º 3.656, de 23 de dezembro de 1992.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A partir do exercício de 2000 fica modificada no Anexo I, Letra A – LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA/PARTE VARIÁVEL – da Lei n.º 3.656, de 23 de dezembro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação o item n.º 75:

“75 – Serviço de Transporte de Passageiros, em linhas não regulares – 3%”

**Art. 2.º** – É incluído, a partir do exercício de 2000, o item 82, no Anexo I, Letra A da Lei n.º 3.656, de 23 de dezembro de 1992:

“82 – Serviço de transporte coletivo, em linhas regulares – 3%”

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e nove. (23.08.99)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 4.427, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

(Diário de Canoas – 29.12.99)

Estabelece os valores da Taxa de Limpeza Pública, prevista na Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1979, artigo 70 e seguintes e dá outras providências.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Para fins de lançamento e cobrança da Taxa de Limpeza Pública, passarão a ser utilizados os valores constantes no Anexo I desta Lei – Tabela de Taxas de Limpeza Pública.

**Art. 2.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e nove. (21.12.99)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

### ANEXO I

#### TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA

\* (Exercício 2002) Ver Lei n.º 4.609/01 – p. 290

\* (Exercício 2002) Ver Decreto n.º 749/01 – p. 482

\* (Exercício 2004) Ver Decreto n.º 693/03 – p. 512

\* (Exercício 2005) Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

\* Ver Decreto n.º 900/05 – Vigência a partir de 01.01.06 p. 567

\* Ver Decreto n.º 527/06 – Vigência a partir de 01.01.07 p. 583

\* Ver Decreto n.º 560/07 – Vigência a partir de 01.01.08 p. 592

#### 1 – Imóveis edificadas de uso exclusivamente residencial

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	21,00	17,00	12,00
51 a 100 m2	43,00	39,00	34,00
101 a 150 m2	65,00	56,00	52,00
151 a 200 m2	78,00	69,00	60,00
201 a 300 m2	96,00	82,00	74,00
301 a 400 m2	108,00	99,00	87,00
401 a 500 m2	126,00	113,00	99,00
501 a 700 m2	138,00	126,00	113,00
701 a 1000 m2	156,00	139,00	121,00
1001 a 2000 m2	174,00	156,00	139,00
2001 a 5000 m2	200,00	180,00	160,00
Acima de 5000 m2	230,00	207,00	184,00

**2 – Imóveis edificadas de uso não residencial  
(Comércio, prestação de serviços, escritórios, bancos)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	52,00	47,00	41,00
51 a 100 m2	104,00	93,00	83,00
101 a 150 m2	156,00	141,00	125,00
151 a 200 m2	208,00	188,00	167,00
201 a 300 m2	261,00	235,00	208,00
301 a 400 m2	313,00	282,00	250,00
401 a 500 m2	365,00	329,00	292,00
501 a 700 m2	456,00	411,00	365,00
701 a 1000 m2	630,00	567,00	489,00
1001 a 2000 m2	870,00	783,00	696,00
2001 a 5000 m2	1.200,00	1.080,00	960,00
Acima de 5000 m2	1.657,00	1.499,00	1.326,00

**3 – Imóveis edificadas de uso não residencial (uso industrial)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	52,00	47,00	41,00
51 a 100 m2	104,00	93,00	83,00
101 a 150 m2	156,00	141,00	125,00
151 a 200 m2	208,00	188,00	167,00
201 a 300 m2	261,00	235,00	208,00
301 a 400 m2	313,00	282,00	250,00
401 a 500 m2	365,00	329,00	292,00
501 a 700 m2	456,00	411,00	365,00
701 a 1000 m2	630,00	567,00	489,00
1001 a 2000 m2	870,00	783,00	696,00
2001 a 5000 m2	1.200,00	1.080,00	960,00
Acima de 5000 m2	1.657,00	1.499,00	1.326,00

**4 – Imóveis não edificadas**

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m2	48,00
601 a 1.000 m2	82,00
1.001 a 3.000 m2	138,00
3.001 a 5.000 m2	174,00
5.001 a 10.000 m2	209,00
10.001 a 50.000 m2	240,00
acima de 50.000 m2	276,00

## LEI N.º 4.432, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

(Diário de Canoas – 30.12.99)

Estabelece novos valores básicos do metro quadrado de terrenos e construções para fins de lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano no exercício de 2000, altera o calendário fiscal para recolhimento do IPTU e dá outras providências.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – No exercício de 2000, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos, para cálculo do valor venal com vistas ao lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, serão os estabelecidos na TABELA I (Tabela de Planta de Valores), que constitui o Anexo I desta Lei.

\* Nota: Convalidados os valores e fatores de ajuste pelo art. 1.º do Decreto n.º 634, de 28.12.00 (Diário de Canoas – 30.12.00) – Efeitos a partir de 01.01.01.

**Art. 2.º** – O valor venal das construções, para efeito de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2000, será determinado com base nos valores unitários do metro quadrado de acordo com as características dos imóveis prediais, em conformidade com a TABELA II (Tabela de Edificações), que constitui o Anexo II desta Lei.

\* Nota: Convalidados os valores e fatores de ajuste pelo art. 1.º do Decreto n.º 634, de 28.12.00 (Diário de Canoas – 30.12.00) – Efeitos a partir de 01.01.01.

RENUMERADO o parágrafo único para § 1.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.520, de 11.01.01.

§ 1.º – O valor do metro quadrado constante na TABELA II (Tabela de Edificações), que constitui o Anexo II desta Lei, será ajustado na proporção da localização da edificação (setorização), tendo como multiplicador os seguintes fatores de ajuste:

I – fator de ajuste 1,0 – para os setores 1 e 3;

II – fator de ajuste 0,8 – para os setores 2, 4, 5, 11 e 17;

III – fator de ajuste 0,7 – para os setores 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22 e 25;

IV – fator de ajuste 0,6 – para os setores 20, 23 e 24;

V – fator de ajuste 0,5 – para o setor 26;

ACRESCENTADO o inciso VI pelo art. 1.º da Lei n.º 4.520, de 11.01.01 (Diário de Canoas – 17.01.01).

VI – fator de ajuste 0,2 – para o setor 27.

ACRESCENTADO o § 2.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.520, de 11.01.01 (Diário de Canoas – 17.01.01).

§ 2.º – Quando se tratar de prédio de acessoria da economia principal (garagem, galpão, etc.), será aplicado o índice de 05, (cinco décimos) ao valor atribuído ao metro quadrado da economia principal.

ACRESCENTADO o inciso I pelo art. 1.º da Lei n.º 4.631, de 08.02.02 (Diário de Canoas – 18.03.02).

I – Quando a acessória se localizar no corpo da economia principal, aplica-se igualmente o índice de 0,5 (cinco décimos) do valor atribuído ao metro quadrado da economia principal, a requerimento da parte interessada.

ACRESCENTADO o § 3.º pelo art. 4.º da Lei n.º 4.723, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02) – efeitos a partir de 01.01.03.

§ 3.º – Será aplicado fator de ajuste para adequação do valor venal das edificações não residenciais (comerciais, industriais e prestadoras de serviço) de grande porte, nos seguintes índices:

I – Edificações não residenciais de 201m<sup>2</sup> a 1000m<sup>2</sup> – fator de ajuste 0,7;

II – Edificações não residenciais acima de 1000 m<sup>2</sup> – fator de ajuste 0,5.

**Art. 3.º** – A partir do exercício de 2000, o Calendário Fiscal para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano passará a observar as seguintes formas e respectivos vencimentos:

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso I pelo art. 1.º da Lei n.º 4.520, de 11.01.01 (Diário de Canoas – 17.01.01).

\* A partir do exercício de 2003 – Ver Leis n.ºs 4.723/02 e 4.743/03.

I – **Para pagamento em cota única:** serão concedidos os seguintes descontos para pagamentos desses tributos até:

a) 15 de fevereiro	-	18%
b) 10 de março	-	12%
c) 10 de abril	-	9%

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 16.01.01 – Lei n.º 4.432/99

I – Pagamento em cota única: para pagamento do imposto em cota única o contribuinte disporá dos seguintes prazos e descontos:

- para pagamento até 15 de fevereiro, desconto de 15% (quinze por cento);
- para pagamento até 28 de fevereiro, desconto de 10% (dez por cento);
- para pagamento até 31 de março, desconto de 7% (sete por cento).

\* A partir do exercício de 2003 – Ver Lei n.º 4.723/03.

II – **Pagamento parcelado:** não optando pelo pagamento à vista, com desconto, o valor do imposto será dividido em 08 (oito) parcelas, com os seguintes vencimentos:

- 1.ª parcela – vencimento em 31 de março;
- 2.ª parcela – vencimento em 30 de abril;
- 3.ª parcela – vencimento em 31 de maio;
- 4.ª parcela – vencimento em 30 de junho;
- 5.ª parcela – vencimento em 31 de julho;
- 6.ª parcela – vencimento em 31 de agosto;
- 7.ª parcela – vencimento em 30 de setembro;
- 8.ª parcela – vencimento em 31 de outubro.

**Art. 4.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil – 01.01.2000.

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (29.12.99).

HUGO SIMÕES LAGRANHA

Prefeito Municipal

## ANEXO I

## PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO – 2000

- \* (Exercício 2002) Ver Lei n.º 4.609/01 – p. 290  
 \* (Exercício 2002) Ver Decreto n.º 749/01 – p. 482  
 \* (Exercício 2003) Ver Lei n.º 4.723/02 – p. 311  
 \* (Exercício 2003) Ver Decreto n.º 795/02 – p. 501  
 \* (Exercício 2004) Ver Decreto n.º 691/03 – p. 509  
 \* (Exercício 2005) Ver Decreto n.º 875/04 – p. 533  
 \* Ver Decreto n.º 900/05 – Vigência a partir de 01.01.06 p. 567  
 \* Ver Decreto n.º 527/06 – Vigência a partir de 01.01.07 p. 583  
 \* Ver Decreto n.º 560/07 – Vigência a partir de 01.01.08 p. 592

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/m <sup>2</sup>
1	Centro – ZC / Pq. Muniz (parte) / V.M. da Glória (parte) / Chac. Rasgado (parte) / V. Araújo Lima / V. Travi / V. Cândida / Rec. Martins / Mal. Rondon	49,16
2	Centro Leste / Boqueirão / Pq. Muniz (parte) / V. M. <sup>a</sup> da Glória (parte) / Chac. Rasgado (parte) / V. Décio Rosa / Lot. Longoni / Recanto Vargas / Vila São Rafael / V. Machadinho / V. Alzira	19,36
3	Loteamento Jardim do Lago	21,59
4	Loteamento Bela Vista / Cidade Nova	21,59

NOVA REDAÇÃO dada aos setores 2, 3 e 4 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.608, de 18.12.01 (Diário de Canoas – 31.12.01) – Efeitos a partir de 01.01.02.

## REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.01 – Lei n.º 4.432/99

- |   |   |       |
|---|---|-------|
| 2 | Centro Leste / Boqueirão / Pq. Muniz (parte) / V. M. <sup>a</sup> da Glória (parte) / Chac. Rasgado (parte) / V. Décio Rosa / Lot. Longoni / Recanto Vargas / Vila São Rafael / V. Machadinho / Vila Alzira | 21,59 |
| 3 | Loteamento Jardim do Lago   | 19,36 |
| 4 | Loteamento Bela Vista / Cidade Nova   | 19,34 |

5	Centro Leste / Pq. Res. Figueiras / Pq. Polar / Jd. Bonanza / Lot. Brasil / V. Julieta / V. Kessler / V. Estrela	19,06
6	Vila São Luis	10,42
7	Parque Residencial Universitário	9,78
8	Vila Mathias Velho – Zona Comercial	9,58
9	V. Triângulo / Parque Res. Igara / V. Igara I / Igara II	9,41
10	Niterói – A / Vila Industrial	9,19
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	8,95
12	Vila Ideal / Vila Hermann / Vila Capri	8,91
13	Vila São José	8,13
14	Harmonia I	8,05
15	Fátima / V. Santos Dumont / V. Bento Gonçalves / V. Guarani V. Nunes / V. Florida / Lot. Schein / V. Finkler / Lot. Finkler / Vila Machadinho / Lot. Sehn	7,99

16	V. Rio Branco / V. Progresso / V. Primavera / V. Seibel / V. Maracanã / Lot. Jd. América / V. Blume / V. São Francisco / Vila Leopoldina / Lot. Sehn	6,33
17	Loteamento Morart / Lot. Campos de Cima	5,54
18	Lot. Profilurb / Res. Hércules / Recanto Rondonia / Lot. Stª Maria / V. São Jorge / Lot. Santo Antônio / Lot. Werlang	4,99
19	Niterói – B	4,45
20	Loteamento Residencial Porto Belo	4,40
21	V. Harmonia 2 / V. Cerne / Lot. Stª Isabel / V. Mato Grande	4,20
22	Vila Mathias Velho – A	3,81
23	Granja São Vicente / Planalto Canoense / Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	2,28
24	Vila Mathias Velho – B	1,89
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	1,56
26	Periferia Urbana	0,81

ACRESCENTADO o setor 27 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.520, de 11.01.01 (Diário de Canoas – 17.01.01).

27	Loteamentos pendentes de regularização	0,81
----	--	------

## ANEXO II

**TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU 2000**

- \* (Exercício 2002) Ver Lei n.º 4.609/01 – p. 290  
 \* (Exercício 2002) Ver Decreto n.º 749/01 – p. 482  
 \* (Exercício 2003) Ver Lei n.º 4.723/02 – p. 311  
 \* (Exercício 2003) Ver Decreto n.º 795/02 – p. 501  
 \* (Exercício 2004) Ver Decreto n.º 691/03 – p. 509  
 \* (Exercício 2005) Ver Decreto n.º 875/04 – p. 533  
 \* (Exercício 2006) Ver Decreto n.º 901/05 – Vigência a partir de 01.01.06 p. 574  
 \* (Exercício 2007) Ver Decreto n.º 526/06 – Vigência a partir de 01.01.07 p. 580  
 \* (Exercício 2008) Ver Decreto n.º 559/07 – Vigência a partir de 01.01.08 p.589

**1. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

TIPO EDIFICAÇÃO  (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 250m <sup>2</sup> )	B (de 151 a 250m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 150m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70m <sup>2</sup> )
	VALOR UNITÁRIO POR M <sup>2</sup>			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	335,81	268,65	235,07	201,49
MISTA	201,49	161,19	141,04	120,89
MADEIRA	167,91	134,32	117,53	100,74
METÁLICA	268,65	214,92	188,05	161,19
FIBRO CIMENTO	268,65	214,92	188,05	161,19
PRÉ MOLDADO	268,65	214,92	188,05	161,19
CONCRETO	335,81	268,65	235,07	201,49
DESCOBERTO	33,58	26,86	23,51	20,15

**2. EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

TIPO EDIFICAÇÃO  (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 1000m <sup>2</sup> )	B (de 201 a 1000m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 200m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70m <sup>2</sup> )
	VALOR UNITÁRIO POR M <sup>2</sup>			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	335,81	268,65	235,07	201,49
MISTA	201,49	161,19	141,04	120,89
MADEIRA	167,91	134,32	117,53	100,74
METÁLICA	268,65	214,92	188,05	161,19
FIBRO CIMENTO	268,65	214,92	188,05	161,19
PRÉ MOLDADO	268,65	214,92	188,05	161,19
CONCRETO	335,81	268,65	235,07	201,49
DESCOBERTO	33,58	26,86	23,51	20,15

---

ACRESCENTADA PELA Lei n° 5.140/06 de 22.12.06:

### 3. TANQUES DE ARMAZENAMENTO

TANQUES DE ARMAZENAMENTO	TANQUE HORIZONTAL	VERTICAL C/ DIÂMETRO INFERIOR A 50M	VERTICAL C/ DIÂMETRO IGUAL OU MAIOR A 50M
	1.300,00	1.400,00	1.500,00

VALOR UNITÁRIO POR M<sup>2</sup> - R\$

## LEI N.º 4.520, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

(Diário de Canoas – 17.01.01)

Introduz, no Município de Canoas, as alterações de valores para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei n.º 4.432, de 29 de dezembro de 1999:

I – O parágrafo único do art. 2.º fica renumerado para parágrafo primeiro e a ele é acrescentado um inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 2.º – ...

§ 1.º – ...

.....

VI – fator de ajuste 0,2 – para o setor 27”.

II – No art. 2.º, fica acrescentado um parágrafo segundo com a seguinte redação:

“Art. 2.º – ...

.....

§ 2.º – Quando se tratar de prédio de acessoria da economia principal (garagem, galpão, etc.), será aplicado o índice de 05, (cinco décimos) ao valor atribuído ao metro quadrado da economia principal.”

III – Na Tabela I do Anexo I, fica acrescentado um setor 27 com as seguintes especificações.

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/m
27	Loteamentos pendentes de regularização	0,81

IV – O inciso I do art. 3.º, que estabelece o Calendário Fiscal para pagamento do IPTU e taxas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Para pagamento em cota única: serão concedidos os seguintes descontos para pagamentos desses tributos até:

- a) 15 de fevereiro - 18%
- b) 10 de março - 12%
- c) 10 de abril - 9%”

**Art. 2.º** – O caput do art. 17 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.239, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Ao imóvel que possui construção ou ampliação clandestina, além da alíquota prevista no artigo 15 da Lei n.º 1.943/79, fica acrescida, a partir de 31 de dezembro de 2002 (31.12.2002), a alíquota de 0,5% (meio por cento), sem prejuízo de outras medidas cabíveis.”

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e um (11.01.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.536, DE 07 DE MAIO DE 2001**

(Diário de Canoas – 10.05.01)

Institui a Unidade de Referência Municipal (URM) e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica instituída, no Município de Canoas, a Unidade de Referência Municipal (URM), para os efeitos previstos na presente Lei.

NOVA REDAÇÃO dada ao art. 2.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.825, de 05.12.03 (Diário de Canoas – 11.12.03)

**Art. 2.º** – O valor da Unidade de Referência Municipal – URM será atualizado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de Dezembro a Novembro, para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único – Para o exercício de 2004, o valor da URM será atualizado com base na variação do IPCA, apurado no período de Janeiro a Novembro de 2003.

\* (Exercício 2004) – Ver Decreto n.º 694/03 – p. 345;

Ver Decreto n.º 826/04;

Ver Decreto n.º 867/05;

Ver Decreto n.º 525/06;

Ver Decreto n.º 546/07;

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 10.12.03 – Lei n.º 4.536/01

**Art. 2.º** – O valor da URM corresponderá a R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimo) para o exercício de 2001, sendo atualizado, anualmente, como base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do ano em curso, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 3.º** – A atualização monetária das obrigações tributárias, multas e dos demais créditos do Município de natureza não tributária será efetuada com base na variação da Unidade de Referência Municipal (URM), ocorrida do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia do seu efetivo pagamento sem prejuízo dos demais acréscimos legais, cuja sistemática fica inalterada.

**Art. 4.º** – Os tributos municipais bem como os valores relativos a penalidades tributárias e administrativas, constituídas ou não, inscritas em dívida ativa ou não, poderão ser expressos em URM.

**Art. 5.º** – Os valores fixados em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, na legislação tributária ou não tributária do Município, ficam convertidos para URM a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, tomando-se por base o valor estabelecido no artigo 3.º desta Lei.

**Art. 6.º** – O Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 7.º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, sete de maio de dois mil e um (07.05.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.582, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 14.11.01)

Revoga o artigo 94, da Lei 1.943/79, que trata da Dispensa de Juros e Multas, os artigos 86 a 89, da Lei 1.783/77, que dispõem sobre Depósito Prévio para Interposição de Recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, e altera o artigo 95, da Lei 1.943/79, quanto ao Parcelamento de Créditos Tributários.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam revogados os artigos 86 a 89 da Lei 1.783/77, de 30/11/1977, que estabelecem a obrigatoriedade de depósito prévio do montante do débito ou a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 2.º** – Fica revogado o artigo 94, da Lei 1.943, de 10.12.1979, que atribui poder ao Prefeito Municipal para dispensar as multas e juros previstos na citada Lei, quando o contribuinte apresentar razões preponderantes que justifiquem amplamente a medida.

**Art. 3.º** – Fica alterado o artigo 95, da Lei 1.943/79, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – Poderá ser concedida a modalidade de pagamento parcelado de créditos tributários e não tributários, atendendo a sua natureza e à capacidade financeira do contribuinte.”

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês a ela subsequente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, sete de novembro de dois mil e um (07.11.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.583, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 14.11.01)

Altera dispositivos da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, no que dispõe sobre incidência e base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas 04.12.03).

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 23, da Lei 1.943, de 10.12.1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, considera-se local da prestação de serviço:

I – o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de execução de obras de construção civil;

II – o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador, nos demais casos.

§ 1.º – Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem os itens 23, 24 e 25 da Lista de Serviços (Anexos I, da Lei 1.943, de 10.12.1979 e alterações).

§ 2.º – Considera-se local do estabelecimento prestador o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3.º – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito e outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4.º – A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 5.º – É, também, considerado local do estabelecimento prestador o lugar onde for exercida a atividade de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.”

**Art. 2.º** – Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 25, da Lei 1.943/79, de 10.12.79, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – A Lei poderá de modo expreso, por substituição tributária, atribuir ao tomador de serviço a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN devido, independente da efetiva retenção, subsistindo ao contribuinte a responsabilidade supletiva.”

**Art. 3.º** – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas 04.12.03).

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

**Art. 3.º** – Altera o “caput” e acrescenta o parágrafo único ao artigo 27, da Lei 1.943, de 10.12.1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados, ficando afastada a solidariedade com a prova de pagamento do respectivo imposto.

Parágrafo único – A liberação do Certificado de “Habite-se” está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra, nos termos da legislação vigente.”

**Art. 4.º** – Fica alterado o § 4.º, do art. 28, da Lei 1.943/79, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º – A receita bruta de prestação de serviços será fixada com base nas operações realizadas mês a mês.”

**Art. 5.º** – Fica alterado o inciso III do artigo 32, da Lei 1.943, de 10.12.79, sendo acrescentados os parágrafos 1.º e 2.º ao mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – No cálculo do imposto será considerado:

I – a receita mensal declarada pelo contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – a receita correspondente a prestação de serviços descontínuo ou isolado, declarada pelo contribuinte ou arbitrada;

III – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas 04.12.03).

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

III – o preço do serviço, no caso de construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador e das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1.º – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas 04.12.03).

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

§ 1.º – As deduções de que trata o inciso III, quando correspondentes a percentual superior a 50% do preço do serviço, deverão ser comprovadas perante a Secretaria Municipal da Fazenda, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, por meio de processo administrativo.

§ 2.º – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas 04.12.03).

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 31.12.03 – Lei n.º 4.583/01

§ 2.º – Para efeitos desta Lei, considera-se subempregadas já tributadas aquelas cujo ISSQN já tenha sido recolhido no Município de Canoas e devidamente comprovado.”

**Art. 6.º** – Fica revogado o inciso I do artigo 33, da Lei 1.943, de 10.12.1979.

**Art. 7.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, sete de novembro de dois mil e um (07.11.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.584, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 14.11.01)

REVOGADA pelo Art. 7º da Lei nº 5.256 de 21 de dezembro de 2007

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

\* Regulamentada pelo Decreto n.º 024/02 – p. 487

Institui a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por Substituição Tributária e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – as refinarias e/ou distribuidoras de petróleo ou derivados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

II – os bancos e demais entidades financeiras, pelo ISSQN devido sobre os serviços a eles prestados;

III – as empresas seguradoras, pelo ISSQN devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

IV – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V – as empresas de correios e telégrafos, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

NOVA REDAÇÃO dada aos incisos VI, VII, XII e XIV pelo Art. 5º da Lei N.º 5.144, de 26.12.06.

VI – as empresas e entidades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;

VII – as empresas que explorem serviços de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo e de distribuição e tratamento de água e esgoto, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

REDAÇÕES ANTERIORES:

até 31.12.03 – Lei 4.584/01

VII – as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.

de 08.01.04 a 25.12.06 - Lei n.º 4.868/04.

VII – as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo municipal e de distribuição de água, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.

até 25.12.06 – Lei 4.584/01

VI – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISSQN devido sobre serviços a elas prestados;

VIII – as empresas de supermercados e hipermercados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

ACRESCENTADO o inciso IX pelo art. 2.º da Lei n.º 4.868, de 08.01.04 (Diário de Canoas – 19.01.04) – Efeitos a partir de 01.01.04.

IX – as empresas que explorem serviços de hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;

ACRESCENTADO o inciso X pelo art. 2.º da Lei n.º 4.868, de 08.01.04 (Diário de Canoas – 19.01.04) – Efeitos a partir de 01.01.04.

X – os shopping centers e centros comerciais, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

ACRESCENTADO o inciso XI pelo art. 2.º da Lei n.º 4.868, de 08.01.04 (Diário de Canoas – 19.01.04) – Efeitos a partir de 01.01.04.

XI – as instituições de ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior, bem como as de orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

NOVA REDAÇÃO dada ao os incisos VI, VII, XII e XIV PELO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL 5.144 DE 26.12.06.

XII – as pessoas jurídicas que atuem no ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

REDAÇÃO ANTERIOR

ACRESCENTADO o inciso XII pelo art. 2.º da Lei n.º 4.868, de 08.01.04 (Diário de Canoas – 19.01.04) – Efeitos a partir de 01.01.04.

XII – as indústrias, pelo ISSQN, relativo aos serviços a elas prestados;

ACRESCENTADO o inciso XIII pelo art. 2.º da Lei n.º 4.868, de 08.01.04 (Diário de Canoas – 19.01.04) – Efeitos a partir de 01.01.04.

XIII – produtores de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, pelo ISSQN devido sobre os serviços a eles prestados, decorrentes dos eventos supramencionados;

NOVA REDAÇÃO dada ao os incisos VI, VII, XII e XIV pelo Art. 5º da Lei n.º 5.144, de 26.12.06.

XIV – as incorporadoras e construtoras, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

REDAÇÃO ANTERIOR:

Até 25.12.06 – Lei n.º 4584/01

XIV – as incorporadoras e construtoras em relação aos serviços subempreitados e às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

ACRESCENTADO o inciso XV pelo art. 2.º da Lei n.º 4.868, de 08.01.04 (Diário de Canoas – 19.01.04) – Efeitos a partir de 01.01.04.

XV – entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos Poderes do Estado e da União, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.

ACRESCENTADO os incisos XVI a XXI pelo Art. 6º da Lei n.º 5.144, de 26.12.06.

XVI – as empresas que explorem serviços de logística e armazenamento, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVII – as empresas que explorem serviços de transporte de carga e passageiros, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVIII – as agências de propaganda, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XIX – associações e fundações, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XX – os partidos políticos, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

XXI – os condomínios e congêneres, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 1.º pelo art. 3.º da Lei n.º 4.868, de 08.01.04 (Diário de Canoas – 19.01.04) – Efeitos a partir de 01.01.04.

§ 1.º – Não ocorrerá substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias, devidamente reconhecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Lei 4.584/01

§ 1.º – Não ocorrerá substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias, devidamente reconhecidas pela Municipalidade.

§ 2.º – As hipóteses de substituição previstas nesta Lei só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município de Canoas, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 2.º** – Revogado pelo art. 4.º da Lei n.º 4.868, de 08.01.04 (Diário de Canoas – 19.01.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Lei 4.584/01

**Art. 2.º** – Mediante convênio, poderão também ser responsáveis por substituição tributária as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.

ACRESCENTADO O § 3º ao Art 1º pelo Art. 7º da Lei n.º 5.144, de 26.12.06.

§ 3.º As entidades da administração pública direta, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, assim como suas autarquias, poderão efetuar o recolhimento do ISSQN retido na fonte até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento ao prestador dos serviços.

NOVA REDAÇÃO dada ao “caput” do Art. 3.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.936, de 01.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).

Art. 3.º – O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 12.01.02 – Lei 4.584/01

**Art. 3.º** – O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor. de 13.01.02 a 07.12.04 – Lei 4.727/03

**Art. 3.º** – O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 30 (trinta) do segundo mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 1.º – A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou do pagamento dos serviços.

§ 2.º – A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço.

**Art. 4.º** – Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.

**Art. 5.º** – Decreto do Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer, dentre as situações prevista no art. 1.º casos e limites de valor de serviços excepcionados do regime de substituição tributária.

**Art. 6.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês a ela subsequente.

**Art. 7.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, sete de novembro de dois mil e um (07.11.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.585, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 14.11.01)

Altera o artigo 22, da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1.977, estabelecendo a retenção na fonte do ISSQN e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 22 da Lei n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977, acrescentado ao referido artigo o inciso IV e o § 3.º, com a seguinte redação:

“Art. 22 – A cobrança dos tributos far-se-á:

.....

IV – mediante retenção na fonte.

.....

§ 3.º – Dar-se-á retenção na fonte por ocasião do pagamento por serviços prestados à administração direta do Município, sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e tributados sobre a receita bruta.”

**Art. 2.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, sete de novembro de dois mil e um (07.11.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.586, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 14.11.01)

Revoga dispositivo da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que dispõe sobre isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica revogado o inciso VI, do artigo 88, da Lei 1.943, de 10/12/1979, introduzido pela Lei 3.269, de 03.12.1991, que isenta os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o Município, bem como as respectivas subempreitadas.

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de dois mil e dois (01.01.2002).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, sete de novembro de dois mil e um (07.11.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.606, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 31.12.01)

\* Revogada pela Lei n.º 4.660/02 – p. 300

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.825 de 08 de abril de 1994 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterada a redação do *caput* do Art. 1.º da Lei Municipal n.º 3.825 de 08 de abril de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º – A partir do exercício financeiro de 2002, ficam isentas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e das taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros, as pessoas inativas e pensionistas, proprietárias de um único imóvel, destinado e utilizado exclusivamente para a sua moradia e cujos proventos ou pensões sejam inferiores ou iguais a 03 (três) salários mínimos nacionais.”

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e passa a produzir seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2002.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, dezoito de dezembro de dois mil e um (18.12.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.607, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 31.12.01)

Dá nova redação ao § 4.º do art. 92 da Lei n.º 1.943, de 10.12.79, alterado pelo art. 2.º da Lei 4.177, de 13.06.97.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O parágrafo 4.º do art. 92 da Lei Municipal n.º 1.943 de 10 de dezembro de 1979, alterado pelo art. 2.º da Lei 4.177, de 13 de junho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92 – ...

“§ 4.º – A multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do tributo para débitos vencidos a partir de 01/01/2002.”

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e passa a produzir seus efeitos legais a partir de 01/01/2002.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, dezoito de dezembro de dois mil e um (18.12.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 4.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

(Diário de Canoas – 31.12.01)

\* (Exercício de 2002) Ver Lei n.º 4.627/02 – p. 295

Estabelece alterações na Planta Genérica de Valores e no Calendário Fiscal para recolhimento do IPTU previstos na Lei Municipal n.º 4.432 de 29 de dezembro de 1999 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam alterados os valores estabelecidos para o metro quadrado de terrenos dos setores 2, 3 e 4 no Anexo 1 “PLANTA GENÉRICA DE VALORES” da Lei Municipal n.º 4.432, de 29/12/99, de conformidade com o quadro seguinte:

### ANEXO I

#### PLANTA GENÉRICA DE VALORES

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/m <sup>2</sup>
2	Centro Leste / Boqueirão / Pq. Muniz (parte) / V. M. <sup>a</sup> da Glória (parte) / Chac. Rasgado (parte) / V. Décio Rosa / Lot. Longoni / Recanto Vargas / Vila São Rafael / V. Machadinho / V. Alzira	19,36
3	Loteamento Jardim do Lago	21,59
4	Loteamento Bela Vista / Cidade Nova	21,59

**Art. 2.º** – A partir do exercício de 2002, o Calendário Fiscal para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano passará a observar as seguintes formas e respectivos vencimentos:

I – Para pagamento em cota única: serão concedidos os seguintes descontos para pagamento desses tributos até:

- a) 10 de fevereiro – 15%
- b) 10 de março – 5%

II – Pagamento parcelado: não optando pelo pagamento à vista, com desconto, o valor do imposto será dividido em 08 (oito) parcelas, com os seguintes vencimentos:

- 1.<sup>a</sup> parcela – 30 de abril;
- 2.<sup>a</sup> parcela – 31 de maio;
- 3.<sup>a</sup> parcela – 30 de junho;

4.ª parcela – 31 de julho;

5.ª parcela – 31 de agosto;

6.ª parcela – 30 de setembro;

7.ª parcela – 31 de outubro;

8.ª parcela – 30 de novembro.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e passa a produzir seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2002.

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, dezoito de dezembro de dois mil e um (18.12.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 31.12.01)

Dispõe sobre reajuste no lançamento e cobrança do Imposto Predial e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e nas Taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros, exercício de 2002.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – No exercício de 2002, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos e das construções, para cálculo do valor venal com vistas ao lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constantes, respectivamente, na Planta Genérica de Valores – ANEXO I e na Tabela de Edificações – ANEXO II, da Lei n.º 4.432 de 29/12/99, bem como as Taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros descritas, respectivamente, no Art. 70 e nos Arts. 80 e 81 da Lei n.º 1.943 de 10.12.79, passam a ter seus valores corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período 01/12/2000 a 30/11/2001, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 2.º** – O Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2002.

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, dezoito de dezembro de dois mil e um (18.12.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.613, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 31.12.01)

Disciplina a instalação de canos de drenagem pluvial mediante pagamento de tarifa.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A instalação de canos para drenagem pluvial, não prevista especificamente na programação da administração pública municipal, poderá ser executada em qualquer logradouro do território do Município, mediante requerimento do interessado e condicionado ao pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo.

**Art. 2.º** – A ordem para realização dos serviços dependerá da programação de serviços da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP – e não poderá resultar em resolução de continuidade dos serviços programados para o exercício, conforme prioridades decorrentes do processo de participação popular no planejamento municipal.

**Art. 3.º** – A tarifa será fixada levando-se em conta:

I - o custo de aquisição dos canos;

II – o custo de transporte.

**Art. 4.º** – O pagamento da tarifa poderá ser:

I – parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

II – reduzido em até 70% (setenta por cento) do valor fixado para canos novos, no caso de sua reutilização.

§ 1.º – À vista de disponibilidades financeiras e a critério da autoridade administrativa, a instalação dos canos de drenagem poderá ser executada a partir do pagamento de 40% (quarenta por cento) do total das parcelas.

§ 2.º – No caso de execução antecipada, nos termos do parágrafo anterior, serão adotadas as normas vigentes para os parcelamentos de créditos tributários.

**Art. 5.º** – Não se incluem, obrigatoriamente, nas disposições desta Lei, os casos de urgência, emergência ou de excepcional interesse público nos termos de regulamentação própria.

**Art. 6.º** – As despesas decorrentes correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, dezoito de dezembro de dois mil e um (18.12.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 4.620, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

(Diário de Canoas – 10.01.02)

Altera a redação do artigo 107, da Lei n.º 1.783, de 30.11.77.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 107, da Lei n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 – As atividades sujeitas ao parecer da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e de outros órgãos governamentais, somente serão licenciados após a expedição dos respectivos laudos favoráveis ao seu funcionamento.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em quatro de janeiro de dois mil e dois (04.01.2002).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 4.621, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

(Diário de Canoas – 01.02.02)

Dispõe sobre pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança administrativa extrajudicial e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 1.º pelo art. 2.º da Lei n.º 4.844, de 15.12.03 (Diário de Canoas – 02.01.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

**Art. 1.º** – Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos:

I – à vista ou

II – parcelados em até 30 (trinta) ou, no máximo, 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, na forma da Legislação Municipal em vigor.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Lei n.º 4.621/02

**Art. 1.º** – Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2001 em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos:

I – à vista ou

II – parcelados em até 60 vezes, na forma da Legislação Municipal em vigor.

**Art. 2.º** – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1.º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2.º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 3.º** – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do Art. 1.º desta Lei, impreterivelmente, em até 15 (quinze) dias contados da data da notificação efetuada na forma do artigo segundo.

§ 1.º – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Fazenda, no prazo referido no “caput”, com a indicação do número de parcelas desejadas, conforme Legislação Municipal vigente.

§ 2.º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente o seu deferimento.

**Art. 4.º** – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, conforme Legislação Municipal vigente.

**Art. 5.º** – O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Art. 3.º ou representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

§ 1.º – O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas implicará o cancelamento do parcelamento concedido e o vencimento imediato e integral da dívida.

§ 2.º – Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os débitos pendentes serão encaminhados para cobrança judicial.

**Art. 6.º** – A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 7.º pelo art. 2.º da Lei n.º 4.844, de 15.12.03 (Diário de Canoas – 02.01.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

**Art. 7.º** – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições financeiras oficiais.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Lei n.º 4.621/02

**Art. 7.º** – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único – A minuta do Contrato de Prestação de Serviços, fica fazendo parte integrante da presente Lei.

**Art. 8.º** – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 9.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, dez de janeiro de dois mil e dois (10.01.2002).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.626, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 07.02.02)

Revoga o inciso I, da letra “a” e letra “b”, do item 10, do Anexo IV, da Lei n.º 4.332/98, que trata da Taxa de Expediente Incidente sobre Averbação de Imóveis.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica revogado o inciso I, da letra “a” e letra “b”, do item 10, do Anexo IV, da Lei 4.332, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, seis de fevereiro de dois mil e dois. (06.02.2002)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.627, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 07.02.02)

Altera disposições da Lei n.º 4.608, de 18 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – No exercício econômico-financeiro de 2002, o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, em cota única, poderá ser efetuado com 15% (quinze por cento) de desconto até o dia 20 de fevereiro de 2002.

**Art. 2.º** – Nos exercícios subsequentes ao de 2002, o desconto referido no artigo anterior fica estabelecido em conformidade com as disposições da alínea “a” do inciso I do artigo 2.º da Lei 4.608, de 18 de dezembro de 2001.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, seis de fevereiro de dois mil e dois (06.02.2002).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.628, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 18.03.02)

\* Revogada pela Lei n.º 4.844/03 – p. 339

Dá nova redação ao § 1.º, do art. 95, da Lei n.º 1.943/79, o qual estabelece prazo máximo para pagamento parcelado de tributos.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o parágrafo 1.º, do art. 95, da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95 – ...

§ 1.º – A concessão prevista neste artigo será até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas, mediante requerimento dos interessados.

§ 2.º – As disposições previstas na presente Lei aplicam-se aos parcelamentos de dívidas tributárias existentes na Administração Municipal, sejam os referidos parcelamentos decorrentes de débitos já ajuizados ou débitos parcelados administrativamente, estejam ou não os contribuintes atualizados com os seus pagamentos.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, sete de fevereiro de dois mil e dois (07.02.2002).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.631, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 18.03.02)

Acrescenta inciso I ao § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 4.432, de 29.12.1999, alterado pela Lei 4.520, de 11.01.2001.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica acrescido o inciso I ao § 2.º do artigo 2.º da Lei 4.432, de 29 de dezembro de 1999, alterado pela Lei 4.520, de 11 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 2.º – ...

§ 2.º – ...

I – Quando a acessória se localizar no corpo da economia principal, aplica-se igualmente o índice de 0,5 (cinco décimos) do valor atribuído ao metro quadrado da economia principal, a requerimento da parte interessada.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, oito de fevereiro de dois mil e dois (08.02.2002).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.637, DE 09 DE MAIO DE 2002**

(Diário de Canoas – 17.05.02)

Cancela débitos para com o Município e autoriza a suspensão de ações de execução fiscal.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam cancelados os débitos tributários para com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 30 de junho de 2001, de valor atualizado e consolidado por devedor inferior de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único – Relativamente aos débitos em cobrança judicial de valor inferior ao previsto no “caput”, o Município, por sua Procuradoria, solicitará a extinção da execução fiscal.

**Art. 2.º** – Ficam suspensos, observando-se os prazos de prescrição, os ajuizamentos de execuções judiciais de débitos para com o Município de valor atualizado e consolidado por devedor inferior a 350 URMs – trezentos e cinquenta Unidades de Referência Municipal.

§ 1.º – Relativamente ao débito já em cobrança judicial de valor inferior ao previsto no “caput”, o Município, por sua Procuradoria, solicitará o arquivamento, sem baixa, dos autos da execução fiscal sem prejuízo do seu prosseguimento, a critério e por solicitação desse órgão.

§ 2.º – As suspensões previstas neste artigo não afastam a adoção de medidas de cobrança administrativa adequadas ao ingresso desses valores nos cofres públicos.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em nove de maio de dois mil e dois (09.05.2002).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.659, DE 01 DE AGOSTO DE 2002**

(Diário de Canoas – 15.08.02)

Altera o artigo 93 da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que dispõe sobre multa incidente na cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 93 da Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – Quando a cobrança das dívidas de natureza tributária ou não tributária for promovida pela Procuradoria da Prefeitura, nos termos do artigo 30 da Lei 1.783/77, o valor da dívida será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento)”.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, primeiro de agosto de dois mil e dois ( 1.º.08.2002)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.660 DE 01 DE AGOSTO DE 2002**

(Diário de Canoas – 15.08.02)

Disciplina a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Bombeiros a aposentados e pensionistas, proprietários de imóvel no município.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** – São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros, as pessoas inativas e pensionistas, proprietárias de um único imóvel no Município, destinado e utilizado exclusivamente para sua moradia e cujos proventos ou pensões sejam iguais ou inferiores a 03 (três) salários mínimos nacionais.

Parágrafo único – Havendo mais de 1 (um) prédio sobre o referido imóvel, somente será isento aquele que servir de moradia aos beneficiários desta Lei, com as respectivas acessórias do mesmo.

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especiais as Leis n.ºs 3.825 de 08 de abril de 1994 e n.º 4.606 de 18 de dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em primeiro de agosto de dois mil e dois (1º.08.2002)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.718, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 30.12.02)

Altera o artigo 65 da Lei 1.783/77, que dispõe sobre multas por não cumprimento das obrigações acessórias, altera o artigo 68, da Lei 1.783/77, com redação dada pela Lei 4.194/97, incluindo dispositivos sobre multas por sonegação de tributos na condição de substituto tributário, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 65, da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta:

Multa – 65 URM;

II – deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no cadastro fiscal:

Multa – 25 URM;

III – deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, documentos solicitados por notificação para revisão fiscal:

Multa – 500 URM;

IV – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar:

Multa – 65 URM.”

**Art. 2.º** – Fica alterado o artigo 68, da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I – multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:

a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo que, embora não retida, é responsável por substituição tributária;

II – multa correspondente a uma vez e meia o valor corrigido do tributo, quando:

a) sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurar a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo retida na condição de responsável por substituição tributária.

§ 1.º. Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II alínea “a”, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2.º – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições públicas municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.”

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e seis de dezembro de dois mil e dois. (26.12.2002)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.719, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 30.12.02)

Altera o artigo 10 Lei 2.347 de 17/07/1985, que dispõe sobre isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às microempresas.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 10 da Lei 2.347, de 17 de julho de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o contribuinte às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal, acarretando o desenquadramento da condição de microempresa”.

Parágrafo único – A ocorrência de fraude ou simulação acarretará a perda definitiva da condição de microempresa.

**Art. 2.º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e seis de dezembro de dois mil e dois (26.12.2002)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.720, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 30.12.02)

\* Revogada pela Lei n.º 4.818/03 – p, 317

Altera o Anexo I da Lei 1.943 de 10/12/79, com redação dada pela Lei 3.656/92 – Lista de serviços sujeitos à tributação com base na receita.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o item 1, letra A, do Anexo I, da Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei 3.656 de 23/12/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde de repouso e de recuperação e congêneres:

a) nas receitas vinculadas a INAMPS, SUS, IPERGS..... 2%

b) demais receitas ..... 3%”

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e seis de dezembro de dois mil e dois (26.12.2002)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.721, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 30.12.02)

Altera dispositivos da Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1979, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** – Ficam alterados os artigos 5.º, 47, 90 e 91 da Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1989, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º – A alíquota incidente sobre os terrenos sem ocupação será de:

I – 2% (dois por cento) para os terrenos com valor venal até R\$ 30.000,00;

II – 4% (quatro por cento) para os terrenos com valor venal entre R\$ 30.001,00 e 60.000,00;

III – 6% (seis por cento) para os terrenos com valor venal superior a R\$ 60.000,00.

IV – 2% (dois por cento) para glebas sem ocupação, com área superficial igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup>.

...

**CAPÍTULO I**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES**  
**E OUTRAS LICENÇAS**

Art. 47 – Incide a Taxa de Fiscalização de Atividades sobre todos os estabelecimentos licenciados mediante concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, em conformidade com a Legislação Municipal, para a prática de atividades industriais, comerciais e de prestação, com ou sem fins lucrativos, com exceção das atividades de prestação de serviço classificadas como Microempresas no exercício anterior, nos termos da Lei 2.347 de 17/07/85, enquanto perdurar a condição.

**TÍTULO VII**  
**DAS REDUÇÕES**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA**

Art. 90 – Será concedida, a requerimento da parte interessada, redução de valor da Contribuição de Melhoria lançada em conformidade com a Lei 1.695/76, nos termos da Lei 3.071, de 26 de março de 1991.

Art. 91 – A Arrecadação e a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias lançadas pelo Município serão procedidas nos prazos estabelecidos neste artigo, obedecidas as seguintes normas:

<b>Meses</b>	<b>Tributos</b>
Fevereiro	Taxa de fiscalização de Atividades, ISSQN Fixo, 1.º prazo para Pagamento do IPTU em cota única.
Março	2.º prazo para pagamento do IPTU em cota única.
Abril	1.º prestação do pagamento parcelado do IPTU. As demais Parcelas, em número de 7 (sete), vencem a cada final dos meses subseqüentes, até o mês de novembro.
Mensalmente	Arrecadação do ISSQN variável, parcelamentos de dívidas e outros créditos municipais.

§ 1.º – As Taxas e a Contribuição de Melhoria, quando lançadas isoladamente, serão arrecadadas dentro de 30 (trinta) dias seguintes a notificação.

§ 2.º – Na cobrança dos parcelamentos de dívidas, vencidas três parcelas consecutivas, além da multa prevista na legislação, a administração fazendária poderá considerar vencidas as demais prestações e consolidada a dívida para encaminhamento à cobrança judicial.”

**Art. 2.º** – Fica acrescentado o artigo 85-A à Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1979, que institui A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, com a seguinte redação:

## “TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

### CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 85 – O lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria obedecerão às normas instituídas na Lei n.º 1.695, de 17 de março de 1976, que continua, assim, em pleno vigor.

### CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 85-A – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1.º – É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ 2.º – Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 3.º – A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 4.º – As alíquotas de CIP serão estabelecidas conforme classe de consumidores segundo as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e serão de:

I – 3% (três por cento) para as classes residencial e rural;

II – 3,5% (três vírgula cinco por cento) para as demais classes.

§ 5.º – Estão isentos da CIP os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.

§ 6.º – Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;

b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;

c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;

d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;

e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;

f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;

g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 7.º – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.”

**Art. 3.º** – O Município fica autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica, estabelecendo as normas gerais de operacionalização do lançamento, arrecadação, repasse e cobrança relativos à CIP, previstos no artigo anterior.

**Art. 4.º** – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 5.º** – O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

**Art. 6.º** – Ficam revogados os artigos 17 e os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 48 da Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1.979.

**Art. 7.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e seis de dezembro de dois mil e dois. (26.12.2002)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.722, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 30.12.02)

Altera o artigo 8.º da Lei 2.683 de 11/01/89, que dispõe sobre isenção de ITIVI, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 8.º da Lei 2.683, de 11 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º – É isenta do imposto de transmissão:

I – Na primeira aquisição de terreno, quando este se destinar à construção de casa própria e cujo valor não ultrapassar a 1.000 (hum mil) Unidade Padrão de Capital (UPC);

II – Na primeira aquisição da casa própria, cujo valor não seja superior a 2.000 (duas mil) Unidade Padrão de Capital (UPC);

III – Em que seja adquirente ou cedente sociedade de economia mista em que o Estado do Rio Grande do Sul ou o Município detenha o controle acionário;

IV – Quando adquirente a Caixa Econômica Federal.

§ 1.º – Considera-se primeira aquisição, para os efeitos dos itens I e II do artigo, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou dependente seu, proprietário de imóvel residencial, em sua sede domiciliar, no momento da transmissão.

§ 2.º – Para os efeitos do disposto nos itens I e II deste artigo, considera-se casa própria a que se destinar à residência com ânimo definitivo.

§ 3.º – O imposto dispensado nos termos da alínea “I” deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização de Tributos Municipais que jurisdiciona a circunscrição fiscal em que estiver localizado o imóvel, no prazo de doze meses, contado da data da aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, dar ao imóvel destinação diversa.

§ 4.º – Para fins do disposto nos itens I e II deste artigo, a avaliação será convertida em Unidade Padrão de Capital (UPC), pelo valor desta na data de avaliação do imóvel.

§ 5.º – A isenção de que tratam os itens I e II deste artigo não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis 2.876, de 27 de dezembro de 1989, e n.º 3.010, de 05 de novembro de 1990.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e seis de dezembro de dois mil e dois (26.12.2002)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.723, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 30.12.02)

Dispõe sobre o reajuste dos tributos municipais, estabelece índice de ajuste do valor do metro quadrado construído dos imóveis de uso não residencial para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, fixa o calendário fiscal para recolhimento do IPTU/2003 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A partir do exercício de 2003, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos e das construções, para cálculo do valor venal com vista ao lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constantes, respectivamente, na Planta Genérica de Valores – ANEXO I e na Tabela de Edificações – ANEXO II da Lei n.º 4.432 de 29/12/99 terão seus valores corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de 01/12/2001 a 30/11/2002, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 2.º** – A partir do exercício de 2003, as Taxas Municipais, bem como o ISSQN Fixo e as multas previstas na Legislação Tributária Municipal passam a ter seus valores corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de 01/12/2001 a 31/11/2002, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 3.º** – O Poder Executivo regulamentará os atos necessário à execução do disposto nos artigos 1.º e 2.º desta Lei.

**Art. 4.º** – Fica acrescentado o § 3.º no art. 2.º da Lei 4.432 de 20/12/89, com a seguinte redação:

“§ 3.º – Será aplicado fator de ajuste para adequação do valor venal das edificações não residenciais (comerciais, industriais e prestadoras de serviço) de grande porte, nos seguintes índices:

I – Edificações não residenciais de 201m<sup>2</sup> a 1000m<sup>2</sup> – fator de ajuste 0,7;

II – Edificações não residenciais acima de 1000 m<sup>2</sup> – fator de ajuste 0,5”.

**Art. 5.º** – A partir do exercício de 2003, o Calendário Fiscal para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano passará a observar as seguintes formas e respectivos vencimentos:

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso I pelo art. 1.º da Lei n.º 4.743, de 11.02.03 (Diário de Canoas – 13.02.03)

I – para pagamento em cota única: serão concedidos os seguintes descontos para quitação desses tributos até:

- a) 20 de fevereiro – 15%
- b) 20 de março – 5%

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 12.02.03 – Lei n.º 4.723/02

I – Para pagamento em cota única: serão concedidos os seguintes descontos para pagamento desses tributos até:

- a) 10 de fevereiro – 15%
- b) 10 de março – 5%

II – Pagamento parcelado: não optando pelo pagamento à vista, com desconto, o valor do imposto será dividido em 08 (oito) parcelas, com os seguintes vencimentos:

- 1.º parcela – 30 de abril;
- 2.º parcela – 31 de maio;
- 3.º parcela – 30 de junho;
- 4.º parcela – 31 de julho;
- 5.º parcela – 31 de agosto;
- 6.º parcela – 30 de setembro;
- 7.º parcela – 31 de outubro;
- 8.º parcela – 30 de novembro.

**Art. 6.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e passa a produzir seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2003.

**Art. 7.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e seis de dezembro de dois mil e dois (26.12.2002)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.724, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 30.12.02)

Altera o anexo IV da Lei 1.943 de 10/12/79 – Taxa de Expediente, incluindo o item n.º 14.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica incluído o item n.º 14 no Anexo IV da Lei 1.943 de 10/12/79, com a seguinte redação:

“TAXA DE EXPEDIENTE

14 – Taxa de fornecimento de informações cadastrais em meio magnético  
.....25,00”.

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e seis de dezembro de dois mil e dois. (26.12.2002)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.726, DE 08 DE JANEIRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 13.01.03)

Institui o direito de compensação tributária de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dando nova redação ao artigo 44 da Lei Municipal n.º 1.943, de 10/12/79.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 44 da Lei Municipal n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – Nos casos de pagamento indevido ou maior de ISSQN, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor nos recolhimentos relativos aos períodos subseqüentes, registrando a correspondente compensação no livro de ISSQN, ficando sujeito a posterior homologação por parte do Fisco Municipal”.

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, oito de janeiro de dois mil e três (08.01.2003)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.727, DE 09 DE JANEIRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 13.01.02)

Altera o artigo 3.º da Lei 4.584 de 07/11/2001, que dispõe sobre ISSQN – Substituição Tributária e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 3.º da Lei 4.584, de 07 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º – O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 30 (trinta) do segundo mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor”.

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, nove de janeiro de dois mil e três.  
(09.01.2003)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.743, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 13.02.03)

Altera dispositivos da Lei n.º 4.723/02, artigo 5.º, inciso I, alíneas “a” e “b”, que trata de desconto para pagamento de IPTU em cota única.

MÁRCIO EDMUNDO KAUER, Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O art. 5.º, inciso I da Lei n.º 4.723/02, passa a ter a seguinte redação:

“I – para pagamento em cota única: serão concedidos os seguintes descontos para quitação desses tributos até:

- a) 20 de fevereiro – 15%
- b) 20 de março – 5%”

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em onze de fevereiro de dois mil e três. (11.02.2003)

MÁRCIO EDMUNDO KAUER  
Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.818, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 04.12.03)

Estabelece normas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, altera a Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º – Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º – O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 2.º** – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 3.º** – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1.º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 4.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).

**Art. 4.º** – Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º – A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2.º – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03

**Art. 4.º** – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 5.º** – Contribuinte é o prestador do serviço.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 6.º pelo art. 2.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).

**Art. 6.º** – Na condição de Responsável Tributário, fica a cargo da pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido pelo prestador destes serviços.

§ 1.º – Os Responsáveis Tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2.º – Ao prestador do serviço fica atribuída a responsabilidade supletiva pelo crédito tributário, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

ALTERADO PELA LEI 5.142 DE 26.12.06 o § 3º, do artigo 6º, da Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Em se tratando de pessoa física, o proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com contribuinte pelo imposto

devido quanto aos serviços que lhe forem prestados, ficando afastada a solidariedade com a prova de pagamento do respectivo imposto.

I – A liberação do Certificado de “Habite-se” está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra, nos termos da legislação vigente.”

REDAÇÃO ANTERIOR dada ao Art. 6.º pelo art. 2.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).

§ 3.º – A liberação do Certificado de “Habite-se” está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra.

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03

**Art. 6.º** – O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1.º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2.º – Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 3.º – A liberação do Certificado de “Habite-se”, está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra.

**Art. 7.º** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 2.º pelo art. 3.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).

§ 2.º – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

ALTERADO o inciso I do § 2º do art. 7º pela Lei n.º 5.144 DE 26.12.06, ART. 4º.

I – o valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação, em conformidade com a exceção prevista nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

REDAÇÃO ANTERIOR :

Até 25.12.06 – Lei n.º 4.818/03

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, que são exclusivamente os materiais produzidos fora do local da prestação de serviços;

II – na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, a que se refere o item 9.02 do Anexo I da Lista de serviços, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

III – a prestação de serviço constante dos itens 17.04 e 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei terá o preço do serviço apurado pelo valor do faturamento, deduzidas as parcelas relativas aos valores:

a) dos salários pagos aos empregados locados nos respectivos usuários tomadores de serviço, conforme folha de pagamento;

b) dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes, na forma da lei, sobre a folha de pagamento referida na alínea “a” precedente, excluídas as liberalidades;

c) dos seguintes benefícios sociais, concedidos ao trabalhador em virtude de lei ou convenção coletiva de trabalho: cesta básica, vale-refeição, vale transporte, convênio médico;

IV – os valores referidos no inciso anterior não poderão exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do objeto do respectivo contrato;

V – a não comprovação do efetivo pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas previstos no inciso III acima sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto;

VI – os sujeitos passivos prestadores dos serviços mencionados no inciso III deverão emitir Nota Fiscal de serviços e escriturar o Livro de Registro Especial do ISSQN, discriminando as parcelas relativas aos valores percebidos pela prestação dos serviços e os correspondentes aos salários e encargos sociais e trabalhistas.

#### REDAÇÃO ANTERIOR:

de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03

§ 2.º – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei .

II – As deduções de que trata o inciso I, poderão ser declaradas para fins de recolhimento do ISSQN através de valor especificado no documento fiscal, desde que em percentual inferior a 50% do preço do serviço, sujeitando-se a posterior homologação fiscal. Deduções em percentual superior a 50% do preço do serviço deverão ser comprovadas mediante apresentação da documentação perante o fisco municipal, por meio de processo administrativo, até o 10.º dia do mês seguinte ao mês de competência.

§ 3.º – Os profissionais liberais autônomos, com curso superior, desde que prestem serviços descritos na presente Lista de Serviços, terão o preço do serviço fixado conforme os valores descritos no Anexo I, item “B”, desta Lei.

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso I, do § 3º, do artigo 7º pela Lei nº 5.142 de 26.12.06 art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Quando os serviços a que se refere o presente parágrafo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuem, estas poderão optar pelo pagamento do imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

a) O cálculo do imposto previsto neste artigo será efetuado com base na Unidade de Referência Municipal – URM, de acordo com o discriminado no item 5 do Anexo I “B” desta Lei.

b) Em havendo opção pela tributação fixa aqui prevista, o primeiro enquadramento se dará a qualquer momento, desde que formalizada a solicitação e, posteriormente, em caso de alteração da forma de tributação, deverá essa modificação ser requerida até o dia 31 de outubro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.”

REDAÇÃO ANTERIOR ACRESCENTADO o inciso I pelo art. 4.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).

I – Quando os serviços a que se refere o § 3.º do artigo 7.º forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuem, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei.

Parágrafo único – O cálculo do imposto previsto neste artigo será efetuado com base na Unidade de Referência Municipal – URM, de acordo com o discriminado no item 5 do Anexo I “B” desta Lei.

§ 4.º – Os profissionais autônomos de nível técnico e os legalmente equiparados, desde que prestem serviços descritos na presente Lista de Serviços, terão o preço do serviço fixado conforme os valores descritos no Anexo I, item “B”, desta Lei.

§ 5.º – Os profissionais autônomos dos serviços previstos no Anexo I, referentes aos itens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.08, 10.09 e 33.01, terão o preço do serviço fixado de acordo com os valores descritos no item “B”, do Anexo I desta Lei.

§ 6.º – Os serviços previstos nos itens 12.03, 12.06, 12.09 e 12.12, terão o preço do serviço fixado através dos valores descritos no item “B”, do Anexo I desta Lei.

**Art. 8.º** – A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

**Art. 9.º** – Ficam revogados os artigos 23, 26, 27, 28, 30, 33, os §§ 1.º e 2.º, do inciso III, do artigo 32, da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, bem como as Leis 2.568, de 29 de dezembro de 1987, 2.834, de 28 de novembro de 1989, 3.038, de 10 de dezembro de 1990, os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, da Lei 3.656, de 23 de dezembro de 1992, o artigo 1.º da Lei 4.332, de 30 de dezembro de 1998, a Lei 4.377, de 23 de agosto de 1999, os artigos 1.º, 3.º (caput), 5.º, inciso III e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.583, de 07 de novembro de 2001, a Lei 4.720, de 26 de dezembro de 2002 e as demais disposições em contrário.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2004 (01/01/04).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, primeiro de dezembro de dois mil e três (1.º.12.2003)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA

##### PARTE VARIÁVEL

ITEM	ALÍQUOTA
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas .....	2%
1.02 – Programação .....	2%
1.03 – Processamento de dados e congêneres .....	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos ....	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação .	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.....	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados .....	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....	2%
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01 – (VETADO)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda .....	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza .....	3%
NOVA REDAÇÃO dada ao item 3.04 pelo art. 5.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza .....	5%
REDAÇÃO ANTERIOR:	
de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....	3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 – Medicina e biomedicina.....	3%

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.....	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.....	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica .....	3%
4.05 – Acupuntura .....	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.....	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental .....	3%
4.10 – Nutrição .....	3%
4.11 – Obstetrícia .....	3%
4.12 – Odontologia.....	3%
4.13 – Ortóptica.....	3%
4.14 – Próteses sob encomenda. ....	3%
4.15 – Psicanálise .....	3%
4.16 – Psicologia .....	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. ....	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. ....	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. ....	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.....	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. ....	3%
 <b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.....	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. ....	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.....	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres .....	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.....	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres .....	3%

- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres ..... 3%
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária..... 3%

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres..... 3%
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres ..... 3%
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres..... 3%
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas..... 3%
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres..... 3%

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres..... 3%
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)..... 3%
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia..... 3%
- 7.04 – Demolição..... 3%
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)..... 3%
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço..... 3%
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.... 3%
- 7.08 – Calafetação..... 3%
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer..... 3%
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres..... 3%

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. ....	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.....	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres .....	3%
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.....	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres .....	3%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.....	3%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo .....	3%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. ....	3%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. ....	3%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. ....	3%

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. ....	3%

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). ....	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. ....	3%
9.03 – Guias de turismo.....	3%

## 10 – Serviços de intermediação e congêneres.

NOVA REDAÇÃO dado aos itens 10.01 a 10.05 pelo art. 5.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada ..... 2%

NOVA REDAÇÃO dado ao item 10.02 pelo Art. 1.º da Lei n.º 5.142 de 26.12.06.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer ..... 5%

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 25.12.06 – Lei n.º 5.142/06

10.02 -. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer ..... 2%

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária ..... 2%

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) ..... 2%

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios ..... 2%

REDAÇÕES ANTERIORES:

de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03

10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada ..... 3%

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer ..... 3%

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária ..... 3%

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) ..... 3%

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios ..... 3%

10.06 – Agenciamento marítimo ..... 3%

10.07 – Agenciamento de notícias ..... 3%

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. .... 3%

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial ..... 3%

10.10 – Distribuição de bens de terceiros ..... 3%

## **11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.....	3%
NOVA REDAÇÃO dado aos itens 11.02 a 11.04 pelo art. 5.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas .....	2%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas .....	2%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie .....	2%
REDAÇÕES ANTERIORES:	
de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03	
Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas .....	3%
Escolta, inclusive de veículos e cargas .....	3%
Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	3%

## **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.....	3%
12.02 – Exibições cinematográficas .....	3%
12.03 – Espetáculos circenses .....	Fixo
12.04 – Programas de auditório.....	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. ....	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.....	Fixo
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. ....	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. ....	Fixo
12.10 – Corridas e competições de animais.....	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.....	3%
12.12 – Execução de música.....	Fixo
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. ....	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres...	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.....	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. ....	3%

## **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.....	3%

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.....	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização .....	3%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.....	3%
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)...	3%
14.02 – Assistência técnica .....	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus .....	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.....	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido .....	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.....	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.....	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. ....	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem .....	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria .....	3%
<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b>	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. ....	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.....	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.....	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.....	5%

- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia..... 5%
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo ..... 5%
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins ..... 5%
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)..... 5%
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral ..... 5%
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados..... 5%
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários..... 5%
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.... 5%
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. . 5%
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. .... 5%
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou

processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral .....	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.....	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.....	5%
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.....	3%
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
NOVA REDAÇÃO dado ao item 17.01 pelo art. 1.º da Lei n.º 5.142 de 26.12.06.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.....	5%
REDAÇÕES ANTERIORES:	
de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares .....	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.....	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.....	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço .....	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	3%
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).....	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas .....	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres .....	3%

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros .....	3%
17.13 – Leilão e congêneres .....	3%
17.14 – Advocacia.....	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.....	3%
17.16 – Auditoria.....	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos .....	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza .....	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares .....	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.....	3%
17.21 – Estatística.....	3%
17.22 – Cobrança em geral .....	3%
ALTERADO subitem 17.23 pela Lei nº 5.257 de 21 de dezembro de 2007 (Diário de Canoas – 26.12.07) Efeitos a partir de 26 de março de 2008.	
17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).....	5%
REDAÇÃO ANTERIOR: de 01.01.04 a 20.12.07 – Lei n.º 4.818/03	
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring) .....	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres .....	3%
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
NOVA REDAÇÃO dado ao item 18.01 pelo art. 5.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres .....	5%
REDAÇÃO ANTERIOR: de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres .....	3%
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	

NOVA REDAÇÃO dado ao item 19.01 pelo art. 5.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).

- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres ..... 4%
- REDAÇÃO ANTERIOR:  
de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres..... 3%

## **20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

ALTERADO subitem 20.01 AO 20.03 pela Lei nº 5.257 de 21 de dezembro de 2007 (Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de março de 2008.

- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres ..... 2%
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres ..... 2%
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres .. 2%
- REDAÇÃO ANTERIOR:  
de 01.01.04 a 20.12.07 – Lei n.º 4.818/03
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres ..... 3%
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres ..... 3%
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres ..... 3%

## **21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais ..... 5%

## **22 – Serviços de exploração de rodovia.**

- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais..... 3%
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres ..... 3%
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres..... 3%
- 25 – Serviços funerários.**
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres ..... 3%
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários..... 3%
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios..... 3%
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
- NOVA REDAÇÃO dado ao item 26.01 pelo art. 5.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres..... 5%
- REDAÇÃO ANTERIOR:  
de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres ..... 3%
- 27 – Serviços de assistência social.**
- 27.01 – Serviços de assistência social ..... 3%
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza..... 3%
- 29 – Serviços de biblioteconomia.**
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia..... 3%

- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**  
 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química..... 3%
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**  
 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres ..... 3%
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.**  
 32.01 – Serviços de desenhos técnicos ..... 3%
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**  
 33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres ..... 3%
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**  
 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres ..... 3%
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**  
 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas ..... 3%
- 36 – Serviços de meteorologia.**  
 36.01 – Serviços de meteorologia..... 3%
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**  
 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins ..... 3%
- 38 – Serviços de museologia.**  
 38.01 – Serviços de museologia ..... 3%
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**  
 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) ..... 3%
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**  
 40.01 – Obras de arte sob encomenda. .... 3%

**B) ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS FIXADOS VINCULADOS À UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL – URM**

- 1 – Profissionais autônomos, com curso superior  
 – Por ano..... 113,16 URM
- 2 – Profissionais autônomos com nível técnico e os legalmente equiparados  
 – Por ano..... 56,58 URM
- 3 – Profissionais autônomos  
 (serviços previstos nos itens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.08, 10.09 e 33.01)  
 – Por ano..... 56,58 URM

4 – Os serviços descritos nos itens:

NOVA REDAÇÃO dada aos itens 12.03 e 12.06, pelo ART 1º da Lei nº 5045/05 de 26/12/05

- 12.03, por ano ..... 47,15 URM
- 12.06, por ano ..... 150,00 URM
- REDAÇÃO ANTERIOR  
 de 04/12/03 a 25/12/05 – Lei Nº 4818/03
- 12.03, por mês ..... 47,15 URM
- 12.06, por mês ..... 47,15 URM

NOVA REDAÇÃO dado ao item 12.09 pelo art. 6.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).

- 12.09, por ano e por aparelho ..... 86,14 URM
- REDAÇÃO ANTERIOR:  
 de 01.01.04 a 07.12.04 – Lei n.º 4.818/03
- 12.09, por mês ..... 47,15 URM
- 12.12, por ano.....56,58 URM

NOVA REDAÇÃO dada ao item 5 do Anexo I, “B”, da lista de serviços pela Lei nº 5.142 de 26.12.06 art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**5 – Serviços prestados por sociedade, mediante aplicação de valor vinculado à Unidade de Referência Mundial – URM**

- Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ... 325,67 URM.
- REDAÇÃO ANTERIOR ACRESCENTADO o item 5 pelo art. 6.º da Lei n.º 4.938, de 06.12.04 (Diário de Canoas – 08.12.04).
- 5–Serviços prestados por sociedades, mediante aplicação de valor vinculado à Unidade de Referência Municipal – URM
- Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ..... 71,78 URM

**LEI N.º 4.825, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 11.12.03)

\* Ver Decreto n.º 694/03 – P. 518

\* Ver Decreto n.º 826/04 – P. 526

\* Ver Decreto n.º 546/07 – P. 588

Altera a redação do artigo 2.º da Lei 4.536, de 07 de maio de 2001, que dispõe sobre a Unidade de Referência Municipal – URM.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 2.º, da Lei 4.536, de 07 de maio de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2.º** – O valor da Unidade de Referência Municipal – URM será atualizado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de Dezembro a Novembro, para vigorar no exercício seguinte.

\* Ver Decreto n.º 546/07 – P.

Parágrafo único – Para o exercício de 2004, o valor da URM será atualizado com base na variação do IPCA, apurado no período de Janeiro a Novembro de 2003.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em cinco de dezembro de dois mil e três (05.12.2003)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.844, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 02.01.04)

Dá nova redação aos §§ 1.º e 2.º do art. 95, da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, altera o inciso II do art. 1.º, da Lei 4.621, de 10 de janeiro de 2.002 e revoga a Lei 4.628, de 07 de fevereiro de 2002.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º, do art. 95, da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 95...

§ 1.º – A concessão prevista neste artigo será de até 30 (trinta) parcelas mensais, consecutivas, mediante requerimento dos interessados, podendo, tal prazo ser dilatado em até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando tratar-se do primeiro parcelamento.

§ 2.º – As disposições previstas na presente Lei aplicam-se também aos parcelamentos de dívidas tributárias e não tributárias, concedidos na vigência da lei anterior, sejam os referidos parcelamentos decorrentes de débitos já ajuizados ou débitos parcelados administrativamente, estejam ou não os contribuintes atualizados com os seus pagamentos.

**Art. 2.º** – Altera os artigos 1.º e 7.º, da Lei n.º 4.621, de 10 de janeiro de 2002, os quais passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1.º – Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos:

I – à vista ou

II – parcelados em até 30 (trinta) ou, no máximo, 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, na forma da Legislação Municipal em vigor.

...

Art. 7.º – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições financeiras oficiais.”

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.628, de 07 de fevereiro de 2002.

**Art. 4.º** – Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, quinze de dezembro de dois mil e três (15.12.2003)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

## **LEI N.º 4.861, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 19.01.04)

Concede isenção de IPTU aos imóveis de propriedade das entidades religiosas no município.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam isentos de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis de propriedade de instituições religiosas, localizados junto ao templo de qualquer culto, que não são alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inc. VI. Alínea “b” da Constituição Federal. Também são alcançados pela isenção prevista neste artigo, os imóveis locados por instituições religiosas para os fins determinados nesta lei, incluindo o próprio templo de qualquer culto.

**Art. 2.º** – A isenção prevista no artigo 1.º desta Lei somente será concedida para os imóveis localizados nas dependências contíguas ao templo da instituição requerente e relacionados com a atividade religiosa, devendo se caracterizar como: residência do padre, pastor ou responsável pelo templo, secretaria do templo, salão paroquial, salas de palestras e reuniões, dependências destinadas a assistência social e residência do zelador.

**Art. 3.º** – A isenção deverá ser requerida através de processo administrativo, ficando condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – comprovação de propriedade do imóvel por parte da instituição religiosa requerente, através da anexação de cópia da matrícula atualizada do imóvel, obtida no Cartório de Registro de Imóveis de Canoas;

II – anexação de cópia do instrumento de constituição jurídica da instituição religiosa (estatuto);

III – anexação do Alvará de Localização e Funcionamento da instituição, para as atividades existentes no local;

IV – verificação no local, dos imóveis objeto da solicitação de isenção.

**Art. 4.º** – Os efeitos da presente Lei, passam a integrar o Anexo de Metas Fiscais – Anexo II, no que tange a Renúncia de Receita e Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004.

**Art. 5.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e três de dezembro de dois mil e três (23.12.2003)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.868, DE 08 DE JANEIRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 19.01.04)

Altera a Lei n.º 4.584, de 07 de novembro de 2001 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 4.584 de 07 de novembro de 2001, passando a ter a seguinte redação:

...

“Art. 1.º – Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

...

VII – as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo municipal e de distribuição de água, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.”

**Art. 2.º** – Ficam acrescidos ao caput do art. 1.º da Lei n.º 4.584 de 07 de novembro de 2001 os incisos VIII a XV, conforme abaixo transcritos:

“...

VIII – as empresas de supermercados e hipermercados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

IX – as empresas que explorem serviços de hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;

X – os shopping centers e centros comerciais, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

XI – as instituições de ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior, bem como as de orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XII – as indústrias, pelo ISSQN, relativo aos serviços a elas prestados;

XIII – produtores de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, pelo ISSQN devido sobre os serviços a eles prestados, decorrentes dos eventos supramencionados;

XIV – as incorporadoras e construtoras em relação aos serviços subempreitados e às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

XV – entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos Poderes do Estado e da União, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.”

**Art. 3.º** – Fica alterado o § 1.º da Lei n.º 4.584, de 07 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1.º – ...

§ 1.º – Não ocorrerá substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias, devidamente reconhecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas.”

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 2.º da Lei n.º 4.584, de 07 de novembro de 2001.

**Art. 5.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, oito de janeiro de dois mil e quatro (08.01.2004)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.929, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 04.11.04)

Concede Isenção Tributária para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) em Canoas.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** – Fica isento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Caixa Econômica Federal e também as seguintes taxas:

I – Anotações de Diretrizes Municipais – ADM;

II – Alinhamento;

III – Taxa de aprovação de projetos e licenças de execução;

IV – Alvará de construção;

V – Carta de Habitação.

Parágrafo único – Para fins de isenção do “caput”, deverá o construtor principal encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, na forma de regulamento, as informações relativas aos serviços prestados de forma individualizada para cada empreendimento.

**Art. 2.º** – Ficam isentos do Imposto de Transmissão “Inter vivos” de Bens Imóveis e Direito a eles relativos os imóveis que serão utilizados para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial.

Parágrafo único – A isenção de que trata o “caput” deste artigo abrange apenas as etapas de aquisição do imóvel pelo construtor e a aquisição do empreendimento concluído pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 3.º** – Ficam isentos das taxas relacionadas com a aprovação do projeto, alvará de construção, licenciamento ambiental e carta de habite-se, os projetos relacionados ao Programa de Arrendamento Residencial.

**Art. 4.º** – A utilização dos benefícios desta Lei de forma indevida constitui ato fraudulento contra a Fazenda Municipal e sujeitará o responsável a multa sobre o imposto devido sem prejuízo das sanções penais previstas em Lei.

**Art. 5.º** – Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Anexo de Metas Fiscais – Anexo II, no que tange à Renúncia de Receitas e Despesas de Caráter Continuado, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004.

**Art. 6.º** – Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e dois de outubro de dois mil e quatro (22.10.2004)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.936, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 08.12.04)

Altera a Lei 4.584, de 07 de novembro de 2001 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o “caput” do artigo 3.º da Lei 4.584, de 07 de novembro de 2001, o qual passa a vigorar com seguinte redação:

.....

“Art. 3.º – O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.”

**Art. 2.º** – A alteração mencionada no artigo anterior entrará em vigor a partir da competência de outubro de 2004, com recolhimento até 25 de dezembro de 2004.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em primeiro de dezembro de dois mil e quatro (1.º.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.937, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 08.12.04)

Estabelece novos valores básicos do metro quadrado dos terrenos no município para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, fixa nova tabela de valores para Taxa Limpeza Pública, altera as faixas de limites de valor venal para aplicação da alíquota incidente sobre terrenos sem ocupação, altera o calendário fiscal para recolhimento do IPTU/Taxas em 2005 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Para o exercício de 2005, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos no Município, utilizados na elaboração do cálculo do valor venal para fins de apuração, lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, serão os estabelecidos na Tabela de PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO, que constitui o Anexo I desta Lei, alterando o Anexo I do Decreto n.º 691, de 17.12.2003.

**Art. 2.º** – Para fins de lançamento e cobrança da Taxa de Limpeza Pública em 2005, passarão a ser utilizados os valores constantes na TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA que constitui o Anexo II desta Lei, alterando o correspondente Anexo III – Tabela de Taxas de Limpeza Pública, da Lei 1.943 de 10/12/79, alterado pelo Decreto 693 de 18/12/2003.

**Art. 3.º** – Sobre os valores constantes nos Anexos I e II desta Lei será aplicado índice inflacionário com base no IPCA, nos termos da Lei Municipal 4.723 de 26/12/2002, para apuração do IPTU/Taxas/2005.

**Art. 4.º** – A partir de 2005, fica alterado o artigo 5.º da Lei 1.943 de 10/12/79, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º – A alíquota incidente sobre os terrenos sem ocupação será de:

I – 2% (dois por cento) para os terrenos com valor venal até R\$ 60.000,00;

II – 4% (quatro por cento) para os terrenos com valor venal entre R\$ 60.000,01 e 120.000,00;

III – 6% (seis por cento) para os terrenos com valor venal superior a 120.000,00;

IV – 2% (dois por cento) para glebas sem ocupação, com área superficial igual ou superior a 5.000m<sup>2</sup>.”

**Art. 5.º** – A partir do exercício de 2005, o Calendário Fiscal para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano passará a observar as seguintes formas e respectivos vencimentos:

I – Para pagamento em cota única: serão concedidos os seguintes descontos para pagamento desses tributos até:

- a) 25 de janeiro – 15%
- b) 25 de fevereiro – 5%

II – Pagamento parcelado: não optando pelo pagamento à vista, com desconto, o valor do imposto será dividido em 08 (oito) parcelas, com os seguintes vencimentos:

- 1ª parcela – 30 de abril;
- 2ª parcela – 31 de maio;
- 3ª parcela – 30 de junho;
- 4ª parcela – 31 de julho;
- 5ª parcela – 31 de agosto;
- 6ª parcela – 30 de setembro;
- 7ª parcela – 31 de outubro;
- 8ª parcela – 30 de novembro.

**Art. 6.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em primeiro de dezembro de dois mil e quatro (1º.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

ALTERADO Anexo I da Lei Municipal nº 4.937, de 1º de dezembro de 2004, Tabela de PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO, conforme disposto no Anexo I da Lei nº 5.254/07 .

## ANEXO I

### PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO – 2007

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$ / m <sup>2</sup>
1	Centro (entre Domingos Martins e Inconfidência)	111,61
2	Centro Leste / Mal.Rondon / Nsa.Sra.das Graças (até Farroupilha)	46,05
3	Loteamento Jardim do Lago	60,39
4	Cidade Nova / Condomínios Vivendas do Parque / Área entre a Rua Domingos Martins, Av. Victor Barreto, Rua Barão do Cotegipe e Av. Getúlio Vargas	57,44
4A	Moinhos de Vento/Bela Vista	54,51
5	Centro Oeste / Pq Res.Figueiras / Pq.Polar / Jd. Bonanza / Lot.Brasil/ V.Julieta / V.Kessler / Vila Estrela / Área entre Av. Inconfidência, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	42,18

6	B. São Luís / B. São José / Área entre a Rua Barão do Cotegipe, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	31,23
7	Parque Residencial Universitário / Área entre Campos de Cima e Res. Universitário / Lot. Igara III / Lot. Morada das Acácias	29,00
8	Vila Mathias Velho-Zona Comercial (R.Rio G.Sul até R.Gramado)	25,26
9	B. Igara / Lot. Mont Serrat	34,45
10	Niterói – (até Farroupilha)	21,27
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	25,98
12	Vila Ideal / Vila Hermann / Vila Capri / lado dir.Santos Ferreira até Cem. São Vicente	29,76
13	Vila São José	27,09
14	Harmonia I (entre José Maia Filho e República)	26,11
15	B. Fátima	21,05
16	B. Rio Branco	16,47
17	Loteamento Morart / Área Industrial lado Oeste da Av. Getúlio Vargas	12,33
18	Lot.Profilurb / Res.Hércules / Recanto Rondônia / Lot.Sta Maria / V.São Jorge / Lot.Santo Antônio / Lot. Werlang	19,91
19	Niterói (a partir da Rua Farroupilha)	12,24
20	Loteamento Res. Porto Belo / Área entre D.Maria Isabel e Florianópolis	12,17
21	V.Harmonia II / V. Cerne / Lot. Sta Isabel / Mato Grande/ Cinco Colônias / Lot. Central Park	20,44
22	Vila Mathias Velho – A	3,81
23	Granja São Vicente / Planalto Canoense/ Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	7,35
24	Vila Mathias Velho (a partir da R.Gramado até Lot. Getúlio Vargas)	9,24
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	8,86
26	Periferia Urbana	6,81
27	Loteamentos pendentes de regularização	5,05

## REDAÇÃO ANTERIOR:

até 20.12.07 – Lei n.º 4.937/04

## ANEXO I

## PLANTA GENÉRICA DE VALORES - SETORIZAÇÃO

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/M2
1	Centro (entre Domingos Martins e Inconfidência)	95,11
2	Centro Leste/Mal.Rondon/Nsa.Sra.das Graças (até Farroupilha)	39,25
3	Loteamento Jardim do Lago	51,46
4	Cidade Nova / Área entre a Rua Domingos Martins, Av. Victor Barreto, Rua Barão do Cotegipe e Av. Getúlio Vargas	48,96
4A	Moinhos de Vento/Bela Vista	46,46
5	Centro Oeste/Pq Res.Figueiras/Pq.Polar/Jd.Bonanza/Lot.Brasil/V.Julietta/ V.Kessler/Vila Estrela/Área entre Av. Inconfidência, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	35,95
6	B. São Luis/B. São José/ Área entre a Rua Barão do Cotegipe, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	26,61
7	Parque Residencial Universitário/Área entre Campos de Cima e Res.Universitário	24,72
8	Vila Mathias Velho-Zona Comercial (R.Rio G.Sul até	21,53

	R.Gramado)	
9	B. Igara	29,36
10	Niterói - (até Farroupilha)	18,14
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	22,15
12	Vila Ideal/Vila Hermann/Vila Capri/lado dir. Santos Ferreira até Cem. São Vicente	25,36
13	Vila São José	23,09
14	Harmonia I (entre José Maia Filho e República)	22,25
15	B. Fátima	17,94
16	B. Rio Branco	14,04
17	Loteamento Morart/ Área Industrial lado Oeste da Av. Getúlio Vargas	10,51
18	Lot. Profilurb / Res. Hércules / Recanto Rondonia / Lot.Stª Maria / V. São Jorge / Lot. Santo Antônio / Lot.Werlang	16,97
19	Niterói (a partir da R. Farroupilha)	10,43
20	Loteamento Res.Porto Belo/Área entre D.Maria Isabel e Florianópolis	10,37
21	V.Harmonia 2/V. Cerne / Lot.Stª Isabel /Mato Grande/Cinco Colônias	17,42
22	Vila Mathias Velho (até Rua Gramado)	11,79
23	Granja São Vicente / Planalto Canoense / Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	6,27
24	Vila Mathias Velho (a partir da R.Gramado até Lot. Getúlio Vargas)	7,88
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	7,55
26	Periferia Urbana	5,81
27	Loteamentos pendentes de regularização	4,31

## ANEXO II

### TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA

#### 1 - Imóveis edificadas de uso exclusivamente residencial

Faixa de Áreas	VALOR DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	34,79	28,16	19,87
51 a 100 m2	71,23	64,61	56,33
101 a 150 m2	107,69	92,77	86,15
151 a 200 m2	129,21	114,31	99,40
201 a 300 m2	159,04	135,83	122,58
301 a 400 m2	178,91	163,99	144,12
401 a 500 m2	208,73	187,19	163,99
501 a 700 m2	228,60	208,73	187,19
701 a 1000 m2	258,43	230,27	200,45
1001 a 2000 m2	288,25	258,43	230,27
2001 a 5000 m2	331,31	298,19	265,06
acima de 5000 m2	381,01	342,91	304,81

**2 - Imóveis edificados de uso não residencial  
(comércio, prestação de serviços, escritórios, bancos)**

Faixa de Áreas	VALOR DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e variação 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados /3 x p/semana)
até 50 m2	86,15	77,87	67,92
51 a 100 m2	172,28	154,07	137,50
101 a 150 m2	258,43	233,57	207,07
151 a 200 m2	344,56	311,44	276,65
201 a 300 m2	432,37	389,29	344,56
301 a 400 m2	518,51	467,16	414,15
401 a 500 m2	604,66	545,02	483,71
501 a 700 m2	755,39	680,86	604,66
701 a 1000 m2	1.043,64	939,28	810,06
1001 a 2000 m2	1.441,23	1.297,12	1.152,98
2001 a 5000 m2	1.987,90	1.789,12	1.590,32
acima de 5000 m2	2.744,96	2.483,21	2.196,63

**3 - Imóveis edificados de uso não residencial (uso industrial)**

Faixa de Áreas	VALOR DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e variação 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados /3 x p/semana)
até 50 m2	86,15	77,87	67,92
51 a 100 m2	172,28	154,07	137,50
101 a 150 m2	258,43	233,57	207,07
151 a 200 m2	344,56	311,44	276,65
201 a 300 m2	432,37	389,29	344,56
301 a 400 m2	518,51	467,16	414,15
401 a 500 m2	604,66	545,02	483,71
501 a 700 m2	755,39	680,86	604,66
701 a 1000 m2	1.043,64	939,28	810,06
1001 a 2000 m2	1.441,23	1.297,12	1.152,98
2001 a 5000 m2	1.987,90	1.789,12	1.590,32
acima de 5000 m2	2.744,96	2.483,21	2.196,63

**4 - Imóveis não edificados**

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m2	63,61
601 a 1000 m2	108,67
1001 a 3000 m2	182,88
3001 a 5000 m2	230,60
5001 a 10000 m2	276,97
10001 a 50000 m2	318,06
acima de 50000 m2	365,77

**TAXA DE BOMBEIROS**

**Tabela de Incidência**

- |  |
|--|
| I - Área isenta: até 25,00 m <sup>2</sup> de área construída |
| II - R\$ 0,15 por m <sup>2</sup> de área construída          |

## LEI N.º 4.938, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

(Diário de Canoas – 08.12.04)

Alterada pela Lei n.º 5045 de 26.12.05 p.381

Altera a Lei 4.818, de 1.º de dezembro de 2003, que estabelece normas para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 4.º, da Lei 4.818, de 1.º de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

.....

“Art. 4.º – Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º – A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2.º – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.”

**Art. 2.º** – Altera o artigo 6.º, da Lei 4.818/03, que passa a vigorar com a redação a seguir discriminada:

“.....

Art. 6.º – Na condição de Responsável Tributário, fica a cargo da pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido pelo prestador destes serviços.

§ 1.º – Os Responsáveis Tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2.º – Ao prestador do serviço fica atribuída a responsabilidade supletiva pelo crédito tributário, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

§ 3.º – A liberação do Certificado de “Habite-se” está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra.”

**Art. 3.º** – O § 2.º, do artigo 7.º, da Lei 4.818/03, passa a vigorar com a redação abaixo descrita:

“Art. 7.º – .....

.....

§ 2.º – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, que são exclusivamente os materiais produzidos fora do local da prestação de serviços;

II – na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, a que se refere o item 9.02 do Anexo I da Lista de serviços, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

III – a prestação de serviço constante dos itens 17.04 e 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei terá o preço do serviço apurado pelo valor do faturamento, deduzidas as parcelas relativas aos valores:

a) dos salários pagos aos empregados locados nos respectivos usuários tomadores de serviço, conforme folha de pagamento;

b) dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes, na forma da lei, sobre a folha de pagamento referida na alínea “a” precedente, excluídas as liberalidades;

c) dos seguintes benefícios sociais, concedidos ao trabalhador em virtude de lei ou convenção coletiva de trabalho: cesta básica, vale-refeição, vale transporte, convênio médico;

IV – os valores referidos no inciso anterior não poderão exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do objeto do respectivo contrato;

V – a não comprovação do efetivo pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas previstos no inciso III acima sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto;

VI – os sujeitos passivos prestadores dos serviços mencionados no inciso III deverão emitir Nota Fiscal de serviços e escriturar o Livro de Registro Especial do ISSQN, discriminando as parcelas relativas aos valores percebidos pela prestação dos serviços e os correspondentes aos salários e encargos sociais e trabalhistas.”

**Art. 4.º** – Fica acrescido o inciso I ao § 3.º do Art. 7.º da Lei 4.818/03:

“Art. 7.º – .....

.....

§ 3.º – .....

I – Quando os serviços a que se refere o § 3.º do artigo 7.º forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuem, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei.

Parágrafo único – O cálculo do imposto previsto neste artigo será efetuado com base na Unidade de Referência Municipal – URM, de acordo com o discriminado no item 5 do Anexo I “B” desta Lei.”

**Art. 5.º** – Ficam alterados itens da lista de serviços anexa à Lei 4.818/03, conforme discriminado no Anexo I “A” desta Lei.

**Art. 6.º** – Fica alterado o item 4 e incluído o item 5 ao Anexo I “B” da Lista de serviços da Lei 4.818/03, conforme discriminado no Anexo I “B” desta Lei.

**Art. 7.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em seis de dezembro de dois mil e quatro (06.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

## “ANEXO I”

A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA  
PARTE VARIÁVEL

<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza .....	5%
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada .....	2%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.....	2%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária .....	2%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) .....	2%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios .....	2%
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas .....	2%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas .....	2%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie .....	2%
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres .....	5%
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres ..... 4%

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres ..... 5%

**B) ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS FIXADOS VINCULADOS À UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL – URM**

NOVA REDAÇÃO dada aos itens 12.03 e 12.06, pelo Art 1º da Lei nº 5045, de 26.12.05

4 - Os serviços descritos nos itens:

12.03, por ano ..... 47,15 URM

12.06, por ano ..... 150,00 URM

REDAÇÃO ANTERIOR:

de 04.12.03 a 25.12.2005 – Lei nº 4818/03

– 12.09, por ano e por aparelho ..... 86,14 URM

.....

**5 – Serviços prestados por sociedades, mediante aplicação de valor vinculado à Unidade de Referência Municipal – URM**

– Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ..... 71,78 URM”

**LEI N.º 4.940, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 09.12.04)

Altera a Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica incluído o § 5.º ao artigo 45 da Lei 1.943/79, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45 – .....

.....

§ 5.º – Na impossibilidade de ser determinada a real receita do contribuinte, o cálculo para a estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, a qual será regulamentada por decreto municipal.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em sete de dezembro de dois mil e quatro (07.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.941, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 14.12.04)

Altera dispositivos da Lei 2.683 de 11 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam alterados os artigos 14, 15, 20, 21 e 22 da Lei 2.683, de 11 de janeiro de 1989, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO II  
DA REAVALIAÇÃO

Art. 14 – Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de quinze dias do recebimento da Guia do Imposto de Transmissão avaliada, requerer reavaliação do imóvel.

Art. 15 – O pedido de reavaliação será protocolado via processo administrativo com este fim.”

.....

“CAPÍTULO VII  
DA REAVALIAÇÃO

Art. 20 – O requerimento a que se refere o artigo 14 desta Lei deverá ser apresentado, devidamente formalizado, à repartição fazendária onde foi processada a estimativa, acompanhado da Guia de ITIVI avaliada, justificando as razões da discordância com a avaliação efetuada.

§ 1.º – A critério do contribuinte, poderá ser juntado ao requerimento um ou mais laudos de avaliação imobiliária, assinados por técnico habilitado.

§ 2.º – Correrão por conta do contribuinte as despesas ocasionadas pela obtenção de laudo(s) técnico(s) para instrução do requerimento.

Art. 21 – A reavaliação do imóvel será procedida por fiscal tributário estranho à avaliação anteriormente realizada, o qual emitirá parecer fundamentado sobre os critérios utilizados para a reavaliação, confirmando ou retificando a avaliação anterior, assinado em conjunto com o chefe da Seção de Tributos Imobiliários.

Parágrafo único – Em caso de retificação da avaliação, o contribuinte deverá anexar, ao processo administrativo, nova Guia de ITIVI para substituição da guia retificada.

Art. 22 – Somente será recebido o requerimento de reavaliação caso a Guia não esteja vencida e o tributo não tenha sido recolhido. O pagamento da Guia subentende concordância tácita com o imposto calculado.”

**Art. 2.º** – Ficam revogados os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 27 da Lei 2.683 de 11 de janeiro de 1989.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em oito de dezembro de dois mil e quatro (08.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 4.943, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

(Diário de Canoas – 14.12.04)

Altera a Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI:

**Art. 1.º** – O § 3.º, do artigo 22, da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 22 – .....

§ 3.º – Dar-se-á a retenção na fonte por ocasião do pagamento por serviços prestados às administrações direta e indireta do Município, sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e tributados sobre a receita bruta.

I – Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com as entidades de administração indireta do Município, visando a operacionalização da retenção na fonte do ISSQN.”

**Art. 2.º** – Altera a redação do artigo 63, da Lei 1.783/77, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 63 – Apurando-se, no mesmo período revisado, infração a mais de um dispositivo da Legislação Municipal, aplica-se:

I – em relação à obrigação principal, a pena correspondente a cada uma delas;

II – em relação à obrigação acessória, a pena mais grave.”

**Art. 3.º** – Dá nova redação à alínea “b” do inciso I, e à alínea “b” do inciso II do artigo 68, da Lei 1.783/77, que passam a vigorar com o texto abaixo:

“.....

I – .....

b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo pela qual, embora não retida, seja responsável.

II – .....

b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo retida na condição de responsável.”

**Art. 4.º** – Ficam alterados os artigos 74 e 85, da Lei 1.783/77, que passam a ter as seguintes redações:

.....

“Art. 74 – As reclamações contra lançamentos terão efeito suspensivo sobre a cobrança dos tributos.

.....

Art. 85 – O recurso terá efeito suspensivo sobre a cobrança.”

**Art. 5.º** – O artigo 82 da Lei 1.783/77, passa a vigorar com a redação abaixo descrita:

.....

“Art. 82 – A prova da intimação do decidido em primeira instância constará do processo:

I – pelo “ciente” datado e firmado pelo interessado ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação, ou;

II – pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo correio, ou;

III – por intimação efetuada através de publicação na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1.º – No caso de entrega pelo correio, sendo a data omitida no recibo de volta (AR), presume-se, salvo prova em contrário, que a intimação se fez 06 (seis) dias após a entrega no correio.

**Art. 6.º** – Fica alterado o § 1.º e revogado o § 2.º, do artigo 78, da Lei 1.783/77, alterando-se a numeração dos §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo, que passam a vigorar, respectivamente, como §§ 2.º e 3.º, conforme segue:

.....

Art. 78 – .....

.....

“§ 1.º – A notificação da Secretaria da Fazenda para apresentação da defesa será feita conforme as circunstâncias peculiares a cada caso:

I – pelo “ciente” datado e firmado pelo interessado ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação, ou;

II – pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo correio, ou;

III – por intimação efetuada através de publicação na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2.º – Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será feita nova observação certificada no processo, que prosseguirá à revelia do infrator.

§ 3.º – Nas petições dirigidas em termos descorteses, injuriosos ou caluniosos, o chefe da repartição as indeferirá, determinando seu arquivamento, sem prejuízo de outras medidas que julgar convenientes.”

**Art. 7.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em nove de dezembro de dois mil e quatro (09.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.944, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 14.12.04)

Altera o artigo 11 da Lei 2.683 de 11 de janeiro de 1.989, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 11 da Lei Municipal n.º 2.683, de 11 de janeiro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Nacional Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
- b) sobre o valor restante: 3%;

II – nas demais transmissões a título oneroso: 3%.”

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dez de dezembro de dois mil e quatro (10.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.945, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 14.12.04)

Altera o Anexo II, item 1 – estabelecimentos comerciais e industriais, da Lei 1.943 de 10/12/79 – Taxa de Fiscalização de Atividades e outras licenças.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o item n.º 1 do Anexo II da Lei 1.943 de 10/12/79, com a seguinte redação:

**“TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS****Tabela de Incidência**

1 – Estabelecimentos comerciais e industriais: R\$

Empresas de pequeno porte ..... 48,14 URM

Empresas de médio porte..... 173,33 URM

Empresas de grande porte..... 385,18 URM”

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dez de dezembro de dois mil e quatro (10.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.947, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 16.12.04)

Altera a Lei 2.347, de 17 de julho de 1985 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterada a alínea “b”, do inciso V, do artigo 5.º, da Lei 2.347, de 17 de julho de 1985, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 5.º – .....

V – .....

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóvel.”

**Art. 2.º** – Fica alterado o art. 4.º da Lei 2.347/85, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º – A isenção de que trata o art. 1.º (primeiro) desta Lei não dispensa a microempresa das obrigações fiscais acessórias previstas na legislação do Município, inclusive da emissão de documentos fiscais.”

**Art. 3.º** – Ficam revogados o Parágrafo único do artigo 6.º, e o artigo 9.º da Lei 2.347/85.

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em quatorze de dezembro de dois mil e quatro (14.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 4.948, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

(Diário de Canoas – 16.12.04)

Revogado pela Lei n.º 5.041/05 e pela Lei n.º 5.260/07.

Altera o § 4.º do artigo 85-A da Lei 1.943 de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam alterados os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 85-A da Lei Municipal n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º – A base de cálculo da CIP é o valor total do custo mensal da energia elétrica referente à iluminação pública do município.

§ 4.º – Os valores da CIP serão estabelecidos conforme classes de consumo segundo as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sendo indicadas no ANEXO V desta Lei.”

**Art. 2.º** – Fica revogado o § 6.º do artigo 85-A da Lei Municipal n.º 1.943/79.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em quatorze de dezembro de dois mil e quatro (14.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

### ANEXO V

#### Tabela de Valores da CIP por classes de consumo

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	VALOR INDIVIDUAL
Residencial	até 50	-
	mais de 50 até 100	R\$ 0,89
	mais de 100 até 150	R\$ 1,49
	mais de 150 até 200	R\$ 2,61
	mais de 200 até 500	R\$ 5,22
Comercial	mais de 500	R\$ 22,36
	até 300	R\$ 2,98
	mais de 300 até 500	R\$ 7,45
	mais de 500 até 1000	R\$ 14,91
	mais de 1000	R\$ 44,73
Industrial	até 300	R\$ 2,98
	mais de 300 até 500	R\$ 7,45
	mais de 500 até 1000	R\$ 14,91
	mais de 1000	R\$ 44,73
Rural	até 70	-
	mais de 70 até 200	R\$ 1,61
	mais de 200 até 500	R\$ 4,47
	mais de 500	R\$ 7,45

**LEI N.º 4.971, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005**

(Diário de Canoas – 17.02.05)

Altera e revoga artigos das Leis 1.783, de 30 de novembro de 1977 e 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que dispõem sobre o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

JURANDIR MARQUES MACIEL, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Canoas,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam alterados os artigos 71 e 81, da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passam a ter a seguinte redação:

.....

Art. 71 – Haverá duas instâncias para decisão das questões fiscais.

§ 1.º – As reclamações contra multas e autos de infração serão julgadas, em primeira instância, pelo Grupo Julgador, composto pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, cargo este exercido exclusivamente por servidor de carreira do município de Canoas investido no cargo de Fiscal Tributário com Titulação Superior, e por dois Fiscais Tributários.

I – O Diretor do Departamento de Receita Municipal indicará os dois Fiscais Tributários com Titulação Superior para formação do Grupo Julgador de Primeira Instância.

§ 2.º – Em primeira instância, a Secretaria da Fazenda Municipal ordenará as diligências necessárias para o cabal processamento e instrução do processo.

§ 3.º – Os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados em segunda e última instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida na legislação complementar.

I – Das decisões contrárias à Fazenda Municipal, não unânimes, de valor acima de 2.000 (duas mil) URMs, o grupo julgador deverá obrigatoriamente recorrer “ex officio” ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

§ 4.º – O Fiscal Tributário integrante do Grupo Julgador previsto neste artigo ficará impedido de participar como membro do Conselho Municipal de Contribuintes enquanto perdurar seu mandato no citado Grupo.

.....

Art. 81 – Os processos, organizados em forma de autos-forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:

I – apresentada a defesa do autuado, será dada vista ao autuante, imediatamente, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a defesa;

II – a decisão de primeira instância será proferida no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III – em primeira instância, para o curso normal dos processos, as dúvidas ou omissões desta Lei serão resolvidas pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, podendo aplicar-se o Código de Processo Civil, quando cabível.

**Art. 2.º** – A redação do artigo 90 da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, passa a ser a seguinte:

.....

Art. 90 – O Conselho Municipal de Contribuintes será constituído por 7 (sete) Conselheiros, sendo 3 (três) representando a Fazenda Municipal, 3 (três) representando os contribuintes e 01 (um) Presidente.

§ 1.º – Os Conselheiros representando os contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos em lista tríplice a ser apresentada pelas seguintes entidades de classe estabelecidas nesse Município: Câmara de Indústria e Comércio de Canoas – CICC, Conselho Regional de Contabilidade – CRC e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Canoas.

§ 2.º – Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Fiscais Tributários com Titulação Superior, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3.º – O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Advogados da Procuradoria-Geral do Município, que tenha experiência mínima de 3 (três) anos na função, indicado pelo Procurador-Geral do Município, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4.º – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e da sua Secretaria, suas competências, as competências de seus integrantes, bem como do Representante da Fazenda Municipal, serão reguladas por esta Lei e pelo Decreto que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 5.º – O Conselho Municipal de Contribuintes terá uma Secretaria encarregada das atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento de seus trabalhos, dirigida pelo Secretário-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, contando ainda com 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6.º – O Secretário-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, cargo este exercido por servidor de carreira do Município, com nível superior completo, será indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 3.º** – Pelo desempenho das suas funções, os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, o Representante da Fazenda e o Secretário-Geral do Conselho receberão a importância fixada no Decreto que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 4.º** – O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Contribuintes será considerado serviço público de relevância, e as importâncias recebidas por seus integrantes não serão consideradas para fins de outras vantagens pecuniárias, nem para fins de agregação e/ou licença-prêmio.

**Art. 5.º** – Fica criada no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, Anexo II, da Lei n.º 2.213/84, a função gratificada abaixo descrita, com lotação no Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda, que fica fazendo parte integrante do referido quadro:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO/CÓDIGO
01	Secretário-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes	FG-2

**Art. 6.º** – As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a transferir dotações orçamentárias próprias e a abrir créditos adicionais necessários ao seu atendimento.

**Art. 7.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 27 e 33 da Lei 1.783, de 30/11/1977, e os artigos 96 a 108, da Lei 1.943, de 10/12/1979.

**Art. 8.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em onze de fevereiro de dois mil e cinco (11.02. 2005).

JURANDIR MARQUES MACIEL  
Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal

**LEI Nº 4972 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005.**

ESTABELECE VALORES MÍNIMOS PARA A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E PARA O AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

JURANDIR MARQUES MACIEL, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Canoas,

Faço SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** - Através da presente Lei, fica autorizado o Município de Canoas:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa, de débitos com o Município, o consolidado igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com o Município de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1.º Não se aplicam os limites de valor para a inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2.º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3.º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 4.º O Procurador-Geral do Município, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.

**Art. 2.º** - A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor do Município, quando prevista em lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere, de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

**Art. 3.º** - Os débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, contribuição e respectivos acréscimos e multas;

II - os débitos de outras naturezas, inclusive multas;

III - no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), débitos relativos ao mesmo imóvel.

**Art. 4.º** - Decreto regulamentador poderá ser emitido, inclusive quanto à implementação de programas específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos, respectivamente, à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 5.º** - Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso serão:

I - em caso de não ajuizamento, remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda, para aguardar o cumprimento do disposto no art. 1º, inciso II;

II - em caso de ajuizamento, será solicitada a extinção do feito, sem análise do mérito, para posterior reingresso da medida após a caracterização do disposto no art. 1º, inciso II.

**Art. 6.º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em onze de fevereiro de dois mil e cinco (11.02.2005)

JURANDIR MARQUES MACIEL

Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito Municipal

**LEI Nº 5.022, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005**

(Diário de Canoas, 15.11.05)

FIXA O CALENDÁRIO FISCAL PARA RECOLHIMENTO DO IPTU/TAXAS/2006, INSTITUI O BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI**, Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** – A partir do exercício fiscal de 2006, o Calendário Fiscal para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano passará a observar as seguintes formas e respectivos vencimentos:

I – Para pagamento em cota única: O IPTU/Taxas/2006 poderá ser pago em Cota Única Antecipada em 2005, sem o reajuste inflacionário aplicável aos tributos para 2006, ou nas datas fixadas para pagamento em Cota Única em 2006, nas datas e com os descontos a seguir descritos:

a) COTA ÚNICA ANTECIPADA

Poderá ser pago antecipadamente, até 23/12/2005, o IPTU/Taxas Imobiliárias relativos ao Ano Base de 2006, com os valores vigentes em 2005 (sem o reajuste inflacionário do IPCA do ano de 2005) e com desconto de 15%.

b) COTA ÚNICA

Não optando pelo pagamento em Cota Única Antecipada, os valores de IPTU serão reajustados pelo índice oficial do IPCA, nos termos da Lei Municipal 4.723 de 26/12/2002, e poderão ser pagos em Cota Única, com os seguintes vencimentos e respectivos descontos:

b.1 – 10 de fevereiro - 15 %

b.2 – 10 de março - 5 %

II – Pagamento parcelado: não optando pelo pagamento à vista, com desconto, o valor do imposto será dividido em 08 (oito) parcelas, com os seguintes vencimentos:

1.ª parcela - 30 de abril;

2.ª parcela - 31 de maio;

3.ª parcela - 30 de junho;

4.ª parcela - 31 de julho;

5.ª parcela - 31 de agosto;

6.ª parcela - 30 de setembro;

7.ª parcela - 31 de outubro;

8.ª parcela - 30 de novembro

**Art. 2.º** – Fica instituído a partir do exercício de 2006, o Bônus de Adimplência Fiscal, correspondente à 5% de desconto sobre o montante de IPTU e Taxas Imobiliárias do exercício correspondente, que será concedido automaticamente para os contribuintes titulares de cadastros imobiliários que estejam em plena regularidade fiscal, ou seja, absolutamente em dia com todos os tributos relativos ao respectivo imóvel.

§ 1.º – Não fará jus ao bônus o contribuinte que possuir débitos com exigibilidade suspensa em relação ao cadastro imobiliário, em virtude de interposição de processo administrativo ou judicial.

§ 2.º – Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique em desoneração integral dos tributos imobiliários correspondentes, a restrição referida no § 1º será desconsiderada desde a origem.

§ 3.º – O Executivo Municipal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em nove de novembro de dois mil e cinco (09.11.2005).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
e Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.041, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005**

(Diário de Canoas, 27.12.05)

ALTERA O ART. 85-A DA LEI 1943/79 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoas

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o Art. 85-A da Lei Municipal 1943/79, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85-A** – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

§ 1.º – É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ 2.º – Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 3.º – A base de cálculo da CIP é custo mensal da energia elétrica referente à iluminação pública do Município, baseado no valor do megawatt/hora (MWh) da iluminação pública/rede de distribuição estabelecido anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)

§ 4.º – Os valores da CIP serão estabelecidos conforme classes de consumo, segundo as normas da ANEEL, sendo indicadas no Anexo V desta Lei.

§ 5.º – Estão isentos da CIP os consumidores de classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo de até 70 Kw/h.

§ 6.º – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.”

**Art. 2.º** – O Anexo V da Lei 1943/79 passa a vigorar com as alíquotas constantes no Anexo I desta Lei.

**Art. 3.º** – Ficam revogados os dispositivos em contrário, em especial a Lei 4948/04, os artigos 135 e 136 da Lei 1783/77 e os Art. 75 e 76 da Lei 1943/79.

**Art. 4.º** – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (22.12.2005).

JURANDIR MARQUE MACIEL

**Vice-Pefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal**

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA

Secretário Municipal da Fazenda

NELSON FERNANDO OTTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento  
e Gestão de Recursos Humanos

**ANEXO I**

<b>CLASSE</b>	<b>CONSUMO KW/H MÊS</b>	<b>ALÍQUOTA sobre MWh</b>
Residencial	Até 50	0,00%
	Mais de 50 até 100	0,60%
	Mais de 100 até 150	1,00%
	Mais de 150 até 200	1,76%
	Mais de 200 até 500	3,51%
Comercial, Serviços, Poderes Públicos e Serviço Público	Mais de 500	15,05%
	Até 300	2,01%
	Mais de 300 até 500	5,01%
	Mais de 500 até 1000	10,03%
	Mais de 1000	30,10%
Industrial	Até 300	2,01%
	Mais de 300 até 500	5,01%
	Mais de 500 até 1000	10,03%
	Mais de 1000	30,10%
Rural	Até 70	0,00%
	Mais de 70 até 200	1,08%
	Mais de 200 até 500	3,01%
	Mais de 500	5,01%

**LEI Nº 5.042, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005**

(Diário de Canoas, 27.12.05)

ALTERA OS ARTIGOS 6º, 8º, 11, 12 E 13, DA

LEI 2.683 DE 11 DE JANEIRO DE 1.989, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoas

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam alterados os artigos 6º, 8º, 11º e 13 da Lei Municipal nº 2.683, de 11 de janeiro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º – O disposto nos itens IV e V do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1.º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2.º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º – A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos IV ou V do artigo anterior, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo improrrogável de 60 dias contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.

§ 4.º – Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia imune de ITIVI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.”

“Art. 8.º – É isenta do imposto de transmissão:

I – Na primeira aquisição de terreno, quando este se destinar à construção de casa própria e cujo valor não ultrapassar a 1.000 (hum mil) Unidades Padrão de Capital (UPC);

II – Na primeira aquisição da casa própria, cujo valor não seja superior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão de Capital (UPC);

III – Em que seja adquirente ou cedente sociedade de economia mista em que o Estado do Rio Grande do Sul ou o Município detenha o controle acionário;

IV – Quando adquirente a Caixa Econômica Federal.

§ 1.º – Considera-se primeira aquisição, para os efeitos dos incisos I e II do artigo, a realizada por pessoa que comprove não ser proprietária de outro imóvel no Município no momento da transmissão, comprovado por certidão do Cartório de Registro de Imóveis local.

§ 2.º – Não será considerado outro imóvel, para fins de isenção de ITIVI, box ou garagem individuais para estacionamento e fração ideal de outro imóvel não superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 3.º – Para fins do disposto nos itens I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em Unidade Padrão de Capital (UPC), pelo valor deste na data da avaliação do imóvel.”

Art. 11 – A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Nacional Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante: 3%;

II – nas demais transmissões a título oneroso: 3%;

III – nas transmissões de imóveis que se destinam e instalação no Município de empresas industriais e comerciais: 1%.

§ 1.º – A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota aplicável às alienações onerosas, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2.º – Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota prevista na alínea “a”, do item I deste artigo, o valor do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3.º – A alíquota aplicável será sempre a vigente na data da avaliação do imóvel.”

**Art. 2.º** – Fica alterado o § 2º do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.683, de 11 de janeiro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º – Se o contribuinte discordar da avaliação, poderá requerer reavaliação do imóvel, nos termos dos artigos 14, 15, 20, 21 e 22 desta Lei.”

**Art. 3.º** – Fica alterado o ítem IV do artigo 13 da Lei Municipal nº 2.683, de 11 de janeiro de 1989 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – a avaliação judicial, ou o preço pago na arrematação e na adjudicação do imóvel, se estes forem maiores que o valor atribuído pela Fazenda Municipal “.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e um de dezembro de dois mil e cinco (21.12.2005).

JURANDIR MARQUES MACIEL

Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento e

Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA

Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.043, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005**

(Diário de Canoas, 27.12.05)

Regulamentada pelo Decreto nº. 375 de 23 de agosto de 2006.

Regulamentada pelo Decreto nº. 067 de 24 de janeiro de 2008.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA QUE UTILIZAM O SOLO E O SUBSOLO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL, AUTORIZA A COBRAR PELA UTILIZAÇÃO E PELA PASSAGEM DOS DUTOS NO BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoas

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A utilização de qualquer bem público municipal para colocação de rede de infra-estrutura deve ser remunerada, ficando o Poder Executivo autorizado a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e transporte ferroviário, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefone, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda das que veiculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre, a devida retribuição prevista no artigo 103 do Código Civil pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, praias, e outros logradouros similares.

**Art. 2.º** – Para efeito do disposto no art. 1º, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo único – Também deve ser remunerada a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, pela canalização de gás e petróleo, pela utilização de espaços públicos, bem como similares.

**Art. 3.º** – O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

ALTERADO Art. 4º da Lei nº 5.043, de 22.12.2005.

**Art. 4.º** – A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderá ser realizada no território municipal sem a prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

§1.º – Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao conceder a autorização referida no *caput* deste artigo.

§2.º – A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária em empregar em seu empreendimento tecnologia não-destrutiva e de preservação do meio-ambiente.

§3.º – O descumprimento da norma prevista no *caput* deste artigo sujeitará o infrator ao arbitramento do espaço público utilizado e incidência de multa de 50% do valor mensal apurado enquanto perdurar a condição de arbitramento.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 19.12.07 – Lei nº 5.251/07

**Art. 4.º** – Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar instrumento de concessão, permissão ou autorização de uso.

§ 1.º – Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao celebrar contratos referidos no “caput” deste artigo.

§ 2.º – Caso as usuárias a que se refere esta Lei e que já estejam utilizando os próprios municipais se neguem, oficialmente ou por omissão, a assinar os contratos, depois de 30 (trinta) dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cobrança da retribuição de que trata a presente Lei, na forma estabelecida em Decreto.

**Art. 5.º** – Na hipótese de o Município de Canoas permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas que impliquem em rompimento do pavimento, é obrigatória sua restauração pela empresa usuária, devendo deixar o bem público no estado em que se encontrava antes.

§ 1.º – Caso a fiscalização Municipal constate que a restauração não ocorreu a contento, notificará a empresa responsável para que o faça, fixando-lhe prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2.º – Passando tal lapso de tempo sem solução, o Município providenciará a realização das obras necessárias e cobrará da infratora multa administrativa equivalente ao dobro do que comprovadamente gastar para a recuperação do seu patrimônio.

ALTERADO Art. 6º da Lei nº 5.043 de 22.12.2005.

**Art. 6.º** – As entidades de direito público ou privado que já utilizam os espaços públicos para a passagem de seus equipamentos serão notificadas pela Fiscalização Tributária Municipal, a formalizar junto à Prefeitura Municipal de Canoas a declaração dos espaços públicos utilizados em prazo de 60 (sessenta) dias da respectiva notificação.

§1.º – A partir das informações prestadas através da declaração de utilização dos espaços públicos referida no *caput* deste artigo, será iniciado o processo de formalização da autorização de uso e originado o lançamento da receita, cujo primeiro vencimento mensal dar-se-á no dia 15 do mês subsequente ao da apresentação da declaração à Administração Municipal.

§2.º – Será de competência exclusiva da Secretaria Municipal da Fazenda o estabelecimento dos valores unitários da remuneração pela utilização do espaço público, constantes no Anexo I desta Lei, bem como as atribuições de lançamento, arrecadação e cobrança do preço público.

§3.º – As informações prestadas através da declaração de utilização dos espaços públicos referida no *caput* deste artigo será submetida à conferência pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§4.º – O não atendimento à notificação referida no *caput* deste artigo ou a verificação de omissão ou informação não conforme na declaração de utilização dos espaços públicos prestada à Administração Municipal, sujeitará o usuário ao arbitramento do espaço público utilizado e incidência de multa de 50% do valor mensal apurado enquanto perdurar a condição de arbitramento.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 19.12.07 – Lei nº 5.251/07

**Art. 6.º** – A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderá ser realizada no território municipal sem a prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

§ 1.º – A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária de emprego de tecnologia não-destrutiva e de preservação no meio ambiente.

§ 2.º – O descumprimento da norma prevista no “*caput*” deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa administrativa equivalente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da retribuição prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo ocupado irregularmente.

**Art. 7.º** – O Município de Canoas deve empenhar esforços para implantar uma rede urbana de dutos subterrâneos para preparar a cidade para receber as redes de infra-estrutura de infovias, televisões a cabo e similares.

§ 1.º – As vias públicas estruturadoras a serem implantadas, aumentadas ou modificadas por iniciativa do Município de Canoas, devem conter dutos para extensão das redes de infra-estrutura.

§ 2.º – Os projetos de vias públicas a que se refere o parágrafo anterior devem contemplar os dutos para as redes subterrâneas.

ALTERADO Art. 8º da Lei nº 5.043 de 22.12.2005.

**Art. 8.º** – O Poder Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 19.12.07 – Lei nº 5.251/07

**Art. 8.º** – O Poder Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9.º** - Revogado pela Lei nº 5.251/07.

**Art. 10.º** - Revogado pela Lei nº 5.251/07.

**Art. 9.º** – As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município de Canoas devem ser adequadas às regras previstas nesta Lei e em Decreto no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1.º – As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município de Canoas, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas.

§ 2.º - O descumprimento da presente determinação sujeita as empresas ao pagamento de multa administrativa equivalente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da retribuição prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo ocupado.

**Art. 10** – Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, inclusive quanto às normas técnicas.

RENUMERADO Art. 11º da Lei nº 5.043, de 22.12.2005.

**Art. 9.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e dois de dezembro de dois mil e cinco (22.12.2005)

**JURANDIR MARQUES MACIEL**

Vice-prefeito em exercício no cargo de Prefeito  
Municipal

**NELSON FERNANDO OTTO**

Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

**DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA**

Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5045, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005**

ALTERA A LEI Nº 4.938 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004,

QUE ESTABELECE NORMAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoas,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1.º** Fica alterado os item 4 ,do Anexo I "B" da Lista de Serviços descrita na Lei nº 4.938/04, conforme discriminado no Anexo I "B" desta Lei.

**Art. 2.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, vinte e seis de dezembro de dois mil de cinco. (26.12.2005)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

B) atividades sujeitas à tributação mediante a aplicação do preço dos serviços fixados vinculados à Unidade de Referência Municipal - URM.

4 - Os serviços descritos nos itens:

- 12.03, por ano.....47,15 URM

- 12.06, por ano.....150,00 URM

## LEI Nº 5.132 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

(Diário de Canoas, 20.12.06)

(Exercício 2007) ver Decreto n.º526 de 19 de dezembro de 2006.

(Exercício 2007) ver Decreto n.º527 de 19 de dezembro de 2006.

Fixa o Calendário Fiscal para recolhimento do IPTU e Taxas para o exercício de 2007, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A partir do exercício fiscal de 2007, o Calendário Fiscal para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano passará a observar as seguintes formas e respectivos vencimentos:

I – Para pagamento em cota única: O IPTU/Taxas/2007 poderá ser pago em Cota Única Antecipada, sem o reajuste inflacionário aplicável aos tributos para 2007, ou na data fixada para pagamento em Cota Única, nas datas e com os descontos a seguir descritos:

a) COTA ÚNICA ANTECIPADA – Poderá ser pago antecipadamente, até 02/01/2007, o IPTU/Taxas imobiliárias relativos ao Ano Base de 2007, com valores vigentes em 2006 (sem reajuste inflacionário do IPCA do ano de 2006) e com desconto de 15%.

b) COTA ÚNICA – Não Optando pelo pagamento em Cota Única Antecipada, os valores de IPTU serão reajustados pelo índice oficial do IPCA, nos termos da Lei Municipal 4.723 de 26/12/2002, e poderão ser pagos em Cota Única, com desconto de 15% para pagamento até 15/02/2007.

II – Pagamento parcelado: não optando pelo pagamento à vista, com desconto, o valor do imposto será dividido em 08 (oito) parcelas, com os seguintes vencimentos:

- a) 1.ª parcela – 31 de março;
- a) 2.ª parcela – 30 de abril;
- c) 3.ª parcela – 31 de maio
- d) 4.ª parcela – 30 de junho
- e) 5.ª parcela – 31 de julho;
- f) 6.ª parcela – 31 de agosto;
- g) 7.ª parcela – 30 de setembro;
- h) 8.ª parcela – 31 de outubro.

**Art. 2.º** – O Bônus de Adimplência Fiscal, correspondente à 5% de desconto sobre o montante de IPTU e Taxas imobiliárias para o exercício 2007, será concedido automaticamente para os contribuintes titulares de cadastros imobiliários que estejam em plena regularidade fiscal, ou seja, absolutamente em dia com todos os tributos relativos ao respectivo imóvel até o dia 31/10/2006.

§ 1.º – Não fará jus ao bônus o contribuinte que possuir débitos com exigibilidade suspensa em relação ao cadastro imobiliário, em virtude de interposição de processo administrativo ou judicial.

§ 2.º – Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique em desoneração integral dos tributos imobiliários correspondentes, a restrição referida no § 1º será desconsiderada desde a origem.

§ 3.º – O Executivo Municipal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em dezenove de dezembro de dois mil e seis. ( 19.12.2006)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA

Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.136 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Diário de Canoas, 21.12.06)

Fixa prazo de vigência e renovação para isenções de IPTU e Taxas imobiliárias.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Para os pedidos de isenção de IPTU e Taxas Imobiliárias Municipais, protocolados a partir de janeiro de 2007, o prazo de concessão das isenções será pelo período de 3 (três) anos a contar do exercício seguinte ao da solicitação, devendo ser protocolada nova solicitação até o dia 31 de outubro do último ano de gozo da isenção.

**Art. 2.º** – Excetuam-se do prazo previsto no artigo 1º, as isenções concedidas às entidades religiosas no Município, na forma da Lei nº 4.861, de 23/12/2003, cuja isenção vigora por tempo indeterminado desde que continuem atendendo aos pressupostos necessários à concessão da isenção.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o artigo 4º da Lei nº 1.301, de 05 de outubro de 1970.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte de dezembro de dois mil e seis (20.12.2006)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento e

Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA

Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.140 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Diário de Canoas, 26.12.06)

Adiciona a tabela 3 ao Anexo II da Lei nº 4.432 de 30/12/1999 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica integrada a tabela 3 ao Anexo II da Lei Municipal nº 4.432, de 30 de dezembro de 1999.

## ANEXO II

## TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU – 2006

## 3. TANQUES DE ARMAZENAMENTO

TANQUES DE ARMAZENAMENT O	TANQUE HORIZONTAL	VERTICAL C/ DIÂMETRO INFERIOR A 50M	VERTICAL C/ DIÂMETRO IGUAL OU MAIOR A 50M
	1.300,00	1.400,00	1.500,00

VALOR UNITÁRIO POR M<sup>2</sup> - R\$

**Art. 2.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e dois de dezembro de dois mil seis. ( 22.12.2006)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.141 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Diário de Canoas, 26.12.06)

Altera o artigo 7º, dando-lhe nova redação e acrescenta o parágrafo único no artigo 15 da Lei nº 1.943, de 10/12/79.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 7.º da Lei Municipal nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º – O valor venal como base de cálculo para o lançamento do imposto, será apurado levando-se em consideração:

I – as dimensões dos terrenos e quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura constantes no Cadastro Técnico Municipal;

II – os elementos constantes no Cadastro Fiscal;

III – os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos estabelecidos pela Planta Genérica de Valores – ANEXO I da Lei 4.432, de acordo com o setor de localização da unidade cadastral.

Parágrafo único – Aos terrenos sem ocupação com área superficial igual ou superior a 5.000,00m<sup>2</sup>, conceituadas nesta Lei como glebas sem ocupação para efeitos tributários, será aplicado fator de ajuste para adequação do valor venal territorial com os seguintes multiplicadores:

a) de 5.000,00m<sup>2</sup> a 9.999,99m<sup>2</sup> - Fator de ajuste 0,6

b) de 10.000,00m<sup>2</sup> a 99.999,99m<sup>2</sup> - Fator de ajuste 0,5

c) acima de 100.000,00m<sup>2</sup> - Fator de ajuste 0,4”

**Art. 2.º** – Fica acrescentado ao artigo 15 da Lei nº 1.943 de 10 de dezembro de 1979, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 15

(...)

Parágrafo único – As alíquotas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do *caput* deste artigo serão majoradas em 10% caso o respectivo prédio não esteja regularizado em sua totalidade.”

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e dois de dezembro de dois mil e seis ( 22.12.06)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento e

Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA

Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.142 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Diário de Canoas, 27.12.06)

Altera a Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003, que estabelece normas para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam alterados itens do Anexo I, “A” da lista de serviços anexa à Lei nº 4.818/03, modificada pela Lei nº 4.938/04, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO I****A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA****PARTE VARIÁVEL**

10 – Serviços de intermediação e congêneres

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer 5%

17 – Serviços de Apoio Técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares 5%

**Art. 2.º** – Fica Alterado também o inciso I, do § 3º, do artigo 7º, da Lei 4.818/03, modificada pela Lei 4.938/04, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7.º

(...)

§ 3.º

(...)

I – Quando os serviços a que se refere o presente parágrafo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, estas poderão optar pelo pagamento do imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

a) O cálculo do imposto previsto neste artigo será efetuado com base na Unidade de Referência Municipal – URM, de acordo com o discriminado no item 5 do Anexo I “B” desta Lei.

b) Em havendo opção pela tributação fixa aqui prevista, o primeiro enquadramento se dará a qualquer momento, desde que formalizada a solicitação e, posteriormente, em caso de alteração da forma de tributação, deverá essa modificação ser requerida até o dia 31 de outubro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.”

**Art. 3.º** – Altera a redação do item 5 do Anexo I, “B”, da lista de serviços anexa à Lei nº 4.818/03, modificada pela Lei nº 4.938/04, que passa a ser a seguinte:

“5 – Serviços prestados por sociedade, mediante aplicação de valor vinculado à Unidade de Referência Municipal – URM

- Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ..... 325,67 URM”.

**Art. 4.º** – Fica alterado o § 3º, do artigo 6º, da Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

(...)

§ 3.º – Em se tratando de pessoa física, o proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados, ficando afastada a solidariedade com a prova de pagamento do respectivo imposto.

I – A liberação do Certificado de “Habite-se” está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra, nos termos da legislação vigente.”

**Art. 5.º** – Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, revogando os dispositivos nela mencionados referente as leis 4.818/03 e 4.938/04.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e seis de dezembro de dois mil e seis ( 26.12.2006)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.143 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Diário de Canoas, 27.12.06)

Altera dispositivos da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, no que dispõe sobre decisão em 1ª instância do processo fiscal e altera o Art. 95 da Lei nº 1.943/79.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 69, da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 – As multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento do tributo devido for integralmente efetuado no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido.

**Art. 2.º** – Fica alterado o artigo 79, da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 – As impugnações deverão ser protocoladas na Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação da multa, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou da publicação do respectivo edital.”

§ 1.º – Serão consideradas peremptas as impugnações interpostas fora do prazo previsto neste artigo.

§ 2.º – As impugnações somente serão conhecidas se firmadas pelo contribuinte ou seu representante legal.”

**Art. 3.º** – Fica alterado o artigo 81 da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – Os processos, organizados em forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:

I – apresentada a impugnação, será o processo remetido ao Grupo Julgador para instrução e providências administrativas necessárias;

II – após os procedimentos previstos no inciso anterior, será dada vista ao autuante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento do processo, manifestar-se sobre a impugnação;

III – a decisão de primeira instância será proferida no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do retorno do processo ao Grupo Julgador, após a manifestação do autuante;

V – em primeira instância, para o curso normal dos processos, as dúvidas ou omissões desta Lei serão resolvidas pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, podendo aplicar-se o Código de Processo Civil, quando cabível;

V – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

VI – A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do inciso anterior;

VII – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante;

VIII – Da decisão de primeira instância, não cabe pedido de reconsideração.

§ 1.º – Para a manifestação prevista no inciso II, em caso de impedimento do autuante, a sua chefia imediata designará outro fiscal tributário para efetuar-lá.

§ 2.º – Para fins do disposto no inciso V, “a”, entende-se como força maior todo acontecimento inevitável em relação à vontade do contribuinte e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”.

**Art. 4.º** – Fica alterado o artigo 95 da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979, acrescentando ao referido artigo o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 95 – Poderá ser concedida a modalidade de pagamento parcelado de débitos tributários e não tributários, atendendo a sua natureza e à capacidade financeira do contribuinte:

....

§ 3.º – O parcelamento não alcança débitos fiscais oriundos da falta de recolhimento aos cofres municipais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte.”

**Art. 5.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e seis de dezembro de dois mil e seis. (26.12.2006)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.144 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Diário de Canoas, 27.12.06)

ver Decreto n.º066, de 24 de janeiro de 2008.

Institui a Declaração Mensal de Serviços – eletrônica (DMS-e), altera art. das Leis n<sup>os</sup> 1.783, de 30 de novembro de 1.977, Lei n<sup>o</sup> 4.584, de 07 de novembro de 2001 e Lei n<sup>o</sup> 4.818 de 01 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I****DO SISTEMA DMS-e**

**Art. 1.º** – Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços – Eletrônica (DMS-e), com o objetivo de, no âmbito municipal, otimizar os procedimentos atinentes às obrigações acessórias, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo único – A presente matéria será regulamentada por decreto, no que couber.

**CAPÍTULO II****DAS RETENÇÕES NA FONTE****Serviços Prestados à Administração Municipal, Responsabilidade e Substituição Tributária**

**Art. 2.º** – Acrescentam-se os §§ 4.º e 5.º ao art. 22 da Lei n<sup>o</sup> 1.783 de 30 de novembro de 1977 conforme abaixo transcritos:

“Art. 22

...

§ 4.º – O imposto retido na forma expressa no parágrafo anterior deverá ser recolhido pelas entidades nele referidas até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento ao prestador de serviços.

§ 5.º – Os órgão e entidades da Administração Indireta, obrigados à retenção na forma disposta no § 3º deste artigo, estarão sujeitos às obrigações acessórias previstas para os Substitutos Tributários.”

**Art. 3.º** – Acrescenta-se o § 3º ao art. 26 da Lei nº 1.783 de 30 de novembro de 1977 conforme abaixo transcrito:

“Art. 26...

.....

§ 3.º – A legitimidade para requerer a devolução de valores, na hipótese de o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ter sido retido na fonte pelo tomador e recolhido indevidamente aos cofres municipais, pertence ao contribuinte prestador de serviço,”

**Art. 4.º** – Altera-se o inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 4.818 de 1º de dezembro de 2003, alterado pelo art. 3º da Lei nº 4.938 de 06 de dezembro de 2004, que passará a vigorar com a redação abaixo transcrita:

“Art. 7.º

...

§ 2.º

I – O valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação, em conformidade com a exceção prevista nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;”

**Art. 5.º** – Alteram-se os incisos VI, VII, XII e XIV do art. 1º da Lei nº 4.584 de 07 de novembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 1.º

....

VI – as empresas e entidades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;

VII – as empresas que explorem serviços de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo e de distribuição e tratamento de água e esgoto, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XII – as pessoas jurídicas que atuem no ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

XIV – as incorporadoras e construtoras, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;”

**Art. 6.º** – Ficam acrescentados os incisos XVI a XXI ao “caput” do art 1º da Lei nº 4.584 de 07 de novembro de 2001:

“Art. 1.º

....

XVI – as empresas que explorem serviços de logística e armazenamento, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVII – as empresas que explorem serviços de transporte de carga e passageiros, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVIII – as agências de propaganda, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XIX – associações e fundações, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XX – os partidos políticos, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

XXI – os condomínios e congêneres, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados.”

**Art. 7.º** – Acrescenta-se, ainda, o § 3º ao art. 1º da Lei nº 4.584, de 07 de novembro de 2001:

“Art. 1.º

...

§ 3.º – As entidades da administração pública direta, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, assim como suas autarquias, poderão efetuar o recolhimento do ISSQN retido na fonte até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento ao prestador dos serviços.”

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

**Art. 8.º** – Revogam-se o inciso I do § 3º do art 22 da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, incluso pelo art. 1º da Lei nº 4.943 de 09 de dezembro de 2004 e as demais disposições em contrário.

**Art. 9.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e seis de dezembro de dois mil e seis ( 26.12.2006)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.146 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Diário de Canoas, 27.12.06)

Institui a taxa de abertura do pavimento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Institui a cobrança de taxa pelo corte do pavimento em ruas e logradouros da municipalidade.

Parágrafo único – A abertura de via pública será autorizada para fins de conserto e instalação de redes de abastecimento de água, serviços de esgotos, rede de energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, antenas de transmissão e demais serviços executados pelas entidades de direito público ou privado que importem em rompimento do pavimento em via pública.

**Art. 2.º** – Todo serviço que importe em ruptura no pavimento deverá ser requerido pela empresa responsável e dirigido a Secretaria Municipal de Obras, via Protocolo Geral.

**Art. 3.º** – A abertura e corte do pavimento será autorizada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

**Art. 4.º** – O valor da taxa será recolhido no ato da formalização do pedido, junto ao Protocolo Geral, e terá como base a área do pavimento aberta para instalação ou conserto, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

**Art. 5.º** – O recolhimento da taxa fixada não desobriga o requerente de executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas, bem como observar as especificações técnicas estabelecidas pela Administração Municipal.

**Art. 6.º** – Em casos de emergência ou calamidade a taxa e a solicitação não serão dispensados, devendo ser realizados no primeiro dia útil após a ocorrência.

**Art. 7.º** – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a aplicação desta Lei.

**Art. 8.º** – Esta Lei entra em vigor a contar de 01 de janeiro de 2007.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e seis de dezembro de dois mil e seis. (26.12.2006)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

**ANEXO I**

Valores Referentes à taxa cobrada pelo rompimento do pavimento em vias públicas por entidades de direito público ou privado:

- a) Valor: Até 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).....33,00 URM
- b) Valor: m<sup>2</sup> (metro quadrado) excedente.....7,00 URM

## LEI Nº 5.242 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamentada pelo Decreto nº 1.080/08 p.642

Fixa o Calendário Fiscal para recolhimento do IPTU/TAXAS/2008, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – A partir do exercício fiscal de 2008, o Calendário Fiscal para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano passará a observar as seguintes formas e respectivos vencimentos:

I – para pagamento em cota única: O IPTU/Taxas/2008 poderá ser pago em Cota Única Antecipada, sem o reajuste inflacionário aplicável aos tributos para 2008, ou na data fixada para pagamento em Cota Única, nas datas e com os descontos a seguir descritos:

a) COTA ÚNICA ANTECIPADA

Poderá ser pago antecipadamente, até 02/01/2008, o IPTU/Taxas Imobiliárias relativos ao Ano Base de 2008, com os valores vigentes em 2007 (sem o reajuste inflacionário do IPCA do ano de 2007) e com desconto de 15%.

b) COTA ÚNICA

Não optando pelo pagamento em Cota Única Antecipada, os valores do IPTU serão reajustados pelo índice oficial do IPCA, nos termos da Lei Municipal 4.723 de 26/12/2002, e poderão ser pagos em Cota Única, com desconto de 15% para pagamento até 28/02/2008.

II – Pagamento parcelado: não optando pelo pagamento à vista, com desconto, o valor do imposto será dividido em 08 (oito) parcelas, com os seguintes vencimentos:

- 1.ª parcela – 31 de março;
- 2.ª parcela – 30 de abril;
- 3.ª parcela – 31 de maio;
- 4.ª parcela – 30 junho;
- 5.ª parcela – 31 de julho;
- 6.ª parcela – 31 de agosto;
- 7.ª parcela – 30 de setembro;
- 8.ª parcela – 31 de outubro.

**Art. 2.º** – O Bônus de Adimplência Fiscal, correspondente à 5% de desconto sobre o montante de IPTU e Taxas Imobiliárias para exercício 2008, será concedido automaticamente para os contribuintes titulares de cadastro imobiliário que estejam em plena regularidade fiscal, ou seja absolutamente em dia com todos os tributos relativos ao respectivo imóvel até o dia 10/11/2007.

§ 1.º – Não fará jus ao bônus o contribuinte que possuir débitos com exigibilidade suspensa em relação ao cadastro imobiliário, em virtude de interposição de processo administrativo ou judicial.

§ 2.º – Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique em desoneração integral dos tributos imobiliários correspondentes, a restrição referida no § 1º será desconsiderada desde a origem.

**Art. 3.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em doze de dezembro de dois mil e sete. ( 12.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

## LEI Nº 5.250 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o artigo 86 da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979, dando-lhe nova redação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – O artigo 86 da Lei Municipal nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. – 86 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – as pessoas inativas e pensionistas da previdência social, proprietárias de um único imóvel no Município, destinado e utilizado exclusivamente para sua moradia e cujos proventos ou pensões sejam iguais ou inferiores a 03 (três) salários mínimos nacionais, na forma da Lei Municipal nº 4.660 de 01/08/2002;

II – as pessoas inativas, aposentadas pelo INSS por invalidez permanente, proprietárias de um único imóvel no Município, destinado e utilizado exclusivamente para sua moradia, que possuem como única fonte de renda os proventos percebidos do INSS, independentemente do valor;

III – as pessoas do Município que percebem até 01 (um) salário mínimo nacional e detenham propriedade de um único imóvel, constituído por uma unidade de loteamento regular e que lhes sirva de moradia, nos termos da Lei Municipal 2.595, de 07/07/1988;

IV – os imóveis de propriedade de instituições religiosas, localizados junto ao templo de qualquer culto, que não são alcançadas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inc. VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Também são alcançados pela isenção prevista neste artigo, os imóveis locados por instituições religiosas para os fins determinados nesta Lei, incluindo o próprio templo de qualquer culto, na forma da Lei Municipal 4.861, de 23/12/2003.

V – o prédio, e respectivo terreno, de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), ou aquele que, com esta, tenha servido no teatro de operações da Itália, na Segunda Guerra Mundial, na forma da Lei Municipal 1.301, de 05/10/1970;

VI – o prédio, e o respectivo terreno, de propriedade de ex-integrantes da Força Internacional de Paz, na forma da Lei Municipal 4.513, de 21/12/2000;

§ 1.º – A isenção prevista no inciso I e II abrange também as Taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros que recaem sobre o imóvel, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.660, de 01/08/2002.

§ 2.º – A isenção de que tratam os incisos V e VI, são também atribuídas à viúva de ex-combatente, enquanto se conservar neste estado.

§ 3.º – O prazo de concessão das isenções de que trata este artigo será pelo período de 03 (três) anos a contar do exercício seguinte ao da solicitação, devendo ser protocolado nova solicitação até o dia 31 de outubro do último ano de gozo da isenção, exceto para as isenções concedidas às entidades religiosas no Município, conforme inciso IV, cuja isenção vigora por tempo indeterminado desde que continuem atendendo aos pressupostos necessários à concessão da isenção, nos termos da Lei 5.136, de 20/12/2006.”

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte de dezembro de dois mil e sete. ( 20.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA  
Resp/Secretario Municipal da Fazenda

## LEI Nº 5.251 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Ver Decreto n.º 067/08. p.601

Altera dispositivos da Lei nº 5.043 de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, autoriza a cobrar pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Altera o artigo 4º da Lei nº 5.043 de 22/12/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.º – A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderá ser realizada no território municipal sem a prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

§1.º – Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao conceder a autorização referida no *caput* deste artigo.

§2.º – A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária em empregar em seu empreendimento tecnologia não-destrutiva e de preservação do meio-ambiente.

§3.º – O descumprimento da norma prevista no *caput* deste artigo sujeitará o infrator ao arbitramento do espaço público utilizado e incidência de multa de 50% do valor mensal apurado enquanto perdurar a condição de arbitramento.”

**Art. 2.º** – Altera o artigo 6º da Lei nº 5.043 de 22/12/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º – As entidades de direito público ou privado que já utilizam os espaços públicos para a passagem de seus equipamentos serão notificadas pela Fiscalização Tributária municipal, a formalizar junto à Prefeitura Municipal de Canoas a declaração dos espaços públicos utilizados em prazo de 60 (sessenta) dias da respectiva notificação.

§1.º – A partir das informações prestadas através da declaração de utilização dos espaços públicos referida no *caput* deste artigo, será iniciado o processo de formalização da autorização de uso e originado o lançamento da receita, cujo primeiro vencimento mensal dar-se-á no dia 15 do mês subsequente ao da apresentação da declaração à Administração Municipal.

§2.º – Será de competência exclusiva da Secretaria Municipal da Fazenda o estabelecimento dos valores unitários da remuneração pela utilização do espaço público, constantes no Anexo I desta Lei, bem como as atribuições de lançamento, arrecadação e cobrança do preço público.

§3.º – As informações prestadas através da declaração de utilização dos espaços públicos referida no *caput* deste artigo será submetida à conferência pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§4.º – O não atendimento à notificação referida no *caput* deste artigo ou a verificação de omissão ou informação não conforme na declaração de utilização dos espaços públicos prestada à Administração Municipal, sujeitará o usuário ao arbitramento do espaço público utilizado e incidência de multa de 50% do valor mensal apurado enquanto perdurar a condição de arbitramento.”

**Art. 3.º** – Altera o artigo 8º da Lei nº 5.043 de 22/12/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º – O Poder Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos.”

**Art. 4.º** – Revoga os artigos 9º e 10 da Lei nº 5.043 de 22 de dezembro de 2005 e renumera o artigo 11.

**Art. 5.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte de dezembro de dois mil e sete. ( 20.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA  
Resp/Secretario Municipal da Fazenda

## **LEI Nº 5.252 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007**

Regulamentada pelo Decreto nº 068/08 p.604

Estabelece regras gerais acerca dos documentos fiscais obrigatórios e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

### **DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 1.º** – Toda a pessoa física ou jurídica que participe direta ou indiretamente com a prestação de serviços está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas nesta lei e na legislação complementar no que tange a escrituração fiscal, modelos de livros fiscais e documentos fiscais.

**Art. 2.º** – A inscrição no cadastro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não substitui a regularização do estabelecimento quanto a qualquer licença prevista na legislação municipal.

**Art. 3.º** – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e escriturar Livro de Registro do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo disposição em contrário.

§1.º – Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta para cada um deles.

§2.º Os profissionais autônomos que recolhem o imposto pela parte fixa ficam dispensados do Livro do ISSQN.

**Art. 4.º** – A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Departamento de Receita Municipal, poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para os documentos fiscais.

§1.º – O requerimento de regime especial deverá ser instruído com descrição pormenorizada do sistema a ser utilizado e dos modelos de documentos.

§2.º – O regime especial será concedido mediante parecer fiscal com anuência do Diretor da Receita Municipal.

§3.º – O início, bem como o término do regime especial, quando concedidos a requerimento do interessado, passarão a vigorar a partir do seu deferimento.

§4.º – O regime especial poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado, suspenso ou cancelado com a devida comunicação ao contribuinte.

**Art. 5.º** – Toda pessoa física ou jurídica prestadora de serviço, mesmo que goze de isenção ou imunidade, no momento da sua inscrição fiscal deverá providenciar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, salvo quando houver dispositivo de lei em contrário.

**Art. 6.º** – Os contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que desejarem um sistema único de emissão de notas fiscais deverão, primeiro, obter autorização do fisco estadual, e posteriormente convalidação do fisco municipal.

**Art. 7.º** – É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante notificação escrita em conformidade com o art. 195 do CTN, exhibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por lei ou legislação complementar, no prazo de 08 (oito) dias a contar da notificação.

**Art. 8.º** – Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização e deles só poderão ser retirados para guarda de profissional contábil habilitado com devido registro no Conselho da categoria ou para atender a requisição de autoridade competente.

**Art. 9.º** – Em conformidade com o art.195 do CTN, não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e congêneres dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, os quais deverão ser conservados pelo prazo decadal.

**Art. 10** – Em caso de extravio de documentos fiscais, cuja apresentação é compulsória, o contribuinte deverá proceder à publicação do fato em jornal, de grande circulação levando obrigatoriamente ao conhecimento do fisco no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento.

**Art. 11** – O fisco poderá de ofício proceder alterações nos dados cadastrais do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 12** – Esta Lei será regulamentada por Decreto emitido pelo Executivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte de dezembro de dois mil e sete. ( 20.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA

Resp/Secretario Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.254 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007**

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

Altera Anexo I da Lei n.º 4.937 de 1º de dezembro de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal n.º 4.937, de 1º de dezembro de 2004, Tabela de PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e um de dezembro de dois mil e sete. ( 21.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA  
Resp/Secretário Municipal da Fazenda

**ANEXO I**  
**PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO – 2007**

<b>SETOR</b>	<b>LOCALIDADE</b>	<b>VALOR R\$ / m<sup>2</sup></b>
1	Centro (entre Domingos Martins e Inconfidência)	111,61
2	Centro Leste / Mal.Rondon / Nsa.Sra.das Graças (até Farroupilha)	46,05
3	Loteamento Jardim do Lago	60,39
4	Cidade Nova / Condomínios Vivendas do Parque / Área entre a Rua Domingos Martins, Av. Victor Barreto, Rua Barão do Cotegipe e Av. Getúlio Vargas	57,44
4A	Moinhos de Vento/Bela Vista	54,51
5	Centro Oeste / Pq Res.Figueiras / Pq.Polar / Jd. Bonanza / Lot.Brasil/ V.Julieta / V.Kessler / Vila Estrela / Área entre Av. Inconfidência, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	42,18
6	B. São Luís / B. São José / Área entre a Rua Barão do Cotegipe, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	31,23
7	Parque Residencial Universitário / Área entre Campos de Cima e Res. Universitário / Lot. Igara III / Lot. Morada das Acácias	29,00
8	Vila Mathias Velho-Zona Comercial (R.Rio G.Sul até R.Gramado)	25,26
9	B. Igara / Lot. Mont Serrat	34,45
10	Niterói – (até Farroupilha)	21,27
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	25,98
12	Vila Ideal / Vila Hermann / Vila Capri / lado dir.Santos Ferreira até Cem. São Vicente	29,76
13	Vila São José	27,09
14	Harmonia I (entre José Maia Filho e República)	26,11
15	B. Fátima	21,05
16	B. Rio Branco	16,47
17	Loteamento Morart / Área Industrial lado Oeste da Av. Getúlio Vargas	12,33
18	Lot.Profilurb / Res.Hércules / Recanto Rondônia / Lot.Sta Maria / V.São Jorge / Lot.Santo Antônio / Lot. Werlang	19,91
19	Niterói (a partir da Rua Farroupilha)	12,24
20	Loteamento Res. Porto Belo / Área entre D.Maria Isabel e Florianópolis	12,17
21	V.Harmonia II / V. Cerne / Lot. Sta Isabel / Mato Grande/ Cinco Colônias / Lot. Central Park	20,44
22	Vila Mathias Velho – A	3,81
23	Granja São Vicente / Planalto Canoense/ Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	7,35
24	Vila Mathias Velho (a partir da R.Gramado até Lot. Getúlio Vargas)	9,24
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	8,86
26	Periferia Urbana	6,81
27	Loteamentos pendentes de regularização	5,05

## **LEI Nº 5.255 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007**

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

Altera Título, Capítulos, Secções e Artigos da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, e altera os artigos 34 e 93 da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

O Prefeito Municipal de Canoas

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam alterados o TÍTULO II, os CAPÍTULOS I e II do TÍTULO II, e as SECÇÕES 1ª e 2ª do CAPÍTULO II do TÍTULO II, da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passam a ter as seguintes denominações:

“ .....

### **TÍTULO II**

DAS INFRAÇÕES EM GERAL, DAS AÇÕES FISCAIS E DAS MULTAS

#### **CAPÍTULO I**

DAS INFRAÇÕES EM GERAL

#### **CAPÍTULO II**

DAS AÇÕES FISCAIS, APREENSÃO E REPRESENTAÇÃO

##### **SECÇÃO 1ª**

Das Obrigações da

Fiscalização da Receita Municipal

##### **SECÇÃO 2ª**

Das Ações Fiscais

**Art. 2.º** – Ficam alterados os artigos 39, 47, 50, 51 a 56, da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 39 – A cobrança executiva compete à Procuradoria Fazendária, que promoverá todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Art. 47 – Qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária será apurada mediante representação e/ou ação fiscal.

Art. 50 – A Fiscalização de Receita Municipal, quando verificar qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária, deverá promover a devida ação fiscal.

Art. 51 – As ações fiscais promovidas pela Fiscalização de Receita Municipal, para verificar o cumprimento da Legislação Tributária Municipal, serão executadas nas seguintes modalidades:

I – Procedimento denominado de Revisão Fiscal;

II – Procedimento denominado de Verificação Fiscal.

Art. 52 – A Revisão Fiscal consiste na aplicação de procedimentos de auditoria fiscal, em que serão consideradas todas as informações necessárias para fins de verificar o atendimento da Legislação Tributária pelo Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário.

§ 1.º – A Notificação de Início de Revisão Fiscal, servirá para registrar a abertura dos procedimentos de fiscalização e requisitará ao Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário os elementos necessários aos trabalhos da fiscalização, sendo de 8 (oito) dias o prazo para seu atendimento, a partir da data da ciência do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário.

a) o prazo acima poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado, via protocolo, antes de decorrido o prazo inicial.

§ 2.º – Serão emitidas novas notificações, sempre que se fizerem necessárias ao andamento dos procedimentos de auditoria fiscal, as quais deverão ser cumpridas no mesmo prazo antes referido.

§ 3.º – A abertura do procedimento de Revisão Fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias vencidas, exceto nos casos de interpretação por parte do Substituto Tributário ou Responsável Tributário quanto a não retenção do ISSQN devido nos serviços por ele contratado, devendo o mesmo ser Notificado para regularização das diferenças encontradas, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias.

§ 4.º – Considerando o parágrafo anterior, ainda que haja recolhimento do tributo após a abertura da revisão fiscal, o Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos e penalidades legais.

§ 5.º – Ao final dos procedimentos de fiscalização, para conhecimento do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário será emitido o Termo de Encerramento da Revisão Fiscal.

§ 6.º – No processo de Revisão Fiscal, caso a Fiscalização de Receita Municipal verifique infração a qualquer dispositivo da Legislação Tributária, que importe em evasão de receita, procederá à lavratura do competente auto de infração, em conformidade com as normas estabelecidas no Título III da Lei Municipal nº 1.783/77.

Art. 53 – Considera-se Procedimento de Verificação Fiscal aquele em que sua distribuição serão considerados os seguintes objetivos:

I – regularização de obrigações principais;

II – implantação do regime de estimativa fiscal;

III – outros objetivos em que houver a necessidade de deslocamento do servidor, não previstos nos incisos anteriores.

§ 1.º – A Notificação de Verificação Fiscal servirá para registrar a abertura dos procedimentos, considerando as características de cada objetivo elencado no parágrafo anterior, contendo o prazo de 8 (oito) dias da ciência do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário para seu atendimento.

§ 2.º – Poderão ser emitidas novas notificações, sempre que houver necessidade, contendo o prazo de 8 (oito) dias, a partir da data da ciência do contribuinte, para que o mesmo atenda ao exigido pelo Fisco.

§ 3.º – Considera-se concluída a Verificação Fiscal quando executadas todas as tarefas que lhes são próprias.

Art. 54 – A Ação Fiscal por descumprimento de Obrigação Acessória ocorrerá quando, no exercício de suas funções, a Fiscalização de Receita Municipal verificar infração a qualquer dispositivo da Legislação Tributária referente a obrigação acessória, sendo expedida contra o infrator notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único – Na notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória, a intimação para o sujeito passivo cumpri-la ou impugná-la conterà o prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da Notificação.

Art. 55 – Consideram-se realizadas as Notificações:

I – quando pessoal, na data da assinatura do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário, representante, mandatário, responsável, preposto, ou pessoa interessada, no instrumento respectivo;

II – quando por remessa postal, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, na data de retorno do aviso de recebimento;

III – quando por edital, 20 (vinte) dias após a data de sua fixação ou na data da publicação em jornal.

§ 1.º – Quando houver recusa à colocação da assinatura por parte do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário ou seu representante em qualquer Notificação emitida pela Fiscalização de Receita Municipal esta certificará ocorrido nos autos do processo e optará em encaminhá-la via postal, mediante aviso de recebimento, ou publicá-la por edital.

§ 2.º – O edital referido no Inciso III será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local ou em jornal, ou, ainda, afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

§ 3.º – Na impossibilidade de localizar o Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário e havendo condições de constituir o crédito tributário, as Notificações deverão ser efetuadas por edital.

§ 4.º – Nas hipóteses previstas nos parágrafos segundo e terceiro, considera-se notificado o Contribuinte, o Substituto Tributário ou o Responsável Tributário 20 (vinte) dias após a publicação ou afixação do edital.

§ 5.º – Em situações motivadas por força maior, sujeitas a análise por parte da Fiscalização de Receita Municipal, que impeçam ao Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário o cumprimento das Notificações, exceto na notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória, poderá o mesmo solicitar, mediante início de Processo Administrativo no protocolo geral da Prefeitura, prorrogação do prazo de atendimento.

§ 6.º – Considerando o disposto no parágrafo anterior, nos casos em que for indeferida a solicitação do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário fica suspenso o prazo previsto na notificação durante o intervalo da data do protocolo do pedido até a data da ciência ao Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário.

§ 7.º – Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 8.º – Para o atendimento das notificações, fica o Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário sujeito ao estabelecido na Legislação Tributária Municipal.

§ 9.º – É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante Notificação escrita, exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou Legislação Complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitados pela Fiscalização de Receita Municipal.

Art. 56 – Nos casos em que a apreensão de bens e/ou documentos se impuser como condição necessária à comprovação da infração, será lavrado o termo de apreensão, no qual se arrolarão todos os itens apreendidos.

Parágrafo único – Será fornecido, à parte, cópia do respectivo termo.”

**Art. 3.º** – Fica alterado o artigo 39 da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39 – A cobrança executiva compete à Procuradoria Fazendária, que promoverá todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.”

**Art. 4.º** – Fica alterado o § 1º do artigo 58 da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58 – .....

§ 1.º – A representação mencionará os meios em razão dos quais se tornou conhecida a omissão ou fraude, indicará os elementos de prova ao alcance dos incumbidos da fiscalização e será dirigida ao Diretor de Receita Municipal.”

**Art. 5.º** – Fica acrescentado o Parágrafo único ao artigo 65 da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 65 – .....

.....

Parágrafo único – A intimação para o infrator cumprir ou impugnar a Multa por Não Cumprimento de Obrigação Acessória conterà o prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da Notificação.”

**Art. 6.º** – Fica acrescentada a Alínea “e” a § 2º do artigo 68 da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 68 – .....

.....

§ 2º – .....

.....

e) deixar de exhibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou Legislação Complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitadas pela Fiscalização Tributária.”

**Art. 7.º** – Fica alterado o § 4º do artigo 75 da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 75 – .....

.....

§ 4.º – Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto ou termo, bem como criar obstáculo para realização do ato, a Fiscalização de Receita Municipal certificará o ocorrido nos autos do processo e procederá de acordo com os Incisos II e III do § 1º do Art. 78.”

**Art. 8.º** – Fica alterado o *caput* do artigo 78 da Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 78 – Ao infrator será marcado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o Auto de Infração ou apresentar defesa, devendo a notificação ser feita:

....”

**Art. 9.º** – Fica alterado o *caput* do artigo 34 da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 – No caso de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido da autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, poderá:

.....”

**Art. 10** – Fica alterado o artigo 93 da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93 – Quando a cobrança das dívidas de natureza tributária ou não tributária for promovida pela Procuradoria Fazendária, nos termos do artigo 39 da Lei 1.783/77, o valor da dívida será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento).”

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e um de dezembro de dois mil e sete. ( 21.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA  
Resp/Secretario Municipal da Fazenda

## **LEI Nº 5.256 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007**

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 26 de dezembro de 2007.

Regulamentada pelo Decreto n.º 069/08 – Vigência a partir de 01.01.06. p.612

Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – por substituição tributária revogando a Lei nº 4.584, de 07 de novembro de 2001, e suas alterações.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1.º** – Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – as refinarias e/ou distribuidoras de petróleo ou derivados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

II – os bancos e demais entidades financeiras, pelo ISSQN devido sobre os serviços a eles prestados;

III – as empresas seguradoras, pelo ISSQN devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

IV – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V – as empresas de correios e telefones, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

VI – as empresas e entidades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;

VII – as empresas que explorem serviços de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo e de distribuição e tratamento de água e esgoto, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

VIII – as empresas de supermercados e hipermercados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

IX – as empresas que explorem serviços de hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;

X – os shopping centers e centros comerciais, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

XI – as instituições de ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior, bem como as de orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XII – produtores e promotores de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, pelo ISSQN devido sobre serviços a eles prestados, decorrentes dos eventos supramencionados;

XIII – as incorporadoras e construtoras, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XIV – entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos Poderes do Estado e da União, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XV – as empresas que explorem serviços de logística e armazenamento, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVI – as empresas que explorem serviços de transporte de carga e passageiros, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVII – as agências de propaganda, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVIII – associações e fundações, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XIX – os partidos políticos, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

XX – os condomínios e congêneres, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

XXI – as pessoas jurídicas que atuem no ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados.

Parágrafo único – A responsabilidade de que trata o *caput* é inerente a todas as pessoas jurídicas nele referidas ainda que alcançadas por imunidade, isenção ou qualquer forma de regime diferenciado de tratamento.

**Art. 2.º** – Será dispensada a retenção por Substituição Tributária quando:

I – os serviços forem prestados por instituição financeira, cujo funcionamento dependa de autorização do Banco Central do Brasil;

II – os serviços forem prestados por registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21.1 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 4.818/2004 e suas alterações;

III – o prestador do serviço:

a) Sujeitar-se ao pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa;

b) gozar de isenção estabelecida em Lei Municipal;

c) tiver sua imunidade tributária reconhecida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas.

Parágrafo único – Demais casos de dispensa de retenção por substituição tributária serão tratados por decreto municipal.

**Art. 3.º** – O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês subsequente ao de competência.

§1.º – As entidades da Administração Pública Direta, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, assim como suas autarquias, poderão efetuar o recolhimento do ISSQN retido na fonte até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento ao prestador dos serviços.

§2.º – A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou pagamento do serviço.

§3.º – A substituição tributária prevista nesta lei não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§4.º – Os valores não recolhidos nos prazos estabelecidos no *caput* e no §1º deste artigo serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora, considerando-se como vencimento o mês de competência, conforme estabelecido na legislação municipal vigente.

**Art. 4.º** – Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.

**Art. 5.º** – Decreto do Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer, dentre as situações previstas no art. 1º, casos e limites de valor de serviços excepcionados do regime de substituição tributária.

**Art. 6.º** – A retenção na fonte por substituição tributária, estabelecida nesta lei, não exclui as retenções do ISSQN definidas no §3º do art. 22 da Lei Municipal nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, e no art. 6º da Lei Municipal nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003.

**Art. 7.º** – Ficam revogadas a Lei Municipal nº 4.584, de 07 de novembro de 2001, suas alterações, e demais disposições em contrário.

**Art. 9.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e um de dezembro de dois mil e sete. ( 21.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal  
NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos  
JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA  
Resp/Secretario Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.257 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007**

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Altera a Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003, que estabelece normas para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Ficam alterados subitens do Anexo I, “A” da lista de serviços anexa à Lei nº 4.818/03, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I****A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA PARTE VARIÁVEL**

17 – Serviços de Apoio Técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, 5% seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, 2% movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de 2% passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, 2% movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte e um de dezembro de dois mil e sete. ( 21.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA

Resp/Secretario Municipal da Fazenda

## LEI Nº 5.258 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

(Diário de Canoas – 26.12.07)

Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

Altera o art. 120, da Lei nº 1.783/77 e os artigos 47, 48, 51, 53 e 54 da Lei nº 1.943/79 e revoga o artigo 52 e a Lei nº 4.057/95.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 120, da Lei nº 1.783/77, de 30 de novembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.120 – A Taxa de Fiscalização de Atividades é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.”

**Art. 2.º** – Fica alterado o artigo 47, da Lei nº 1.943/79, de 10 de dezembro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – A Taxa de Fiscalização de Atividades é devida em razão de atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

I – Consideram-se implementadas as atividades pertinentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 3.º** – Fica alterado o artigo 48, da Lei nº 1.943/79, de 10 de dezembro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no Anexo II.”

Parágrafo único – Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I – as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II – as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores;

III – ficam isentos de pagamento da Taxa os profissionais autônomos sem estabelecimento localizado.”

**Art. 4.º** – Fica alterado o artigo 51, da Lei nº 1.943/79, de 10 de dezembro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – A Taxa será calculada com base em valores fixos ou em URM (Unidade de Referência Municipal), em conformidade com o Anexo II, atendendo a natureza dos estabelecimentos e das atividades.

Parágrafo único – A Taxa será atualizada anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de dezembro a novembro, para vigorar no exercício seguinte.”

**Art. 5.º** – Fica revogado o artigo 52, da Lei nº 1.943/79, de 10 de dezembro de 1979.

**Art. 6.º** – Fica alterado o artigo 53, da Lei nº 1.943/79, de 10 de dezembro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

§1.º – na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano.

§2.º – na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela prevista no ANEXO II.

§3.º – em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

§4.º – A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.”

**Art. 7.º** – Fica alterado o artigo 54, da Lei 1.943/79, de 10 de dezembro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – A arrecadação da Taxa será procedida na forma estabelecida, no caso de início de funcionamento e de mudança da atividade que implique novo enquadramento, sempre antes do início da atividade e, nos demais casos o vencimento será em 28 de fevereiro de cada ano.”

**Art. 8.º** – Fica revogada a Lei nº 4.057, de 19 dezembro de 1995.

**Art. 9.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei Municipal nº 2.347/85 com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em vinte um de dezembro de dois mil e sete. ( 21.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA

Resp/Secretario Municipal da Fazenda

**LEI Nº 5.260 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007**

ALTERA O ARTIGO 85-A, DA LEI Nº 1.943, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.979 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoas.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 85-A, da Lei Municipal nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85-A – A contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública - CIP - compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, o melhoramento e a expansão de rede de iluminação pública.

§ 1.º – É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ 2.º – Sujeito passível da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora e/ou permissionária de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 3.º – A base de cálculo da CIP é o valor custo mensal da energia elétrica referente à iluminação pública do Município, baseado no valor do megawatt/hora (MWh) da iluminação pública/rede de distribuição estabelecido anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 4.º – Os valores da CIP serão estabelecidos conforme classes de consumo, segundo as ordens as ANEEL, sendo indicadas no Anexo V desta Lei.

§ 5.º – Estão isentos da CIP os consumidores de classe Residencial Baixa Renda, Rural, Rural Irrigação e Cooperativas com consumo de até 70 KWh.

§ 6.º – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica."

**Art. 2.º** – O Anexo V da Lei nº 1.943 , de 10 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as alíquotas constantes no Anexo I desta Lei.

**Art. 3.º** – Ficam revogados os dispositivos em contrário, em especial a Lei nº 4.948 /04, os artigos 135 e 136 da Lei nº 1.783/77 e os artigos 75 e 76 da Lei nº 1.943/79.

**Art. 4.º** – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e um de dezembro de dois mil e sete. ( 21.12.2007)

**MARCOS ANTONIO RONCHETTI**

Prefeito Municipal

**NELSON FERNANDO OTTO**

Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

**JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA**

Resp/Secretario Municipal da Fazenda

CANOAS		
CLASSE	CONSUMO Kw/H mês	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE MW/h
RESIDENCIAL	0 a 50	0,00%
	51 a 70	1,00%
	71 a 100	1,50%
	101 a 150	1,75%
	151 a 200	2,57%
	201 a 300	4,61%
	301 a 500	6,20%
	501 a 1000	12,00%
	1001 a 2000	15,00%
	2001 a 3000	18,00%
	Acima de 3001	25,00%
Residenc. Baixa Renda, Rural - Rural Irrigação Cooperativas	0 a 70	0,00%
	71 a 100	0,50%
	101 a 250	1,00%
	251 a 300	2,00%
	301 a 400	2,00%
	401 a 500	3,00%
	501 a 2000	5,00%
	2001 a 5000	8,00%
	Acima de 5001	10,00%
Industrial, Comércio e Serviços, Poder Público Municipal, Poder Público Estadual, Poder Público Federal	0 a 70	3,00%
	71 a 200	5,00%
	201 a 400	8,00%
	401 a 500	10,00%
	501 a 1000	12,00%
	1001 a 2000	18,00%
	2001 a 3000	22,00%
	3001 a 5000	25,00%
	5001 a 30000	30,00%
	30001 a 50000	40,00%
	Acima de 50001	50,00%

Página em branco

# DECRETOS

Página em branco

**DECRETO N.º 213, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1978**

Regulamenta os artigos 65 e 68, da Lei 1.783/77.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 66 e 69, da Lei Municipal n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977 e,

Considerando que, para o cumprimento das disposições dos artigos 65 e 68, da Lei 1.783/77, supra referida, é necessária a existência de critérios equânimes, que visem a defesa da justiça fiscal e assegurem uniformidade na aplicação de multas geradas em face de descumprimento do Código Tributário Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para a aplicação das penas pecuniárias previstas nos artigos 65 e 68 da Lei 1.783/77, será observada a seguinte tabela; sempre em função do valor do tributo:

NOVA REDAÇÃO dada à alínea "a" pelo art. 1.º do Decreto n.º 003, de 04.01.91 (O Timoneiro – 11.01.91)

## a) das multas por não cumprimento das obrigações acessórias

	Unidade Fiscal
I – Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a licença, antes da concessão desta.....	5 UF
II – Deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no Cadastro Fiscal .....	2 UF
III– Deixar de apresentar à Prefeitura documentos exigidos pela legislação complementar.....	5 UF
IV– Negar-se a apresentar à Prefeitura documentos exigidos pela legislação complementar.....	10 UF
V – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar .....	5 UF

NOVA REDAÇÃO dada à alínea "b" pelo art. 1.º do Decreto n.º 003, de 04.01.91 (O Timoneiro – 11.01.91)

## b) das multas por sonegação de tributos

\* Ver Decreto n.º 003/91, art. 2.º.

De 1 a 5 vezes o valor do tributo	Quantidade
I – Cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.	1
II – Sonegarem, por qualquer forma, tributo devido se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude .....	3

III– Viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir a pagamentos de tributos, instruírem pedidos de isenção de imposto com documentos falsos ou que contenham falsidade.....	5
--	---

## REDAÇÃO ANTERIOR:

até 10.01.91 – Decreto n.º 213/78

**a) das multas por não cumprimento das Obrigações Acessórias**

	(20 a 100%) % s/ o tributo
I – Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a licença, antes da concessão desta .....	100
II – Deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no Cadastro Fiscal .....	30
III – Deixar de apresentar à Prefeitura documentos exigidos pela legislação complementar .....	35
IV – Negar-se a apresentar informações ou, por qualquer forma, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco .....	100
V – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar .....	40

**b) das multas por sonegação**

De 1 a 5 vezes o valor do tributo	Quantidade
I – Cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude .....	2
II – Sonegarem, por qualquer forma, tributo devido se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude .....	3
III – Viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir a pagamentos de tributos, instruírem pedidos de isenção de imposto com documentos falsos ou que contenham falsidade .....	5

**Art. 2.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 27 de dezembro de 1978.

GERALDO GILBERTO LUDWIG  
Pefeito Municipal

## DECRETO N.º 402, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983

Regula a distribuição do “Fundo de Amparo ao Menor Abandonado, ao Excepcional e a Pessoas Idosas Desamparadas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o art. 7.º da Lei n.º 2.134, de 31 de dezembro de 1982,

DECRETA:

**Art. 1.º** – O “FUNDO DE AMPARO AO MENOR ABANDONADO, AO EXCEPCIONAL E A PESSOAS IDOSAS DESAMPARADAS”, criado pela Lei n.º 2.134, de 31 de dezembro de 1982, será distribuído de conformidade com os preceitos estabelecidos na referida Lei n.º 2.134/82, regulamentados por este Decreto.

**Art. 2.º** – São exigências para as entidades assistenciais se enquadrarem nos benefícios do “Fundo de Amparo ao Menor Abandonado, ao Excepcional e a Pessoas Idosas Desamparadas”, as seguintes condições preliminares:

- a) estar cadastrada no órgão próprio da Municipalidade;
- b) ter constituição legal;
- c) estar funcionando regularmente há mais de um ano, em caráter permanente;
- d) que os cargos de direção sejam exercidos de forma gratuita;
- e) estar registrada na Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Rio Grande do Sul;
- f) ter a sua ação assistencial amplo sentido social e real utilidade, mediante a prestação de um ou mais serviços previstos no Fundo criado pela Lei n.º 2.134/82 referido no artigo 1.º deste Decreto;
- g) que conste, em seus estatutos, a destinação do seu patrimônio a outra entidade congênera, em caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 3.º** – O Fundo da Lei n.º 2.134/82, que tem como recurso a arrecadação da Taxa sobre Licitações, criada pela mesma Lei, terá a seguinte destinação exclusiva:

- a) 33% (trinta e três por cento) a menores abandonados;
- b) 33% (trinta e três por cento) a pessoas idosas desamparadas;
- c) 34% (trinta e quatro por cento) a excepcionais.

Parágrafo único – Cada entidade será contemplada com a quantia equivalente ao número de pessoas a serem atendidas, com base no valor atribuído a cada pessoa, em cada universo de atendimento (Menores Abandonados, Pessoas Idosas Desamparadas, ou Excepcionais), que devem ser relacionados nos requerimentos anuais de solicitação dos benefícios da Lei, para atendimento, em comparação com o valor de cada universo, constante no Fundo. Isto quer dizer que serão somadas as pessoas de cada universo e o benefício será distribuído a cada entidade deste universo proporcionalmente ao número de pessoas que serão beneficiadas, cujo atendimento deverá ser comprovado na prestação de contas.

**Art. 4.º** – Após o recebimento do primeiro auxílio do Fundo 2.134/82, as entidades deverão solicitar, anualmente, por requerimento devidamente protocolado na Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, o novo auxílio, juntando os seguintes documentos:

a) Balanço Financeiro da entidade, do exercício imediatamente anterior, no qual fiquem evidenciadas: a entrada do auxílio recebido da Prefeitura no ano anterior, e a sua aplicação, em contas distintas;

b) Termo de Compromisso do Presidente, declarando em que tipo de despesa será aplicado o auxílio do Fundo pleiteado.

**Art. 5.º** – Até o dia 31 de março de cada ano, a Secretaria Municipal da Fazenda, de posse dos requerimentos aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Bem-Estar Social, fará a distribuição dos recursos do Fundo 2.134/82, acumulados até o dia 31 de dezembro do ano anterior, às entidades que cumprirem o disposto no artigo anterior.

**Art. 6.º** – O Prefeito Municipal, a vista dos pareceres dos órgãos competentes da Municipalidade, formalizará por decreto a declaração de aprovação da aplicação anterior e a habilitação para novo auxílio.

**Art. 7.º** – Os pagamentos dos auxílios às entidades beneficiadas, poderão ser feitos em parcelas mensais, trimestrais, semestrais ou integralmente, respeitada a disponibilidade financeira da Prefeitura.

**Art. 8.º** – O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão dos pagamentos dos benefícios às entidades que, embora legalmente habilitadas, infringirem qualquer outra norma estabelecida nesta Lei e/ou Decreto normativo.

§ 1.º – Cumpridas as formalidades motivadoras da suspensão dos pagamentos, serão estes reiniciados.

§ 2.º – O Prefeito Municipal, no caso de reincidência, determinará a suspensão definitiva dos pagamentos dos benefícios e, paralelamente, declarará a entidade infratora incapacitada para futuras habilitações.

**Art. 9.º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## DECRETO N.º 403, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983

Corrige os valores da “TAXA DE LICITAÇÕES” nos termos do que dispõe o art. 3.º da Lei n.º 2.134, de 31 de dezembro de 1982.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e no que dispõe o art. 3.º da Lei n.º 2.134, de 31 de dezembro de 1982,

DECRETA:

**Art. 1.º** – A Tabela de Valores da TAXA DE LICITAÇÕES a que se refere a Lei n.º 2.134, de 31 de dezembro de 1982, em virtude do Decreto n.º 303, de 25 de outubro de 1983, passa a vigorar, em 1984, com os valores referidos na Tabela anexa, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1.º de janeiro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

### TABELA DA “TAXA SOBRE LICITAÇÕES” COM BASE NA UNIDADE FISCAL – UF – CONFORME LEI N.º 2.134 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1982.

Tabela baseada na UF do ano de 1984 (Dec. n.º 303/83), com o valor de CR\$ 19.793,00.

	Valor s/ a UF	Em CR\$
1 – PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS		
a) Convite	0,07	1.385,51
b) Tomada de Preços	0,79	15.636,47
c) Concorrência	1,56	30.877,08
2 – PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS		
a) Convite	0,79	15.636,47
b) Tomada de Preços	3,36	66.504,48
c) Concorrências	6,25	123.706,25

## DECRETO N.º 336, DE 11 DE SETEMBRO DE 1984

Regulamenta a concessão de isenção prevista na Lei 1.943/79 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso das atribuições legais e com fundamento no que dispõe o parágrafo único do artigo 86, da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que trata das concessões de isenções previstas no art. 86 e seus incisos, da Lei n.º 1.943/79;

Considerando o disposto no art. 32 e parágrafos, da Lei n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977;

Considerando finalmente, para fiel cumprimento da atribuição dada ao Secretário da Fazenda no art. 114 da Lei n.º 1.943/79, acima citada,

### DECRETA:

**Art. 1.º** – As isenções previstas no art. 86 e seus incisos, da Lei 1.943/79, deverão ser requeridos até o dia 31 de outubro do ano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – No caso de viúva pobre com encargos de filhos menores ou inválidos:

- a) requerimento solicitando o benefício;
- b) certidão de casamento;
- c) justificação judicial que comprove ter a requerente vivido maritalmente há mais de 5 (cinco) anos com o “de cujos”; se for o caso;
- d) certidão de óbito do marido ou do referido na alínea anterior;
- e) certidão de nascimento dos filhos menores;
- f) verificação de invalidez permanente, de filho, se for o caso, por declaração de assistente social;
- g) comprovação de rendimentos, passado pela fonte pagadora, dos que residem no prédio, comprovando renda familiar igual ou inferior ao salário mínimo regional, pela assistente social;
- h) comprovação de residência, com recibos da CEEE ou da CORSAN, pela assistente social;
- i) declaração de que não aufera renda de nenhuma espécie com o prédio e que nele reside, preenchida pela assistente social e assinada pela interessada;
- j) comprovação de possuir, a requerente, um único imóvel, por informação da SMF no processo.

II – No caso de órfãos menores, pobres e não emancipados econômica e juridicamente:

- a) requerimento do curador ou responsável legal pelo órfão solicitando isenção;

- b) certidão de casamento dos pais ou o referido na alínea “c” do item anterior;
- c) certidão de óbito dos pais;
- d) certidão de nascimento dos órfãos;
- e) comprovação de residência, com recibos da CEEE ou da CORSAN, pela assistente social;
- f) declaração abonada de que não auferir renda de nenhuma espécie com o prédio e que nele reside, preenchida pela assistente social;
- g) comprovação de possuir, a requerente, um único imóvel, por informação da SMF no processo;
- h) declaração de que o órfão não percebe pensão nem rendimentos deixados pelos pais para seu sustento, em base superior ao salário mínimo regional.

III – No caso de pessoas pobres ou inválidas, sem capacidade contributiva:

- a) requerimento solicitando isenção;
- b) comprovação de rendimentos passada pela fonte pagadora dos que residem no prédio, comprovando renda familiar igual ou inferior ao salário mínimo regional;
- c) atestado de invalidez permanente, se for o caso, passado por autoridade médica oficial;
- d) comprovação de possuir, a requerente, um único imóvel, por informação da SMF no processo;
- e) comprovação de residência, com recibos da CEEE;
- f) declaração de que não auferir renda de nenhuma espécie com o prédio e que nele reside.

IV – No caso de pessoas atacadas pelo mal de Hansen, ou pelo mal de Koch:

- a) requerimento solicitando isenção;
- b) atestado passado por autoridade médica oficial, atestando ser o requerente, no caso proprietário, portador de um dos males;
- c) comprovação de rendimentos passado pela fonte pagadora, comprovando renda familiar igual ou inferior ao salário mínimo regional;
- d) comprovação de possuir, o requerente, um único imóvel, por informação da SMF no processo;
- e) comprovação de residência, com recibos da CEEE ou da CORSAN;
- f) declaração de que não auferir renda de nenhuma espécie com o prédio e que nele reside.

§ 1.º – O(s) documento(s) referido(s) nas letras g), h), e i) do item I, o da letra e) do item II, os das letras b) e e) do item III, e os das letras c) e e) do item IV, todos do artigo 1.º deste Decreto, serão supridos pela declaração da Assistente Social da Prefeitura, no respectivo laudo do Estudo Sócio-Econômico que deve ser anexado ao Processo.

§ 2.º – O(s) documento(s) referido(s) nas letras f) e i) do item I, os das letras f) e h) do item II, o da letra f) do item III, e o da letra f) do item IV, do artigo 1.º deste Decreto, serão preenchidos pela Assistente Social, por ocasião do levantamento sócio-econômico da família, de acordo com o formulário fornecido pela Prefeitura.

§ 3.º – No caso previsto no item II deste artigo, na hipótese de curador nomeado ou responsável pelo órfão, ou órfãos, poderá residir com sua família, no imóvel objeto de isenção, independente da comprovação de seus rendimentos.

**Art. 2.º** – Os benefícios da Lei n.º 1.301, de 05 de outubro de 1970 (a ex-combatentes) e às pessoas referidas no item VI do artigo 86, da Lei 1.943/79, (pessoas que percebam, mensalmente, salário até duas unidades fiscais vigentes no município) serão concedidos, no que couber, mediante o cumprimento das normas deste Decreto.

**Art. 3.º** – O processo de isenção será formado a partir do protocolamento do requerimento, acompanhado dos documentos referidos no artigo anterior, devendo ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4.º** – Para fins de verificação sobre a veracidade das declarações, o processo será encaminhado a SMEC, a qual elaborará, através de seu órgão competente, um laudo sócio-econômico.

**Art. 5.º** – Com o laudo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e constatado o cumprimento de todas as exigências da legislação vigente, o Secretário da Fazenda declarará, por despacho no processo, a isenção, fornecendo certidão ao interessado, se solicitada.

**Art. 6.º** – No caso de promitente-comprador do imóvel, o requerente deve solicitar, antes, a averbação do contrato de promessa de compra e venda, o qual deverá estar revestido de todas as exigências legais, inclusive, o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis deste Município.

**Art. 7.º** – Quaisquer das declarações ou documentos anexados ao processo de isenção neste Decreto referidos, deverão expressar a verdade, sob pena de, em caso de falsidade, enquadramento de seus responsáveis nos artigos 299 e 302 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 2.845/07.12.40 (Código Penal), mais a cobrança dos tributos devidos.

**Art. 8.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9.º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 11 de setembro de 1984.

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 74, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986**

(O Timoneiro – 07.03.86)

Revogado pelo Dec 069 de 24.01.08

Regulamenta disposições da Lei n.º 2.347, de 17 de julho de 1985.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei n.º 2.347, de 17 de julho de 1985,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Consideram-se microempresas as sociedades e as firmas individuais, estabelecidas no Município, e que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

I – tenham receita bruta anual não superior a 1.000 (hum mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor nominal desses títulos no mês de janeiro do ano-base;

II – inscrevam-se como microempresas no Cadastro de Contribuintes do Município;

III – não sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

IV – o titular ou sócio, ou, ainda, pessoa física, não seja domiciliado no exterior;

V – não participem do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n.º 2.347, de 17 de julho de 1985;

VI – o titular, ou sócio, não participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, cuja receita bruta anual das empresas interligadas não ultrapasse o limite previsto no inciso I;

VII – não realizem operações ou prestem serviços relativos a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóvel;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas;

VIII – os serviços prestados não se relacionem às atividades de médico, engenheiro, arquiteto, urbanista, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, contabilista, auditores, massagistas e outros serviços ou atividades que se lhes possam assemelhar.

§ 1.º – No primeiro ano de atividade da microempresa, o limite da receita bruta será calculado na proporção do número de meses que decorrerem entre a data de sua constituição e 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo ano.

§ 2.º – Para o estabelecimento da receita bruta anual serão computadas todas as receitas, vedadas quaisquer deduções, incluindo-se as não operacionais, apuradas em todos os estabelecimentos da empresa, independentemente da natureza de prestador ou não de serviços, ainda que sediados fora do município.

§ 3.º – Não serão computados, para os efeitos do parágrafo anterior, as receitas provenientes da venda de bens do ativo fixo.

Art. 2.º – Para a averbação ou registro da microempresa no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, o titular da firma individual ou todos os sócios, nos demais casos, devem apresentar:

a) declaração, em se tratando de empresa em constituição, de que a receita bruta anual estimada para o ano base não excederá o limite fixado no item I do artigo 1.º, e que a empresa satisfaz ao previsto nos itens III ao VIII do referido artigo;

b) no caso de empresa já constituída, declaração de que o montante da receita bruta anual do exercício anterior não excedeu o limite fixado no item I do artigo 1.º, e que a empresa satisfaz ao previsto nos itens III ao VIII do referido artigo.

Parágrafo único – A declaração instituída por este Decreto obedecerá a formulário e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3.º – As microempresas são isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Lei n.º 2.347, de 17 de julho de 1985.

Art. 4.º – A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta fixado no item I do artigo 1.º, terá suspensa a isenção fiscal estabelecida pelo artigo anterior, ficando obrigada a recolher o ISSQN, devido sobre o excedente, no mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Art. 5.º – Para comprovação da continuidade de sua condição de microempresas, ficam as mesmas sujeitas à apresentação da Declaração Anual do Movimento Econômico, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do exercício financeiro.

Parágrafo único – A declaração prevista no artigo, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeita-se ao exame posterior pela Secretaria Municipal da Fazenda, para comprovação de sua exatidão.

**Art. 6.º** – As microempresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de nota fiscal simplificada de serviços.

**Art. 7.º** – As infrações ao disposto neste Decreto sujeitam as microempresas às penalidades constantes do artigo 10 da Lei n.º 2.347, de 17 de julho de 1985.

**Art. 8.º** – Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais disposições legais que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 9.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 24 de fevereiro de 1986.

CARLOS GIACOMAZZI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 800, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986**

Regulamenta dispositivos da Lei n.º 2.480, de 09 de dezembro de 1986.

CARLOS GIACOMAZZI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, item III, da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com o que dispõe a Lei n.º 2.480, de 09 de dezembro de 1986,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para o exercício de 1986, a determinação do porte dos estabelecimentos especificados no artigo 1.º da Lei n.º 2.480, de 09 de dezembro de 1986, será feito de acordo com atestado fornecido pelo ECAD-Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

**Art. 2.º** – No exercício de 1987, a determinação do porte dos estabelecimentos será feita de acordo com critérios instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda, que se encarregará de fiscalizar o cumprimento destas normas.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 17 de dezembro de 1986.

CARLOS GIACOMAZZI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 422, DE 08 DE AGOSTO DE 1988**

(O Timoneiro – 12.08.88)

Regulamenta a Lei n.º 2.595, de 07 de julho de 1988, que concede isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

CARLOS GIACOMAZZI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 2.595, de 07 de julho de 1988,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – A isenção de que trata a Lei n.º 2.595, de 07 de julho de 1988, será concedida mediante requerimento da parte interessada, ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) comprovante de rendimentos, emitido pela fonte pagadora;
- b) comprovante de residência (recibos da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE ou Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN);
- c) declaração, abonada, de que não auferir renda de nenhuma espécie com o prédio, e que nele reside;
- d) comprovação de possuir um único imóvel.

Parágrafo único – O requerimento a que se refere o artigo deverá ser endereçado ao Secretário Municipal da Fazenda, autoridade que decidirá do pedido, e protocolado na referida repartição.

**Art. 2.º** – A documentação que instrui o pedido de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) passará por um processo de verificação por parte da repartição fazendária, a fim de que seja apurada a veracidade dos dados dela constantes.

ACRESCENTADOS os §§ 1.º, 2.º e 3.º pelo art. 1.º do Decreto n.º 321, de 09.05.89.

§ 1.º – A partir dos dados fornecidos pelo requerente, a Secretaria Municipal da Fazenda, por seu setor competente, elaborará levantamento sócio-econômico do contribuinte, em formulário próprio.

§ 2.º – Constatada a existência de imóvel irregular após a verificação, o contribuinte terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para regularização da situação do imóvel junto à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§ 3.º – Após este prazo, o contribuinte recolherá normalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano, caso não sejam efetuadas as devidas regularizações citadas em seu processo.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 08.05.89 – Decreto n.º 321/89

Parágrafo único – A partir dos dados fornecidos pelo requerente, a Secretaria Municipal da Fazenda, por seu setor competente, elaborará levantamento sócio-econômico do contribuinte, em formulário próprio.

**Art. 3.º** – Preenchidas as exigências previstas em lei, o Secretário Municipal da Fazenda declarará, através de despacho no próprio processo, a concessão da isenção, a qual vigorará pelo período de 2 (dois) anos, a contar do seu deferimento.

Parágrafo único – O beneficiado pela isenção de que trata o presente decreto poderá requerer ao órgão fazendário municipal certidão do benefício.

**Art. 4.º** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito. (08.08.1988)

CARLOS GIACOMAZZI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 080, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1989**

Revogado pelo Decreto n.º 068/08. p.604

Regulamenta o art. 17 da Lei 1.783, de 30.11.77, estabelecendo normas para sua aplicação.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a necessidade de estabelecer regras que permitam ao fisco municipal verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – e que assegurem um critério uniforme a ser seguido por todo prestador de serviços,

DECRETA:

**Art. 1.º** – O presente regulamento obedece a Lei Municipal n.º 1.783, de 30 de novembro de 1977, Lei Municipal n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e legislação complementar.

**DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 2.º** – Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais estabelecidos a todas as pessoas físicas e jurídicas que participem direta ou indiretamente com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas neste regulamento e na legislação complementar.

**Art. 3.º** – É obrigação de toda pessoa física e jurídica, mediante notificação escrita (art. 197 do CTN), exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou legislação complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitadas pelos fiscais tributários, no prazo de 08 (oito) dias a contar da notificação.

Parágrafo único – É facultada a notificação por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 4.º** – Toda pessoa física ou jurídica cuja base de cálculo é a receita bruta, isenta ou não do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá, no momento de sua inscrição, preencher formulário referente a “autorização de impressão de documentos fiscais”, bem como registrar o Livro de Registro Especial do ISSQN.

Parágrafo único – Os Contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que desejarem um sistema único de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverão primeiro obter aprovação do fisco estadual, e posteriormente do fisco municipal, de concessão do regime especial.

**Art. 5.º** – Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, a disposição da fiscalização, e deles só

poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender a requisição de autoridade competente.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 6.º pelo art. 1.º do Decreto 787, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

**Art. 6.º** – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, etc. (artigo 195 do CTN) dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, os quais deverão ser conservados pelo prazo decadencial dos tributos.

Parágrafo único – Em caso de extravio de documentos fiscais de apresentação obrigatória, o contribuinte deverá proceder à publicação da ocorrência em jornal de grande circulação.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 29.12.02 – Decreto 080/89

**Art. 6.º** – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, etc. (art. 195 do CTN) dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, os quais deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 7.º** – Os contribuintes que tenham por objeto o exercício das atividades de que trata o anexo I, letra “a”, item 10 e 11 da Lei municipal n.º 1.943/79, adotarão os seguintes livros:

I – Registro de entrada de materiais e serviços de terceiros por obra;

II – Registro Especial do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III – Registro auxiliar das incorporações imobiliárias, caso estejam qualificados como incorporadores e construtores.

**Art. 8.º** – O livro que trata o inciso II do artigo anterior, será de uso obrigatório para todos os contribuintes, pessoa física ou jurídica, excetuando-se os profissionais autônomos que recolhem imposto pela parte fixa.

**Art. 9.º** – O contribuinte enquadrado no regime de Estimativa (art. 34, Lei 1.943), preencherá o Livro de Registro do ISSQN somente na parte destinada ao resumo.

**Art. 10** – Os estabelecimentos bancários e instituições financeiras adotarão o registro da apuração do ISSQN conforme modelo aprovado, que será entregue mensalmente ao fisco municipal até o décimo quinto dia após o mês vencido.

**Art. 11** – A notificação preliminar terá validade de 08 (oito) dias improrrogáveis, contados a partir da data de emissão, abrangendo atos e fatos que a precederam, e que tenham infringido a legislação em vigor que importa na evasão de renda.

§ 1.º – Esgotado o prazo da notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado sua situação, lavrar-se-á o Auto de Infração com as cominações legais previstas na legislação em vigor e nos termos da Lei municipal n.º 1.783/77, capítulo III, artigos 75 e 78.

§ 2.º – O contribuinte terá direito a recorrer contra a lavratura do Auto de Infração dentro de 10 (dez) dias a contar da data de emissão, nos termos do que prevê a Lei municipal 1.783/77, capítulo IV, artigo 79 a 82.

### **DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 12** – Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais previstos neste regulamento, mediante prévia autorização.

§ 1.º – A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o seu cliente, mediante preenchimento da “autorização de impressão de documentos fiscais”, contendo impressa as seguintes indicações mínimas:

- 1 – A denominação “autorização de impressão de documentos fiscais”;
- 2 – Número de ordem;
- 3 – Nome, endereço e número de inscrição municipal e CGC (MF) do estabelecimento gráfico;
- 4 – Nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e do CGC (MF) do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- 5 – Numeração inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e espécie;
- 6 – Nome do responsável pelo estabelecimento gráfico;
- 7 – Assinaturas dos responsáveis pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário da repartição fiscal que autorizar a impressão;
- 8 – Data da entrega dos documentos impressos, número e série do documento fiscal emitido pelo estabelecimento gráfico, bem como a identidade e assinatura da pessoa que recebeu.

§ 2.º – Cada estabelecimento gráfico deverá possuir formulários próprios de “autorização para impressão de documentos fiscais”, com um mínimo de 03 (três) vias, que uma vez concedida a autorização terão o seguinte destino:

- I – 1.ª (primeira) via – repartição fiscal para controle;
- II – 2.ª (segunda) via – estabelecimento usuário;
- III – 3.ª (terceira) via – estabelecimento gráfico.

§ 3.º – Os documentos fiscais sujeitos a autorização, só poderão ser emitidos se atendidas estas formalidades.

**Art. 13** – No caso de existirem incorreções nas características obrigatórias impressas nas notas fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante carimbo, se autorizado pela repartição fiscal competente.

**Art. 14** – Contribuintes do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, IPI ou ICM, poderão, caso haja autorização do fisco federal ou estadual, utilizar-se do modelo da nota fiscal aprovado, adaptado para as operações que envolvem a incidência destes impostos.

Parágrafo único – Após a autorização citada neste artigo, quanto ao modelo da nota fiscal unificada, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação ao fisco municipal, juntando ao pedido:

I – Cópia do despacho da autoridade federal ou estadual, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;

II – O modelo da nota fiscal adaptado e apresentado ao fisco federal ou estadual.

### **DAS NOTAS FISCAIS**

**Art. 15** – Os prestadores de serviços emitirão as seguintes notas fiscais, conforme modelo aprovado:

I – Nota fiscal de serviço – Modelo 1;

II – Nota fiscal de serviço simplificada – Modelo 2;

III – Cupom de máquina registradora;

IV – Nota fiscal de entrada – Modelo 3;

V – Nota fiscal de remessa de materiais e equipamentos.

§ 1.º – Os contribuintes de ISSQN, do IPI ou ICM ficam dispensados de emitirem a nota fiscal de entrada e a nota fiscal de remessa de materiais e equipamentos, desde que emitam em substituição os documentos fiscais correspondentes exigidos pelas legislações daqueles impostos.

§ 2.º – São dispensados da emissão de nota fiscal de serviços:

I – Os cinemas, quando usarem ingressos padronizados e instituídos pelo órgão federal correspondente;

II – Os estabelecimentos de ensino, teatro e as empresas de diversões, desde que informem ao órgão fiscalizador que documentos serão emitidos na prestação dos respectivos serviços;

III – Os representantes comerciais que mantenham a disposição da fiscalização as comunicações ou avisos de créditos recebidos;

IV – Os bancos e as instituições financeiras em geral que mantenham a disposição do fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 16** – Os documentos fiscais referidos no art. 15, inciso I a V deverão ser extraídos com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscrito a tinta ou preenchido por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias.

**Art. 17** – Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou redução da base de cálculo do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal indicando-se o dispositivo legal pertinente.

**Art. 18** – Considerar-se-ão inidôneos, fazendo provas em favor do fisco, os documentos que não obedecerem as normas contidas neste regulamento.

**Art. 19** – Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente em ordem crescente e enfileiradas em blocos uniformes de no máximo 50 jogos, admitindo-se em substituição aos blocos, que a nota fiscal de serviços e a nota fiscal fatura de serviços sejam confeccionadas em formulários contínuos.

ACRESCENTADOS os §§ 1.º e 2.º pelo art. 1.º do Decreto 464, de 03.07.98 (Diário de Canoas – 08.07.98).

§ 1.º – A Secretaria Municipal da Fazenda, por seu Departamento Tributário, poderá estabelecer, a requerimento do interessado, regime especial para impressão e emissão de documentos fiscais, quando não atendidas as disposições deste artigo, pedido que será encaminhado, via Protocolo Geral, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e com a descrição dos sistemas pretendidos.

§ 2.º – O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, podendo, a qualquer tempo e a critério da Autoridade Fazendária, ser alterado ou suspenso.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 07.07.98 – Decreto n.º 080/89

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se utilizarem de documentos fiscais por processos mecanizados poderão usar em regime especial, por despacho da autoridade fiscal, jogos soltos de documentos, incluindo notas fiscais faturas numeradas tipograficamente (desde que uma via seja copiada em ordem cronológica em copiadora especial previamente autenticada ou reproduzida em microfilme que ficará a disposição do fisco).

**Art. 20** – Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco todas as vias com a declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, e referência do novo documento emitido.

**Art. 21** – A nota fiscal de serviços – Modelo 1 será emitida pelo estabelecimento prestador de serviços:

I – Sempre que executar serviços;

II – Quando receber adiantamentos, sinais ou pagamentos antecipados, inclusive em bens ou direitos.

§ 1.º – Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a nota fiscal de serviços conterà:

- 1 – A denominação “nota fiscal de serviço”;
- 2 – O número de ordem e o número da via;
- 3 – A natureza dos serviços;
- 4 – A data de emissão;
- 5 – O nome, endereço e os números de inscrição (cadastro) municipal e CGC do estabelecimento emitente;
- 6 – O nome e endereço do usuário (optativo a inscrição (cadastro) municipal e CGC;
- 7 – A discriminação das unidades e quantidades;
- 7 – A discriminação das unidades e quantidades;

NOVA REDAÇÃO dada ao item 8 pelo art. 2.º do Decreto 787, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

8 – A discriminação dos serviços prestados e, em caso de prestação de serviços de construção civil, o endereço completo do local onde se desenvolve a prestação.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 29.12.02 – Decreto 080/89

8 – A discriminação dos serviços prestados;

- 9 – Os valores unitários e totais dos serviços e o valor total da operação;
- 10 – A expressão “o imposto sobre serviços foi calculado pela alíquota de ...% de acordo com a lei”;
- 11 – O nome, endereço e os números das inscrições (cadastro) municipal, estadual e do CGC do estabelecimento gráfico, a data e a quantidade de documentos impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da autorização de impressão de documentos fiscais;
  - As indicações dos incisos 1, 2, 5, 10 e 11 serão impressas tipograficamente.

§ 2.º – A nota fiscal de serviços poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a documentação passa a ser nota fiscal-fatura de serviços.

§ 3.º – A nota fiscal de serviços modelo 1 não poderá ser de tamanho inferior a 14cm em qualquer sentido e no mínimo em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – Primeira via – ao usuário do serviço;
- II – Segunda via – presa ao bloco a disposição do fisco.

**Art. 22** – A nota fiscal simplificada de serviços Modelo 2 – poderá ser utilizada preferencialmente nos serviços prestados a pessoa física, cujo pagamento será a vista, em substituição a nota fiscal de serviço Modelo 1.

§ 1.º – A nota fiscal deverá ser lançada no livro de registro especial do ISSQN.

§ 2.º – A nota fiscal simplificada, cujo tamanho não poderá ser inferior a 11cm em qualquer sentido, deverá ser extraída no mínimo em 02 (duas) vias, e conterà no mínimo as seguintes indicações:

1 – O nome, endereço e os números de inscrição (cadastro) municipal e do CGC do estabelecimento emitente;

2 – Denominação “nota fiscal simplificada de serviços”;

3 – Número de ordem e o número da via;

4 – Data de emissão;

5 – Discriminação dos serviços prestados;

6 – Valor total da operação;

7 – O nome, endereço, os números das inscrições (cadastro) municipal, estadual e CGC do impressor da nota, data e quantidade de impressão, número de ordem da primeira e da última nota impressa.

**Art. 23** – O cupom da máquina registradora poderá ser implantado através de requerimento do interessado à autoridade fiscal, que autorizará, ou não, registrar as operações em fita-detalle (bobina fixa).

§ 1.º – O cupom entregue a particular no ato do recebimento dos serviços, conterà no mínimo as seguintes indicações, impressas mecanicamente:

1 – Nome, endereço e número de inscrição (cadastro) municipal e CGC do estabelecimento emitente;

2 – Dia, mês e ano da emissão;

3 – Número de ordem de cada operação, obedecida rigorosamente à seqüência numérica;

4 – Valor total da operação;

5 – Número de ordem da máquina registradora quando o estabelecimento possuir mais de uma.

§ 2.º – A fita detalhe deverá conter no mínimo as seguintes indicações:

1 – Nome, endereço e número de inscrição (cadastro) municipal e CGC do estabelecimento emitente;

2 – Data da emissão (dia, mês e ano);

3 – Número de ordem de cada operação, obedecida rigorosamente à seqüência numérica;

4 – Valor de cada operação e o total diário;

5 – Número de ordem da máquina registradora, quando o estabelecimento possuir mais de uma.

§ 3.º – O estabelecimento emitente é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização pelo prazo comum aos demais documentos fiscais e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

§ 4.º – A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações serem acumuladas no totalizador geral.

§ 5.º – O contribuinte que mantiver em funcionamento, máquina registradora em desacordo com as disposições deste regulamento, terá arbitrada a base de cálculo do imposto devido durante o período de funcionamento irregular, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao caso.

**Art. 24** – A nota fiscal de entrada – Modelo 3 será emitida pelos contribuintes que recebam quaisquer bens ou objetos destinados a prestação de serviços, ainda que em período de garantia.

§ 1.º – Uma vez prestado o serviço, o bem ou objeto será restituído ao proprietário acompanhado de nota fiscal de serviço, na qual se fará obrigatoriamente menção expressa da respectiva nota fiscal de entrada.

§ 2.º – Mediante regime especial, o fisco poderá autorizar a confecção do talonário – conjunto de nota fiscal de entrada e nota fiscal de serviços, obedecidas as exigências regulamentares para ambos os documentos fiscais.

§ 3.º – A nota fiscal de entrada, cujo tamanho não será inferior a 14cm x 21cm, deverá conter as seguintes indicações:

- 1 – Denominação “nota fiscal de entrada”;
- 2 – O número de ordem e o número da via;
- 3 – A data de emissão;
- 4 – A natureza da entrada;
- 5 – O nome, endereço e os números de inscrição (cadastro) municipal, estadual e CGC, quando for o caso do emitente;
- 6 – O nome, endereço e os números de inscrição (cadastro) municipal, estadual e CGC, quando for o caso do remetente;
- 7 – A discriminação dos objetos entrados, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- 8 – O valor contábil do bem ou objeto entrado;
- 9 – O valor total da nota;

10 – O nome, endereço e os números das inscrições (cadastro) municipal, estadual e do CGC do estabelecimento gráfico, a data e a quantidade da impressão e o número da autorização de impressão de documentos fiscais.

– As indicações dos itens 1, 2, 5 e 10 deverão ser impressas tipograficamente.

**Art. 25** – A nota fiscal de remessa de materiais e equipamentos – Modelo 4, deverá ser utilizada pelos contribuintes que necessitarem transitar com materiais, equipamentos, aparelhos e outros bens destinados à prestação de serviços.

Parágrafo único – A nota fiscal de remessa de materiais e equipamentos deverá conter as seguintes indicações:

1 – A denominação “nota fiscal de remessa de materiais e equipamentos”;

2 – O número de ordem e número da via;

3 – A data da emissão;

4 – O nome, endereço e os números de inscrição (cadastro) municipal, estadual e do CGC do emitente;

5 – A expressão “o emitente remete os materiais abaixo relacionados de..... para.....”;

(local e saída)

(local de entrada)

6 – A discriminação dos bens em trânsito e os respectivos valores;

7 – A identificação do proprietário no caso de bens destinados a conserto ou alugado pelo emitente;

8 – O nome, endereço e os números de inscrição (cadastro) municipal, estadual e do CGC do estabelecimento gráfico, a data da confecção, quantidade de documentos impressos, o número de ordem da primeira e da última nota fiscal, e o número da autorização municipal de impressão de documentos fiscais.

– As indicações dos itens 1, 2, 4, 5 e 8 deverão ser impressas tipograficamente.

**Art. 26** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 27** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em três de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove. (03.02.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## DECRETO N.º 085, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1989

Regulamenta a Lei n.º 2.684/26 de janeiro de 1989, que Instituiu o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei n.º 2.684/26.01.89,

### DECRETA:

**Art. 1.º** – O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo único – Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I – Venda a varejo toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II – Local da venda:

a) o do estabelecimento vendedor;

b) o do faturamento ou emissão da nota fiscal a consumidor final.

**Art. 2.º** – O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

**Art. 3.º** – Contribuinte do imposto é pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único – São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizam operações de venda de combustíveis líquidos e gasosos.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 4.º pelo art. 1.º do Decreto n.º 100, de 21.02.89.

**Art. 4.º** – A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 20.02.89 – Decreto n.º 085/89

**Art. 4.º** – A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

**Art. 5.º** – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

**Art. 6.º** – O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte em relação a cada um dos estabelecimentos, o recolhido através de documento de arrecadação fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, sujeitando-se a posterior homologação pelo Departamento Tributário.

§ 1.º – A apuração do preço da venda dos produtos se baseará nos livros, documentos fiscais e contábeis, assim como nos demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle de fiscalização da distribuição e vendas de combustíveis.

§ 2.º – As distribuidoras ao venderem diretamente ao consumidor final serão responsáveis pelo repasse do imposto aos cofres municipais nos termos deste regulamento.

**Art. 7.º** – O imposto deverá ser recolhido até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 8.º** – O pagamento do imposto será na rede bancária autorizada e Prefeitura.

**Art. 9.º** – A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I – Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II – Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III – O contribuinte ou responsáveis recusar-se a exhibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda.

**Art. 10** – No arbitramento do preço da venda do produto, deverão ser considerados:

I – As aquisições de combustíveis;

II – Os estoques de combustíveis;

III – O número de bombas;

IV – O número de veículos utilizados na venda domiciliar.

**Art. 11** – O recolhimento do imposto após o vencimento fica sujeito aos acréscimos legais.

§ 1.º – As multas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido, como dispõe este artigo.

**Art. 12** – Os contribuintes do imposto ficam obrigados:

I – A apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

II – A se inscrever no cadastro Mobiliário de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades;

III – A comunicar, através de documento próprio, a mudança de endereço ou domicílio fiscal, bem como qualquer alteração contratual ou estatutária de interesse do fisco, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência;

IV – A prestar, sempre que solicitado pela autoridade competente, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V – A facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto, e, em especial, a medição dos estoques e o controle totalizador das bombas de combustíveis;

VI – A emitir nota fiscal nas operações de venda a varejo sujeitas a incidências do imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único – O contribuinte poderá adotar outra modalidade de controle de venda, desde que requerida e aprovada pelo fisco municipal.

**Art. 13** – O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á as penalidades previstas na Lei 1.783/77 art. 65 e 68 e Legislação Complementar.

**Art. 14** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 100, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989**

Retifica o artigo 4.º do Decreto n.º 085, de 09 de fevereiro de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei n.º 2.684, de 26 de janeiro de 1989,

DECRETA:

**Art. 1.º** – O artigo 4.º do Decreto n.º 085, de 09 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º – A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo – CNP.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e um de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito.

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 321, DE 09 DE MAIO DE 1989**

Extingue o Parágrafo único e acrescenta os Parágrafos 1.º, 2.º e 3.º ao artigo 2.º, do Decreto n.º 422, de 08 de agosto de 1988.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 2.595, de 07 de julho de 1988,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Extingue o Parágrafo único, do art. 2.º do Decreto n.º 422, de 08 de agosto de 1988 e acrescenta ao referido artigo os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º abaixo descritos:

Art. 2.º – ....

§ 1.º – A partir dos dados fornecidos pelo requerente, a Secretaria Municipal da Fazenda, por seu setor competente, elaborará levantamento sócio-econômico do contribuinte, em formulário próprio.

§ 2.º – Constatada a existência de imóvel irregular após a verificação, o contribuinte terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para regularização da situação do imóvel junto à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§ 3.º – Após este prazo, o contribuinte recolherá normalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano, caso não sejam efetuadas as devidas regularizações citadas em seu processo.

**Art. 2.º** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove. (09.05.89)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 003, DE 04 DE JANEIRO DE 1991**

(O Timoneiro – 11.01.91)

Altera a redação do Decreto n.º 213/78 que regulamenta os artigos 65 e 68 da Lei n.º 1.783/77, com base na Lei n.º 3.059, de 28.12.90 e dá outras providências.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei n.º 3.059, de 28 de dezembro de 1990

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – As alíneas “a” e “b” do artigo 1.º do Decreto n.º 213, de 27 de dezembro de 1978 passam a ter a seguinte redação:

**a) das multas por não cumprimento das obrigações acessórias**

	Unidade Fiscal
I – Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a licença, antes da concessão desta .....	5 UF
II – Deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no Cadastro Fiscal.....	2 UF
III– Deixar de apresentar à Prefeitura documentos exigidos pela legislação complementar.....	5 UF
IV– Negar-se a apresentar à Prefeitura documentos exigidos pela legislação complementar.....	10 UF
V – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar.....	5 UF

**b) das multas por sonegação de tributos**

De 1 a 5 vezes o valor do tributo	Quantidade
I – Cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.....	1
II – Sonegarem, por qualquer forma, tributo devido se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.....	3
III– Viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir a pagamentos de tributos, instruírem pedidos de isenção de imposto com documentos falsos ou que contenham falsidade .....	5

**Art. 2.º** – As multas aplicadas de conformidade com o artigo anterior, letra “b” serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de 10 dias, contados da notificação do Auto de Infração e lançamento, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando, no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente em relação ao valor da multa no grau com que concordar o obrigado, e calculado sobre o valor do tributo que não impugnar.

**Art. 3.º** – As multas por infração serão aplicadas sobre o valor do tributo devidamente corrigidos.

**Art. 4.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e um. (04.01.91)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 212, DE 18 DE ABRIL DE 1991**

(Radar – 25.04.91)

Estabelece critérios regulamentando a Lei n.º 3.071, de 26 de março de 1991.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições legais e de acordo com a Lei n.º 3.071, de 26 de março de 1991,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para definição do cálculo dos valores a serem repassados aos proprietários dos imóveis beneficiados, nos termos do artigo 1.º, da Lei n.º 3.071, de 26 de março de 1991, serão observados os seguintes limites de composição da renda familiar:

Renda familiar	Custo Repassado
I - Até 03 salários mínimos	20%
II - + de 03 a 05 salários mínimos	30%
III - acima de 05 salários mínimos	40%

Parágrafo único – Nos casos previstos nos itens I e II, o proprietário deverá requerer o benefício, o qual será concedido mediante comprovação de renda familiar, apurada através do levantamento sócio-econômico do requerente.

**Art. 2.º** – Os contribuintes devedores da contribuição de melhoria referente a pavimentação, cujos débitos sejam anteriores a vigência deste Decreto, deverão requerer mediante protocolo o benefício previsto no artigo 4.º, da Lei n.º 3.071, de 26 de março de 1991.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dezoito de abril de mil novecentos e noventa e um. (18.04.91)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 1.361, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994**

(Folha de Canoas – 17.11.94)

\* Revogado pela Lei n.º 4.239/97.

Regulamenta a Lei n.º 3.858, de 28 de junho de 1994, que exclui da alíquota progressiva de IPTU e dá outras providências.

LIBERTY DICK CONTER, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei n.º 3.858/94,

DECRETA:

**Art. 1.º** – Para fazer jus ao benefício referido na Lei n.º 3.858/94, o contribuinte interessado deverá:

I – Solicitar, junto ao setor competente, levantamento do que consta lançado no cadastro imobiliário do município;

II – Apresentar documentos comprovando o valor da renda mensal.

**Art. 2.º** – Analisada a documentação mencionada no artigo anterior e verificado o cumprimento das formalidades previstas na citada Lei 3.858/94, deverá ser providenciado o ingresso de processo de licenciamento, ao qual será anexada a referida documentação.

**Art. 3.º** – A exclusão da alíquota progressiva e a concomitante alteração dos valores, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei 3.858/94, só será promovida quando da emissão definitiva do Certificado de Habite-se pelo Serviço de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e após a quitação de débitos remanescentes.

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5.º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e quatro. (16.11.94)

LIBERTY DICK CONTER  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 006, DE 03 DE JANEIRO DE 1996**

Estabelece o valor para fins da conversão prevista na Lei n.º 4.057, de 19 de dezembro de 1995.

LIBERTY DICK CONTER, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei n.º 4.057, de 19 de dezembro de 1995

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para fins da conversão prevista no Artigo 2.º, da Lei n.º 4.057, de 19 de dezembro de 1995, será utilizado o valor de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos), proveniente da correção do valor da extinta Unidade Fiscal-UF do Município relativa à variação da UFIR no último trimestre de 1995, nos termos do disposto na Lei n.º 3.945, de 16 de dezembro de 1994 e em consonância com a Lei Federal n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de janeiro de 1996

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em três de janeiro de mil novecentos e noventa e seis. (03.01.1996)

LIBERTY DICK CONTER  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 364, DE 16 DE MAIO DE 1997**

(Diário de Canoas – 17.05.97)

\* Revogado pelo Decreto n.º 190/01 – p. 475

Regulamenta a Lei n.º 4.168, de 12 de maio de 1997, que altera o artigo 95 da Lei 1.943/79, sobre parcelamento de créditos tributários.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com a Lei n.º 4.168 de 12 de maio de 1997

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Os créditos tributários, não solvidos nos prazos de vencimento determinados pelo calendário fiscal e demais dispositivos legais do Código Tributário Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser pagos em até 30 (trinta) parcelas iguais e consecutivas.

**Art. 2.º** – O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou mandatário com poderes expressos, formalizado através da assinatura de um TERMO DE PARCELAMENTO (TP) e deferido mediante a apresentação de:

- I – comprovante de identidade;
- II – comprovante de endereço;
- III – instrumento de constituição, se pessoa jurídica;
- IV – Notificação ou Auto de Infração, se crédito com gênese em ação fiscal;
- V – Declaração de Receita, se crédito tributário decorrente de ISSQN.

§ 1.º – Em casos específicos, poderão ser exigidos outros documentos para perfeita instrução do requerimento.

§ 2.º – O parcelamento não exige o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 3.º** – Os interessados devem tomar ciência da decisão administrativa no prazo de 10 (dez) dias contados do ingresso do requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1.º – Deferido o parcelamento, o pagamento da primeira parcela, deverá realizar-se em até (05) dias úteis, contados da ciência do requerente.

§ 2.º – O descumprimento dos prazos antes estipulados importa na desistência do parcelamento.

§ 3.º – No caso de Notificação e Auto de Infração deverão ser observados os prazos previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 4.º** – Não será admitido mais de um Termo de Parcelamento simultâneo para um mesmo tributo.

ACRESCENTADOS os §§ 1.º a 3.º pelo art. 1.º do decreto 274, de 28.05.99 (Diário de Canoas – 29.05.99).

§ 1.º – Estando o parcelamento em dia, poderá ser permitido, com base na análise histórica do contribuinte, que eventuais débitos vencidos durante a vigência do Termo de Parcelamento, sejam parcelados na forma deste regulamento, sendo, o crédito tributário resultante, dividido em parcelas de valor mensal não inferior às vigentes no Termo de Parcelamento atual.

§ 2.º – No caso de estar o parcelamento em atraso, poderá o contribuinte reparcelar o respectivo débito juntamente com os eventuais débitos vencidos durante a vigência do Termo de Parcelamento, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, acrescendo-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor vencido do parcelamento, nos termos do artigo 93, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

§ 3.º – Em se tratando de parcelamento em atraso, referente a tributos diversos, com exceção do ISSQN, poderá o contribuinte reparcelar o valor, acrescendo-se multa 5% (cinco por cento) sobre o valor vencido do parcelamento, nos termos do artigo 93, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 28.05.99 – Decreto n.º 364/97

Parágrafo único – Estando as parcelas em dia, poderá ser permitido, com base na análise histórica do contribuinte, que eventuais débitos vencidos durante a vigência do Termo de Parcelamento, sejam parcelados na forma deste regulamento, sendo, o crédito tributário resultante, dividido pelo número de parcelas vincendas do termo em vigor e acrescido do valor mensal da parcela.

**Art. 5.º** – É competente para decidir sobre o parcelamento de créditos tributários o Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 6.º** – Na hipótese de crédito tributário em cobrança judicial, será competente para decidir sobre a concessão do parcelamento a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único – Será vedada a concessão de parcelamento de créditos tributários, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, aos contribuintes que estiverem em processo de cobrança judicial, junto à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 7.º** – Quando da consolidação do montante do crédito, serão computados os juros de forma pré fixada, de acordo com o prazo do parcelamento.

§ 1.º – O valor consolidado resultará da soma:

- a) do tributo devido;
- b) da multa e dos juros de mora;
- c) da atualização monetária;
- d) da multa por infração, com redução, quando cabível.

§ 2.º – Em caso de revogação do parcelamento por inadimplemento, para fins de apuração do saldo devido, a multa por infração de que trata a alínea “d” será restabelecida e atualizada, na proporção das parcelas não pagas e os juros pré fixados serão revertidos na mesma proporção.

**Art. 8.º** – A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Parcelamento. As demais parcelas serão pagas mensalmente até o último dia de cada mês, mediante carnê fornecido pelo Serviço de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1.º – As parcelas de que trata este artigo serão expressas em reais, sendo atualizadas de acordo com a variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

§ 2.º – O valor de cada parcela do Termo de Parcelamento não poderá ser inferior a:

- a) nos créditos tributários decorrentes de ISSQN variável, R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) nos demais tributos, R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 9.º** – A Secretaria da Fazenda baixará as normas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e sete. (16.05.97)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 410, DE 05 DE JUNHO DE 1997**

(Diário de Canoas – 12.06.97)

Regulamenta a Lei n.º 4.170, de 14 de maio de 1997, que acrescenta inciso IV e parágrafo 5.º ao artigo 11 da Lei n.º 2.683/89.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com a Lei n.º 4.170 de 14 de maio de 1997

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Nas transmissões de imóveis destinados à instalação de matriz ou filial de empresas industriais e comerciais incidirá a alíquota de Imposto de Transmissão Intervivos – ITIVI de 1% (hum por cento).

**Art. 2.º** – A solicitação de reconhecimento da incidência prevista no artigo 1.º, deverá ser formulada através de requerimento do adquirente do imóvel ou seu mandatário com poderes expressos, acompanhado da Guia do Imposto de Transmissão e da seguinte documentação:

I – cópia do documento de constituição da Pessoa Jurídica com o registro na Junta Comercial;

II – cópia do Cartão do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF;

III – cópia do documento de identidade do responsável pela empresa;

IV – declaração de utilização do imóvel segundo modelo do Departamento Tributário, Seção ITIVI, da Secretaria Municipal da Fazenda, assinada pelo requerente.

**Art. 3.º** – No prazo de 12 (doze) meses, contado do ato de transmissão do imóvel, a empresa deve iniciar a atividade ou apresentar projeto de construção ou reforma, aprovado pelo órgão municipal competente, sob pena de imediato recolhimento da alíquota adicional de 1% (hum por cento), de acordo com o artigo 11, inciso II, da Lei n.º 2.683 de 11 de janeiro de 1989.

Parágrafo único – O cálculo do adicional de 1% do ITIVI terá como base o valor de avaliação constante na Guia de Transmissão, corrigido pela variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, no período.

**Art. 4.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, cinco de junho de mil novecentos e noventa e sete. (05.06.97)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 011, DE 08 DE JANEIRO DE 1998**

(Diário de Canoas – 09.01.98)

Estabelece o valor de Taxas para Atividades Sujeitas à Tributação, prevista nas Leis n.ºs 1.783 de 30 de novembro de 1977 e 1.943 de 10 de dezembro de 1979.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nas Leis n.º 1.783 de 30 de novembro de 1977 e 1.943 de 10 de dezembro de 1979

DECRETA:

**Art. 1.º** – Para fins de lançamento e cobrança das Taxas de Fiscalização de Atividades e Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será utilizado o valor expresso no Anexo I – **Tabela de Atividades Sujeitas à Tributação**.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 003 de 05 de janeiro de 1998.

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito. (08.01.1998)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

**TABELA DE ATIVIDADES SUJEITAS À  
TRIBUTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 1998**

<b>GRUPO "1" e "2"</b>		
Indústria e Comércio		
Categoria	R\$	
01	19,07	
02	38,13	
03	76,25	
04	114,38	
05	190,64	
06	266,90	
07	381,29	
<b>GRUPO "4"</b>		
<b>Autônomos c/Estabelecimento</b>		
Categoria	Tx. Fiscalização – R\$	ISS-FIXO – R\$
4.1-14	38,13	19,07
4.1-15	38,13	38,13
4.2-15	25,43	38,13
4.3-14	19,07	19,07
4.4-00	12,72	0,00
<b>Autônomos s/Estabelecimento</b>		
Categoria	Tx. Fiscalização – R\$	ISS-FIXO – R\$
4.0-15	0,00	38,13
4.0-14	0,00	19,07
ISS-FIXO é proporcional.		

<b>GRUPO "8"</b>	
Espaço ocupado por estacionamento de veículos.	
Categoria	R\$
8.1	6,36
8.2	12,72
8.3	12,72
8.4	25,43
8.5	6,36

<b>GRUPO "3"</b>	
Prestadores de Serviços sujeitos ao ISSQN-Variável	
Categoria	R\$
3.1	38,13

<b>GRUPO "5"</b>	
Ambulantes	
Categoria	R\$
5.1	12,72
5.2	3,79
5.3	2,53
5.4	1,27

<b>GRUPO "6"</b>	
Atividades s/Incidência de ISSQN	
Categoria	R\$
6.1	38,13
6.2	6,36

<b>GRUPO "9"</b>		
Boites, Bailões e congêneres		
Categoria	Tx. Fiscalização – R\$	ISS-FIXO – R\$
9.1	38,13	12,72
9.2	38,13	25,43
9.3	38,13	38,13
9.4	38,13	50,83
9.5	38,13	63,54
9.6	38,13	76,25
ISSQN-FIXO é mensal.		

**DECRETO N.º 012, DE 08 DE JANEIRO DE 1998**

(Diário de Canoas – 09.01.98)

Estabelece o valor de Taxas Municipais que são arrecadadas em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, previstas na Lei n.º 1.943 de 10 de dezembro de 1979.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto na Lei n.º 1.943 de 10 de dezembro de 1979

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para fins de lançamento e cobrança da Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Bombeiros, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, será utilizado o valor expresso na Tabela abaixo:

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA:				Em R\$
Tipo de Serviço	Residência ou Terreno Baldio	Casas Comerciais	Estabelecimentos Industriais	Escritórios
I – Limpeza de vias e logradouros públicos, inclusive remoção de lixo à domicílio.	7,57	25,25	101,00	7,57
I – Limpeza de vias e logradouros públicos, sem remoção de lixo domiciliar.	2,52	10,10	15,15	2,52

**TAXA DE BOMBEIROS:**

- |  |
|--|
| I – Área Isenta até 25,00 m <sup>2</sup> de área construída. |
| II – R\$ 0,027 por m <sup>2</sup> de construção.             |

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 004 de 05 de janeiro de 1998.

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito. (08.01.1998)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 018, DE 15 DE JANEIRO DE 1998**

(Diário de Canoas – 20.01.98)

Estabelece o valor das Multas por não cumprimento das obrigações acessórias, previstas na Lei n.º 1.783 de 30 de novembro de 1977.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto na Lei n.º 1.783 de 30 de novembro de 1977

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para fins de lançamento e cobrança das Multas por não cumprimento das obrigações acessórias, será utilizado o valor expresso no quadro abaixo:

	Em R\$
I – Iniciar atividades ou praticar ato sujeito a licença, antes da concessão desta.....	63,60
II – Deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no cadastro fiscal.....	25,44
III– Deixar de apresentar à Prefeitura documentos exigidos pela legislação complementar.....	63,60
IV– Negar-se a apresentar à Prefeitura documentos exigidos pela legislação complementar.....	127,20
V – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar .....	63,60

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e oito. (15.01.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 080, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998**

(Diário de Canoas – 13.02.98)

Regulamenta a Lei n.º 4.219 de 18 de novembro de 1997, que autoriza o Poder Público Municipal a outorgar Alvará de Localização em áreas com projeto de parcelamento ainda não recebido, bem como em prédios que ainda não tenham “habite-se”.

MÁRCIO EDMUNDO KAUER, Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com a Lei n.º 1.783 de 30 de novembro de 1977,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – A concessão de alvarás de localização e licença de funcionamento para estabelecimentos situados em áreas irregulares rege-se-á pelas disposições da Lei n.º 4.219/97 e por este Decreto.

**Art. 2.º** – O alvará de localização será deferido mediante solicitação do responsável pela atividade e instruído dos seguintes documentos:

I – formulário padronizado de – **Requerimento de Alvará** – disponível em livrarias do Município;

II – cópia do instrumento de constituição da Pessoa Jurídica e alterações;

III – cópia do Cartão do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF;

IV – documento de identidade e CPF se autônomo, quitação da anuidade do conselho de categoria profissional, se houver, e comprovante de residência;

V – no caso de área de responsabilidade do Município, **Termo de Cessão de Uso**.

Parágrafo único – Procedida a regularização da área, o licenciado na forma deste regulamento deverá providenciar a solicitação do alvará definitivo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cartão de Alvará (original);
- b) cópia do “Habite-se”;
- c) cópia das alterações na constituição da pessoa jurídica, se houverem;
- d) cópia do Cartão de CGC atualizado.

**Art. 3.º** – Para obtenção do Alvará de Localização para prédios que não possuam “Habite-se” situados em loteamentos regulares, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 4.219/97, o requerente deverá anexar os documentos constantes nos incisos I a IV do artigo 2.º deste Decreto.

§ 1.º – No Cartão de Alvará constará a mensagem “*Alvará válido por 180 dias a contar da emissão, conforme Lei n.º 4.219/97, art. 3.º, regulamentada pelo Decreto n.º 080/11.02.98*”.

§ 2.º – No prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do Alvará de Localização, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar o respectivo “Habite-se”, sob pena de baixa do cadastro, anexando os seguintes documentos adicionais:

- a) Cartão de Alvará (original);
- b) Cópia das alterações na pessoa jurídica, se houverem;
- c) Cópia do Cartão de CGC atualizado.

§ 3.º – A baixa do cadastro será julgada e efetivada pela Secretaria Municipal da Fazenda, que encaminhará o processo administrativo à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Agropecuária para interdição das atividades.

**Art. 4.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos onze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito. (11.02.1998)

MARCIO EDMUNDO KAUER  
Vice-Prefeito no Exercício do  
Cargo de Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 464, DE 03 DE JULHO DE 1998**

(Diário de Canoas – 08.07.98)

Extingue o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 19 do Decreto 080 de 03 de fevereiro de 1989, no que dispõe sobre sistemas de impressão de documentos fiscais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com o artigo 17 da Lei n.º 1.783 de 30 de novembro de 1977,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Fica extinto o parágrafo único do artigo 19 do Decreto 080 de 03 de fevereiro de 1989 e são acrescentados ao referido artigo os parágrafos 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

“§ 1.º – A Secretaria Municipal da Fazenda, por seu Departamento Tributário, poderá estabelecer, a requerimento do interessado, regime especial para impressão e emissão de documentos fiscais, quando não atendidas as disposições deste artigo, pedido que será encaminhado, via Protocolo Geral, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e com a descrição dos sistemas pretendidos.

§ 2.º – O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, podendo, a qualquer tempo e a critério da Autoridade Fazendária, ser alterado ou suspenso.

**Art. 2.º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, três de julho de mil novecentos e noventa e oito. (03.07.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 168, DE 24 DE MARÇO DE 1999**

(Diário de Canoas – 27.03.99)

Regulamenta a Lei n.º 4.334 de 30 de dezembro de 1998 que autoriza o município a proceder a compensação de créditos tributários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e, de acordo com a Lei n.º 4.334 de 30 de dezembro de 1998,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – A compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e ratificados, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal objeto da Lei n.º 4.334/98 dá-se em conformidade com as disposições deste Decreto.

**Art. 2.º** – A compensação será requerida pelo contribuinte, credor/devedor, ou mandatário com poderes expressos, formalizada através de expediente administrativo, com registro no Protocolo-Geral da Prefeitura, 10 (dez) dias úteis antes do vencimento do tributo, taxa ou contribuição, mediante apresentação de:

- I – comprovante de identidade;
- II – comprovante de endereço;
- III – instrumento de constituição, se pessoa jurídica;
- IV – guia para arrecadação do tributo.

Parágrafo único – Os débitos vencidos deverão ser atualizados e acrescidos dos acessórios decorrentes da mora e inadimplência.

**Art. 3.º** – A compensação será realizada em uma única operação ou em parcelas compatibilizada a forma originária legal ou contratualmente prevista ou, ainda, à conveniência financeira, justificada, da Administração Municipal.

Parágrafo único – Deferida a compensação de créditos tributários, a quitação do valor, deverá realizar-se em até 03 (três) dias úteis, contados da ciência do requerente.

**Art. 4.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e quatro de março de mil novecentos e noventa e nove. (24.03.99)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 274, DE 28 DE MAIO DE 1999**

(Diário de Canoas – 29.05.99)

Extingue o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, ao artigo 4.º, do Decreto n.º 364, de 16 de maio de 1997, no que dispõe sobre parcelamento de créditos tributários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com a Lei n.º 4.168, de 12 de maio de 1997,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Extingue o Parágrafo único, do artigo 4.º, do Decreto n.º 364, de 16 de maio de 1997 e acrescenta ao referido artigo os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, abaixo descritos:

Art. 4.º – ...

§ 1.º – Estando o parcelamento em dia, poderá ser permitido, com base na análise histórica do contribuinte, que eventuais débitos vencidos durante a vigência do Termo de Parcelamento, sejam parcelados na forma deste regulamento, sendo, o crédito tributário resultante, dividido em parcelas de valor mensal não inferior às vigentes no Termo de Parcelamento atual.

§ 2.º – No caso de estar o parcelamento em atraso, poderá o contribuinte reparcelar o respectivo débito juntamente com os eventuais débitos vencidos durante a vigência do Termo de Parcelamento, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, acrescendo-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor vencido do parcelamento, nos termos do artigo 93, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

§ 3.º – Em se tratando de parcelamento em atraso, referente a tributos diversos, com exceção do ISSQN, poderá o contribuinte reparcelar o valor, acrescendo-se multa 5% (cinco por cento) sobre o valor vencido do parcelamento, nos termos do artigo 93, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

**Art. 2.º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove. (28.05.99)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 702, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

(Diário de Canoas – 30.12.99)

Atualiza os valores previstos na Lei Municipal 4.332 de 30/12/98, para tributação das atividades sujeitas à incidência Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – parte fixa, de conformidade com a Lei 1.943 de 10/12/79, artigo 28, §§ 1.º e 2.º e os valores das Taxas dos Serviços Públicos Municipais, previstas na Lei 1.943 de 10/12/79, artigo 46 e seguintes.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para fins de lançamento e cobrança do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre as atividades sujeitas a tributação fixa do imposto, passam a ser utilizados os valores constantes no Anexo I desta Lei – Tabela de Atividades Sujeitas à Tributação do ISSQN – PARTE FIXA.

**Art. 2.º** – Ficam fixados, de acordo com Anexo II – Taxa de Fiscalização de Atividades e outras Licenças, Anexo III – Taxa de Bombeiros e Anexo IV – Taxa de Expediente, os preços dos serviços públicos para efeito de lançamento e cobrança das Taxas previstas na Lei 1.943 de 10/12/79.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove. (29.12.99)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

**TABELA DE ATIVIDADES SUJEITAS À  
TRIBUTAÇÃO DO ISSQN – PARTE FIXA**

	R\$
1 – Profissionais com curso superior e os legalmente equiparados .....	130,70
2 – Profissionais autônomos com nível técnico e os legalmente equiparados .....	65,35
3 – Despachantes .....	65,35
4 – Corretor de imóveis, corretor de seguros, representante comercial e outros profissionais autônomos comissionados a qualquer título .....	65,35
5 – Diversões Públicas:	
a) Cinemas, por sala e por mês .....	130,70
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, por mesa e por ano .....	54,46
c) Exposições, com cobrança de ingressos, por ano .....	54,46
d) “Shows”, festivais, recitais, espetáculos e congêneres, por ano .....	54,46
e) Jogos eletrônicos, por ano e por aparelho .....	108,92
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, por ano .....	54,46
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos, por ano .....	65,35
h) Táxi dancings, danceterias, bailões e congêneres, por mês e por estabelecimento .....	54,46

## ANEXO II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS**

\* (Exercício 2004) – Ver Decreto n.º 693/03 – p. 512

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

**Tabela de Incidência**

	R\$
I – Estabelecimentos comerciais e industriais:	
Categoria I – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 12.000 UFIR .....	54,46
Categoria II – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 18.000 UFIR .....	76,24
Categoria III – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 24.000 UFIR .....	108,92
Categoria IV – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 36.000 UFIR .....	196,06

Categoria V – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 59.000 UFIR .....	272,30
Categoria VI – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 95.000 UFIR .....	326,76
Categoria VII – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento tenham ultrapassado 95.000 UFIR .....	435,68
2 – Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano .....	54,46
3 – Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano .....	54,46
4 – Outras atividades:	
I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	65,35
II – Ambulantes, por ano:	
a) com veículo motorizado .....	54,46
b) outros .....	27,23
5 – Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....	54,46
5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	54,46
6 – Licença para publicação:	
6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração .....	65,35
6.2 – Mostruários, por unidade, por mês ou fração .....	65,35
6.3 – Painéis:	
a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês .....	13,07
b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano .....	108,92
c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês .....	16,33
7 – Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração .....	65,35
8 – Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria .....	76,24

## ANEXO III

**TAXA DE BOMBEIROS**

\* (Exercício 2002) – Ver Decreto n.º 749/01 – p. 482

\* (Exercício 2004) – Ver Decreto n.º 693/03 – p. 512

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

**Tabela de Incidência**

I – Área isenta: até 25,00 m <sup>2</sup> de área construída.
II – R\$ 0,11 por m <sup>2</sup> de área construída.

## ANEXO IV

**TAXA DE EXPEDIENTE**

\* (Exercício 2002) – Ver Decreto n.º 737/01 – p. 478

\* (Exercício 2004) – Ver Decreto n.º 693/03 – p. 512

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

**Tabela de Incidência**

	R\$
1 – Atestado e alvarás de licença em geral, por unidade.....	7,62
NOVA REDAÇÃO dada ao item 2 pelo Decreto n.º 409, de 08.09.00 (Diário de Canoas – 18.09.00).	
2 – Certidões e Identificações de Imóveis, por unidade .....	5,00
REDAÇÃO ANTERIOR:	
até 17.09.00 – Decreto n.º 702/99	
2 – Certidões e Identificações de Imóveis, por unidade – R\$ 5,44	
3 – Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha.....	0,11
4 – Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
a) Folha.....	5,44
b) Disquete.....	10,89
5 – Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m2 .....	5,44
6 – Inscrições em concurso para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
I – Nível simples.....	5,44
II – Nível médio.....	10,89
III – Nível superior .....	27,23
7 – Taxa de cobrança de tributos .....	1,50
NOVA REDAÇÃO dada ao item 8 pelo Decreto n.º 409, de 08.09.00 (Diário de Canoas – 18.09.00).	
8 – Requerimentos em geral, extracto de pagamentos de dívidas .....	3,00
REDAÇÃO ANTERIOR:	
até 17.09.00 – Decreto n.º 702/99	
8 – Requerimentos em geral, extrato de pagamentos e dívidas – R\$ 3,26	
9 – Licença para reforma ou demolição de prédios, lotação e numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou ante-projeto de loteamento, fracionamento de lotes .....	16,33
10 – Averbação de imóveis:	
a) prédios:	
I – residencial, por economia .....	10,89
II – comercial .....	76,24
III – industrial .....	152,48
b) terreno urbano, por metro de testada .....	1,08
c) terreno rural, por hectare ou fração.....	1,08
11 – Liberação de animais, por animal .....	16,33
12 – Códigos de Legislação Municipal.....	10,89

**DECRETO N.º 409, DE 08 DE SETEMBRO DE 2000**

(Diário de Canoas – 18.09.00).

Dá nova redação aos itens 2 e 8 do Anexo IV do Decreto n.º 702 de 29 de dezembro de 1999.

O Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

**Art. 1.º** – Os itens 2 e 8 do anexo IV do Decreto n.º 702, de 29 de dezembro de 1999, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO IV

**TAXA DE EXPEDIENTE****Tabela de Incidência**

.....  
2 – Certidões e Identificações de Imóveis, por unidade ..... R\$ 5,00 (NR)

.....  
8 – Requerimentos em geral, extracto de pagamentos de dívidas ..... R\$ 3,00 (NR)

.....  
**Art. 2.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, oito de setembro de dois mil (08.09.2000).

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 634, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000**

(Diário de Canoas – 30.12.00)

Convalida valores e fatores de ajuste para fins de lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano no exercício de 2001 e dá outras providências.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com a Lei n.º 1.943, art. 16, § 1.º, de 10 de dezembro de 1977,

DECRETA:

**Art. 1.º** – Ficam convalidados os valores e os fatores de ajuste previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 4.432, de 29 de dezembro de 1999, com vistas ao lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 4.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil e um (01/01/2001).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e oito de dezembro de dois mil (28.12.00).

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
Prefeito Municipal

## DECRETO N.º 190, DE 09 DE MARÇO DE 2001

(Diário de Canoas – 15.03.01)

\* Revogado pelo Decreto n.º 684/03 – p. 506

Dispõe sobre Parcelamento de Créditos Tributários.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal

DECRETA:

**Art. 1.º** – Nos termos do art. 95 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, alterado pela Lei n.º 4.168, de 12 de maio de 1997, os créditos tributários não solvidos nos prazos regulamentares, inscritos ou não como Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atendendo a sua natureza e à capacidade financeira do requerente.

**Art. 2.º** – O parcelamento, formalizado através de TERMO DE PARCELAMENTO (TP), implica em confissão irretratável da dívida podendo porém seu valor ser objeto de verificação.

**Art. 3.º** – O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor, ou mandatário com poderes expressos, mediante a apresentação de:

- I – comprovante de identidade e do CPF do requerente, e cópia reprográfica;
- II – comprovante de endereço do requerente e cópia reprográfica;
- III – nome e endereço de pessoa conhecedora do requerente;
- IV – instrumento de constituição e alterações devidamente atualizadas, se pessoa jurídica;
- V – cópia da Notificação ou Auto de Infração, se decorrente de ação fiscal;
- VI – declaração espontânea de receita, quando não houver ação fiscal relativa a ISSQN variável;
- VII – garantias fidejussórias, equivalentes ao débito a ser parcelado, oferecidas pelo principal sócio, acionista ou controlador, no caso de parcelamento em número superior a 12 (doze) parcelas ou reparcelamento requeridos por pessoas jurídicas;
- VIII – outros documentos e informações, a critério da Administração, em vista de situações específicas do contribuinte.

**Art. 4.º** – O requerente deverá cientificar-se da decisão administrativa no prazo de 10 (dez) dias contados da data do ingresso do pedido no Protocolo da Prefeitura.

§ 1.º – Deferido o parcelamento, o pagamento da 1.ª parcela deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência do contribuinte.

§ 2.º – O descumprimento dos prazos acima estipulados importará na desistência do parcelamento.

§ 3.º – No caso de Notificação ou Auto de Infração deverão ser observados os prazos previstos na Legislação Municipal pertinente.

**Art. 5.º** – Desde que o parcelamento esteja em dia, poderá ser permitido, com base na análise histórica do contribuinte, que eventuais débitos, vencidos durante sua vigência, sejam parcelados na forma deste regulamento.

**Art. 6.º** – É competente para decidir sobre parcelamento de créditos tributários:

I – em até 12 (doze) parcelas, o Chefe do Serviço de Cobrança/DT/SMF;

II – em até 24 (vinte e quatro) parcelas, o Diretor do Departamento Tributário/SMF;

III – em até 30 (trinta) parcelas e o previsto no art. 4.º, o Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único – Na hipótese de crédito tributário em cobrança judicial, será competente para decidir sobre a concessão do parcelamento a Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 7.º** – Serão computados no montante a ser parcelado:

I – o tributo (principal);

II – a multa, com redução, quando cabível;

III – os juros incorridos;

IV – os juros pré-fixados;

V – a atualização monetária até a data da concessão;

VI – para débitos inscritos como Dívida Ativa e com notificação ao devedor, a multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre os valores atualizados; e

VII – para débitos ajuizados, a multa prevista no inciso VI elevada para 10% (dez por cento).

§ 1.º – Anualmente, as parcelas vincendas serão monetariamente atualizadas nos termos da legislação específica.

§ 2.º – Em caso de revogação do parcelamento por inadimplemento, para fins de apuração do saldo devido, as multas objeto de redução serão restabelecidos e atualizadas na proporção das parcelas não pagas e os juros pré-fixados serão revertidos na mesma proporção.

§ 3.º – No caso de débitos ajuizados, o requerente deverá efetuar antecipadamente o pagamento das custas processuais e das demais despesas antecipadas pelo Município.

**Art. 8.º** – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de créditos tributários decorrentes de ISSQN variável;

b) R\$ 20,00 (vinte reais) nos demais casos.

Parágrafo único – A requerimento de contribuinte em situação de dificuldade econômica justificada, o valor previsto poderá ser reduzido à metade, a critério do Secretário da Fazenda.

**Art. 9.º** – As parcelas subseqüentes à primeira serão pagas mensalmente até o dia 8 (oito) de cada mês, mediante aviso, guia ou carnê fornecido pelo Serviço de Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 10** – O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas implicará o cancelamento do parcelamento concedido e o vencimento imediato e integral da dívida.

Parágrafo único – Em caso de atrasos no pagamento de parcelas, o Contribuinte poderá requerer parcelamento do débito, na forma e condição estabelecidas neste Decreto, não podendo, porém, ser prorrogado o termo final do parcelamento original.

**Art. 11** – No caso de parcelamento concedido na vigência da regulamentação anterior, para efeitos de aplicação das disposições do parágrafo único do artigo 10, será observado:

- a) o valor das novas parcelas não inferior ao das parcelas fixadas anteriormente;
- b) o número máximo de 18 (dezoito) parcelas mensais cujo termo final será considerado improrrogável.

**Art. 12** – A Secretaria Municipal da Fazenda baixará normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 13** – No que couber, aplicam-se às dívidas de origem não-tributária, as normas deste regulamento.

**Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n.º 364, de 16 de maio de 1997, alterado pelo Decreto n.º 274, de 28 de maio de 1999.

**Art. 15** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, nove de março de dois mil e um (09.03.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 737, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 03.01.02)

Dá nova redação ao anexo IV – Taxa de Expediente, previsto na Lei n.º 1.943, de 10.12.79 e alterado pelo Decreto 702, de 29.12.1999.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Ficam fixados, de acordo com o Anexo IV – Taxa de Expediente, os valores para efeitos de lançamento e cobrança das taxas previstas na Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2002.

**Art. 2.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte de dezembro de dois mil e um (20.12.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**ANEXO IV**

\* (Exercício 2004) – Ver Decreto n.º 693/03 – p. 512

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

**TAXA DE EXPEDIENTE**

<b>Tabela de Incidência</b>	<b>R\$</b>
1 – Atestado e alvarás de licença, por unidade .....	7,62
2 – Certidões e Identificações de Imóveis, por unidade.....	5,00
3 – Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha.....	0,11
4 – Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
a) Folha .....	5,44
b) Disquete.....	10,89
5 – Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m <sup>2</sup> .....	5,44
6 – Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
I – Nível simples .....	5,44
II – Nível médio .....	10,89
III – Nível superior.....	27,23

---

7 – Taxa de cobrança de tributos .....	1,50
8 – Requerimento em geral .....	1,50
9 – Taxa de emissão de 2. <sup>a</sup> via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, folha.....	0,15
10 – Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou ante-projeto de loteamento, fracionamento de lotes .....	16,33
11 – Averbação de imóveis:	
a) prédios:	
I – comercial .....	76,24
II – industrial .....	152,48
12 – Liberação de animais, por animal .....	16,33
13 – Códigos de legislação municipal .....	25,00

**DECRETO N.º 738, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 03.01.02)

Fixa valores para a Taxa de Licença para Construção, prevista no art. 58, da Lei n.º 1.943, de 10.12.79.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal

DECRETA:

**Art. 1.º** – Os valores da Taxa de Licença para Construção, previstos no artigo 58, da Lei 1.943, de 10 dezembro de 1979, ficam fixados de conformidade com a Tabela de Incidência, em anexo.

**Art. 2.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte de dezembro de dois mil e um (20.12.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

## ANEXO

\* (Exercício 2004) – Ver Decreto n.º 693/03 – p. 512

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

**TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO**

<b>Tabela de Incidência</b>	<b>R\$</b>
<b>I – Aprovação de projetos</b>	
<b>1 – Construção de madeira</b>	
a) até 30,25 m <sup>2</sup> .....	7,02
b) de 30,26 m <sup>2</sup> até 80,00 m <sup>2</sup> .....	28,10
c) de 80,01 m <sup>2</sup> até 150,00 m <sup>2</sup> .....	42,15
d) de 150,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup> .....	70,25
e) acima de 300,01 m <sup>2</sup> .....	112,40
<b>2 – Construções de alvenaria ou mistas</b>	
a) até 80,00 m <sup>2</sup> .....	21,07
b) de 80,01 m <sup>2</sup> até 120,00 m <sup>2</sup> .....	56,20
c) de 120,01 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup> .....	70,25

d) de 200,01 m <sup>2</sup> até 350,00 m <sup>2</sup> .....	112,40
e) de 350,01 m <sup>2</sup> até 700,00 m <sup>2</sup> .....	140,50
f) de 700,01 m <sup>2</sup> até 1.200,00 m <sup>2</sup> .....	252,91
g) de 1.200,01 m <sup>2</sup> até 2.000,00 m <sup>2</sup> .....	421,52
h) de 2.000,01 m <sup>2</sup> até 5.000,00 m <sup>2</sup> .....	843,04
i) acima de 5.000,01 m <sup>2</sup> .....	1.124,05

### 3 – Loteamentos e arruamentos

a) até 50 lotes .....	70,25
b) de 51 até 100 lotes .....	112,40
c) de 101 até 300 lotes .....	295,05
d) de 301 até 700 lotes .....	604,15
e) acima de 701 lotes.....	997,55

### 4 – Alinhamento

a) até 15 metros de testada .....	14,05
b) acima de 15 metros de testada .....	133,38

### 5 – Fornecimento de Habite-se

a) prédios até 50,00 m <sup>2</sup> .....	7,02
b) prédios de 50,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup> .....	14,05
c) prédios de 100,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup> .....	28,10
d) prédios de 300,01 m <sup>2</sup> até 700,00 m <sup>2</sup> .....	56,20
e) prédios de 700,01 m <sup>2</sup> até 1.500,00 m <sup>2</sup> .....	98,35
f) prédios 1.500,01 m <sup>2</sup> até 3.000,00 m <sup>2</sup> .....	168,60
g) prédios acima de 3.000,01 m <sup>2</sup> .....	281,01

h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento).

## II – Revalidação de Projetos

Será cobrada uma taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no inciso I.

**DECRETO N.º 749, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Diário de Canoas – 03.01.02)

Estabelece índice de correção para fins de lançamento e cobrança do IPTU e Taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros no exercício de 2002.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições legais, e de acordo com o que dispõe a Lei n.º 4.609, de 18 de dezembro de 2001

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para o exercício de 2002, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos e das construções, utilizados na elaboração do cálculo do valor venal para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constantes, respectivamente, na Planta Genérica de Valores – ANEXO I e na Tabela de Edificações – ANEXO II, da Lei 4.432 de 29.12.99, bem como das Taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros descritas, respectivamente, no Art. 70 e nos Arts. 80 e 81 da Lei 1.943 de 10.12.79, serão corrigidos em 7,61% (sete vírgula sessenta e um por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01.12.2000 a 30.11.2001 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

**Art. 2.º** – Os valores atualizados nos termos do artigo anterior, para aplicação no exercício de 2002, ficam discriminados nos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.01.2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e oito de dezembro de dois mil e um (28.12.2001).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI

Prefeito Municipal de Canoas

**ANEXO I****PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO – 2002**

\* (Exercício de 2003) – Ver Decreto n.º 795/02 – p. 501

\* (Exercício de 2004) – Ver Decreto n.º 691/03 – p. 509

\* (Exercício de 2005) – Ver Decreto n.º 875/04 – p. 533

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/m <sup>2</sup>
1	Centro – ZC / Pq. Muniz (parte) / V.M. da Glória (parte) / Chac. Rasgado (parte) / V. Araújo Lima / V. Travi / V. Cândida / Rec. Martins / Mal. Rondon	52,90

2	Centro Leste / Boqueirão / Pq. Muniz (parte) / V. M. <sup>a</sup> da Glória (parte) / Chac. Rasgado (parte) / V. Décio Rosa / Lot. Longoni / Recanto Vargas / Vila São Rafael / V. Machadinho / Vila Alzira	20,83
3	Loteamento Jardim do Lago	23,23
4	Loteamento Bela Vista / Cidade Nova	23,23
5	Centro Leste / Pq. Res. Figueiras / Pq. Polar / Jd. Bonanza / Lot. Brasil / V. Julieta / V. Kessler / Vila Estrela	20,51
6	Vila São Luis	11,21
7	Parque Residencial Universitário	10,52
8	Vila Mathias Velho – Zona Comercial	10,31
9	V. Triângulo / Parque Res. Igara / V. Igara I / Igara II	10,13
10	Niterói – A / Vila Industrial	9,89
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	9,63
12	Vila Ideal / Vila Hermann / Vila Capri	9,59
13	Vila São José	8,75
14	Harmonia I	8,66
15	Fátima / V. Santos Dumont / V. Bento Gonçalves / V. Guarani V. Nunes / V. Florida / Lot. Schein / V. Finkler / Lot. Finkler / Vila Machadinho / Lot. Sehn	8,60
16	V. Rio Branco / V. Progresso / V. Primavera / V. Seibel / V. Maracanã / Lot. Jd. América / V. Blume / V. São Francisco / Vila Leopoldina / Lot. Sehn	6,81
17	Loteamento Morart / Lot. Campos de Cima	5,96
18	Lot. Profilurb / Res. Hércules / Recanto Rondonia / Lot. St <sup>a</sup> Maria / V. São Jorge / Lot. Santo Antônio / Lot. Werlang	5,37
19	Niterói – B	4,79
20	Loteamento Residencial Porto Belo	4,73
21	V. Harmonia 2 / V. Cerne / Lot. St <sup>a</sup> Isabel / V. Mato Grande	4,52
22	Vila Mathias Velho – A	4,10
23	Gja S. Vicente / Planalto Canoense / Rec. Gaúcho / Bairro Olaria	2,45
24	Vila Mathias Velho – B	2,03
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	1,68
26	Periferia Urbana	0,87
27	Loteamentos pendentes de regularização	0,87

## ANEXO II

**TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU 2002**

\* (Exercício de 2003) – Ver Decreto n.º 795/02 – p. 501

\* (Exercício de 2004) – Ver Decreto n.º 691/03 – p. 509

\* (Exercício de 2005) – Ver Decreto n.º 875/04 – p. 533

**1 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

TIPO DE EDIFICAÇÃO (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 250m <sup>2</sup> )	B (de 151 a 250m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 150m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70m <sup>2</sup> )
	VALOR UNITÁRIO POR m <sup>2</sup>			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	361,37	289,09	252,96	216,82
MISTA	216,82	173,46	151,77	130,09
MADEIRA	180,69	144,54	126,47	108,41
METÁLICA	289,09	231,28	202,36	173,46
FIBRO CIMENTO	289,09	231,28	202,36	173,46
PRÉ MOLDADO	289,09	231,28	202,36	173,46
CONCRETO	361,37	289,09	252,96	216,82
DESCOBERTO	36,14	28,90	25,30	21,68

**2 – EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

TIPO DE EDIFICAÇÃO (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 1000m <sup>2</sup> )	B (de 201 a 1000m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 200m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70m <sup>2</sup> )
	VALOR UNITÁRIO POR m <sup>2</sup>			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	361,37	289,09	252,96	216,82
MISTA	216,82	173,46	151,77	130,09
MADEIRA	180,69	144,54	126,47	108,41
METÁLICA	289,09	231,28	202,36	173,46
FIBRO CIMENTO	289,09	231,28	202,36	173,46
PRÉ MOLDADO	289,09	231,28	202,36	173,46
CONCRETO	361,37	289,09	252,96	216,82
DESCOBERTO	36,14	28,90	25,30	21,68

## ANEXO III

**TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA**

\* (Exercício de 2004) – Ver Decreto n.º 693/03 – p. 512

\* (Exercício de 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

**1 – Imóveis edificados de uso exclusivamente residencial**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	22,60	18,29	12,91
51 a 100 m2	46,27	41,97	36,59
101 a 150 m2	69,95	60,26	55,96
151 a 200 m2	83,94	74,25	64,57
201 a 300 m2	103,31	88,24	79,63
301 a 400 m2	116,22	106,53	93,62
401 a 500 m2	135,59	121,60	106,53
501 a 700 m2	148,50	135,59	121,60
701 a 1000 m2	167,87	149,58	130,21
1001 a 2000 m2	187,24	167,87	149,58
2001 a 5000 m2	215,22	193,70	172,18
acima de 5000 m2	247,50	222,75	198,00

**2 – Imóveis edificados de uso não residencial  
(comércio, prestação de serviços, escritórios, bancos)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	55,96	50,58	44,12
51 a 100 m2	111,91	100,08	89,32
101 a 150 m2	167,87	151,73	134,51
151 a 200 m2	223,83	202,31	179,71
201 a 300 m2	280,86	252,88	223,83
301 a 400 m2	336,82	303,46	269,03
401 a 500 m2	392,78	354,04	314,22
501 a 700 m2	490,70	442,28	392,78
701 a 1000 m2	677,94	610,15	526,21
1001 a 2000 m2	936,21	842,59	748,97
2001 a 5000 m2	1.291,32	1.162,19	1.033,06
acima de 5000 m2	1.783,10	1.613,07	1.426,91

**3 – Imóveis edificados de uso não residencial (uso industrial)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PUBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	55,96	50,58	44,12
51 a 100 m2	111,91	100,08	89,32
101 a 150 m2	167,87	151,73	134,51
151 a 200 m2	223,83	202,31	179,71
201 a 300 m2	280,86	252,88	223,83
301 a 400 m2	336,82	303,46	269,03
401 a 500 m2	392,78	354,04	314,22
501 a 700 m2	490,70	442,28	392,78
701 a 1000 m2	677,94	610,15	526,21
1001 a 2000 m2	936,21	842,59	748,97
2001 a 5000 m2	1.291,32	1.162,19	1.033,06
acima de 5000 m2	1.783,10	1.613,07	1.426,91

**4 – Imóveis não edificados**

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m2	51,65
601 a 1.000 m2	88,24
1.001 a 3.000 m2	148,50
3.001 a 5.000 m2	187,24
5.001 a 10.000 m2	224,90
10.001 a 50.000 m2	258,26
acima de 50.000 m2	297,00

## ANEXO IV

**TAXA DE BOMBEIROS**

\* (Exercício de 2004) – Ver Decreto n.º 693/03 – p. 512

\* (Exercício de 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

**Tabela de Incidência**

I – Área isenta: até 25,00 m<sup>2</sup> de área construída

II – R\$ 0,12 por m<sup>2</sup> de área construída

**DECRETO N.º 024, DE 23 DE JANEIRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 14.02.02)

Revogado pelo Decreto n.º 069 de 24 de janeiro de 2008

Regulamenta a Lei n.º 4.584, de 07 de novembro de 2001, que instituiu a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por Substituição Tributária e dá outras providências.

MÁRCIO EDMUNDO KAUER, Vice-Prefeito no exercício do Cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com o art. 5.º, da Lei n.º 4.584, de 07 de novembro de 2001

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Na condição de Substitutos Tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – as refinarias e/ou distribuidoras de petróleo ou derivados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

II – os bancos e demais entidades financeiras, pelo ISSQN devido sobre os serviços prestados;

III – as empresas seguradoras, pelo ISSQN devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

IV – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V – as empresas de correios e telégrafos, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

VI – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISSQN devido sobre serviços a elas prestados; e

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso VII pelo art. 1.º do Decreto n.º 62, de 30.01.04 (Diário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

VII – as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo municipal e de distribuição de água, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

até 31.12.03 – Decreto n.º 024/02

VII – as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.

ACRESCENTADO o inciso VIII pelo art. 2.º do Decreto 62, de 30.01.04 (Dário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

VIII – as empresas de supermercados e hipermercados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

ACRESCENTADO o inciso IX pelo art. 2.º do Decreto 62, de 30.01.04 (Dário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

IX – as empresas que explorem serviços de hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;

ACRESCENTADO o inciso X pelo art. 2.º do Decreto 62, de 30.01.04 (Dário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

X – os shopping centers e centros comerciais, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

ACRESCENTADO o inciso XI pelo art. 2.º do Decreto 62, de 30.01.04 (Dário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

XI – as instituições de ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior, bem como as de orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

ACRESCENTADO o inciso XII pelo art. 2.º do Decreto 62, de 30.01.04 (Dário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

XII – as indústrias, pelo ISSQN, relativo aos serviços a elas prestados;

ACRESCENTADO o inciso XIII pelo art. 2.º do Decreto 62, de 30.01.04 (Dário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

XIII – os produtores de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, pelo ISSQN devido sobre os serviços a eles prestados, decorrentes dos eventos supramencionados.

ACRESCENTADO o inciso XIV pelo art. 2.º do Decreto 62, de 30.01.04 (Dário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

XIV – As incorporadoras e construtoras em relação aos serviços subempreitados e às comissões pagas pelas corretagens de imóveis.

ACRESCENTADO o inciso XV pelo art. 2.º do Decreto 62, de 30.01.04 (Dário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

XV – Entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.

**Art. 2.º** – Mediante convênio, poderão também ser responsáveis por substituição tributária as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 3.º pelo art. 3.º do Decreto n.º 62, de 30.01.04 (Diário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

**Art. 3.º** – Não ocorrerá substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se ao pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias, reconhecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas.

Parágrafo único – O prestador excluído do Regime de Substituição Tributária com exceção de pessoa física, comprovará sua condição mediante a apresentação de certidão ou declaração de enquadramento fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Decreto n.º 024/02

**Art. 3.º** – Não ocorrerá substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias, reconhecidas pela Municipalidade.

Parágrafo único – O prestador excluído do Regime de Substituição Tributária, com exceção da pessoa física, comprovará sua condição mediante a apresentação de certidão ou declaração de enquadramento fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4.º** – As hipóteses de substituição previstas nesta Lei se aplicam quando a fonte tomadora dos serviços for estabelecida no Município de Canoas, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único – Quanto ao prestador de serviços substituído, devem ser observadas as disposições dos artigos 23 e 24, da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979 e alterações.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 5.º pelo art. 4.º do Decreto n.º 62, de 30.01.04 (Diário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

**Art. 5.º** – A responsabilidade de que trata este Decreto é inerente a todas as pessoas jurídicas referidas no “caput” do art. 1.º, ainda que alcançadas pela imunidade ou isenção tributárias.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 31.12.03 – Decreto n.º 24/02

**Art. 5.º** – A responsabilidade de que trata este Decreto é inerente a todas as pessoas jurídicas referidas no “caput” do art. 1.º, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

ACRESCENTADO o § 1.º pelo art. 4.º do Decreto n.º 62, de 30.01.04 (Diário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

§ 1.º – Considerando critérios de oportunidade e conveniência, poderá a fiscalização tributária municipal deixar de incluir na substituição tributária, ou até mesmo excluir dela, empresas enquadradas nas atividades mencionadas no artigo 1.º deste Decreto Municipal, observado o que dispõe a Lei Complementar 116, de 1.º de agosto de 2003.

ACRESCENTADO o § 2.º pelo art. 4.º do Decreto n.º 62, de 30.01.04 (Diário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04.

§ 2.º – Deverá ser submetida a processo de revisão fiscal, toda e qualquer empresa excluída no Cadastro Municipal de Contribuintes da responsabilidade por substituição tributária, independentemente do motivo que originou esta exclusão.

REINTRODUZIDO o “caput” do Art. 6.º pelo art. 1.º do Decreto n.º 192, de 25.02.03 (Diário de Canoas – 28.04.03).

Art. 6.º – O imposto retido por substituição tributária deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 30 (trinta) do segundo mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

**REDAÇÕES ANTERIORES:**

até 02.01.03 – Decreto n.º 024/02

**Art. 6.º** – O imposto retido por substituição tributária deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de retenção, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

de 03.01.03 a 07.04.03 – Decreto n.º 794/02

**Art. 6.º** – O imposto retido por substituição tributária deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 30 (trinta) do segundo mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

de 08.04.03 a 27.04.03 – Decreto n.º 192/03

**Art. 6.º** – Revogado o “caput” pelo art. 1.º do Decreto n.º 183, de 20.02.03 (Diário de Canoas – 08.04.03).

§ 1.º – O recolhimento do imposto será efetuado por meio de documento de arrecadação próprio do cadastro de substituto tributário.

§ 2.º – A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou do pagamento dos serviços.

§ 3.º – A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço.

**Art. 7.º** – O substituto tributário como tal, deverá promover a inscrição em separado no Cadastro de Atividades da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1.º – A inscrição, como substituto tributário, do contribuinte já cadastrado no município, deverá ser procedida pelo seu titular, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica;

II – cópia do cartão do CNPJ;

III – cópia do documento de identidade do responsável pela empresa.

§ 2.º – O titular de atividade sujeita ao Regime de Substituição Tributária que iniciar atividade no município receberá, juntamente com o cadastro municipal, o cadastro como Substituto Tributário.

§ 3.º – A inscrição cadastral de que trata este artigo será exigida das entidades referidas no artigo 2.º deste Decreto, por ocasião da formalização dos convênios respectivos.

**Art. 8.º** – O contribuinte substituído bem como o substituto tributário manterá controle em separado das operações sujeitas a este regime.

§ 1.º – O contribuinte substituído deverá emitir a nota fiscal pelo valor total dos serviços, destacando no corpo da mesma a alíquota do ISSQN e o valor do imposto retido por substituição.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 3.º pelo art. 6.º do Decreto n.º 62, de 30.01.04 (Diário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04

§ 3.º – O substituto tributário deverá entregar mensalmente no Serviço de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, o Demonstrativo de Apuração Mensal de Substituição Tributária, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Tributário, que deverá conter, no mínimo, a discriminação dos contribuintes alcançados pela retenção no período, bem como, o CNPJ destes contribuintes, o valor da nota fiscal, base de cálculo do tributo e valor retido.

REDAÇÕES ANTERIORES:

até 02.01.03 – Decreto n.º 024/02

§ 3.º – O contribuinte substituído e o substituto tributário deverão entregar, mensalmente, mediante requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Canoas, até a data do vencimento prevista no artigo 6.º, o demonstrativo de apuração do imposto, conforme formulário disponível na Secretaria Municipal da Fazenda, contendo em duas vias a discriminação dos valores referentes a retenção no período.

de 03.01.03 a 07.04.03 – Decreto n.º 794/02

§ 3.º – O contribuinte substituto tributário deverá entregar, mensalmente, mediante requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Canoas, até a data do vencimento prevista no artigo 6.º deste Decreto, o demonstrativo de Apuração Mensal de Substituição Tributária, conforme modelo disponível na Secretaria Municipal da Fazenda, que conterá a discriminação dos contribuintes alcançados pela retenção no período.

de 08.04.03 a 27.04.03 – Decreto n.º 192/03

§ 3.º – Revogado pelo art. 1.º do Decreto n.º 183, de 20.02.03 (Diário de Canoas – 08.04.03).

de 28.04.03 a 31.12.03 – Decreto n.º 192/03

§ 3.º – O contribuinte substituto tributário deverá entregar, mensalmente, mediante requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Canoas,

até a data do vencimento prevista no artigo 6.º deste Decreto, o demonstrativo de Apuração Mensal de Substituição Tributária, conforme modelo disponível na Secretaria Municipal da Fazenda, que conterá a discriminação dos contribuintes alcançados pela retenção no período.

ACRESCENTADO o § 4.º pelo art. 7.º do Decreto n.º 62, de 30.01.04 (Diário de Canoas – 11.02.04) – Efeitos retroativos a 01.01.04

§ 4.º – Por solicitação do substituto e a critério da fiscalização tributária poderá o Demonstrativo de Apuração Mensal de Substituição Tributária ser entregue ao Serviço de Atendimento ao Contribuinte através de mensagem eletrônica, em endereço (e-mail) a ser previamente estabelecido. Deverá, entretanto, ser atendido pelo substituto o prazo máximo firmado no § 3.º do art. 8.º.

Art. 9.º – Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam o ISSQN no Município.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e três de janeiro de dois mil e dois. (23.01.2002).

**MÁRCIO EDMUNDO KAUER**  
Vice-Prefeito no exercício do  
Cargo de Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 025, DE 23 DE JANEIRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 06.02.02)

Regulamenta o art. 45, da Lei Municipal n.º 1.943/79, que trata do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por estimativa, e dá outras providências.

MÁRCIO EDMUNDO KAUER, Vice-Prefeito no exercício do Cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no art. 45, da Lei n.º 1.943/79

**DECRETA:**

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 1.º pelo art. 1.º do Decreto n.º 082, de 09.02.04 (Diário de Canoas – 27.02.04).

**Art. 1.º** – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por **estimativa**, em parcelas mensais, ou de uma só vez, no mês de fevereiro de cada ano.

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 26.02.04 – Decreto 025/02

**Art. 1.º** – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por estimativa, em parcelas mensais, ou de uma só vez, no mês de janeiro de cada ano.

**Art. 2.º** – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

**Art. 3.º** – O enquadramento do Contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito por exercício, período ou prazo indeterminado.

**Art. 4.º** – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

**Art. 5.º** – A administração poderá rever, a qualquer tempo, por interesse do fisco municipal ou do próprio contribuinte, os valores estimados, alterando-os, se necessário.

Parágrafo único – A alteração dos valores estimados, prevista neste artigo, não terá efeito retroativo.

**Art. 6.º** – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério do Departamento Tributário, da Secretaria Municipal da Fazenda, ficar desobrigados da emissão e escrituração de documentação fiscal.

**Art. 7.º** – Os valores da estimativa serão determinados pelo Fisco, através de informação fundamentada e com base na conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso IV pelo art. 1.º do Decreto n.º 735, de 27.10.04 (Diário de Canoas – 09.12.04).

IV – despesas gerais do contribuinte acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de margem de lucro;

REDAÇÃO ANTERIOR:  
até 08.12.04 – Decreto 025/02

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

**Art. 8.º** – Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

**Art. 9.º** – O enquadramento no regime de estimativa será formalizado mediante termo lavrado pela fiscalização, com a ciência do contribuinte.

**Art. 10** – Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam o ISSQN no Município.

**Art. 11** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e três de janeiro de dois mil e dois (23.01.2002).

MÁRCIO EDMUNDO KAUER  
Vice-Prefeito no exercício do  
Cargo de Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 787, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 30.12.02)

Altera o artigo 6.º e item n.º 8 do § 1.º do artigo 21, do Decreto 080 de 03.02.1989, que regulamenta o artigo 17 da Lei 1.783, de 30.11.1977.

MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com o art. 5.º, da Lei 4.584, de 07 de novembro de 2001

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Fica alterado o artigo 6.º do Decreto 080, de 03 de fevereiro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, etc. (artigo 195 do CTN) dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, os quais deverão ser conservados pelo prazo decadencial dos tributos.

Parágrafo único – Em caso de extravio de documentos fiscais de apresentação obrigatória, o contribuinte deverá proceder à publicação da ocorrência em jornal de grande circulação.”

**Art. 2.º** – Fica alterado o item 8 do § 1.º do artigo 21 do Decreto 080 de 03.02.1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....

§ 1.º – Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a nota fiscal de serviço conterá:

.....

8 – A discriminação dos serviços prestados e, em caso de prestação de serviços de construção civil, o endereço completo do local onde se desenvolve a prestação.”

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e seis de dezembro de dois mil e dois (26.12.2002).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 788, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 30.12.02)

Regulamenta a Lei n.º 4.322, de 07 de dezembro de 1998, que isenta as cooperativas do pagamento de ISSQN.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com a Lei 4.322, de 07 de dezembro de 1998

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – São isentas de pagamento do ISSQN, as cooperativas, com sede no Município de Canoas, que:

I – sejam formadas exclusivamente, por pessoas físicas, independentemente do número de associados;

II – através de demonstrativos contábeis legais, apresentados a cada exercício, comprovem que a divisão de sua receita não ultrapasse o valor de (05) cinco salários mínimos por sócio-mês;

III – tenham como associados, exclusivamente, pessoas prestadoras de serviços autônomos.

**Art. 2.º** – As cooperativas que não mais preencham os requisitos do artigo antecedente, após verificação pela Secretaria Municipal da Fazenda, perderão a isenção, no exercício fiscal posterior.

Parágrafo Único – Verificando, a cooperativa, o desenquadramento pelo não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1.º em qualquer mês do exercício de gozo da isenção, a mesma passará a sofrer a incidência normal do ISSQN desde 1.º de janeiro do exercício imediatamente subsequente, devendo espontaneamente passar a recolher o ISSQN a partir do primeiro vencimento (15 de fevereiro), sem prejuízo da apresentação da documentação relativa ao exercício anterior na data prevista no *caput* do artigo 4.º deste Decreto.

**Art. 3.º** – O benefício previsto no art. 1.º será concedido mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, através do Protocolo Geral, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica e alterações;

II – relação contendo nome, endereço e qualificação de todos os associados;

III – documentos contábeis e fiscais relativos aos últimos 12 (doze) meses ou desde o início das atividades se menos de 12 meses;

IV – declaração prestada pelo(s) representante(s) legal(is) da cooperativa, de que não auferirá receita média mensal superior ao estabelecido no inc. II do art. 1.º deste Decreto, se ainda não iniciada a atividade.

Parágrafo Único – As cooperativas alcançadas pela isenção somente gozarão do benefício a partir da data da ciência, no processo administrativo, do despacho exarado pelo Secretário da Fazenda concedendo o benefício.

**Art. 4.º** – Para comprovação da continuidade do atendimento aos requisitos previstos no artigo 1.º deste Decreto, as cooperativas beneficiadas pela isenção deverão apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, Demonstrativo de Receita Mensal/Relação dos Associados do exercício anterior, acompanhada dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais relativos ao mesmo período.

§ 1.º – As cooperativas beneficiadas pela isenção de ISSQN não estão dispensadas das obrigações impostas à totalidade dos contribuintes pela Legislação Tributária Municipal, tais como emissão de notas fiscais de serviço, preenchimento do Livro de Registro de ISSQN, etc.

§ 2.º – O não atendimento das obrigações e prazos previstos neste artigo implicará na descontinuidade da isenção a partir do primeiro dia do exercício em que a documentação deveria ter sido apresentada e não o foi, além da cominação das penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal.

§ 3.º – A ocorrência de fraude ou simulação sujeitará o contribuinte às penalidades da Lei, bem como o desenquadramento da condição de isento desde o início do exercício em que se configurou a fraude/simulação.

**Art. 5.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e seis de dezembro de dois mil e dois (26.12.2002).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 789, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 30.12.02)

Regulamenta o artigo 5.º, inciso IV e V, e artigo 6.º da Lei Municipal 2.683/89, que dispõe sobre a Imunidade de ITIVI – Imposto de Transmissão “Inter Vivos” sobre Bens Imóveis.

MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com a Lei 2.683, de 11 de janeiro de 1989

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – O disposto nos itens IV e V do artigo 5.º da Lei 2.683/89 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, arrendamento mercantil, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1.º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo, considerando um só período de apuração de 4 (quatro) anos.

§ 2.º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou a menos de 2 (anos) antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º – A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos itens IV e V do artigo 5.º da Lei 2.683/89, deverá apresentar a Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 4.º – Verificada a preponderância referida neste artigo ou não apresentada a documentação prevista no parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, monetariamente corrigido desde a data da estimativa fiscal do imóvel.

§ 5.º – O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6.º – O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes da Lei 2.683/89.

**Art. 2.º** – As solicitações de reconhecimento de exoneração tributária deverão ser acompanhadas de requerimento do interessado, citando o artigo da Lei Municipal pelo qual se considera amparado e da Guia do Imposto de Transmissão, ainda, conforme o caso, dos seguintes documentos:

I – Ata da Assembléia Geral, minuta do contrato social atualizada (30 dias), protocolo de decisão ou, ainda, distrato social conforme o caso, contendo a descrição do imóvel;

II – Demonstrações financeiras previstas em Lei, relativas aos dois últimos exercícios, assinadas por profissional habilitado;

III – Cópia reprográfica de matrícula de imóvel atualizada (30 dias) descrito na guia de imposto de transmissão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 3.º** – O contribuinte exonerado do Imposto de Transmissão deverá conservar em seu poder, pelo prazo previsto no Código Tributário Nacional, para apresentação à Fiscalização da Receita Municipal, os documentos referentes ao ato ou negócio jurídico que deu causa a transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos, bem como os que tiveram sido exigidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e seis de dezembro de dois mil e dois (26.12.2002).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 794, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 03.01.03)

Revogado pelo Decreto n.º 183/03 – p. 504

Altera o artigo 6.º, “caput”, e § 3.º do art. 8.º do Decreto 024 de 23/01/2002, que regulamenta a Lei 4.584/01, que dispõe sobre ISSQN – Substituição Tributária.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com o art. 5.º, da Lei n.º 4.584, de 07 de novembro de 2001.

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Fica alterado o *caput* do artigo 6.º do Decreto 024 de 23/01/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º – O imposto retido por substituição tributária deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 30 (trinta) do segundo mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.”

**Art. 2.º** – Fica alterado o § 3.º do artigo 8.º do Decreto 024 de 23/01/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8.º –

.....

§ 3.º – O contribuinte substituto tributário deverá entregar, mensalmente, mediante requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Canoas, até a data do vencimento prevista no artigo 6.º deste Decreto, o demonstrativo de Apuração Mensal de Substituição Tributária, conforme modelo disponível na Secretaria Municipal da Fazenda, que conterà a discriminação dos contribuintes alcançados pela retenção no período.”

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e sete de dezembro de dois mil e dois (27.12.2002).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 795, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Diário de Canoas – 31.12.02)

Estabelece Índice de Correção Monetária para fins de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2003, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com a Lei n.º 4.609, de 18 de dezembro de 2001

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para o exercício de 2003, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos e das construções, utilizados na elaboração do cálculo do valor venal para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU constantes, respectivamente, na Planta Genérica de Valores – ANEXO I e na Tabela de Edificações – ANEXO II, do Decreto n.º 749 de 28.12.2001, serão corrigidos em 10,93% (dez vírgula noventa e três por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01/12/2001 a 30/11/2002 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

**Art. 2.º** – Os valores atualizados nos termos do artigo anterior, para aplicação no exercício de 2003, ficam discriminados nos Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e sete de dezembro de dois mil e dois (27.12.2002)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

ANEXO I  
**PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO – 2003**

\* (Exercício 2004) – Ver Decreto n.º 691/03 – p. 509

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 875/04 – p. 533

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/m <sup>2</sup>
1	Centro-ZC / PQ. Muniz (parte) / V.M. da Glória (parte) / Chac. Rasgado (parte) / V.Araújo Lima / V. Travi / V. Cândida / Rec. Martins / Mal. Rondon	58,68
2	Centro Leste / Boqueirão / Pq. Muniz (parte) / V. M. <sup>a</sup> da Gloria (parte) / Chac. Rasgado (parte) / V. Décio Rosa / Lot. Longoni / Recanto Vargas / Vila São Rafael / V. Machadinho / Vila Alzira	23,11
3	Loteamento Jardim do Lago	25,77
4	Loteamento Bela Vista / Cidade Nova / Área entre a Rua Dimingos Martins, Av. Victor Barreto, Rua Barão do Cotegipe e Av. Getúlio Vargas	25,77
5	Centro Oeste / Pq. Res. Figueiras / Pq. Polar / Jd. Bonanza / Lot. Brasil / V. Julieta / V. Kessler / Vila Estrela / Área entre a Av. Inconfidência, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	22,75
6	Vila São Luis / Ulbra / Area residencial lado Leste da Av. Getúlio Vargas / Área entre a Rua Barão do Cotegipe, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	12,44
7	Parque Residencial Universitário / Área entre Campos de Cima E Pq. Res. Universitário	11,67
8	Vila Mathias Velho – Zona Comercial	11,44
9	V. Triângulo / Parque Res. Igara / V. Igara I / V. Igara II / Vila Igara III / Área do Meridional	11,24
10	Niterói – A / Vila Industrial	10,97
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	10,68
12	Vila Ideal / Vila Hermann / Vila Capri	10,64
13	Vila São José	9,71
14	Harmonia I	9,61
15	Fátima / V. Santos Dumont / V. Bento Gonçalves / V. Guarani V. Nunes / V. Florida / Lot. Schein / V. Finkler / Lot. Finkler / Vila Machadinho / Lot. Sehn	9,54
16	V. Rio Branco / V. Progresso / V. Primavera / V. Seibel / V. Maracanã / Lot. Jd. América / V. Blume / V. São Francisco / Vila Leopoldina	7,55
17	Loteamento Morart / Lot. Campos de Cima / Área Industrial lado Oeste da Av. Getúlio Vargas	6,61
18	Lot. Profilurb / Res. Hércules / Recanto Rondonia / Lot.St. <sup>a</sup> Maria / V. São Jorge / Lot. Santo Antônio / Lot. Werlang	5,96
19	Niterói – B	5,31
20	Loteamento Residencial Porto Belo	5,25
21	V. Harmonia 2 / V. Cerne / Lot.St. <sup>a</sup> Isabel / V. Mato Grande	5,01
22	Vila Mathias Velho – A	4,55

23	Granja São Vicente / Planalto Canoense / Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	2,72
24	Vila Mathias Velho – B	2,25
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	1,86
26	Periferia Urbana	0,97
27	Loteamentos pendentes de regularização	0,97

**ANEXO II**  
**TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU 2003**

\* (Exercício 2004) – Ver Decreto n.º 691/03 – p. 509

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 875/04 – p. 533

**1 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

TIPO DE EDIFICAÇÃO  (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 250 m <sup>2</sup> )	B (de 151 a 250 m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 150 m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70 m <sup>2</sup> )
	VALOR UNITARIO POR m <sup>2</sup>			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	400,87	320,69	280,61	240,52
MISTA	240,52	192,42	168,36	144,31
MADEIRA	200,44	160,34	140,29	120,26
METÁLICA	320,69	256,56	224,48	192,42
FIBRO CIMENTO	320,69	256,56	224,48	192,42
PRÉ MOLDADO	320,69	256,56	224,48	192,42
CONCRETO	400,87	320,69	280,61	240,52
DESCOBERTO	40,09	32,06	28,07	24,05

**2 – EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

TIPO DE EDIFICAÇÃO  (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 1000 m <sup>2</sup> )	B (de 201 a 1000 m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 200 m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70 m <sup>2</sup> )
	VALOR UNITARIO POR m <sup>2</sup>			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	400,87	320,69	280,61	240,52
MISTA	240,52	192,42	168,36	144,31
MADEIRA	200,44	160,34	140,29	120,26
METÁLICA	320,69	256,56	224,48	192,42
FIBRO CIMENTO	320,69	256,56	224,48	192,42
PRÉ MOLDADO	320,69	256,56	224,48	192,42
CONCRETO	400,87	320,69	280,61	240,52
DESCOBERTO	40,09	32,06	28,07	24,05

**DECRETO N.º 183, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 08.04.03)

Revoga o Decreto n.º 794, de 27 de dezembro de 2002.

MÁRCIO EDMUNDO KAUER, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal

DECRETA:

**Art. 1.º** – Revoga o Decreto n.º 794, de 27 de dezembro de 2002, que altera o *caput* do artigo 6.º e o parágrafo 3.º do artigo 8.º do Decreto n.º 024, de 23 de janeiro 2002.

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três (20.02.2003).

MARCIO EDMUNDO KAUER  
Vice-Prefeito em exercício no cargo de  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 192, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 28.04.03)

Altera o artigo 6.º, *caput*, e § 3.º do art. 8.º do Decreto 024 de 23/01/2002, que regulamenta a Lei 4.584/01, que dispõe sobre ISSQN – Substituição Tributária.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com o art. 5.º, da Lei n.º 4.584, de 07 de novembro de 2001.

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Fica alterado o *caput* do artigo 6.º do Decreto 024 de 23/01/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6.º – O imposto retido por substituição tributária deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 30 (trinta) do segundo mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.”

**Art. 2.º** – Fica alterado o § 3.º do artigo 8.º do Decreto 024 de 23/01/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8.º –

.....  
§ 3.º – O contribuinte substituto tributário deverá entregar, mensalmente, mediante requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Canoas, até a data do vencimento prevista no artigo 6.º deste Decreto, o demonstrativo de Apuração Mensal de Substituição Tributária, conforme modelo disponível na Secretaria Municipal da Fazenda, que conterà a discriminação dos contribuintes alcançados pela retenção no período.”

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e cinco de fevereiro de dois mil e três (25.02.2003).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 684, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 05.01.04)

ALTERADO PELO DECRETO N.º 814 DE 24.11.05

Dispõe sobre parcelamento de créditos tributários e não tributários.

MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Nos termos do art. 95 da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, os créditos tributários e não tributários não solvidos nos prazos regulamentares, inscritos ou não como Dívida Ativa, poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, atendendo a sua natureza e à capacidade financeira do requerente.

**Art. 2.º** – O parcelamento, formalizado através de TERMO DE PARCELAMENTO (TP), implica em confissão irretratável da dívida podendo porém seu valor ser objeto de verificação.

**Art. 3.º** – O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor, ou mandatário com poderes expressos, mediante apresentação de:

I – comprovante de identidade e do CPF do requerente, e cópia reprográfica;

II – comprovante de endereço do requerente e cópia reprográfica;

III – nome e endereço de pessoa conhecedora do requerente;

IV – instrumento de constituição e alterações devidamente atualizadas, se pessoa jurídica;

V – cópia da Notificação ou Auto de Infração, se decorrente de ação fiscal;

VI – declaração espontânea de receita, quando não houver ação fiscal relativa a ISSQN variável;

VII – garantias fidejussórias, equivalentes ao débito a ser parcelado, oferecidas pelo principal sócio, acionista ou controlador, no caso de parcelamento em número superior a 12 (doze) parcelas requerido por pessoas jurídicas;

VIII – outros documentos e informações, a critério da Administração, em vista de situações específicas do contribuinte.

**Art. 4.º** – O requerente deverá cientificar-se da decisão administrativa no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ingresso do pedido no Protocolo da Prefeitura.

**NOVA REDAÇÃO**

Dada ao parágrafo 1º do artigo 4º pelo Artigo 1º do Decreto N° 814, de 24.11.05.

§ 1º Deferido o parcelamento, o pagamento da 1.ª parcela será efetuado no ato do parcelamento.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**  
de 10.12.03 a 23.11.05

§ 1.º – Deferido o parcelamento, o pagamento da 1.ª parcela deverá ser feito até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao do parcelamento.

§ 2.º – O descumprimento dos prazos acima estipulados importará na desistência do parcelamento.

§ 3.º – No caso de Notificação ou Auto de Infração deverão ser observados os prazos previstos na Legislação Municipal pertinente.

**Art. 5.º** – Desde que o parcelamento esteja em dia, poderá ser permitido, com base na análise histórica de contribuinte, que outros débitos, vencidos ou não durante sua vigência, sejam parcelados na forma deste regulamento, limitando-se ao número máximo de 3 (três) parcelamentos por inscrição cadastral.

**Art. 6.º** – É competente para decidir sobre parcelamento de créditos tributários e não tributários, o Chefe do Serviço de Atendimento ao Contribuinte – SAC/DT, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único – Na hipótese de crédito tributário ou não tributário em cobrança judicial, será competente para decidir sobre a concessão do parcelamento a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 7.º** – Serão computados no montante a ser parcelado:

I – o tributo (principal);

II – a multa, com redução, quando cabível;

III – os juros incorridos;

IV – os juros pré-fixados;

V – a atualização monetária até a data da concessão;

VI – para débitos ajuizados, multa equivalente a 10% (dez por cento) do total da dívida.

§ 1.º – No caso de débitos ajuizados, o requerente deverá efetuar antecipadamente o pagamento das custas processuais e demais despesas antecipadas pelo Município.

**Art. 8.º** – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de créditos tributários decorrentes de ISSQN variável;

R\$ 20,00 (vinte reais) nos demais casos.

Parágrafo único – A requerimento de contribuinte em situação de dificuldade econômica justificada, o valor previsto poderá ser reduzido à metade, a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 9.º** – As parcelas subseqüentes à primeira serão pagas mensalmente até o dia 8 (oito) de cada mês, mediante aviso, guia ou carnê fornecido pelo Serviço de Atendimento ao Contribuinte – SAC da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 10** – O atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas poderá implicar no cancelamento do parcelamento concedido e no vencimento imediato e integral da dívida.

Parágrafo único – Os juros pré-fixados das parcelas a vencer, serão revertidos na mesma proporção.

**Art. 11** – O Termo de Parcelamento extingue-se no dia seguinte ao do vencimento da última parcela.

§ 1.º – No caso de parcelas vencidas e não quitadas quando da extinção do Termo de Parcelamento, o débito será imediatamente inscrito em Dívida Ativa, com as conseqüências legais cabíveis.

§ 2.º – Para fins de apuração do saldo devido de dívidas originadas por Auto de Infração, as multas objeto de redução serão restabelecidas e atualizadas na proporção das parcelas não pagas.

**Art. 12** – Na hipótese de quitação antecipada do total das parcelas vincendas dos parcelamentos efetuados nos termos deste Decreto, os juros pré-fixados serão revertidos na mesma proporção.

**Art. 13** – A Secretaria Municipal da Fazenda baixará normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 190, de 09 de março de 2001.

**Art. 15** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal de Canoas

**DECRETO N.º 691, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 13.01.04)

Estabelece Índice de Correção Monetária para fins de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2004, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que dispõe a Lei n.º 4.723, de 26 de dezembro de 2002

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para o exercício de 2004, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos e das construções, utilizados na elaboração do cálculo do valor venal para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU constantes, respectivamente, na Planta Genérica de Valores – ANEXO I e na Tabela de Edificações – ANEXO II, do Decreto n.º 795 de 27.12.2002, serão corrigidos em 11,02% (onze vírgula zero dois por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01/12/2002 a 30/11/2003 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

**Art. 2.º** – Os valores atualizados nos termos do artigo anterior, para aplicação no exercício de 2004, ficam discriminados nos Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2003 (17.12.2003).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**ANEXO I****PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO – 2004**

\* (Exercício 2005) – Ver Lei n.º 4.937/04 – p. 345

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 875/04 – p. 533

\* (Exercício 2006) – Ver Decreto n.º 901/05 – p. 574

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/m <sup>2</sup>
1	Centro-ZC / PQ. Muniz (parte) / V.M. da Glória (parte) / Chac. Rasgado (parte) / V.Araújo Lima / V. Travi / V. Cândida / Rec. Martins / Mal. Rondon	65,15
2	Centro Leste / Boqueirão / Pq. Muniz (parte) / V. M.ª da Gloria (parte) / Chac. Rasgado (parte) / V. Décio Rosa / Lot. Longoni / Recanto Vargas / Vila São Rafael / V. Machadinho / Vila Alzira	25,66
3	Loteamento Jardim do Lago	28,61
4	Loteamento Bela Vista / Cidade Nova / Área entre a Rua Dimingos Martins, Av. Victor Barreto, Rua Barão do Cotegipe e Av. Getúlio Vargas	28,61
5	Centro Oeste / Pq. Res. Figueiras / Pq. Polar / Jd. Bonanza / Lot. Brasil / V. Julieta / V. Kessler / Vila Estrela / Área entre a Av. Inconfidência, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	25,26
6	Vila São Luis / Ulbra / Área residencial lado Leste da Av. Getúlio Vargas / Área entre a Rua Barão do Cotegipe, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	13,81
7	Parque Residencial Universitário / Área entre Campos de Cima E Pq. Res. Universitário	12,96
8	Vila Mathias Velho – Zona Comercial	12,70
9	V. Triângulo / Parque Res. Igara / V. Igara I / V. Igara II / Vila Igara III / Área do Meridional	12,48
10	Niterói – A / Vila Industrial	12,18
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	11,86
12	Vila Ideal / Vila Hermann / Vila Capri	11,81
13	Vila São José	10,78
14	Harmonia I	10,67
15	Fátima / V. Santos Dumont / V. Bento Gonçalves / V. Guarani V. Nunes / V. Florida / Lot. Schein / V. Finkler / Lot. Finkler / Vila Machadinho / Lot. Sehn	10,59
16	V. Rio Branco / V. Progresso / V. Primavera / V. Seibel / V. Maracanã / Lot. Jd. América / V. Blume / V. São Francisco / Vila Leopoldina	8,38
17	Loteamento Morart / Lot. Campos de Cima / Área Industrial lado Oeste da Av. Getúlio Vargas	7,34
18	Lot. Profilurb / Res. Hércules / Recanto Rondonia / Lot.St.ª Maria / V. São Jorge / Lot. Santo Antônio / Lot. Werlang	6,62
19	Niterói – B	5,90
20	Loteamento Residencial Porto Belo	5,83
21	V. Harmonia 2 / V. Cerne / Lot.St.ª Isabel / V. Mato Grande	5,56
22	Vila Mathias Velho – A	5,05
23	Granja São Vicente / Planalto Canoense / Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	3,02
24	Vila Mathias Velho – B	2,50
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	2,06
26	Periferia Urbana	1,08
27	Loteamentos pendentes de regularização	1,08

ANEXO II  
**TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU 2004**

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 875/04 – p. 533

\* (Exercício 2006) – Ver Decreto n.º 901/05 – p. 574

**1 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

TIPO DE EDIFICAÇÃO  (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A acima de 250 m <sup>2</sup> )	B (de 151 a 250 m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 150 m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70 m <sup>2</sup> )
	VALOR UNITARIO POR m <sup>2</sup>			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	445,05	356,03	311,53	267,03
MISTA	267,03	213,62	186,91	160,21
MADEIRA	222,53	178,01	155,75	133,51
METÁLICA	356,03	284,83	249,22	213,62
FIBRO CIMENTO	356,03	284,83	249,22	213,62
PRÉ MOLDADO	356,03	284,83	249,22	213,62
CONCRETO	445,05	356,03	311,53	267,03
DESCOBERTO	44,51	35,59	31,16	26,70

**2 – EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

TIPO DE EDIFICAÇÃO  (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 1000 m <sup>2</sup> )	B (de 201 a 1000 m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 200 m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70 m <sup>2</sup> )
	VALOR UNITARIO POR m <sup>2</sup>			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	445,05	356,03	311,53	267,03
MISTA	267,03	213,62	186,91	160,21
MADEIRA	222,53	178,01	155,75	133,51
METÁLICA	356,03	284,83	249,22	213,62
FIBRO CIMENTO	356,03	284,83	249,22	213,62
PRÉ MOLDADO	356,03	284,83	249,22	213,62
CONCRETO	445,05	356,03	311,53	267,03
DESCOBERTO	44,51	35,59	31,16	26,70

**DECRETO N.º 693, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 13.01.04)

Estabelece Índice de Correção Monetária para fins de lançamento e cobrança das taxas municipais no exercício de 2004, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que dispõe a Lei n.º 4.723, de 26 de dezembro de 2002

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para o exercício de 2004, o valor das TAXAS municipais constantes, respectivamente, nos Anexos II, III e IV da Lei n.º 1.943 de 10/12/1979 e alterações posteriores, bem como os valores da Taxa de Licença para Construção, prevista no artigo 58 da mesma Lei, serão corrigidos em 11,02% (onze vírgula zero dois por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01/12/2002 a 30/11/2003 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), conforme anexos desta Lei.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três (18.12.2003).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**ANEXO II****TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS****Tabela de Incidência**

	<b>R\$</b>
1 – Estabelecimentos comerciais e industriais:	
Categoria I – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 12.000 URM.....	67,07
Categoria II – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 18.000 URM.....	93,89

Categoria III – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 24.000 URM .....	134,13
Categoria IV – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 36.000 URM .....	241,46
Categoria V – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento não tenham ultrapassado 59.000 URM .....	335,35
Categoria VI – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior época do lançamento não tenham ultrapassado 95.000 URM .....	402,41
Categoria VII – Empresas cujos faturamentos do segundo ano anterior à época do lançamento tenham ultrapassado 95.000 URM .....	536,56
2 – Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano.....	67,07
3 – Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano .....	67,07
4 – Outras atividades:	
I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	80,48
II – Ambulantes, por ano:	
a) com veículo motorizado.....	67,07
b) outros .....	30,79
5 – Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....	67,07
5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	67,07
6 – Licença para publicação:	
6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração .....	80,48
6.2 – Mostruários, por unidade, por mês ou fração .....	80,48
6.3 – Painéis:	
a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês.....	16,10
b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano .....	134,13
c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês .....	20,11
7 – Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração .....	80,48
8 – Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria .....	93,89

ANEXO III  
**TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA 2004**

\* (Exercício 2005) – Ver Lei n.º 4.937/04 – p. 345

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

**1 – Imóveis edificados de uso exclusivamente residencial**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m <sup>2</sup>	27,83	22,53	15,90
51 a 100 m <sup>2</sup>	56,99	51,69	45,06
101 a 150 m <sup>2</sup>	86,15	74,22	68,92
151 a 200 m <sup>2</sup>	103,37	91,45	79,52
201 a 300 m <sup>2</sup>	127,23	108,67	98,06
301 a 400 m <sup>2</sup>	143,13	131,19	115,29
401 a 500 m <sup>2</sup>	166,99	149,75	131,19
501 a 700 m <sup>2</sup>	182,88	166,99	149,75
701 a 1000 m <sup>2</sup>	206,74	184,22	160,36
1001 a 2000 m <sup>2</sup>	230,60	206,74	184,22
2001 a 5000 m <sup>2</sup>	265,05	238,55	212,05
acima de 5000 m <sup>2</sup>	304,81	274,33	243,84

**2 – Imóveis edificados de uso não residencial  
(comércio, prestação de serviços, escritórios, bancos)**

Faixa de Áreas	VALOR DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m <sup>2</sup>	68,92	62,29	54,33
51 a 100 m <sup>2</sup>	137,82	123,25	110,00
101 a 150 m <sup>2</sup>	206,74	186,86	165,65
151 a 200 m <sup>2</sup>	275,65	249,15	221,32
201 a 300 m <sup>2</sup>	345,89	311,43	275,65
301 a 400 m <sup>2</sup>	414,80	373,73	331,32
401 a 500 m <sup>2</sup>	483,73	436,02	386,97
501 a 700 m <sup>2</sup>	604,32	544,69	483,73
701 a 1000 m <sup>2</sup>	834,91	751,43	648,05
1001 a 2000 m <sup>2</sup>	1.152,99	1.037,69	922,39
2001 a 5000 m <sup>2</sup>	1.590,32	1.431,29	1.272,26
acima de 5000 m <sup>2</sup>	2.1956	1.986,57	1.757,30

**3 – Imóveis edificados de uso não residencial (uso industrial)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m <sup>2</sup>	68,92	62,29	54,33
51 a 100 m <sup>2</sup>	137,82	123,25	110,00
101 a 150 m <sup>2</sup>	206,74	186,86	165,65
151 a 200 m <sup>2</sup>	275,65	249,15	221,32
201 a 300 m <sup>2</sup>	345,89	311,43	275,65
301 a 400 m <sup>2</sup>	414,80	373,73	331,32
401 a 500 m <sup>2</sup>	483,73	436,02	386,97
501 a 700 m <sup>2</sup>	604,32	544,69	483,73
701 a 1000 m <sup>2</sup>	834,91	751,43	648,05
1001 a 2000 m <sup>2</sup>	1.152,99	1.037,69	922,39
2001 a 5000 m <sup>2</sup>	1.590,32	1.431,29	1.272,26
acima de 5000 m <sup>2</sup>	2.195,96	1.986,57	1.757,30

**4 – Imóveis não edificados**

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m <sup>2</sup>	63,61
601 a 1000 m <sup>2</sup>	108,67
1001 a 3000 m <sup>2</sup>	182,88
3001 a 5000 m <sup>2</sup>	230,60
5001 a 10000 m <sup>2</sup>	276,97
10001 a 50000 m <sup>2</sup>	318,06
acima de 50000 m <sup>2</sup>	365,77

**TAXA DE BOMBEIROS – 2004**

\* (Exercício 2005) – Ver Lei n.º 4.937/04 – p. 345

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

**Tabela de Incidência**I – Área isenta: até 25,00 m<sup>2</sup> de área construídaII – R\$ 0,14 por m<sup>2</sup> de área construída

**ANEXO IV**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

	<b>R\$</b>
1 – Atestado e alvarás de licença, por unidade.....	9,38
2 – Certidões e identificações de imóveis, por unidade.....	6,16
3 – Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha.....	0,13
4 – Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
a) Folha.....	6,69
b) Disquete.....	13,41
5 – Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m <sup>2</sup> .....	6,69
6 – Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
I – Nível simples.....	6,69
II – Nível médio.....	13,41
III – Nível superior.....	33,54
7 – Taxa de cobrança de tributos.....	1,84
8 – Requerimentos em geral.....	1,84
9 – Taxa de emissão de 2.ª via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, por folha.....	0,19
10 – Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou ante-projeto de loteamento, fracionamento de lotes.....	20,11
11 – Averbação de imóveis:	
a) prédios:	
I – comercial.....	93,89
II – industrial.....	187,79
12 – Liberação de animais, por animal.....	20,11
13 – Códigos de legislação municipal.....	30,79
14 – Taxa de fornecimento de informações cadastrais em meio magnético.....	27,76

**ANEXO**  
**TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO**

\* (Exercício 2005) – Ver Decreto n.º 874/04 – p. 527

	<b>R\$</b>
I – Aprovação de Projetos	
1 – Construção de madeira	
a) até 30,25 m <sup>2</sup> .....	8,65
b) de 30,26 até 80,00 m <sup>2</sup> .....	34,60
c) de 80,01 até 150,00 m <sup>2</sup> .....	51,91
d) de 150,01 até 300,00 m <sup>2</sup> .....	86,52

e) acima de 300,01 m <sup>2</sup> .....	138,43
2 – Construções de alvenaria ou mistas	
a) até 80,00 m <sup>2</sup> .....	25,95
b) de 80,01 até 120,00 m <sup>2</sup> .....	69,21
c) de 120,01 até 200 m <sup>2</sup> .....	86,52
d) de 200,01 até 350,00 m <sup>2</sup> .....	138,43
e) de 350,01 até 700,00 m <sup>2</sup> .....	173,04
f) de 700,01 até 1.200,00 m <sup>2</sup> .....	311,47
g) de 1.200,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup> .....	519,12
h) de 2.000,01 até 5.000,00 m <sup>2</sup> .....	1.038,24
i) acima de 5.000,01 m <sup>2</sup> .....	1.384,32
3 – Loteamentos e arruamentos	
a) até 50 lotes .....	86,52
b) de 51 até 100 lotes .....	138,43
c) de 101 até 300 lotes .....	363,37
d) de 301 até 700 lotes .....	744,03
e) acima de 701 lotes .....	1.228,53
4 – Alinhamento	
a) até 15 metros de testada .....	17,31
b) acima de 15 metros de testada .....	164,27
5 – Fornecimento de Habite-se	
a) prédios até 50,00 m <sup>2</sup> .....	8,65
b) prédios de 50,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup> .....	17,31
c) prédios de 100,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup> .....	34,60
d) prédios de 300,01 m <sup>2</sup> até 700,00 m <sup>2</sup> .....	69,21
e) prédios de 700,01 m <sup>2</sup> até 1.500,00 m <sup>2</sup> .....	121,12
f) prédios de 1.500,01 m <sup>2</sup> até 3.000,00 m <sup>2</sup> .....	207,64
g) prédios acima de 3.000,01 m <sup>2</sup> .....	346,07
h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento).	

## II – Revalidação de Projetos

Será cobrada uma taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no inciso I.

**DECRETO N.º 694, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Diário de Canoas – 05.01.04)

Fixa valor da Unidade de Referência Municipal – URM para o exercício de 2004.

MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

Considerando o que dispõe a Lei 4.536, de 07 de maio de 2001, alterada pela Lei 4.825, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei 4.825, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de Janeiro a Novembro de 2003, que foi de 8,73% (oito vírgula setenta e três por cento), conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

DECRETA:

**Art. 1.º** – O valor da Unidade de Referência Municipal – URM para o exercício de 2004 é fixado em R\$ 1,3930 (hum real e três mil novecentos e trinta décimos de milésimo).

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de Janeiro de 2004 (01/01/04).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três (18.12.2003).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 62, DE 30 DE JANEIRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 11.02.04)

Altera o Decreto 024/02, de 23 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe a Lei 4.584/2001, alterada pela Lei n.º 4.868, de 08 de janeiro de 2004

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Fica alterado o inciso VII do art. 1.º do Decreto Municipal 024, de 23 de janeiro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 1.º – Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

...

VII – as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo municipal e de distribuição de água, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;”

**Art. 2.º** – Ficam acrescidos ao caput do art. 1.º do Decreto 024, de 23 de janeiro de 2002, os incisos VIII a XV:

“...

Art. 1.º – Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

...

VIII – as empresas de supermercados e hipermercados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

IX – as empresas que explorem serviços de hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;

X – os shopping centers e centros comerciais, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

XI – as instituições de ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior, bem como as de orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XII – as indústrias, pelo ISSQN, relativo aos serviços a elas prestados;

XIII – os produtores de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, pelo ISSQN devido sobre os serviços a eles prestados, decorrentes dos eventos supramencionados.

XIV – As incorporadoras e construtoras em relação aos serviços subempreitados e às comissões pagas pelas corretagens de imóveis.

XV – Entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados .”

**Art. 3.º** – Altera a redação do artigo 3º e do parágrafo único, do decreto 024, de 23 de janeiro de 2002, conforme redação a seguir:

“Art. 3º– Não ocorrerá substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se ao pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias, reconhecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas.

Parágrafo único – O prestador excluído do Regime de Substituição Tributária com exceção de pessoa física, comprovará sua condição mediante a apresentação de certidão ou declaração de enquadramento fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas.”

**Art. 4.º** – Ficam acrescidos os §§ 1.º e 2.º ao art. 5.º do Decreto Municipal n.º 024 de 23 de janeiro de 2002:

“...

Art. 5.º – A responsabilidade de que trata este Decreto é inerente a todas as pessoas jurídicas referidas no “caput” do art. 1.º, ainda que alcançadas pela imunidade ou isenção tributárias.

§ 1.º – Considerando critérios de oportunidade e conveniência, poderá a fiscalização tributária municipal deixar de incluir na substituição tributária, ou até mesmo excluir dela, empresas enquadradas nas atividades mencionadas no artigo 1.º deste Decreto Municipal, observado o que dispõe a Lei Complementar 116, de 1.º de agosto de 2003.

§ 2.º – Deverá ser submetida a processo de revisão fiscal, toda e qualquer empresa excluída no Cadastro Municipal de Contribuintes da responsabilidade por substituição tributária, independentemente do motivo que originou esta exclusão.

**Art. 5.º** – Revoga-se o art. 2.º do Decreto Municipal n.º 192 que altera o § 3.º do art. 8.º do Decreto Municipal n.º 024, de 23 de janeiro de 2002.

**Art. 6.º** – Fica alterado o § 3.º do art. 8.º do Decreto Municipal n.º 024 de 23 de janeiro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 8.º ...

§ 3.º – O substituto tributário deverá entregar mensalmente no Serviço de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, o Demonstrativo de Apuração Mensal de Substituição Tributária, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Tributário, que deverá conter, no mínimo, a discriminação dos contribuintes alcançados pela retenção no período, bem como, o CNPJ destes contribuintes, o valor da nota fiscal, base de cálculo do tributo e valor retido

**Art. 7.º** – Fica acrescido ao art. 8.º do Decreto Municipal 024, de 23 de janeiro de 2003, o § 4.º que terá a seguinte redação:

“Art. 8.º ...

§ 4.º – Por solicitação do substituto e a critério da fiscalização tributária poderá o Demonstrativo de Apuração Mensal de Substituição Tributária ser entregue ao Serviço de Atendimento ao Contribuinte através de mensagem eletrônica, em endereço (e-mail) a ser previamente estabelecido. Deverá, entretanto, ser atendido pelo substituto o prazo máximo firmado no § 3.º do art. 8.º.

**Art. 8.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de Janeiro de 2004 (01/01/04).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em

MARCOS ANTONIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 082, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 27.02.04)

Altera o Decreto 025/02, de 23 de janeiro de 2002, que trata do recolhimento do ISSQN por estimativa.

MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe o artigo 45, da Lei 1.943/1979

DECRETA:

**Art. 1.º** – Fica alterado o art. 1.º do Decreto Municipal 025, de 23 de janeiro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 1.º – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por **estimativa**, em parcelas mensais, ou de uma só vez, no mês de fevereiro de cada ano.”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro (09.02.2004).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 735, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 09.12.04)

Altera o Decreto 025/02, de 23 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso IV da Lei Orgânica Municipal

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Fica alterado o inciso IV do artigo 7.º do Decreto Municipal 025, de 23 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º – .....

.....

IV – despesas gerais do contribuinte acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de margem de lucro;

.....”

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro (27.10.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

## DECRETO N.º 736, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

(Diário de Canoas – 08.12.04)

Regulamenta o artigo 6.º, da Lei 4.818, de 1.º de dezembro de 2003, que trata da Responsabilidade Tributária.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

Considerando o que dispõe o artigo 6.º, da Lei 4.818, de 1.º de dezembro de 2003;

DECRETA:

**Art. 1.º** – O tomador dos serviços previstos deverá proceder a sua inscrição como Responsável Tributário junto à Secretaria da Fazenda do Município de Canoas.

**Art. 2.º** – Não ocorrerá retenção na fonte quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias.

Parágrafo único – As hipóteses de não retenção deverão ser devidamente reconhecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas através da emissão da “DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE RETENÇÃO”.

**Art. 3.º** – As hipóteses de responsabilidade tributária previstas em lei aplicam-se independente de estar a tomadora do serviço estabelecida ou não no município de Canoas.

ALTERADO: dado o Art. 1.º do Decreto n.º 781/08 - efeitos a partir de 01.09.08.

**Art. 4.º** – O imposto devido por responsabilidade tributária deverá ser retido e recolhido pelo tomador do serviço até o dia 25 (vinte e cinco) do 2º (segundo) mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multas na forma da legislação em vigor.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Até 21.08.08 – Decreto n.º 736/04

**Art. 4.º** – O imposto devido por responsabilidade tributária deverá ser retido e recolhido pelo tomador do serviço até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multas na forma da legislação em vigor.

**Art. 5.º** – O responsável tributário deverá preencher e entregar na Prefeitura de Canoas, até o final do mês subsequente ao de competência o formulário “INFORMATIVO DE VALORES RETIDOS” com os dados das notas fiscais que foram retidas e que compuseram os valores recolhidos por responsabilidade tributária, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de multa por não cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 6.º** – O prestador de serviço que tiver a totalidade do seu ISSQN mensal retido na fonte, deverá preencher o formulário “DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE” mencionando este fato.

**Art. 7.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro (27.10.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 826, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 23.12.04)

Fixa valor da Unidade de Referência Municipal – URM para o exercício de 2005.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

Considerando o que dispõe a Lei 4.536, de 07 de maio de 2001, alterada pela Lei 4.825, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei 4.825, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de dezembro de 2003 a novembro de 2004, que foi de 7,24% (sete vírgula vinte e quatro por cento), conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – O valor da Unidade de Referência Municipal – URM para o exercício de 2005 é fixado em R\$ 1,4939 (hum real e quatro mil novecentos e trinta e nove décimos de milésimo).

**Art. 2.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005 (01.01.05).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro (08.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 874, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 11.01.05)

Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança das Taxas Municipais no exercício de 2005, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que dispõe a Lei n.º 4.723, de 26 de dezembro de 2002.

Considerando, ainda, o que dispõe as Leis Municipais n.º 4.937, de 1.º de dezembro de 2004 e 4.945, de 10 de dezembro de 2004

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para o exercício de 2005, o valor das TAXAS municipais constantes, respectivamente, nos Anexos II, III e IV da Lei n.º 1.943 de 10.12.1979 e alterações posteriores, bem como os valores da Taxa de Licença para Construção, prevista no artigo 58 da mesma Lei, serão corrigidos em 7,24% (sete vírgula vinte e quatro por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01.12.2003 a 30.11.2004 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), conforme anexos desta Lei.

**Art. 2.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e três de dezembro de dois mil e cinco (23.12.2005).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

ANEXO II  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS**

**Tabela de Incidência**

1 – Estabelecimentos comerciais e industriais:	
Empresas de pequeno porte .....	48,14 URM
Empresas de médio porte .....	173,33 URM
Empresas de grande porte .....	385,18 URM
2 – Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano .....	R\$ 71,93
3 – Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano .....	R\$ 71,93
4 – Outras atividades:	
I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	R\$ 86,31
II– Ambulantes, por ano:	
a) com veículo motorizado .....	R\$ 71,93
b) outros .....	R\$ 33,02
5 – Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....	R\$ 71,93
5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	R\$ 71,93
6 – Licença para publicação:	
6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração .....	R\$ 86,31
6.2 – Mostruários, por unidade, por mês ou fração .....	R\$ 86,31
6.3 – Painéis:	
a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês .....	R\$ 17,27
b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano .....	R\$ 143,84
c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês .....	R\$ 21,57
7 – Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração .....	R\$ 86,31
8 – Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria .....	R\$ 100,69

ANEXO III  
TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA – 2005

**1 – Imóveis edificados de uso exclusivamente residencial**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m <sup>2</sup>	37,31	30,20	21,31
51 a 100 m <sup>2</sup>	76,39	69,29	60,41
101 a 150 m <sup>2</sup>	115,49	99,49	92,39
151 a 200 m <sup>2</sup>	138,57	122,58	106,60
201 a 300 m <sup>2</sup>	170,55	145,67	131,45
301 a 400 m <sup>2</sup>	191,86	175,86	154,55
401 a 500 m <sup>2</sup>	223,84	200,75	175,86
501 a 700 m <sup>2</sup>	245,15	223,84	200,75
701 a 1000 m <sup>2</sup>	277,14	246,94	214,96
1001 a 2000 m <sup>2</sup>	309,12	277,14	246,94
2001 a 5000 m <sup>2</sup>	355,30	319,77	284,25
acima de 5000 m <sup>2</sup>	408,59	367,74	326,87

**2 – Imóveis edificados de uso não residencial  
(comércio, prestação de serviços, escritórios, bancos)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2 x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	92,39	83,50	72,83
51 a 100 m2	184,75	165,22	147,45
101 a 150 m2	277,14	250,48	222,06
151 a 200 m2	369,51	333,99	296,68
201 a 300 m2	463,67	417,48	369,51
301 a 400 m2	556,04	500,98	444,13
401 a 500 m2	648,43	584,48	518,74
501 a 700 m2	810,08	730,15	648,43
701 a 1000 m2	1.119,20	1.007,29	868,71
1001 a 2000 m2	1.545,58	1.391,03	1.236,46
2001 a 5000 m2	2.131,82	1.918,65	1.705,46
acima de 5000 m2	2.943,69	2.663,00	2.355,66

**3 – Imóveis edificados de uso não residencial (uso industrial)**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	92,39	83,50	72,83
51 a 100 m2	184,75	165,22	147,45
101 a 150 m2	277,14	250,48	222,06
151 a 200 m2	369,51	333,99	296,68
201 a 300 m2	463,67	417,48	369,51
301 a 400 m2	556,04	500,98	444,13
401 a 500 m2	648,43	584,48	518,74
501 a 700 m2	810,08	730,15	648,43
701 a 1000 m2	1.119,20	1.007,29	868,71
1001 a 2000 m2	1.545,58	1.391,03	1.236,46
2001 a 5000 m2	2.131,82	1.918,65	1.705,46
acima de 5000 m2	2.943,69	2.663,00	2.355,66

**4 – Imóveis não edificados**

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m2	68,22
601 a 1.000 m2	116,53
1.001 a 3.000 m2	196,12
3.001 a 5.000 m2	247,30
5.001 a 10.000 m2	297,03
10.001 a 50.000 m2	341,09
acima de 50.000 m2	392,25

**TAXA DE BOMBEIROS****Tabela de Incidência**

I – Área isenta: até 25,00 m<sup>2</sup> de área construída

II – R\$ 0,15 por m<sup>2</sup> de área construída

**ANEXO IV**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**

<b>Tabela de Incidência</b>	<b>R\$</b>
1 – Atestado e alvarás de licença, por unidade .....	10,06
2 – Certidões e identificações de imóveis, por unidade .....	6,61
3 – Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha .....	0,14
4 – Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
a) Folha .....	7,17
b) Disquete .....	14,38
5 – Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m <sup>2</sup> .....	7,17
6 – Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
I – Nível simples .....	7,17
II – Nível médio .....	14,38
III – Nível superior .....	35,97
7 – Taxa de cobrança de tributos .....	1,97
8 – Requerimentos em geral .....	1,97
9 – Taxa de emissão de 2. <sup>a</sup> via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, por folha .....	0,20
10 – Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou anteprojeto de loteamento, fracionamento de lotes .....	21,57
11 – Averbacão de imóveis:	
a) prédios:	
I – comercial .....	100,69
II – industrial .....	201,39
12 – Liberação de animais, por animal .....	21,57
13 – Códigos de legislação municipal .....	33,02
14 – Taxa de fornecimento de informações cadastrais em meio magnético .....	29,77

**TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO**

<b>Tabela de Incidência</b>	<b>R\$</b>
I – Aprovação de projetos	
1 – Construção de madeira	
a) até 30,25 m <sup>2</sup> .....	9,28
b) de 30,26 m <sup>2</sup> até 80,00 m <sup>2</sup> .....	37,10
c) de 80,01 m <sup>2</sup> até 150,00 m <sup>2</sup> .....	55,67
d) de 150,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup> .....	92,78
e) acima de 300,01 m <sup>2</sup> .....	148,45

## 2 – Construções de alvenaria ou mistas

a) até 80,00 m <sup>2</sup> .....	27,83
b) de 80,01 m <sup>2</sup> até 120,00 m <sup>2</sup> .....	74,22
c) de 120,01 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup> .....	92,78
d) de 200,01 m <sup>2</sup> até 350,00 m <sup>2</sup> .....	148,45
e) de 350,01 m <sup>2</sup> até 700,00 m <sup>2</sup> .....	185,57
f) de 700,01 m <sup>2</sup> até 1.200,00 m <sup>2</sup> .....	334,02
g) de 1.200,01 m <sup>2</sup> até 2.000,00 m <sup>2</sup> .....	556,70
h) de 2.000,01 m <sup>2</sup> até 5.000,00 m <sup>2</sup> .....	1.113,41
i) acima de 5.000,01 m <sup>2</sup> .....	1.484,54

## 3 – Loteamentos e arruamentos

a) até 50 lotes .....	92,78
b) de 51 até 100 lotes.....	148,45
c) de 101 até 300 lotes.....	389,68
d) de 301 até 700 lotes .....	797,90
e) acima de 701 lotes.....	1.317,47

## 4 – Alinhamento

a) até 15 metros de testada .....	18,56
b) acima de 15 metros de testada.....	176,16

## 5 – Fornecimento de Habite-se

a) prédios até 50,00 m <sup>2</sup> .....	9,28
b) prédios de 50,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup> .....	18,56
c) prédios de 100,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup> .....	37,10
d) prédios de 300,01 m <sup>2</sup> até 700,00 m <sup>2</sup> .....	74,22
e) prédios de 700,01 m <sup>2</sup> até 1.500,00 m <sup>2</sup> .....	129,89
f) prédios 1.500,01 m <sup>2</sup> até 3.000,00 m <sup>2</sup> .....	222,67
g) prédios acima de 3.000,01 m <sup>2</sup> .....	371,13

h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento).

## II – Revalidação de Projetos

Será cobrada uma taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no inciso I.

**DECRETO N.º 875, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Diário de Canoas – 11.01.05)

Estabelece Índice de Correção Monetária para fins de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2005, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que dispõe a Lei n.º 4.937 de 1.º de dezembro de 2004 e Lei n.º 4.723, de 26 de dezembro de 2002

**DECRETA:**

**Art. 1.º** – Para o exercício de 2005, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos e das construções, utilizados na elaboração do cálculo do valor venal para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constantes, respectivamente, na Planta Genérica de Valores – ANEXO I e na Tabela de Edificações – ANEXO II, do Decreto n.º 691 de 17/12/2003, serão corrigidos em 7,24% (sete vírgula vinte e quatro por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01/12/2003 a 30/11/2004 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

**Art. 2.º** – Os valores atualizados nos termos do artigo anterior, para aplicação no exercício de 2005, ficam discriminados nos Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 3.º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e três de dezembro de dois mil e quatro (23.12.2004).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

ANEXO I  
**PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SETORIZAÇÃO – 2005**

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/m <sup>2</sup>
1	Centro (entre Domingos Martins e Inconfidência)	102,00
2	Centro Leste/Mal.Rondon/Nsa.Sra.das Graças (até Farroupilha)	42,09
3	Loteamento Jardim do Lago	55,19
4	Cidade Nova / Área entre a Rua Dimingos Martins, Av. Victor Barreto, Rua Barão do Cotegipe e Av. Getúlio Vargas	52,50
4A	Moinhos de Vento/Bela Vista	49,82
5	Centro Oeste/Pq Res.Figueiras/Pq.Polar/Jd.Bonanza/Lot.Brasil/V.Julieta/V.Kessler/Vila Estrela/Área antre Av. Inconfidência, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	38,55
6	B. São Luis/B. São José/ Área entre a Rua Barão do Cotegipe, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	28,54
7	Parque Residencial Universitário/Área entre Campos de Cima e Res.Universitário	26,51
8	Vila Mathias Velho-Zona Comercial (R.Rio G.Sul até R.Gramado)	23,09
9	B. Igara	31,49
10	Niterói – (até Farroupilha)	19,45
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	23,75
12	Vila Ideal/Vila Hermann/Vila Capri/lado dir. Santos Ferreira até Cem. São Vicente	27,20
13	Vila São José	24,76
14	Harmonia I (entre José Maia Filho e República)	23,86
15	B. Fátima	19,24
16	B. Rio Branco	15,06
17	Loteamento Morart/ Área Industrial lado Oeste da Av. Getúlio Vargas	11,27
18	Lot. Profilurb / Res. Hércules / Recanto Rondonia / Lot.Stª Maria / V. São Jorge / Lot. Santo Antônio / Lot.Werlang	18,20
19	Niterói (a partir da R. Farroupilha)	11,19
20	Loteamento Res.Porto Belo/Área antre D.Maria Isabel e Florianópolis	11,12
21	V.Harmonia 2/V. Cerne / Lot. Stª Isabel /Mato Grande/Cinco Colônias	18,68
22	Vila Mathias Velho (até Rua Gramado)	12,64

23	Granja São Vicente / Planalto Canoense / Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	6,72
24	Vila Mathias Velho (a partir da R.Gramado até Lot. Getúlio Vargas)	8,45
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	8,10
26	Periferia Urbana	6,23
27	Loteamentos pendentes de regularização	4,62

ANEXO II  
**TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU – 2005**  
**1 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

TIPO DE EDIFICAÇÃO  (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 250m <sup>2</sup> )	B (de 151 a 250m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 150m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70m <sup>2</sup> )
	VALOR UNITÁRIO POR m <sup>2</sup>			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	477,27	381,81	334,08	286,36
MISTA	286,36	229,09	200,44	171,81
MADEIRA	238,64	190,90	167,03	143,18
METÁLICA	381,81	305,45	267,26	229,09
FIBRO CIMENTO	381,81	305,45	267,26	229,09
PRÉ MOLDADO	381,81	305,45	267,26	229,09
CONCRETO	477,27	381,81	334,09	286,36
DESCOBERTO	47,73	38,17	33,42	28,63

**2 – EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

TIPO DE EDIFICAÇÃO  (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 1000m <sup>2</sup> )	B (de 201 a 1000m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 200m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70m <sup>2</sup> )
	VALOR UNITÁRIO POR m <sup>2</sup>			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	477,27	381,81	334,08	286,36
MISTA	286,36	229,09	200,44	171,81
MADEIRA	238,64	190,90	167,03	143,18
METÁLICA	381,81	305,45	267,26	229,09
FIBRO CIMENTO	381,81	305,45	267,26	229,09
PRÉ MOLDADO	381,81	305,45	267,26	229,09
CONCRETO	477,27	381,81	334,09	286,36
DESCOBERTO	47,73	38,17	33,42	28,63

**DECRETO N.º 281, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005**

(Diário de Canoas – 10.03.05)

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que dispõe a Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, alterada pela Lei 4.971, de 11 de fevereiro de 2005;

Considerando a necessidade de regulamentação do Conselho Municipal de Contribuintes;

DECRETA:

**CAPÍTULO I****ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO**

**Art. 1.º** – O Conselho de Contribuintes é o Órgão Administrativo Colegiado de que trata a Lei n.º 1783/77, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e ex-officio de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a multas e autos de infração de tributos municipais.

Parágrafo único – O Conselho de Contribuintes rege-se pelo disposto neste Regimento Interno.

**Art. 2.º** – O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 7 (sete) membros, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo 3 (três) representantes do Município, 3 (três) representantes dos Contribuintes e 1 (um) Presidente.

§ 1.º – Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre os servidores de carreira investidos no cargo de Fiscal Tributário com Titulação Superior, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2.º – Os representantes dos Contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito dentre os relacionados, em lista tríplice, apresentada pelas seguintes associações de classe de Canoas: Câmara de Indústria e Comércio de Canoas – CICC, Conselho Regional de Contabilidade – CRC e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3.º – Cada Conselheiro terá um Suplente, escolhido e nomeado na forma do disposto neste artigo.

§ 4.º – Será de 1 (um) ano o mandato de cada Conselheiro ou de seu Suplente, permitida a recondução.

**Art. 3.º** – O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Advogados da Procuradoria Geral do Município, que tenha experiência mínima de 3 (três) anos na função, indicado pelo Procurador Geral do Município, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único – O Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes será designado pelo Prefeito, sendo selecionado dentre os conselheiros representantes da Fazenda já empossados.

**Art. 4.º** – A Fazenda Pública Municipal terá, junto ao Conselho de Contribuintes, 1 (um) Representante e respectivo suplente, designados pelo Prefeito, por indicação do Procurador Geral do Município com a anuência do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os advogados de carreira do município, que possuam reconhecida experiência em legislação tributária.

**Art. 5.º** – O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um Secretário-Geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação.

**Art. 6.º** – O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes será considerada serviço de relevância, recebendo cada membro, a título de representação, por sessão que comparecer, a importância de ½ (meio) salário mínimo vigente no Município.

§ 1.º – Caberá igual importância ao representante da Fazenda Municipal.

§ 2.º – Quando ocorrer a convocação de suplente, a representação prevista neste artigo será dividida na proporção das sessões realizadas no mês, de modo a ser paga pelo comparecimento do titular e do substituto.

§ 3.º – O pagamento da remuneração acima prevista será limitado a duas sessões ordinárias e uma sessão extraordinária, se houver, por mês.

§ 4.º – O Secretário Geral, função exercida por servidor de carreira, com nível superior completo, será investido na Função Gratificada (FG 2), de Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

**Art. 7.º** – O Conselho de Contribuintes funcionará em regime unicameral.

**Art. 8.º** – Compete ao Conselho:

I – conhecer e julgar os recursos voluntários, interpostos contra decisões finais de Primeira Instância Administrativa em processos contenciosos relativos a multas e autos de infração referentes a tributos municipais;

II – processar, conhecer e julgar os pedidos de reconsideração de suas decisões, formulados pelos Contribuintes ou pela Representação da Fazenda;

III – declarar a desistência dos recursos, no caso previsto no artigo 89, deste Regimento;

IV – declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

V – fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

VI – comunicar às autoridades competentes eventuais irregularidades verificadas nos processos;

VII – decidir sobre a adoção de medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;

VIII – sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

IX – resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e deste Regimento;

X – rever os Acórdãos, de ofício ou mediante representação da autoridade encarregada de sua execução, quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Conselho;

XI – julgar recursos de ofício de decisão do SMF ou do Prefeito, bem como apreciar despachos prolatados por aquelas autoridades “ad referendum” do CMC, nos termos da Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 9.º** – O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais.

**Art. 10** – Compete ao Presidente do Conselho:

I – dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;

II – presidir as sessões do Conselho, com direito a voto, comum e de qualidade, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

III – deliberar com os Conselheiros, votando em último lugar e usando, no caso de empate, o voto de qualidade;

IV – apurar e proclamar o resultado das votações;

V – aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida a ordem cronológica de sua devolução, e determinar a sua publicação;

VI – distribuir aos Conselheiros, por sorteio e em sessão, os processos de que serão Relatores;

VII – submeter todas as Atas à discussão e votação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;

VIII – consignar nas Atas sua aprovação e assiná-las com o Secretário-Geral do Conselho;

IX – conceder ou cassar a palavra, regimentalmente;

X – submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

XI – suspender a sessão ou interrompê-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

XII – designar o Conselheiro Redator do Voto Vencedor, quando vencido o Relator;

XIII – assinar os Acórdãos com o Relator e, quando for o caso, também com o Redator do Voto Vencedor, quando vencido o Relator, e com o Conselheiro que apresentar Declaração de Voto;

XIV – encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda as representações feitas pela Representação da Fazenda, previstas no artigo 16 e no inciso V do artigo 18;

XV – remeter os recursos ao Secretário Municipal de Fazenda, para encaminhamento à Procuradoria Geral do Município, na hipótese de se ter conhecimento do ingresso do Recorrente na via judicial, para fins de esclarecimento quanto à concomitância de litígio administrativo com litígio judicial;

XVI – determinar as diligências, perícias e os esclarecimentos solicitados pela Representação da Fazenda e pelos Conselheiros;

XVII – determinar a prática dos atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;

XVIII – requisitar dos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia, quando necessários;

XIX – corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;

XX – conhecer dos impedimentos invocados, procedendo de acordo com os artigos 40 e 41, deste Regimento;

XXI – convocar os Suplentes dos Conselheiros nos casos previstos neste Regimento;

XXII – fixar o horário das sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas estas, sempre que necessárias, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;

XXIII – promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho que não seja da privativa competência dos Conselheiros Relatores;

XXIV – declarar o encerramento do litígio, nos casos de desistência expressa do recurso e de pagamento do débito ou do pedido de parcelamento;

XXV – determinar a remessa dos processos à Secretaria de origem, após tornada definitiva a decisão;

XXVI – propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

XXVII – representar ao Secretário Municipal de Fazenda, nos casos em que se configurar a renúncia tácita de Conselheiro ou de Suplente;

XXVIII – comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a vacância da função de Conselheiro ou de Suplente, por falecimento, renúncia ou extinção do mandato;

XXIX – designar, em caso de vacância ou afastamento por mais de 2 (dois) dias de sessões consecutivos, após aprovação da correspondente Ata, Conselheiro para assinar ou, se for o caso, redigir o Acórdão que, regimentalmente, cabia ao Conselheiro ausente;

XXX – designar o substituto do Secretário-Geral para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições deste em suas férias ou ausências;

XXXI – observar e aplicar ao pessoal lotado no Conselho os dispositivos legais em vigor atinentes aos servidores municipais;

XXXII – autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;

XXXIII – autorizar os afastamentos justificados dos Conselheiros;

XXXIV – velar pela guarda e conservação das dependências do Conselho, baixando as instruções e ordens necessárias;

XXXV – representar o Conselho junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais Conselheiros para esse fim;

XXXVI – elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, apresentando-o ao conhecimento do Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes de seu encaminhamento ao Secretário Municipal de Fazenda;

XXXVII – autorizar a juntada aos autos processuais de requerimento ou documento apresentados relativos aos processos em trâmite no Conselho; e

XXXVIII – executar e fazer executar este Regimento.

**Art. 11** – O Presidente do Conselho poderá autorizar, ouvindo o Relator, se já designado, a restituição de documento junto ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por uma cópia reprográfica autenticada.

**Art. 12** – O Presidente mandará cancelar as expressões que julgar descorteses ou inconvenientes, constantes dos processos submetidos a julgamento do Conselho.

#### CAPÍTULO IV

##### DA VICE-PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 13** – Ao Vice-Presidente do Conselho compete, além das atribuições normais de Conselheiro, exercer as atribuições de Presidente do Conselho, na ausência deste, sendo excluído, neste caso, do recebimento de processos.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Fazenda designará Conselheiro para responder pelo expediente do Conselho, no afastamento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, por motivo justificado ou por necessidade do serviço.

#### CAPÍTULO V

##### DOS CONSELHEIROS

**Art. 14** – Ao Conselheiro compete:

I – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;

II – receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, devidamente relatados, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que entender necessários, nos prazos regimentais;

III – manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e, quando Relator e na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado, após o pronunciamento da Representação da Fazenda;

IV – fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso ou do pedido de reconsideração em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pela Representação da Fazenda, destacando tudo o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

V – fundamentar seu voto em todos os processos que figure como Relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar do Relator ou do Redator;

VI – pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, com limitação de 10 (dez) minutos para o uso da palavra;

VII – pedir vista dos autos do processo, quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate, observado o disposto no artigo 73 deste Regimento;

VIII – redigir os Acórdãos nos processos em que tenha funcionado como Relator e redigir o Voto Vencedor, caso vencido o Relator;

IX – assinar, juntamente com o Presidente, os Acórdãos que lavrar como Relator, o Voto Vencedor que redigir e aqueles em que apresentar Declaração de Voto;

X – declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste Regimento;

XI – propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

XII – desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;

XIII – manifestar-se, na qualidade de Relator, sobre requerimento ou documento juntado após a devolução do processo relatado à Secretaria do Conselho, e antes da inclusão do recurso em pauta de julgamento; e

XIV – solicitar ao Presidente a convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

## CAPÍTULO VI

### DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA

**Art. 15** – A Representação da Fazenda, observando as normas constantes deste Regimento, tem por atribuição promover a instrução dos processos antes de seu julgamento e fiscalizar a execução da legislação tributária.

**Art. 16** – A Representação da Fazenda oficiará ao Secretário Municipal de Fazenda, especificando as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários, sugerindo as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da exação fiscal.

**Art. 17** – A Representação da Fazenda terá vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator, nos prazos previstos no artigo 32, deste Regimento, podendo requerer ao Presidente as diligências, perícias e os esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

**Art. 18** – Ao Representante da Fazenda compete:

I – officiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

II – requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;

III – comparecer às sessões do Conselho e acompanhar a discussão dos recursos até sua final votação, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 83 deste Regimento;

IV – usar da palavra, regimentalmente, no julgamento de quaisquer recursos, exceto na fase de tomada de votos;

V – representar ao Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente do Conselho, sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos;

VI – apresentar ao Conselho pedido de reconsideração de suas decisões não unânimes, quando assim entender necessário; e

VII – interpor recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente do Conselho, sempre que entender que a decisão final não unânime, proferida em pedido de reconsideração, for contrária à lei ou à evidência da prova.

## CAPÍTULO VII

### DA SECRETARIA DO CONSELHO

**Art. 19** – As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho de Contribuintes competem à sua Secretaria, dirigida pelo Secretário-Geral do Conselho.

#### SEÇÃO I

##### Das Atribuições da Secretaria

**Art. 20** – Compete à Secretaria do Conselho:

I – receber, escriturar e controlar o estoque de material;

II – operar e controlar o serviço de cópias reprográficas, registrando mensalmente a quantidade de cópias tiradas no Conselho para comunicação ao setor próprio;

III – registrar e codificar todo material permanente existente no Conselho;

IV – vistoriar os bens móveis e providenciar as requisições ou consertos que se façam necessários, apresentando o correspondente inventário toda vez que o órgão competente o solicitar;

V – zelar pelas instalações do órgão, mantendo-as em perfeitas condições de uso, vistoriando-as e providenciando junto ao setor competente os consertos que se façam necessários;

VI – elaborar ofícios, cartas e memorandos de sua competência;

VII – digitar as Atas e os Acórdãos;

VIII – digitar pautas de julgamento, ementas, conclusões dos Acórdãos e demais matérias, providenciando seu encaminhamento à publicação no órgão oficial do Município;

XI – prestar informações relativas aos processos em tramitação no Conselho;

X – atender ao público, prestando as informações cabíveis;

XI – receber, numerar e registrar os recursos contra decisões de Primeira Instância e pedidos de reconsideração das decisões não unânimes do Conselho, bem como dos recursos ao Secretário Municipal de Fazenda, mantendo atualizados os respectivos registros até devolução ao órgão de origem, após tornada definitiva a correspondente decisão;

XII – receber, registrar e encaminhar ao setor competente processos e outros expedientes que versem sobre matérias diversas das tratadas no inciso anterior, mantendo atualizados os respectivos registros;

XIII – controlar os prazos, na forma regimental, para interposição de pedidos de reconsideração ao Conselho e de recursos para o Secretário Municipal de Fazenda;

XIV – expedir memorandos aos contribuintes, dando-lhes ciência de exigências solicitadas pelos Conselheiros ou pela Representação da Fazenda, bem como da abertura de prazo para oferecimento de contra-razões;

XV – registrar os processos encaminhados à Representação da Fazenda e os distribuídos aos Conselheiros, controlando-lhes a devolução conforme prazo regimental e mantendo o Presidente informado desse controle;

XVI – dar ciência à Representação da Fazenda do prazo para oferecimento de contra-razões ao pedido de reconsideração ou ao recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, com a conseqüente abertura de vista dos autos, salvo se, por prazo comum, deva o processo permanecer na Secretaria do Conselho, também à disposição do Contribuinte;

XVII – proceder, por determinação do Presidente, remessa ao Secretário Municipal de Fazenda dos recursos interpostos contra decisões finais não unânimes do Conselho, proferidas em pedidos de reconsideração;

XVIII – pesquisar material bibliográfico necessário às atividades do Conselho, mantendo o intercâmbio com outros Conselhos, Bibliotecas e demais setores de difusão cultural;

XIX – pesquisar, registrar, catalogar e arquivar a legislação pertinente às atividades do Conselho;

XX – manter cadastrados os livros e outras matérias bibliográficas pertencentes ao Conselho;

XXI – controlar o recebimento das revistas e periódicos assinados pelo órgão, como também selecionar as matérias de interesse da administração tributária municipal;

XXII – responder pela regularidade dos trabalhos do serviço, que inclui, quando expressamente autorizado, o fornecimento de cópias de Atas, Acórdãos e peças de processos aos Contribuintes;

XXIII – atender às consultas dos Conselheiros e da Representação da Fazenda, fornecendo-lhes, quando solicitada, cópia reprográfica dos elementos de consulta, confiando-lhes os originais, quando comprovadamente indispensável a retirada dos arquivos do Conselho, com observância de prévia autorização do Presidente;

XXIV – manter atualizado o registro das Ementas, elaborando o Ementário Anual;

XXV – remeter anualmente ao setor competente, para encadernação, as Atas, Acórdãos, Ementários e demais atos, cuja conservação assim o exija;

XXVI – elaborar boletim informativo semanal das publicações oficiais de interesse do Conselho, providenciando a sua distribuição aos Conselheiros e à Representação da Fazenda;

XXVII – elaborar o relatório mensal das atividades do Conselho, para posterior encaminhamento ao Secretário Municipal de Fazenda;

XXVIII – assessorar os trabalhos nas sessões de julgamento;

XXIX – elaborar e subscrever ao SMF a folha de remuneração dos Conselheiros, dos Representantes da Fazenda e de gratificação dos funcionários prevista no artigo 6.º deste regimento;

XXX – arquivar todos os documentos oficiais recebidos e cópia dos expedidos, controlando-lhes a numeração, com igual procedimento para correspondência pertinente ao Conselho;

XXXI – manter atualizados os arquivos da Secretaria com os correspondentes materiais publicados, recebidos ou expedidos;

XXXII – manter atualizados os Quadros de Avisos da Secretaria e das Pautas de Julgamento;

XXXIII – prestar informações à Representação da Fazenda e aos Conselheiros sobre a tramitação dos recursos;

XXXIV – encaminhar e controlar os recursos com diligências requeridas pela Representação da Fazenda e pelos Conselheiros, após autorização do Presidente;

XXXV – proceder à juntada aos autos processuais de requerimento ou documento apresentados, relativamente aos processos em trâmite no Conselho; e

XXXVI – supervisionar, encaminhar e controlar a tramitação dos processos no âmbito do Conselho.

## SEÇÃO II

### Do Secretário-Geral

**Art. 21** – Compete ao Secretário-Geral do Conselho, sem prejuízo de outras atribuições:

I – a imediata direção da Secretaria do Conselho, adotando todas as medidas indispensáveis ao seu bom funcionamento;

II – fixar a atribuição de cada funcionário lotado na Secretaria, fiscalizando-lhes horário, assiduidade, urbanidade e eficiência no exercício de suas atividades;

III – organizar a escala de férias do pessoal lotado na Secretaria do Conselho, a ser submetida ao Presidente;

IV – assessorar o Presidente na direção, coordenação, orientação, planejamento, controle e fiscalização dos trabalhos do Conselho, inclusive secretariando as suas sessões;

V – cuidar da correspondência do Presidente;

VI – atender às autoridades e aos contribuintes que procurem a Presidência;

VII – dar imediata ciência ao Presidente do recebimento de ofícios, notificações ou requisições judiciais, inclusive de pedidos de informações para instrução de ações em andamento, encaminhando o posterior atendimento através da Procuradoria Setorial da Procuradoria Geral do Município junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

VIII – dar ciência ao Presidente de comunicação recebida quanto ao ingresso do Recorrente na via judicial, para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 10, deste Regimento;

IX – elaborar e encaminhar para publicação as Portarias e os atos determinados pelo Presidente;

X – acompanhar nomeações, exonerações e términos de mandato de Conselheiros, Suplentes, Representantes da Fazenda e funcionários, informando ao Presidente;

XI – comunicar ao Presidente a ocorrência dos fatos considerados como de renúncia tácita, de acordo com o parágrafo único do artigo 27, e parágrafo 2.º do artigo 33, ambos deste Regimento;

XII – encaminhar ao Presidente os recursos a serem distribuídos aos Conselheiros e os conclusos para inclusão em pauta;

XIII – submeter ao Presidente, para despacho, os recursos em que essa providência se torne necessária;

XIV – organizar as pautas de julgamento para aprovação do Presidente e providenciar a sua publicação em jornal de grande circulação no Município, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência da correspondente sessão, bem como a sua fixação nos locais próprios do Conselho, e na SMF e no CMC;

XV – comunicar aos Conselheiros Relatores e à Representação da Fazenda a data em que os recursos que lhes foram distribuídos entrarão em pauta;

XVI – anotar a freqüência dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda nas sessões de julgamento;

XVII – controlar o livro de registro dos recursos com pedido de vista em sessão;

XVIII – controlar a numeração dos Acórdãos, registrando em livro próprio os correspondentes números de recurso e processo, data do julgamento, nomes do Contribuinte e do Conselheiro Relator;

XIX – elaborar os Acórdãos e providenciar as assinaturas, disponibilizando-os, após sua publicação, para a rede informatizada de dados;

XX – determinar a digitação das Atas, Acórdãos, Ementários, Decisões, Portarias e demais atos de sua competência;

XXI – lavrar as Atas das sessões de julgamento, assinando-as juntamente com o Presidente; e

XXII – certificar nos autos a data em que a decisão do recurso foi tornada definitiva.

### CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 22** – Os afastamentos, justificados por escrito, serão autorizados pelo Secretário Municipal de Fazenda aos Representantes da Fazenda e ao Presidente do Conselho e, por este, aos Conselheiros.

**Art. 23** – O Secretário Municipal de Fazenda concederá férias anuais ao Presidente do Conselho.

**Art. 24** – O Presidente do Conselho convocará Suplente:

I – em caso de vacância, até a posse do novo Conselheiro;

II – para substituir o Conselheiro que estiver afastado, e nos casos de impedimento do titular ou ausência pré-comunicada, na forma dos incisos X e XIV, do artigo 14, deste Regimento.

Parágrafo único – No eventual impedimento do Conselheiro e de seu Suplente, o Presidente convocará outro Suplente nomeado, respeitada sua representatividade, seja do Município ou dos Contribuintes.

**Art. 25** – O Suplente convocado terá, no desempenho de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas aos Conselheiros, exceto o exercício da Presidência e, com observância do disposto no artigo 36, deste Regimento, a participação na distribuição de processos.

**Art. 26** – Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento.

Parágrafo único – O Suplente convocado para suprir a ausência ou impedimento do Presidente assumirá, no Plenário, as funções de Conselheiro, cabendo-lhe o lugar reservado ao Vice-Presidente.

**Art. 27** – A renúncia de Conselheiro ou de Suplente será encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda pelo Presidente do Conselho, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Parágrafo único – Considerar-se-á renúncia tácita ao exercício da função o não comparecimento de Conselheiro ou de Suplente, sem causa relevante e justificada, a 5 (cinco) dias consecutivos de sessões ou 10 (dez) alternados, no mesmo exercício, devendo o Presidente comunicar o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para a devida substituição.

**Art. 28** – Em caso de vacância, o Suplente assumirá as funções de Conselheiro até a nomeação de outro para a vaga, cumprindo nesta fase todas as atribuições inerentes às de Conselheiro.

## CAPÍTULO IX DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, DOS PRAZOS E DAS DILIGÊNCIAS

**Art. 29** – Os recursos serão numerados e registrados pela Secretaria, obedecida rigorosa ordem de recebimento no Conselho.

**Art. 30** – Após o seu registro, os recursos serão encaminhados à Representação da Fazenda, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promoção.

Parágrafo único – Quando proposta apreciação da tempestividade dos recursos, a promoção da Representação da Fazenda e o voto do Relator poderão ficar restritos ao exame dessa matéria, sem prejuízo para posteriores manifestações de ambos sobre as demais questões suscitadas, no caso de decisão que desacolha aquela preliminar.

**Art. 31** – Após o pronunciamento da Representação da Fazenda, o Presidente procederá à distribuição do processo ao Relator.

§ 1.º – A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente.

§ 2.º – O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição a que se refere o parágrafo 1.º, deste artigo, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

§ 3.º – O Conselheiro, no exercício da Presidência, será excluído da distribuição a que se refere o parágrafo 1.º, deste artigo.

§ 4.º – O Conselheiro que houver funcionado como Relator do recurso ou Redator do Voto Vencedor, será excluído do sorteio para distribuição de pedido de reconsideração no mesmo processo.

§ 5.º – Não acolhida a preliminar de preempção, no caso a que se refere o parágrafo único do artigo 30 deste Regimento, será o processo restituído à Representação da Fazenda e ao Relator, para prosseguimento na apreciação das demais questões suscitadas no recurso.

§ 6.º – O Conselheiro Relator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para estudar os processos e devolvê-los à Secretaria, com o relatório para julgamento ou com pedido de diligência ou de perícia que julgar indispensável.

§ 7.º – Requerida a diligência ou perícia pela Representação da Fazenda, o Relator poderá aditar o que julgar necessário ao esclarecimento da matéria, remetendo o processo ao Presidente do Conselho para encaminhamento ao órgão que tiver de prestar a informação ou proceder à perícia.

§ 8.º – Não concordando com a realização da diligência ou da perícia, o Relator consignará nos autos as suas razões, devendo o processo ser encaminhado ao conhecimento e manifestação da Representação da Fazenda, antes de se prosseguir com o feito.

**Art. 32** – Cumprida a diligência ou realizada a perícia e, após a audiência da Representação da Fazenda, o processo retornará ao Relator, tendo este o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para estudo e devolução.

**Art. 33** – Nenhum Conselheiro ou a Representação da Fazenda poderá reter o recurso além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado, apresentado antes do vencimento do prazo, por escrito, e aceito pelo Presidente.

§ 1.º – Aceita a justificativa pelo Presidente, os prazos previstos neste Regimento poderão ser prorrogados por período não superior a 15 (quinze) dias úteis.

§ 2.º – Considerar-se-á renúncia tácita ao mandato de Conselheiro ou de Suplente o reiterado descumprimento dos prazos, sem a devida justificação.

**Art. 34** – Havendo conexão, caberá ao Conselheiro sorteado para o primeiro recurso funcionar como Relator nos demais, fazendo-se a devida compensação.

**Art. 35** – Por ocasião do julgamento e antes da fase de tomada de votos, o Conselho deliberará sobre diligência que objetive a realização de perícia ou a prestação de esclarecimentos de qualquer ponto controvertido do processo, proposta por Conselheiro, exceto o Relator, salvo quando decorrente de fato superveniente, hipótese esta em que a proposição poderá ser, também, de iniciativa da Representação da Fazenda.

Parágrafo único – Quando do retorno da diligência assim promovida, o recurso será encaminhado ao proponente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, antes da audiência da Representação da Fazenda e do Conselheiro Relator, caso este seja diverso.

**Art. 36** – O Conselheiro que tenha de se afastar do Conselho, por tempo superior a 30 (trinta) dias, entregará à Secretaria do Conselho os recursos que estejam em seu poder, para redistribuição ao seu Suplente.

§ 1.º – Igualmente serão redistribuídos ao Suplente os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro ou pela Representação da Fazenda.

§ 2.º – Se o Relator, antes de completado o julgamento, tiver deixado de ser Conselheiro, o recurso será redistribuído ao seu Suplente.

**Art. 37** – O pedido de vista dos autos no julgamento do recurso, por Conselheiro ou Suplente, não importa vinculação ao processo.

**Art. 38** – O Suplente que se vincular ao recurso relatando-o, funcionará, obrigatoriamente, no julgamento do recurso, mesmo que, cessada a substituição, esteja presente o Conselheiro a quem substituiu.

§ 1.º – Na hipótese deste artigo, o Conselheiro não tomará parte no julgamento em que deva intervir o seu Suplente.

§ 2.º – O julgamento do recurso a que alude este artigo tem preferência sobre os demais.

§ 3.º – Os recursos em poder do Suplente, que ainda não tenham sido relatados à data em que terminar a Suplência, deverão ser entregues à Secretaria do Conselho, para redistribuição ao Conselheiro a quem o Suplente substituiu.

§ 4.º – Iguamente serão redistribuídos ao Conselheiro os recursos que retornarem de diligência requerida pelo seu Suplente ou pela Representação da Fazenda.

**Art. 39** – Os pedidos de revisão de Acórdãos, nos termos do inciso X do artigo 8.º deste Regimento, serão remetidos à Representação da Fazenda, para pronunciamento e, após, submetidos ao Conselheiro Relator ou ao Redator do Voto Vencedor ou, ainda, havendo impossibilidade, ao Conselheiro indicado pelo Presidente para, ao final, serem encaminhados à apreciação do Plenário.

## CAPÍTULO X

### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 40** – Os Conselheiros, os Suplentes e os Representantes da Fazenda declarar-se-ão impedidos de funcionar nos recursos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como sócios, acionistas, empregados, interessados ou membros da Diretoria ou de quaisquer conselhos.

§ 1.º – Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consangüíneo ou afim, até o 3.º (terceiro) grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2.º – Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro e ao Suplente que tenha oficiado no processo na Primeira Instância ou, como Representante da Fazenda, na Segunda Instância.

§ 3.º – Poderá o Conselheiro, o Suplente ou o Representante da Fazenda considerarem-se impedidos, por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será necessário declarar o motivo do impedimento.

§ 4.º – No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição ou convocação do Suplente.

§ 5.º – Caso o impedimento seja declarado no ato do sorteio para Relator, o Conselheiro fará constar nos autos declaração expressa dessa circunstância, indispensável para validar a nova distribuição ou a posterior convocação do Suplente.

§ 6.º – A declaração de impedimento deverá ser formalizada pelo Conselheiro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do julgamento do recurso e implicará a convocação do respectivo Suplente ou a redistribuição do processo.

§ 7.º – O impedimento do Representante da Fazenda importará a vinculação de outro Representante para funcionar no recurso.

**Art. 41** – Sendo alegado impedimento de Conselheiro ou Representante da Fazenda, essa questão será objeto de manifestação do indicado que, se não a reconhecer, implicará a sua votação como preliminar.

Parágrafo único – Reconhecido o impedimento ou acolhida a preliminar, o Conselheiro, o Suplente ou o Representante da Fazenda não poderá participar do julgamento do recurso, acarretando o seu adiamento para convocação do Suplente, redistribuição do recurso ou substituição do Representante da Fazenda, conforme o caso.

## CAPÍTULO XI

### DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

**Art. 42** – O pedido de reconsideração e o recurso ao Secretário Municipal de Fazenda serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da publicação do Acórdão no órgão oficial do Município.

Parágrafo único – Será deferido igual prazo para oferecimento de contra-razões, contado da respectiva intimação.

**Art. 43** – Nos casos em que a Representação da Fazenda opinar pelo provimento ao recurso ex-officio, será dada ciência dessa manifestação ao Contribuinte e aberto o prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva intimação, para apresentação de contra-razões.

**Art. 44** – A intimação será feita por servidor competente e comprovado o seu recebimento com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem promoveu a intimação.

Parágrafo único – A intimação para ciência dos Acórdãos será considerada efetivada com a publicação de suas conclusões e ementas no órgão oficial do Município.

**Art. 45** – Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou telegráfica com prova de recebimento.

Parágrafo único – Caso não conste data de recebimento, considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

**Art. 46** – Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá a intimação ser feita por edital.

Parágrafo único – Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial do Município.

## CAPÍTULO XII DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

**Art. 47** – Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes, como Instância Administrativa Colegiada.

**Art. 48** – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em sessões públicas.

Parágrafo único – As decisões tomarão a forma de Acórdãos, cujas conclusões e Ementas serão publicadas na SMF e nas dependências do CMC.

**Art. 49** – A conclusão do Acórdão será lançada, nos autos, pelo Conselheiro Relator.

**Art. 50** – O Acórdão será lavrado e assinado pelo:

I – Conselheiro Relator;

II – Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o Relator; e

III – Conselheiro que apresentar Declaração de Voto, quando for o caso.

Parágrafo único – Constará do Acórdão, obrigatoriamente, Ementa referente à matéria decidida, aprovada no julgamento do recurso.

**Art. 51** – Os Acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

I – elementos de identificação do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento e número do Acórdão;

II – Ementa;

III – relatório;

IV – voto do Relator;

V – voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões do Acórdão, quando for o caso;

VI – as Declarações de Voto dos demais Conselheiros, quando houver;

VII – conclusão; e

VIII – data e assinatura do Presidente e do Relator, assinando, ainda, quando for o caso, o Redator designado do Voto Vencedor e o Conselheiro que apresentar Declaração de Voto.

§ 1.º – Da Ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a denominação do tributo.

§ 2.º – Os votos, vencedores e vencidos, e as Declarações de Voto deverão ser incorporados à decisão, e serão entregues à Secretaria do Conselho no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data da sessão.

**Art. 52** – Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator do feito, após a sessão de julgamento e, na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o Acórdão será assinado pelo Presidente e por Conselheiro por ele designado, dentre os que tenham participado da votação.

**Art. 53** – A Secretaria do Conselho terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento do processo, com os votos e ementas, para preparar o Acórdão e entregá-lo para as assinaturas.

**Art. 54** – Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes caberá pedido de reconsideração.

§ 1.º – O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.

§ 2.º – Quando se tratar de pedido de reconsideração, o Conselheiro que tenha sido Relator no julgamento do recurso ou Redator do Voto Vencedor será excluído do sorteio, na forma do parágrafo 4.º do artigo 31 deste Regimento.

**Art. 55** – O Acórdão será emitido em duas vias originais, sendo uma via arquivada na Secretaria do Conselho e outra juntada aos autos para produção dos respectivos efeitos.

Parágrafo único – A remessa para publicação do resumo das decisões proferidas pelo Conselho deverá ser efetuada no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da aprovação das correspondentes Atas.

### CAPÍTULO XIII DA PAUTA PARA JULGAMENTO DO PLENÁRIO

**Art. 56** – A pauta será organizada pelo Secretário-Geral e aprovada pelo Presidente, nela sendo incluídos os processos que já contenham a promoção da Representação da Fazenda e o relatório do Conselheiro Relator.

§ 1.º – Nas pautas correspondentes aos recursos a que se refere o parágrafo único do artigo 30 deste Regimento, deverá constar que o julgamento se restringirá à ocorrência da perempção.

§ 2.º – Nas pautas correspondentes aos recursos com desistência tácita, a que se refere o artigo 89 deste Regimento, deverá constar que, no julgamento, será examinada a opção pela via judicial por parte do Recorrente.

**Art. 57** – A organização da pauta observará a ordem de precedência da devolução dos autos conclusos para julgamento.

**Art. 58** – Indepe de inclusão em pauta, serão apreciados os pedidos de revisão de Acórdãos de que tratam o inciso X do artigo 8.º e o artigo 39 ambos deste Regimento.

**Art. 59** – O conhecimento, ou não, e a apreciação de requerimento ou documento juntados ao processo após publicada a pauta de julgamento, dar-se-á na respectiva sessão, cabendo ao Conselheiro Relator, em primeiro, na fase de discussão do recurso, manifestar-se sobre a matéria, sendo, após, ouvida a Representação da Fazenda.

**Art. 60** – A pauta de recursos deverá ser publicada em jornal de grande circulação no Município, nas dependências da SMF e do CMC, no mínimo com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da sessão de julgamento, e será afixada no Conselho, em lugar acessível ao público.

§ 1.º – Os processos em pauta deverão ficar disponíveis na Secretaria do Conselho, no mínimo 2 (dois) dias úteis antes da sessão de julgamento.

§ 2.º – As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão nova publicação, com a inclusão do julgamento do recurso em uma das sessões da pauta subsequente.

§ 3.º – Na hipótese de não ocorrer o julgamento do recurso na sessão prevista na pauta de que trata este artigo, será o mesmo julgado em uma das sessões que integre a pauta subsequente, independentemente de nova publicação.

**Art. 61** – A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência.

Parágrafo único – Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores ou, ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos recorrentes estejam presentes, pela ordem de chegada.

#### **CAPÍTULO XIV DAS DECISÕES**

**Art. 62** – Para apreciação e julgamento dos recursos e pedidos de reconsideração, bem como para a discussão dos demais assuntos de sua competência, o Conselho se reunirá ordinária e extraordinariamente.

**Art. 63** – As reuniões ordinárias serão realizadas, no mínimo, duas vezes por mês, em dias e horários previamente fixados em Portaria do Presidente.

**Art. 64** – O Conselho se reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

**Art. 65** – Nas hipóteses de decretação de feriado, ponto facultativo ou ocorrência de força maior supervenientes à publicação da pauta de sessão, os julgamentos serão transferidos para o mesmo dia e hora na semana subsequente.

**Art. 66** – O Conselho poderá deliberar com a ausência de até um Conselheiro representando a Fazenda e um Conselheiro representando os contribuintes, devendo ser observado o equilíbrio paritário entre as partes.

§ 1.º – Nos pedidos de reconsideração, o Conselho somente decidirá com a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros e do Representante da Fazenda.

**Art. 67** – À hora regimental, o Presidente tomará assento à mesa, ladeado, à direita, pela Representação da Fazenda e, à esquerda, pelo Secretário-Geral do Conselho, ocupando o Vice-Presidente o primeiro lugar à direita e os demais a seguir, alternando-se os Conselheiros representantes dos Contribuintes com os do Município.

**Art. 68** – As sessões serão públicas podendo os interessados, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes devidamente credenciados, usar da palavra em defesa de seus direitos, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento.

**Art. 69** – Anunciado pelo Presidente o recurso ou o pedido de reconsideração que vai entrar em julgamento, será dada a palavra ao Relator, que fará a leitura do relatório.

**Art. 70** – Terminada a leitura do relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Contribuinte ou a seu representante devidamente credenciado, e à Representação da Fazenda, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

§ 1.º – Quando o recurso for originário da Representação da Fazenda, a palavra será concedida, em primeiro lugar, ao seu Representante.

§ 2.º – Após as razões da Representação da Fazenda, poderá o contribuinte, ou seu representante devidamente credenciado, usar da palavra por 10 (dez) minutos.

§ 3.º – O Representante da Fazenda, a seu critério, poderá ceder, parcial ou totalmente, o tempo a que se refere o “caput” deste artigo para que o autuante do processo que originou o recurso se manifeste.

**Art. 71** – Após falarem o Contribuinte, o autuante e o Representante da Fazenda, e observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo anterior, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do Plenário.

§ 1.º – Antes da fase de tomada dos votos e independente do direito de pedir vista, qualquer dos Conselheiros, exceto o Relator, poderá solicitar a realização de diligências no sentido de serem prestados esclarecimentos indispensáveis ao julgamento do feito, inclusive perícias, observado o disposto no artigo 35 deste Regimento.

§ 2.º – No caso do parágrafo anterior, a solicitação da diligência, se acolhida pelo Plenário, importará a retirada de pauta do processo e a conversão do julgamento em diligência, consignando o proponente, em forma de quesitos, os pontos a serem esclarecidos, lavrando-se o competente Acórdão.

§ 3.º – A Representação da Fazenda, mediante autorização da Presidência, poderá manifestar-se na fase de discussão da matéria em julgamento.

§ 4.º – O Contribuinte ou seu representante devidamente credenciado, mediante autorização da Presidência, quando solicitado, poderá prestar esclarecimentos na fase de discussão da matéria em julgamento.

§ 5.º – Encerrada a discussão, serão tomados os votos, a começar pelo Relator, colhendo o Presidente, em seguida, os votos dos demais Conselheiros, iniciando-se a apuração pela esquerda do Relator.

§ 6.º – Iniciada a tomada de votos, não serão admitidos questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação seja ininterrupta.

§ 7.º – Quando o recurso abranger diversos itens de auto de infração, a votação só poderá ser iniciada após o exame e discussão de todos os itens alcançados pela peça recursal.

**Art. 72** – O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido, salvo pedido de vista ou de diligência, solicitado antes da fase de tomada de votos, na forma regimental.

**Art. 73** – Qualquer Conselheiro, exceto o Relator, e antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo até 3 (três) dias úteis antes do 2.º (segundo) dia de sessões subseqüentes.

Parágrafo único – Se 2 (dois) ou mais Conselheiros pedirem vista dos autos, o prazo deste artigo aplicar-se-á a cada pedido, contado da data do recebimento do processo na Secretaria.

**Art. 74** – O Relator e o Representante da Fazenda, antes de iniciada a tomada de votos, poderão pedir a retirada de pauta do recurso, pelo prazo individual de até 2 (dois) dias de sessões, quando ficar demonstrada a existência de fato novo trazido ao julgamento.

**Art. 75** – Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito, com observância do disposto no parágrafo único, do artigo 30 deste Regimento.

Parágrafo único – Tratando-se de vício sanável, o Conselho poderá converter o julgamento em diligência.

**Art. 76** – Decidida a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros vencidos naquelas questões.

**Art. 77** – Sempre que, na apuração, ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria absoluta dos votantes, proceder-se-á de acordo com a norma de apuração de voto médio.

§ 1.º – O voto médio apurar-se-á mediante votações sucessivas, das quais deverão participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

§ 2.º – Serão colocadas em votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções, a critério do Presidente.

§ 3.º – Destas, a que não lograr maioria, considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário com uma das demais, e assim proceder-se-á, sucessivamente, até que só restem duas, das quais haver-se-á como adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

**Art. 78** – Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, dele lavrando-se o Acórdão na forma do disposto neste Regimento.

§ 1.º – Antes de proclamada a decisão, será facultado a qualquer Conselheiro, inclusive o Relator, modificar o seu voto.

§ 2.º – Após proclamada a decisão, o Conselheiro Relator consignará no processo a conclusão do julgamento.

§ 3.º – Sendo vencido o Relator, a leitura da proposta de Ementa para aprovação será de responsabilidade do Conselheiro Redator designado.

## CAPÍTULO XV DA ORDEM NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

**Art. 79** – Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I – verificação de comparecimento dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda;

II – leitura, discussão e votação da Ata da sessão anterior;

III – distribuição de recursos;

IV – expediente e matéria incluída na ordem do dia; e

V – julgamento dos recursos constantes da pauta.

§ 1.º – A critério do Presidente, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

§ 2.º – No expediente, serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia.

§ 3.º – Encerrado o expediente, o Presidente passará a anunciar a ordem do dia e, em seqüência, para julgamento, os recursos constantes da pauta, a qual só poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Regimento.

**Art. 80** – Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

I – além dos Conselheiros, do Representante da Fazenda e do Contribuinte ou seu representante legal, poderão permanecer no recinto, durante as sessões, somente as pessoas autorizadas pelo Presidente do Conselho;

II – para falar, o Conselheiro e o Representante da Fazenda solicitarão previamente a palavra e, concedida esta, pela ordem, iniciarão a oração dirigindo-se ao Presidente;

III – o Relator da matéria em discussão terá preferência para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas e prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes;

IV – os Conselheiros e os Representantes da Fazenda falarão sentados, não podendo:

- a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- b) falar sobre matéria vencida ou discutir, no expediente, matéria da ordem do dia;
- c) usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho;
- d) deixar de atender às advertências do Presidente; e
- e) realizar debates paralelos.

V – os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

VI – não serão permitidos apartes:

- a) à questão de ordem;
- b) à explicação pessoal;
- c) declaração de voto; e
- d) paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra.

VII – sempre que se referir a colegas, servidores e contribuintes, os Conselheiros e os Representantes da Fazenda deverão fazê-lo com deferência;

VIII – nenhum dos presentes na sessão poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais; e

IX – caso algum Conselheiro ou Representante da Fazenda perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida aos demais Conselheiros, Representantes da Fazenda ou ao Presidente, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

**Art. 81** – O Presidente fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do Conselho.

**Art. 82** – O Contribuinte ou seu representante devidamente credenciado que, na defesa dos recursos em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra se desatendido, com convite para que se retire do Plenário, caso persista nesse procedimento.

**Art. 83** – O Conselheiro não poderá se ausentar da sessão sem a autorização do Presidente, que fará interromper o relatório, a discussão ou a oração, se a ausência for por poucos momentos, e mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número regimental de Conselheiros, consignando-se em Ata.

Parágrafo único – A retirada de Representante da Fazenda, no decorrer da sessão, deverá ser consignada em Ata, obedecido o disposto no parágrafo 1.º do artigo 66 deste Regimento.

**Art. 84** – Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão, exceto quando houver orador com a palavra.

§ 1.º – O Presidente do Conselho, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra solicitada pela ordem, podendo cassá-la, desde que não se trate de matéria regimental.

§ 2.º – A questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário.

§ 3.º – O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§ 4.º – A solução das questões de ordem será consignada em Ata.

## CAPÍTULO XVI DAS ATAS DAS SESSÕES

**Art. 85** – As Atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário-Geral e nelas será resumido, com clareza, tudo quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

I – dia, mês, ano, hora e local da abertura e do encerramento da sessão;

II – nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

III – nomes dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda que compareceram;

IV – nome dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda que faltaram e as respectivas justificativas; e

V – registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos Recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de que as decisões foram tomadas por unanimidade, maioria ou pelo voto de qualidade e se foram feitas Declarações de Voto, bem como se ocorreu a apuração do voto médio.

**Art. 86** – A Ata de cada sessão, assinada pelo Secretário-Geral, será submetida ao Plenário para discussão e aprovação, após o que o Presidente determinará o seu encerramento, datando-a e subscrevendo-a.

**Art. 87** – As Atas, uma vez digitadas, permanecerão na Secretaria do Conselho até o final de cada exercício, quando serão remetidas ao setor competente para encadernação, observada a ordem cronológica da realização das sessões, e posterior arquivamento, sendo facultado aos interessados, quando autorizados, o acesso para consulta.

## CAPÍTULO XVII

### DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

**Art. 88** – As desistências dos recursos serão manifestados em petição dirigida ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único – Caso o requerimento não seja assinado pelo Recorrente, deverá o procurador apresentar o respectivo mandato com poderes específicos.

**Art. 89** – A propositura pelo Recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa desistência do recurso interposto na esfera administrativa.

§ 1.º – Se o recurso contiver também matéria distinta da constante do processo judicial, far-se-á o julgamento somente com relação à parte diferenciada.

§ 2.º – A desistência de que trata este artigo será declarada pelo Conselho, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 90** – O Presidente do Conselho declarará o encerramento do litígio, independente de homologação pelo Colegiado, nas hipóteses de desistência expressa do recurso, pagamento ou pedido de parcelamento do débito.

**Art. 91** – Uma vez confirmada a desistência do recurso, o Secretário-Geral do Conselho consignará no processo que a decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa.

## CAPÍTULO XVIII

### DO RECURSO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 92** – O Conselho poderá propor ao Secretário Municipal de Fazenda alterações neste Regimento.

§ 1.º – A proposta será subscrita por, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, representando paritariamente o Município e os Contribuintes.

§ 2.º – Após a apresentação da proposta constante do parágrafo anterior, será designado pelo Presidente um Conselheiro encarregado de oferecer parecer escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias de sessões.

§ 3.º – Submetida a proposta, ao Plenário, com o parecer aludido no parágrafo anterior, será discutida e votada e, se aprovada pela maioria absoluta da composição do Conselho, encaminhada à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda, que decidirá pela reforma ou não do Regimento.

**Art. 93** – As dúvidas e omissões deste Regimento serão resolvidas pelo Presidente do Conselho ou, ante sua natureza, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 94** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 95** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco (28.02.2005).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 337, DE 29 DE MARÇO DE 2005**

(Diário de Canoas – 31.03.05)

Regulamenta o art. 85-A da Lei 1.943/79, alterado pela Lei 4.948, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal

DECRETA:

**Art. 1.º** – Para efeitos de aplicação do § 3.º do art. 85-A da Lei Municipal 1.943/79, alterado pela Lei Municipal 4.948/04, o custo mensal da energia elétrica referente à iluminação pública do município é baseado no valor do megawatt/hora (MWh) estabelecido anualmente pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

**Art. 2.º** – Os valores constantes no Anexo V da Lei Municipal n.º 1.943/79, alterada pela Lei Municipal 4.948/04, são definidos com base no valor do megawatt/hora (MWh) estabelecido pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e deverão observar as alíquotas constantes no Anexo I deste decreto.

**Art. 3.º** – O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco (29.03.2005).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

ANEXO I

NOVA REDAÇÃO dada ao Anexo I pelo Decreto n.º 420, de 20.04.05 (Diário de Canoas – 03.03.05).

CLASSE	CONSUMO KW/H MÊS	ALÍQUOTA sobre MWh	VALOR INDIVIDUAL conforme Lei 4.948/04 (em R\$)
Residencial	até 50	0,00%	-
	mais de 50 até 100	0,57%	0,89
	mais de 100 até 150	0,95%	1,49
	mais de 150 até 200	1,67%	2,61
	mais de 200 até 500	3,34%	5,22
	mais de 500	14,30%	22,36
Comercial, Serviços, Poderes Públicos e Serviço Público	até 300	1,91%	2,98
	mais de 300 até 500	4,77%	7,45
	mais de 500 até 1000	9,54%	14,91
	mais de 1000	28,61%	44,73
Industrial	até 300	1,91%	2,98
	mais de 300 até 500	4,77%	7,45
	mais de 500 até 1000	9,54%	14,91
	mais de 1000	28,61%	44,73
Rural	até 70	0,00%	-
	mais de 70 até 200	1,03%	1,61
	mais de 200 até 500	2,86%	4,47
	mais de 500	4,77%	7,45

REDAÇÃO ANTERIOR:  
Decreto n.º 337, de 29.03.05.

**ANEXO I**

CLASSE	CONSUMO KWh/MÊS	ALÍQUOTA sobre MWh	VALOR INDIVIDUAL (Lei 4.948/04)
Residencial	Até 50	0,00%	R\$ -
	Mais de 50 até 100	0,58%	R\$ 0,89
	Mais de 100 até 150	0,97%	R\$ 1,49
	Mais de 150 até 200	1,70%	R\$ 2,61
	Mais de 200 até 500	3,40%	R\$ 5,22
	Mais de 500	14,58%	R\$22,36
Comercial, Serviços, Poderes Públicos e Serviço Público	Até 300	1,94%	R\$ 2,98
	Mais de 300 até 500	4,86%	R\$ 7,45
	Mais de 500 até 1000	9,72%	R\$14,91
	Mais de 1000	29,16%	R\$44,73
Industrial	Até 300	1,94%	R\$ 2,98
	Mais de 300 até 500	4,86%	R\$ 7,45
	Mais de 500 até 1000	9,72%	R\$14,91
	Mais de 1000	29,16%	R\$44,73
Rural	Até 70	0,00%	R\$ -
	Mais de 70 até 200	1,05%	R\$ 1,61
	Mais de 200 até 500	2,91%	R\$ 4,47
	Mais de 500	4,86%	R\$ 7,45

**DECRETO N.º 420, DE 20 DE ABRIL DE 2005**

(Diário de Canoas – 03.05.05)

Altera as Alíquotas do Anexo I do Decreto 337, de 29 de março de 2005, para cobrança da CIP com base no reajuste publicado pela ANEEL.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal

DECRETA:

**Art. 1.º** – Face à resolução 093/2005 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de 18 de abril de 2005, que reajustou o valor do megawatt/hora em 1,9% (Um vírgula nove por cento), ficam estabelecidas novas alíquotas para cobrança da CIP no Anexo I do presente Decreto, permanecendo inalterados os valores individuais previstos na Lei 4.948/04.

**Art. 2.º** – O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco (20.04.2005).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

CLASSE	CONSUMO KW/H MÊS	ALÍQUOTA sobre MWh	VALOR INDIVIDUAL conforme Lei 4.948/04 (em R\$)
Residencial	até 50	0,00%	-
	mais de 50 até 100	0,57%	0,89
	mais de 100 até 150	0,95%	1,49
	mais de 150 até 200	1,67%	2,61
	mais de 200 até 500	3,34%	5,22
	mais de 500	14,30%	22,36
Comercial, Serviços, Poderes Públicos e Serviço Público	até 300	1,91%	2,98
	mais de 300 até 500	4,77%	7,45
	mais de 500 até 1000	9,54%	14,91
	mais de 1000	28,61%	44,73
Industrial	até 300	1,91%	2,98
	mais de 300 até 500	4,77%	7,45
	mais de 500 até 1000	9,54%	14,91
	mais de 1000	28,61%	44,73
Rural	até 70	0,00%	-
	mais de 70 até 200	1,03%	1,61
	mais de 200 até 500	2,86%	4,47
	mais de 500	4,77%	7,45

**DECRETO Nº 814 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005**

ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 4º, DO DECRETO 684, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o artigo 95 da Lei n.º 1.943, de 10 de dezembro de 1979,

DECRETA:

**Art. 1.º** - Fica alterado o § 1º, do artigo 4º, do Decreto 684, de 10 de dezembro de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4.º ...**

**§ 1.º**- Deferido o parcelamento, o pagamento da 1.ª parcela será efetuado no ato do parcelamento."

**Art. 2.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (24.11.2005).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 867, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005**

(Diário de Canoas, 21.12.05)

REVOGADO pelo Art. 2.º do Decreto n.º 525/06 de 1º de Janeiro de 2007.

Fixa valor da Unidade de Referência Municipal - URM para o exercício de 2.006.

MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

Considerando o que dispõe a Lei 4.536, de 07 de maio de 2.001, alterada pela Lei 4.825, de 05 de dezembro de 2.003;

Considerando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei 4.825, de 05 de dezembro de 2.003;

Considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de Dezembro de 2.004 a Novembro de 2.005, que foi de 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento), conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

DECRETA:

**Art. 1º** - O valor da Unidade de Referência Municipal – URM para o exercício de 2.006 é fixado em R\$ 1,5868 (hum real cinco mil oitocentos e sessenta e oito décimos de milésimo).

**Art. 2º** - Fica revogado, a contar de 1º de Janeiro de 2006, o Decreto 826/2004, de 08 de dezembro de 2004.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2006 (01/01/06).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (12.12.2005).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI

Prefeito Municipal

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA

Secretário Municipal da Fazenda

**DECRETO Nº 900, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005**

(Diário de Canoas de 12.01.06)

Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança das taxas municipais no exercício de 2006, e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que dispõe a Lei nº 4.723, de 26 de dezembro de 2002.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Para o exercício de 2006, o valor das TAXAS municipais constantes, respectivamente, nos Anexos II, III e IV da Lei n.º 1.943 de 10/12/1979 e alterações posteriores, bem como os valores da Taxa de Licença para Construção, prevista no artigo 58 da mesma Lei, serão corrigidos em 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01/12/2004 a 30/11/2005 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), conforme anexos desta Lei.

**Art. 2.º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e cinco (23.12.2005).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

ANEXO II  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS**  
 Tabela de Incidência

1 – Estabelecimentos comerciais e industriais:	
Empresas de pequeno porte .....	48,14 URM
Empresas de médio porte .....	173,33 URM
Empresas de grande porte .....	385,18 URM
	R\$
2 – Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano .....	76,40
3 - Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano .....	76,40
4 – Outras atividades:	
I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	91,67
II – Ambulantes, por ano:	
a) com veículo motorizado .....	76,40
b) outros .....	35,07
5 – Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....	76,40
5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	76,40
6 – Licença para publicação:	
6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração .....	91,67
6.2 – Mostuários, por unidade, por mês ou fração .....	91,67
6.3 – Painéis:	
a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês .....	18,34
b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano .....	152,78
c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês .....	22,91
7 – Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração .....	91,67
8 – Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria .....	106,95

## ANEXO III

## TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA - 2006

## 1 - Imóveis edificados de uso exclusivamente residencial

Faixa de Áreas	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	39,63	32,08	22,64
51 a 100 m2	81,14	73,60	64,17
101 a 150 m2	122,67	105,68	98,14
151 a 200 m2	147,19	130,20	113,23
201 a 300 m2	181,16	154,73	139,63
301 a 400 m2	203,79	186,80	164,16
401 a 500 m2	237,76	213,24	186,80
501 a 700 m2	260,40	237,76	213,24
701 a 1000 m2	294,38	262,30	228,33
1001 a 2000 m2	328,35	294,38	262,30
2001 a 5000 m2	377,40	339,66	301,93
acima de 5000 m2	434,00	390,61	347,20

2 - Imóveis edificados de uso não residencial  
(comércio, prestação de serviços, escritórios, bancos)

Faixa de Áreas	ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	98,14	88,69	77,36
51 a 100 m2	196,24	175,50	156,62
101 a 150 m2	294,38	266,06	235,87
151 a 200 m2	392,49	354,76	315,13
201 a 300 m2	492,51	443,45	392,49
301 a 400 m2	590,63	532,14	471,75
401 a 500 m2	688,76	620,83	551,01
501 a 700 m2	860,47	775,57	688,76
701 a 1000 m2	1.188,81	1.069,94	922,74
1001 a 2000 m2	1.641,72	1.477,55	1.313,37
2001 a 5000 m2	2.264,42	2.037,99	1.811,54
acima de 5000 m2	3.126,79	2.827,58	2.502,18

**3 - Imóveis edificados de uso não residencial (uso industrial)**

<b>Faixa de Áreas</b>	<b>ZONA 1 (coleta diária e varrição 2x ao dia)</b>	<b>ZONA 2 (coleta diária)</b>	<b>ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)</b>
até 50 m <sup>2</sup>	98,14	88,69	77,36
51 a 100 m <sup>2</sup>	196,24	175,50	156,62
101 a 150 m <sup>2</sup>	294,38	266,06	235,87
151 a 200 m <sup>2</sup>	392,49	354,76	315,13
201 a 300 m <sup>2</sup>	492,51	443,45	392,49
301 a 400 m <sup>2</sup>	590,63	532,14	471,75
401 a 500 m <sup>2</sup>	688,76	620,83	551,01
501 a 700 m <sup>2</sup>	860,47	775,57	688,76
701 a 1000 m <sup>2</sup>	1.188,81	1.069,94	922,74
1001 a 2000 m <sup>2</sup>	1.641,72	1.477,55	1.313,37
2001 a 5000 m <sup>2</sup>	2.264,42	2.037,99	1.811,54
acima de 5000 m <sup>2</sup>	3.126,79	2.827,58	2.502,18

**4 - Imóveis não edificados**

<b>Faixa de Áreas</b>	<b>Valor R\$</b>
até 600 m <sup>2</sup>	72,46
601 a 1000 m <sup>2</sup>	123,78
1001 a 3000 m <sup>2</sup>	208,32
3001 a 5000 m <sup>2</sup>	262,68
5001 a 10000 m <sup>2</sup>	315,51
10001 a 50000 m <sup>2</sup>	362,31
acima de 50000 m <sup>2</sup>	416,65

**TAXA DE BOMBEIROS****Tabela de Incidência**I - Área isenta: até 25,00 m<sup>2</sup> de área construídaII - R\$ 0,16 por m<sup>2</sup> de área construída

## ANEXO IV

## TAXA DE EXPEDIENTE

<b>Tabela de Incidência</b>	<b>R\$</b>
1 – Atestado e alvarás de licença, por unidade .....	10,68
2 – Certidões e identificações de imóveis, por unidade .....	7,02
3 – Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha .....	0,15
4 – Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
a) Folha .....	7,61
b) Disquete .....	15,27
5 – Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m <sup>2</sup> .....	7,61
6 – Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
I – Nível simples .....	7,61
II – Nível médio .....	15,27
III – Nível superior .....	38,20
7 – Taxa de cobrança de tributos .....	2,09
8. – Requerimentos em geral .....	2,09
9 – Taxa de emissão de 2ª via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, por folha .....	0,21
10 – Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou ante-projeto de loteamento, fracionamento de lotes .....	22,91
11 – Averbação de imóveis:	
a) prédios:	
I – comercial .....	106,95
II – industrial .....	213,91
12 – Liberação de animais, por animal .....	22,91
13 – Códigos de legislação municipal .....	35,07
14 – Taxa de fornecimento de informações cadastrais em meio magnético .....	31,62

## ANEXO

**TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO****Tabela de Incidência****R\$**

## I – Aprovação de Projetos

## 1 – Construção de madeira

a) até 30,25 m <sup>2</sup> .....	9,85
b) de 30,26 até 80,00 m <sup>2</sup> .....	39,40
c) de 80,01 até 150,00 m <sup>2</sup> .....	59,13
d) de 150,01 até 300,00 m <sup>2</sup> .....	98,55
e) acima de 300,01 m <sup>2</sup> .....	157,68

## 2 – Construções de alvenaria ou mistas

a) até 80,00 m <sup>2</sup> .....	29,56
b) de 80,01 até 120,00 m <sup>2</sup> .....	78,83
c) de 120,01 até 200 m <sup>2</sup> .....	98,55
d) de 200,01 até 350,00 m <sup>2</sup> .....	157,68
e) de 350,01 até 700,00 m <sup>2</sup> .....	197,11
f) de 700,01 até 1.200,00 m <sup>2</sup> .....	354,79
g) de 1.200,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup> .....	591,32
h) de 2.000,01 até 5.000,00 m <sup>2</sup> .....	1.182,66
i) acima de 5.000,01 m <sup>2</sup> .....	1.576,87

## 3 – Loteamentos e arruamentos

a) até 50 lotes .....	98,55
b) de 51 até 100 lotes .....	157,68
c) de 101 até 300 lotes .....	413,91
d) de 301 até 700 lotes .....	847,52
e) acima de 701 lotes .....	1.399,41

## 4 – Alinhamento

a) até 15 metros de testada .....	19,71
b) acima de 15 metros de testada .....	187,11

## 5 – Fornecimento de Habite-se

a) prédios até 50,00 m <sup>2</sup> .....	9,85
b) prédios de 50,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup> .....	19,71
c) prédios de 100,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup> .....	39,40
d) prédios de 300,01 m <sup>2</sup> até 700,00 m <sup>2</sup> .....	78,83
e) prédios de 700,01 m <sup>2</sup> até 1.500,00 m <sup>2</sup> .....	137,96
f) prédios de 1.500,01 m <sup>2</sup> até 3.000,00 m <sup>2</sup> .....	236,52
g) prédios acima de 3.000,01 m <sup>2</sup> .....	394,21
h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento).	

## II – Revalidação de Projetos

Será cobrada uma taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no inciso I.

**DECRETO Nº 901, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005**

(Diário de Canoas, 12.01.06)

\* (Exercício 2007) – Ver Decreto n.º 526/06 – p. 580

Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2006, e dá outras providências.

**MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI**, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o que dispõe a Lei n.º 4.723, de 26 de dezembro de 2002.

**DECRETA:**

**Art. 1.º** - Para o exercício de 2006, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos e das construções, utilizados na elaboração do cálculo do valor venal para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constantes, respectivamente, na Planta Genérica de Valores – ANEXO I e na Tabela de Edificações – ANEXO II, do Decreto n.º 691 de 17/12/2003, serão corrigidos em 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01/12/2004 a 30/11/2005 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

**Art. 2.º** - Os valores atualizados nos termos do artigo anterior, para aplicação no exercício de 2006, ficam discriminados nos Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 3.º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2006.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e cinco (23.12.2005).

**MARCOS ANTONIO RONCHETTI**  
Prefeito Municipal

**DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA**  
Secretário Municipal da Fazenda

**NELSON FERNANDO OTTO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
e Gestão de Recursos Humanos

\* (Exercício 2007) – Ver Decreto n.º 526/06 – p. 580

**ANEXO I**  
**PLANTA GENÉRICA DE VALORES - SETORIZAÇÃO - 2006**

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/M2
1	Centro (entre Domingos Martins e Inconfidência)	108,34
2	Centro Leste/Mal.Rondon/Nsa.Sra.das Graças (até Farroupilha)	44,70
3	Loteamento Jardim do Lago	58,62
4	Cidade Nova / Área entre a Rua Dimingos Martins, Av. Victor Barreto, Rua Barão do Cotegipe e Av. Getúlio Vargas	55,76
4A	Moinhos de Vento/Bela Vista	52,91
5	Centro Oeste/Pq Res.Figueiras/Pq.Polar/Jd.Bonanza/Lot.Brasil/V.Julieta/V.Kessler/Vila Estrela/Área entre Av. Inconfidência, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	40,94
6	B. São Luis/B. São José/ Área entre a Rua Barão do Cotegipe, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	30,31
7	Parque Residencial Universitário/Área entre Campos de Cima e Res.Universitário	28,15
8	Vila Mathias Velho-Zona Comercial (R.Rio G.Sul até R.Gramado)	24,52
9	B. Igara	33,44
10	Niterói - (até Farroupilha)	20,65
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	25,22
12	Vila Ideal/Vila Hermann/Vila Capri/lado dir. Santos Ferreira até Cem. São Vicente	28,89
13	Vila São José	26,30
14	Harmonia I (entre José Maia Filho e República)	25,34
15	B. Fátima	20,43
16	B. Rio Branco	15,99
17	Loteamento Morart/ Área Industrial lado Oeste da Av. Getúlio Vargas	11,97
18	Lot. Profilurb / Res. Hércules / Recanto Rondonia / Lot.Stª Maria / V. São Jorge / Lot. Santo Antônio / Lot.Werlang	19,33
19	Niterói (a partir da R. Farroupilha)	11,88
20	Loteamento Res.Porto Belo/Área entre D.Maria Isabel e Florianópolis	11,81
21	V.Harmonia 2/V. Cerne / Lot.Stª Isabel /Mato Grande/Cinco Colônias	19,84
22	Vila Mathias Velho (até Rua Gramado)	13,42
23	Granja São Vicente / Planalto Canoense / Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	7,13
24	Vila Mathias Velho (a partir da R.Gramado até Lot. Getúlio Vargas)	8,97
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	8,60
26	Periferia Urbana	6,61
27	Loteamentos pendentes de regularização	4,90

\* (Exercício 2007) – Ver Decreto n.º 526/06 – p. 580

**ANEXO II**  
**TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU - 2006**

<b>1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS</b>				
TIPO DE EDIFICAÇÃO	A (acima de 250 m <sup>2</sup> )	B (de 151 a 250 m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 150 m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70 m <sup>2</sup> )
(MATERIAL)	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	506,95	405,55	354,85	304,17
MISTA	304,17	243,33	212,90	182,49
MADEIRA	253,48	202,77	177,41	152,08
METÁLICA	405,55	324,44	283,88	243,33
FIBRO CIMENTO	405,55	324,44	283,88	243,33
PRÉ MOLDADO	405,55	324,44	283,88	243,33
CONCRETO	506,95	405,55	354,87	304,17
DESCOBERTO	50,69	40,54	35,49	30,41
<b>2 - EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS</b>				
TIPO DE EDIFICAÇÃO	A (acima de 1000 m <sup>2</sup> )	B (de 201 a 1000 m <sup>2</sup> )	C (de 71 a 200 m <sup>2</sup> )	D (de 0 a 70 m <sup>2</sup> )
(MATERIAL)	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	506,95	405,55	354,85	304,17
MISTA	304,17	243,33	212,90	182,49
MADEIRA	253,48	202,77	177,41	152,08
METÁLICA	405,55	324,44	283,88	243,33
FIBRO CIMENTO	405,55	324,44	283,88	243,33
PRÉ MOLDADO	405,55	324,44	283,88	243,33
CONCRETO	506,95	405,55	354,87	304,17
DESCOBERTO	50,69	40,54	35,49	30,41

**DECRETO Nº 375, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

REVOGADO pelo Decreto n.º 067/08 p - 601

Regulamenta a Lei Nº 5.043 de 22 de dezembro de 2005, dispõe sobre o preço público a ser cobrado pela utilização dos espaços de Propriedade Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal

**DECRETA:**

**Art. 1.º** - A instalação e utilização das redes de infraestrutura necessárias ou a expansão de serviços, tanto aéreas quanto subterrâneas, nos moldes da Lei nº 5.043/05, será remunerada à administração pública municipal através de preço público definido neste decreto.

Parágrafo Único – A mensuração do valor a ser cobrado poderá ser arbitrado pelo município, através de estudos entre a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, ou sofrer adequações sobre a extensão da rede possibilitada por mapeamento oferecido pela concessionária.

**Art. 2.º** - A Concessão de Uso a que se refere o artigo implicará em remuneração mensal, a ser cobrada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 3.º** - O valor mensal do Preço Público referente a Concessão de Uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo para as redes de infraestrutura é determinado pela seguinte tabela de preços:

§ 1.º - Para a utilização de equipamentos na forma aérea:

ZONA	Valor (R\$/m)
1	0,23
2	0,12
3	0,06

§ 2.º - Para a utilização de equipamentos na forma subterrânea:

ZONA	Valor (R\$/m)
1	0,09
2	0,05
3	0,02

§ 3.º - Entende-se por equipamento toda e qualquer instalação ou manutenção de redes de infraestrutura por meio de concessionários de serviços públicos.

§ 4.º - A definição do zoneamento descrito nas tabelas acima será delimitada em decreto próprio.

§ 5.º - O valor mensal inicialmente cobrado pela Concessão de Uso será fixado pela tabela acima, sendo esta reajustada anualmente pelos índices oficiais do município.

**Art. 4.º** - Nos casos de redes de infraestrutura executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas, tomando como base de cálculo a participação relativa das mesmas em termos de ocupação e utilização do conjunto instalado.

**Art. 5.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e seis (23.08.2006).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

ALESSANDRE BRUM MARQUES  
Procurador-Geral do Município

**DECRETO Nº 525, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Diário de Canoas, 29.12.06)

REVOGADO pelo Art. 2.º do Decreto n.º 546/07 de 1º de Janeiro de 2008.

Fixa valor da Unidade de Referência Municipal - URM para o exercício de 2.007.

MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

Considerando o que dispõe a Lei 4.536, de 07 de maio de 2.001, alterada pela Lei 4.825, de 05 de dezembro de 2.003;

Considerando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei 4.825, de 05 de dezembro de 2.003;

Considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de Dezembro de 2.005 a Novembro de 2.006, que foi de 3,02% (três virgula zero dois por cento), conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O valor da Unidade de Referência Municipal – URM para o exercício de 2.007 é fixado em R\$ 1,6347 (hum real seis mil trezentos e quarenta e sete décimos de milésimo).

**Art. 2º** - Fica revogado, a contar de 1º de Janeiro de 2007, o Decreto 867/2005, de 12 de dezembro de 2005.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2007 (01/01/07).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis (19.12.2006).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

## DECRETO Nº 526, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

(Diário de Canoas, 29.12.06)

Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2007, e dá outras providências.

**MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI**, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o que dispõe a Lei nº 5.132, de 19 de dezembro de 2006.

### DECRETA:

**Art. 1º** Para o exercício de 2007, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos e das construções, utilizados na elaboração do cálculo do valor venal para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constantes, respectivamente, na Planta Genérica de Valores – ANEXO I e na Tabela de Edificações – ANEXO II, do Decreto n.º 901 de 23/12/2005, serão corrigidos em 3,02% (três vírgula zero dois por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01/12/2005 a 30/11/2006 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

**Art. 2.º** - Os valores atualizados nos termos do artigo anterior, para aplicação no exercício de 2007, ficam discriminados nos Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 3.º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e seis (19.12.2006).

\*(Exercício 2008): Alterado pelo Art. 1.º do Decreto n.º 559/07 de 1º de Janeiro de 2008.

### ANEXO I

#### PLANTA GENÉRICA DE VALORES - SETORIZAÇÃO - 2007

SETOR	LOCALIDADE	VALOR R\$/M2
1	Centro (entre Domingos Martins e Inconfidência)	111,61
2	Centro Leste/Mal.Rondon/Nsa.Sra.das Graças (até Farroupilha)	46,05
3	Loteamento Jardim do Lago	60,39
4	Cidade Nova / Área entre a Rua Dimingos Martins, Av. Victor Barreto, Rua Barão do Cotegipe e Av. Getúlio Vargas	57,44
4A	Moinhos de Vento/Bela Vista	54,51

5	Centro Oeste/Pq Res.Figueiras/ Pq.Polar/Jd.Bonanza/Lot.Brasil/ V.Julieta/V.Kessler/ Vila Estrela/Área entre Av. Inconfidência, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	42,18
6	B. São Luis/B. São José/ Área entre a Rua Barão do Cotegepe, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	31,23
7	Parque Residencial Universitário/Área entre Campos de Cima e Res.Universitário	29,00
8	Vila Mathias Velho-Zona Comercial (R.Rio G.Sul até R.Gramado)	25,26
9	B. Igara	34,45
10	Niterói - (até Farroupilha)	21,27
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	25,98
12	Vila Ideal/Vila Hermann/Vila Capri/lado dir. Santos Ferreira até Cem. São Vicente	29,76
13	Vila São José	27,09
14	Harmonia I (entre José Maia Filho e República)	26,11
15	B. Fátima	21,05
16	B. Rio Branco	16,47
17	Loteamento Morart/ Área Industrial lado Oeste da Av. Getúlio Vargas	12,33
18	Lot. Profilurb / Res. Hércules / Recanto Rondonia / Lot.Stª Maria / V. São Jorge / Lot. Santo Antônio / Lot.Werlang	19,91
19	Niterói (a partir da R. Farroupilha)	12,24
20	Loteamento Res.Porto Belo/Área entre D.Maria Isabel e Florianópolis	12,17
21	V.Harmonia 2/V. Cerne / Lot.Stª Isabel /Mato Grande/Cinco Colônias	20,44
22	Vila Mathias Velho (até Rua Gramado)	13,83
23	Granja São Vicente / Planalto Canoense / Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	7,35
24	Vila Mathias Velho (a partir da R.Gramado até Lot. Getúlio Vargas)	9,24
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	8,86
26	Periferia Urbana	6,81
27	Loteamentos pendentes de regularização	5,05

\*(Exercício 2008): Alterado pelo Art. 1.º do Decreto n.º 559/07 de 1º de Janeiro de 2008.

## ANEXO II

<b>TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU - 2007</b>				
<b>1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS</b>				
TIPO DE EDIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 250 m2)	B (de 151 a 250 m2)	C (de 71 a 150 m2)	D (de 0 a 70 m2)
(MATERIAL)	VALOR UNITÁRIO POR M²			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	522,26	417,80	365,57	313,36
MISTA	313,36	250,68	219,33	188,00
MADEIRA	261,14	208,89	182,77	156,67
METÁLICA	417,80	334,24	292,45	250,68
FIBRO CIMENTO	417,80	334,24	292,45	250,68
PRÉ MOLDADO	417,80	334,24	292,45	250,68
CONCRETO	522,26	417,80	365,59	313,36
DESCOBERTO	52,22	41,76	36,56	31,33
<b>2 - EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS</b>				
TIPO DE EDIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 1000 m2)	B (de 201 a 1000 m2)	C (de 71 a 200 m2)	D (de 0 a 70 m2)
(MATERIAL)	VALOR UNITÁRIO POR M²			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	522,26	417,80	365,57	313,36
MISTA	313,36	250,68	219,33	188,00
MADEIRA	261,14	208,89	182,77	156,67
METÁLICA	417,80	334,24	292,45	250,68
FIBRO CIMENTO	417,80	334,24	292,45	250,68
PRÉ MOLDADO	417,80	334,24	292,45	250,68
CONCRETO	522,26	417,80	365,59	313,36
DESCOBERTO	52,22	41,76	36,56	31,33
TANQUES COMBUST.	1.545,30	1.545,30	1.545,30	1.545,30

**DECRETO Nº 527, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Diário de Canoas, 29.12.06)

Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança das taxas municipais no exercício de 2007, e dá outras providências.

**MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI**, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que dispõe a Lei nº 5.132, de 19 de dezembro de 2006.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Para o exercício de 2007, o valor das TAXAS municipais constantes, respectivamente, nos Anexos II, III e IV da Lei n.º 1.943 de 10/12/1979 e alterações posteriores, bem como os valores da Taxa de Licença para Construção, prevista no artigo 58 da mesma Lei, serão corrigidos em 3,02% (três vírgula zero dois por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01/12/2005 a 30/11/2006 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), conforme anexos desta Lei.

**Art. 2.º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e seis (19.12.2006).

**MARCOS ANTONIO RONCHETTI**  
Prefeito Municipal

**DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA**  
Secretário Municipal da Fazenda

## ANEXO II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS****Tabela de Incidência**

1 – Estabelecimentos comerciais e industriais	
1.1 – Empresas de pequeno porte .....	48,14 URM
Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento não tenha ultrapassado 95.000 URMs;	
1.2 – Empresas de médio porte .....	173,33 URM
Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento esteja acima 95.000 URMs e não tenha ultrapassado 430.000 URMs;	
1.3 – Empresas de grande porte .....	385,18 URM
Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento tenha ultrapassado 430.000 URMs;	
	<b>R\$</b>
2 – Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano .....	78,71
3 – Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano .....	78,71
4 – Outras atividades:	
I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	94,44
II – Ambulantes, por ano:	
a) com veículo motorizado .....	78,71
b) outros .....	36,13
5 – Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....	78,71
5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	78,71
6 – Licença para publicação:	
6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração .....	94,44
6.2 – Mostruários, por unidade, por mês ou fração .....	94,44
6.3 – Painéis:	
a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês .....	18,89
b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano .....	157,39
c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês .	23,60
7 – Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração .....	94,44
8 – Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria .....	110,18

## ANEXO III

**TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA - 2007****1 - Imóveis edificados de uso residencial e instituições religiosas**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	40,83	33,05	23,32
51 a 100 m2	83,59	75,82	66,11
101 a 150 m2	126,37	108,87	101,10
151 a 200 m2	151,64	134,13	116,65
201 a 300 m2	186,63	159,40	143,85
301 a 400 m2	209,94	192,44	169,12
401 a 500 m2	244,94	219,68	192,44
501 a 700 m2	268,26	244,94	219,68
701 a 1000 m2	303,27	270,22	235,23
1001 a 2000 m2	338,27	303,27	270,22
2001 a 5000 m2	388,80	349,92	311,05
acima de 5000 m2	447,11	402,41	357,69

**2 - Imóveis edificados de uso não residencial**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados / 3x p/semana)
até 50 m2	101,10	91,37	79,70
51 a 100 m2	202,17	180,80	161,35
101 a 150 m2	303,27	274,09	242,99
151 a 200 m2	404,34	365,47	324,65
201 a 300 m2	507,38	456,84	404,34
301 a 400 m2	608,47	548,21	486,00
401 a 500 m2	709,56	639,58	567,65
501 a 700 m2	886,46	798,99	709,56
701 a 1000 m2	1.224,71	1.102,25	950,61
1001 a 2000 m2	1.691,30	1.522,17	1.353,03
2001 a 5000 m2	2.332,81	2.099,54	1.866,25
acima de 5000 m2	3.221,22	2.912,97	2.577,75

**4 - Imóveis não edificados**

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m2	74,65
601 a 1000 m2	127,52
1001 a 3000 m2	214,61
3001 a 5000 m2	270,61
5001 a 10000 m2	325,04
10001 a 50000 m2	373,25
acima de 50000 m2	429,23

**TAXA DE BOMBEIROS****Tabela de Incidência****I - Área isenta: até 25,00 m2 de área construída****II - R\$ 0,17 por m2 de área construída**

## ANEXO IV

## TAXA DE EXPEDIENTE

<b>Tabela de Incidência</b>	<b>R\$</b>
1 – Atestado e alvarás de licença, por unidade .....	11,00
2 – Certidões e identificações de imóveis, por unidade .....	7,23
3 – Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha .....	0,16
4 – Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
a) Folha .....	7,84
b) Disquete .....	15,73
5 – Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m <sup>2</sup> .....	7,84
6 – Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
I – Nível simples .....	7,84
II – Nível médio .....	15,73
III – Nível superior .....	39,35
7 – Taxa de cobrança de tributos .....	2,15
8 – Requerimentos em geral .....	2,15
9 – Taxa de emissão de 2ª via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, por folha .....	0,22
10 – Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou ante-projeto loteamento, fracionamento de loteamento .....	23,60
11 – Averbação de imóveis:	
a) Prédios:	
I – comercial .....	110,18
II – industrial .....	220,37
12 – Liberação de animais, por animal .....	23,60
13 – Códigos de legislação municipal .....	36,13
14 – Taxa de fornecimento de informações cadastrais em meio magnético .....	32,57

## ANEXO

**TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO**

<b>Tabela de Incidência</b>	<b>R\$</b>
<b>I – Aprovação de Projetos</b>	
1 – Construção de madeira	
a) até 30,25 m <sup>2</sup> .....	10,15
b) de 30,26 até 80,00 m <sup>2</sup> .....	40,59
c) de 80,01 até 150,00 m <sup>2</sup> .....	60,92
d) de 150,01 até 300,00 m <sup>2</sup> .....	101,53
e) acima de 300,01 m <sup>2</sup> .....	162,44
2 – Construções de alvenaria ou mistas	
a) até 80,00 m <sup>2</sup> .....	30,45
b) de 80,01 até 120,00 m <sup>2</sup> .....	81,21
c) de 120,01 até 200 m <sup>2</sup> .....	101,53
d) de 200,01 até 350,00 m <sup>2</sup> .....	162,44
e) de 350,01 até 700,00 m <sup>2</sup> .....	203,06
f) de 700,01 até 1.200,00 m <sup>2</sup> .....	365,50
g) de 1.200,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup> .....	609,18
h) de 2.000,01 até 5.000,00 m <sup>2</sup> .....	1.218,38
i) acima de 5.000,01 m <sup>2</sup> .....	1.624,49
3 – Loteamentos e arruamentos	
a) até 50 lotes .....	101,53
b) de 51 até 100 lotes .....	162,44
c) de 101 até 300 lotes .....	426,41
d) de 301 até 700 lotes .....	873,12
e) acima de 701 lotes .....	1.441,67
4 – Alinhamento	
a) até 15 metros de testada .....	20,31
b) acima de 15 metros de testada .....	192,76
5 – Fornecimento de Habite-se	
a) prédios até 50,00 m <sup>2</sup> .....	10,15
b) prédios de 50,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup> .....	20,31
c) prédios de 100,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup> .....	40,59
d) prédios de 300,01 m <sup>2</sup> até 700,00 m <sup>2</sup> .....	81,21
e) prédios de 700,01 m <sup>2</sup> até 1.500,00 m <sup>2</sup> .....	142,13
f) prédios de 1.500,01 m <sup>2</sup> até 3.000,00 m <sup>2</sup> .....	243,66
g) prédios acima de 3.000,01 m <sup>2</sup> .....	406,12
h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento).	

**II – Revalidação de Projetos**

Será cobrada uma taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no inciso I.

**DECRETO Nº 546, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007**

Fixa valor da Unidade de Referência Municipal - URM para o exercício de 2.008.

MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais

Considerando o que dispõe a Lei 4.536, de 07 de maio de 2.001, alterada pela Lei 4.825, de 05 de dezembro de 2.003;

Considerando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei 4.825, de 05 de dezembro de 2.003;

Considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de Dezembro de 2.006 a Novembro de 2.007, que foi de **4,19% (quatro vírgula dezenove por cento)**, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

DECRETA:

**Art. 1º** - O valor da Unidade de Referência Municipal – URM para o exercício de 2.008 é fixado em **R\$ 1,7032 (hum real sete mil e trinta e dois décimos de milésimo)**.

**Art. 2º** - Fica revogado, a contar de 1º de Janeiro de 2008, o Decreto 525/2006, de 19 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2008 (01/01/08).

**Prefeitura Municipal de Canoas**, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (13.12.2007).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

## DECRETO Nº 559, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança do IPTU no exercício de 2008, e dá outras providências.

**MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI**, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o que dispõe a Lei nº 4.723, de 26 de dezembro de 2002.

### DECRETA:

**Art. 1.º** - Para o exercício de 2008, os preços unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos e das construções, utilizados na elaboração do cálculo do valor venal para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constantes, respectivamente, na Planta Genérica de Valores – ANEXO I e na Tabela de Edificações – ANEXO II, do Decreto n.º 526 de 19/12/2006, serão corrigidos em 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01/12/2006 a 30/11/2007 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

**Art. 2.º** - Os valores atualizados nos termos do artigo anterior, para aplicação no exercício de 2008, ficam discriminados nos Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 3.º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e sete (20.12.2007).

## ANEXO I

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES - SETORIZAÇÃO - 2008**

<b>SETOR</b>	<b>LOCALIDADE</b>	<b>VALOR R\$/m2</b>
1	Centro (entre Domingos Martins e Inconfidência)	116,29
2	Centro Leste/Mal.Rondon/Nsa.Sra.das Graças (até Farroupilha)	47,98
3	Loteamento Jardim do Lago	62,92
4	Cidade Nova/ Condomínios Vivendas do Parque/ Área entre a Rua Domingos Martins, Av. Victor Barreto, Rua Barão do Cotegipe e Av. Getúlio Vargas	59,85
4A	Moinhos de Vento/Bela Vista	56,79
5	Centro Oeste/Pq Res.Figueiras/Pq.Polar/Jd.Bonanza/Lot.Brasil/V.Julieta/V.Kessler/Vila Estrela/Área entre Av. Inconfidência, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	43,95
6	B. São Luis/B. São José/ Área entre a Rua Barão do Cotegipe, Av. Victor Barreto e Av. Getúlio Vargas	32,54
7	Parque Residencial Universitário/Área entre Campos de Cima e Res.Universitário/ Lot. Igara III/ Lot. Morada das Acácias	30,22
8	Vila Mathias Velho-Zona Comercial (R.Rio G.Sul até R.Gramado)	26,32
9	B. Igara/ Lot. Mont Serrat	35,89
10	Niterói - (até Farroupilha)	22,16
11	Vila Fernandes / Chácara Barreto	27,07
12	Vila Ideal/Vila Hermann/Vila Capri/lado dir. Santos Ferreira até Cem. São Vicente	31,01
13	Vila São José	28,23
14	Harmonia I (entre José Maia Filho e República)	27,20
15	B. Fátima	21,93
16	B. Rio Branco	17,16
17	Loteamento Morart/ Área Industrial lado Oeste da Av. Getúlio Vargas	12,85
18	Lot. Perfilurb / Res. Hércules / Recanto Rondonia / Lot.Stª Maria / V. São Jorge / Lot. Santo Antônio / Lot.Werlang	20,74
19	Niterói (a partir da R. Farroupilha)	12,75
20	Loteamento Res.Porto Belo/Área entre D.Maria Isabel e Florianópolis	12,68
21	V.Harmonia 2/ V. Cerne / Lot.Stª Isabel / Mato Grande/ Cinco Colônias/ Lot. Central Park	21,30
22	Vila Mathias Velho (até Rua Gramado)	14,41
23	Granja São Vicente / Planalto Canoense / Recanto Gaúcho / Bairro Olaria	7,66
24	Vila Mathias Velho (a partir da R.Gramado até Lot. Getúlio Vargas)	9,63
25	Lot. Ind. Jorge Lanner	9,23
26	Periferia Urbana	7,10
27	Loteamentos pendentes de regularização	5,26

**ANEXO II****TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU - 2008****1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

TIPO DE EDIFICAÇÃO  (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 250 m2)	B (de 151 a 250 m2)	C (de 71 a 150 m2)	D (de 0 a 70 m2)
	VALOR UNITÁRIO POR M2			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	544,14	435,31	380,89	326,49
MISTA	326,49	261,18	228,52	195,88
MADEIRA	272,08	217,64	190,43	163,23
METÁLICA	435,31	348,24	304,70	261,18
FIBRO CIMENTO	435,31	348,24	304,70	261,18
PRÉ MOLDADO	435,31	348,24	304,70	261,18
CONCRETO	544,14	435,31	380,91	326,49
DESCOBERTO	54,41	43,51	38,09	32,64

**2 - EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

TIPO DE EDIFICAÇÃO  (MATERIAL)	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 1000 m2)	B (de 201 a 1000 m2)	C (de 71 a 200 m2)	D (de 0 a 70 m2)
	VALOR UNITÁRIO POR M2			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	544,14	435,31	380,89	326,49
MISTA	326,49	261,18	228,52	195,88
MADEIRA	272,08	217,64	190,43	163,23
METÁLICA	435,31	348,24	304,70	261,18
FIBRO CIMENTO	435,31	348,24	304,70	261,18
PRÉ MOLDADO	435,31	348,24	304,70	261,18
CONCRETO	544,14	435,31	380,91	326,49
DESCOBERTO	54,41	43,51	38,09	32,64

**3 - TANQUES DE ARMAZENAMENTO**

TANQUES DE ARMAZENAMENTO	TANQUE HORIZONTAL	VERTICAL C/ DIÂMETRO INFERIOR A 50M	VERTICAL C/ DIÂMETRO IGUAL OU MAIOR 50M
	VALOR UNITÁRIO POR M² - R\$		
	1.395,37	1.502,71	1.610,05

## DECRETO Nº 560, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece índice de correção monetária para fins de lançamento e cobrança das taxas municipais no exercício de 2008, e dá outras providências.

**MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI**, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que dispõe a Lei nº 4.723, de 26 de dezembro de 2002.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Para o exercício de 2008, o valor das TAXAS municipais constantes, respectivamente, nos Anexos II, III e IV da Lei n.º 1.943 de 10/12/1979 e alterações posteriores, bem como os valores da Taxa de Licença para Construção, prevista no artigo 58 da mesma Lei, serão corrigidos em 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de 01/12/2006 a 30/11/2007 e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), conforme anexos desta Lei.

**Art. 2.º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e sete (20.12.2007).

### ANEXO II

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS

##### Tabela de Incidência

1 – Estabelecimentos comerciais e industriais	
1.1 – Empresas de pequeno porte .....	48,14 URM
Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento não tenha ultrapassado 95.000 URMs;	
1.2 – Empresas de médio porte .....	173,33 URM
Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento esteja acima 95.000 URMs e não tenha ultrapassado 430.000 URMs;	
1.3 – Empresas de grande porte .....	385,18 URM
Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento tenha ultrapassado 430.000 URMs;	
	<b>R\$</b>
2 – Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano .....	82,01
3 – Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano .....	82,01

---

4 – Outras atividades:	
I – Atividades eventuais, por mês ou fração .....	98,40
II – Ambulantes, por ano:	
a) com veículo motorizado .....	82,01
b) outros .....	37,64
5 – Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:	
5.1 – Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas .....	82,01
5.2 – Espaço ocupado por veículo de aluguel .....	82,01
6 – Licença para publicação:	
6.1 – Anúncios, por unidade, por mês ou fração .....	98,40
6.2 – Mostruários, por unidade, por mês ou fração .....	98,40
6.3 – Painéis:	
a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês .....	19,68
b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano .....	163,98
c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês .	24,59
7 – Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração .....	98,40
8 – Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria .....	114,80

## ANEXO III

**TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA – 2008****1 - Imóveis edificados de uso residencial e instituições religiosas**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados 3x p/semana)
até 50 m2	42,54	34,43	24,30
51 a 100 m2	87,09	79,00	68,88
101 a 150 m2	131,67	113,43	105,34
151 a 200 m2	157,99	139,75	121,54
201 a 300 m2	194,45	166,08	149,88
301 a 400 m2	218,74	200,50	176,21
401 a 500 m2	255,20	228,88	200,50
501 a 700 m2	279,50	255,20	228,88
701 a 1000 m2	315,98	281,54	245,09
1001 a 2000 m2	352,44	315,98	281,54
2001 a 5000 m2	405,09	364,58	324,08
acima de 5000 m2	465,84	419,27	372,68

**2 - Imóveis edificados de uso não residencial**

Faixa de Áreas	VALOR TAXA LIMPEZA PÚBLICA (R\$)		
	ZONA 1 (coleta diária e varrição)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3 (coleta em dias alternados 3x p/semana)
até 50 m2	105,34	95,20	83,04
51 a 100 m2	210,64	188,38	168,11
101 a 150 m2	315,98	285,57	253,17
151 a 200 m2	421,28	380,78	338,25
201 a 300 m2	528,64	475,98	421,28
301 a 400 m2	633,96	571,18	506,36
401 a 500 m2	739,29	666,38	591,43
501 a 700 m2	923,60	832,47	739,29
701 a 1000 m2	1.276,03	1.148,43	990,44
1001 a 2000 m2	1.762,17	1.585,95	1.409,72
2001 a 5000 m2	2.430,55	2.187,51	1.944,45
acima de 5000 m2	3.356,19	3.035,02	2.685,76

**4 - Imóveis não edificados**

Faixa de Áreas	Valor R\$
até 600 m2	77,78
601 a 1000 m2	132,86
1001 a 3000 m2	223,60
3001 a 5000 m2	281,95
5001 a 10000 m2	338,66
10001 a 50000 m2	388,89
acima de 50000 m2	447,21

**TAXA DE BOMBEIROS****Tabela de Incidência**

I - Área isenta: até 25,00 m2 de área construída

II - R\$ 0,18 por m2 de área construída

## ANEXO IV

## TAXA DE EXPEDIENTE

<b>Tabela de Incidência</b>		<b>R\$</b>
1	– Atestado e alvarás de licença, por unidade .....	11,46
2	– Certidões e identificações de imóveis, por unidade .....	7,53
3	– Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha .....	0,17
4	– Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
	a) Folha .....	8,17
	b) Disquete .....	16,39
5	– Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m <sup>2</sup> ....	8,17
6	– Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
	I – Nível simples .....	8,17
	II – Nível médio .....	16,39
	III – Nível superior .....	41,00
7	– Taxa de cobrança de tributos .....	2,24
8	– Requerimentos em geral .....	2,24
9	– Taxa de emissão de 2ª via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, por folha .....	0,23
10	– Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou ante projeto de loteamento, fracionamento de lotes .....	
11	– Averbação de imóveis:	
	a) prédios	
	I – comercial .....	114,80
	II – industrial .....	229,60
12	– Liberação de animais, por animal .....	24,59
13	– Códigos de legislação municipal .....	37,64
14	– Taxa de fornecimento de informações cadastrais em meio magnético .....	33,93

**ANEXO**  
**TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO**

<b>Tabela de Incidência</b>	<b>R\$</b>
<b>I – Aprovação de Projetos</b>	
1 – Construção de madeira	
a) até 30,25 m <sup>2</sup> .....	10,58
b) de 30,26 até 80,00 m <sup>2</sup> .....	42,29
c) de 80,01 até 150,00 m <sup>2</sup> .....	63,47
d) de 150,01 até 300,00 m <sup>2</sup> .....	105,78
e) acima de 300,01 m <sup>2</sup> .....	169,25
2 – Construções de alvenaria ou mistas	
a) até 80,00 m <sup>2</sup> .....	31,73
b) de 80,01 até 120,00 m <sup>2</sup> .....	84,61
c) de 120,01 até 200 m <sup>2</sup> .....	105,78
d) de 200,01 até 350,00 m <sup>2</sup> .....	169,25
e) de 350,01 até 700,00 m <sup>2</sup> .....	211,57
f) de 700,01 até 1.200,00 m <sup>2</sup> .....	380,81
g) de 1.200,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup> .....	634,70
h) de 2.000,01 até 5.000,00 m <sup>2</sup> .....	1.269,43
i) acima de 5.000,01 m <sup>2</sup> .....	1.692,56
3 – Loteamentos e arruamentos	
a) até 50 lotes .....	105,78
b) de 51 até 100 lotes .....	169,25
c) de 101 até 300 lotes .....	444,28
d) de 301 até 700 lotes .....	909,70
e) acima de 701 lotes .....	1.502,08
4 – Alinhamento	
a) até 15 metros de testada .....	21,16
b) acima de 15 metros de testada .....	200,84

## 5 – Fornecimento de Habite-se

a) prédios até 50,00 m <sup>2</sup> .....	10,58
b) prédios de 50,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup> .....	21,16
c) prédios de 100,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup> .....	42,29
d) prédios de 300,01 m <sup>2</sup> até 700,00 m <sup>2</sup> .....	84,61
e) prédios de 700,01 m <sup>2</sup> até 1.500,00 m <sup>2</sup> .....	148,09
f) prédios de 1.500,01 m <sup>2</sup> até 3.000,00 m <sup>2</sup> .....	253,87
g) prédios acima de 3.000,01 m <sup>2</sup> .....	423,14
h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento).	

## II – Revalidação de Projetos

Será cobrada uma taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no inciso I.

## DECRETO N.º 066, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Regulamenta a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e), instituída pelo artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.144/06 e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe a Lei 4.584/2001, alterada pelas Leis n.º 4.868/2004 e n.º 4.936/2004.

DECRETA:

### Da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e

**Art. 1º** - Fica regulamentada a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e), instituída pela Lei Municipal n.º 5144/06, com o objetivo de, no âmbito municipal, otimizar os procedimentos atinentes às obrigações acessórias, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 2º** - Na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e) constarão:

I - os dados cadastrais do declarante;

II - as informações sobre notas fiscais, recibos, faturas e documentos equivalentes emitidos pelo declarante, referentes aos serviços por ele prestados;

III - as informações sobre contas de receita das instituições financeiras suscetíveis à incidência do ISSQN;

IV - as operações imunes, isentas ou com reduções de base de cálculo autorizadas por lei;

V - as informações sobre notas fiscais, recibos, faturas e documentos equivalentes recebidos pelo declarante, referentes a serviços tomados de prestadores estabelecidos ou não no Município de Canoas, bem como dos correspondentes valores de ISSQN retidos na fonte;

VI - os registros de outras ocorrências relativas às operações fiscais do contribuinte.

**Art. 3º** - A DMS-e é obrigatória para:

ALTERADO: dado o Art. 1.º do Decreto n.º 662/08 - vigência a partir de 22.07.08.

I – os prestadores de serviço enquadrados no regime de ISSQN variável que no ano anterior obtiveram receita bruta igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) na atividade de prestação de serviço, ainda que isentos ou imunes;

REDAÇÃO ANTERIOR:

Até 21.07.08 – Decreto n.º 066/08.

I – os prestadores de serviço enquadrados no regime de ISSQN variável que no ano anterior obtiveram receita bruta igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na atividade de prestação de serviço, ainda que isentos ou imunes;

II – os tomadores de serviço que tenham a obrigatoriedade de efetuar a retenção na fonte do ISSQN, conforme definido pela legislação tributária em vigor, ainda que isentos, imunes ou enquadrados no regime de estimativa.

ALTERADO: dado o Art. 2.º do Decreto n.º662/08 - vigência a partir de 22.07.08.

§ 1.º - Os prestadores de serviço descritos no Inciso I ficam obrigados à entrega da DMS-e de forma permanente, mesmo que venham a obter receita bruta inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em exercícios subseqüentes.

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

Até 21.07.08 – Decreto n.º 066/08.

§1.º - Os prestadores de serviço descritos no inciso I ficam obrigados à entrega da DMS-e de forma permanente, mesmo que venham a obter receita bruta inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em exercícios subseqüentes.

§2.º - É opcional a entrega da DMS-e por parte dos prestadores de serviço não enquadrados no inciso I, tornando-se, todavia, obrigatória a partir da primeira entrega efetuada.

§3.º - No primeiro ano de atividade, o limite fixado no inciso I será calculado proporcionalmente ao número de meses que decorrerem entre a data de início das atividades e 31 de dezembro do mesmo ano.

**Art. 4º** - As pessoas citadas no artigo anterior permanecem com a obrigatoriedade de entrega da DMS-e, ainda que ocorram as seguintes hipóteses:

I – fusão, cisão ou incorporação, ficando a pessoa jurídica resultante responsável pelas DMS-e não entregues pelas empresas fundidas, cindidas ou incorporadas;

II – não tenham prestado ou tomado serviços no período ou estejam inativas.

**Art. 5º** - Ocorrendo solicitação de baixa de inscrição fiscal, o contribuinte é obrigado a entregar, com o respectivo pedido, as DMS-e referentes aos períodos não declarados até o encerramento das atividades.

**Art. 6º** - O programa DMS-e será disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através de meio eletrônico por ela definido.

§1.º – Optando pela instalação através de uma unidade de armazenamento de dados aceita pelo Fisco, o contribuinte deverá fornecê-la ao Departamento de Receita Municipal para gravação do programa, devendo retirá-la no prazo de 3 dias úteis após a entrega.

**Art. 7º** - A DMS-e deverá ser encaminhada por meio eletrônico, via internet, ou entregue na Secretaria Municipal da Fazenda através de uma unidade de armazenamento de dados aceita pelo Fisco, até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador.

**Art. 8º** - O recebimento da DMS-e será comprovado pela emissão de recibo gerado pelo programa.

Parágrafo único - Ocorrendo a opção de entrega por meio de uma unidade de armazenamento de dados, o recibo será gerado quando da validação dos mesmos pelo órgão receptor.

**Art. 9º** - A DMS-e e o respectivo comprovante de entrega ao Fisco Municipal deverão ser emitidos por CNPJ, devendo o contribuinte mantê-los sob sua guarda pelo prazo decadencial, para apresentação à autoridade fiscal, quando solicitados.

**Art. 10** - A entrega da DMS-e dispensa o contribuinte da escrituração do Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**Art. 11** - Verificando o descumprimento do prazo estipulado para a entrega da DMS-e, ou a entrega desta de forma incompleta, o fiscal expedirá contra o infrator notificação por descumprimento de obrigação acessória, concedendo-lhe prazo de 20 dias para regularizar a situação.

§ 1º - O não atendimento parcial ou total da notificação implicará a multa prevista no inciso IV do artigo 65 da Lei Municipal 1783/77, por DMS-e não entregue ou enviada de forma incompleta.

**Art. 3º** - O Artigo 12 do Decreto n.º. 066/2008, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ALTERADO: dado o Art. 2.º do Decreto n.º662/08 - vigência a partir de 22.07.08.

**Art. 12** - Para as pessoas referidas no artigo 3º., a utilização do sistema DMS-e tornar-se-á obrigatória a partir de 1º de setembro de 2008 (01/09/2008).

REDAÇÃO ANTERIOR:  
Até 21.07.08 – Decreto n.º 066/08.

**Art. 12** - Decorrido o prazo de 180 dias, a contar da publicação deste Decreto, a utilização do sistema DMS-e tornar-se-á obrigatória para as pessoas referidas no art. 3º.

**Art. 13** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Canoas**, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e oito (24.01.08).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

JANISSE T. ZAMBIASI CITTADIN  
Resp. p/ Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

**DECRETO N.º 067, DE 24 DE JANEIRO DE 2008**

Regulamenta as Leis n.º 5.043/05 e Lei 5.251/07, que dispõem sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, autoriza a cobrar pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público e dá outras providências.

**MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI**, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com as Leis 5.043, de 22 de dezembro de 2005 e 5.251, de 21 de dezembro de 2007,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A instalação e utilização de qualquer espaço público municipal, tanto no solo e subsolo quanto no espaço aéreo, nos moldes da Lei n.º 5.043, de 22 de dezembro de 2005, e alterações, será remunerada à Administração Pública Municipal nos termos do presente regulamento.

**Art. 2º** - O valor da remuneração prevista no artigo 1º deste Decreto corresponderá à multiplicação dos valores unitários constantes no Anexo I da Lei n.º 5.043 e alterações, pela metragem linear das redes de infra-estrutura e quantidade de equipamentos instalados no solo, subsolo e espaço aéreo públicos.

**Art. 3º** - O preço público resultante da remuneração dos espaços públicos municipais será lançada e cobrada mensalmente pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vencimento no dia 15 do mês subsequente ao da competência.

**Art. 4º** - Nos casos de redes de infra-estrutura executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas.

**Art. 5º** - A partir da vigência da Lei 5.043/2005, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos no espaço público poderá ser realizada no território municipal sem a prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

§ 1.º - As solicitações de autorização para implantação ou expansão de equipamentos ou redes de infra-estrutura no espaço público municipal serão formalizadas em processo administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Obras Públicas, com requerimento assinado pelo representante legal do requerente, acompanhado do projeto técnico e descrição do espaço utilizado.

§ 2.º - As autorizações para implantação ou expansão de equipamentos ou redes de infra-estrutura no espaço público municipal concedidas deverão ser comunicadas por escrito à Secretaria Municipal da Fazenda, com detalhamento do espaço público utilizado em metros lineares (subsolo e espaço aéreo) ou quantidade de equipamentos instalados no solo, para cobrança do preço público correspondente no mês subsequente ao da efetiva utilização.

**Art. 6º** - As entidades de direito público ou privado que já utilizam os espaços públicos para a passagem de seus equipamentos serão notificadas pela Fiscalização Tributária Municipal, a formalizar junto à Prefeitura Municipal de Canoas a declaração dos espaços públicos utilizados em prazo de 60 (sessenta) dias da respectiva notificação.

§1.º - A declaração prevista no *caput* do artigo deverá ser formalizada em processo administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Obras Públicas, assinada pelo representante legal da entidade requerente (sócio, preposto legitimado ou mandatário com procuração), anexando documento de identidade.

§2.º - Na declaração deverá constar informação da metragem linear das redes de infra-estrutura e quantidade de equipamentos instalados no solo, subsolo e espaço aéreo públicos.

§3.º - O não atendimento à notificação referida no *caput* deste artigo ou a verificação de omissão ou informação não conforme na declaração de utilização dos espaços públicos prestada à Administração Municipal, sujeitará o usuário ao arbitramento do espaço público utilizado e incidência de multa de 50% (cinquenta por cento) valor mensal apurado enquanto perdurar a condição de arbitramento.

§4.º - Decorrido o prazo previsto na notificação para apresentação da declaração dos espaços públicos utilizados sem o atendimento da mesma, será encaminhado expediente administrativo da Secretaria Municipal da Fazenda à Secretaria Municipal de Obras Públicas solicitando arbitramento do espaço público utilizado pelo usuário notificado, a ser devolvido à SMF no prazo de 30 (trinta) dias.

§5.º - No caso de arbitramento decorrente do não atendimento à notificação ou prestação de informação em desacordo com efetivo uso do espaço público constante na declaração, os valores relativos ao preço público arbitrado e multa incidirão desde o mês subsequente ao do encerramento do prazo da notificação referida no *caput*, sendo lançados e vencidos retroativamente.

**Art. 7º** - As informações prestadas na solicitação de implantação ou expansão de redes de infra-estrutura e equipamentos no espaço público e na declaração de utilização do espaço público, previstas nos artigos 5º e 6º deste decreto, respectivamente, serão submetidas à conferência e homologação pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Parágrafo Único – Em caso de verificação de omissão, informação em desacordo com efetivo uso do espaço público ou não atendimento da notificação para declaração do espaço já utilizado, o órgão competente da Secretaria Municipal de Obras Públicas realizará o arbitramento do espaço público utilizado, que será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para cálculo e cobrança do preço público.

**Art. 8º** - Para o lançamento, arrecadação, aplicação de atualização monetária e juros, inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa e judicial do preço público regulamentado pelo presente decreto, serão aplicadas as regras previstas na Legislação Tributária Municipal para os tributos municipais.

**Art. 9º** - Fica revogado o Decreto nº 375 de 23/08/2006.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e oito (24.01.08).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

JANISSE T. ZAMBIASI CITTADIN  
Resp. p/ Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

## DECRETO Nº 068, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Regulamenta a Lei n.º 5.252/07, que trata dos documentos fiscais obrigatórios.

**MARCOS ANTONIO RONCHETTI**, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe a Lei n.º 5.252, de 21 de dezembro de 2007,

DECRETA:

**Art. 1º** - Os documentos fiscais só poderão ser confeccionados mediante prévia autorização do fisco municipal.

**Art. 2º** - O contribuinte e o estabelecimento gráfico, conjuntamente, deverão requerer ao Fisco Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF.

**Parágrafo único**- O fisco municipal poderá solicitar, para fins de liberação da AIDOF, quaisquer documentos que julgar necessários à verificação da situação cadastral e fiscal do requerente.

**Art. 3º** - A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I – A denominação “AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS”;

II – Número de ordem e ano da emissão;

III – Nome, endereço, município, unidade federativa, CNPJ do estabelecimento gráfico, e, se sediado em Canoas, o número de sua inscrição municipal;

IV - Nome, endereço, município, unidade federativa, CNPJ e inscrição municipal do estabelecimento do contribuinte;

V – Numeração inicial e final dos documentos a serem impressos;

VI – Quantidade de documentos autorizados;

VII – Espécie de documento autorizado;

VIII – Nome e matrícula do agente fiscal que autorizou a AIDOF;

IX – dia, mês e ano da autorização concedida.

**Art. 4º** - A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF, deverá ser emitida em, no mínimo, 03 (três) vias com a seguinte destinação:

I – 1ª Via – Fisco;

II – 2ª Via – Contribuinte;

III – 3ª Via - Estabelecimento gráfico.

§1.º - O Contribuinte deverá conservar a 2ª via da AIDOF, devendo apresentar ao fisco sempre que solicitado.

§2.º - O Estabelecimento gráfico só poderá confeccionar os documentos fiscais se lhe for entregue a 3ª via da AIDOF, devidamente autorizada, que deverá ser conservada para apresentação ao fisco sempre que solicitado.

**Art. 5º** – Fica estabelecido o limite de 150 (cento e cinquenta) documentos fiscais na primeira autorização, para cada estabelecimento prestador.

§1.º - Fica a critério do fisco, considerando as circunstâncias peculiares de cada contribuinte, a autorização de quantidade superior à estabelecida no “caput” do artigo, na primeira autorização.

§2.º - A partir da segunda autorização, ficará a critério do fisco, analisando-se caso a caso a quantidade a ser liberada.

§3.º - No caso de documentos fiscais autorizados para uso concomitante com operações de venda, o fisco municipal seguirá a numeração determinada pelo fisco estadual.

**Art. 6º** – É obrigatório, quando o contribuinte utilizar o modelo de documentos fiscais em conjunto com operação de venda, requerer a autorização também ao fisco municipal.

Parágrafo único – Quando o contribuinte deixar de trazer para convalidação os documentos fiscais de que trata o “caput” do artigo, o fisco municipal reserva-se o direito de negar o uso dos mesmos.

**Art. 7º** – Quando do extravio, por qualquer motivo, da AIDOF deverá o contribuinte proceder conforme previsto no art. 10 da lei Nº 5.252/07 .

**Art. 8º** – Caso necessite cancelar ou substituir a autorização concedida, o contribuinte deverá entregar ao fisco a 2ª e 3ª vias da AIDOF.

**Art. 9º** – Os prestadores de serviços, ainda que isentos ou imunes, ficam obrigados à emissão de notas fiscais, salvo disposição em contrário .

**Art. 10** – Os prestadores de serviços emitirão as seguintes notas fiscais, conforme modelo aprovado:

I – Nota Fiscal de Serviço;

II – Nota Fiscal de Serviço – Modelo 1 (Em conjunto com notas autorizadas pelo Estado);

III – Nota Fiscal de Serviços - Fatura.

Parágrafo único – As notas fiscais previstas nos incisos I , II e III poderão ser autorizadas, concomitantemente, em formulário contínuo.

**Art. 11**– São dispensados da emissão de nota fiscal de serviços:

I – Os cinemas, quando usarem ingressos padronizados e instituídos pelo órgão federal correspondente;

II – Os estabelecimentos de ensino, teatro e as empresas de diversões, desde que informem ao órgão fiscalizador quais documentos serão emitidos na prestação dos respectivos serviços;

III – Os bancos e as instituições financeiras em geral desde que mantenham à disposição do fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

IV – os serviços de transportes, regular, intramunicipal de passageiros, realizados por meio de ônibus, táxi-lotação e trem, desde que mantenham à disposição do fisco os documentos exigidos pelos órgãos oficiais que regulam os serviços;

V – as empresas concessionárias de telecomunicações, energia elétrica e abastecimento quando os serviços com incidência do ISSQN constarem em nota fiscal especificada, regulamentada pelo Fisco estadual, e forem cobrados conjuntamente na conta telefônica, de energia elétrica, ou do abastecimento;

VI – quando na concessão de regime especial assim for definido.

**Art. 12** – Os documentos fiscais referidos no art. 10, inciso I a III deverão ser extraídos com decalque a carbono ou papel carbonado, devendo ser manuscrito a tinta ou preenchido por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias.

Parágrafo único - Deverão ser anulados os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras.

**Art. 13** – Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou redução da base de cálculo do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

**Art. 14** – Cada estabelecimento sujeito a inscrição no cadastro fiscal do ISSQN emitirá os seus próprios documentos fiscais, sendo os mesmos intransferíveis.

**Art. 15** – Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova em favor do fisco, os documentos fiscais que não obedecerem as normas contidas neste regulamento.

**Art. 16** – Os documentos fiscais serão autorizados e deverão ser utilizados em ordem crescente, tendo uma seqüência numérica para cada modelo.

**Art. 17** – A Secretaria Municipal da Fazenda, por seu Departamento de Receita Municipal, poderá estabelecer, a requerimento do interessado, regime especial para impressão e emissão de documentos fiscais, pedido que será encaminhado, via Protocolo Geral, devidamente instruído quanto à identificação da empresa, descrição dos sistemas pretendidos, cópias dos layout dos documentos que serão utilizados e, quando for o caso, autorização do Estado.

§1.º – Fica a critério do fisco municipal solicitar outros documentos que julgar pertinentes.

§2.º – O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, podendo, a qualquer tempo e a critério da Autoridade Fazendária, ser alterado, suspenso ou cancelado com a devida comunicação ao contribuinte.

**Art. 18** – Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão todas as vias com a declaração “CANCELADO”.

§ 1.º – Na nota fiscal cancelada deverá constar o número da que a substituiu, quando for o caso.

§ 2.º – A falta de uma das vias presume como válido o documento emitido.

**Art. 19** – Ocorrendo extravio de documento fiscal deverá ser procedido conforme estabelecido no art. 10 da Lei Nº 5.252/07.

**Art. 20** - A alteração da razão social e/ou do endereço não implica na invalidade dos documentos fiscais ainda não emitidos, podendo o contribuinte optar pela indicação, por meio de carimbo em todas as vias, dos dados modificados.

§1.º – Quando se tratar de formulário contínuo, o contribuinte poderá destacar na impressão os campos modificados.

§2.º – Quaisquer outras alterações ou correções não contidas no “caput”, obrigam a inutilização dos documentos fiscais, ato esse de competência exclusiva do fisco.

**Art. 21** – Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, os modelos de notas fiscais de serviços, previstas nos incisos I a III do art.10 conterão obrigatoriamente:

I – A denominação “Nota Fiscal de Serviço” ou “ Nota Fiscal de Serviço – Mod. 1” ou “Nota Fiscal de Serviços – Fatura”;

II – número de ordem;

III – número da via e sua destinação;

IV – natureza dos serviços;

V – data de emissão;

VI – nome, endereço e os números de inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento emitente;

VII – nome , endereço completo, CNPJ ou CPF do tomador;

VIII – discriminação das unidades e quantidades;

IX – discriminação dos serviços prestados, e atender o previsto no artigo 26 deste Decreto;

X – valores unitários e totais por serviços e o valor total da operação;

XI – nome, endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do estabelecimento gráfico, a quantidade de documentos impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da autorização de impressão de documentos fiscais seguido do ano de autorização.

XII – O prazo de validade das notas fiscais, em conformidade com a AIDOF liberada, o qual deverá ser impresso da seguinte forma: **VALIDADE DD/MM/AAAA.**

§. 1.º – As indicações constantes dos incisos I, II, III, VI, XI e XII serão impressas tipograficamente.

§. 2.º – Outras indicações de interesse do contribuinte poderão constar nos documentos fiscais.

§. 3.º – As notas fiscais de serviços, independente do modelo, deverão ser emitidas no mínimo em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – Primeira via – destinada ao tomador do serviço;

II – Segunda via – arquivo contábil e fiscal.

**Art. 22** – Os documentos fiscais serão emitidos na ordem seqüencial da numeração e preenchidos em todos os seus campos disponíveis.

**Art. 23** – A descrição dos serviços prestados deverá ser feita de forma objetiva, utilizando expressões que melhor identifiquem o fato gerador do imposto.

**Art. 24** – No caso de substituição ou retenção, o prestador do serviço deverá informar, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor das deduções legais, a alíquota e o respectivo imposto a ser retido.

Parágrafo único – Presume-se, salvo prova em contrário, não retido o valor do imposto não informado no documento fiscal.

**Art. 25** – Quando na prestação de serviços sujeitos ao pagamento do imposto no local da execução, em conformidade com a legislação pertinente, deverão os documentos fiscais conter com clareza onde os serviços foram executados.

**Art. 26** – O contribuinte que emitir documento fiscal em que constem serviços com enquadramentos em alíquotas distintas, fica obrigado a discriminar a receita bruta para cada alíquota, sob pena de incidência da maior.

**Art. 27** – Enquanto o processo relativo à Licença de Localização de Funcionamento estiver tramitando será autorizada a impressão de notas fiscais em caráter precário.

§1.º – Quando, independente do motivo, for negada a Licença de Localização e Funcionamento a liberação de nova AIDOF ficará suspensa até que a licença seja concedida ao contribuinte.

§2.º - As notas fiscais autorizadas e não utilizadas deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas, juntamente com o Livro de ISSQN, ao fisco para o devido cancelamento e registros necessários, no prazo de 30 dias da ciência do indeferimento da licença de localização.

**Art. 28** – O prazo de validade das notas fiscais será de dois anos a contar da data da emissão da AIDOF.

**Art. 29** – Os contribuintes deverão manter e escriturar, por exercício fiscal, para cada um dos seus estabelecimentos, o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo disposições em contrário.

**Art. 30** – O Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá obrigatoriamente conter:

- I – Termo de Abertura;
- II – Escrituração por competência;
- III – Termo de Ocorrência;
- IV – Termo de Encerramento.

§1.º – São excluídos da exigência deste artigo os contribuintes dispensados pela legislação da emissão de nota fiscal de serviço.

§2.º – Os Termos referidos nos incisos I e IV deverão conter no mínimo os seguintes dados: TERMO DE ABERTURA ou TERMO DE ENCERRAMENTO, a designação LIVRO DE REGISTRO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, número do livro, nome do contribuinte, CNPJ, endereço, data (dd/mm/aaaa), número da inscrição municipal, número total de páginas que compõe o livro, nome, número do documento de identificação e respectiva(s) assinatura(s) do(s) representante(s) legal(is) conforme dispõem os atos constitutivos da empresa.

§3.º – O Termo de Ocorrência é de uso exclusivo do Fisco;

§4.º – As páginas do Livro deverão ser numeradas sequencialmente;

§5.º – É facultado ao contribuinte incluir no Livro uma página destinada a registro de informações, que a seu critério, julgar pertinente.

**Art. 31** – Sem prejuízo das disposições especiais, os lançamentos relativos ao inciso II do art. 31, deverão conter:

- I – identificação do documento fiscal;
- II – valor total do serviço prestado, por dia e por alíquota;
- III – valor das deduções efetuadas, por dia, quando houver;
- IV – valor líquido tributável, por dia e por alíquota;
- V – valor total tributável da competência;
- VI – valor total da receita auferida na competência;
- VII – alíquota do imposto aplicada;
- VIII – valor total do imposto da competência.

**Art. 32** – Os Livros de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverão ser guardados pelo prazo decadencial, devendo ser apresentados ao fisco sempre que solicitados.

**Art. 33** – É facultado ao contribuinte a utilização de livros informatizados ou manuais, não necessitando de prévia autorização do Fisco.

**Art. 34** - Os Livros de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverão ser levados à autenticação do Fisco até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do encerramento do exercício, previamente encadernados.

§1.º – O não cumprimento do prazo ensejará aplicação de multa acessória prevista no inciso IV do artigo 65 da Lei Municipal 1783/77, por livro não autenticado, sem desobrigar o contribuinte da escrituração regular e da autenticação no Fisco.

§2.º – Não serão alvo de autenticação Livros que contenham rasuras, ausência dos Termos previstos no art. 31 Incisos I, III e IV, irregularidade nas assinaturas obrigatórias, escrituração irregular e/ou incompleta, ou qualquer outra divergência com a legislação vigente.

§3.º – É vedado o uso de páginas coladas ou grampeadas ao Livro de ISSQN.

§4.º – Salvo a hipótese de início da atividade, o livro de que trata o “caput” somente será autenticado mediante apresentação do anteriormente autenticado.

**Art. 35** – Serão considerados inidôneos, fazendo prova em favor do fisco, livros que após a autenticação apresentem quaisquer tipo de alterações vedadas por este regulamento.

**Art. 36** – Estão dispensados da escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN os prestadores de serviços elencados no art. 11 deste Decreto.

**Art. 37** – O Livro do ISSQN poderá ser escriturado:

I – de forma manuscrita;

II – por processamento de dados.

**Art. 38** - A escrituração do Livro do ISSQN deverá ser efetuada em ordem cronológica respeitando a competência de cada fato gerador.

**Art. 39** - As notas fiscais canceladas deverão ser alvo de registro, no Livro do ISSQN, no dia correspondente à ocorrência ou no rodapé da página destinada à competência.

**Art. 40** - É facultado ao contribuinte proceder à escrituração, em folhas separadas, no mesmo Livro do ISSQN, quando as operações forem sujeitas à retenção, substituição ou alíquotas diferenciadas.

Parágrafo único – Caso o contribuinte opte pela escrituração em uma única folha, deverá efetuá-la de maneira a permitir que o Fisco identifique, com clareza, a base de cálculo e a alíquota correspondente a cada uma das hipóteses previstas no caput.

**Art. 41** – Na escrituração das notas fiscais emitidas em conjunto com operações sujeitas ao ICMS deverão ser registradas apenas os valores correspondentes a serviços, não impedindo o fisco de auditar o conjunto dos documentos autorizados.

**Art. 42** – Na competência em que não houver operações a escriturar, deverá constar a expressão “SEM MOVIMENTO”.

**Art. 43** – Na escrituração do Livro do ISSQN não poderão constar:

- I – rasuras de qualquer espécie;
- II – informações registradas e apagadas;
- III – informações sobrepostas a dados já inseridos.

**Art. 44** – As dúvidas e omissões deste Regulamento serão resolvidas pelo Diretor da Receita Municipal, mediante parecer fundamentado do agente fiscal.

**Art. 45** – Revogam-se as disposições ao contrário, em especial o Decreto Municipal 080/89.

**Art. 46** – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**, em 12 de fevereiro de 2008 (12.02.2008).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

JANISSE T. ZAMBIASI CITTADIN  
Resp. p/ Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

## DECRETO N.º 069, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Regulamenta a Lei Municipal n.º 5.256/07, revogando o Decreto Municipal n.º 024, de 23 de janeiro de 2002, e suas alterações.

**MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI**, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei 5.256, de 21 de dezembro de 2007,

### DECRETA:

**Art. 1.º** - Na condição de Substitutas Tributárias, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – as pessoas jurídicas enquadradas nas atividades mencionadas no art. 1.º da Lei Municipal n.º 5.256, de 21 de dezembro de 2007.

§ 1.º - A responsabilidade de que trata o caput é inerente a todas as pessoas jurídicas nele referidas, ainda que alcançadas por imunidade, isenção ou qualquer forma de regime diferenciado de tratamento.

§ 2.º - As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo deverão providenciar suas inscrições no cadastro técnico municipal como substitutas tributárias, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 2.º** Será dispensada a retenção por Substituição Tributária quando:

I – os serviços forem prestados por instituição financeira, cujo funcionamento dependa de autorização do Banco Central do Brasil;

II – os serviços forem prestados por registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21.01 da lista de serviços anexa à Lei Municipal n.º 4.818/2003 e suas alterações;

III – o prestador do serviço:

a) sujeitar-se ao pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa;

b) gozar de isenção estabelecida em Lei Municipal;

c) tiver sua imunidade tributária reconhecida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas.

Parágrafo único - Quando o prestador de serviços estiver enquadrado em quaisquer das situações tributárias referidas no inciso III deste artigo, o substituto deverá exigir do contratado a Declaração de Situação Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, por solicitação do prestador dos serviços.

**Art. 3.º** O imposto retido por substituição tributária deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês subsequente ao de competência.

§ 1.º - As entidades da Administração Pública Direta, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, assim como suas autarquias, poderão efetuar o recolhimento do ISSQN retido na fonte até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento ao prestador dos serviços.

§ 2.º - A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou pagamento do serviço.

§ 3.º - A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 4.º - Os valores não recolhidos nos prazos estabelecidos no caput e no §1.º deste artigo serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora, considerando-se como mês de vencimento o mês de competência, conforme estabelecido na legislação municipal vigente.

**Art. 4.º** - Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.

**Art. 5.º** - A retenção na fonte por substituição tributária, regulamentada neste Decreto, não exclui as retenções do ISSQN definidas no §3.º do art. 22 da Lei Municipal n.º1.783, de 30 de novembro de 1977, e no art. 6.º da Lei Municipal n.º 4.818, de 1.º de dezembro de 2003.

**Art. 6.º** - Aplicam-se no que couberem, as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam o ISSQN no município.

**Art. 7.º** - Revogam-se, a partir da publicação do presente instrumento, o Decreto Municipal 024, de 23 de janeiro de 2002, e suas alterações.

**Art. 8.º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Canoas**, em 12 de fevereiro de 2008 (12.02.2008).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

JANISSE T. ZAMBIASI CITTADIN  
Resp. p/ Secretário Municipal de Desenvolvimento e  
Gestão de Recursos Humanos

## DECRETO N.º 102 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

**MARCOS ANTONIO RONCHETTI**, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que dispõe a Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, alterada pela Lei 4.971, de 11 de fevereiro de 2005;

Considerando a necessidade de regulamentação do Conselho Municipal de Contribuintes;

DECRETA:

Capítulo I

### ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

**Art. 1.º** - O Conselho de Contribuintes é o Órgão Administrativo Colegiado de que trata a Lei nº 1783/77, integrado na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e *ex officio* de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a multas, autos de infração, imunidade e isenções de tributos municipais.

§ 1.º - Quando se tratarem de processos de imunidade ou isenção de ITIVI (Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis), estes terão prioridade sobre os julgamentos dos demais processos, sendo o prazo de manifestação do representante da Fazenda e do Conselheiro relator de dois dias úteis.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Contribuintes, doravante denominado CMC, rege-se pelo disposto neste Regimento Interno.

**Art. 2.º** - O CMC compor-se-á de 7 (sete) membros, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo 3 (três) representantes do Município, 3 (três) representantes dos Contribuintes e 1 (um) Presidente.

§ 1.º - Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre os servidores de carreira investidos no cargo de Fiscal Tributário com Titulação Superior, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2.º - Os representantes dos Contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito dentre os relacionados em lista tríplice apresentada pelas seguintes associações de classe de Canoas: Câmara da Indústria, Comércio e Serviços de Canoas - CICS, Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3.º - Cada Conselheiro terá um Suplente, escolhido e nomeado na forma do disposto neste artigo.

§ 4.º - Será de 1 (um) ano o mandato de cada Conselheiro ou de seu Suplente, permitida a recondução.

**Art. 3.º** - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Advogados da Procuradoria Geral do Município, que tenha experiência mínima de 3 (três) anos na função, indicado pelo Procurador Geral do Município, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único** – O Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes será designado pelo Prefeito, sendo selecionado dentre os conselheiros representantes da Fazenda já empossados.

**Art. 4.º** - A Fazenda Pública Municipal terá, junto ao CMC, 1 (um) Representante e respectivo suplente, designados pelo Prefeito, por indicação do Procurador Geral do Município com a anuência do Secretário Municipal da Fazenda, dentre os advogados de carreira do município, que possuam reconhecida experiência em legislação tributária.

**Art. 5.º** - O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um Secretário-Geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação.

**Art. 6.º** - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes será considerada serviço de relevância, recebendo cada membro, a título de representação, por sessão que comparecer, a importância de 1 (um) salário mínimo vigente no Município.

§ 1.º - Caberá igual importância ao representante da Fazenda Municipal.

§ 2.º - Quando ocorrer a convocação de suplente, a representação prevista neste artigo será dividida na proporção das sessões realizadas no mês, de modo a ser paga pelo comparecimento do titular e do substituto.

§ 3.º - O pagamento da remuneração acima prevista será limitado a duas sessões ordinárias e duas sessões extraordinárias, se houver, por mês.

§ 4.º - O Secretário Geral, função exercida por servidor de carreira, com nível superior completo, será investido na Função Gratificada (FG2), de Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.

## Capítulo II

### DA COMPETÊNCIA

**Art. 7.º** - O CMC funcionará em regime unicameral

**Art. 8.º** - Compete ao Conselho:

**I** - conhecer e julgar os recursos voluntários, interpostos contra decisões finais de Primeira Instância Administrativa em processos contenciosos relativos a multas, autos de infração, imunidade e isenções referentes a tributos municipais;

**II** - processar, conhecer e julgar os pedidos de reconsideração de suas decisões, formulados pelos Contribuintes, pela Representação da Fazenda ou pelo Secretário Municipal da Fazenda;

**III** - declarar a desistência dos recursos, no caso previsto no artigo 89, deste Regimento;

**IV** - declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

**V** - fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

**VI** - comunicar às autoridades competentes eventuais irregularidades verificadas nos processos;

**VII** - decidir sobre a adoção de medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos para encaminhamento às autoridades competentes;

**VIII** - sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

**IX** - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e deste Regimento;

**X** - rever os Acórdãos, de ofício ou mediante representação da autoridade encarregada de sua execução, quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Conselho;

**XI** – julgar recursos de ofício de decisão do Secretário Municipal da Fazenda, bem como apreciar despachos prolatados por aquela autoridade “ad referendum” do CMC, nos termos da Lei.

### Capítulo III

#### DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 9.º** - O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais.

**Art. 10** - Compete ao Presidente do Conselho:

**I** - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;

**II** - presidir as sessões do Conselho, com direito a voto de qualidade, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

**III** - deliberar com os Conselheiros, usando, no caso de empate, o voto de qualidade, votando em último lugar;

**IV** - apurar e proclamar o resultado das votações;

**V** - aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida a ordem cronológica de sua devolução, devendo priorizar a apreciação do disposto no § 1º do art. 1º e no art. 55 deste Regimento, e determinar a sua publicação;

**VI** - distribuir aos Conselheiros, por sorteio e em sessão, os processos dos quais serão Relatores, exceto quanto aos processos previstos no § 1º do art. 1º, casos em que deverá designar alternadamente o Conselheiro Relator, podendo, se necessário, convocar sessão extraordinária para apreciação dos mesmos em caráter de urgência;

**VII** - submeter todas as Atas à discussão e votação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;

**VIII** - consignar nas Atas sua aprovação e assiná-las com os Conselheiros e com o Secretário-Geral do Conselho;

**IX** - conceder ou cassar a palavra, regimentalmente;

**X** - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

**XI** - suspender a sessão ou interrompê-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

**XII** - designar o Conselheiro Redator do Voto Vencedor, quando vencido o Relator;

**XIII** - assinar os Acórdãos com o Relator e, quando for o caso, também com o Redator do Voto Vencedor, quando vencido o Relator, e com o Conselheiro que apresentar Declaração de Voto;

**XIV** - encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda as representações feitas pela Representação da Fazenda, previstas no artigo 16 e no inciso V do artigo 18,

**XV** - remeter os recursos ao Secretário Municipal da Fazenda, para encaminhamento à Procuradoria Geral do Município, na hipótese em que tenha conhecimento do ingresso do Recorrente na via judicial, para fins de esclarecimento quanto à concomitância de litígio administrativo com litígio judicial;

**XVI** - determinar as diligências, perícias e os esclarecimentos solicitados pela Representação da Fazenda e pelos Conselheiros;

**XVII** - determinar a prática dos atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;

**XVIII** - requisitar aos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia, quando necessários;

**XIX** - corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;

**XX** - conhecer dos impedimentos invocados, procedendo de acordo com os artigos 40 e 41, deste Regimento;

**XXI** - convocar os Suplentes dos Conselheiros nos casos previstos neste Regimento;

**XXII** - fixar o horário das sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas estas, sempre que necessárias, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;

**XXIII** - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho que não seja da privativa competência dos Conselheiros Relatores;

**XXIV** - declarar o encerramento do litígio, nos casos de desistência expressa do recurso e de pagamento do débito ou do pedido de parcelamento;

**XXV** - determinar a remessa dos processos à Secretaria de origem, após tornada definitiva a decisão;

**XXVI** - propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

**XXVII** - representar ao Secretário Municipal da Fazenda, nos casos em que se configurar a renúncia tácita de Conselheiro ou de Suplente;

**XXVIII** - comunicar ao Secretário Municipal da Fazenda a vacância da função de Conselheiro ou de Suplente, por falecimento, renúncia ou extinção do mandato;

**XXIX** - designar, em caso de vacância ou afastamento por mais de 2 (duas) sessões consecutivas, após aprovação da Ata, Conselheiro para assinar ou, se for o caso, redigir o Acórdão que, regimentalmente, cabia ao Conselheiro ausente;

**XXX** - designar o substituto do Secretário-Geral para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições deste em suas férias ou ausências;

**XXXI** - observar e aplicar ao pessoal lotado no Conselho os dispositivos legais em vigor atinentes aos servidores municipais;

**XXXII** - autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;

**XXXIII** - autorizar os afastamentos justificados dos Conselheiros;

**XXXIV** - velar pela guarda e conservação das dependências do Conselho, baixando as instruções e ordens necessárias;

**XXXV** - representar o Conselho junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais Conselheiros para esse fim;

**XXXVI** - elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, apresentando-o ao conhecimento do Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes de seu encaminhamento ao Secretário Municipal da Fazenda;

**XXXVII** - autorizar a juntada aos autos processuais de requerimento ou documento apresentado relativo aos processos em trâmite no Conselho; e

**XXXVIII** - executar e fazer executar este Regimento.

**Art. 11** - O Presidente do Conselho poderá autorizar, ouvindo o Relator, se já designado, a restituição de documento junto ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por uma cópia reprográfica autenticada.

**Art. 12** - O Presidente mandará cancelar as expressões que julgar descorteses ou inconvenientes, constantes dos processos submetidos a julgamento do Conselho.

#### Capítulo IV

### DA VICE-PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 13** - Ao Vice-Presidente do Conselho compete, além das atribuições normais de Conselheiro, exercer as atribuições de Presidente do Conselho, na ausência deste, sendo excluído, neste caso, do recebimento de processos.

**Parágrafo único** - O Secretário Municipal da Fazenda designará Conselheiro para responder pelo expediente do Conselho, no afastamento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, por motivo justificado ou por necessidade do serviço.

#### Capítulo V

### DOS CONSELHEIROS

**Art. 14** - Ao Conselheiro compete:

**I** - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;

**II** - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, devidamente relatados, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que entender necessários, nos prazos regimentais;

**III** - manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e, quando Relator e na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado, após o pronunciamento da Representação da Fazenda;

**IV** - fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso ou do pedido de reconsideração em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pela Representação da Fazenda, destacando tudo o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

**V** - fundamentar seu voto em todos os processos que figure como Relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar do Relator ou do Redator;

**VI** - pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, com limitação de 10 (dez) minutos para o uso da palavra;

**VII** - pedir vista dos autos do processo, quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate, observado o disposto no artigo 73 deste Regimento;

**VIII** - redigir os Acórdãos nos processos em que tenha funcionado como Relator e redigir o Voto Vencedor, caso vencido o Relator;

**IX** - assinar, juntamente com o Presidente, os Acórdãos que lavrar como Relator, o Voto Vencedor que redigir e aqueles em que apresentar Declaração de Voto;

**X** - declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste Regimento;

**XI** - propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

**XII** - desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;

**XIII** - manifestar-se, na qualidade de Relator, sobre requerimento ou documento juntado após a devolução do processo relatado à Secretaria do Conselho, e antes da inclusão do recurso em pauta de julgamento; e

**XIV** - solicitar ao Presidente a convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

**§ 1.º** - É defeso aos Conselheiros produzirem prova sobre matéria de fato ou fato novo, devendo ficar adstritos ao constante nos autos. Exclui-se dessa vedação o previsto no disposto no inciso V do art. 8º e nos §§ 1º e 2º do art. 72 deste Regimento.

**§ 2.º** - São vedados aos Conselheiros a manifestação e o julgamento de matéria não trazida aos autos pelo recorrente.

## Capítulo VI

### DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA

**Art. 15** - A Representação da Fazenda, observando as normas constantes deste Regimento, tem por atribuição promover a instrução dos processos antes de seu julgamento e fiscalizar a execução da legislação tributária.

**Art. 16** - A Representação da Fazenda oficiará ao Secretário Municipal da Fazenda, especificando as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários, sugerindo as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da exação fiscal.

**Art. 17** - A Representação da Fazenda terá vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator, nos prazos previstos no artigo 32, deste Regimento, podendo requerer ao Presidente as diligências, perícias e os esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

**Art. 18** - Ao Representante da Fazenda compete:

**I** - officiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

**II** - requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;

**III** - comparecer às sessões do Conselho e acompanhar a discussão dos recursos até sua final votação, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 83 deste Regimento;

**IV** - usar da palavra, regimentalmente, no julgamento de quaisquer recursos, exceto na fase de tomada de votos;

**V** - representar ao Secretário Municipal da Fazenda, através do Presidente do Conselho, sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos;

**VI** - apresentar ao Conselho pedido de reconsideração de suas decisões não unânimes, quando essas forem contraditórias, contrárias às provas ou à lei, ou ainda quando assim entender necessário; e

**VII** - interpor recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, através do Presidente do Conselho, sempre que entender que a decisão final não unânime, proferida em pedido de reconsideração, for contraditória, contrária à lei ou à evidência da prova.

## Capítulo VII

### DA SECRETARIA DO CONSELHO

**Art. 19** - As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho de Contribuintes competem à sua Secretaria, dirigida pelo Secretário-Geral do Conselho.

Seção I - Das Atribuições da Secretaria

**Art. 20** - Compete à Secretaria do Conselho:

**I** - receber, escriturar e controlar o estoque de material;

**II** - operar e controlar o serviço de cópias reprográficas, registrando mensalmente a quantidade de cópias tiradas no Conselho para comunicação ao setor próprio;

**III** - registrar e codificar todo material permanente existente no Conselho;

**IV** - vistoriar os bens móveis e providenciar as requisições ou consertos que se façam necessários, apresentando o correspondente inventário toda vez que o órgão competente o solicitar;

**V** - zelar pelas instalações do órgão, mantendo-as em perfeitas condições de uso, vistoriando-as e providenciando junto ao setor competente os consertos que se façam necessários;

**VI** - elaborar ofícios, cartas e memorandos de sua competência;

**VII** - digitar as Atas e os Acórdãos;

**VIII** - digitar pautas de julgamento, ementas, conclusões dos Acórdãos e demais matérias, providenciando seu encaminhamento à publicação no órgão oficial do Município;

**IX** - prestar informações relativas aos processos em tramitação no Conselho;

**X** - atender ao público, prestando as informações cabíveis;

**XI** - receber, numerar e registrar os recursos contra decisões de Primeira Instância e pedidos de reconsideração das decisões não unânimes do Conselho, bem como dos recursos ao Secretário Municipal da Fazenda, mantendo atualizados os respectivos registros até devolução ao órgão de origem, após tornada definitiva a correspondente decisão;

**XII** - receber, registrar e encaminhar ao setor competente processos e outros expedientes que versem sobre matérias diversas das tratadas no inciso anterior, mantendo atualizados os respectivos registros;

**XIII** - controlar os prazos, na forma regimental, para interposição de pedidos de reconsideração ao Conselho e de recursos para o Secretário Municipal da Fazenda;

**XIV** - expedir memorandos aos contribuintes, dando-lhes ciência de exigências solicitadas pelos Conselheiros ou pela Representação da Fazenda, bem como da abertura de prazo para oferecimento de contra-razões;

**XV** - registrar os processos encaminhados à Representação da Fazenda e os distribuídos aos Conselheiros, controlando-lhes a devolução conforme prazo regimental e mantendo o Presidente informado desse controle;

**XVI** - dar ciência à Representação da Fazenda do prazo para oferecimento de contra-razões ao pedido de reconsideração ou ao recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, com a conseqüente abertura de vista dos autos, salvo se, por prazo comum, deva o processo permanecer na Secretaria do Conselho, também à disposição do Contribuinte;

**XVII** - proceder, por determinação do Presidente, remessa ao Secretário Municipal da Fazenda dos recursos interpostos contra decisões finais não unânimes do Conselho, proferidas em pedidos de reconsideração;

**XVIII** - pesquisar material bibliográfico necessário às atividades do Conselho, mantendo o intercâmbio com outros Conselhos, Bibliotecas e demais setores de difusão cultural;

**XIX** - pesquisar, registrar, catalogar e arquivar a legislação pertinente às atividades do Conselho;

**XX** - manter cadastrados os livros e outras matérias bibliográficas pertencentes ao Conselho;

**XXI** - controlar o recebimento das revistas e periódicos assinados pelo órgão, como também selecionar as matérias de interesse da administração tributária municipal;

**XXII** - responder pela regularidade dos trabalhos do serviço, que inclui, quando expressamente autorizado, o fornecimento de cópias de Atas, Acórdãos e peças de processos aos Contribuintes;

**XXIII** - atender às consultas dos Conselheiros e da Representação da Fazenda, fornecendo-lhes, quando solicitada, cópia reprográfica dos elementos de consulta, confiando-lhes os originais, quando comprovadamente indispensável a retirada dos arquivos do Conselho, com observância de prévia autorização do Presidente;

**XXIV** - manter atualizado o registro das Ementas, elaborando o Ementário Anual;

**XXV** - remeter anualmente ao setor competente, para encadernação, as Atas, Acórdãos, Ementários e demais atos, cuja conservação assim o exija;

**XXVI** - elaborar boletim informativo semanal das publicações oficiais de interesse do Conselho, providenciando a sua distribuição aos Conselheiros e à Representação da Fazenda;

**XXVII** - elaborar o relatório mensal das atividades do Conselho, para posterior encaminhamento ao Secretário Municipal da Fazenda;

**XXVIII** - assessorar os trabalhos nas sessões de julgamento;

**XXIX** - elaborar e subscrever ao Secretário Municipal da Fazenda a folha de remuneração dos Conselheiros, dos Representantes da Fazenda e de gratificação dos funcionários prevista no artigo 6º deste regimento;

**XXX** - arquivar todos os documentos oficiais recebidos e cópia dos expedidos, controlando-lhes a numeração, com igual procedimento para correspondência pertinente ao Conselho;

**XXXI** - manter atualizados os arquivos da Secretaria com os correspondentes materiais publicados, recebidos ou expedidos;

**XXXII** - manter atualizados os Quadros de Avisos da Secretaria e das Pautas de Julgamento;

**XXXIII** - prestar informações à Representação da Fazenda e aos Conselheiros sobre a tramitação dos recursos;

**XXXIV** - encaminhar e controlar os recursos com diligências requeridas pela Representação da Fazenda e pelos Conselheiros, após autorização do Presidente;

**XXXV** - proceder à juntada aos autos processuais de requerimento ou documento apresentado, relativamente aos processos em trâmite no Conselho; e

**XXXVI** - supervisionar, encaminhar e controlar a tramitação dos processos no âmbito do Conselho.

## Seção II

### Do Secretário-Geral

**Art. 21** - Compete ao Secretário-Geral do Conselho, sem prejuízo de outras atribuições:

**I** - a imediata direção da Secretaria do Conselho, adotando todas as medidas indispensáveis ao seu bom funcionamento;

**II** - fixar a atribuição de cada funcionário lotado na Secretaria, fiscalizando-lhes horário, assiduidade, urbanidade e eficiência no exercício de suas atividades;

**III** - organizar a escala de férias do pessoal lotado na Secretaria do Conselho, a ser submetida ao Presidente;

**IV** - assessorar o Presidente na direção, coordenação, orientação, planejamento, controle e fiscalização dos trabalhos do Conselho, inclusive secretariando as suas sessões;

**V** - cuidar da correspondência do Presidente;

**VI** - atender às autoridades e aos contribuintes que procurem a Presidência;

**VII** - dar imediata ciência ao Presidente do recebimento de ofícios, notificações ou requisições judiciais, inclusive de pedidos de informações para instrução de ações em andamento, encaminhando o posterior atendimento através da Procuradoria Geral do Município junto à Secretaria Municipal da Fazenda;

**VIII** - dar ciência ao Presidente de comunicação recebida quanto ao ingresso do Recorrente na via judicial, para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 10, deste Regimento;

**IX** - elaborar e encaminhar para publicação as Portarias e os atos determinados pelo Presidente;

**X** - acompanhar nomeações, exonerações e términos de mandato de Conselheiros, Suplentes, Representantes da Fazenda e funcionários, informando ao Presidente;

**XI** - comunicar ao Presidente a ocorrência dos fatos considerados como de renúncia tácita, de acordo com o parágrafo único do artigo 27, e parágrafo 2º do artigo 33, ambos deste Regimento;

**XII** - encaminhar ao Presidente os recursos a serem distribuídos aos Conselheiros e os conclusos para inclusão em pauta;

**XIII** - submeter ao Presidente, para despacho, os recursos em que essa providência se torne necessária;

**XIV** - organizar as pautas de julgamento para aprovação do Presidente e providenciar a sua publicação em jornal de grande circulação no Município, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência da correspondente sessão, bem

como a sua fixação nos locais próprios da SMF e do CMC, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 1º, que deverão observar o trâmite de urgência;

**XV** - comunicar aos Conselheiros Relatores e à Representação da Fazenda a data em que os recursos que lhes foram distribuídos entrarão em pauta;

**XVI** - anotar a frequência dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda nas sessões de julgamento;

**XVII** - controlar o livro de registro dos recursos com pedido de vista em sessão;

**XVIII** - controlar a numeração dos Acórdãos, registrando em livro próprio os correspondentes números de recurso e processo, data do julgamento, nome do Contribuinte e do Conselheiro Relator;

**XIX** - elaborar os Acórdãos e providenciar as assinaturas, disponibilizando-os, após sua publicação, para a rede informatizada de dados;

**XX** - determinar a digitação das Atas, Acórdãos, Ementários, Decisões, Portarias e demais atos de sua competência;

**XXI** - lavrar as Atas das sessões de julgamento, assinando-as juntamente com o Presidente e demais Conselheiros; e

**XXII** - certificar nos autos a data em que a decisão do recurso foi tornada definitiva.

### Capítulo VIII

## DOS AFASTAMENTOS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 22** - Os afastamentos, justificados por escrito, serão autorizados pelo Secretário Municipal da Fazenda aos Representantes da Fazenda e ao Presidente do Conselho e, por este, aos Conselheiros.

**Art. 23** - O Secretário Municipal da Fazenda concederá férias anuais ao Presidente do Conselho.

**Art. 24** - O Presidente do Conselho convocará Suplente:

**I** - em caso de vacância, até a posse do novo Conselheiro;

**II** - para substituir o Conselheiro que estiver afastado, e nos casos de impedimento do titular ou ausência pré-comunicada, na forma dos incisos X e XIV, do artigo 14, deste Regimento.

Parágrafo único - No eventual impedimento do Conselheiro e de seu Suplente, o Presidente convocará outro Suplente nomeado, respeitada sua representatividade, seja do Município ou dos Contribuintes.

**Art. 25** - O Suplente convocado terá, no desempenho de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas aos Conselheiros, exceto o exercício da Presidência e, com observância do disposto no artigo 36, deste Regimento, a participação na distribuição de processos.

**Art. 26** - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento.

Parágrafo único - O Suplente convocado para suprir a ausência ou impedimento do Presidente assumirá, no Plenário, as funções de Conselheiro, cabendo-lhe o lugar reservado ao Vice-Presidente.

**Art. 27** - A renúncia de Conselheiro ou de Suplente será encaminhada ao Secretário Municipal da Fazenda pelo Presidente do Conselho, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Parágrafo único - Considerar-se-á renúncia tácita ao exercício da função o não comparecimento de Conselheiro ou de Suplente, sem causa relevante e justificada, a 5 (cinco) dias consecutivos de sessões ou 10 (dez) alternados, no mesmo exercício, devendo Presidente comunicar o fato ao Secretário Municipal da Fazenda, para a devida substituição.

**Art. 28** - Em caso de vacância, o Suplente assumirá as funções de Conselheiro até a nomeação de outro para a vaga, cumprindo nesta fase todas as atribuições inerentes às de Conselheiro.

## Capítulo I

### DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, DOS PRAZOS E DAS DILIGÊNCIAS

**Art. 29** - Os recursos serão numerados e registrados pela Secretaria, obedecida rigorosa ordem de recebimento no Conselho.

**Art. 30** - Após o seu registro, os recursos serão encaminhados à Representação da Fazenda, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promoção, exceto quanto aos casos previstos no § 1º do art. 1º, que deverão seguir o trâmite de urgência.

Parágrafo único - Quando proposta apreciação da tempestividade dos recursos, a promoção da Representação da Fazenda e o voto do Relator poderão ficar restritos ao exame dessa matéria, sem prejuízo para posteriores manifestações de ambos sobre as demais questões suscitadas, no caso de decisão que acolha aquela preliminar.

**Art. 31** - Após o pronunciamento da Representação da Fazenda, o Presidente procederá à distribuição do processo ao Relator.

**§1.º** - A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente, exceto quanto aos casos previstos no § 1º do art. 1º, que serão apreciados em caráter de urgência.

**§2.º** - O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição a que se refere o parágrafo 1º, deste artigo, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

**§3.º** - O Conselheiro, no exercício da Presidência, será excluído da distribuição a que se refere o parágrafo 1º, deste artigo;

**§4.º** - O Conselheiro que houver funcionado como Relator do recurso ou Redator do Voto Vencedor, será excluído do sorteio para distribuição de pedido de reconsideração no mesmo processo.

**§5.º** - No caso de julgamento de tempestividade prevista no parágrafo único do art. 30, será o processo restituído à Representação da Fazenda e ao Relator, para prosseguimento na apreciação das demais questões suscitadas no recurso.

**§6.º** - O Conselheiro Relator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para estudar os processos e devolvê-los à Secretaria, com o relatório para julgamento ou com pedido de diligência ou de perícia que julgar indispensável.

**§7.º** - Requerida a diligência ou perícia pela Representação da Fazenda, o Relator poderá aditar o que julgar necessário ao esclarecimento da matéria, remetendo o processo ao Presidente do Conselho para encaminhamento ao órgão que tiver de prestar a informação ou proceder à perícia.

**§8.º** - Não concordando com a realização da diligência ou da perícia, o Relator consignará nos autos as suas razões, devendo o processo ser encaminhado ao conhecimento e manifestação da Representação da Fazenda, antes de se prosseguir com o feito.

**Art. 32** - Cumprida a diligência ou realizada a perícia e, após a audiência da Representação da Fazenda, o processo retornará ao Relator, tendo este o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para estudo e devolução.

**Art. 33** - Nenhum Conselheiro ou a Representação da Fazenda poderá reter o recurso além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado, apresentado antes do vencimento do prazo, por escrito, e aceito pelo Presidente.

**§1.º** - Aceita a justificativa pelo Presidente, os prazos previstos neste Regimento poderão ser prorrogados por período não superior a 15 (quinze) dias úteis.

**§2.º** - Considerar-se-á renúncia tácita ao mandato de Conselheiro ou de Suplente o reiterado descumprimento dos prazos, sem a devida justificação.

**Art. 34** - Havendo conexão, caberá ao Conselheiro sorteado para o primeiro recurso funcionar como Relator nos demais, fazendo-se a devida compensação.

**Art. 35** - Por ocasião do julgamento e antes da fase de tomada de votos, o Conselho deliberará sobre diligência que objetive a realização de perícia ou a prestação de esclarecimentos de qualquer ponto controvertido do processo, proposta por Conselheiro, exceto o Relator, salvo quando decorrente de fato superveniente, hipótese esta em que a proposição poderá ser, também, de iniciativa da Representação da Fazenda.

Parágrafo único - Quando do retorno da diligência assim promovida, o recurso será encaminhado ao proponente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, antes da audiência da Representação da Fazenda e do Conselheiro Relator, caso este seja diverso.

**Art. 36** - O Conselheiro que tenha de se afastar do Conselho, por tempo superior a 30 (trinta) dias, entregará à Secretaria do Conselho os recursos que estejam em seu poder, para redistribuição ao seu Suplente.

§1.º - Igualmente serão redistribuídos ao Suplente os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro ou pela Representação da Fazenda.

§2.º - Se o Relator, antes de completado o julgamento, tiver deixado de ser Conselheiro, o recurso será redistribuído ao seu Suplente.

**Art. 37** - O pedido de vista dos autos no julgamento do recurso, por Conselheiro ou Suplente, não importa vinculação ao processo.

**Art. 38** - O Suplente que se vincular ao recurso relatando-o, funcionará, obrigatoriamente, no julgamento do recurso, mesmo que, cessada a substituição, esteja presente o Conselheiro a quem substituiu.

§1.º - Na hipótese deste artigo, o Conselheiro não tomará parte no julgamento em que deva intervir o seu Suplente.

§2.º - O julgamento do recurso a que alude este artigo tem preferência sobre os demais.

§3.º - Os recursos em poder do Suplente, que ainda não tenham sido relatados à data em que terminar a Suplência, deverão ser entregues à Secretaria do Conselho, para redistribuição ao Conselheiro a quem o Suplente substituiu.

§4.º Igualmente serão redistribuídos ao Conselheiro os recursos que retornarem de diligência requerida pelo seu Suplente ou pela Representação da Fazenda.

**Art.39** - Os pedidos de revisão de Acórdãos, nos termos do inciso X do artigo 8º deste Regimento, serão remetidos à Representação da Fazenda, para pronunciamento e, após, submetidos ao Conselheiro Relator ou ao Redator do Voto Vencedor ou, ainda, havendo impossibilidade, ao Conselheiro indicado pelo Presidente para, ao final, serem encaminhados à apreciação do Plenário.

## Capítulo X

### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 40** - Os Conselheiros, os Suplentes e os Representantes da Fazenda declarar-se-ão impedidos de funcionar nos recursos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como sócios, acionistas, empregados, interessados ou membros da Diretoria ou de quaisquer conselhos.

§1.º - Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§2.º - Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro e ao Suplente que tenha oficiado no processo na Primeira Instância ou, como Representante da Fazenda, na Segunda Instância.

§3.º - Poderá o Conselheiro, o Suplente ou o Representante da Fazenda considerarem-se impedidos, por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será necessário declarar o motivo do impedimento.

§4.º - No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição ou convocação do Suplente.

§5.º - Caso o impedimento seja declarado no ato do sorteio para Relator, o Conselheiro fará constar nos autos declaração expressa dessa circunstância, indispensável para validar a nova distribuição ou a posterior convocação do Suplente.

§6.º - A declaração de impedimento deverá ser formalizada pelo Conselheiro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do julgamento do recurso e implicará a convocação do respectivo Suplente ou a redistribuição do processo.

§7.º - O impedimento do Representante da Fazenda importará a vinculação de outro Representante para funcionar no recurso.

**Art. 41** - Sendo alegado impedimento de Conselheiro ou Representante da Fazenda, essa questão será objeto de manifestação do indicado que, se não a reconhecer, implicará a sua votação como preliminar.

Parágrafo único - Reconhecido o impedimento ou acolhida a preliminar, o Conselheiro, o Suplente ou o Representante da Fazenda não poderá participar do julgamento do recurso, acarretando o seu adiamento para convocação do Suplente, redistribuição do recurso ou substituição do Representante da Fazenda, conforme o caso.

## Capítulo XI

### DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

**Art. 42** - O pedido de reconsideração e o recurso ao Secretário Municipal da Fazenda serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do Acórdão no órgão oficial do Município.

Parágrafo único – Será deferido igual prazo para oferecimento de contra-razões, contado da respectiva intimação.

**Art. 43** - Nos casos em que a Representação da Fazenda opinar pelo provimento ao recurso *ex officio*, será dada ciência dessa manifestação ao Contribuinte e aberto o prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva intimação, para apresentação de contra-razões.

**Art. 44** - A intimação será feita por servidor competente e comprovado o seu recebimento com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem promoveu a intimação.

§ 1.º - As intimações referentes à pauta de julgamento dos processos previstos no § 1º do art. 1º serão consideradas efetivadas com sua publicação nas dependências do CMC e da SMF, bem como enviada por meio do fac-símile indicado pelo requerente em seu processo, no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da sessão de julgamento.

§ 2.º - A intimação para ciência dos Acórdãos será considerada efetivada com a publicação de suas conclusões e ementas no órgão oficial do Município.

**Art. 45** - Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou fac-símile com prova de recebimento.

Parágrafo único - Caso não conste data de recebimento, considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou fac-símile, salvo prova em contrário.

**Art. 46** - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá a intimação ser feita por edital.

Parágrafo único - Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial do Município.

## Capítulo XII

### DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

**Art. 47** - Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes, como Instância Administrativa Colegiada.

**Art. 48** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em sessões públicas.

Parágrafo único - As decisões tomarão a forma de Acórdãos, cujas conclusões e Ementas serão publicadas na Secretaria Municipal da Fazenda e nas dependências do CMC.

**Art. 49** - A conclusão do Acórdão será lançada, nos autos, pelo Conselheiro Relator.

**Art. 50** - O Acórdão será lavrado e assinado pelo:

**I** - Conselheiro Relator;

**II** - Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o Relator; e

**III** - Conselheiro que apresentar Declaração de Voto, quando for o caso.

Parágrafo único - Constará do Acórdão, obrigatoriamente, Ementa referente à matéria decidida, aprovada no julgamento do recurso.

**Art. 51** - Os Acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

**I** - elementos de identificação do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento e número do Acórdão;

**II** - Ementa;

**III** - relatório;

**IV** - voto do Relator;

**V** - voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões do Acórdão, quando for o caso;

**VI** - as Declarações de Voto dos demais Conselheiros, quando houver;

**VII** - conclusão; e

**VIII** - data e assinatura do Presidente e do Relator, assinando, ainda, quando for o caso, o Redator designado do Voto Vencedor e o Conselheiro que apresentar Declaração de Voto.

§1.º - Da Ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a denominação do tributo.

§2.º - Os votos, vencedores e vencidos, e as Declarações de Voto deverão ser incorporados à decisão, e serão entregues à Secretaria do Conselho no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da sessão.

**Art. 52** - Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator do feito, após a sessão de julgamento e, na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o Acórdão será assinado pelo Presidente e por Conselheiro por ele designado, dentre os que tenham participado da votação.

**Art. 53** - A Secretaria do Conselho terá o prazo de 4 (quatro) dias úteis, a contar do recebimento do processo, com os votos e ementas, para preparar o Acórdão e entregá-lo para as assinaturas.

**Art. 54** - Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes caberá pedido de reconsideração.

§1.º - O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.

§2.º - Quando se tratar de pedido de reconsideração, o Conselheiro que tenha sido Relator no julgamento do recurso ou Redator do Voto Vencedor será excluído do sorteio, na forma do parágrafo 4º do artigo 31 deste Regimento.

**Art. 55** – Sempre que houver decisão contrária à Secretaria da Fazenda que seja contraditória, contrária à legislação vigente, contrária à prova dos autos ou ocorrer julgamento extra petita, O Secretário Municipal da Fazenda deverá, de ofício, fazer pedido de reconsideração ao Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - O despacho fundamentado conterà a motivação, a descrição dos fatos e a decisão a ser revista, e será encaminhado ao Presidente do Conselho para que observe o disposto no inciso V do art. 10, devendo o Conselho ficar adstrito aos fatos expostos no despacho para proceder a análise e proferir sua decisão.

**Art. 56** - O Acórdão será emitido em duas vias originais, sendo uma via arquivada na Secretaria do Conselho e outra juntada aos autos para produção dos respectivos efeitos.

Parágrafo único - A remessa para publicação do resumo das decisões proferidas pelo Conselho deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da aprovação das correspondentes Atas.

### Capítulo XIII

#### **DA PAUTA PARA JULGAMENTO DO PLENÁRIO**

**Art. 57** - A pauta será organizada pelo Secretário-Geral e aprovada pelo Presidente, nela sendo incluídos os processos que já contenham a promoção da Representação da Fazenda e o relatório do Conselheiro Relator.

§1.º - Nas pautas correspondentes aos recursos a que se refere o parágrafo único do artigo 30 deste Regimento, deverá constar que o julgamento se restringirá à ocorrência da tempestividade, se for o caso.

§2.º - Nas pautas correspondentes aos recursos com desistência tácita, a que se refere o artigo 89 deste Regimento, deverá constar que, no julgamento, será examinada a opção pela via judicial por parte do Recorrente.

**Art. 58** - A organização da pauta observará a ordem de precedência da devolução dos autos conclusos para julgamento, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º deste decreto.

**Art. 59** - Independente de inclusão em pauta, serão apreciados os pedidos de revisão de Acórdãos de que tratam o inciso X do artigo 8º e o artigo 39 ambos deste Regimento.

**Art. 60** - O conhecimento, ou não, e a apreciação de requerimento ou documento juntados ao processo após publicada a pauta de julgamento, dar-se-á na respectiva sessão, cabendo ao Conselheiro Relator, em primeiro, na fase de discussão do recurso, manifestar-se sobre a matéria, sendo, após, ouvida a Representação da Fazenda.

**Art. 61** - A pauta de recursos deverá ser publicada em jornal de grande circulação no Município, nas dependências da Secretaria Municipal da Fazenda e do CMC, no mínimo com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da sessão de julgamento, e será afixada no Conselho, em lugar acessível ao público, observando ainda o disposto no §1º do art. 44.

§1.º - Os processos em pauta deverão ficar disponíveis na Secretaria do Conselho, no mínimo 2 (dois) dias úteis antes da sessão de julgamento.

§2.º - As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão nova publicação, com a inclusão do julgamento do recurso em uma das sessões da pauta subsequente.

**§3.º** - Na hipótese de não ocorrer o julgamento do recurso na sessão prevista na pauta de que trata este artigo, será o mesmo julgado em uma das sessões que integre a pauta subsequente, independentemente de nova publicação.

**§4.º** - Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aos casos previstos no § 1º do art. 1º deste Regimento, casos em que deverá ser observado o trâmite de urgência.

**Art. 62** - A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência.

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores ou, ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos recorrentes estejam presentes, pela ordem de chegada, observado o caráter de urgência a que se refere o § 1º do art. 1º.

#### Capítulo XIV

### DAS DECISÕES

**Art. 63** - Para apreciação e julgamento dos recursos e pedidos de reconsideração, bem como para a discussão dos demais assuntos de sua competência, o Conselho se reunirá ordinária e extraordinariamente.

**Art. 64** - As reuniões ordinárias serão realizadas, no mínimo, duas vezes por mês, em dias e horários previamente fixados em Portaria do Presidente.

**Art. 65** - O Conselho se reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

**Art. 66** - Nas hipóteses de decretação de feriado, ponto facultativo ou ocorrência de força maior supervenientes à publicação da pauta de sessão, os julgamentos serão transferidos para o mesmo dia e hora na semana subsequente.

**Art. 67** - O Conselho poderá deliberar com a ausência de até um Conselheiro representando a Fazenda e um Conselheiro representando os contribuintes, devendo ser observado o equilíbrio paritário entre as partes.

§ único - Nos pedidos de reconsideração, o Conselho somente decidirá com a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros e do Representante da Fazenda.

**Art. 68** - À hora regimental, o Presidente tomará assento à mesa, ladeado, à direita, pela Representação da Fazenda e, à esquerda, pelo Secretário-Geral do Conselho, ocupando o Vice-Presidente o primeiro lugar à direita e os demais a seguir, alternando-se os Conselheiros representantes dos Contribuintes com os do Município.

**Art. 69** - As sessões serão públicas podendo os interessados, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes devidamente credenciados, usar da palavra em defesa de seus direitos, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento.

**Art. 70** - Anunciado pelo Presidente o recurso ou o pedido de reconsideração que vai entrar em julgamento, será dada a palavra ao Relator, que fará a leitura do relatório.

**Art. 71** - Terminada a leitura do relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Contribuinte ou a seu representante devidamente credenciado, e à Representação da Fazenda, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

**§1.º** - Quando o recurso for originário da Representação da Fazenda, a palavra será concedida, em primeiro lugar, ao seu Representante.

**§2.º** - Após as razões da Representação da Fazenda, poderá o contribuinte, ou seu representante devidamente credenciado, usar da palavra por 10 (dez) minutos.

**§ 3.º** - O Representante da Fazenda, a seu critério, poderá ceder, parcial ou totalmente, o tempo a que se refere o caput deste artigo para que o autuante do processo que originou o recurso se manifeste.

**Art. 72** - Após falarem o Contribuinte, o autuante e/ ou o Representante da Fazenda, e observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do Plenário.

**§1.º** - Antes da fase de tomada dos votos e independente do direito de pedir vista, qualquer dos Conselheiros, exceto o Relator, poderá solicitar a realização de diligências no sentido de serem prestados esclarecimentos indispensáveis ao julgamento do feito, inclusive perícias, observado o disposto no artigo 35 deste Regimento.

**§2.º** - No caso do parágrafo anterior, a solicitação da diligência, se acolhida pelo Plenário, importará a retirada de pauta do processo e a conversão do julgamento em diligência, consignando o proponente, em forma de quesitos, os pontos a serem esclarecidos, lavrando-se o ato na respectiva Ata.

**§3.º** - A Representação da Fazenda, mediante autorização da Presidência, poderá manifestar-se na fase de discussão da matéria em julgamento.

**§4.º** - O Contribuinte ou seu representante devidamente credenciado, mediante autorização da Presidência, quando solicitado, poderá prestar esclarecimentos na fase de discussão da matéria em julgamento.

**§5.º** - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, iniciando-se a apuração pela esquerda do Relator.

**§6.º** - Iniciado o procedimento previsto no parágrafo anterior, não serão admitidos questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação seja ininterrupta.

**§7.º** - Quando o recurso abranger diversos itens de auto de infração, a votação só poderá ser iniciada após o exame e discussão de todos os itens alcançados pela peça recursal.

**Art. 73** - O Conselheiro, exceto o Relator, que pedir vista do processo, deverá devolvê-lo até 2 (dois) dias úteis antes do 2º (segundo) dia de sessões subseqüentes.

Parágrafo único - Se 2 (dois) ou mais Conselheiros pedirem vista dos autos, o prazo deste artigo aplicar-se-á a cada pedido, contado da data do recebimento do processo na Secretaria.

**Art. 74** - O Relator e o Representante da Fazenda, antes de iniciada a tomada de votos, poderão pedir a retirada de pauta do recurso, pelo prazo individual de até 2 (dois) dias de sessões, quando ficar demonstrada a existência de fato novo trazido ao julgamento.

**Art. 75** - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito, com observância do disposto no parágrafo único, do artigo 30 deste Regimento.

**Parágrafo único.** Tratando-se de vício sanável, o Conselho poderá converter o julgamento em diligência.

**Art. 76** - Decidida a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros vencidos naquelas questões.

**Art. 77** - Sempre que, na apuração, ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria absoluta dos votantes, proceder-se-á de acordo com a norma de apuração de voto médio.

**§1.º** - O voto médio apurar-se-á mediante votações sucessivas, das quais deverão participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

**§2.º** - Serão colocadas em votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções, a critério do Presidente.

**§3.º** - Destas, a que não lograr maioria, considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário com uma das demais, e assim proceder-se-á, sucessivamente, até que só restem duas, das quais haver-se-á como adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

**Art. 78** - Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, dele lavrando-se o Acórdão na forma do disposto neste Regimento.

**§1.º** - Antes de proclamada a decisão, será facultado a qualquer Conselheiro, inclusive o Relator, modificar o seu voto.

**§2.º** - Após proclamada a decisão, o Conselheiro Relator consignará no processo a conclusão do julgamento.

**§3.º** - Sendo vencido o Relator, a leitura da proposta de Ementa para aprovação será de responsabilidade do Conselheiro Redator designado.

## Capítulo XV

**DA ORDEM NAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

**Art. 79** - Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

**I** - verificação de comparecimento dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda;

**II** - distribuição de recursos;

**III** - expediente e matéria incluída na ordem do dia;

**IV** - julgamento dos recursos constantes da pauta; e

**V** - leitura, discussão e votação da Ata da sessão.

**§1.º** - A critério do Presidente, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

**§2.º** - No expediente, serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia.

**§3.º** - Encerrado o expediente, o Presidente passará a anunciar a ordem do dia e, em seqüência, para julgamento, os recursos constantes da pauta, a qual só poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Regimento.

**Art. 80** - Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

**I** - além dos Conselheiros, do Representante da Fazenda e do Contribuinte ou seu representante legal, poderão permanecer no recinto, durante as sessões, somente as pessoas autorizadas pelo Presidente do Conselho;

**II** - para falar, o Conselheiro e o Representante da Fazenda solicitarão previamente a palavra e, concedida esta, pela ordem, iniciarão a oratória dirigindo-se ao Presidente;

**III** - o Relator da matéria em discussão terá preferência para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas e prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes;

**IV** - os Conselheiros e os Representantes da Fazenda falarão sentados, não podendo:

**a)** tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;

**b)** falar sobre matéria vencida ou discutir, no expediente, matéria da ordem do dia;

**c)** usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho;

**d)** deixar de atender às advertências do Presidente; e

**e)** realizar debates paralelos.

**V** - os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

**VI** - não serão permitidos apartes:

- a) à questão de ordem;
- b) à explicação pessoal;
- c) declaração de voto; e
- d) paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra.

**VII** - sempre que se referir a colegas, servidores e contribuintes, os Conselheiros e os Representantes da Fazenda deverão fazê-lo com deferência;

**VIII** - nenhum dos presentes na sessão poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais; e

**IX** - caso algum Conselheiro ou Representante da Fazenda perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida aos demais Conselheiros, Representantes da Fazenda ou ao Presidente, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

**Art. 81** - O Presidente fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do Conselho.

**Art. 82** - O Contribuinte ou seu representante devidamente credenciado que, na defesa dos recursos em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra se desatendido, com convite para que se retire do Plenário, caso persista nesse procedimento.

**Art. 83** - O Conselheiro não poderá se ausentar da sessão sem a autorização do Presidente, que fará interromper o relatório, a discussão ou a oratória, se a ausência for por poucos momentos, e mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número regimental de Conselheiros, devendo ser observada a paridade a que se refere o art. 67, consignando-se tal fato em Ata.

**Parágrafo único** - A retirada de Representante da Fazenda, no decorrer da sessão, deverá ser consignada em Ata, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 67 deste Regimento.

**Art. 84** - Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão, exceto quando houver orador com a palavra.

**§1.º** - O Presidente do Conselho, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra solicitada pela ordem, podendo cassá-la, desde que não se trate de matéria regimental.

**§2.º** - A questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário.

§3.º - O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§4.º - A solução das questões de ordem será consignada em Ata.

#### Capítulo XVI

### DAS ATAS DAS SESSÕES

**Art. 85** - As Atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário-Geral e nelas será resumido, com clareza, tudo quanto se haja passado na sessão., devendo conter:

**I** - dia, mês, ano, hora e local da abertura e do encerramento da sessão;

**II** - nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

**III** - nomes dos Conselheiros e do Representante da Fazenda que compareceram;

**IV** - nome dos Conselheiros e do Representante da Fazenda que faltaram e as respectivas justificativas; e

**V** - registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos Recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de que as decisões foram tomadas por unanimidade, maioria ou pelo voto de qualidade e se foram feitas Declarações de Voto, bem como se ocorreu a apuração do voto médio.

**Art. 86** - A Ata de cada sessão, assinada pelo Secretário-Geral, será submetida ao Plenário para discussão e aprovação, após o que o Presidente determinará o seu encerramento, datando-a e subscrevendo-a.

**Art. 87** - As Atas, uma vez digitadas, permanecerão na Secretaria do Conselho até o final de cada exercício, quando serão remetidas ao setor competente para encadernação, observada a ordem cronológica da realização das sessões, e posterior arquivamento, sendo facultado aos interessados, quando autorizados, o acesso para consulta.

#### Capítulo XVII

### DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

**Art. 88** - As desistências dos recursos serão manifestados em petição dirigida ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único - Caso o requerimento não seja assinado pelo Recorrente, deverá o procurador apresentar o respectivo mandato com poderes específicos.

**Art. 89** - A propositura pelo Recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litúgio importa desistência do recurso interposto na esfera administrativa.

§1.º - Se o recurso contiver também matéria distinta da constante do processo judicial, far-se-á o julgamento somente com relação à parte diferenciada.

§2.º - A desistência de que trata este artigo será declarada pelo Conselho, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 90** - O Presidente do Conselho declarará o encerramento do litígio, independente de homologação pelo Colegiado, nas hipóteses de desistência expressa do recurso, pagamento ou pedido de parcelamento do débito.

**Art. 91** - Uma vez confirmada a desistência do recurso, o Presidente do Conselho consignará no processo que a decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa.

### Capítulo XVIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 92** - O Conselho poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda alterações neste Regimento.

§1.º - A proposta será subscrita por, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, representando paritariamente o Município e os Contribuintes.

§2.º - Após a apresentação da proposta constante do parágrafo anterior, será designado pelo Presidente um Conselheiro encarregado de oferecer parecer escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias de sessões.

§3.º - Submetida a proposta, ao Plenário, com o parecer aludido no parágrafo anterior, será discutida e votada e, se aprovada pela maioria absoluta da composição do Conselho, encaminhada à apreciação do Secretário Municipal da Fazenda, que decidirá pela reforma ou não do Regimento.

**Art. 93** - As dúvidas e omissões deste Regimento serão resolvidas pelo Presidente do Conselho ou, ante sua natureza, pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 94** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 281/05.

**Art. 95** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canoas, aos .

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Recursos Humanos

**DECRETO N.º 662, DE 22 DE JULHO DE 2008**

Altera os artigos 3º e 12 do Decreto n.º 066/08, de 24 de janeiro de 2008 (24/01/08).

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

**Art. 1º** - O Inciso I do Artigo 3º do Decreto n.º. 066/2008, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A DMS-e é obrigatória para:

I – os prestadores de serviço enquadrados no regime de ISSQN variável que no ano anterior obtiveram receita bruta igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) na atividade de prestação de serviço, ainda que isentos ou imunes;”

...

**Art. 2º** - O Parágrafo (§) 1º, do Inciso II, do Artigo 3º do Decreto n.º. 066/2008, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º - Os prestadores de serviço descritos no Inciso I ficam obrigados à entrega da DMS-e de forma permanente, mesmo que venham a obter receita bruta inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em exercícios subsequentes.”

...

**Art. 3º** - O Artigo 12 do Decreto n.º. 066/2008, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para as pessoas referidas no artigo 3º., a utilização do sistema DMS-e tornar-se-á obrigatória a partir de 1º de setembro de 2008 (01/09/2008) ”.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois e mil e oito (22.07.08).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

Econ. JOÃO PORTELLA  
Secretário Municipal da Fazenda

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Recursos Humanos

Registre-se e Publique-se

JÚLIO CÉSAR CHAVES FONTES  
Diretor do Depto. de Desenv. e Gestão de Recursos Humanos

**DECRETO N.º 781, DE 22 DE AGOSTO DE 2008**

Altera o artigo 4º do Decreto nº 736, de 27 de outubro de 2004.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

**Art. 1.º** - O artigo 4º do Decreto nº 736/2004, de 27 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O imposto devido por responsabilidade tributária deverá ser retido e recolhido pelo tomador do serviço até o dia 25 (vinte e cinco) do 2º (segundo) mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multas na forma da legislação em vigor.”

**Art. 2.º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (22.08.2008).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Recursos Humanos

Registre-se e Publique-se

JULIO CESAR CHAVES PONTES  
Diretor do Deptº de Desenv. e Gestão de Recursos Humanos

## DECRETO N.º 1.080 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008

Regulamenta o calendário fiscal para o recolhimento do IPTU/taxas, adequando as datas de vencimento para o ano de 2009, conforme Lei Municipal 5.242/2007.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

**Art. 1.º** - Para o exercício fiscal de 2009, o Calendário Fiscal para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano fixado através da Lei Municipal 5.424 de 12 de dezembro de 2007 terá as seguintes formas e vencimentos:

**I** – para pagamento em cota única: O IPTU/Taxas/2009 poderá ser pago em Cota Única Antecipada, sem o reajuste inflacionário aplicável aos tributos para 2009, ou na data fixada para pagamento em Cota Única, nas datas e com os descontos a seguir descritos:

a) COTA ÚNICA ANTECIPADA

Poderá ser pago antecipadamente, até 02/01/2009, o IPTU/Taxas Imobiliárias relativos ao Ano Base de 2009, com os valores vigentes em 2008 (sem o reajuste inflacionário do IPCA do ano de 2008) e com desconto de 15%.

b) COTA ÚNICA

Não optando pelo pagamento em Cota Única Antecipada, os valores do IPTU serão reajustados pelo índice oficial do IPCA, nos termos da Lei Municipal 4.723 de 26/12/2002, e poderão ser pagos em Cota Única, com desconto de 15% para pagamento até 28/02/2009.

**II** – Pagamento parcelado: não optando pelo pagamento à vista, com desconto, o valor do imposto será dividido em 08 (oito) parcelas, com os seguintes vencimentos:

1ª parcela – 31 de março;

2ª parcela – 30 de abril;

3ª parcela – 31 de maio;

4ª parcela – 30 junho;

5ª parcela – 31 de julho;

6ª parcela – 31 de agosto;

7ª parcela – 30 de setembro;

8ª parcela – 31 de outubro.

**Art. 2.º** - O Bônus de Adimplência Fiscal, correspondente à 5% de desconto sobre o montante de IPTU e Taxas Imobiliárias para exercício 2009, será concedido automaticamente para os contribuintes titulares de cadastro imobiliário que estejam

em plena regularidade fiscal, ou seja absolutamente em dia com todos os tributos relativos ao respectivo imóvel até o dia 10/11/2008.

§ 1º - Não fará jus ao bônus o contribuinte que possuir débitos com exigibilidade suspensa em relação ao cadastro imobiliário, em virtude de interposição de processo administrativo ou judicial.

§ 2º - Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique em desoneração integral dos tributos imobiliários correspondentes, a restrição referida no § 1º será desconsiderada desde a origem.

**Art. 3.º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (13.11.2008).

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

Econ. JOÃO PORTELLA  
Secretário Municipal da Fazenda

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
e Gestão de Recursos Humanos